



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2014 – São Paulo, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-85.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X RENUKA DO BRASIL S/A(SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENUKA DO BRASIL S/A e REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, pleiteando o ressarcimento de todos os valores pagos pelo INSS até a liquidação da sentença, em função do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 140.301.733-3 e NB 141.630.600-2) decorrente de benefício acidentário, bem como do valor das prestações vincendas até a sua cessação por uma das causas legais. Alega, em síntese, que em 23/02/2007, nas dependências da requerida RENUKA DO BRASIL LTDA, o trabalhador João Martins da Silva sofreu acidente de trabalho, o que ocasionou o seu falecimento e gerou o Benefício de Pensão por Morte acidentária a seus dependentes, no valor acumulado até o ajuizamento da presente demanda, de R\$ 27.754,37 (vinte e sete mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Sustenta a parte autora que referido acidente ocorreu pela não adoção das medidas legais cabíveis por parte das rés, visando à segurança de seus funcionários no trabalho. Notícia a existência de inquérito policial (nº 154/2010), que tramitou na Delegacia de Polícia de Promissão, onde foi apurado que o acidente ocorreu em lugar inadequado para o serviço prestado, deixando evidente a culpa das rés envolvidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/197. Citada (fl. 210v), a Ré RENUKA DO BRASIL S/A, sucessora de EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL apresentou contestação (fls. 212/229) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo, também, o chamamento ao processo da empresa Revan Pinturas Industriais LTDA; como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 330/310). Às fls. 313/335, o INSS apresentou réplica à contestação. Citada (fl. 341), a ré REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA apresentou contestação (fls. 342/347), sustentando a improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 348/355. Réplica às fls. 357/363. Facultada a especificação de provas (fls. 336 e 364), o INSS informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 338) e as rés deixaram de se manifestar (fl. 365). É o relatório do necessário. DECIDO. Desnecessária a produção de provas testemunhal, pericial e documental,

já que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito, restando suficientes os documentos juntados aos autos. Deste modo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares aventadas pela ré Renuka do Brasil S/A. A empresa RENUKA DO BRASIL S/A. é parte legítima para figurar no pólo passivo, já que o segurado João Martins da Silva prestava serviço nas dependências da referida empresa. Prejudicada a preliminar de chamamento ao processo da requerida REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, tendo em vista que a ação foi proposta contra ambas as empresas. Acato a preliminar de mérito de prescrição. O evento danoso ocorreu em 23/02/2007 (data do início do benefício acidentário). Em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três anos o aplicável ao presente caso. Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... Deste modo, poderia o INSS exercer o seu direito de ação até fevereiro de 2010, o que não ocorreu, já que o ajuizamento desta ação se deu em 28/04/2011. Esclareço que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. ... (grifei) Observo que a ré é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando a condição de agente público (servidor ou não), essencial à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Também esclareço que não se aplica o entendimento de que a prescrição é contada do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, já que o pedido constante da inicial engloba ressarcimento integral, de uma só vez. Além do mais, trata-se de ação de natureza civil e não previdenciária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO INTERNO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I - Vêm entendendo nossos Tribunais que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza cível, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CRFB/88. II - Considerando, assim, que o acidente que teria ensejado o dano indenizável ocorreu em 16/01/1991 (fl. 05) e o benefício decorrente foi implementado em 31/10/2002 (fl. 19), forçoso reconhecer que, quando da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil anterior, o qual estabelecia, em seu art. 177, o prazo prescricional de vinte anos. III - Outrossim, considerando também que o Código Civil/2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese. IV - Agravo Interno improvido. (APELRE-200950010049045- APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 510628-Relator: Desembargador Federal Reis Friede-TRF2- Sétima Turma Especializada- E-DJF2R - Data: 30/06/2011 - Página: 279/280 ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (AC 200871170009595- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região- D.E. 31/05/2010). Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Honorários advocatícios que deverão ser suportados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados para a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, divididos igualmente entre os advogados das requeridas. Sem condenação em custas por isenção legal. Ao SEDI para correção do pólo passivo, constando REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, em substituição a RENAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003787-44.2011.403.6107 - GIRLENE DE SOUZA VODOTTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE

MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 108/116,
pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0000784-47.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r.
sentença retro, independentemente de despacho

0001743-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA IGNACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos
da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r.
sentença retro, independentemente de despacho

0004119-74.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E
SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos
da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004173-40.2012.403.6107 - MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP260082 - ANTONELLI ANTÔNIO
MOREIRA SECANHO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à
parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000098-21.2013.403.6107 - PAMELA TERCIO BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para CONTRARRAZÕES, nos termos da r.
sentença retro, independentemente de despacho.

0000232-48.2013.403.6107 - WELITON CARDOSO DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E
SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos
da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000983-35.2013.403.6107 - MARIO TIUKITI AIZAWA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r.
sentença retro, independentemente de despacho.

0001037-98.2013.403.6107 - MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para CONTRARRAZÕES, nos termos da r.
sentença retro, independentemente de despacho.

0002835-94.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA SILVA PIRES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos
da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E

SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

Expediente Nº 4692

MONITORIA

0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu sobre fls. 99/101, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000957-8) - GENERINDO CARLOS DE SOUZA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004271-45.2000.403.6107 (2000.61.07.004271-9) - MAURILIO TEODORO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008357-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008357-7) - ROSENDO PEREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009939-89.2003.403.6107 (2003.61.07.009939-1) - MARIA ALVES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001656-43.2004.403.6107 (2004.61.07.001656-8) - LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006874-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006874-0) - ERUALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007109-48.2006.403.6107 (2006.61.07.007109-6) - MAURICIO ALVES XAVIER MORENO(SP118319 - ANTONIO GOMES E SP244048 - VINICIUS COSTA DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003153-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003153-4) - RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X DJANIRA DA SILVA RODRIGUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002604-72.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004036-29.2010.403.6107 - MARCELA DE JESUS NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000784-81.2011.403.6107 - MARIA DOS REIS PIRES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002527-92.2012.403.6107 - ANDREIA DE JESUS PANIN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002918-47.2012.403.6107 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003186-04.2012.403.6107 - NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000235-03.2013.403.6107 - MARIA LUZIA ZANARDELLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002723-28.2013.403.6107 - BRUNO KAUE DA SILVA GAMAS - INCAPAZ X REGINALDO GONCALVES GAMAS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002903-54.2007.403.6107 (2007.61.07.002903-5) - MARIA HELENA REIS MENDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005188-15.2010.403.6107 - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001029-24.2013.403.6107 - VILDETE ANDRADE GOMES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004217-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004217-0) - ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X LORMINA ALVES DA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002668-29.2003.403.6107 (2003.61.07.002668-5) - VALDEMAR MENDES DE BRITO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004375-95.2004.403.6107 (2004.61.07.004375-4) - ROMAO PAGLIUSO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ROMAO PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005600-43.2010.403.6107 - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO NEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000144-78.2011.403.6107 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003331-94.2011.403.6107 - FRANCISCO CARLOS SOMAIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002438-69.2012.403.6107 - DALVINA VITORINO DE ALMEIDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002738-31.2012.403.6107 - MARCIA GONCALVES DA SILVA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP323683 - CAMILLA CRISTINA BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4720

EXECUCAO FISCAL

0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 319/320.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Não consolidado, venham-me os autos conclusos. 4. Se consolidado, officie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 5. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 6. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados às fls. 319/320, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei n. 8.212/91). 7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0000123-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHICAZES ARACA PAES E DOCES LTDA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA

1. Officie-se officie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 3. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls. 184/185.4. Quanto ao bem arrematado (REBOQUE, ano e modelo 1987, placas CDY 8341), officie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fls. 184/185), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária.5. Manifeste-se a exequente, nos termos do item n. 02 da decisão de fls. 172/174.6. Após, venham os autos

conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0000127-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000127-0) - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/ DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 319/320.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação.Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Não consolidado, venham-me os autos conclusos. 4. Se consolidado, officie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 5. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 6. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados às fls. 319/320, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei n. 8.212/91). 7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0001213-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001213-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANOR METALURGICA LTDA X RAMON EDGARD GOMES ASSENCIO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X OTAVIO MARCEL FACHOLI(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 244/245.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação.Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Não consolidado, venham-me os autos conclusos. 4. Se consolidado, officie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 5. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 6. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados às fls. 244/245, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei n. 8.212/91). 7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0010862-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

1. Officie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 3. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls. 112.4. Officie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilizem a transferência do veículo em favor do arrematante (fl. 112), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária.5. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

0003902-94.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Às fls. 84/99, oferece a executada, em garantia da presente execução, a Apólice de Seguro - Garantia Judicial n. 02461201400027750006720, contratada junto à Austral Seguradora S/A, na importância do débito aqui executado.Aduz, em breve síntese, que a aludida garantia goza do mesmo status de depósito judicial, foi expedida de acordo com a Portaria n. 164, de 27/02/2014, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro judicial para a execução fiscal no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Juntou aos autos a apólice/endorso de seguro garantia e suas condições contratuais (fls. 89/99). Opôs Embargos do Devedor, registros sob o n. 0001391-89.2014.403.6107.Requer, por fim, a intimação da Fazenda Nacional, para exclusão do presente débito do rol de pendências no seu sistema, para fins de regular desenvolvimento de suas atividades. A exequente, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, por sua vez, recusa o bem ofertado, argumentando, às fls. 123/132, em breve síntese, que:- essa modalidade de seguro não está inserido na ordem legal de garantias, nos termos do artigo 9º. da Lei n. 6.830/80;- que o crédito objeto da presente demanda executiva não é de titularidade da União, mas sim da ANP, autarquia federal, cujas inscrições em dívida ativa e representação judicial se faz pela Procuradoria Geral Federal - AGU, órgão distinto da PGFN; - que não

editou nenhum ato normativo sobre a aceitação do seguro garantia, adotando como parâmetro a Portaria PGFN 1.153/2009;- que há prazo final de vigência definido na apólice de seguro garantia, e, por fim, que, - não trouxe a executada aos autos os documentos estabelecidos na Portaria 1.153/2009 da PGFN.É o breve relatório.Decido. É ônus do executado oferecer bens à penhora, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, assim como é lícito a recusa de bens pelo credor, por ofensa à ordem legal de bens penhoráveis. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor, porém, deve se desenvolver em favor dos interesses do credor. No caso dos autos, não há informações acerca da inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome da executada. O princípio da menor onerosidade não é absoluto, razão pela qual acolho a manifestação da exequente, e declaro ineficaz a nomeação de bens dada em garantia pela executada. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 07/09, itens ns, 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006108-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X LUIZ CLAUDIO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X CAMILA MYUMI HASHIGUCHI
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4762

MANDADO DE SEGURANCA

0001580-67.2014.403.6107 - RENUKA DO BRASIL S/A(SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)
NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 165/165-VERSO, FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 DIAS.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8468

CARTA PRECATORIA

0002404-23.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em inspeção. Em cumprimento a deprecata, designo o dia 23/09/2014, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Luismar do Nascimento Pinto, pelo método convencional. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o advogado constituído pelo acusado por publicação. Com o cumprimento da deprecata, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9486

EXECUCAO DA PENA

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA)

Às fls. 122/123, a defesa informa que o sentenciado Vlademir Franco de Oliveira ...atualmente encontra-se desprovido de valor financeiro além dos parcos rendimentos mensais auferidos e indispensáveis à sua subsistência, portanto, trata-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sem recurso para custear/quitar os valores a que restou condenado, postulando pela suspensão da exigibilidade das penas pecuniárias e de multa até que reúna condições para efetuar o pagamento, sem prejuízo de seu próprio sustento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (fls. 132) Decido Verifico que após o recolhimento do sentenciado Vladimir Franco de Oliveira, em razão da prisão

preventiva decretada nestes autos (fls. 92/93), acolhendo as justificativas apresentadas pela defesa às fls. 100/104, o decreto prisional foi revogado, nos termos da decisão de fls. 113/114. Na referida decisão também restou determinada a realização de audiência admonitória perante o Juízo Estadual de Barueri/SP para cumprimento das penas aplicadas. Da análise da documentação juntada às fls. 128/130, observo que o réu compareceu à audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado, na qual foi advertido da obrigação de pagamento das penas de multa e da prestação pecuniária, bem como da prestação de serviços à comunidade, tendo sido expedido ofício à Prefeitura de Santana de Parnaíba/SP para verificação do local da prestação dos trabalhos pelo sentenciado. Ocorre que a defesa, na petição de fls. 122/123, apesar de afirmar que o sentenciado não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da multa, não apresenta comprovação do alegado. Pelo contrário, o conjunto probatório demonstra possuir confortável situação financeira. Verifica-se dos autos que o sentenciado mora em Alphaville, condomínio de alto padrão em São Paulo. Também é possível constatar, em pesquisas realizadas na Internet, que Vladimir ostenta o cargo de presidente da empresa Vibo Internacional. Tais elementos demonstram que o sentenciado tem plenas condições de arcar com os pagamentos que lhe foram impostos. Ademais, não se perca de vista que a pena restritiva de direitos já configura um benefício ao acusado, oportunizando o cumprimento da pena de forma mais favorável. Além da finalidade de ressocialização e prevenção, a pena também possui caráter punitivo, devendo, portanto, ser sentida pelo réu, sem possibilidade de negociação, de tal forma que não basta alegar pobreza, o que não condiz com a realidade, conforma já exposto, e requerer a suspensão da exigibilidade do pagamento da pena pecuniária. Assim, considerando as condutas do sentenciado até aqui verificadas, bem como o teor da petição em comento, não há dúvidas de que Vladimir Franco de Oliveira tenta se furta à aplicação da pena, bem como pretende levar a erro o Poder Judiciário, impondo-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Concedo, contudo, o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o pagamento integral, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)
FORAM EXPEDIDAS por este Juízo cartas precatórias 330/14 à Justiça Federal de Goiania e 424/14 à Justiça Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa José Santana e Giuliano P. Moreira respectivamente, com prazo de 20 dias.

Expediente Nº 9487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010561-28.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X GERALDO CESAR SALMAZZO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9488

EXECUCAO PROVISORIA

0009007-24.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Casa Branca/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9489

INQUERITO POLICIAL

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando o teor da petição de fls. 757/758, defiro o pedido de devolução do prazo para a defesa do réu Alfredo Abdo Domingos apresentar resposta por escrito, conforme disposto no artigo 514 do CPP (prazo restante de 06 dias), devendo a mesma regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. Saliento que o prazo corre em cartório, pois trata-se de prazo comum. Nada impede no entanto, a carga rápida dos autos para extração de cópias.

Expediente Nº 9490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001279-4) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA OSMAR JOSÉ BARBOZA e FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Consta da denúncia que:(...)FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA, na qualidade de funcionário público autorizado, em unidade de designios com seu pai OSMAR JOSÉ BARBOZA, que sabia da condição pessoal de FRANKSMAR, inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, com o fim de obter vantagem indevida para OSMAR JOSÉ BARBOZA.No ano de 2002, FRANKSMAR MESSIAS, que é servidor da Prefeitura Municipal de Hortolândia, foi cedido ao INSS, agência Sumaré, SP (f. 128, 162). Valendo-se da condição de funcionário público, ainda em caráter temporário, e a pedido de OSMAR JOSÉ, o segundo denunciado incluiu informações falsas no Sistema da Previdência Social a respeito dos vínculos empregatícios do primeiro denunciado, seu genitor (f. 45-48, 221).Em sede policial, FRANKSMAR MESSIAS confirmou que participou do processo de concessão do benefício de seu pai, pois o atendeu em algumas oportunidades (f. 162-163, 264-265). Ademais, foi ele quem após o registro de aposentadoria na CTPS de seu pai (f. 70, 243-244).Os vínculos falsos incluídos consistem nos seguintes:a) Contrato de trabalho com a empresa Andrade Gutierrez, no período de 15/06/1960 a 30/07/1969. Embora OSMAR JOSÉ tenha afirmado que nela laborou (f. 51-52, 142-143), a empresa nega que ele tenha sido seu empregado (f. 103).b) Contrato de trabalho com a empresa Marcometal Indústria e Comércio Ltda, no período de 12/12/1990 a 29/08/1996. Embora OSMAR JOSÉ tenha apresentado Carteira de Trabalho na qual consta o registro de vínculo com referida empresa (f. 57, 58, 61-63, 65, 69) e supostos holeriths (f. 71-83) e tenha afirmado que laborou nessa empresa (f. 51-52, 142-143), essa sociedade empresária teve sua atividade encerrada no ano de 1991, conforme declarações de seu proprietário Jaime Marcolino (f. 157-158) e documentos juntados aos autos (f. 94-98, 101-102, 161, 173-175).Em razão desse artifício malicioso, FRANKSMAR MESSIAS logrou êxito em obter vantagem ilícita para OSMAR JOSÉ, consistente em indevido benefício previdenciário que foi pago no período de 20/09/2002 a 30/07/2006 e causou prejuízo de R\$ 96.368,76 aos cofres da autarquia previdenciária (f. 124, 125, 130). Se não fossem as fraudes perpetradas, o benefício jamais seria concedido (f. 129).(...)Encontram-se sobejamente demonstradas nos autos a autoria e materialidade delitivas. A materialidade delitiva está consubstanciada no relatório do INSS acostado às f. 126-130, apenso, que concluiu pela falsidade ideológica do vínculo de Osmar José Barboza com a empresa Andrade Gutierrez e Marcometal, bem como na declaração das próprias empresas (f. 94-98, 101-103, 157-157, 161, 173-175).A autoria delitiva está comprovada, em especial, pela manifestação do INSS com relação aos responsáveis pela inserção dos vínculos empregatícios (f. 221, 231-233), bem como pelo recebimento de benefícios por OSMAR JOSÉ, que sabia ser indevido, já que é inverídica a informação de que laborou na empresa Andrade Gutierrez e Marcometal. (...). Em seguida ao oferecimento da denúncia, foi determinada a notificação dos réus para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 285).Notificados os réus (fls. 292), o acusado FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA apresentou defesa prévia às fls. 294/296, na qual negou a autoria delitiva, afirmando não possuir acesso ao sistema previdenciário ou qualquer influência sobre a chefia do Setor de Benefícios, sendo a esse

subordinado. Afirmou que, na condição de funcionário cedido por outro ente público à Autarquia Federal, não seria e nunca fora autorizado a analisar e conceder benefício na Previdência Social. Que sua atuação no processo teria se limitado ao protocolo, sem análise do mérito. Requereu a exclusão do réu da lide. Requereu a produção de provas oral e pericial, bem como a expedição de ofício ao INSS a fim de que esse trouxesse aos autos o processo administrativo de concessão do benefício contendo a carteira de trabalho em via original para realização de perícia. OSMAR JOSÉ BARBOZA, por sua vez, apresentou defesa prévia às fls. 297/299, arguindo que FRANKSMAR seria funcionário da Prefeitura Municipal de Hortolândia, cedido ao INSS, nunca tendo autorização para inserir qualquer dado no sistema informatizado do INSS, sendo que seu trabalho se limitaria ao protocolo, nunca tendo autorização e treinamento para concessão de qualquer benefício do INSS. Defendeu a falta de provas a embasar a denúncia, estando essa alicerçada somente em indícios. Alegou a inépcia da denúncia, uma vez que não teria atendido os requisitos legais, deixando de descrever a conduta do acusado, o tempo e espaço dos fatos, bem como o motivo da execução. Requereu a absolvição sumária e, caso não fosse este o entendimento do juízo, a produção de provas, inclusive pericial. Solicitou a expedição de ofício ao INSS a fim de que esse trouxesse aos autos o processo administrativo de concessão do benefício contendo a carteira de trabalho em via original para realização de perícia. Em decisão (fls. 311), este juízo afastou os argumentos expostos pela defesa, entendendo que a denúncia preencheria todos os requisitos legais, bem como inexistir impossibilidade do réu FRANKSMAR ter praticado o crime descrito, visto tratar-se de funcionário público cedido ao INSS. Por tais razões, a denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2012. Petição juntada aos autos pelo Ministério Público às fls. 320 informando que o processo administrativo já estaria juntado aos autos, em sua íntegra (fls. 11-130), tendo o INSS disponibilizado ao réu OSMAR todas as cópias da CTPS de que possuiria (fls. 108). Requereu o indeferimento do pedido de realização de perícia em sua CTPS. Citados os acusados às fls. 324, o réu FRANKSMAR apresentou resposta à acusação às fls. 326/330, na qual reafirmou a tese defensiva já apresentada, ressaltando que o trabalho do réu se limitaria à realização de protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, sendo os atos por ele praticados de rotina e em cumprimento de ordem expressa de seus superiores. Requereu a expedição de ofício ao INSS para que esse informasse se o denunciado teria nível de autorização com senha para conceder qualquer tipo de benefício, bem como trouxesse aos autos a íntegra do processo de concessão do benefício em comento. Requereu a absolvição. Arrolou uma testemunha. O réu OSMAR JOSÉ BARBOZA, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 331/341, na qual arguiu a falta de elementos suficientes nos autos a comprovar a materialidade delitiva, defendendo serem verídicos os vínculos empregatícios inseridos nos sistemas do INSS, e assim, a própria concessão do benefício. Quanto à autoria, afirmou igualmente não haverem provas de conduta criminosa praticada pelo acusado. Argumentou que seu pedido de benefício teria sido analisado por sete servidores do INSS, tendo seu filho FRANKSMAR se limitado a protocolar o pedido. Com relação ao vínculo de 1960, afirmou se referiria à época que teria laborado como menor aprendiz, sendo a única prova do referido vínculo sua anotação em CTPS, a qual, segundo afirma, teria juntado ao processo administrativo mas não recebido de volta por alegação de extravio. Quanto à empresa MARCOMETAL, afirmou que teria sido baixada em 31/12/2008, por determinação da Lei 11.941/2009, art. 54, e que a testemunha ouvida em sede policial não teria juntado aos autos documentos suficientes a comprovar o encerramento de suas atividades em 1991. Mencionou que documentos emitidos pela Junta Comercial juntado aos autos demonstrariam que em 20/01/1992 fora praticada a alteração de sócio da referida empresa, não podendo ter sido encerrada em 1991. Defende que os documentos juntados pela acusação não se prestariam a comprovar que não teria havido a prestação de serviços nas duas empresas, mas apenas que não teriam sido realizados os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Alegou a acusação teria imputado aos acusados o crime do art. 313-A unicamente em razão de ter havido a prescrição quanto ao crime de estelionato. Defendeu que o réu não teria inserido os dados no sistema previdenciário ou facilitado tal fato, não sendo funcionário público devidamente autorizado a lidar com o sistema informatizado ou banco de dados do INSS, sendo pessoa idosa, doente e de pouco estudo. Requereu a absolvição do acusado, insistindo na produção de prova pericial sobre suas CTPSs. Arrolou uma testemunha. Este juízo, em decisão de fls. 342/343, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento e determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Sumaré e Hortolândia para oitiva de testemunhas. Indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de se obter informação quanto à autorização do réu FRANKSMAR para conceder benefícios, visto que a imputação seria de inserção de dados falsos no sistema. Indeferiu o pedido de perícia em CTPS, considerando que a falsidade seria ideológica, não sendo aferível por perícia material, bem como sua impossibilidade frente à não localização dos documentos originais. Determinou a expedição de ofício ao INSS para que esse informasse a respeito da localização do processo administrativo e demais documentos originais apresentados pelo réu OSMAR, bem como as providências tomadas para apurar o extravio dos mesmos. Resposta ao ofício enviado ao INSS informando a não localização do processo administrativo original e a formação de processo de apuração de irregularidades na concessão do benefício, a partir de cópias de elementos constantes dos sistemas de dados da Previdência Social, onde, ao final, restara conclusivo que o benefício em comento fora concedido de maneira irregular (fls. 363). Termo de depoimento das testemunhas de acusação, ouvidas por meio de carta precatória expedida à comarca de Sumaré/SP, Sra. Elaine Adelaide Malentachi Gomes às fls. 378/379, e Sra. Marines

Aparecida Gomes Moreira às fls. 380. Termo de depoimento de testemunha arrolada pela defesa, ouvida por meio de carta precatória expedida à comarca de Hortolândia/SP, Sr. João de Souza da Silva às fls. 434/436. Aberta audiência neste juízo, o representante do INSS requereu sua habilitação como assistente de acusação, o que foi deferido, e o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação, Sr. Jaime Marcolino Filho, frente à sua ausência. Em seguida foram os réus interrogados (fls. 439/441). No mesmo ato, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à DATAPREV e à Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da GEX do INSS - Campinas, com cópia de fls. 126/130 e 231/233, questionando se a senha de acesso aos sistemas de FRANKSMAR o autorizaria a inserir as informações de tempo de serviço no sistema de benefícios do INSS e se fora ele o responsável pela inserção dessas informações no benefício concedido a OSMAR, o que foi deferido pelo juízo. À defesa foi dado prazo para requerer diligências complementares (fls. 440). Resposta de ofício enviado ao INSS às fls. 477/478. Entendendo serem inconclusivas as informações prestadas pela autarquia, o Ministério Público Federal requereu nova expedição de ofício, a ser respondido diretamente pela empresa responsável pelos sistemas previdenciários (fls. 487), o que foi deferido pelo juízo (fls. 489). Nova resposta, emitida pela DATAPREV, às fls. 490. Ofício enviado pela Diretora de Benefícios às fls. 495 e 497/498. Em sede de memoriais (fls. 500/507), o Ministério Público Federal alegou restar comprovada a materialidade delitiva, diante do acervo probatório coligido, especialmente pelo processo administrativo de concessão do benefício (fls. 08/130), destacando o Relatório Conclusivo Individual (fls. 126/130) e Declarações de fls. 101-103. Contudo, apontou a falta de provas suficientes quanto à autoria, não tendo sido devidamente demonstrado que FRANKSMAR fora quem efetivamente inserira as informações falsas no sistema da Previdência Social. Afirmou que, de acordo com auditoria de benefício de fls. 45/48 e ofício de fls. 221 do INSS, haveria mais duas servidoras, além do réu FRANKSMAR, responsáveis pela inserção dos vínculos no benefício em comento. Ademais, destacou que essas duas servidoras, ouvidas como testemunhas, teriam afirmado que o réu não poderia inserir dados no sistema do INSS, tendo uma terceira testemunha dito que o acusado nem mesmo teria acesso ao sistema (fls. 434/437), embora tal afirmação destoasse da prova coligida nos autos. Mencionou que as respostas aos ofícios enviados ao INSS a fim de obter informações a respeito do alcance da senha disponibilizada ao réu FRANKSMAR, bem como se esse fora o responsável pelas inserções falsas no sistema, teriam sido inconclusivas e não teriam auxiliado no esclarecimento da autoria do delito. Diante da falta de provas suficientes a respeito da autoria, requereu a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal. Intimado a apresentar alegações finais (fls. 508), o assistente de acusação (INSS) manteve-se inerte (fls. 511). A defesa, do réu OSMAR JOSÉ BARBOZA apresentou alegações finais às fls. 443/455, quando ainda intimado para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, visto que o fato gerador da punibilidade teria se dado com a concessão do benefício, em 29/09/2002, e a denúncia sido recebida em 27/09/2011. No mérito, defendeu a veracidade dos vínculos empregatícios, bem como a regularidade do procedimento de concessão do benefício do acusado, tendo ele entregue os documentos originais solicitados pelo INSS, sem influenciar na sua decisão. Protestou quanto ao indeferimento da perícia datiloscópica requerida sobre suas CTPSs. Defendeu que a autarquia previdenciária não teria comprovado a falsidade dos vínculos, apenas a presumido. Quanto à empresa MARCOMETAL, afirmou que teria sido baixada em 31/12/2008, por determinação da Lei 11.941/2009, art. 54, e que a testemunha ouvida em sede policial não teria juntado aos autos documentos suficientes a comprovar o encerramento de suas atividades em 1991. Mencionou que documentos emitidos pela Junta Comercial juntado aos autos demonstrariam que em 20/01/1992 fora praticada a alteração de sócio da referida empresa, não podendo ter sido encerrada em 1991. Quanto à empresa Andrade Gutierrez, afirma que essa não teria negado a existência do vínculo, mas apenas que esse não constaria de seus registros. Diante da fragilidade das provas contidas nos autos, requereu a absolvição. A defesa, do réu FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 456/474, quando ainda intimado para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Defendeu que, embora o réu fosse funcionário público municipal, somente os servidores federais do INSS possuiriam autorização para inserir, alterar ou excluir dados do sistema informatizado, sendo o acusado responsável unicamente pelo protocolo dos pedidos de benefício. Salientou que as testemunhas ouvidas em juízo teriam confirmado não ter o acusado participado da concessão do benefício, tendo os documentos apresentado sido analisados somente por funcionários do INSS. Argumentou que, além de não possuir autorização para a inserção de dados nos sistemas do INSS, o acusado não teria conhecimento suficiente para tanto. Salientou que não fosse o extravio das CTPSs do réu OSMAR, seria possível realizar perícia sobre essas e constatar a veracidade dos vínculos empregatícios. Em contrapartida, afirma que a acusação teria deixado de comprovar que os referidos vínculos seriam falsos, tendo embasado suas afirmações em suposições. Questionou o depoimento prestado pelo representante legal da empresa MARCOMETAL, afirmando que esse teria interesse em não reconhecer o vínculo empregatício de OSMAR frente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Contestou a afirmação desse de que se trataria de empresa familiar, sem empregados, mencionando que ela teria contrato social com nomeação de sócios e distribuição de lucros. Quanto à empresa Andrade Gutierrez afirma que essa não teria negado a existência do vínculo, mas apenas que esse não constaria de seus registros. Ressaltou a fragilidade das provas juntadas aos autos e sua insuficiência para gerar decreto condenatório. Salientou o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo,

funcionárias do INSS, as quais teriam confirmado que o réu FRANKSMAR não teria inserido os dados falsos no sistema do INSS. Ressaltou que os funcionários públicos cedidos ao INSS realizariam apenas funções triviais, sem receber qualquer treinamento para análise de documentação, realizadas somente por funcionários do próprio INSS. Por fim, defendeu a regularidade da concessão do benefício em tela, requerendo a absolvição dos acusados. Em alegações finais complementares (fls. 513/527), a defesa salientou os depoimentos das testemunhas e dos acusados, bem como os documentos de fls. 477, 478, 497 e 498, consistentes em respostas aos ofícios enviados ao INSS e à DATAPREV, os quais lhes seriam favoráveis. Contestou a alegação da acusação de que a materialidade estaria comprovada nos autos pela inexistência de documentos juntados aos autos suficientes para tal fim, não tendo provado que os documentos apresentados no processo administrativo para concessão do benefício não fossem verdadeiros. Mencionou que o parquet teria se limitado à produção de prova oral, tendo as testemunhas afirmado que o réu FRANKSMAR não possuiria autorização para inserir informações nos sistemas do INSS. Ressaltou que a defesa teria, em contrapartida, logrado êxito em juntar aos autos outros documentos que comprovariam a veracidade dos vínculos empregatícios, quais sejam (fls. 301/311): cartão de CNPJ da empresa MARCOMETAL, constando baixa somente em 31/12/2008; foto do local onde funcionara a empresa na época da prestação de serviço; relatório da Junta Comercial de São Paulo, informando alteração de sócios da empresa, datado de 20/01/1992; cópia de rescisão do contrato de trabalho; ofícios à agência do INSS, solicitando documentos originais; fotos da época que o réu trabalhara na empresa Andrade Gutierrez, cuja CTPS e demais documentos originais teriam permanecido em posse do INSS. Salientou que não se poderia levar em consideração as informações constantes no CNIS, visto que, na época dos fatos, não teria total garantia de informações. Assim, requereu a absolvição dos acusados com fulcro no art. 386, I do Código de Processo Penal. É o relatório.

Fundamento e Decido.2. Fundamentação.2.1. Da Prescrição Alega a defesa a existência da prescrição da pretensão punitiva, vez que o fato gerador da punibilidade teria se dado com a concessão do benefício, em 29/09/2002, e a denúncia sido recebida em 27/09/2011. Contudo, conforme jurisprudência francamente majoritária, o crime em comento é instantâneo de efeitos permanentes, de modo que a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo (STJ, HC 122656, Jane Silva [Conv.], 6ª T., u., 6.2.09). Assim, tendo os fatos ocorrido, logicamente, em data anterior à concessão do benefício, o qual se deu no ano de 2002, verifico que não ultrapassaram-se mais de 16 anos entre essa data e o recebimento da denúncia (em 2011), tampouco entre essa e a presente, nos termos do art. 109, II do Código Penal. Ademais, reputo inaplicável a denominada prescrição em perspectiva, conforme Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Superada a questão, passo à análise do mérito.2.2. Do Mérito Primeiramente, saliento que no bojo do inquérito policial que embasou a presente ação penal constam as peças informativas de nº 1.34.004.100804/2007-19, nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à investigação do benefício de nº 42/124.155.671-4, referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao réu OSMAR JOSÉ BARBOSA. Referidas peças relatam que o processo de concessão original de aposentadoria teria sido extraviado, razão pela qual teria sido realizada a reconstituição do mesmo, por meio de dados constantes nos sistemas administrativos. Em análise às referidas peças informativas e a todas as provas colhidas durante a instrução processual, reputo não estar suficientemente comprovada a materialidade delitiva. A denúncia repostar-se ao crime descrito no art. 313-A do Código Penal, consistente na inserção ou facilitação de inserção, por funcionário público, de dados falsos, bem como a alteração ou exclusão indevida de dados verdadeiros dos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Segundo a denúncia, os réus teriam inserido no sistema de informações da Previdência Social vínculos empregatícios falsos a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, da análise detida dos autos, conclui-se inexistir provas cabais a respeito da falsidade dos vínculos elencados, encontrando-se, em verdade, apenas indícios enfraquecidos por documentos e testemunhos em sentido contrário. Assim vejamos. Com relação ao contrato de trabalho do réu OSMAR com a empresa Andrade Gutierrez, no período de 15/06/1960 a 30/07/1969, a autarquia previdenciária concluiu por sua falsidade (fls. 126/130), tendo em vista a inexistência do registro do referido vínculo no CNIS, bem como em razão de declaração emitida pela empresa de que não constaria em seus arquivos cadastro algum sobre o referido vínculo empregatício (fls. 103). A conclusão parece-me, contudo, precipitada. Ressalto que o vínculo refere-se a data longínqua, na qual os dados da autarquia previdenciária ainda não eram informatizados, sendo absolutamente comum a inexistência de registro de vínculos empregatícios de datas remotas no Sistema CNIS, o que não o torna, todavia, inexistente, podendo ser comprovado por outros meios, como por anotação em CTPS. O réu afirma que teria entregado ao INSS sua CTPS em via original, na qual estaria anotado o referido vínculo. Mas, como observado linhas acima, o processo original de concessão do benefício, seguido dos documentos que o compunham, foi extraviado, tornando a prova do vínculo ou mesmo uma perícia grafotécnica a verificar sua autenticidade inviável, sem haver culpa do acusado. Ademais, a reposta enviada pela empresa Andrade Gutierrez (fls. 103) restringiu-se a afirmar a inexistência de registro do vínculo em seus cadastros, não afirmando categoricamente sua não ocorrência. Cabe mais uma vez salientar que, tendo se dado o vínculo em data muito antiga, certamente os cadastros da referida empresa à época eram manuais e, portanto, mais sujeitos a falhas, sobretudo em se tratando de menor aprendiz, e não de empregado efetivo, o qual poderia estar sujeito a controles de frequência, férias, pagamento e reajuste de salários menos

rígidos, talvez nem mesmo cadastrado. Assim, não há provas contundentes nos autos que façam concluir pela falsidade do vínculo empregatício apontado. Tampouco se pode afirmar com relação ao contrato de trabalho com a empresa Marcometal Indústria e Comércio Ltda, no período de 12/12/1990 a 29/08/1996, sobre o qual a Autarquia Previdenciária concluiu pela falsidade tendo em vista a falta de registro do vínculo no CNIS, as declarações de seu proprietário, Sr. Jaime Marcolino (fls. 157-157), e os documentos por ele juntados aos autos (fls. 94-98, 101-102, 161, 173-175). No tocante ao registro do vínculo no Sistema CNIS, além do fato de se referir a data em que os sistemas do INSS eram precários, cabe ressaltar que o mesmo é alimentado pelas informações e declarações prestadas pelas empresas, sendo comum a falta de referidas anotações nos casos em que as empregadoras se apropriam ou sonégam as contribuições previdenciárias. Nessas hipóteses, a prova do vínculo se dá pela anotação feita em carteira de trabalho e por outros meios. No presente caso, há cópia da CTPS apresentada pelo acusado OSMAR, na qual consta o registro de referido vínculo (fls. 57), e respectivas contribuições sindicais (fls. 58), alterações salariais (fls. 61/62), anotações de férias (fls. 63), opção pelo FGTS (fls. 65) e admissão temporária (fls. 69), todas carimbadas e assinadas pela referida empresa. Há, ainda, holerites emitidos em nome do acusado pela mencionada empresa, referentes às datas de 07/1994 a 06/1996 (fls. 71 a 83), e termo de rescisão de contrato de trabalho, apontando admissão em 12/12/1990 e afastamento em 29/08/1996 (fls. 305). Os referidos documentos, no entanto, com exceção do último, tratam-se de cópias retiradas do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário extraviado, sendo impossível a realização de perícia grafotécnica a comprovar a falsidade alegada pela acusação. Cabe salientar que, não obstante seja comum a prática de aposição de anotações falsas em Carteiras de Trabalho, há a presunção de veracidade de tais documentos, a qual deveria ter sido rechaçada pela acusação, recaindo sobre ela o ônus probatório. Ademais, contra tais provas há apenas as declarações dos representantes legais da empresa (fls. 101/102 e 157/158), afirmando que a mesma teria encerrado suas atividades no ano de 1991 e que o acusado nunca teria sido empregado da mesma, juntando, para tanto, um recibo de pagamento atrasado de alugueis em nome da empresa, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1992 (fls. 98). Em contrapartida, em análise à alteração contratual da referida empresa, às fls. 173/174, constata-se que houve retirada de um sócio e redistribuição de quotas na data de 20/01/1992, indicando que, ao menos nesta época, a empresa ainda estaria em funcionamento. E o documento de fls. 301, indica a baixa definitiva da empresa perante a Receita Federal somente 31/12/2008. Ressalta-se, que as declarações realizadas pelos representantes legais igualmente não podem ser tidas como absolutamente verdadeiras, visto seu interesse em encobrir eventual omissão de declaração e pagamento de contribuições previdenciárias de empregados. Aliado a esses argumentos, encontra-se o fato de que o acusado ter mantido, desde seu primeiro depoimento, ainda em sede administrativa (fls. 51/52, 142/143 e 439/441), a mesma versão, ou seja, defendeu a veracidade dos vínculos empregatícios, não caindo em contradição. Portanto, igualmente no que pertine a este segundo vínculo contratual, não há provas suficientes nos autos a comprovar a materialidade delitiva. Não bastasse isso, verifico inexistir, da mesma maneira, provas contundentes de autoria. Na reconstituição do processo administrativo, constante nas peças informativas de nº 1.34.004.100804/2007-19, há cópia de tela retirada dos Sistemas do INSS (fls. 45/48), na qual constam todas as consultas e inserções realizadas por servidores no ato de concessão do benefício em comento. Embora se perceba a existência do nome de FRANKSMAR por diversas vezes ao longo do processo, não há dados suficientes para aferir se ele realizou somente consulta ou efetivamente inseriu dados no processo. O mesmo se podendo dizer com relação ao relatório gerado pela auditoria previdenciária e trazido aos autos às fls. 497/498. Ressalte-se, que nem mesmo a Autarquia Previdenciária conseguiu concluir pela inserção de dados pelo acusado (fls. 477/478). Por fim, as testemunhas ouvidas em juízo, até mesmo as arroladas pela acusação, funcionários do INSS e colegas do réu FRANKSMAR à época, foram contundentes em afirmar que os servidores terceirizados, cedidos ao INSS, não teriam senha capaz de fazer inserir dados nos sistemas da autarquia (fls. 378/380 e 434/436). Assim, apesar dos louváveis esforços do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, os quais este juízo tem percebido empenhados em investigar casos análogos, buscando sempre a consecução da justiça por meio da revelação de esquemas fraudulentos envolvendo a concessão de benefícios, e, embora neste caso houvessem indícios de fraude, reputo inexistir provas cabais a respeito da materialidade e autoria delitivas a ensejar decreto condenatório. Saliento, contudo, a existência da independência de instâncias, sendo que o fato de inexistir elementos suficientes a comprovar a materialidade ou autoria para a condenação criminal não significa atestado de licitude do ato, devendo o fato ser apurado na esfera própria, podendo ter repercussões administrativas e civis diversas.

3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório inserido na denúncia para ABSOLVER os acusados, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI E SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da defesa da ré Izabel de Campos Bueno Martins. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação da ré do teor da sentença proferida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

0000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

Em face do teor da certidão de fls. 165, intime-se novamente a defesa da ré a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 9491

EXECUCAO DA PENA

0009080-93.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WINDER CLAYTON RODRIGUES(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Jundiaí/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VEGA(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN E SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 228/230. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre suposto equívoco quanto à data delitiva, sendo que onde constaria 01/07/2007 deveria constar a data de 13/03/2009, justificando haver relevância para a configuração de crime continuado e afastamento do concurso material de crimes. Menciona, ainda, a existência de contradição no que tange à confissão, tendo a sentença mencionado em sua fundamentação ter o réu confessado o crime, mas deixado de considerá-lo como atenuante de pena. Insurge-se contra a afirmação aposta em sentença de que a operação de empréstimo teria prejudicado outras clínicas associadas, uma vez que inexistiria nos autos notícia de tal fato. Impugna, igualmente, o valor fixado para os dias-multa, reputando-o extremamente elevado e injusto. Decido. Primeiramente, quanto à tempestividade dos presentes embargos declaratórios, saliento que, embora tenha a defesa, em petição de fls. 220, manifestado-se no sentido de desejar interpor recurso de apelação, requerendo intimação para a apreensão de suas razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, observo que a referida sentença foi publicada em diário oficial na data de 18/08/2014, tendo o presente recurso sido protocolado na data de 20/08/2014, portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 619 do Código Penal. Ressalto que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e dos tribunais superiores é de que o prazo para a interposição de recursos deve contar-se a partir da publicação da decisão/sentença em diário oficial da União, e não da entrega da mesma em cartório, como se vê: RESP - PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA - PUBLICAÇÃO - A SENTENÇA E PUBLICADA EM RAZÃO DA PUBLICIDADE DO PROCESSO E PARA OS INTERESSADOS TOMAREM CIENCIA. DECORREM VARIOS EFEITOS. ILUSTRATIVAMENTE, MARCO PARA O CALCULO DA PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O ATO PELO QUAL O JUIZ A COLOCA EM CARTORIO (SALVO SE PROFERIDA EM AUDIENCIA), TORNANDO-A PUBLICA. NÃO SE CONFUNDE COM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, OU PESSOALMENTE, POR INTIMAÇÃO AO REU E AO DEFENSOR, PARA EFEITOS PROCESSUAIS, PARA QUERENDO, MANIFESTAR RECURSO. ..EMEN:(RESP 199500537745, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/05/1996 PG:15583 RT VOL.:00734 PG:00660 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES CONFIGURADO - RECURSO INTEMPESTIVO - AUTORIA DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA

PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO - PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO CONHECIDO (COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO) - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O recurso interposto às fls. 429/437 é intempestivo, tendo em vista que a sentença que analisou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/04/2011, considerando-se a data publicação como o primeiro dia útil subsequente, no presente caso 14/04/2011, e tendo sido o recurso protocolizado em 25/04/2011 é manifesta a sua extemporaneidade(...) (ACR 00025081820094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Embargos de declaração intempestivos. 2. Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/06/2009 (segunda-feira), considerando-se data de publicação o dia 02/06/2009. Recurso protocolizado no dia 05/06/2009, quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido.(ACR 00057348620034036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 31 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFICIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. As informações obtidas por meio da internet ou por telefone não tem a finalidade de intimar as partes e procuradores, mas apenas facilitar a circulação de informações sobre o processo, permanecendo vigente o sistema processual (art. 370, 1º, c/c o art. 798 do CPP) com a necessária observância da publicação das decisões na imprensa oficial. (EDACR 200004011307754, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 13/03/2002 PÁGINA: 1088.)Portanto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.No mérito, resalto que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Compulsando os autos, verifico que o empréstimo realizado entre as empresas ODONTOPLAN e ODONTOPLANESP foi documentado pelo Contrato Particular de Prestação de Serviços Odontológicos (fls. 23/27), datado de 01/03/2008, e efetivamente cumprido na data de 01/07/2009, de acordo com lançamentos realizados no Livro Diário Geral da sociedade ODONTOPLAN (fls. 95/98).Desta forma, o delito efetivamente se consumou com a consecução do referido empréstimo, ou seja, na data de 01/07/2009, havendo erro material na denúncia e na sentença em comento, razão pela qual onde se lê 07/07/2007 às fls. 207, deva-se ler 01/07/2009.Tal correção, no entanto, em nada afeta a conclusão em sentença de não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, tampouco a existência de concurso material de delitos, visto que, embora praticados em datas próximas, deram-se por condutas autônomas entre si, por meio de contratos distintos, em ocasiões diversas e com destinatários diferentes, sendo impossível o reconhecimento da continuidade delitiva. No tocante à confissão, este juízo adota o entendimento jurisprudencial de que para sua configuração como atenuante deve ela ser espontânea e total/completa, de maneira a pacificar a convicção do magistrado. No presente caso, embora o acusado tenha confessado ter realizado os empréstimos, o que já seria completamente desnecessário para o convencimento do juízo em razão da vasta prova documental neste sentido existente nos autos, arguiu uma série de excludentes e justificativas, intentando convencer o juízo quanto à sua absolvição.Assim, reputo que a admissão da realização dos empréstimos pelo réu em nada contribuiu para a formação do convencimento deste juízo, apenas admitindo fatos já amplamente provados, não merecendo o reconhecimento da atenuante. Quanto às demais insurreições referentes à fixação da pena e valor dos dias-multa, reputo que se trata de verdadeira impugnação ao mérito da sentença, devendo ser objeto de recurso de apelação, sendo incabível sua apreciação em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 228/230, visto que tempestivos, e os acolho parcialmente apenas para alterar a data constante às fls. 207, no item 2.1. Da Prescrição, da sentença de 01/07/2007 para 01/07/2009.P.R.I.C.

Expediente Nº 9494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008219-93.2003.403.6105 (2003.61.05.008219-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Em face da decisão proferida às fls. 437, a qual extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, devidamente transitada em julgado, conforme certificado às fls. 439, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600178-40.1993.403.6105 (93.0600178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)) SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1) - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no

Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-54.2014.403.6105 - ERICO AMARAL JUNIOR(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6385

DESAPROPRIACAO

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote de número 16, da Quadra 01, do loteamento denominado Jd. Internacional, objeto da matrícula nº 78.277, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 323,00 m, avaliado em R\$ 4.753,47 (quatro mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos). Deu à causa o valor de R\$ 4.753,47 (quatro mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos).À exordial juntaram documentos (fls. 8/49).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.Aditada a inicial à fl. 52. Juntou a parte autora procuração e documentos (fls. 53/66 e 88).Foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal, o qual restou comprovado à fl. 71.Contestação às fls. 113/116, requerendo a designação de audiência de conciliação em razão do valor da indenização. Documento e procurações às fls. 117/123.A parte autora requereu a apresentação de certidões de óbitos e documentação sobre a partilha de bens dos falecidos (135/136). A parte autora o fez às fls. 243/247 e 261/292.Pela decisão de fls. 160/164 foi excluída da lide a União e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, sendo declinado da competência para a Justiça Estadual.A União interpôs agravo de instrumento, conforme demonstrado

às fls. 194/223, ao qual foi dado provimento (fls. 226/231), mantendo a União e a INFRAERO no polo ativo e declarando como competente para julgamento do feito a Justiça Federal. Foi designada audiência de conciliação (fl. 293), contudo esta restou infrutífera, conforme demonstrado à fl. 311. Citados, os réus se manifestaram alegando não concordarem com o valor proposto (fl. 335) por entenderem ser irrisório. Procurações às fls. 336/340. A INFRAERO apresentou réplica à fl. 351. A União se manifestou às fls. 353/354, requerendo o recolhimento das cartas precatórias expedidas e o regular procedimento do feito. Os autores refutaram o valor oferecido pelas autoras a título de indenização da expropriação (fls. 356/358), alegando ser este valor em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deferida a imissão na posse às fls. 360/361. O Município de Campinas e a União declararam não terem provas a produzir às fls. 387 e 388, respectivamente, requerendo, a primeira, o julgamento antecipado da lide. Deferido a realização de perícia (fl. 389), o Município de Campinas apresentou seus quesitos à fl. 392 enquanto a INFRAERO o fez às fls. 393/396. Contudo, o despacho de fls. 415 reconsiderou os termos do decidido às fls. 389, entendendo ser desnecessária a realização de perícia. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, que embora tenha contestado o feito, limitou-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/32), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.753,47 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), depositado às fls. 71. Considerando os termos da decisão de fls. 360/361, deixo de imitar a Infraero na posse do imóvel. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 67. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intimem-se os réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 71, em nome do requerido Laércio Galati, que ficará responsável pela divisão do valor da indenização com os demais expropriados. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

MONITORIA

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) Trata-se de ação de monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, GILIARDO FERREIRA e RICHARD JOSE DOS SANTOS, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 35.938,99, devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou, com os réus, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, no caso, para

desconto de duplicatas, em 26/10/2009, no valor de R\$ 90.000,00. Aduz que, em 05/11/2009, foram descontadas 10 duplicatas, das quais nenhuma restou resgatada, o que acarretou um saldo devedor de R\$ 35.938,99, atualizado até 31/05/2010. Afirma que as duplicatas não foram pagas pelos respectivos sacados em seu vencimento, pelo que torna-se exigível dos réus o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/66). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar os réus, foi promovida a citação por edital (fls. 154/156). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 167), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 172/173). A autora, às fls. 180/182, impugnou os embargos monitorios. Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu e os réus não se manifestaram (fls. 184/185). Determinada a remessa à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 188, e, a fim de que fossem promovidos novos cálculos, foi determinada nova remessa ao Contador, o qual apresentou o laudo de fls. 190/195. A CEF manifestou concordância com o laudo contábil (fls. 196). Os réus não se manifestaram (fls. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 09/21, o contrato celebrado entre as partes em 26/10/2009, cujo objeto era a abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, bem como borderô de desconto, firmado em 05/11/2009. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Entretanto, no que tange à comissão de permanência, as planilhas juntadas pela CEF revelam que o crédito ora cobrado embutiu a referida comissão para a atualização do débito, aplicando-se, para tanto, o índice de atualização da poupança mais a taxa de rentabilidade de 1,88% ao mês, o que restou confirmado pela Seção de Cálculos Judiciais. Verifique-se que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 188, verificou-se que a CEF aplicou o índice de atualização da poupança mais a taxa de rentabilidade de 1,88% ao mês, conforme previsto na cláusula décima primeira do contato firmado entre as partes. Em homenagem à magistrada que determinou a retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, excluindo-se a taxa de rentabilidade de 1,88% ao mês, acolho o valor apurado pelo laudo de fls. 190/195, para fixação do quantum devido pela parte ré. Diante de tudo o que se expôs, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS e, de conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-o ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pelos cálculos de fls. 190/195. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X LEILA AMARAL MAZZINI (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MILTON ALVES DA SILVA (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) Ratifico o despacho de fls. 454. O primeiro parágrafo do despacho de fls. 454 não guarda relação com o segundo parágrafo, já que o primeiro conclama o advogado a esclarecer o pedido de pagamento de honorários de sucumbência em desfavor da União olvidando-se dos comandos do artigo 730 do CPC; já o segundo parágrafo intima a União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de desistência, vale dizer, do valor principal da execução, formulado pelos autores. Portanto, deve o advogado Carlos Jorge Martins Simões reformular seu pedido

de execução contra a União, atentando para o exposto no primeiro parágrafo do despacho de fls. 454.Fls. 460: assiste razão à União (AGU).Sendo assim, indefiro os pedidos de desistência da execução formulado pelos autores às fls. 438/450.Considerando que na sistemática da execução contra a fazenda pública e, via de consequência, contra as autarquias da União, inexistente a garantia do juízo, e mais, que há restrição quanto à execução provisória de quantia contra a fazenda pública, tendo em vista a necessidade de que não haja controvérsia para a expedição de precatório/requisitório, suspendo o presente feito até que sobrevenha decisão final nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0012305-92.2012.403.6105, interpostos pela União (AGU), ficando, assim, reconsiderado o primeiro parágrafo despacho de fls. 432.Int.

0029952-35.2001.403.0399 (2001.03.99.029952-3) - MARIA RAIMUNDA DA CRUZ X MIGUEL DE MAIA X MARCIA APARECIDA MIGUEL DE LIMA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO LACERDA SCHROEDER(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Petição de fs. 250 (protocolo 201361000121365-1): Nada a considerar, uma vez que já transitado em julgado os presentes autos. Assim, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fls. 248.Intimem-se. Publiquem-se com este despacho, o de fls. 248.FLS. 248: Trata-se de processo retirado em carga no dia 24/05/2013 pela advogada Fernanda Ferreira, OAB/SP 212.543, substabelecida às fls. 243 pelo advogado Luiz Henrique Soares da Silva, OAB/SP 156.997, escritório de advocacia Soares Ramirez Carneiro Braun Advogados, com prazo de 05 (cinco) dias, conforme Termo de Retirada de fls. 244.Não tendo sido restituídos depois de decorrido o quinquídio, esta Secretaria tomou as providências de praxe visando à devolução dos autos, consubstanciadas em telefonema, publicação no Diário Eletrônico e expedição de Mandado de Busca e Apreensão, com determinação para que se oficiasse à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Campinas, além de ofício aos advogados Fernanda Ferreira e Luiz Henrique Soares da Silva para que precedessem à devolução dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, alertando-os sobre os comandos do artigo 356 do Código Penal. Restando todas as diligências infrutíferas, foi determinado à Secretaria que procedesse à RESTAURAÇÃO DE AUTOS e se oficiasse ao Ministério Público Federal.Entretanto, nesta data, os autos, apresentando desordem em sua numeração, conforme certificado às fls. 247 pelo servidor que fez sua recepção, foram restituídos a esta Secretaria pelo senhor Emerson Fonseca Brito, que alegou ter sido contratado pelo escritório Soares Ramirez Carneiro Braun Advogados para efetuar a entrega, conforme informação de fls. 245.Assim, determino que se oficie ao Ministério Público Federal, comunicando a devolução dos autos, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Campinas, com cópia para a Seccional São Paulo/SP, para ciência e providências cabíveis.Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, segunda parte, fica vedada a retirada dos presentes autos pelos advogados Fernanda Ferreira e Luiz Henrique Soares da Silva, além dos demais substabelecidos por este.Após, considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou que o coautor MARCO AURÉLIO LACERDA SHROEDER firmou termo de adesão, nos termos da LC 110/2001, e mais o trânsito em julgado da sentença de fls. 207, que extinguiu a execução com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil, retornem-se os autos ao arquivo.Translade-se cópia deste despacho para os autos da Restauração de Autos, processo n.º 0006835-12.2014.403.6105, encaminhando-se, em seguida, aqueles autos conclusos para sentença.Promova a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MV-LB, para assegurar a eficácia da determinação contida no 5º parágrafo deste despacho.Cumpra-se, oficiando-se com urgência ao MPF e OAB.Int.

0009751-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009751-5) - PAULO SERGIO PUPIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, por meio da qual pretendem os autores seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo.Alegam os autores que as parcelas e o saldo devedor foram atualizados muito acima do contratado, advindo a inadimplência.Aduzem que a CEF levou o imóvel à hasta pública com respaldo no inconstitucional Decreto-lei n.º 70/66, além disso o próprio procedimento padece de nulidade, tendo em vista a inobservância das formalidades previstas no referido decreto. À inicial juntou documentos (fls. 25/45). A decisão de fls. 67/61, indeferiu a antecipação da tutela, tendo na

mesma ocasião deferido os benefícios da justiça gratuita. Os autores interpuseram agravo de instrumento, conforme demonstrado às fls. 71/82. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/104 e juntou documentos às fls. 105/171. Réplica às fls. 174/181. Às fls. 182/183 os autores requereram a produção de prova pericial. Designada audiência de tentativa de conciliação o feito foi suspenso por trinta dias (fl. 270/271). Considerando o deferimento da perícia judicial (fl. 195), a CEF apresentou seus quesitos e juntou planilhas às fls. 196/213, enquanto os autores apresentaram quesitos às fls. 214/216. O laudo pericial foi apresentado às fls. 220/254. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e da ilegitimidade passiva da CEF A preliminar de ilegitimidade da CEF não merece acolhida, já que está a ré bem posicionada no polo passivo da presente, por ser parte no contrato que gerou o procedimento de execução extrajudicial objeto desta ação. Por isso mesmo, incabível a integração do agente fiduciário à lide, a quem nenhuma responsabilidade advirá com eventual procedência da ação, pois é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro (AG nº 200401000120079, TRF 1ª/GO, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJU. 21/10/2004). É dizer: cabe exclusivamente à CEF integrar o polo passivo da demanda, eis que é o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material, não sendo relevante se houve cessão de créditos à EMGEA, vez que o cedente não perde a legitimidade para tratar de questões alusivas ao respectivo contrato, consoante regra do art. 42 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no polo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei nº 4.380/64 e 3 da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. EMEN: (RESP 200600165091, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/05/2006 PG: 00272 ..DTPB:.) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Fixe-se, de início que a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º, do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema com a edição da Súmula 297, com a seguinte redação: SÚMULA nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, deveras, à espécie as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não verifico a necessidade da inversão do ônus da prova constante no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 - CDC, eis que ausente a hipossuficiência técnica de a parte autora produzir prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Do princípio da menor onerosidade - art. 620 do CPCO artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do

Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. Da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 no que diz respeito à anulação do leilão do imóvel e seus efeitos decorrentes, fundamentam os autores o pedido na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Segundo pacífica jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-lei n.º 70/66. Isto porque inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 e 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22; RE n.º 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01; STJ Resp n.º 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AG 305.755/SP, Proc. n.º 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 17/09/2007, m.v., DJ 13/11/2007) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo. 3 - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, AC 820.018/SP, Proc. n.º 1999.61.09.003190-5, 2ª Turma, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 14/11/2007, p. 431) Da nulidade da execução extrajudicial por inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66 Os autores alegam que o procedimento contém vício formal, tendo em vista a ausência de notificações regulares e eficazes, nos termos estatuídos no parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, regulado pela circular SAF 06/1022/70, que impunha a prévia notificação pessoal da autora, via cartório de Registro de Títulos e Documentos. Entretanto, foram os autores intimados do início de procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a notificação foi recebida pelos mutuários, consoante certidão positiva acostada às fls. 147 e 149. Por meio desta notificação, ficaram os autores cientes de que, não purgada a mora, no prazo de vinte dias, o imóvel hipotecado ficaria sujeito à venda em hasta pública. Diante da inércia dos mutuários, o imóvel foi levado a leilão após a publicação em edital (fls. 154/159) e, por fim, arrematado pela ré (fls. 166). Cumpre salientar que tanto no início da execução extrajudicial quanto na designação das praças, a notificação por edital é perfeitamente válida, encontrando expressa previsão legal nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66. O compulsar dos autos revela que os autores não purgaram a mora e que o imóvel foi arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Desse modo, a alegação dos mutuários não merece prosperar, uma vez que a execução extrajudicial teve seu trâmite de forma regular, sem que tivesse havido qualquer descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66. Da nomeação do agente fiduciário O procedimento de expropriação é promovido por agente fiduciário, cuja escolha, conforme a cláusula vigésima oitava do contrato, leva em conta a indicação de quaisquer das entidades credenciadas pelo BACEN, responsáveis pelas execuções extrajudiciais da CEF, em consonância com o artigo 30, inciso II e 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Referidos dispositivos legais prescrevem que, em se tratando de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fica dispensada a escolha de comum acordo, quando o agente financeiro estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, razão pela qual não há qualquer mácula no procedimento sem a participação dos mutuários. No caso vertente, diante do reconhecimento de que a execução extrajudicial não é inconstitucional, válida se apresenta a adjudicação levada a efeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o estado de hipossuficiência dos autores. Custas ex lege. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência. Pelos extratos juntados às fls. 80/82, a conta poupança 38897-0 não teve

movimentação após 18/09/1986. Assim, manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré às fls. 74/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campinas

0003055-98.2013.403.6105 - ORESTES DALLOCCHIO NETO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003462-07.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a desistência requerida pela autora às fls. 478/479, intimem-se os demais autores para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se o réu, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Campinas

0012896-20.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por RITA DE CÁSSIA CAPOVILLA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas devidas no período de 28/04/1997 a 31/12/2005, referentes ao benefício n.º 063.683.761-0. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu falecido marido teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n.º 42/063.683.761-0, deferido em 01/10/1993, tendo em 26/04/1995 requerido a revisão do benefício em tela, pedido que reiterou em 28/04/1997. Alega, ainda, que não tendo recebido notícias de seu recurso administrativo, impetrou mandado de segurança sob n.º 2007.61.05.012000-0 objetivando a análise de seu pedido de revisão, o que foi deferido em sede de liminar (fls. 67/68). Ademais, esclarece que posteriormente à reconstituição do processo administrativo o benefício foi reanalisado e procedida a sua revisão, determinando-se como data do início do pagamento 28/04/1994. Afirmo a autora que o instituto réu efetuou o pagamento referente ao período de 01/01/2006 a 31/01/2010 dos valores atrasados deixando de pagar o quanto devido desde a data da fixação da DIB 28/04/1997. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/2010). Citado, o réu contestou o pedido, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa, e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 317/322). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 324/349). A autora se manifestou em réplica às fls. 357/366. É a síntese do necessário. DECIDO: Da falta de Interesse de Agir Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Na hipótese vertente, a autora busca tutela jurisdicional que lhe assegure a obtenção das prestações vencidas do benefício previdenciário de seu falecido marido junto à autarquia ré, em decorrência da realização de revisão de benefício previdenciário, subsistindo o interesse de agir na obtenção do pagamento integral das diferenças, ante a alegação do cumprimento parcial da obrigação. Considerando que o presente feito é adequado ao provimento jurisdicional buscado, bem como a existência de necessidade e utilidade, reputo presente o interesse de agir e rejeito a preliminar. Da ilegitimidade ativa Inicialmente, cabe afastar a alegação do INSS de ilegitimidade ad causam. Isso porque o espólio detém legitimidade ativa para ajuizar ação pleiteando diferenças pecuniárias do benefício que era recebido pelo segurado falecido, vencidos até a data do óbito. De acordo com o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ATRASADOS DECORRENTE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação contra a sentença pela qual o MM. Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido, em ação ajuizada pelo espólio do

segurado, objetivando o pagamento de todas as parcelas com a devida correção monetária, do benefício de Aposentadoria Especial, devidas a partir da data em que deveria ter sido concedida, no valor de R\$ 524.329,81, acrescido de juros e correção monetária. 2. Inicialmente, cabe afastar a alegação do INSS de ilegitimidade ad causam. Isso porque o espólio detém legitimidade ativa para ajuizar ação pleiteando diferenças pecuniárias do benefício que era recebido pelo segurado falecido, vencidos até a data do óbito. 3. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 4. Da análise dos autos observa-se que o segurado, Alberto Batista de Castro Land, ajuizou ação declaratória (processo nº 99.0078741-2) para que fosse reconhecido o seu direito à conversão em tempo comum do período de 27/11/1978 a 08/02/1995, trabalhado como Engenheiro Químico, para fins de aposentadoria. 5. Em 18/12/2000, contudo, o segurado requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, tendo lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional (NB 42/111.750.999-8), com DIB na mesma data, com base em 31 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço. 6. O INSS não levou em consideração, na concessão da aposentadoria, a conversão em comum do tempo de serviço pleiteado na ação judicial acima mencionada. 7. O segurado veio a falecer em 05/08/2002. Não obstante, em 01/12/2008, foi proferida decisão nos autos do processo nº 99.0078741-2, dando provimento ao seu recurso de apelação, para julgar procedente o pedido da ação declaratória. 8. De acordo com a referida decisão (Apelação Cível nº 2000.02.01.054260-3): O Autor comprovou a formação profissional de Engenheiro Químico (fl. 10) e a anotação da carteira de trabalho informa o exercício de sua atividade profissional (fl. 12), fazendo jus à conversão do período compreendido entre 27/11/78 a 08/02/95, tendo em vista que até a edição da Lei nº 9.032/95 bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas nos anexos dos decretos previdenciários. (Grifei). 9. A decisão supramencionada transitou em julgado em 2009, tendo o espólio do segurado ajuizado a presente ação em 17/08/2011, para requerer o pagamento de todas as parcelas com a devida correção monetária, do benefício de Aposentadoria Especial, devidas a partir da data em que deveria ter sido concedida. Dito isto, cabe afastar a alegação de prescrição quinquenal feita pelo apelante, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do processo nº 99.0078741-2 transitou em julgado em 2009 e a presente ação foi ajuizada em 2011. 10. Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que também nesta parte merece ser mantida a r. sentença, eis que o acréscimo do tempo convertido em comum, reconhecido na sentença do processo nº 99.0078741-2, ao tempo de serviço reconhecido por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (31 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço), garantiria ao segurado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo do benefício. 11. Assim, faz jus a parte autora às diferenças decorrentes da aludida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, compreendidas entre a DIB do benefício original (18/12/2000) e a data do óbito (05/08/2002), acrescidas de correção monetária e de juros legais, estes a partir da citação. 12. Como bem afirmou a MM. magistrada a quo: Verifica-se, assim, que a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças referentes à aposentadoria por tempo de contribuição em tela e ao período de 18/12/00 (DIB/DER) a 05/08/02 (data do óbito), decorrentes da revisão do aludido benefício na forma estabelecida no título executivo judicial de fls. 13/16 acima transcrito, que determinou a conversão do período compreendido entre 27/11/78 a 08/02/95. Por sua vez, cumpre salientar que a questão de cálculos deve ser apreciada nas posteriores fases de liquidação e execução do julgado. 13. Sentença mantida por seus jurídicos fundamentos. (APELRE 201151018078043, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/07/2014.). PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO de VALORES PRETÉRITOS RELATIVOS A AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDOS AO INSTITUIDOR de PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Relatório. Trata-se de recurso interposto por FRANCISCA de OLIVEIRA BARROSO DOS SANTOS e ROGER OLIVEIRA DOS SANTOS, menor, aqui representado por sua genitora antes referida, objetivando reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a legitimidade ativa para figurar no feito, bem como seja julgado procedente o pedido inicial para que o INSS seja condenado a pagar os valores referentes ao auxílio doença pleiteado pelo instituidor de pensão administrativamente, que iria do período de 25/9/2006 (data do requerimento administrativo) a 6/9/2007 (data do óbito do segurado). Os autores alegam em síntese a legitimidade dos herdeiros para requerer o pagamento de valores atrasados. Também sustentam o direito do falecido ao gozo do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, dada a gravidade da doença que o acometia. Voto. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos está comprovado que os autores são dependentes do falecido, pelo fato que a autora FRANCISCA de OLIVEIRA BARROSO DOS SANTOS já recebe pensão por morte desde 6/9/2007, como afirmara o INSS em sua contestação e quanto ao segundo autor, ROGER OLIVEIRA DOS SANTOS, este é menor e filho, oriundo do casamento da autora com o instituidor de pensão CÉSAR ANDRÉ DOS SANTOS. Quanto ao tema da ilegitimidade ativa o TRF/1ª Região já se manifestou no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO de VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELA EX-SEGURADA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO VIÚVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor se confunde com o mérito da lide. Preliminar rejeitada. 2. A ex-segurada exerceu atividade vinculada ao Regime geral da Previdência Social até 15.06.2000, mantendo a qualidade de segurada e cumprindo a carência legal. A perícia médica do INSS reconheceu a existência de incapacidade laboral a partir de 31.05.2000. Logo, ela fazia jus ao benefício de auxílio-doença. 3. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (Art. 112 da Lei 8.213/91). ... 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0038242-33.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, e-DJF1 p.131 de 31/03/2009) Assim afastada está ilegitimidade ativa dos autores registrada em sentença. Também é necessário advertir que muito embora a sentença tenha consignado que a ação foi proposta em nome de pessoa falecida, tal afirmativa não constata da leitura da inicial, pois lá estão devidamente qualificados como autores FRANCISCA de OLIVEIRA BARROSO DOS SANTOS e ROGER OLIVEIRA DOS SANTOS. Ainda quando ao fundamento da sentença de que a presente ação é personalíssima e não por não ter sido realizada perícia médica, não há como aferir a existência de incapacidade laborativa até a data do óbito, vê-se que tal argumento não justifica a extinção de pronto do feito, pois não é raro verificar que muitas vezes a perícia médica define o início da capacidade pelos exames, laudos e relatórios médicos pretéritos e não com base no exame clínico do periciando, inclusive, no caso em tela, verifica-se da inicial que há robusta documentação, emitida pela rede pública de saúde, que daria suporte à análise do pleito. De tal modo, deverá haver a prestação jurisdicional, ainda que uma sentença de improcedência por falta de prova, isto é, se os autores não conseguirem se desincumbir de provar o fato constitutivo do direito alegado. Quanto ao pedido dos autores no que diz respeito a julgamento de pronto da demanda, neste momento processual não é possível a análise de tal pedido, pois somente após a realização da perícia, que eventualmente será possível verificar se assiste ou não direito aos autores. Assim, afasto a ilegitimidade dos autores, anulando a sentença recorrida, bem como determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia. Incabíveis honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55). Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. ..INTEIROTEOR:(Processo 264396201040134, .REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, Diário Eletrônico 30/08/2013.)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso em apreço, constata-se que o procedimento de revisão de benefício na esfera administrativa, que redundou na apuração de prestações vencidas do benefício, fora somente concluído, em junho de 2003, consoante se infere dos documentos de fls. 64/65. Assim sendo, entre a data da conclusão do procedimento administrativo (princípio da actio nata) e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional, razão pela qual rechaço a objeção ora suscitada.Não procede a tese sustentada pelo réu de que inexistente previsão legal para aplicação de juros moratórios incidentes sobre prestações previdenciárias pagas a destempo. Com efeito, o procedimento administrativo de pagamento de resíduos de benefício demorou quase treze anos para ser analisado e concluído (de 28/04/1997 a 31/10/2010), não se podendo atribuir a responsabilidade de referida demora ao segurado.Ademais, conquanto a legislação previdenciária não faça expressa previsão quanto à incidência dos juros moratórios, tal fato é consequência de regras elementares do sistema jurídico brasileiro, e por imperativos de equidade, sendo por demais óbvio que a correção monetária não representa um plus, mas mera atualização do valor real da moeda.Já os juros decorrem da aplicação da existência de uma dívida exigível e da demora do não-pagamento. É uma pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento de determinada prestação, são aplicados, nos termos da lei, pelo simples fato da inobservância do termo para o pagamento.Então, é indubitável a aplicação de juros de mora e correção sobre os pagamentos administrativos feitos a destempo.Confira-se o entendimento sumulado do E. TRF da 1ª Região:O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19 /TRF-1ª Região)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.- O pagamento administrativo, realizado a despeito do trânsito em julgado, não exige a autarquia do pagamento dos honorários advocatícios e dos juros decorrentes da mora.- Se o pagamento realizado administrativamente, com atraso, não contemplou os juros moratórios - sobre o que não há controvérsia - são eles devidos em liquidação judicial, contudo, somente até a data do pagamento administrativo.- Necessário o estorno de valores pagos referentes aos juros moratórios, incluídos em cálculos, quando já não se

encontrava em mora a autarquia.- Correto procedimento adotado pelo contador judicial, na conformidade do determinado pelo juízo a quo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AG n.º 2009.03.00.003485-0/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 18.01.2010, DJE 24.02.2010)Se, por um lado, o art. 178 do Decreto n.º 3.048/99 estipula que a liberação dos valores atrasados devidos aos segurados está condicionada à autorização do Gerente Executivo do INSS, depois de efetivado o devido procedimento de auditoria, por outro, a autora não pode ser prejudicada pela morosidade da autarquia previdenciária na conclusão de referido procedimento.Como é cediço, a omissão do ente público, consubstanciada na demora excessiva em realizar a auditoria, constitui infringência ao preceituado no artigo 48 da Lei n.º 9.487/99, que impõe à administração pública o dever de emitir decisão, em prazo razoável, nos processos atinentes à sua competência.Além disso, cumpre observar que o comportamento omissivo ofende o princípio da eficiência, consagrado pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, que se traduz na presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo agente público, visando à satisfação das necessidades básicas dos administrados.Evidente, pois, que os atos praticados pela Administração Pública possuem limites para que o administrado não suporte prejuízos. Dessa forma, a existência de problemas internos do órgão público, por exemplo, acúmulo de serviço e escassez de funcionário, não pode ser repassada aos beneficiários da Previdência Social.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora as diferenças existentes resultantes da concessão do benefício previdenciário de Lásaro da Silva Filho (NB 063.683.761-0), mediante o recálculo das prestações pagas em atraso, alusivas ao período de 01/01/2006 a 31/01/2010, assim como para que pague as prestações vencidas no período de 28/04/1997 a 31/12/2005, aplicando-se juros moratórios sobre o montante apurado a título de prestações vencidas do benefício previdenciário, na forma da fundamentação retro.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, descontando-se as parcelas já pagas na via administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF sobre o montante não pago a esse título até a data da efetiva liquidação do débito, nos termos preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Campinas

0005336-90.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdência pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor emendou a inicial (fls.84/85), atribuindo o valor de R\$15.560,28 (Quinze mil quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0005874-71.2014.403.6105 - EDUARDO ANTONIO OLIVEIRA X ROSANA JANUARIO DE OLIVEIRA X

SILVIO SERGIO DA FONCAO X VIVIANE RENATA MANGILI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0005875-56.2014.403.6105 - ANA MARIA DE SOUZA X LUIS CLAUDIO DE FARIA X MARI NEIDE BAHU X PAULO DONISETE CAVARSAN X RAFAEL BERTELLI MARTINS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0006059-12.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a suspensão do andamento do feito, sobreste-se em arquivo até provocação da parte interessada.Cumpra-se.

0006161-34.2014.403.6105 - JOSE GERALDO PAIVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0006220-22.2014.403.6105 - EDSON RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0006230-66.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos,

sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0006231-51.2014.403.6105 - CARLOS ANTONIO PARREIRA JUNIOR(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por CARLOS ANTONIO PARREIRA JUNIOR qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instado à emendar o valor dado a causa (fls75), o autor atribuído o valor de R\$42.803,19 (Quarenta e dois mil oitocentos e três reais e dezenove centavos), conforme petição de fls. 76/77. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

0007570-45.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0008263-29.2014.403.6105 - MARIA JOSE NASCIMENTO(SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ.Intimem-se.

0008321-32.2014.403.6105 - MARIA OSITA DE ARAUJO SILVA(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X CORSED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada inicialmente na Comarca de Campinas - SP, em que se pretende indenização por danos materiais e morais, em face da Corsed Serviços Administrativos Ltda - Epp e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Instado a regularizar a petição inicial, a autora emendou a inicial (fls. 22/31), atribuindo o valor de R\$6.289,00 (Seis mil duzentos e oitenta e nove reais), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Em decisão de fls. 32, o MM Juiz de Direito da Comarca de origem reconheceu a incompetência daquele Juízo para determinar a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0008385-42.2014.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pretende indenização e reconhecimento de tempo de serviço prestado em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos. As fls. 05 foi atribuído à causa o valor de R\$21.768,71 (vinte e um mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009849-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. DENISE NAVARRO ALONSO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 0017412-

88.2010.403.6105, pela qual a embargada pretende o recebimento de R\$ 302.216,32 (trezentos e dois mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), sob a alegação de inadimplemento das parcelas referentes ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Alega a embargante, preliminarmente, a inadequação da ação de execução, face à iliquidez e incerteza do título, já que a apuração do valor devido implica em cálculos extensos e profundos. No mérito, argumenta que o seguro de crédito interno deve ser expurgado do valor devido, uma vez que o seguro é pago pela executada e tem a função de ressarcir o credor de perdas causadas pelo devedor. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, ao fundamento de que não foi apresentada planilha detalhada dos juros e comissão de permanência, aplicados sobre os valores devidos; que a incidência da comissão de permanência contratada à taxa de 4% ao mês é excessiva e que a aplicação da multa de 2% e juros contratados seria mais benéfica à embargante. Alega, ainda, que o bem oferecido em garantia da dívida deveria ser alienado e o seu valor utilizado para solução da dívida. Juntou procuração e documentos, às fls. 20/65. A embargada apresentou sua impugnação aos embargos opostos (fls. 70/78), combatendo a alegação de inexistência de título executivo extrajudicial. No mérito, recusa-lhes procedência, alegando, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a regularidade dos cálculos efetuados. Proferida decisão à fl. 85 que determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para fins de conferência da dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, bem como se o débito cobrado em período anterior a este, estaria de acordo com as cláusulas contratuais. Intimadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante requereu a produção de prova testemunhal. Intimada, a CEF juntou os demonstrativos dos encargos em atraso do Contrato nº 000020905, bem como os valores pagos pela embargante (fls. 92/95). Às fls. 97/100, o contador judicial apresentou o parecer técnico e respectivo demonstrativo da evolução da dívida. A embargante manifestou-se à fl. 105 sustentando que os cálculos apresentados estariam maculados por ter sido utilizada a taxa de juros de 4% ao mês, quando o correto seriam os juros legais de 1%, mais correção. A embargada manifestou-se às fls. 106/107 sobre o laudo da contadoria, concluindo que o laudo é convergente aos atos praticados pela CEF. Intimado a esclarecer o alegado pela embargante, o contador manifestou-se às fls. 110, ratificando o parecer dado nos autos. Intimadas as partes a se manifestarem quantos aos esclarecimentos prestados pelo contador, quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. PRELIMINAR Da falta de interesse por inadequação da via eleita A exequente, ora embargada, instruiu a execução com o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT acompanhado de nota promissória, instrumento de protesto, e de demonstrativos de evolução contratual e de débitos. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 177.378,00 (cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais), sendo o valor líquido, deduzidas as despesas de tarifa de contratação e de seguro de crédito interno, creditada no ato na conta corrente do mutuário. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa formada pela TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, mais a taxa nominal de rentabilidade de 5,00004% ao ano, equivalente às taxas efetivas de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano. O financiamento é pagável em 48 meses, já incluído o período de carência de 6 meses, e calculadas as prestações pela Tabela Price, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 5.128,65 (cinco mil cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, codevedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I do CPC. O credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1.

Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 MÉRITO Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Dos encargos moratórios O contrato de empréstimo que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de empréstimo que instrui a execução ora debatida não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa fixa de 4,00% ao mês, sendo possível a repactuação. Não há nos autos, contudo, nenhum documento de repactuação da referida taxa, de modo que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa referida. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254No caso dos autos, como dito, o contador judicial procedeu à verificação do contrato de fls. 28/35, bem como os demonstrativos de fls. 45/47, e constatou que a CEF utilizou somente a taxa de rentabilidade de 4,0% (quatro por cento) ao mês. Ainda, quanto aos débitos cobrados no período anterior ao inadimplemento (fls. 94/95), o contador judicial afirmou estarem eles de acordo com a cláusula 13.1 do contrato pactuado. Por fim, declarou que os cálculos da dívida apresentados pela CEF às fls. 45/47 estão em conformidade com o contrato e apresentou o demonstrativo atualizado da dívida para junho de 2013 (R\$ 1.036.888,53 - fls. 99/100).Entretanto, a embargante sustenta que deveria ter sido aplicada a cláusula 15 do contrato em tela, menos onerosa. Razão não assiste à embargante, uma vez que a referida cláusula prevê que em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, o devedor e avalista pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato....É certo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.Do seguro de crédito internoO contrato que embasa a execução prevê a contratação de seguro em suas cláusulas 5.2. e 19, nos seguintes termos:5.2. É devido, pelo(a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 7.698,21 que será pago de forma A VISTA.SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA19 - O(A) DEVEDOR(A) tem conhecimento e concorda que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro e posterior indenização securitária, a CAIXA poderá sub-rogar à Seguradora os direitos sobre os créditos remanescentes decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a Seguradora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente.Como se verifica, o seguro de crédito e estipulado em favor do credor, e não do devedor. É contratado de forma vinculada a uma operação de crédito, e destina-se a ressarcir o credor no caso de insolvência do devedor.Dessa forma, em nenhum momento o mutuário fica desonerado da obrigação assumida: enquanto não caracterizada a insolvência, o débito pode ser cobrado pelo credor; e uma vez caracterizado o sinistro pela insolvência do devedor, e ocorrendo a cobertura em favor do credor, a seguradora fica sub-rogada nos direitos deste, podendo então cobrar a dívida do mutuário.No sentido de que a contratação de seguro de crédito interno não implica em desoneração do devedor aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.2. O seguro de crédito interno contratado pelo réu não impede a constituição do crédito em favor da CEF. Não se trata de hipótese na qual um terceiro garante o cumprimento do pagamento do devedor. Inexiste comprovação da ocorrência de qualquer sinistro a ensejar a responsabilidade da seguradora, se fosse o caso. 3. Apelo do réu desprovido. Apelo da CEF parcialmente provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200551010209203, Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 16/03/2009, DJ 27/03/2009CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA DA DÍVIDA PELO SEGURO...II - Embora exista seguro com objetivo de indenizar prejuízos em caso de inadimplência do devedor, pode a credora cobrar a dívida decorrente do empréstimo, em razão da sua condição de sub-rogada da seguradora, nos termos do contrato de financiamento. III - Apelação improvidaTRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200883000155560, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 03/11/2009, DJe 12/11/2009No caso dos autos, a embargada afirma que a seguradora não indenizou a inadimplência referente ao contrato celebrado, devolvendo o valor à CEF, tendo em vista que a Apólice Coletiva previa um limite máximo de indenização, extrapolado em razão de muitas inadimplências. Sustenta que ainda que tivesse sido indenizada, haveria a sub-rogação à Seguradora.Ademais, não há que se falar em nulidade da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento do prêmio do seguro de crédito interno. A contratação de tal seguro reduz o risco de crédito para a instituição financeira, e, portanto, acaba por beneficiar os tomadores de empréstimos, ao possibilitar a redução da taxa de juros em razão da redução de riscos.Tal modalidade de contratação foi hoje expressamente prevista na Lei nº 12.087/2009, que possibilita a constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira:Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e ...Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art.4º da Lei nº 4.595, de 31 de

dezembro de 1964.... 2o O patrimônio dos fundos será formado: ...IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e... 3o Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; É certo que o contrato que embasa a execução foi celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 12.087/2009, e portanto não se pode considerar que a referida lei aplica-se ao caso dos autos. Contudo, a superveniência de legislação prevendo expressamente a possibilidade de contratação de seguro de crédito, com responsabilidade pelo pagamento do prêmio podendo ser atribuída ao mutuário, é mais uma razão para que se entenda que cláusula dessa natureza não afronta as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do requerimento de execução do bem dado em garantia Como se verifica dos autos de execução, esta veio embasada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT acompanhado de nota promissória, instrumento de protesto, e de demonstrativos de evolução contratual e de débitos. A embargante assinou, tanto o contrato quanto a nota promissória. Assim, não procede a pretensão da embargante de que seja primeiramente executada a garantia oferecida pela devedora, ou seja, a pretensão de aplicação de benefício de ordem. Nos termos do contrato os avalistas, inclusive a embargante, responsabilizaram-se solidariamente pelo cumprimento integral das obrigações. Assim, tendo figurado como avalista na nota promissória vinculada ao contrato de confissão de dívida, e tendo se responsabilizado solidariamente pelas obrigações do contrato, a embargante responde por todas as obrigações, não havendo que se falar em benefício de ordem. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Os cálculos promovidos pelo contador judicial apuraram o montante de R\$ 1.036.888,53 (um milhão, trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo: R\$ 182.932,63 (saldo da dívida em nov/2009) e R\$ 853.955,90 (comissão de permanência). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. A embargante pagará à embargada honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados nos moldes do art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Campinas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012563-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROBERTO DA SILVA

Fls. 53. Defiro pelo prazo suplementar de 30 dias, para que a CEF diligencie visando a localização de bens em nome da parte devedora. Após, decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Após, int.

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Fls. 48. Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias para a juntada de nota de débito pela CEF. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015895-34.1999.403.6105 (1999.61.05.015895-5) - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006835-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029952-35.2001.403.0399 (2001.03.99.029952-3)) MARIA RAIMUNDA DA CRUZ X MIGUEL DE MAIA X MARCIA APARECIDA MIGUEL DE LIMA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO LACERDA SCHROEDER(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0029952-35.2001.403.0399, foi determinada a restauração dos autos (fls. 45). Após a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil e Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o advogado da parte autora comunicou a localização do feito, devolvendo-os. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que os autos

originais foram localizados, a presente restauração perdeu seu objeto. Ressalte-se que, não tendo sido praticado qualquer ato processual relativo à questão de fundo trazida a Juízo, não se faz necessário o apensamento determinado no artigo 1067, 1º do Código de Processo Civil, tampouco a extração de certidões para o complemento dos autos originais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente restauração. Encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8) - VANDERLEI SOARES ZALOCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na sistemática da execução contra a fazenda pública e, via de consequência, contra as autarquias da União, inexistente a garantia do juízo, e mais, que há restrição quanto à execução provisória de quantia contra a fazenda pública, tendo em vista a necessidade de que não haja controvérsia para a expedição de precatório/requisitório, suspendo o presente feito até que sobrevenha decisão final nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0005347-22.2014.403.6105, interpostos pelo INSS. Encaminhem-se os autos para sobrestamento até o advento de decisão final naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007674-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada contra Alessandra Esteves de Godoy na qual, por meio da petição de fls. 64/67, foi requerida pela CEF a extinção do feito em razão do pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

Expediente Nº 6393

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMEN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Manifestação da INFRAERO de fls. 340: Os honorários periciais foram fixados em R\$ 15.000,00 pelo despacho de fls. 310, ficando, portanto, indeferida a redução pretendida pela INFRAERO às fls. 311. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem nos autos a realização do depósito relativo aos honorários periciais. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 2.400,00, em favor do senhor perito, conforme requerido às fls. 333, último parágrafo. Com a expedição do alvará, deverá o senhor perito dar início, imediato, aos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORESTES RANDO X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO

Diante da manifestação de fls. 157/160, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros do requerido, sr. Orestes Rando, srs. Silvia Maria Rando, Sonia Maria Rando de Bravo, Edson Rando, no pólo passivo da ação. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a correquerida Carmem Rubbo Rando regularize sua representação processual. Considerando o lapso temporal entre a avaliação do bem, intime-se a parte autora para que atualize o valor da indenização, depositando a diferença no prazo de 10

(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-19.2007.403.6105 (2007.61.05.013718-5) - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP283634A - HELDA CARLA ANDRADE ALVES E SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Considerando o alegado pela União às fls. 331, esclareça a autora acerca dos motivos da rescisão do parcelamento, conforme demonstrado às fls.332/333, no prazo de 15 (quinze) dias. dê-se vista à União e tornem os autos conclusos. Int.

0014133-89.2013.403.6105 - EDEMIR COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, sobre a proposta de acordo do réu, juntada às fls. 204/211, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos. Int.

0000432-27.2014.403.6105 - JAIR SANTIAGO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando-as. Int.

0000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 dias, bem como quanto à alegação de insuficiência do depósito judicial, restando ainda o valor residual de R\$31.154,42. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando-as. Int.

0002031-98.2014.403.6105 - CASSIO AUGUSTO ANGELI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 85/101 e 103/117 e, notadamente, sobre a Nota Técnica juntada pela União (AGU) às fls. 119/121, no prazo legal. Int.

0007306-28.2014.403.6105 - REGINA CORNELI LOPES(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o advogado da autora, Dr. Alexandre Wolf Jannini, OAB/SP 250.351 para dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 12), o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal ao final do processo. Remanescendo interesse, deverá o patrono da autora adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor apresentar toda documentação nos termos do alegado na inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-30.2011.403.6105) GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES)

Recebo a petição de fls. 109/114 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as devidas anotações. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a parte embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0006283-47.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao Embargante, INSS, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, NOTADAMENTE cálculos apresentados nos autos principais. Uma vez em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (*vista dos autos a(o)(s) embargado(a)(s), nos termos do r. despacho retro*)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Retifico o despacho de fls. 110, primeiro parágrafo, para constar...intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-o quanto ao primeiro parágrafo. Int.

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Converto o feito em diligência. Considerando que a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente foi infrutífera, o que torna muito provável igual insucesso em eventual ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e, visando atender ao princípio da efetividade, autorizo a conversão do feito em execução de título extrajudicial (artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69). Outrossim, tendo em vista que a Seção de Cálculos desta Justiça Federal, às fls. 96/98, constatou a incidência da Comissão de Permanência, sendo esta resultante da aplicação da CDI cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,0% ao mês, bem como em homenagem à magistrada que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, mantendo-se a comissão de permanência formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens, acolho o valor apurado pelo referido laudo para fixação do quantum devido pela parte ré. Ao Sedi para as providências pertinentes. Após, prossiga-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EUGENIO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/224. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP044886 - ELISABETH

GIOMETTI E SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/189. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Expediente Nº 6394

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Manifestem-se os réus quanto à proposta de honorários ofertada pelos Srs. peritos às fls. 468/471, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN(MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) Considerando que a prévia aferição do valor do imóvel é medida imprescindível para o resguardo do patrimônio público, designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelos Srs. Eduardo Furcolin e Cláudio Maria Camuzzo Junior, engenheiros agrônomo e civil, respectivamente, nomeados neste ato. Intimem-se os peritos destacados para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indiquem o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113285 -

LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista aos expropriantes sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER

Considerando o tempo decorrido desde a audiência de conciliação realizada, intime-se o Município de Campinas para que forneça a este Juízo, com urgência, a Certidão Negativa de Débitos Municipais. Após, expeça-se, com urgência o alvará de levantamento nos termos do acordado às fls. 182. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria a Carta/Mandado de Adjudicação, ficando desde já a INFRAERO intimada a retirar a carta/mandado de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008612-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Comproven os expropriantes o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 117, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes quanto à contestação de fls. 118/123 apresentada. Publique-se, juntamente com despacho de fls. 117. Int. Despacho de fls. 117: Desentranhe-se a Secretaria as peças de fls. 106/112 por se tratar de contrafé. Antes de apreciar o pedido de citação por edital de Carlos Marcos Guariglia deverão os expropriantes comprovar nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização do mencionado expropriado. Sem prejuízo, digam os expropriantes sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de tentativa de citação de Jaqueline Aparecida Lourenço, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Dê-se vista à CEF quanto à operacionalização da constrição de bens da parte devedora realizada por meio do sistema BACEN JUD às fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora quanto à contraproposta de honorários periciais apresentada às fls. 340vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007426-71.2014.403.6105 - APARECIDO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração do nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, nos termos em que requerido às fls. 39. Diante da declaração de fls. 40. Esclareça a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007482-07.2014.403.6105 - NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Int.

0007545-32.2014.403.6105 - ALAERTE MAURICIO ATHANASIO BUENO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial trazendo aos autos a comprovação do atual valor do benefício auferido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013636-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-26.2007.403.6105 (2007.61.05.000726-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Tratando-se de erário público, deverão os autos ser encaminhados à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos. No retorno, sendo constatada irregularidades ou divergência de grande monta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Verificada a regularidade, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente, se o caso. (*vista às partes nos termos acima*)

0015733-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2)) SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Fls. 102. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 00068029020124036105 que correm em apenso. Int.

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Considerando a informação de fls. 95, determino o desentranhamento da petição de fls. 93, da executada, e sua juntada nos autos dos embargos, nº 0008067-93.2013.4.03.6105, ao qual deveria o subscritor tê-la direcionado corretamente. Considerando que foram opostos embargos, e que, embora dependentes, são em autos apartados, mas não em apenso, deverá o advogado Dr. Wellington Dietrich Sturaro regularizar sua representação também nestes autos principais, juntando o devido instrumento em via original. Inclua, a Secretaria o nome do procurador da executada no sistema eletrônico, para fins de publicação. Petição de fls. 94, da exequente: prejudicado os pedidos de obtenção de declaração de imposto de renda e pesquisa no RENAJUD, uma vez que já foram realizadas às fls. 74/76 e 73, respectivamente, tendo inclusive sido gravado a restrição de transferência do veículo localizado. Portanto, requeira a exequente o que de direito quanto ao referido veículo, em termos de prosseguimento, considerando que a restrição de transferência é equivalente a um arresto on line. Quanto ao pedido de apropriação dos valores bloqueados pelo BACENJUD e já depositados judicialmente, aguarde-se a decisão final dos embargos opostos. Quanto à informação de que a executada atualmente é funcionária do Município de Campinas, com supedâneo no poder geral de cautela do juiz (artigo 798 do CPC), reporto-me ao despacho de fls. 82, devendo a Secretaria expedir ofício à Prefeitura Municipal de Campinas, determinando o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor dos proventos da servidora Adriana Maria da Silva Santos, devendo

tal valor ser depositado judicialmente em conta vinculada a este processo, no PAB da Caixa Econômica Federal, anexo a este Fórum Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0011692-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIMAR PEREIRA

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011189-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Dê-se vista à CEF quanto à operacionalização do sistema Bacenjud realizada às fls. 77/78 para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009662-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-33.2011.403.6105) LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

A presente ação será decidida concomitantemente com a ação principal nº 00029413320114036105, em apenso.Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fls. 341 daqueles autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MESQUITA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 335/350.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1) - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERTO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o documento de fls. 227, apresentado pela própria ré, a espelhar saldo zero, esclareça a Caixa Econômica Federal o alegado às fls. 602 de que ainda remanesce um saldo devedor, no valor de R\$ 7.557,46 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 11/04/2014, em desfavor dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial será apreciado oportunamente.Int.

0011704-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO GONZAGA GINU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONZAGA GINU

Fls. 54/55. Defiro. Considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 49.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

Expediente Nº 6395

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011137-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0007532-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA

Defiro mais uma vez e agora pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a INFRAERO diligencie no sentido de obter as informações necessárias sobre o loteamento Chácara Futurama e a área rural em questão. Findo o prazo e nada sendo apresentado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016785-84.2010.403.6105 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O despacho de fl. 95 conclamou às partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.Às fls. 98/103 a parte autora apontou a necessidade de oitiva de testemunhas, sem contudo apresentar o rol com as respectivas qualificações.Portanto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, devendo a parte autora trazer aos autos o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de data de oitiva.Intimem-se.Campinas,

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 304/308, no prazo legal.Int.

0003035-10.2013.403.6105 - SILAS JOAO DE MOURA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como na mesma oportunidade especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0007683-33.2013.403.6105 - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 474/518), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a extração de cópia de segurança da mídia digital anexada às fls. 517, devendo ficar arquivada em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como na mesma oportunidade especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0000957-09.2014.403.6105 - ANTONIO CABERLIN(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001997-26.2014.403.6105 - ORLANDO DOS SANTOS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como na mesma oportunidade especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

0002825-22.2014.403.6105 - JOSE CARLOS ROSSETI(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002928-29.2014.403.6105 - EUCLYDES DE ALMEIDA E SILVA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002929-14.2014.403.6105 - NELSON MARIO PEREGRINO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002967-26.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA MASCARENHAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003309-37.2014.403.6105 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO GROGGIA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003526-80.2014.403.6105 - ISMAEL DE SOUZA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003554-48.2014.403.6105 - CLASIO BRAITE ALBUQUERQUE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003678-31.2014.403.6105 - ENIVALDO GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003798-74.2014.403.6105 - LAURA MARIA SEDANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003803-96.2014.403.6105 - ANTONIO COSMO DONISETI PANIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003829-94.2014.403.6105 - VALDIR DE NICOLAI(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004053-32.2014.403.6105 - DIVA SILVERIO DOS SANTOS(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004149-47.2014.403.6105 - VICENTE MARTINS BUTIN(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005100-41.2014.403.6105 - VALDEVINO PEREIRA COELHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005101-26.2014.403.6105 - ANTONIO SIMIAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005397-48.2014.403.6105 - PAULO BARBOSA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005667-72.2014.403.6105 - MANOEL DE ALMEIDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006021-97.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção indicada às fls. 140 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 07. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0006151-87.2014.403.6105 - CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA

Vistos em Inspeção. Fls. 64, defiro: Expeça-se novo mandado para a citação da executada, devendo o oficial de justiça a quem for incumbido do ato, atentar-se aos comandos dos artigos 227 e 228, os quais dever ser atendidos, de ofício, pelo oficial, sem necessidade de novo despacho, evitando-se assim, delongas desnecessárias ao andamento processual. Defiro, ainda, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do CPC. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-39.2014.403.6105 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como na mesma oportunidade especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001491-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-67.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA Cumpra-se a Secretaria o determinado no despacho de fls.40. (*Fl. 40: Considerando que a presente oposição foi oferecida antes da audiência, apensem-se os autos ao processo principal n.º 0007532-67.2013.403.6105, uma vez que a presente ação correrá simultaneamente com a ação principal, sendo ambas julgadas pela mesma sentença, conforme disposto no artigo 59 do CPC. Após, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, cite(m)-se os opositos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. *)

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009705-98.2012.403.6105 - SIRLEIDE QUINTINO DOS SANTOS(SP143216 - WALMIR DIFANI E SP206056 - PRISCILA ARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2015, às 14h30, intimando-se a Autora e a Ré pessoalmente, para depoimento pessoal, devendo comparecer como representante da Requerida o responsável pela conta bancária da Autora, com conhecimento dos fatos. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0006236-10.2013.403.6105 - SEBASTIAO GOMES NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 26 de março de 2015, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, esclarecer se as testemunhas arroladas às fls. 226/227 deverão ser intimadas ou comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4808

EXECUCAO FISCAL

0004916-13.1999.403.6105 (1999.61.05.004916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP145570 -

WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)
Intime-se o Dr. Wilson Fernando Lehn Pavanin, OAB/SP 145.570, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 107 e 108/2014, expedidos em 02/09/2014. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0009716-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO CONCEICAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Intime-se o Dr. João Aparecido Gonçalves da Cunha, OAB/SP 218.535, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 98/2014, expedido em 02/09/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP064703 - JOAO CARLOS PIRES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES)

Intime-se o Dr. Paulo Marajá Mares Guimarães, OAB/SP 96.335, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 115/2014, expedido em 02/09/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP137502 - APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELOS E SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO)

Intime-se o Dr. Wladimir Correia de Mello, OAB/SP 111.594, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 101/2014, expedido em 02/09/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0005768-17.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Intime-se o Dr. Rogério Nanni Blini, OAB/SP 140.335, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 99/2014, expedido em 02/09/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016051-46.2004.403.6105 (2004.61.05.016051-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X STEPHAN DANIEL JANCU(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X STEPHAN DANIEL JANCU X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se o Dr. Roberto Persinotti Junior, OAB/SP 119.953, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 111/2014, expedido em 02/09/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4809

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608669-60.1998.403.6105 (98.0608669-4)) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Cenise Gabriel Ferreira Salomao da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101203720, conforme

extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008575-93.2000.403.6105 (2000.61.05.008575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Norton Sergio de Cillo Chegure da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101203718, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016350-23.2004.403.6105 (2004.61.05.016350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA FB LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FORBRASA FB LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101203722, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100335 - MOACIL GARCIA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Moacil Garcia da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV (honorários) no BANCO DO BRASIL, conta 4700101205134, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) beneficiário(a) PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LIMITADA - EPP da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV (custas) no BANCO DO BRASIL, conta 5000101202412, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000758-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP180744 - SANDRO MERCÊS)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Sandro Mercês da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101203716, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004010-76.2006.403.6105 (2006.61.05.004010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004009-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X DU PONT DO BRASIL S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rogério Gadioli La Guardia da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700101205133, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Juliana Porto de Miranda Henriques da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101203719, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011962-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011961-8)) MARIA ROSTIROLA RICCI(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA E SP087896 - ROMUALDO DA PENHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ROSTIROLA RICCI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Plínio Jose Barbosa da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101203721, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012499-63.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Milton Jose Aparecido Minatel da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500101203750, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006981-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fabio Henrique Yatecola Bomfim da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101203717, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011382-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101203723, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-07.2014.403.6105 - ANTONIO LONGHI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 4329

DESAPROPRIACAO

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

1. Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 293-v, expeça-se Mandado de Desocupação do imóvel objeto desta desapropriação, em 48 (quarenta e oito) horas, de forma coercitiva.2. Deverão os expropriantes providenciar os meios necessários à desocupação, caso haja bens guarnecendo o imóvel, bem como, caso necessite, solicitar reforço policial para o devido cumprimento do mandado.3. Deverá o sr. oficial de justiça, quando da devolução do mandado, apresentar as chaves do imóvel, para que fiquem sob a guarda desta Secretaria e posteriormente sejam retirados pelos expropriantes.4. Cumpridas as determinações acima, intime-se a INFRAERO a retirar as chaves, bem como expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 144 e 277 em nome da expropriada, tendo em vista que os documentos necessários à sua expedição foram apresentados às fls. 298/299 e 308 (matrícula atualizada do imóvel e certidão negativa de débitos).5. Intimem-se.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 71/76: Mantenho a decisão agravada de fls. 64 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 78/78v) no sentido de que não tem proposta de acordo para apresentar à autora e que, portanto, não tem interesse na audiência de conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada para 22 de setembro de 2014. Antes de ser designada audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas pela Ré (fls. 78v), intime-se a CEF a explicitar se pretende que a oitiva da testemunha Marta Farias Ferreira seja por carta precatória, por residir em Jacareí, ou se ela comparecerá para ser ouvida juntamente com as

demais neste Juízo na data a ser agendada. Concedo à CEF um prazo de 10 dias. Intimem-se com urgência, em vista do cancelamento da audiência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)

Intime o advogado do réu MARCOS ANTÔNIO DE TOLEDO a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:30 horas, dou por prejudicado o pedido realizado pelo defensor do réu às fls. 960.Intime-se. Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:30 horas, dou por prejudicado o pedido realizado pelo defensor do réu às fls. 960.Intime-se.

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

Fls. 282/283: defiro o requerimento realizado pela defesa do réu WALTER RODRIGUES BLANCO, para que seja interrogado através de videoconferência com a Subseção de São José do Rio Preto/SP, na mesma data designada durante a audiência de fls. 281/281-v - 17 de NOVEMBRO de 2014, às 13:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização da videoconferência.Intimem-se o réu e o seu defensor.Notifique-se o ofendido (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 32 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto sócios do escritório Advocacia J. R. Nogueira e Associados S/C.2. Proceda à Secretaria à retificação do ofício requisitório expedido à fl. 576, constando como valor -total requisitado, R\$ 2.080,77, e como data da conta, 01/03/2013, consoante cálculo de fl. 03 dos Embargos à Execução em apenso.3. Expeça ofício(s) requisitório(s) do valor das custas processuais apuradas à fl. 568, atualizado para outubro/2013, em favor de Hospital Regional de Franca S/A, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0000516-92.2000.403.6113 (2000.61.13.000516-3) - IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico dos autos que foi expedido o ofício requisitório nº 20140000178 (fl. 111) solicitando o pagamento da quantia de R\$ 974,64 (atualizada para 04/04/2000) em favor da exequente Iraci Maria da Silva Zeferino.O valor requisitado já foi depositado na CEF (fl. 115).Contudo, constato que houve erro material no referido ofício requisitório, tendo em vista que a quantia solicitada corresponde ao valor total da dívida, englobando o valor devido à autora (R\$ 475,52) acrescido dos honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 499,13). 2. Dessa forma, oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região solicitando a retificação da requisição nº 20140000178, reduzindo-se o valor total requisitado para R\$ 475,52, atualizado para 04/04/2000.3. Sem prejuízo, notifique-se gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), por cautela, para que não autorize o levantamento ou a movimentação do valor depositado na conta nº 1181005508484404 (fl. 115).4. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para solicitar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 499,13, atualizado para 04/2010), em favor do procurador da exequente. 5. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada desta decisão e de fl. 115 servirá de notificação ao gerente da CEF, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0002738-33.2000.403.6113 (2000.61.13.002738-9) - PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e seu procurador.2. Verifico que por ocasião da retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constou-se Fazenda Nacional como exequente e Paulo Roberto Archete - ME como executada, quando o correto seria o contrário.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como exequente Paulo Roberto Archete - ME, e como executada, Fazenda Nacional.3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0000889-55.2002.403.6113 (2002.61.13.000889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004091-6)) STREET ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ODELIO ALVES PEREIRA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ODELIO ALVES PEREIRA X FAZENDA

NACIONAL

1. Juntem-se os comprovantes de inscrição e situação cadastral em nome dos exequêntes Street Artefatos de Couros Ltda e Odélio Alves Pereira. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para anotação do CPF do exequente Odélio Alves Pereira, de conformidade com o comprovante de situação cadastral mencionado no item 1. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Tendo em vista que no comprovante de inscrição e situação cadastral em nome da exequente Street Artefatos de Couros Ltda consta a informação situação cadastral baixada, ao ser expedido o ofício requisitório, no campo autor deverá ser mencionado o exequente Odélio Alves Pereira, que está com a situação cadastral regular, consoante documento mencionado no primeiro parágrafo. 5. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6) - INERIO VIZOTO X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X IVAN ANTONIO VIZOTO X SILVIA APARECIDA VIZOTO DE SOUZA X FLAVIO EVALDO VIZOTO X JESSICA SHEILA VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome dos herdeiros habilitados e advogado. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0004539-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004539-7) - LAZARA ARANTES DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARA ARANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores mencionados à fl. 205, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0003654-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003654-6) - SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do

requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0004721-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004721-0) - CECILIA SEVERINO DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CECILIA SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1) - WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 182, expedindo-se ofícios requisitórios das quantias indicadas à fl. 142, em favor da Sra. Rejane de Fátima Pereira Alves, habilitada à fl. 150, e de seu advogado, bem como para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (fl. 62), consoante determinação contida na r. sentença de fls. 67/71.O parágrafo primeiro do art. 21 da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0001979-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001979-6) - CLAUDIO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 124, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0003808-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003808-0) - ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o

caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0001074-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001074-1) - MARCILIO ALVES FARIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCILIO ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do nome do exequente, de conformidade com o documento de fl. 383. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0000147-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000147-1) - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovantes de situação cadastral em nome da exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento de fl. 285. 2. Ante o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (fls. 134/135), consoante determinado pela r. sentença de fls. 137/140. Antes do envio eletrônico da requisição para

pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, 168/2011. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0002647-20.2012.403.6113 - FERNANDA TAVARES DA PAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDA TAVARES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico.2. Pretende o advogado da exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 184.Requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0003136-57.2012.403.6113 - MARIA ESMERALDINA APOLINARIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ESMERALDINA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 208), devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, comprovando-se a providência nos autos.2. Tendo em vista a perícia médica realizada nos autos (fl. 137/145), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para solicitar o pagamento dos honorários periciais referidos no item 2, em favor do perito judicial. 4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0000177-79.2013.403.6113 - ADIR APARECIDO FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR APARECIDO FERREIRA X GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

1. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório para pagamento nos termos explicitados no acordo retro homologado, providencie o exequente seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade do documento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.3. Ulteriormente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Expediente Nº 2348

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004536-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004536-8) - NAIR VALERIANO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR VALERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há necessidade de habilitação incidental em autos apartados. A habilitação de herdeiros necessários produzirá efeitos nos próprios autos, independentemente de sentença, consoante hipótese prevista no art. 1.060 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os filhos comprovaram sua condição através dos documentos trazidos ao bojo do feito, exceto o filho Luiz Carlos de Souza, que, segundo noticiado, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, cite-o por edital, nos termos do art. 232, 2º do Código de Processo Civil. Nada obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, faculta também a publicação do Edital em jornal de grande circulação local com a finalidade de que a ampla divulgação efetivamente viabilize e, que o mesmo tenha conhecimento de seu direito, uma vez que, caso o herdeiro faltante não seja localizado, a cota-parte que lhe pertence ficará retida, ou seja, os demais filhos só poderão levantar do total que será depositado nestes autos. Int. Cumpra-se. FASE ATUAL: O EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO JÁ FOI PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL. FICA FACULTADA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL, CONSOANTE EXPLICITADO NO DESPACHO ACIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a guia de fls. 60; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. MARIA DALVA ZANGRANDI COPOLLA, OAB/SP 160.172, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, após o trânsito em julgado da sentença. 4. Intime-se.

0000335-42.2001.403.6118 (2001.61.18.000335-0) - ANGELITA MOREIRA CHAGAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MOREIRA CHAGAS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a guia de fls. 43; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. MARIA DALVA ZANGRANDI COPOLLA, OAB/SP 160.172, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, após o trânsito em julgado da sentença. 4. Intime-se.

0000473-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000473-8) - WAGNER BARROS ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a guia de fls. 37; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. MARIA DALVA ZANGRANDI COPOLLA, OAB/SP 160.172, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, após o trânsito em julgado da sentença. 4. Intime-se.

0000025-60.2006.403.6118 (2006.61.18.000025-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO Fls. 142: Indefiro o pedido para arbitramento de honorários de advogado dativo, visto que não há

comprovação nos autos de que houve tal nomeação.Int-se.

0000628-36.2006.403.6118 (2006.61.18.000628-1) - LUIS GUSTAVO PRADO-INCAPAZ X ROSEMARY APARECIDA DO PRADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 274:Indefiro o pedido para arbitramento de honorários de advogado dativo, visto que não há comprovação nos autos de que houve tal nomeação.Int-se.

0000780-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000780-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 203:Indefiro o pedido para arbitramento de honorários de advogado dativo, visto que não há comprovação nos autos de que houve tal nomeação.Int-se.

0000305-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000305-3) - LUZIA VITORIANO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VITORIANO

DESPACHOFls. 101:Indefiro o pedido para arbitramento de honorários de advogado dativo, visto que não há comprovação nos autos de que houve tal nomeação.Int-se.

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme informado na petição de fl. 59, datada de 27/02/2012, a autora faleceu e foi requerido prazo para a habilitação dos herdeiros, o que não ocorreu até a presente data, em que pesem os deferimentos de prazos para cumprimento da diligência.2. Assim, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 164/165, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a habilitação dos herdeiros da autora.3. Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0000803-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000803-1) - MARIA FILOMENA MARASSI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 109:Indefiro o pedido para arbitramento de honorários de advogado dativo, visto que não há comprovação nos autos de que houve tal nomeação.Int-se.

0001529-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001529-1) - MARINA ROSA CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 45:Indefiro o pedido para arbitramento de honorários de advogado dativo, visto que não há comprovação nos autos de que houve tal nomeação.Int-se.

0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2) - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 21/10/2014 às 15:00, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 124/127: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000024-65.2012.403.6118 - IVETE DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOConverto o julgamento em diligênciaDefiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora (fl. 39), cujo rol de testemunhas encontra-se à fl. 04. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve

ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

0001054-38.2012.403.6118 - WALDYR JOSE NAHUR DE AZEVEDO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 7. Registre-se e intimem-se.

0001239-76.2012.403.6118 - FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas. 2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000198-40.2013.403.6118 - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO. 1. Designo audiência para o dia 21/10/2014 às 14:00h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC. 2. Intimem-se.

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. 1. Designo audiência para o dia 21/10/2014 às 14h15m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC. 2. Intimem-se.

0001184-91.2013.403.6118 - JOSE VAZ DA SILVA(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas. 2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 21/10/2014 às 14:30h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001866-46.2013.403.6118 - LUCIANE APARECIDA ALVES PEREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 21/10/2014 às 14h45m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0002230-18.2013.403.6118 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lorena - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000107-13.2014.403.6118 - SONIA DE SOUZA GOMES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 66/68: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000371-30.2014.403.6118 - LOURDES PAULINA DE ARAUJO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001130-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/105.580.605-6, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverão ser considerados o período de contribuição de 07.2003 a 03.2014, como contribuinte individual, respeitados os meses em que deixou de contribuir durante tal interstício. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001343-97.2014.403.6118 - SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA(SP166123 - MARCELO

AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação do Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/133.846.630-2, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverão ser considerados os períodos de contribuição de 10.10.2005 a 23.06.2014, laborado para BASF S.A. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001663-50.2014.403.6118 - JOAO AVELAR MANOEL DE SA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0001789-03.2014.403.6118 - ANTONIO DONIZETI DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001791-70.2014.403.6118 - PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O autor objetiva o restabelecimento da pensão por morte como dependente de Onofre Pereira Guimarães, em razão do Termo de Guarda de fl. 17, a qual foi objeto de revisão pelo TCU.3. Assim, apresente o autor cópia integral do processo no. 046/93, que tramitou perante a 3a. Vara Judicial e da Infância e Juventude da Comarca de Guaratinguetá (fl. 17), assim como do processo administrativo instaurado pelo TCU (fls. 23/27), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a Guia de Encaminhamento de fl. 15 e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça e nomeio como advogada dativa da autora a Dra. Maria Lucia Soares Rodrigues. 2. Considerando que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/12/2010, apresente a planilha atualizada com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15, defiro a gratuidade de justiça,2. Considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita Federal. 3. Assim, retifique a autora seus dados cadastrais junto à Receita Federal, conforme documentos de fls. 15, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante de retificação, assim como do documento de RG também retificado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4. Regularize a autora sua representação processual, uma

vez que a procuração de fl. 10 confere poderes para atuação apenas no âmbito administrativo.5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.6. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-57.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Recolha, a autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. À autora para esclarecer se o que pretende é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou do benefício de aposentadoria especial. 3. No mais, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001323-09.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-54.2013.403.6118) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

DECISAO(...)Por essas razões, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme pedido alternativo pelo Excepto.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001782-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-04.2013.403.6118) LUCIA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X MARIA APARECIDA ALVES PINTO DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se a Impugnada no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4400

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001378-62.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

1. Recebo a apelação da parte autora (MPF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Tendo em vista que a condição de empresário não configura a situação de hipossuficiência declarada à fl. 251, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte ré as custas relativas ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos, inerentes ao seu recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco), sob pena de deserção, nos termos do 2º do art. 511 do CPC.4. Intimem-se.

0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo último de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se. Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0227857-52.1980.403.6100 (00.0227857-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 506/508: acolho a manifestação ministerial. Dessa forma, intime-se o DNIT a apresentar o memorial descritivo e a planta perimétrica

nos quais deverão constar a delimitação das faixas de domínio da União no tocante à área, objeto de litígio.2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal e ao MPF.3. Int.-se.

MONITORIA

0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)

Diante da certidão retro, recolha a parte ré as custas inerentes ao preparo da apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA- SUPERMERCADO VILELA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 343.Int.-se.

0001287-21.2001.403.6118 (2001.61.18.001287-8) - MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PORTO DE ANDRADE X MARIA LAURA PORTO DE ANDRADE X FERNANDO CESAR PORTO DE ANDRADE X FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE X ROSELI DE FATIMA LEITE DE ANDRADE X ELAINE SIQUEIRA PORTO DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO DE FL. 760.Tendo em vista as manifestações de fls. 740/741, 742/753 e 756/759, habilito os herdeiros de Moacir Osmar Assumpção de Andrade. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0002102-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002102-0) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000717-83.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em relação à manifestação da parte autora (IMBEL) às fls. 749/750.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10462

EXECUCAO DA PENA

0009308-31.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASRA SULHE KHORSHEED(SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Já houve sentença decretando extinta a punibilidade da executada diante da prescrição da pretensão executória, já que a executada era menor e 21 anos no tempo do crime. Assim, não há valor a debitar da fiança, que deve ser restituída integralmente. Expeça-se alvará, intimando-se a executada para retirada, no prazo de 30 (trinta) dias. Se não houver o levantamento neste prazo, voltem os autos conclusos.

0005807-98.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Intime-se o autor para que providencie o pagamento da pena de prestação pecuniária em favor da União, através da GRU, seguindo as seguintes instruções: Unidade Favorecida - Código: 110060; Gestão: 00001; Nome da Unidade: Coordenação-Geral de Orçamentos e Finanças/SG/AGU. Recolhimento - Código: 13800-2. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, aguarde-se o cumprimento da execução em arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006465-88.2014.403.6119 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0006467-58.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Aguardem-se as respostas das consultas das prevenções apontadas às fls. 75/79. Intimem-se.

0006479-72.2014.403.6119 - EXPEDITO LUIZ MATOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10474

MANDADO DE SEGURANCA

0000758-91.2004.403.6119 (2004.61.19.000758-3) - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a

autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007124-34.2013.403.6119 - ELMA CEZIRA BIANCHI(SP059288 - SOLANGE MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007295-88.2013.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006518-69.2014.403.6119 - MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente à complementação das custas processuais, para que o total corresponda a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004140-3) - JUSTICA PUBLICA X LI ZIYI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Intimação de Secretaria: Intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

0000452-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000452-1) - JUSTICA PUBLICA X IVOR DONALD MEREDITH(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA)

Intimação de Secretaria: Intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010415-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010415-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB

DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137299 - VALDIR CANDEO E SP162562 - BÁRBARA RATIS MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. 1) Reconsidero o despacho de fls.676, no que diz respeito à ordem para intimação da condenada para o recolhimento das custas. Destarte, considerando que a sentenciada vê-se representada nos autos (advogado constituído, DR. VALDIR CANDEO, OAB/SP137.299), intime-se a defesa para o recolhimento no prazo de cinco dias. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se-a acerca do não recolhimento das custas processuais devidas, para a adoção das providências pertinentes. 2) Após, proceda-se ao lançamento do nome da condenada no rol dos culpados e certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa -findo no sistema processual e anotações necessárias.

Expediente Nº 9598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005878-6) - RUBENS TADEU DA SILVA(SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

RUBENS TADEU DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, no dia 10/4/1994, foi realizado saque indevido em sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual requereu a condenação da ré à reparação do dano material experimentado. Juntou documentos (fls. 4/8).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 12.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/26), pugnando pelo decreto de improcedência. Juntou cópia do comprovante de saque assinado pelo sacador (fls. 30/31).Réplica às fls. 40/41.A parte autora requereu a realização de exame grafotécnico e a oitiva de testemunha (fl. 49).Deferidas as provas, foi colhido o depoimento de uma testemunha (fl. 72) e realizada perícia grafotécnica (fls. 111/114).O exame pericial não foi conclusivo, por não ter sido apresentado a exame o original do documento de fls. 30/31.A ré informou que o original do comprovante de saque foi inutilizado (fl. 130). Em seguida, manifestou-se o autor (fls. 137/138).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de ressarcimento de saque indevido promovido em conta vinculada do FGTS.A CEF juntou cópia do comprovante de levantamento, do qual consta a assinatura do sacador, mas informou que o original foi inutilizado após a sua microfilmagem.Apesar de existir autorização legal para a realização de microfilme (Lei n.º 5.433/68), a diligência ordinária recomendava que se acautelasse o original durante o transcurso do prazo de prescrição extintiva.A prematura destruição do documento inviabilizou a prova pericial, uma vez que o exame grafotécnico não pode ser realizado apenas à vista da cópia.Nesse sentido, não é possível afirmar se a assinatura aposta na autorização de saque é autêntica.Nos termos do art. 359, II, do Código de Processo Civil:Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:(...) II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.Assim, competia à ré, que produziu o comprovante de saque, demonstrar a autenticidade da assinatura nele aposta.Nesse passo, a impossibilidade da prova pela destruição do documento tem por corolário o reconhecimento do direito do autor.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a recompor a conta vinculada do autor ou, se não houver conta ativa, a depositar em juízo o valor correspondente ao saque realizado no dia 10/4/1994 (Cr\$ 104.226,41), corrigido de acordo com as regras que orientam a evolução do saldo das contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária) até a data da citação e, a partir desta, pela taxa Selic, sem prejuízo da incidência, em todo o período, dos juros remuneratórios de 3% ao ano.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.P.R.I.

0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0) - SERGIO MIGOTO DE SOUZA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SERGIO MIGOTO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que obteve o direito à correção do saldo de sua conta do FGTS nos autos do Processo n.º 93.0022919-2, da 5ª Vara Federal de São Paulo, porém, na fase de execução do julgado, a CEF informou que o autor assinara termo de adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e que o valor correspondente estaria disponível em sua conta. No entanto, o autor aduziu que a ré recusa-se a autorizar o levantamento do valor, ao argumento de que o saque depende de alvará judicial. Requereu, assim, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em sua conta do FGTS. Juntou documentos (fls. 4/39).A ré informou às fls. 56/57 que o autor não recebeu os créditos judiciais no âmbito do Processo n.º 93.0022919-2, porque já havia recebido igual quantia no âmbito do Processo n.º 93.0004671-3, em trâmite na 16ª Vara Federal de São Paulo, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes,

Poá, Biritiba Mirim e Guararema. O autor informou às fls. 59/60 que não ingressou com ação em face da CEF por intermédio do sindicato. Pela decisão de fl. 99, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor e o rito do feito foi convertido para o ordinário. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 109/). Reiterou a alegação de fls. 56/57, arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 122/123. A fl. 155, o Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo informou que o autor não consta da relação de beneficiários da decisão proferida Processo no n.º 93.0004671-3. Em seguida, a CEF noticiou que, diante da informação prestada pelo Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, foi autorizado o pagamento do valor creditado na conta vinculado do autor em razão da adesão ao termo de que trata a LC 110/01, tendo sido efetivado o saque no dia 22/8/2013 (fls. 161/162). Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afastado a alegação de coisa julgada, pois restou demonstrado que o autor não era parte do Processo n.º 93.0004671-3 (fl. 155). Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de levantamento valores existentes em conta vinculada do FGTS correspondente a expurgos inflacionários depositados por força de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. A ré negava-se a autorizar o saque das quantias devidas em razão do acordo firmado, a fim de evitar bis in idem, uma vez que o autor teria obtido judicialmente o direito aos expurgos inflacionários. Com efeito, tramitou ação coletiva movida por sindicato ao qual o autor estaria filiado, tendo por objeto o reconhecimento dos mesmos expurgos inflacionários. Ocorre que veio aos autos a informação de que o autor não fora beneficiado pela decisão proferida na ação coletiva, tendo a ré, a partir desse dado, autorizado o pagamento ao autor do valor obtido pelo acordo firmado na forma da LC 110/01. Caracteriza-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente, pois o autor obteve o direito postulado no curso da ação. Por fim, é necessário salientar que eventual crédito decorrente de sentença proferida em outra ação deve ser executado nos autos em que produzido o título judicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, ao não autorizar o levantamento de valor disponível ao autor em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/01, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da soma dos valores levantados pelo autor (fl. 162).

0004741-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004741-0) - THEREZINHA TRETTEL GARCIA (SP167145 - ANDRÉ TRETTEL E SP178914 - OSMAR TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

THEREZINHA TRETTEL GARCIA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que recebe pensão por morte paga pelo instituto réu em razão do falecimento de seu cônjuge, Mauro Garcia de Campos. O falecido, na qualidade de ex-ferroviário, recebia aposentadoria, complementada nos termos da lei, tendo como paradigma a remuneração dos servidores da ativa da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Ocorre que o réu, ao deferir pensão por morte à autora, deixou de proceder à referida complementação, contrariando a legislação de regência, que prevê também o direito dos pensionistas ao referido acréscimo na remuneração. Requereu a condenação do réu ao pagamento integral das diferenças devidas, a partir de 21/5/1991, data da edição da Lei n.º 8.186, que garantiu a paridade remuneratória de aposentados da RFFSA e pensionistas com o pessoal da ativa. Juntou documentos (fls. 5/32). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/40), aduzindo que o benefício da autora está sendo pago corretamente. O réu prestou informações acerca do benefício da autora às fls. 46/61, 99/103 e 119. A RFFSA prestou informações às fls. 73/78 e 124/126. O pedido da autora foi acolhido por sentença proferida nos autos (fls. 142/143), da qual a ré interpôs recurso de apelação (fls. 162/164). Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, por entender que deveriam integrar a lide, como litisconsortes necessárias, a União Federal e a RFFSA (fls. 187/190). Devolvidos os autos à primeira instância, a União foi incluída no polo passivo. Citada, apresentou defesa às fls. 322/329. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de incluir a RFFSA no polo passivo, pois, nos termos da Lei n.º 11.483/07, ela foi sucedida pela União, a qual já compõe a lide. A questão de mérito é unicamente de direito razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora alega que é pensionista de ex-ferroviário e que a renda mensal de seu benefício é inferior à devida, uma vez que não foi observada a necessária equiparação com os vencimentos dos servidores em atividade da RFFSA, tal como garantido em lei. A Lei n. 8.186/91, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, assim dispõe: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. A eficácia deste dispositivo foi ampliada pela Lei n. 10.478/02, nos seguintes termos: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Da análise dos

dispositivos transcritos, verifica que a lei erigiu como condição à percepção da complementação das aposentadorias e pensões: 1- a admissão do ferroviário na RFFSA, suas subsidiárias ou unidades operacionais, até 21/05/1991; 2- a detenção da condição de ferroviário até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Embora a lei não mencione expressamente, o direito à complementação somente é devido ao ferroviário que se aposentou na própria RFFSA, em suas subsidiárias ou unidades operacionais, pois se trata de benefício conferido aos ex-servidores desta empresa estatal de âmbito federal, tanto que a União é a responsável pela complementação da aposentadoria (art. 2º, da Lei n. 8.186/91). Na espécie, os documentos que acompanham a inicial comprovam que o instituidor da pensão recebida pela autora foi empregado da extinta RFFSA até o dia 31/12/1977 (fl. 32), tendo requerido aposentadoria por tempo de serviço no dia 18/11/1977 (fl. 19), de modo que demonstrada a manutenção da qualidade de ferroviário até o dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria. Portanto, a autora, na condição de pensionista de ex-ferroviário da RFFSA, faz jus à equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores em atividade da RFFSA, tal como garantido em lei. As rés não observam a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, conforme se verifica a partir de simples confronto do histórico de pagamentos à autora (fl. 48) com os valores informados pela RFFSA às fls. 77/78 e 125/126. Outrossim, nota-se que a renda da autora recebe a incidência do coeficiente de 60%, na forma do art. 37 da Lei 3.807/60. Essa informação foi prestada pelo INSS às fls. 47 e 119. Ocorre que esse procedimento não poderia invalidar a garantia da equivalência com a remuneração do pessoal da ativa, que alcança também os pensionistas de ex-ferroviários, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.186/91, que tem a seguinte redação: Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Essa norma não autoriza a conclusão de que o coeficiente de cálculo é passível de aplicação para efeito de diminuir a renda mensal do benefício, pois embora afirme que devem ser observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, também obriga a observância do parágrafo único do art. 2º, o qual assegura a permanente equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. Nesse sentido, a incidência de eventual coeficiente apenas tem o efeito alterar a partilha do valor devido entre o INSS, que se obriga nos limites da lei previdenciária, e a União, que responde pela complementação necessária à efetivação da equivalência. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido no Recurso Especial 1.211.676/RN, representativo da controvérsia: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012) Nesse passo, de rigor o acolhimento da pretensão exposta na inicial, garantindo-se à autora a paridade com os vencimentos do pessoal da ativa da RFFSA e, a partir da sua extinção, com o pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 17 da Lei n.º 11.483/07. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a revisar a renda mensal do benefício da autora, garantindo-lhe a paridade com a remuneração do pessoal da ativa da RFFSA e, a partir da sua extinção, da empresa que lhe sucedeu para fins trabalhistas (art. 17 da Lei n.º 11.483/07), sem a incidência de coeficiente redutor. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidas e não pagas a partir de 21 de maio de 1991, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação da segunda ré, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. O feito não está em termos para julgamento, uma vez que diversos pontos carecem de esclarecimento. Quanto à qualidade de segurado, a autora alega que, possuindo o de cujus incapacidade para o trabalho desde o ano de 2000, é inequívoca a presença desse requisito. Contudo, foram juntadas peças de reclamatória trabalhista na qual se aponta do exercício de trabalho entre 2003 e 2004. Os dados são contraditórios, o que impõe a reabertura da instrução para melhor esclarecimento dos fatos. Portanto, concedo às partes a oportunidade de especificarem provas para a demonstração de suas alegações, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar a certidão de óbito de Jose Carlos Matias dos Santos e certidão de casamento atualizada, de modo a demonstrar o fato gerador do benefício (morte) e a sua qualidade de dependente, respectivamente. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003004-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003004-9) - CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS X MAURO DA SILVA RONCARI (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS e MAURO DA SILVA RONCARI ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que residem no apartamento 42, localizado no 4º andar do bloco 2 do Condomínio Residencial Maria Dirce III, situado na Rua Jacinto, sem número, no Município de Guarulhos, tratando-se de imóvel arrendado pela ré no Programa de Arrendamento Residencial, e que, no dia 1/2/2008, o apartamento foi invadido e diversos objetos restaram furtados, fato que atribuem à ré, dada a falta de qualidade na prestação do serviço de segurança aos condôminos. Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos (fls. 12/99). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 102). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/129), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de falta de interesse de agir, bem como denunciando à lide a empresa Principal Administração e Empreendimentos Ltda. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 224/226. A denunciação da lide foi aceita, tendo a denunciada apresentado defesa às fls. 242/248. Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada pela denunciada às fls. 326/342. À fl. 352, os autores requereram a desistência da ação. A ré manifestou-se contrariamente ao pedido de desistência, conforme petição de fls. 362/363. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda na qual se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos decorrentes de furto ocorrido em imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Os autores imputam à ré a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso, uma vez que o imóvel situa-se em empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial. De fato, os autores arrendaram da ré apartamento situado em condomínio edilício que ela instituiu, conforme Convenção de Condomínio de fls. 78/88. No entanto, considerando que o furto ocorreu, segundo narrado, por falha na segurança do condomínio, parte legítima para figurar no polo passivo é o próprio condomínio, representado pelo síndico ou administrador (art. 12, IX do Código de Processo Civil), e não a pessoa jurídica que o constituiu ou mesmo o síndico ou administrador. Nesse sentido, aliás, havia se manifestado o Juízo estadual por ocasião de análise de ação que os autores moveram diretamente em face do síndico do edifício (fl. 99). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a denunciação da lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007802-54.2010.403.6119 - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação

da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação do réu a concluir a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pelo seu falecido marido, Aparecido Pereira da Silva, referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido, de modo que possa habilitar-se ao benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/35). A decisão de fls. 40/41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação da tutela, determinando ao INSS a análise e a conclusão do recurso administrativo nº 36608.000266/9767, referente ao benefício requerido pelo segurado falecido. O INSS ofertou contestação às fls. 44/101, pugnando pelo reconhecimento preliminar da ilegitimidade ativa e passiva do feito. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Instada a se manifestar sobre a contestação e eventuais provas a produzir (fl. 103), a parte autora requereu a juntada de novos documentos e demais meios de provas em direito admitidos (fl. 104). Intimada a regularizar o polo ativo da presente demanda (fl. 107), a parte autora manifestou-se às fls. 109/117, requerendo a inclusão dos filhos do de cujus - Maristela de Andrade Silva e Michel de Andrade Silva na demanda. Requereu ainda, o cumprimento da determinação judicial pelo INSS, com o julgamento do recurso administrativo interposto pelo falecido e a juntada de sua carteira profissional. À fl. 124, a Agência da Previdência Social (APS) de Santa Marina/SP informou que o benefício NB 42/107.975.165-0 foi concedido e renumerado para NB 42/127.459.630-8, acompanhada da cópia integral do processo administrativo do falecido contendo todo o procedimento adotado na concessão do benefício (fls. 125/340). Cientificada sobre a cópia do processo administrativo do de cujus (fl. 341), a parte autora manifestou-se às fls. 344/345, reiterando o pedido liminar. Instado a se manifestar sobre as cópias do processo administrativo do segurado falecido e o eventual pagamento dos valores relativos ao Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.459.630-8 (fl. 346), o INSS requereu a extinção do feito, tendo em vista o atendimento do pedido exordial (conclusão do procedimento administrativo) e informou já ter solicitado à EADJ - Equipe de Atendimento a Demanda Judicial do INSS informações acerca de eventual PAB referente ao NB 127.459.630-8 (fl. 347). Cientificada a parte autora sobre a manifestação do INSS (fl. 348), nada foi requerido (fl. 351). É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa. A autora é cônjuge supérstite do falecido segurado, detendo, pois, a qualidade de dependente prioritária (art. 16, I e 1º, da Lei n.º 8.213/91), e sucessora natural em relação às questões previdenciárias, dos interesses do segurado, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, pois a negativa do direito, priva a autora do direito a prestação do RGPS, que é paga pelo INSS. Passo ao mérito. A parte autora pleiteia seja condenado o INSS à obrigação de fazer consistente em concluir a análise de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por seu falecido cônjuge, a fim de que, caso reconhecido o direito ao benefício, seja possível habilitar-se como dependente para efeito de obtenção futura de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por dano moral. A autora é viúva de Aparecido Pereira da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 28. Consta dos autos que Aparecido formulou dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.805.772-5 e NB 107.975.165-0), sendo que os extratos de fls. 32/33, emitidos no ano de 2005, informam o indeferimento de ambos por falta de prova de tempo de serviço. Por outro lado, o INSS noticiou à fl. 276 que o benefício NB 107.975.165-0 foi concedido, porém renumerado para NB 127.459.630-8. A concessão, como se infere do processo administrativo juntado às fls. 277/340, ocorreu em novembro de 2002. Há evidente desencontro de informações, o que é resultado, muito provavelmente, da renumeração do processo administrativo sem que dela o segurado tenha sido comunicado. De todo modo, restou demonstrada a conclusão definitiva do processo administrativo, resultando na concessão do benefício ao falecido cônjuge da autora, ainda que só agora a informação tenha vindo ao conhecimento da autora. Considerando, pois, que a conclusão do processo administrativo, com concessão da aposentadoria, ocorreu muito antes do ajuizamento da ação, a autora é carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, no que concerne ao pedido para que o INSS conclua o processo administrativo. Quanto ao pleito de reparação por dano moral, reconheço a ocorrência da prescrição. Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tendo em vista que a autora alega ter sofrido dano moral porque não pode habilitar-se ao benefício de pensão por morte, o termo inicial do prazo prescricional confunde-se com a data do fato gerador do benefício desejado. E isso se deu com o óbito do segurado, no dia 30/6/2005. Portanto, a autora tinha até o dia 30/6/2010 para pleitear a reparação de eventual dano moral, porém ajuizou a ação somente no dia 18/8/2010. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação do INSS a concluir a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por Aparecido Pereira da Silva; e pronuncio a prescrição da pretensão de reparação civil, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006995-97.2011.403.6119 - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP17728 - RAQUEL COSTA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, afirmando a necessidade de consideração para cálculo de seu salário-de-benefício da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/21). Decisão de fl. 25 concedeu a justiça gratuita à autora. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/31), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora. Réplica às fls. 58/62. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, havendo resistência da autarquia ré, tal qual se depreende da resposta apresentada e, principalmente, do documento de fl. 72. A lide versa sobre revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a autarquia ré aplicou a regra estabelecida no art. 32, II do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação. Conforme dispunha o 2º da referida norma regulamentar, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº 5.545, de 22 de setembro de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do art. 32. Tomando-se o texto do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício, consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos arts. 24 a 27 da mesma legislação. Ressalte-se, ainda que, de acordo com as normas previstas na lei de benefícios da previdência social, as únicas limitações ou restrições estabelecidas para apuração do salário-de-benefício estão contidas no 2º do art. 29, que determina a proibição de que seja ele inferior a um salário mínimo e superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício. Não se pode negar, portanto, que a norma contida no antigo 2º e, mais recentemente, no 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, trouxe uma inovação no mundo jurídico, extrapolando os limites legais, fato este vedado por nosso ordenamento. Com efeito, conforme dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm, como principal característica, o seu poder meramente regulamentar, devendo estar completamente vinculados e subordinados à lei, a que se referem. Ora, sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, sendo vedada sua edição de forma autônoma e independente, conforme já devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Veja-se, aliás, que, em 19 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.939, o qual revogou expressamente em seu art. 3º, inciso I, o combatido 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, fato este vem a ratificar a tese de que referido dispositivo, ora revogado, encontrava-se extrapolando os limites regulamentares de um decreto. Portanto, reconheço o direito à revisão pretendida e às diferenças dela decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando que apenas houve cálculo de RMI quando da concessão do auxílio-doença NB 123.567.414-0 (fl. 14), uma vez que as RMIs dos demais benefícios foram calculadas a partir de mera evolução daquela, deve o INSS proceder à revisão do aludido benefício a fim de que produza efeitos em relação aos benefícios subsequentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 123.567.414-0) pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a refletir nas RMIs dos benefícios por incapacidade dele derivados (fls. 13, 16, 17), e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão nos períodos de vigência de cada um dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007570-08.2011.403.6119 - DEIVES ALAN FORNAZZA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DEIVES ALAN FORNAZZA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, que se formou em medicina

pela Universidade Mayor de San Simon, na Bolívia, mas que não consegue revalidar seu diploma e obter registro definitivo perante o Conselho réu. Aduz que existe um movimento progressivo no sentido de restringir a atuação de profissionais médicos formados no exterior. Sustenta que o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgados, respectivamente, pelos Decretos nº 6.759/1941 e nº 80.419/1977, garantem o direito ao reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, independentemente de revalidação. Informa que a Resolução CNE/CES nº 1/2002 dispõe que a revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma. Defende que o Decreto nº 3.007/1999 não poderia revogar a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, pois esta possui status supralegal, na medida em que versa sobre direitos humanos. Invoca, ainda, as Convenções nº 111 e nº 143 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o direito fundamental ao trabalho e o princípio da igualdade. Diante das razões expostas, requer a declaração judicial da validade do diploma obtido, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como o deferimento da sua inscrição nos quadros do Conselho réu. Juntou documentos (fls. 30143). A tutela de urgência foi negada pela decisão de fl. 147. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 154/172), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 211/226. O autor requereu a desistência da ação (fl. 239), porém não contou com a concordância da parte contrária (fls. 242/243). É o relatório. Decido. Inicialmente, não acolho o requerimento de desistência da ação, pois, formulado após a citação, não contou com a necessária aquiescência da parte ré (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte autora pretende a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sendo evidente, assim, a legitimidade deste para figurar no polo passivo. Quanto ao mérito, a controvérsia situa-se na possibilidade de reconhecimento de diploma de ensino superior obtido no exterior. A Constituição de 1988 dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). No que se refere ao exercício da medicina, a Lei nº 3.268/1957 estabelece, em seu art. 17, o seguinte: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Portanto, a lei impõe dois requisitos ao exercício da medicina: registro do diploma no MEC e inscrição no respectivo conselho profissional. O registro do diploma constitui, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 9.394/1996, prova da formação recebida por seu titular; a inscrição perante o conselho profissional habilita o titular do diploma ao exercício da medicina. Quanto à validade do diploma obtido no exterior, o art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996, preceitua que: Art. 48 (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Estabeleceu-se, pois, mais um requisito para os portadores de diploma de graduação expedido por instituição de ensino estrangeira, que é a sua revalidação por universidade pública que tenha curso equivalente. A norma em questão coaduna-se com o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, e possui finalidade legítima, qual seja, a verificação da compatibilidade do currículo da instituição de ensino estrangeira com a grade curricular obrigatória ministrada pelas instituições nacionais. Sob esse aspecto, a exigência de revalidação é um imperativo da isonomia, uma vez que impõe a todos os que pretendam habilitar-se ao exercício da medicina a observância da mesma grade curricular. A parte autora sustenta que o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe garantem o direito ao reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, independentemente de revalidação. Contudo, não vislumbro, a partir do exame das disposições desses atos, o efeito pretendido pela parte autora. O Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, introduzido no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 6.759/1941, foi celebrado com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países, e do seu texto não se depreende qualquer disposição que obrigue as partes contratantes ao reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 80.419/1977 e continua em vigor, a despeito do disposto no Decreto nº 3.007/99. Com efeito, em regra, tratados e convenções internacionais adquirem, quando incorporados ao direito interno, status de lei ordinária, de modo que não podem ser revogados por decreto, ato normativo hierarquicamente inferior. Contudo, essa convenção, embora discorra sobre o reconhecimento de diplomas de graduação pelas partes contratantes, não atribui qualquer obrigação de plano exigível, limitando-se a estabelecer disposição meramente programática, conforme se conclui, sem grande esforço, da leitura dos artigos 2º e 5º: Artigo 2º - Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de: a) Promover a utilização comum dos recursos disponíveis em matéria de educação, pondo a suas instituições de formação a serviço do desenvolvimento integral de todos os povos da região, para o que deverão tomar medida com vista a: v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. Artigo 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para

tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Essa questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. Recursos especiais nos quais se discute a possibilidade de validação automática de diploma obtido no exterior, por se considerar que o art. 2º. 1. V da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/1977) prevê o reconhecimento imediato do diploma. 2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º. 1. v e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008. 3. Recursos especiais providos. (REsp 1315454/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) Conclui-se, assim, não possuir a parte autora direito ao reconhecimento de seu diploma em medicina obtido no exterior, sem a necessária revalidação perante universidade pública nacional, de maneira que não resta atendido o pressuposto básico (revalidação e registro do diploma no MEC) para a inscrição no Conselho Regional de Medicina. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I.

0003472-35.2011.403.6133 - GILBERTO RIULE (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO RIULE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o réu não computou o tempo de serviço nos períodos de 2/12/1965 a 31/10/1966, 1/11/1966 a 13/11/1970, 21/1/1971 a 22/12/1972 e 2/1/1973 a 12/07/1973, bem como não considerou os reais salários de contribuição correspondentes ao período de julho de 2003 a maio de 2005. Juntou documentos (fls. 13/188). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 207), porém negada a tutela de urgência (fls. 214/215). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 223/234). Arguiu preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. Requeru a condenação da autora em litigância de má-fé. As partes informaram não ter novas provas a produzir (fls. 254/255). As CTPSs da autora foram juntadas à fl. 262. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resumidamente, a parte autora pleiteia: a) o reconhecimento de tempo de serviço que não teria sido comutado administrativamente; e b) a retificação dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, uma vez que os valores considerados pelo INSS não retratariam a realidade. Quanto ao primeiro ponto, a parte autora requer a averbação dos períodos de 2/12/1965 a 31/10/1966, 1/11/1966 a 13/11/1970, 21/1/1971 a 22/12/1972 e 2/1/1973 a 12/07/1973. Contudo, verifica-se, a partir do exame das peças de fls. 192/206, que o mesmo pedido foi deduzido em ação anterior (Processo nº 2006.63.09.005512-0), processada e julgada definitivamente pelo Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Na ocasião, foi reconhecida a falta de interesse de agir, ao argumento de que os períodos pleiteados haviam sido considerados administrativamente. Desse modo, embora a extinção do processo sem julgamento do mérito não configure óbice a que a parte proponha novamente a ação (art. 268, do Código de Processo Civil), impõe-se que, ao ajuizar a nova ação, a parte comprove a superação do fato que, no processo anterior, determinou a sua extinção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS. I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa. II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida. (REsp 160.850/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2003, DJ

29/09/2003, p. 134) Contudo, no caso em exame a parte autora reproduziu a pretensão anteriormente formulada sem qualquer manifestação quanto à circunstância que determinou a extinção do processo anterior. Inarredável, pois, o reconhecimento da preclusão consumativa, a impor a extinção do feito. Por outro lado, nota-se que a autora teve o cuidado de destinar a nova ação a Juízo situado em Subseção Judiciária distinta, na expectativa de conseguir o que não foi capaz de obter na demanda anterior, sem que, para isso, tenha apresentado ao menos um argumento novo. Registre-se, ainda, que o benefício da autora foi concedido pelo fato de o INSS ter reconhecido 35 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme demonstra o documento de fl. 206, distribuídos conforme a planilha de fls. 33/34, da qual se denota terem sido averbados todos os períodos que compõe a pretensão da autora: 2/12/1965 a 31/10/1966, 1/11/1966 a 13/11/1970, 21/1/1971 a 22/12/1972 e 2/1/1973 a 12/07/1973. Portanto, ao propor nova ação insistindo na pretensão, a despeito de ter sido claramente afirmado, por ocasião do julgamento proferido no Processo nº 2006.63.09.005512-0, que os períodos em questão foram todos reconhecidos administrativamente, o que se confirma pelo exame das provas, e tendo tido o cuidado de dirigir a nova ação a Juízo distinto, fica evidente que a autora, representada pela mesma advogada em ambas as ações, utiliza-se do processo para conseguir objetivo ilegal. De fato, a contagem de tempo de serviço em duplicidade não pode ser tolerada pelo direito. Assim, caracterizada a situação prevista no art. 17, III, do CPC, impõe-se, nos termos do art. 18, a aplicação de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa. A pretensão revisional da parte autora também está voltada à correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Com efeito, o valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. De acordo com a inicial, merecem correção os salários atinentes ao período de julho de 2003 a maio de 2005, relativos ao vínculo da autora com a empresa Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., uma vez que, em ação trabalhista, foi reconhecido o direito a verbas remuneratórias que elevam o salário de contribuição constante do CNIS. Ocorre que o período básico de cálculo do benefício da autora compreende apenas o período de julho de 1994 a julho de 2003 (fls. 31/32), razão pela qual, do período objeto da ação trabalhista (julho de 2003 a maio de 2005), apenas o valor acrescido ao salário de julho de 2003 pode aproveitar à autora. Nesse sentido, o salário de contribuição do mês de julho de 2003, relativo ao vínculo do autor com a empresa Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., considerado pelo INSS no valor de R\$ 1.291,50 (fl. 32), deverá ser acrescido do valor de R\$ 754,46 (fl. 185), pois esse foi o valor agregado ao seu salário por força da reclamação trabalhista, conforme cálculo de liquidação de fls. 159/187. Destaque-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da revisão a contar da data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Diante do exposto: - julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 2/12/1965 a 31/10/1966, 1/11/1966 a 13/11/1970, 21/1/1971 a 22/12/1972 e 2/1/1973 a 12/07/1973; - julgo procedente em parte o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício NB 131.528.797-5, a partir da adição do valor de R\$ 754,46 ao salário de contribuição correspondente a julho de 2003, respeitado o limite máximo então vigente, e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas a partir do dia 5/8/2006 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, com fundamento no art. 18 da lei processual civil, aplico à parte autora multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser revertido em favor da União, salientando que esta verba não se alcança pelo benefício da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, devolvam-se as CTPSs à autora, expeça-se obrigação de fazer para o INSS e intime-se a parte autora a depositar em juízo a multa aplicada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Oficie-se à OAB, dando-se ciência para apuração de eventual falta disciplinar. P.R.I.

0000655-06.2012.403.6119 - EUGENIO REINOLDO JUST(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUGENIO REINOLDO JUST ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de pensão por morte de sua companheira, falecida no dia 16/4/2010. O benefício foi requerido, inicialmente, no dia 19/4/2010 (NB 153.047.188-2), mas o INSS indeferiu a prestação ao argumento de faltar ao autor a qualidade de dependente da segurada. No dia 23/11/2011, formulou novo requerimento administrativo (NB 156.500.324-9), restado este acolhido pela autarquia ré. Requereu o reconhecimento do direito ao benefício a partir da data do falecimento da segurada, uma vez que o primeiro requerimento foi formulado alguns dias após o evento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/61). O benefício da justiça gratuita foi concedido, porém restou

negada a tutela de urgência, conforme decisão de fls. 72/73. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/80). Arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, argumentou que o autor não faz jus à retroação da data de início do benefício, pugnando pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 97/101. Decisão saneadora de fl. 102 afastou as preliminares deduzidas na contestação, fixou o ponto controvertido e requisitou cópia dos processos administrativos NB 153.047.188-2 e NB 156.500.324-9. O INSS juntou cópias dos processos administrativos NB 153.047.188-2 e NB 156.500.324-9 às fls. 104/125 e 129/198. A parte autora, de sua parte, trouxe cópias do processo NB 154.600.501-0 (fls. 209/261). É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O termo inicial do benefício varia conforme uma das situações previstas no art. 74 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em exame, verifica-se que a segurada faleceu no dia 16/4/2010 e que seu companheiro, ora autor desta ação, requereu o benefício na esfera administrativa em 19/04/2010, portanto dentro do prazo de trinta dias, o qual foi negado pelo INSS. O autor requereu novamente a pensão por morte no dia 23/11/2011 e, desta feita, houve o deferimento, porém os efeitos financeiros da concessão não retroagiram à data do óbito, uma vez que o segundo requerimento foi formulado mais de trinta dias da ocorrência deste. Incontroverso o direito ao benefício pela concessão do benefício na esfera administrativa, interessa ao deslinde da demanda, conforme bem colocado em decisão saneadora proferida nestes autos (fl. 102), saber se, quando da apresentação do primeiro requerimento de pensão por morte, o autor apresentou documentação suficiente para demonstrar o seu direito, tal como fez no segundo requerimento administrativo. Da análise dos autos do primeiro processo administrativo, com cópia às fls. 104/125, nota-se que o autor limitou-se a juntar, na ocasião, um comprovante de conta conjunta com a segurada, bem como que, instado a trazer mais elementos (fl. 120), quedou-se inerte. Por outro lado, verifica-se que o requerimento apresentado no dia 23/11/2011 (fls. 129/198) foi instruído com farta documentação que demonstrava, de forma inequívoca, o direito ao benefício. Desse modo, entendo que o autor não faz jus à retroação da data de início do benefício para a data do óbito da segurada, uma vez que o indeferimento da prestação foi motivado na falta de documentação bastante a demonstrar a existência de união estável entre ambos. Com efeito, não basta à parte apresentar o requerimento de benefício para que se beneficie da regra do art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91, competindo-lhe instruí-lo de forma a demonstrar o seu direito. É necessário registrar que o INSS não indeferiu o requerimento de plano. Antes, concedeu ao autor a oportunidade de complementar a sua prova (fl. 120), providência que não surtiu qualquer efeito em razão da inércia do autor. Assim, uma vez que a negativa do benefício foi motivada na inércia do interessado, não se revela correto onerar o INSS por ato a que não deu causa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010101-33.2012.403.6119 - ELIAS VIANA GOMES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Trata-se de ação em que ELIAS VIANA GOMES pleiteia o levantamento de saldo existente em conta vinculada do FGTS, fruto de depósitos efetuado por sua ex-empregadora Líder Segurança S/C Ltda. Alega o requerente que está desempregado há mais de três anos, razão pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar os valores existentes em sua conta fundiária. Juntou documentos (fls. 5/23). Após a parte autora emendar a inicial (fls. 28/31), decidiu-se converter o rito da ação em ordinário (fl. 27). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 37/44), aduzindo que a conta relativa ao vínculo do autor com a empresa Líder Segurança S/C Ltda. encontra-se ativa, uma vez que não foi promovida a baixa do registro do empregado pela ex-empregadora. Sustentou, ainda, que o autor não demonstrou uma das hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90. Pugnou pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais se destaca, por pertinente à espécie, a situação descrita no inciso VIII, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Infere-se da CTPS do autor, com cópia às fls. 9/12, que ele não exerce atividade laborativa formal desde 28 de março de 2001. Assim, por estar fora do regime do FGTS há mais de três anos, faz jus ao levantamento do saldo existente em conta fundiária, nos termos da disposição legal transcrita. A alegação da ré de que está ativa a conta relativa ao vínculo que o autor manteve com a empresa Líder Segurança S/C Ltda. não se sustenta diante dos elementos de prova que demonstram a cessação do contrato de trabalho em 28 de março de 2001 (fls. 11 e 13/18), sendo que a falta de baixa do registro do empregado, por omissão do empregador, não pode

ser invocada em desfavor do titular da conta fundiária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a liberar em favor do autor o saldo da conta vinculada do FGTS relativa ao vínculo deste com a empresa Líder Segurança S/C Ltda (fls. 19/23). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010466-87.2012.403.6119 - JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. JENNIFER JESUS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é filha de Valmir Ferreira da Silva, falecido no dia 5/11/2008, e que a sua última contribuição corresponde ao mês de agosto de 2007, de modo que ele manteve a qualidade de segurado, considerando possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, até a data do óbito. Requereu, assim, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 8/38). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, mas restou deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/52). Defendeu a negatividade do benefício à autora, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica a fls. 83/86. O Ministério Público Federal requereu diligência à fls. 70/71, a qual, deferida à fl. 103, teve como consequência a vinda aos autos dos documentos de fls. 105/148. A autora trouxe cópia do processo administrativo (fls. 73/108). Em seguida, o MPF declinou de intervir no feito em razão da maioridade da autora. A autora juntou novos documentos às fls. 153/175. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 19 e a certidão de nascimento de fl. 9 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o pai da autora possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Como regra, ela resulta automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No entanto, no caso dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, a filiação aperfeiçoa-se pelo recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, porque a tanto obrigados nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. (AgRg no AREsp 339676/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, de acordo com a narrativa inicial, respaldada pela documentação apresentada nos autos (fl. 21), o genitor da autora promoveu recolhimentos até o mês de agosto de 2007 e, após, não mais exerceu atividade remunerada abrangida pela previdência social e tampouco verteu contribuições previdenciárias. Portanto, manteve a qualidade de segurado até o dia 15/10/2008, de modo que perdeu essa condição antes do óbito, ocorrido em 5/11/2008. A autora sustenta que seu pai reunia mais de cento e vinte contribuições mensais, fazendo jus à extensão do período de graça por adicionais doze meses. Com efeito, o art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No entanto, infere-se das provas dos autos que o falecido, embora tivesse pago mais de cento e vinte contribuições mensais, não o fez sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. De fato, depreende-se do documento de fl. 21 que o de cujus não recolheu contribuições entre 11/1991 e 08/2003, de modo que perdeu, nesse período a qualidade de segurado. Assim, não é possível considerar as contribuições efetuadas antes de 08/2003, para efeito de atribuir ao falecido a regra benéfica acima transcrita. Registre-se, por fim, que as guias juntadas às fls. 154/175 não correspondem a recolhimentos efetuados por contribuinte individual, tratando-se de tributos pagos pela sociedade empresária indicada nos documentos, e integrante do Simples - código de pagamento 2003. Portanto, ausente a qualidade de segurado do genitor da autora, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003255-63.2013.403.6119 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

JOSE RUFINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que seu filho Bruno Eduardo dos Santos foi preso no dia 21/3/2012, o que motivou a rescisão do contrato de trabalho que ele mantinha com a empresa Drogasil S/A, tendo o autor recebido procuração por instrumento público para o fim de assinar o termo de rescisão, bem assim para promover o saque do FGTS e do seguro desemprego. Ocorre que a ré não autorizou o levantamento de valores pelo procurador, ora autor, exigindo a apresentação de alvará judicial. Requereu, assim, a expedição de alvará que o autorize a receber o saldo existente na conta vinculada do seu filho, bem assim as parcelas do seguro desemprego devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Juntou documentos (fls. 7/22).A justiça gratuita foi deferida à fl. 34.O autor aditou a inicial às fls. 36/42, a fim de que a ação fosse processada pelo rito ordinário, tendo sido determinada a conversão do rito pela decisão de fl. 43.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/57), com preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 62/65.É o relatório. Decido.O autor pleiteia o levantamento do saldo existente na conta do FGTS de seu filho, ora recluso, bem como das parcelas de seguro desemprego que lhe seriam devidas.É inarredável reconhecer, nesse passo, a sua ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que não se trata do titular do direito vindicado na ação. O fato de possuir procuração ad negotia do titular do direito não o autoriza a pleitear, em nome próprio, o direito daquele (art. 6º, do Código de Processo Civil), ainda mais porque não consta do instrumento de procuração a outorga de poderes para constituir advogado e ingressar em juízo em nome do mandante.Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003578-68.2013.403.6119 - CELSO BUZO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que CELSO BUZO requer a expedição de alvará para levantamento de saldo existente em conta do FGTS. Alega o requerente que descobriu a existência de saldo positivo em sua conta fundiária, mas que funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora requerida, não soube informar a origem do valor e informou que o saque somente seria possível com alvará judicial. Juntou documentos (fls. 6/21).Foi deferida a justiça gratuita ao autor (fl. 25).Citada, a requerida apresentou resposta (fls. 30/36), informando que a única conta em nome do autor consiste em conta recursal, vinculada a ação trabalhista e passível de ser movimentada unicamente por ordem do juízo respectivo.Réplica às fls. 47/50.É o relatório. Decido.Trata-se de requerimento de expedição de alvará para levantamento de valor existente em conta vinculada do FGTS.Ocorre que não restou demonstrada nos autos a existência de conta fundiária em nome do requerente, que se limitou a dizer que descobriu que há um saldo positivo em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A requerida, de sua parte, negou a existência de conta vinculada, mas informou que há depósito recursal em nome do requerente, cujo levantamento depende de ordem do juízo trabalhista competente.Diante do exposto, indefiro a expedição do alvará pleiteado, por não vislumbrar o necessário interesse do requerente, haja vista que não demonstrada a existência de saldo em conta vinculada do FGTS.Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-13.2013.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 70/76, complementada pelas manifestações das partes às fls. 100 e 108.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado, conforme proposta de fls. 70/76, 100 e 108, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício.2. Já apresentados os cálculos de liquidação do acordo, com os quais concordou o demandante, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004395-35.2013.403.6119 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO APARECIDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de benefício de auxílio-acidente e o reconhecimento, ao final, do direito de recebê-lo cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que o INSS cessou a concessão do benefício de auxílio-acidente (NB 95/82.314.381-3), implantado em 01/08/1987, por entender (em 23/06/2003) indevido o recebimento cumulativo deste benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.094.242-8 - implantada em 17/01/2000). Sustenta o demandante a ilegalidade da cessação, de modo que faz jus ao restabelecimento liminar do benefício de auxílio-acidente. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). A decisão de fls. 29/31, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 25, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade da tramitação para idoso. O INSS ofertou contestação às fls. 35/48, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. O benefício acidentário que se deseja restabelecer foi concedido nos termos do art. 9º da Lei nº 6.367/76, in verbis: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Portanto, de acordo com a disciplina vigente ao tempo da concessão, o benefício suplementar não possuía o traço da vitaliciedade, sendo expressa a ordem legal de cessação do benefício com a aposentadoria do acidentado. Sob este aspecto, o auxílio-suplementar diferencia-se do auxílio-acidente previsto no art. 6º da mesma lei, que assim dispunha: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Ao benefício do autor deve ser aplicado o regime jurídico vigente quando da sua concessão, segundo o tradicional princípio do tempus regit actum. Neste sentido, ausente o traço da vitaliciedade, não pode o autor reclamar o cúmulo do benefício com a aposentadoria que passou a receber no ano de 2000. Não altera este panorama o fato de, a partir da Lei nº 8.213/91, ter sido unificada a disciplina dos benefícios previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.367/76, com a extensão do traço da vitaliciedade às diferentes situações geradoras do novo benefício acidentário. O novo regramento tem eficácia limitada aos benefícios concedidos na sua vigência, vedada a aplicação retroativa da norma sob pena de violação do princípio do tempus regit actum. Não se pretenderia, por exemplo, porque a Lei nº 9.528/97 retirou o traço da vitaliciedade do auxílio-acidente, a exclusão deste favor dos benefícios concedidos na vigência do regime legal anterior. A mesma ratio que impede o afastamento do tratamento mais favorecido conferido pela Lei nº 8.213/91 em razão do advento da lei restritiva (Lei nº 9.528/97), também excluía possibilidade de aplicação do favor legal a benefícios concedidos antes da sua instituição. O direito previdenciário não se informa pelo princípio da extra-atividade benéfica da norma. Assim, não se aplica, diante de regimes jurídicos distintos, o mais favorável ao segurado, e sim aquele vigente quando do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Destarte, ausente o traço da vitaliciedade ao tempo da concessão do auxílio-suplementar, entendo adequada a cessação do benefício. Registre-se, por fim, o enunciado da Súmula 507, do Superior Tribunal de Justiça: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Portanto, analisando a demanda sob o enfoque do entendimento jurisprudencial consolidado, o direito postulado nesta ação também não pode ser reconhecido, tendo em vista que a aposentadoria da parte autora foi concedida já na vigência da Lei nº 9.528/97. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005642-51.2013.403.6119 - ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
ARISTIDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com a aplicação da sistemática de juros progressivos e o creditamento das diferenças de correção monetária

decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 20/60). Foi deferida a justiça gratuita ao autor (fl. 64). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir do autor e a prescrição do direito em relação ao pleito de aplicação de juros progressivos. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência, pois não existia, ao tempo do ajuizamento da ação, Vara de Juizado Especial Federal no município onde é domiciliado o autor. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, a ré comprovou nos autos (fls. 81/82) a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao acordo preconizado pela LC 110/01 pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III). Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, incidindo à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. De fato, o anterior ajuste entre as partes na forma da LC nº 110/01 implica na falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). Assim, resta examinar o pleito atinente à aplicação da sistemática de juros progressivos. No ponto, não há se falar em prescrição do fundo do direito. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, no que concerne à aplicação de juros progressivos (Lei nº 5.107/66) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS desta, revela uma obrigação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, de modo que a cada parcela não cumprida renova-se o prazo prescricional, sem atingir o fundo do direito (REsp 883.114/PE). Destarte, considerando que as ações relativas ao FGTS submetem-se à prescrição trintenária (Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça), é de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao período de trinta anos que precedeu ao ajuizamento desta demanda, as quais ficam, por este motivo, excluídas da análise que a seguir passo a realizar. A Lei nº 5.107, de 1966, criou o FGTS, espécie de conta do trabalhador de resguardo do tempo de serviço, formada por depósitos dos empregadores sujeitos à incidência de juros progressivos da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo ano; e 6% do décimo - primeiro ano em diante. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a sistemática de aplicação de juros da conta vinculada, pondo fim à progressividade, de modo que os juros passaram a ser fixos no percentual de 3% ao ano, assegurado o direito dos trabalhadores optantes existentes até 22/09/1971, data da publicação da lei. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 1973, permitiu aos empregados, que não haviam optado pelo regime da Lei nº 5.107/66, extinto com a edição da Lei nº 5.705/71, a opção de fazê-lo com efeitos retroativos a 01/01/67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador. A referência ao dia 01/01/67 prende-se ao início de vigência da Lei nº 5.107/66 que, nos termos de seu art. 30, deu-se nesta data, primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966. Esta constatação somada ao fato de que a oportunidade para o exercício da opção retroativa não contou com qualquer ressalva no que se refere à sujeição ao regime da progressividade de juros, resulta, de forma inexorável, na aplicação desta sistemática aos novos optantes. Este entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. Nota-se, portanto, que a Lei nº 5.958/73 tem como destinatários os empregados admitidos ao trabalho no período de vigência da sistemática de juros progressivos (01/01/1967 a 21/09/1971), que não fizeram a opção na forma da Lei nº 5.107/66 e se viram surpreendidos com o regime instituído pela Lei nº 5.705/71. Nestes termos, fazem jus à sistemática dos juros progressivos as pessoas admitidas a trabalho no período de 01/01/67 a 21/06/71: i) que aderiram ao sistema do FGTS ao abrigo da Lei nº 5.107/66; ii) que optaram retroativamente na forma da Lei nº 5.958/73, com a aquiescência do empregador. Por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 5.958/73, em ambos os casos a opção opera efeito retroativo a 01/01/67 ou à data da admissão no emprego, se posterior. Observe-se, porém, que em virtude das disposições da Lei nº 5.705/71, no caso de mudança de emprego, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Assim, a partir de 22/09/71, a sistemática de juros progressivos extinguiu-se para aqueles que perderam seus vínculos de emprego. No caso vertente, o autor juntou cópia de sua CTPS, demonstrando a existência de vínculo empregatício no período de 1/5/1969 a 30/6/1989 (fl. 34) e a opção pelo FGTS efetuada na data de admissão ao emprego (fl. 42). Destarte, ele faz jus ao regime da progressividade. Com relação aos demais vínculos de emprego, verifica-se que foram inaugurados após 21/06/71, já ao abrigo do regime instituído pela Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade, determinando a aplicação da taxa única de 3% (art. 1º). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido de creditamento

das diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor ou, se não houver conta ativa, a depositar em juízo as diferenças resultantes da aplicação da sistemática de juros progressivos aos depósitos promovidos em sua conta vinculada, referentes ao vínculo de emprego firmado entre 1/5/1969 a 30/6/1989, observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento. Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de correção previstas para o regime jurídico do FGTS (JAM - juros e atualização monetária) até a data da citação e, a partir desta, pela taxa Selic, sem prejuízo da incidência, em todo o período, dos juros remuneratórios de 3% ao ano. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-16.2013.403.6119 - JACI ALVES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACI ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 15/1/1985 a 31/5/2000. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço correlato com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/273. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 277). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 279/288). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 304/319. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de

1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). No caso em exame, a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço prestado à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 15/1/1985 a 31/5/2000. O pedido está fundado no fato de a autora ter obtido, em ação trabalhista (Processo 1963/02 - 21ª Vara do Trabalho de São Paulo), o direito ao adicional de periculosidade. De acordo com o laudo pericial elaborado na aludida ação (fls. 101/117), restou constatado que a autora exercia o seu labor em prédio onde se armazenava elevada quantidade de óleo diesel, situação considerada perigosa. Contudo, para que se reconheça o direito à contagem especial do tempo de serviço, pode não ser suficiente, como no presente caso não é, a prova do recebimento de adicional de periculosidade. Isso porque o pagamento desse adicional está sujeito a requisitos próprios, distintos daqueles que a legislação previdenciária estabelece para efeito de concessão do direito ao tempo de serviço especial. Com efeito, o reconhecimento do tempo especial subordina-se à prova do exercício de atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme o rol de atividades e agentes nocivos previstos nos decretos que regulamentam a matéria (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/01 e 3.048/99). Nesse passo, verifica-se não ter sido arrolado nesses decretos, como atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, o trabalho em local próximo a tanque onde se armazena substância inflamável. O reconhecimento do tempo especial seria possível se restasse provado, por exemplo, que a substância inflamável expelia gases prejudiciais à saúde, o que, no entanto, não restou demonstrado e sequer alegado. Desse modo, não é possível o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006294-68.2013.403.6119 - ANISIO FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANISIO FARIA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 15/69). Foi deferida a justiça gratuita (fl. 73), mas negada a tutela de urgência (fls. 86/87). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92/106). Sustentou a ocorrência da decadência e defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim os índices de reajuste da renda mensal. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que

os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006523-28.2013.403.6119 - EDUARDO KONIG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO KONIG ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 15/35). Foi deferida a justiça gratuita (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/91). Sustentou a ocorrência da decadência e defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. A parte autora requereu a produção de perícia contábil, que foi negada por decisão de fl. 102. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim os índices de reajuste da renda mensal. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de

contribuição.No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição.Issso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso.Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição.Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004.De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0007992-12.2013.403.6119 - ABDIAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ABDIAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 102.980.764-4, com data de início (DIB) em 21/5/1996. Requereu, em síntese, a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo do benefício, bem como a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para efeito de correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Formulou, ainda, pedido de averbação de tempo especial. Juntou documentos (fls. 12/73).Foi concedida a justiça gratuita à parte autora (fl. 77).A inicial foi emendada às fls. 78/79.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83/91). Arguiu a ocorrência de decadência e, no mérito, defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.É o relatório. Decido.Inicialmente, registre-se que, embora a autora tenha formulado pedido de averbação de tempo especial, não houve indicação da causa de pedir correlata, razão pela qual não é possível conhecer do pedido. A despeito disso, verifica-se que, ao emendar a inicial (fls. 78/79), a autora expressamente consignou que a sua pretensão limita-se à inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo do benefício.Sendo assim, passo a examinar o pedido e, ao fazê-lo, reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal

inicial de seu benefício. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo nº 725 da Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008775-04.2013.403.6119 - CLAUDETE DELGADO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE DELGADO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.032.697-2. Requereu, em síntese, a averbação como tempo de serviço dos seguintes períodos: 17/8/1977 a 24/7/1978, 16/3/1995 a 6/4/1996, 23/7/1993 a 19/8/1993 e 1/5/1996 a 13/4/1997. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/282. O benefício da justiça gratuita foi deferida à fl. 286. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 288/291). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Na presente demanda, a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria, a partir da averbação dos seguintes períodos: 17/8/1977 a 24/7/1978, 16/3/1995 a 6/4/1996, 1/5/1996 a 13/4/1997 e 23/7/1993 a 19/8/1993. O INSS reconheceu, na esfera administrativa, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, considerou possuir a autora 26 anos e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 97). Contudo, após revisão do ato concessório, o tempo de serviço apurado reduziu-se a 25 anos, 10 meses e 7 dias (fl. 205), distribuídos nos termos da planilha de fls. 193/197. A partir do exame dessa planilha, conclui-se que a controvérsia, em relação aos dois primeiros períodos objeto desta ação (17/8/1977 a 24/7/1978 e 16/3/1995 a 6/4/1996), limita-se à definição dos termos finais dos respectivos vínculos empregatícios. Com efeito, o INSS reconheceu a existência dos vínculos, já tendo averbado os intervalos de 17/8/1977 a 21/7/1978 (fl. 193) e 16/3/1995 a 31/3/1996 (fl. 195), fazendo-o a partir dos registros existentes do CNIS. Contudo, a autora logrou demonstrar, por meio das anotações que constam nas suas CTPSs, que os vínculos de emprego correspondentes aos períodos em questão terminaram nos dias 24/7/1978 (fl. 228) e 6/4/1996 (fl. 252), respectivamente. Não foi apontada qualquer mácula na documentação trazida pela autora, razão pela qual é devida a retificação das datas de cessação desses vínculos para efeito de revisão do benefício da autora. Quanto ao período de 23/7/1993 a 19/8/1993, infere-se da contagem administrativa que o INSS não reconheceu o tempo de serviço, por não haver registro da sua ocorrência no CNIS. Contudo, a autora comprovou nos autos a existência de vínculo empregatício no período, conforme a devida anotação em sua CTPS (fl. 239). O contrato de trabalho está anotado de forma

intercalada, observada a cronologia, com outros que foram devidamente averbados. Portanto, não existe razão plausível a que se afaste o direito à averbação do tempo de serviço respectivo, presumindo-se a veracidade da anotação, em especial porque não apontada qualquer irregularidade pelo INSS. Destaque-se, no ponto, que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Por fim, falta examinar a pretensão relativa ao período de 1/5/1996 a 13/3/1997. Este foi averbado pelo INSS tal como consta da CTPS do autor (fl. 195), mas sustenta o autor que o termo final do vínculo deve ser estendido por mais um mês, porque sua ex-empregadora não lhe teria concedido, na ocasião, o aviso prévio. Sem razão, no particular, a parte autora, uma vez que a legislação previdenciária não admite a contagem de tempo de serviço ficto. Com efeito, a falta de concessão de aviso prévio tem apenas o efeito de ensejar a indenização do direito não assegurado ao trabalhador, sem que acarrete prorrogação do contrato de trabalho. Registre-se, ainda, que a indenização devida a título de aviso prévio não sofre a incidência de contribuição previdenciária (STJ, REsp 1.230.957/RS), pois não se enquadra no conceito de salário de contribuição (Lei n.º 8.212/91, art. 28), de modo que o cômputo do período como tempo de serviço torna-se inviável pela falta de previsão da fonte de custeio da vantagem que proporcionaria. Portanto, a autora faz jus à retificação dos termos finais dos vínculos reconhecidos administrativamente nos períodos de 17/8/1977 a 21/7/1978 e 16/3/1995 a 31/3/1996, considerando-se, assim, os seguintes intervalos: 17/8/1977 a 24/7/1978 e 16/3/1995 a 6/4/1996. Outrossim, deve ser averbado o período de 23/7/1993 a 19/8/1993. De rigor, pois, a revisão do ato concessório, com pagamento de diferenças que forem apuradas a partir da data de início do benefício (DIB). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) retificar os termos finais dos vínculos reconhecidos administrativamente nos períodos de 17/8/1977 a 21/7/1978 e 16/3/1995 a 31/3/1996, considerando-se, assim, os seguintes intervalos: 17/8/1977 a 24/7/1978 e 16/3/1995 a 6/4/1996; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 23/7/1993 a 19/8/1993; iii) revisar, a partir do tempo acrescido, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.032.697-2; iv) pagar as diferenças devidas e não pagas a partir da DIB do benefício até a efetiva implantação da revisão, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009498-23.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA FRANCOSE(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA FRANCOSE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 057.090.549-4, com data de início (DIB) em 11/5/1993, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Juntou documentos (fls. 8/22). Concedida a justiça gratuita à parte autora (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/42). Arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. Réplica às fls. 49/58. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo nº 725 da Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de

benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010124-42.2013.403.6119 - ARIIVALDO SARTORATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIIVALDO SARTORATO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 15/46). Foi deferida a justiça gratuita, mas negada a tutela de urgência (fl. 51). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/85). Arguiu a ocorrência da decadência e, no mérito, defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. Réplica às fls. 95/106. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim os índices de reajuste da renda mensal. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos

dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P. 799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010221-42.2013.403.6119 - JOSE DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE FREITAS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 15/37). Foi deferida a justiça gratuita, porém negada a tutela de urgência (fl. 42). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/76). Defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim os índices de reajuste da renda mensal. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios

futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006406-03.2014.403.6119 - IVONE FONSECA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/45). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fls. 46/47, ante a diversidade de objetos. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, tendo em vista que o pedido formulado na inicial compreende apenas prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma de doze prestações mensais, nos termos do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considere-se, ainda, que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, de modo que o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.799,48, sendo que pretende passar a receber R\$ 4.390,24, conforme demonstrativo de fls. 17/18. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 31.089,12 [12 x (R\$ 4.390,24 - R\$ 1.799,48)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 31.089,12 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0006458-96.2014.403.6119 - RICARDO DE OLIVEIRA PIVA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/96). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, tendo em vista que o pedido formulado na inicial compreende apenas prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma de doze prestações mensais, nos termos do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considere-se, ainda, que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, de modo que o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.543,11, sendo que pretende passar a receber R\$ 4.390,24, conforme demonstrativo de fls. 33/40. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 22.165,56 [12 x (R\$ 4.390,24 - R\$ 2.543,11)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 22.165,56 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito sumário em face de JUCELI COSME DE MORAES, alegando, em síntese, que a ré efetuou o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS por força de sentença proferida nos autos do Processo n.º 2008.61.19.005100-0, mas que referida decisão foi reformada pela instância recursal por ocasião do julgamento de recurso de apelação. Nesse sentido, requereu a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente levantados. Juntou documentos (fls. 6/174). Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera, tendo a parte ré apresentado defesa escrita e alegações orais. Sustentou que não houve saque indevido, porque respaldado em decisão judicial, bem como que já utilizou a quantia levantada (fls. 183/188). As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida é saber se a ré tem o dever de restituir o valor sacado de sua conta vinculada do FGTS em razão de decisão judicial posteriormente reformada. A ré sustenta que não está obrigada a devolver a quantia levantada, uma vez que sua conduta estava respaldada em decisão judicial, bem como que fazia jus, nos termos do art. 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento do saldo de sua conta fundiária. A autora, de sua parte, sustenta que a reforma da decisão que autorizara o saque impõe à ré, com fundamento no art. 876 do Código Civil, a obrigação de restituir o que indevidamente recebeu. De fato, a ré sacou o saldo existente em sua conta do FGTS com respaldo em sentença proferida nos autos do Processo n.º 2008.61.19.005100-0, com cópia às fls. 88/90, mas essa decisão foi reformada

por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia às fls. 157/159, restando negado, definitivamente, o direito ao saque com fundamento no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Não comporta discussão, na presente demanda, o eventual direito da ré ao levantamento dos valores da conta fundiária pela ocorrência da hipótese descrita no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, pois a questão encontra-se superada em razão de decisão imunizada pela coisa julgada. Assim, resta saber se existe o dever de restituir o que foi recebido por força de decisão judicial provisória. A pretensão da parte autora encontra apoio, no particular, no disposto no art. 876 do Código Civil, verbis: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Não se exige a ré de restituir o que indevidamente recebeu pelo fato de ter sido a tanto autorizada por decisão judicial, pois esta não tinha contornos de definitividade, de modo que ré sabia, ou deveria saber, que existia a possibilidade da sua reforma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido da possibilidade da cobrança de quantia recebida por força de decisão judicial posteriormente reformada, conforme se verifica do seguinte julgado, representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 201300320893, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/08/2013) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora o valor levantado de sua conta vinculada do FGTS, atualizado, em função do princípio da especialidade, pelas regras de correção previstas

para o regime jurídico do FGTS (JAM - juros e atualização monetária), sem prejuízo da incidência, em todo o período, dos juros remuneratórios de 3% ao ano. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003346-0) - MARIA SILVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

MARIA SILVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que conviveu com o segurado Paulo Alves Teixeira por dezesseis anos e que ele veio a desaparecer, no dia 11 de dezembro de 2001, razão pela qual requer a declaração da sua ausência. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à habilitação como dependente do segurado, na condição de companheira, para que possa receber pensão provisória por morte. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 8/34). A justiça gratuita foi deferida (fls. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/48), arguindo preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 65/68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/92. Foi proferida sentença (fls. 97/100), posteriormente anulada por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134). Após, foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais (fls. 154/158). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de morte presumida de segurado cumulado com pleito de reconhecimento da qualidade de dependente da autora para efeito de obtenção de pensão por morte previdenciária. Reconheço, de início, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a demanda versa sobre declaração de morte presumida de segurado exclusivamente para efeito de obtenção de prestação previdenciária junto ao INSS. Decorre disso, ademais, a legitimidade passiva dessa autarquia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO EM QUE SE DEDUZ PRETENSÃO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA MORTE PRESUMIDA DO CÔNJUGE DA AUTORA PARA O ÚNICO FIM DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. 1. Tendo o pedido de reconhecimento de morte presumida o único propósito de percepção de pensão por morte (ex. vi do art. 78 da Lei n. 8.213/91), cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide. Precedentes: CC 121.033/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 3/8/2012; CC 112.937/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Data da Publicação 03/12/2010. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Parnaíba, para julgamento da lide. (CC 130.296/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013) Passo ao exame do mérito. De acordo com a narrativa inicial, o segurado Paulo Alves Teixeira desapareceu no dia 11 de dezembro de 2001, fato que foi suficientemente demonstrado pela prova dos autos. Com efeito, a autora trouxe boletim de ocorrência lavrado no dia 14 de dezembro de 2001 (fls. 15/16), dando conta do desaparecimento do segurado. Além disso, duas testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o sumiço, bem como que a autora tentou localizar o ausente, sem sucesso. Considere-se, ainda, que, o segurado recebia auxílio-acidente, cujo pagamento foi cessado logo após a ausência, a indicar a provável morte do segurado. É fato que ocorreram alguns pagamentos após dezembro de 2001 (data do desaparecimento), até julho de 2002 (fls. 54/55), porém a autora esclareceu, por ocasião do depoimento pessoal, que foi quem levantou os valores que continuaram a ser depositados em favor do segurado. Portanto, restou demonstrada a ausência do segurado por mais de seis meses, sendo de rigor a declaração da sua morte presumida, nos termos do art. 78 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, a autora comprovou que foi companheira do segurado, tendo com ele mantido união pública, contínua e duradoura até a data em que ele desapareceu. Disso faz prova a prole comum (fls. 11/14), a iniciativa quanto à comunicação do desaparecimento do companheiro à autoridade policial, tendo mencionado, na ocasião, a sua qualidade de esposa (fls. 15/16), foto (fls. 24), indicação da autora como dependente perante órgão público (fls. 34) e posse do cartão e senha do segurado para fins de levantamento de benefício, o que propiciou saques após o desaparecimento (fls. 54/55). Além disso, a manutenção da união estável até a data do desaparecimento do segurado foi atestada pelas testemunhas ouvidas em audiência. Por conseguinte, impõe-se a habilitação da autora como dependente do segurado, na condição de companheira (art. 16, da Lei n. 8.213/91). Inexigível a prova da dependência econômica, que se presume no caso, conforme 4º do artigo mencionado. Deixa-se de examinar a qualidade de segurado do ausente, na data do desaparecimento, uma vez que a demanda, que não versa sobre concessão de pensão por morte, não reclama essa análise. Deverá a autora demonstrar esse requisito administrativamente, após formular o seu requerimento ao INSS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido,

resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a morte presumida de Paulo Alves Teixeira no dia 11 de dezembro de 2001, com o único efeito de propiciar aos seus dependentes a obtenção de pensão por morte junto ao INSS, se demonstrados os requisitos necessários. Outrossim declaro a qualidade de dependente da autora, na condição de companheira de Paulo Alves Teixeira, devendo o INSS adotar providências no sentido inseri-la na relação de dependentes do segurado. O INSS é isento de custas, ficando condenado tão só ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa, a título de honorários de sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008978-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008978-7) - ESCOLA NACIONAL FLORESTAN FERNANDES ENFF(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ESCOLA NACIONAL FLORESTAN FERNANDES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, alegando, em síntese, que, no dia 10/10/2008, veículo de sua propriedade deslocava-se do Ceará em direção a São Paulo, transportando assentados, quando foi parado e retido por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) por não apresentar autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para o transporte coletivo de passageiros. Aduziu que o veículo não possuía autorização porque não se tratava de viagem de turismo, e sim de viagem de assentados e professores. Sustentou que a liberação do veículo está condicionada ao pagamento da taxa de transbordo, sem que antes seja observado o devido processo legal, o que ofende garantia constitucional. Requereu a anulação do auto de infração e a consequente liberação do bem. Juntou documentos (fls. 12/45). A ré apresentou contestação às fls. 70/95. Preliminarmente, requereu a inclusão da ANTT no polo passivo, como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. A decisão de fls. 114/115 negou a tutela de urgência. Em seguida, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De proêmio, indefiro a inclusão da ANTT no polo passivo, uma vez que o ato atacado pela parte autora foi praticado por órgão da União, e não por agente daquela autarquia. Passo ao exame do mérito. A autora foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, nos termos do Auto de Infração nº 803899 (fls. 34), por realizar transporte rodoviário de passageiros sem autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Em consequência, seu veículo foi retido pela PRF, sujeito a liberação mediante o pagamento do transbordo, conforme Documento de Retenção de Veículo de fls. 36. Nesta ação, a autora pleiteia a anulação do auto de infração, ao argumento de que não exercia transporte de passageiros na data da autuação. Para prova de suas alegações, juntou a declaração de fls. 31, na qual representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra informa que houve fretamento do veículo da autora com a finalidade de transportar quarenta e oito trabalhadores sem terra. Por outro lado, a ré juntou declarações de dois passageiros que estavam sendo transportados na ocasião, e delas se infere não se tratar de integrantes do grupo que supostamente teria fretado o veículo da autora. O primeiro passageiro fazia viagem apenas de ida; o outro pagara pelo transporte. Portanto, restou caracterizado o transporte oneroso de passageiros, sem autorização da ANTT, razão pela qual configurada infração prevista no art. 1º, IV, a, da Resolução ANTT nº 233/2001, com fundamento de validade no Código de Trânsito Brasileiro, art. 231, VIII, verbis: Art. 231. Transitar com o veículo: (...) VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo. Registre-se que o auto de infração constitui ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia à autora trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie, pois em contraposição à declaração de fretamento veículo, a ré trouxe declarações de passageiros que atestaram a realização do transporte oneroso para o qual é necessária licença prévia junto à ANTT. Portanto, é devida a penalidade imposta. Outrossim, em razão da irregularidade verificada, foi realizado o transbordo de três passageiros, conforme Termo de Fiscalização com Transbordo de fls. 35. Assim, foi requisitada outra transportadora para dar continuidade à viagem desses passageiros, o que ensejou despesas. Contudo, a autora sustenta que viola a garantia constitucional do devido processo legal a exigência do prévio pagamento do transbordo para efeito de liberação do bem retido. Nesse particular, assiste-lhe razão. A medida administrativa de retenção do veículo, tal como disciplinada pelo art. 270 do CTB, tem por finalidade cessar uma situação irregular que pode ser facilmente corrigida, muitas vezes até mesmo no próprio local de infração (1º). No caso dos autos, realizado o transbordo dos passageiros, o veículo, já vazio, poderia ter sido liberado em razão da cessação da irregularidade, independentemente do pagamento de despesas. Ao condicionar a liberação do bem ao pagamento da despesa com o transbordo, o agente de fiscalização agiu sem respaldo legal. A exigência imposta pelo agente de fiscalização está fundada nas seguintes disposições da Resolução ANTT nº 233/2003, verbis: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (...) IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: a)

executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;(...) 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, i do inciso II e c a f e h a k do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (alterado pela Resolução nº 700/04) 2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados nesta Resolução ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete (s) de passagem emitido (s) em linha operada por permissionária. (alterado pela Resolução nº 700/04) 3º Caso a empresa infratora não efetive o transbordo no prazo de 2 (duas) horas, contado a partir da autuação do veículo, na forma do 2º deste artigo, a fiscalização requisitará veículo ou bilhete (s) de passagem para a continuidade da viagem. (alterado pela Resolução nº 700/04) 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos 2º e 3º deste artigo, identificada no Termo de Fiscalização Com Transbordo (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatária que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (alterado pela Resolução nº 700/04) 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (alterado pela Resolução nº 700/04) 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06)Ocorre que não há texto de lei que ampare esse ato normativo na parte em que impõe a cobrança do transbordo como condição à liberação do veículo. De fato, a liberação de veículo retido não se condiciona ao pagamento de qualquer valor, conforme se depreende do art. 270, do CTB, diferentemente do que se observa em relação à medida de apreensão, prevista no art. 262, do mesmo diploma. Assim, a imposição não pode subsistir, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição de 1988). O tema é pacífico na jurisprudência, sendo objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 510: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, embora válida a autuação, pois inequívoca a infração praticada pela autora, não é legítima a exigência do pagamento da taxa de transbordo ou qualquer outro valor como condição para a liberação do veículo retido. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a liberar em favor da autora, independentemente do pagamento de multa e despesas, o veículo retido nos termos do Documento de Retenção de Veículo nº 191476 (fls. 36). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observando-se, quando à União, o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009712-53.2009.403.6119 (2009.61.19.009712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI X GRACILIANO AMORIM FILHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória em face de VITOR CATARELI, alegando, em síntese, que o imóvel situado na Rua Flor da Montanha, 231, casa 22, Guarulhos/SP, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e vem sendo indevidamente ocupado pelo réu. Informou que o imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com outra pessoa e que as obrigações dele decorrentes deixaram de ser cumpridas pela arrendatária, que abandonou ou cedeu a posse ao réu, o que configura infração às regras do contrato e motivo da sua rescisão. Requereu, assim, a retomada da posse do bem a fim de devolvê-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. Pleiteou, outrossim, a condenação do ocupante ao pagamento de indenização pela indevida ocupação do bem, correspondente aos valores que foram inadimplidos a título de taxa de arrendamento. Juntou documentos (fls. 9/24). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por decisão proferida nos autos às fls. 61/62. GRACILIANO AMORIM FILHO compareceu espontaneamente e apresentou contestação às fls. 70/76. Arguiu a nulidade da citação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/189. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva de VITOR CATARELI, uma vez que não restou demonstrado, por qualquer documento, que se trata de ocupante do bem reivindicado na inicial. Rejeito a preliminar de nulidade de citação arguida por GRACILIANO AMORIM FILHO, pois o seu espontâneo comparecimento ao feito convalidou qualquer vício existente, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A autora firmou com Elisângela de Oliveira Pimentel o contrato de fls. 15/19, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial, integrante do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01. Ocorre que a arrendatária deixou a posse do bem e, ao que consta dos autos, transferiu a posse ao réu, GRACILIANO AMORIM FILHO, que é o atual ocupante do bem, conforme por ele próprio admitido. De acordo com a cláusula 19ª, I e III, do contrato, o contrato de arrendamento rescinde-se pelo

descumprimento de qualquer obrigação estipulada na avença, bem como em caso de transferência ou cessão dos direitos dela decorrentes.No caso, ambas as hipóteses se verificaram, pois é incontroversa a falta de pagamento das prestações, conforme reconhecido na contestação, assim como a indevida transferência do bem pela arrendatária ao réu, que assim passou a ocupar imóvel do Programa de Arrendamento Residencial, sem que tenha demonstrado previamente, mediante procedimento próprio junto à Caixa Econômica Federal e com respeito à preferência de quem regularmente se inscreveu no programa, o preenchimento dos requisitos para tornar-se arrendatário.Desse modo, conclui-se que a posse exercida pelo réu não tem qualquer traço de juridicidade.Por outro lado, a propriedade do bem é incontroversa, pois se trata de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, que, nos termos da lei, é representado pela autora.Portanto, não existe razão para privar a proprietária legítima do exercício pleno dos poderes inerentes ao domínio, o que inclui a posse.No mais, assiste razão à autora no que se refere ao pleito de reparação civil, na medida em que restou incontroversa a ocupação do bem pelo réu sem qualquer contraprestação. De fato, o réu admitiu que ocupa o bem e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de repassar à autora os valores devidos nos termos do contrato celebrado com a primitiva possuidora. É devida, pois, a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor das taxas de arrendamento e quotas condominiais vencidas e não pagas até a data da imissão da autora na posse do bem.Diante do exposto, julgo extinto o feito em relação a VITOR CATARELI, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgo procedente o pedido formulado em detrimento de GRACILIANO AMORIM FILHO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar de fls. 61/62, a fim de imitar a autora, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial. Condene o réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor das taxas de arrendamento e quotas condominiais vencidas e não pagas até a data da imissão da autora na posse do bem, com atualização e, a partir da citação, acrescidas de juros de mora, conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se mandado de desocupação forçada e imissão na posse, em cumprimento à decisão liminar ora ratificada.Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MAFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CCM COMERCIAL CREME MAFIM LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e de EDIÇÃO PUBLICIDADE LTDA, alegando, em síntese, que contratou os serviços das rés a fim de enviar à empresa Incentive House S/A 196 vales, totalizando a quantia de R\$ 2.642,61, porém que ocorreu a violação da correspondência e o furto da maior parte dos vales, fato que atribui às rés. Requereu a condenação destas ao pagamento da quantia de R\$ 2.629,07, correspondente ao valor dos vales subtraídos e do serviço postal não prestado adequadamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/111).As rés ofertaram contestação às fls. 141/162 e 163/169. A segunda ré defendeu, preliminarmente, a extinção do feito em razão do defeito na representação da autora. No mérito, ambas pugnaram pelo decreto de improcedência.Réplica às fls. 185/189.As rés não requereram a produção de provas. A parte autora apresentou protestou pela produção de prova oral e pericial, mas o fez intempestivamente, razão pela qual seu requerimento foi negado, nos termos da decisão de fls. 210, da qual foi tirado agravo retido.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora regularizou a sua representação, conforme documentos de fls. 190/200, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela segunda ré.Passo a examinar o mérito.Discute-se a responsabilidade da parte ré em razão do afirmado inadimplemento de obrigação oriunda de contrato de prestação de serviço de postagem. Alega a parte autora que a correspondência postada foi violada antes de ser entregue ao destinatário, tendo sido furtados diversos vales nela contidos.De acordo com a prova dos autos, a correspondência foi entregue no local de destino indicado pelo remetente, consistente em caixa postal, porém foi recusada em razão da divergência entre o peso informado na postagem e aquele apurado pelo destinatário. Assim, resta evidente que houve violação da correspondência, bem com que ela ocorreu durante o período em que os Correios detinham a sua guarda, a revelar a falha na prestação do serviço postal.No entanto, não há prova de que a correspondência tinha por conteúdo os documentos apontados pela parte autora e tampouco que o valor destes corresponde ao alegado.Com efeito, os Correios permitem a declaração do conteúdo e do valor da correspondência, porém, no caso, o serviço foi contratado sem esta declaração, circunstância que não pode ser utilizada em desfavor daquele que presta o serviço.Oportuno destacar que a prova do fato e do dano compete a quem alega, não alterando tal panorama a existência de responsabilidade objetiva do prestador, instituto que apenas atinge a verificação do nexo de causalidade entre o fato e o dano.A jurisprudência já se posicionou no sentido de que, embora a responsabilidade da empresa ré seja objetiva, em casos como o debatido nos autos, faz-se necessária a prova efetiva do dano:RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada

pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ - 3ª Turma - REsp 730855/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304) Observo, em acréscimo, que foi facultada à autora, expressamente, a produção de prova do fato constitutivo do seu direito. Contudo, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a especificação de provas, razão pela qual ocorreu a preclusão temporal do seu direito. Portanto, a ausência de declaração do objeto postado não foi suprida, nos autos, por prova inequívoca. Assim, a parte autora faz jus, tão somente, à restituição do valor pago pelo serviço postal não prestado adequadamente. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a reembolsar a autora do valor que esta despendeu com a postagem. A parte ré decaiu de parte mínima, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0001208-87.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIDE RAMOS DE FARIA X THIAGO RAMOS DE FARIAS X RAFAEL RAMOS DE FARIAS X ZILMA DE OLIVEIRA SILVA
MARIA BETANIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de Marconi Ramos de Faria, mas a prestação foi negada pelo réu, ao argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente. Informa que apresentou recurso administrativo, porém não obteve resposta até o momento. Sustenta que viveu em união estável com o falecido, razão pela qual requer o deferimento da prestação, com pagamento das prestações a partir da data do óbito (29/3/2006). Informa que o benefício foi concedido apenas ao seu filho, Deivide Ramos de Faria. Juntou documentos (fls. 11/40). A autora requereu o aditamento da inicial, para efeito de incluir no polo passivo, como litisconsortes necessários, DEIVIDE RAMOS DE FARIA, THIAGO RAMOS DE FARIAS, RAFAEL RAMOS DE FARIAS e ZILMA DE OLIVEIRA SILVA. O INSS apresentou contestação (fls. 63/67), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento. No mérito, defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira. Às fls. 71/72, o INSS informou o rol de dependentes do falecido segurado, já titulares de benefício. A tutela de urgência foi negada nos termos da decisão de fl. 135. Audiência de instrução foi realizada no dia 5/12/2012, com oitivas da autora e de duas testemunhas. Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, com nomeação de curadores aos corréus. Assim, vieram contestações às fls. 188/190 e 197. O Ministério Público Federal manifestou-se, por fim, às fls. 199/202. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação de prescrição, pois o pedido não compreende parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O falecimento de Marconi Ramos de Farias foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 32 e a sua qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que ele é instituidor de pensão por morte deferida aos filhos. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou cópia de documentos pessoais, comprovantes de endereço (fls. 21/22, 24, 25, 33, 34, 36, 37), documentos relativos a plano de saúde do falecido, figurando a autora como dependente (fls. 23, 28, 35, 38), prole comum (fls. 27) e certidão de óbito na qual a autora figura como declarante (fls. 32). Os documentos comprovam a coabitação por longo período até o óbito e a affectio maritalis, esta revelada pela existência de prole comum e indicação da autora como dependente em plano de saúde. É possível extrair, a partir desses elementos, a existência de união estável, assim entendida a união pública, contínua e duradoura constituída com o fim de estabelecer uma família. A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência. Com efeito, as testemunhas narraram que a autora viveu muitos anos ao lado do segurado e que ambos viviam como se casados fossem, e assim eram reconhecidos na comunidade. Atestou-se, ainda, que a união só foi interrompida pelo falecimento do

segurado. Desse modo, reconheço que a autora foi companheira do segurado, razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do companheiro. Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido a contar da data do requerimento (12/6/2006), porquanto requerida após trinta dias da data do óbito (26/3/2006). Tendo em vista que os corréus DEIVIDE RAMOS DE FÁRIA, THIAGO RAMOS DE FÁRIAS e RAFAEL RAMOS DE FÁRIAS estão habilitados ao benefício, o valor deste será partilhado igualmente entre todos, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.213/91, sendo que, no cálculo dos atrasados devidos à autora, deverá ser descontada a quota parte daqueles, assim como o valor excedente da quota do filho, sobre o qual, na condição de representante legal, teve disponibilidade. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira de Marconi Ramos de Faria, e a pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento (12/6/2006), atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observados os ditames do art. 77 da Lei n.º 8.213/91, inclusive para efeito de cálculo dos atrasados, e excluindo-se do valor da condenação o que o filho da autora recebeu, no período, além da sua quota, pois sobre esse valor a autora, na condição de representante legal, teve plena disponibilidade. Os corréus passarão a dividir a prestação com a autora, porém, em relação aos valores já recebidos, ficam liberados de restituí-los, porque os receberam de boa-fé. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

0002718-04.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO E SP291128 - MARIANA LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré levou seu nome a protesto em razão de atraso no pagamento de parcela de contrato de empréstimo, vencida no mês de setembro de 2011, mantendo a negativação mesmo após o pagamento do débito no dia 14 de outubro de 2011. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 10/26). Pela decisão de fls. 31/33, a tutela de urgência foi deferida para efeito de determinar o levantamento do apontamento existente em nome da autora. Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/50), aduzindo que o autor quedou-se inadimplente por diversas oportunidades, situação que ensejou a devida inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Pugnou, assim, pelo decreto de improcedência. As partes não especificaram provas. Instado a comprovar o período de manutenção de seu nome nos cadastros restritivos, o autor limitou-se a informar que o apontamento já não mais existe (fls. 85/86). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil fundada em alegado dano moral resultante da manutenção de apontamento restritivo em nome da parte autora mesmo após a quitação do débito que motivou a inscrição. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato (defeito na prestação do serviço) e do dano. No caso em exame, verifica-se que o autor contraiu empréstimo junto à ré, obrigando-se a restituir a quantia assim obtida em quatorze parcelas mensais. Ocorre que o autor atrasou o pagamento de algumas parcelas, destacando-se, por relevante ao deslinde da controvérsia, a mora quanto às parcelas vencidas a partir do mês de julho de 2011. Com efeito, denota-se do documento de fls. 54 que as parcelas vencidas nos dias 27/7/2011, 27/8/2011, 27/9/2011 e 27/10/2011 foram pagas, todas com atraso, nos dias, 14/10/2011, 14/10/2011, 7/11/2011 e 14/11/2011, respectivamente. O nome do autor foi levado a protesto no dia 8/11/2011 (fls. 19), tornando-se disponível ao público no dia 9/11/2011, momento em que o autor encontrava-se em estado de inadimplência em razão da falta de pagamento da prestação vencida no dia 27/10/2011. Portanto, não pode o autor alegar que houve negativação indevida de seu nome, na medida em que era patente o estado de inadimplência. Inicialmente pela falta de pagamento da parcela vencida nos meses de julho a setembro de 2011; após, pela mora em relação à parcela vencida no mês seguinte. Contudo, no dia 14/11/2011, ou seja, seis dias após o protesto, o autor pagou o débito relativo à prestação vencida em 27/10/2011 (fls. 54), mas a ré não levantou a restrição existente em nome da autora, que se manteve por cerca de cinco meses, uma vez que só foi retirada por decisão liminar proferida nestes autos (fls. 31/33). A ré não negou, em sua defesa escrita, que tenha mantido, indevidamente, o nome da autora em cadastro de inadimplentes após a extinção da dívida. Juntou documento que informa não haver qualquer anotação em cadastro restritivo, o que, por evidente, decorre do cumprimento da decisão liminar, e não de ação espontânea e responsável da ré, que não observou, nesse particular, a mesma

presteza com que lançou o nome do autor nos cadastros restritivos, tão logo configurada a mora do devedor. Assim, embora legítima, na origem, a conduta da CEF, a sua prolongada inércia, após a extinção da dívida, não se coaduna com os mais comezinhos princípios da ética contratual, contrariando o disposto no art. 422, do Código Civil, segundo o qual os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp 817150/RS). Ainda segundo a Corte Superior, a manutenção do nome, injustificadamente, por longo tempo (um ano), se mostra desarrazoada, injusta, e causa lesão que se pode facilmente supor (REsp 299456/SE). Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome da autora no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerando que a restrição se estendeu por período inferior a um semestre, estimo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0005988-36.2012.403.6119 - VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERÔNICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em razão de depressão, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 13/33). A decisão de fl. 37 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, providência cumprida à fl. 42. A tutela de urgência foi negada (fls. 44/46). Laudo pericial foi juntado às fls. 61/66. O réu apresentou contestação (fls. 68/73), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo às fls. 86/94. O perito prestou esclarecimentos à fl. 101 e, em seguida, manifestaram-se as partes (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-

se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. O estado incapacitante, afirmou o perito, é temporário, habilitando-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em março de 2012. Tendo em vista que a autora promoveu recolhimentos como contribuinte individual, de forma ininterrupta, de janeiro de 2005 a abril de 2012 (fls. 68), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência. Portanto, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Depreende-se dos autos que ela recebeu o auxílio-doença NB 552.660.577-5 no período de 7/8/2012 a 19/10/2013 (fl. 75), razão pela qual faz jus ao restabelecimento da prestação, pois a cessação não era devida, considerando que o perito judicial atestou a incapacidade em março de 2013 e recomendou a reavaliação do quadro somente após doze meses. Por fim, tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o auxílio-doença NB 552.660.577-5 em favor da parte autora, a partir do dia 20/10/2013, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91, desde já autorizada diante do decurso do prazo fixado pelo perito judicial para a reavaliação da autora; ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida do benefício até o efetivo restabelecimento, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006765-21.2012.403.6119 - WHITE SIL PRODUTOS PARA BORRACHAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

WHITE SIL PRODUTOS PARA BORRACHAS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que participou de leilão promovido pela Receita Federal do Brasil, tendo adquirido produto no valor de R\$ 621.600,00, que foi pago em duas parcelas, recolhidas nos dias 5 e 12 de maio de 2011. Ocorre que o leilão foi invalidado por decisão judicial, razão pela qual não recebeu o bem que havia arrematado. Requereu a restituição do valor pago, o que veio a ocorrer no dia 21/11/2011, porém pelo valor nominal, sem correção e juros de mora. Requereu a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção e juros de mora, calculadas pela taxa Selic, totalizando a quantia de R\$ 38.267,51. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 9/46). Citado, a União apresentou contestação (fls. 68/72), pugnando pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Pleiteia-se o pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor de arrematação de produto em leilão promovido pela Receita Federal do Brasil, posteriormente restituído, pelo valor nominal, em razão da invalidação do certame por decisão judicial. Consta dos autos que a autora, após arrematar o produto em leilão promovido pela Receita Federal, recolheu em favor da ré, nos dias 5 e 12 de maio de 2011, as quantias de R\$ 124.320,00 e R\$ 497.280,00 (fls. 29 e 31). Invalidado o leilão por decisão judicial, foi restituído à autora, no dia 21/11/2011 (fls. 44), o valor de R\$ 621.600,00, correspondente à soma das parcelas recolhidas, sem qualquer acréscimo. É inegável o direito à correção monetária dos valores recolhidos pela autora, a partir das respectivas datas de desembolso, de modo a se recompor o valor da moeda ante a inflação do período, sem que isso implique qualquer vantagem à parte. Quanto aos juros de mora, a sua incidência é devida a partir da data da citação (29/11/2012 - fls. 74), nos termos do art. 405 do Código Civil, pois nesse momento a ré foi constituída em mora. De fato, não havia termo certo para a restituição do valor da arrematação e tampouco se cogita da prática de ilícito, razão pela qual não incidem as disposições do art. 397 e 398 do mesmo diploma. A taxa Selic não pode ser aplicada, uma vez que a demanda não versa sobre matéria tributária. Assim, incidirá, para efeito de correção monetária, o IPCA-E (art. 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91). Os juros de mora serão calculados conforme a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, combinado com a Lei n.º 8.177/91, com alterações da MP n. 567/12, convertida na Lei n. 12.703/12). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar as diferenças de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores recolhidos pela autora, aquela calculada pelo IPCA-E desde a data de cada desembolso e estes a contar da citação (29/11/2012) observada a taxa de juros das cadernetas de poupança. A União é isenta de custas, ficando condenada tão só ao pagamento de 15% do valor da condenação, a título de honorários de sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença).Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 95/118), aceita pela parte autora à fl. 119.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 95/118, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009964-51.2012.403.6119 - JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, que se formou em medicina pela Universidade Mayor de San Simon, na Bolívia, mas que não consegue revalidar seu diploma e obter registro definitivo perante o Conselho réu. Aduz que existe um movimento progressivo no sentido de restringir a atuação de profissionais médicos formados no exterior. Sustenta que o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgados, respectivamente, pelos Decretos nº 6.759/1941 e nº 80.419/1977, garantem o direito ao reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, independentemente de revalidação. Informa que a Resolução CNE/CES nº 1/2002 dispõe que a revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma. Defende que o Decreto nº 3.007/1999 não poderia revogar a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, pois esta possui status supralegal, na medida em que versa sobre direitos humanos. Invoca, ainda, as Convenções nº 111 e nº 143 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o direito fundamental ao trabalho e o princípio da igualdade. Diante das razões expostas, requer a declaração judicial da validade do diploma obtido, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como o deferimento da sua inscrição nos quadros do Conselho réu. Juntou documentos (fls. 33/147).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 162/179), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência.Réplica às fls. 197/201, com alegação de intempestividade da resposta. No mais, foram reiterados os argumentos expostos na inicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da contestação. O prazo para apresentar a resposta, que se conta em quádruplo no caso da ré (art. 188, do Código de Processo Civil), suspendeu-se durante as férias forenses (20 de dezembro a 6 de janeiro), nos termos do art. 179, do Código de Processo Civil, de modo que, até a data do oferecimento da defesa, não havia transcorrido o prazo legal.Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte autora pretende a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sendo evidente, assim, a legitimidade deste para figurar no polo passivo.Quanto ao mérito, a controvérsia situa-se na possibilidade de reconhecimento de diploma de ensino superior obtido no exterior.A Constituição de 1988 dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII).No que se refere ao exercício da medicina, a Lei nº 3.268/1957 estabelece, em seu art. 17, o seguinte:Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.Portanto, a lei impõe dois requisitos ao exercício da medicina: registro do diploma no MEC e inscrição no respectivo conselho profissional.O registro do diploma constitui, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 9.394/1996, prova da formação recebida por seu titular; a inscrição perante o conselho profissional habilita o titular do diploma ao exercício da medicina.Quanto à validade do diploma obtido no exterior, o art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996, preceitua que:Art. 48 (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitandose os acordos internacionais de reciprocidade ou

equiparação. Estabeleceu-se, pois, mais um requisito para os portadores de diploma de graduação expedido por instituição de ensino estrangeira, que é a sua revalidação por universidade pública que tenha curso equivalente. A norma em questão coaduna-se com o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, e possui finalidade legítima, qual seja, a verificação da compatibilidade do currículo da instituição de ensino estrangeira com a grade curricular obrigatória ministrada pelas instituições nacionais. Sob esse aspecto, a exigência de revalidação é um imperativo da isonomia, uma vez que impõe a todos os que pretendam habilitar-se ao exercício da medicina a observância da mesma grade curricular. A parte autora sustenta que o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe garantem o direito ao reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, independentemente de revalidação. Contudo, não vislumbro, a partir do exame das disposições desses atos, o efeito pretendido pela parte autora. O Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, introduzido no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 6.759/1941, foi celebrado com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países, e do seu texto não se depreende qualquer disposição que obrigue as partes contratantes ao reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 80.419/1977 e continua em vigor, a despeito do disposto no Decreto nº 3.007/99. Com efeito, em regra, tratados e convenções internacionais adquirem, quando incorporados ao direito interno, status de lei ordinária, de modo que não podem ser revogados por decreto, ato normativo hierarquicamente inferior. Contudo, essa convenção, embora discorra sobre o reconhecimento de diplomas de graduação pelas partes contratantes, não atribui qualquer obrigação de plano exigível, limitando-se a estabelecer disposição meramente programática, conforme se conclui, sem grande esforço, da leitura dos artigos 2º e 5º: Artigo 2º - Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de: a) Promover a utilização comum dos recursos disponíveis em matéria de educação, pondo a suas instituições de formação a serviço do desenvolvimento integral de todos os povos da região, para o que deverão tomar medida com vista a: v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. Artigo 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Essa questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. Recursos especiais nos quais se discute a possibilidade de validação automática de diploma obtido no exterior, por se considerar que o art. 2º. 1. V da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/1977) prevê o reconhecimento imediato do diploma. 2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º. 1. v e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008. 3. Recursos especiais providos. (REsp 1315454/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) Conclui-se, assim, não possuir a parte autora direito ao reconhecimento de seu diploma em medicina obtido no exterior, sem a necessária revalidação perante universidade pública nacional, de maneira que não resta atendido o pressuposto básico (revalidação e registro do diploma no MEC) para a inscrição no Conselho Regional de Medicina. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I.

0011232-43.2012.403.6119 - MARIA GERALDA NEVES (SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

MARIA GERALDA NEVES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que recebe pensão por morte de seu cônjuge, João da Rocha Neves, falecido no dia 28 de julho de 2006, mas que não recebeu os valores devidos no período de 17/8/2006 a 31/12/2007, que totalizam R\$ 26.736,97. Aduz que o pagamento foi autorizado pelo órgão ao qual o falecido servidor era vinculado, mas que até o momento não foi realizado o pagamento. Requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia devida, com a necessária correção. Juntou documentos (fls. 12/25). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/56), aduzindo que o direito pleiteado nesta ação foi reconhecido administrativamente, mas que o pagamento não foi realizado em razão da falta de

disponibilidade orçamentária, aguardando, pois, autorização do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. Réplica às fls. 68/71. É o relatório. Decido. Considerado o teor da contestação e documentos que a acompanham, tem-se que é incontroverso o direito da parte autora ao recebimento da quantia de R\$ 26.736,97, correspondente a parcelas devidas a título de pensão por morte. As limitações orçamentárias da Administração, invocadas para justificar a mora, não se aplicam ao Poder Judiciário. Destaque-se, ainda, que a demanda não versa sobre concessão de vantagem ou aumento a servidor público ou pensionista, e sim sobre direito já reconhecido administrativamente, mas não pago de forma injustificada. É devida, pois, a condenação da ré, devendo o valor calculado administrativamente (fl. 63) ser corrigido, a partir da data da conta, pelo IPCA-E (art. 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91). Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão calculados conforme a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, combinado com a Lei n.º 8.177/91, com alterações da MP n. 567/12, convertida na Lei n. 12.703/12). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 26.736,97, atualizada desde a data da conta (fl. 63) pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora equivalente à taxa aplicada à caderneta de poupança, a partir da citação. A União é isenta de custas, ficando condenada tão só ao pagamento de 15% do valor da condenação, a título de honorários de sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de cobrança em face de INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME, alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato de concessão de uso de área, para que este instalasse e explorasse comercialmente um salão de beleza, mediante o pagamento de preço discriminado no respectivo instrumento, mas que o concessionário não adimpliu as suas obrigações contratuais, tornando-se devedor da quantia de R\$ 99.738,88, que compreende prestações mensais inadimplidas desde 10/4/2012, com acréscimos contratuais e legais. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento do débito apontado. Juntou documentos (fls. 6/116). Citado (fl. 180), o réu não apresentou resposta (fl. 181). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o réu não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual se reputam verdadeiros os fatos afirmados pela autora. As partes firmaram o contrato de fls. 24/41, pelo qual o réu recebeu a concessão de área localizada no piso mezanino do terminal de passageiros nº 1, do Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos, para que ali instalasse um salão de beleza, mediante o pagamento de preço ajustado. Contudo, o réu deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 10/4/2012, conforme planilha de débito apresentada pela autora à fl. 115, tendo sido constituída em mora pelos documentos de fls. 112/114. Está, pois, devidamente demonstrado o inadimplemento do réu, razão pela qual merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 99.738,88, a ser atualizada a partir da data da conta (13/11/2012 - fl. 115) e acrescida de juros de mora a contar da citação, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I.

0012195-51.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARMO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, tendo obtido o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu parcelas em atraso, da seguinte forma: o valor de R\$ 17.438,35, correspondente às prestações do período de 28/2/2002 a 31/12/2003, foi pago no dia 9/11/2007 por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), com retenção na fonte de R\$ 523,15, a título de Imposto de Renda; e o valor de R\$ 35.734,00, correspondente às prestações do período de 1/1/2004 a 31/7/2007, foi pago no dia 11/9/2007, por meio de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB). Esclareceu que, ao declarar esses valores na declaração anual do imposto de renda, foi calculado imposto a pagar no valor de R\$ 5.747,34, que recolhido no dia 28/4/2008. Aduziu que o imposto de renda deve ser calculado como se as prestações mensais tivessem sido pagas nas épocas próprias. Defendeu a aplicação do art. 12 e 12-A, da Lei nº 7.713/88. Requereu, assim, a restituição do imposto retido na fonte no valor de R\$ 523,15 e o recálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, excluindo-se os valores recebidos acumuladamente, com restituição do indébito verificado. Juntou documentos (fls. 11/63). Decisão de fl. 68 concedeu a justiça gratuita ao autor, porém negou a tutela de urgência. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/84). Preliminarmente, argumentou que o feito deve ser extinto sem exame do mérito em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência, aludindo, ainda, à prescrição da pretensão relativa ao imposto recolhido

antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. A parte autora requereu a produção de prova contábil, mas o requerimento foi indeferido pela decisão de fl. 93. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar processual suscitada pela ré, por considerar suficientes os documentos apresentados pelo autor para análise e julgamento do pedido. Destaco, no particular, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Acolho, no entanto, a alegação de prescrição. O direito de pleitear a restituição do tributo indevidamente recolhido extingue-se pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do Código Tributário Nacional). Considere-se, ainda, que, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal decidiu que essa norma tem aplicação apenas às ações ajuizadas após o seu período da vacatio legis, conforme julgado assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe 10-10-2011) A presente demanda foi ajuizada após o decurso da vacatio legis da LC nº 118/05, razão pela qual se submete à nova disciplina quanto à contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, considero prescrita a pretensão relativa à restituição do imposto de renda retido na fonte no dia 9/11/2007 (fl. 34), uma vez que a ação foi proposta no dia 10/12/2012, portanto mais de cinco anos após o pagamento do tributo. Resta examinar o direito à restituição, parcial ou total, do tributo recolhido no dia 28/4/2008 (fl. 35), pois este não foi alcançado pela prescrição. Discute-se, no particular, a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. O tributo em questão está previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, e tem seus traços gerais fixados pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 43 prescreve o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em relação à incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12, da Lei nº 7.713/1988, estabelece o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Outrossim, a Lei nº 12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu na Lei nº 7.713/1988 a seguinte disposição: Art. 12-A. Os

rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No entanto, afastando a possibilidade de aplicação, ao presente caso, da nova disciplina constante do art. 12-A, pois não se admite a aplicação da lei tributária a fatos pretéritos, salvo nas excepcionais hipóteses previstas pelo Código Tributário Nacional, conforme disposições que transcrevo: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De fato, considerando que se questiona a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos antes do advento da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, a controvérsia deve ser examinada à luz do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988. Nesse passo, considero que deve ser afastada a aplicação dessa disposição ao presente caso, na medida em que ela prevê sistemática de apuração do imposto de renda que ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, donde se conclui tratar-se de norma inconstitucional. Com efeito, ao determinar que o imposto incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o total dos rendimentos, a norma penaliza sobremaneira o contribuinte, ao sujeitá-lo às faixas de rendimentos com alíquotas maiores, diferentemente do que ocorreria se as parcelas tivessem sido pagas nas competências próprias. Portanto, de modo a conferir tratamento isonômico aos contribuintes, impõe-se que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente seja realizada como se as parcelas do rendimento tivessem sido recebidas mês a mês. Do contrário, o contribuinte seria duplamente prejudicado, pois, além de ter de ingressar em juízo, e aguardar anos, para obter o reconhecimento do direito ao rendimento, ainda sofreria incidência tributária maior do que a que seria devida se tivesse recebido os rendimentos nas épocas próprias. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema, destacando-se o seguinte julgado, representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) De rigor, portanto, o acolhimento do pedido deduzido na inicial, na parte não prescrita, a fim de que seja recalculado o valor do imposto de renda devido pela parte autora, restituindo-lhe, em consequência, o indébito tributário, a ser apurado em liquidação de sentença. Diante do exposto: a) pronuncio a prescrição da pretensão de repetir o imposto de renda cuja retenção na fonte ocorreu no dia 9/11/2007, no valor de R\$ 523,15, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e b) julgo procedente em parte o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para, afastando incidenter

tantum a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.718/1988, determinar o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, restituindo-lhe, em consequência, o valor recolhido a maior, com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A União é isenta de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor controvertido é manifestamente inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000646-10.2013.403.6119 - CONCEICAO PEDROSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CONCEIÇÃO PEDROSO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou com a ré dois contratos de empréstimo, mas que a ré cobra juros mensais superiores a 1% e ainda os calcula de forma capitalizada, procedimentos que contrariam a lei. Sustenta, ainda, que a TR não pode ser utilizada como fator de correção monetária, que a multa de mora deve se limitar a 2% e que é indevida a cobrança de comissão de permanência. Ao final, requer a anulação do contrato ou, sucessivamente, a redução dos juros e a sua incidência de forma não capitalizada. Pleiteia, ainda, reparação por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/36). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 69/85. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar arguida pela ré, pois a inicial é confusa, o que impede o pleno exercício do direito de defesa. A autora alega, por exemplo, que a TR não pode ser utilizada como fator de correção monetária, que a multa de mora deve se limitar a 2% e que é indevida a cobrança de comissão de permanência, porém não formula qualquer pedido no sentido do afastamento desses encargos, até porque sequer demonstra a sua incidência no caso concreto. Outrossim, há pedido de reparação por danos morais, porém não foi apresentada a causa de pedir correspondente. A parte limitou-se à transcrição dos dispositivos de lei (fundamento legal) que autorizam a reparação, mas não discorreu acerca dos fundamentos jurídicos da pretensão reparatória. Ademais, em certa passagem, a autora diz que o contrato de adesão prevê outras irregularidades que serão discutidas na ação principal a ser proposta, o que gera perplexidade, pois a presente ação de rito ordinário não tem vocação para ser acessória de outra. Excluídos esses vícios, parece que a autora pretende sejam reduzido os juros contratuais, bem como modificada a forma da sua contagem - simples, e não composta. Contudo, não é possível proceder ao julgamento com base na possível pretensão, ou daquela que resta após o expurgo dos vícios evidentes, devendo a exordial ser examinada no seu conjunto. Desse modo, é indiscutível a sua inépcia, o que dificulta, ou mesmo inviabiliza, o exercício da ampla defesa pela parte contrária. Portanto, estão presentes os vícios previstos no art. 295, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002174-79.2013.403.6119 - VITALMIRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VITALMIRO BARROS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende que o réu se abstenha de cobrar da parte autora os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS (88/113.929.244-4). A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 06/30). A decisão de fls. 36/36v indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. O INSS ofertou contestação às fls. 40/62, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 65/73, a parte autora reiterou o pedido liminar. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração da inexigibilidade de débito relativo a pagamento indevido de benefício. Consta dos autos que a parte autora recebeu, concomitantemente, o benefício assistencial previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, e pensão por morte. Verificado o equívoco, aquele foi cessado e o INSS passou a cobrar os valores recebidos no período de 1/8/2007 a 31/12/2009, totalizando R\$ 15.376,37 (fls. 17 e 22/23). É inequívoco que a parte autora recebeu o benefício assistencial indevidamente, pois, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, a prestação não pode ser acumulada com qualquer outra no âmbito da seguridade social. Desse modo, agiu bem o INSS ao promover a cessação do benefício. De fato, a administração tem o poder-dever de anular os atos ilegais que eventualmente venha a praticar, prerrogativa que pode ser exercida a qualquer tempo. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por outro lado, nos termos do art. 3º, da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Nesse passo, a alegação de boa-fé da beneficiária cai por terra, uma vez que a

acumulação do benefício assistencial com a pensão por morte é vedada por expresso e inequívoco texto de lei. Não se verifica, no caso em exame, a hipótese preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, como apta a liberar o beneficiário do dever de restituir o que indevidamente recebeu. Decidiu-se, na ocasião, que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que é inequívoco o sentido da norma proibitiva do acúmulo de benefícios, não é possível afirmar que foi criada a expectativa da legalidade dos pagamentos decorrente de interpretação errônea da lei promovida pelo INSS. A autarquia ré não permitiu o pagamento indevido por erro de interpretação da norma e sim por falhar no controle de pagamento de benefícios. Não vislumbro, assim, a boa-fé objetiva da parte autora, pois, se não agiu dolosamente no sentido de obter a prestação indevida, permaneceu inerte diante de situação em que enriquecia ilícitamente. Portanto, considero legítimo o direito do INSS de exigir a repetição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de anulação do débito. No entanto, entendo não ser adequado o modo pelo qual a autarquia previdenciária busca efetivar o seu direito. De fato, a autora recebe prestação previdenciária no valor de um salário mínimo (fl. 60), de modo que há óbice intransponível à realização de descontos em sua renda mensal, na medida em que não se pode, a pretexto de ressarcir o erário, privar a pessoa do mínimo indispensável ao seu sustento, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 201, 2º, da Constituição de 1988. Portanto, devem ser cessados os descontos e condenado o INSS a restituir os valores já consignados. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a abster-se de promover descontos na pensão por morte NB 130.313.139-8 com a finalidade de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial NB 125.577.738-6, devendo restituir à parte autora os valores já descontados, atualizados e, a partir da citação, acrescidas de juros de mora, conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar em questão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obrigar o INSS a abster-se dos descontos promovidos no benefício da parte autora, nos termos do dispositivo. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003866-16.2013.403.6119 - TOSHIMI HOSHIKO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOSHIMI HOSHIKO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de Milton Yassuo Watanabe, mas a prestação foi negada pelo réu, ao argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente. Sustenta que viveu em união estável com o falecido por trinta anos, razão pela qual requer o deferimento da prestação, com pagamento das prestações a partir da data do indeferimento (2/2/2012). Juntou documentos (fls. 13/39). A tutela de urgência foi negada, porém restou concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/60). Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira. A autora juntou novos documentos às fls. 73/89, do que teve vista a parte contrária. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O falecimento de Milton Yassuo Watanabe foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 18 e o documento de fl. 64 comprova que o instituidor recebeu auxílio-doença de 27/5/2008 até a data do óbito (1/11/2011), de modo que é indiscutível a sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais

deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou cópia de documentos pessoais, comprovantes de endereço (fls. 17, 78 e 81), certidão de objeto e pé de ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida perante o juízo estadual (fls. 25/27), documentos de internação hospitalar (fl. 34 e 83/84), peças de ação judicial na qual é demandada por dívida do falecido (fls. 74/75) e comprovantes de recebimento de medicamentos pela autora em nome do falecido (fls. 85/89). A prova documental relacionada é robusta e, por si só, permite o reconhecimento da alegada união estável entre a autora e Milton Yassuo Watanabe. Com efeito, a autora trouxe comprovantes de endereço contemporâneos do óbito, provou o acompanhamento do de cujus em internação hospitalar, o recebimento de medicamentos a serem ministrados ao companheiro e, principalmente, obteve sentença favorável em ação de reconhecimento da união estável que tramitou na Justiça Estadual. Assim, considerando ter havido, em ação própria, o reconhecimento judicial da união estável alegada neste feito, e que se trata de decisão proferida em ação de estado, com eficácia erga omnes, o tema deve ser dado por superado, não havendo razão para a rediscussão do estado da autora na presente ação, sob pena de violação da coisa julgada. Note-se que, defender que a união estável seja novamente discutida, implicaria a admissão de questionamentos sobre o estado de filiação reconhecido em ação de investigação de paternidade, por exemplo, o que é totalmente despropositado. Nestes termos, entendo caracterizada a união estável entre a autora e Milton Yassuo Watanabe, integrando a autora, em consequência, a primeira classe de dependentes, na condição de companheira (art. 16, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do companheiro. Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido a contar da data do requerimento (2/2/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira de Milton Yassuo Watanabe, e a pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo (2/2/2012), atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

0006090-24.2013.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REJANE MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 16/57). Foi deferida a justiça gratuita, porém negada a tutela de urgência (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/73). Sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. A parte autora requereu a produção de perícia contábil, que foi negada por decisão de fl. 84. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei nº 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício

deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006098-98.2013.403.6119 - MANOEL ULISSES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ULISSES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em razão de sequelas decorrentes de atropelamento, de modo que requereu administrativamente auxílio-doença nos dias 13/12/2013, 14/2/2013 e 1/4/2013. Ocorre que a autarquia ré negou o benefício ao argumento de falta de incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do dia 1/4/2013. Juntou documentos (fls. 12/39). A decisão de fls. 43 concedeu o benefício da justiça gratuita; a de fls. 48/49 negou a tutela de urgência. Laudo pericial foi juntado às fls. 61/77. O réu apresentou contestação (fls. 81/83), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 88/89. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um

acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta um quadro de consolidação de fratura de fíbula distal em tornozelo esquerdo, sem incapacidade atual para o exercício de atividade laborativa. De acordo com o perito, houve incapacidade no período de 22/11/2012 (data da fratura) a 22/3/2013 (data da consolidação das lesões).A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido (a partir de 1/4/2013), a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0006299-90.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO MARTINS FERRER ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 16/27).Foi deferida a justiça gratuita (fl. 31), porém negada a tutela de urgência (fls. 38/39).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/52). Defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora.É o relatório. Decido.A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social.Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei.A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio.Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício.A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição.No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição.Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso.Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição.Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004.De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006616-88.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIETA JANUARIO DE LUCENA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.529.429-5, afirmando a necessidade de consideração para cálculo de seu salário-de-benefício da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/28). Pela decisão de fl. 51, a tutela de urgência foi negada, restando deferida a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/60), pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito em razão da solução da questão em ação coletiva. É o relatório. Decido. Preliminarmente, destaco que a existência de ação civil pública que versa sobre o mesmo tema tratado nesta ação não induz litispendência, sendo perfeitamente possível o ajuizamento de ação individual, nos termos do art. 21, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90. A lide versa sobre revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a autarquia ré aplicou a regra estabelecida no art. 32, II do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação. Conforme dispunha o 2º da referida norma regulamentar, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº 5.545, de 22 de setembro de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do art. 32. Tomando-se o texto do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício, consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos arts. 24 a 27 da mesma legislação. Ressalte-se, ainda que, de acordo com as normas previstas na lei de benefícios da previdência social, as únicas limitações ou restrições estabelecidas para apuração do salário-de-benefício estão contidas no 2º do art. 29, que determina a proibição de que seja ele inferior a um salário mínimo e superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício. Não se pode negar, portanto, que a norma contida no artigo 2º e, mais recentemente, no 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, trouxe uma inovação no mundo jurídico, extrapolando os limites legais, fato este vedado por nosso ordenamento. Com efeito, conforme dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm, como principal característica, o seu poder meramente regulamentar, devendo estar completamente vinculados e subordinados à lei, a que se referem. Ora, sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, sendo vedada sua edição de forma autônoma e independente, conforme já devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Veja-se, aliás, que, em 19 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.939, o qual revogou

expressamente em seu art. 3º, inciso I, o combatido 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, fato este vem a ratificar a tese de que referido dispositivo, ora revogado, encontrava-se extrapolando os limites regulamentares de um decreto. Portanto, reconheço o direito à revisão pretendida e às diferenças dela decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 505.529.429-5) pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão, correspondentes ao período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006760-62.2013.403.6119 - EDNEI DA SILVA ALEIXO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

EDNEI DA SILVA ALEIXO moveu a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade das Leis 10.486/02, 10.847/04, 11.134/05 e 11.757/07, bem como do Decreto 24.198/03, que instituíram vantagens remuneratórias para os policiais militares do Distrito Federal, com conseqüente condenação da ré ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas em razão do desrespeito e descumprimento do Decreto-Lei 667/69 e à Constituição da República. Aduz o autor que o art. 24, do Decreto-Lei nº 667/69, impede que os policiais militares recebam remuneração superior à dos militares das Forças Armadas, razão pela qual deve a ré ressarcir o dano decorrente do descumprimento da norma, pagando-lhe a diferença percebida indevidamente pelos policiais militares do Distrito Federal. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição do fundo do direito e, caso afastada a preliminar, pugnano pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos termos da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do fundo de direito não ocorre nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. A pretensão do autor está fundada no art. 24, do Decreto-Lei nº 667/69, assim redigido: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Esse preceito extraía o seu fundamento de validade no art. 13, 4º, da Constituição de 1967, assim disposto: 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes. A Constituição de 1988 não repetiu regra semelhante e, ademais, estabeleceu, em seu art. 37, XIII, o seguinte: Art. 37(...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Diante da nova disciplina constitucional a respeito da remuneração dos servidores públicos, aí incluídos os militares das Forças Armadas, é inarredável concluir que o preceito contido no art. 24, do Decreto-Lei nº 667/69, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Desse modo, a pretensão da parte autora não só não encontra respaldo em texto de lei em vigor, como esbarra em vedação constitucional expressa à equiparação de vencimentos. Nesse sentido MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a

autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno.5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999).6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(MS 14544/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 19/03/2010)Registre-se, ainda, o teor da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0007516-71.2013.403.6119 - FRANCISCO GERALDO CALIXTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO GERALDO CALIXTO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em razão de seqüelas decorrente do contato com artefatos de cimento, de modo que requereu administrativamente auxílio-doença nos dias 31/7/2012 e 4/6/2013. Ocorre que a autarquia ré negou o benefício ao argumento de falta de incapacidade. Requereu a concessão de auxílio-doença a partir de setembro de 2012. Juntou documentos (fls. 11/26).A decisão de fls. 31/32 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita.Laudo pericial foi juntado às fls. 49/54.O réu apresentou contestação (fls. 59/62), pugnando pelo decreto de improcedência.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 75/76.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de dermatite de contato.O estado incapacitante, afirmou o perito, é temporário, habilitando-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, deve ser fixada na data do exame pericial, uma vez que os documentos médicos existentes nos autos não permitem a sua fixação em momento anterior.Tendo em vista que o autor promove recolhimentos como segurado facultativo, de forma ininterrupta, desde outubro de 2008 (fls. 68), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência.Portanto, ele faz jus à concessão de auxílio-doença a partir do dia 6/11/2013.Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 6/11/2013 e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91;ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigorCondeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os

efeitos da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0008776-86.2013.403.6119 - BENEDITA PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA PINTO BARBOSA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho em razão de coxartrose e gonartrose bilateral, mas que o réu negou seus requerimentos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulados nos dias 29/12/2012, 27/5/2013 e 6/8/2013. Aduziu que possui qualidade de segurada e carência, na medida em que tem longo tempo de contribuição, sendo que promoveu recolhimentos a partir de outubro de 2012. Requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Juntou documentos (fls. 11/49).A decisão de fls. 55 negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a produção antecipada da prova pericial.Laudo pericial foi juntado às fls. 83/100.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 104/107). Defendeu que a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 122.É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que ela não o requereu previamente na instância administrativa, de modo que não existe, no particular, pretensão resistida.Assim, a discussão nesta demanda fica limitada à aferição dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.O laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo atestou que o autor apresenta coxartrose bilateral, com anquilose (rigidez) à esquerda e gonartrose incipiente bilateral, condição que acarreta incapacidade para o trabalho. O perito fixou o início do estado incapacitante no mês de dezembro de 2011, respaldado nos documentos médicos apresentados e no relato prestado pela autora.Comprovada a incapacidade, resta verificar se no momento em que ela surgiu estavam presentes os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). De acordo com a narrativa inicial, respaldada nos documentos anexados, a parte autora não manteve qualquer vinculação com o Regime Geral de Previdência Social entre outubro de 2005 e outubro de 2012, de maneira que, na data do início da incapacidade (12/2011), não detinha qualidade de segurada.Ausente, pois, na data do início da incapacidade, a necessária vinculação da autora com a Previdência Social, não é possível a concessão do benefício pretendido, a despeito dos recolhimentos efetuados a partir de outubro de 2012, haja vista que não se defere o benefício ao segurado que se filiar ou retornar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão incapacitante (Lei nº 8.213/91, arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de benefício assistencial; e julgo improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008798-47.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA DE JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAQUEL DA SILVA DE JESUS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que sofre de transtornos de discos lombares, estando incapacitada para o trabalho, de modo que requereu administrativamente

auxílio-doença NB 602.015.979-9. Ocorre que a autarquia ré negou o benefício por alegada ausência de incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, bem como reparação por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/64). A decisão de fls. 70/71 concedeu o benefício da justiça, porém negou a tutela de urgência. Laudo pericial foi juntado às fls. 84/101. O réu apresentou contestação (fls. 105/108), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 115. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de abaulamento discal em coluna lombar. O estado incapacitante, afirmou o perito, é temporário, habilitando-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em 21/6/2012, data de procedimento cirúrgico. Tendo em vista o tempo de contribuição da autora comprovado pelo extrato do CNIS de fl. 111, deve ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência. Portanto, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (4/6/2013 - fl. 25). Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário à autora. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. De fato, a parte autora limitou-se a juntar a carta de indeferimento do requerimento administrativo direcionado ao INSS, deixando de trazer a íntegra dos autos do processo administrativo, o que inviabiliza a conclusão de que o indeferimento do benefício resultou de análise desidiosa dos documentos que instruíram o requerimento ou de erro grosseiro quanto à interpretação da legislação previdenciária. Ademais, não produziu prova do abalo que alega ter sofrido. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude, bem como que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o auxílio-doença NB 602.015.979-9 em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 4/6/2013 e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91, desde já autorizada diante do decurso do prazo fixado pelo perito judicial para a reavaliação da autora; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas

monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observando-se, quando ao INSS, o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e quanto à autora, o deferimento da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009458-41.2013.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LESSANDRO SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho desde 23/4/2008, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 9/5/2008 a 29/12/2009 (NB 530.263.598-0), 31/7/2010 a 27/11/2012 (NB 552.567.930-9) e 8/2/2013 a 25/9/2013 (NB 600.617.948-6). Requereu o restabelecimento da prestação cessada em 25/9/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a revisão da renda mensal do último benefício, a fim de que seja observada a renda mensal evoluída do benefício anterior (NB 552.567.930-9). Juntou documentos (fls. 11/60). A decisão de fls. 69/71 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. Laudo pericial foi juntado às fls. 80/95. O réu apresentou proposta de acordo e, subsidiariamente, defendeu a improcedência do pedido (fls. 99/103). A parte autora não aceitou a proposta e requereu o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de coxartrose bilateral e gonartrose bilateral. O estado incapacitante, afirmou o perito, é temporário. Excluída, pois, a condição de invalidez, não se pode acolher o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, habilita-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que foi fixada pelo perito em julho de 2010. Tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 9/5/2008 a 29/12/2009 (NB 530.263.598-0), 31/7/2010 a 27/11/2012 (NB 552.567.930-9) e 8/2/2013 a 25/9/2013 (NB 600.617.948-6), e diante do tempo de contribuição demonstrado nos autos (fls. 110/111), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência. Portanto, ele faz jus, nos termos do pedido, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.617.948-6, indevidamente cessado no dia 25/9/2013. Outrossim, o autor faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença NB 600.617.948-6, a fim de que ela corresponda à evolução da RMI do auxílio-doença precedente (NB 552.567.930-9). Isso porque, de acordo com o laudo pericial, o autor está incapacitado desde julho de 2010, de modo que, a bem da verdade, não deveria ter sido cessado o pagamento do NB 552.567.930-9, o que torna injustificável o novo cálculo de RMI promovido por ocasião do deferimento do NB 600.617.948-6. Assim, embora o autor não tenha pleiteado o pagamento do benefício a partir da cessação do NB 552.567.930-9, não existe óbice a que se reconheça o direito ao cálculo da RMI do auxílio-doença NB 600.617.948-6 (objeto da ação) com base na renda mensal evoluída daquele, uma vez constatado o direito ao benefício, de forma ininterrupta, desde julho de 2010. Portanto, ele faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 600.617.948-6, com pagamento de diferenças desde a respectiva DIB, observada a RMI evoluída do NB 552.567.930-9. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os

pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o auxílio-doença NB 600.617.948-6 em favor da parte autora, a partir da cessação indevida (25/9/2013), devendo a renda mensal inicial (RMI) ser calculada por evolução da RMI do NB 552.567.930-9; ii) pagar as diferenças devidas desde o dia 8/2/2013 (DIB) até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009666-25.2013.403.6119 - GRACIVALDO SILVA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRACIVALDO SILVA SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho em razão de doença cardíaca, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Aduziu ter recebido o benefício de janeiro de 2011 a abril de 2012, razão pela qual requereu o restabelecimento da prestação. Juntou documentos (fls. 10/34). A decisão de fls. 38/39 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. Laudo pericial foi juntado às fls. 48/52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/55). Defendeu que a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 64/65. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. O laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo apontou que o autor apresenta incapacidade para o trabalho em razão de disfunção cardíaca secundária à patologia valvar. A data de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2011. Assim, resta verificar se estão presentes os demais requisitos. De acordo com os dados constantes do CNIS (fls. 14), o autor manteve vínculo empregatício até dezembro de 1996 e promoveu recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de agosto a novembro de 2008 e de abril a julho de 2011. Portanto, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei n.º 8.213/91, conclui-se que, após o recolhimento promovido em novembro de 2008, o autor manteve a qualidade de segurado até o dia 15/1/2010, de maneira que, na data de início da incapacidade considerada nesta sentença (janeiro de 2011), não fazia jus às prestações pagas pela Previdência Social. Ausente, pois, na data do início da incapacidade, a necessária vinculação da autora com a Previdência Social, não é possível a concessão do benefício pretendido, a despeito dos recolhimentos efetuados a partir de abril de 2011, haja vista que não se defere o benefício ao segurado que se filiar ou retornar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão incapacitante (Lei n.º 8.213/91, arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único). Registre-se, por fim, que o autor alegou ter recebido benefício por incapacidade no período de janeiro de 2011 a abril de 2012, porém a informação não foi confirmada pela prova dos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010098-44.2013.403.6119 - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS

NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12/37).A decisão de fls. 42/44 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita.Laudo pericial foi juntado às fls. 53/59.O réu apresentou proposta de acordo (fls. 59/62).A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 75/77. Na ocasião, apresentou contraproposta.É o relatório. Decido.Considerando que é improvável que o INSS aceite a contraproposta da parte autora, uma vez que ela vai além do objeto desta ação, que tem por conteúdo a negativa do benefício em 3/7/2013 (fl. 18), passo ao julgamento da lide.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de epilepsia, tendo sido recomendado o afastamento de suas atividades por dois anos e meio para que otimize as medicações em uso e possivelmente consiga permanecer sem crises.O estado incapacitante, afirmou o perito, é temporário, habilitando-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em junho de 2012, data do documento médica mais antigo compatível com os sintomas do autor.Tendo em vista que o autor recebeu benefício por incapacidade de março de 2003 a janeiro de 2012 (fl. 68), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial.Portanto, ele faz jus, nos limites do pedido, à concessão de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (3/7/2013 - fl. 18).Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 3/7/2013 (fl. 18) e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91;ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigorCondeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0010403-28.2013.403.6119 - LUIZ SILVERIO DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ SILVERIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 11/25).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 29).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/52). Arguiu a ocorrência da decadência e defendeu a regularidade dos critérios de atualização da renda mensal do benefício da

parte autora. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim o reajuste da renda mensal ao tempo das ECs 20/98 e 41/03. Passo a examinar a questão de fundo. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal

Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre, no caso, que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto no momento da sua concessão, de modo que não poderia ser beneficiado pela inovação trazida pelas emendas. De fato, a renda mensal atual de seu benefício tem o valor de R\$ 1.090,20 (fl. 15), inferior aos tetos estabelecidos pelas aludidas emendas constitucionais ao tempo da sua edição, sendo impossível reconhecer, portanto, que houve limitação ao teto na concessão. Registre-se que, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, se não havia, quando da publicação das emendas, limitação ao teto, não há se falar em readequação, ao mesmo tempo em que não é possível utilizar o índice de elevação do teto a título de reajuste da renda mensal dos benefícios em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa por que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010894-35.2013.403.6119 - BENEDITO VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO VITOR ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 16/41). Foi deferida a justiça gratuita, mas negada a tutela de urgência (fl. 46). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/60). Defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. É o relatório. Decido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das

Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010902-12.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que seu benefício sofreu a incidência do fator previdenciário, utilizando-se na apuração deste coeficiente a média nacional de mortalidade. Sustenta que o art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, ao autorizar a utilização da média nacional para ambos os sexos, acarreta violação do princípio da igualdade. Argumenta que os homens têm menor expectativa de vida do que as mulheres, razão pela qual a utilização da média lhes é prejudicial. Requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício a partir da tábua de mortalidade do sexo masculino. O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 56. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/65). Defendeu a regularidade do ato administrativo concessório do benefício à parte autora. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de

mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.No mais, certamente há no país diferenciação de expectativa de vida, não só entre homens e mulheres, mas também entre regiões do país e até entre grupos de pessoa portadoras de doença crônica ou sujeitos a qualquer situação que interfira na mortalidade.Assim, não se pode considerar um novo cálculo de aposentadoria para cada grupo que se diferencia conforme sexo, profissão, endereço ou estado de saúde.Portanto, tendo em vista que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente e estando regular o cálculo da RMI, que atendeu devidamente os termos da Lei nº 9.876/99, não há que se falar em revisão do benefício e em diferenças devidas à autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa por que a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0000470-94.2014.403.6119 - WILSON MOURA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON MOURA ALVES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 17/40).Foi deferida a justiça gratuita, mas negada a tutela de urgência (fls. 44/45).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/59). Arguiu preliminares de decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora.Réplica às fls. 78/92.É o relatório. Decido.A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, de início, a preliminar de falta de interesse, pois não há prova de que a revisão pleiteada acarretará diminuição do benefício. Afasto a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim os índices de reajuste da renda mensal. Quanto à prescrição, reconheço, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, a prescrição das parcelas correspondentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social.Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei.A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio.Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício.A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição.No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição.Iso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso.Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição.Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite

máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VÍCTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002169-23.2014.403.6119 - MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para o idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/60). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$ 48.000,00) (fl. 63), a autora atendeu à determinação, retificando o valor atribuído à causa na inicial para R\$ 14.480,00 (fl. 64). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** À vista do valor atribuído à causa (R\$ 14.480,00) ((representativo do conteúdo econômico da demanda), emerge com nitidez a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cfr. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos Juizados Especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido, aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso. **ANOTE-SE.** Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação e autuação do feito, fazendo constar o correto nome da autora: **MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA NUNES** (cfr. registro geral à fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005668-15.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Alega o autor, em síntese, que, abordado por criminosos na rua, foi conduzido coercitivamente e obrigado a realizar saques em sua conta poupança no caixa eletrônico e na agência do banco réu. Aponta a negligência e culpa da ré pelo evento, uma vez que teria entrado em sua agência, acompanhado de bandido, efetuado saque de importância elevada, descaracterizando o seu perfil bancário, sem

que nada fosse notado pela segurança. Juntou documentos (fls. 12/20). A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e intimou o autor a apresentar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência (fl. 24), providência atendida às fls. 56/58. À fl. 29, a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita à parte autora, razão pela qual deixo de condená-la nas custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006417-32.2014.403.6119 - MARIO CAMACHO DE LIMA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer-se também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/258). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 259. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 259, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006476-20.2014.403.6119 - MARIA DE LURDES FERNANDES (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LURDES FERNANDES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. É inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, haja vista ter a causa o valor de R\$ 1.000,00, a ação não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005732-27.2014.403.6183 - FERNANDO DA CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi proposta originariamente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido declinado o feito para esta Subseção Judiciária, conforme decisão às fls. 67/70. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/64). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, tendo em vista que o pedido formulado na inicial compreende apenas prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma de doze prestações mensais, nos termos do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considere-

se, ainda, que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, de modo que o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.116,91, sendo que pretende passar a receber R\$ 3.384,86, conforme demonstrativo de fls. 35/37. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 3.215,40 [12 x (R\$ 3.384,86 - R\$ 3.116,91)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 3.215,40 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-89.2012.403.6119 - MARIA EUNIR SANTORI ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

MARIA EUNIR SANTORI ARAÚJO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, alegando, em síntese, que é portadora de epilepsia, necessitando do fármaco Trileptal para controle da doença. Ocorre que o medicamento não é fornecido pela rede pública e é de alto custo, de modo que a autora não possui condições de custear a sua aquisição. Invocando o direito constitucional à saúde, requereu a condenação das rés ao fornecimento do medicamento. Juntou documentos (fls. 10/17). Decisão de fls. 22/25 concedeu a justiça gratuita à autora, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Os réus foram citados e apresentaram as contestações de fls. 61/69, 91/98 e 113/125. A União e o Município de Guarulhos sustentaram que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo. O Estado de São Paulo arguiu a falta de interesse de agir. Todos pugnaram, no mérito, pelo decreto de improcedência. Laudo pericial juntado às fls. 131/146, seguida de manifestação das partes (fls. 150/151, 164/168, 171 e 193). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União e pelo Município de Guarulhos. Tendo em vista que é solidária a obrigação dos entes federativos de prover saúde às pessoas, conforme resulta do art. 196 da Constituição Federal, todos podem ser demandados em ação voltada ao fornecimento de medicamento ou custeio de tratamento médico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao

dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 489.421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, arguida pelo Estado de São Paulo. Considerando que o medicamento pleiteado pela parte autora não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, conforme amplamente reconhecido nos autos pelos réus, resta evidente a resistência à pretensão ao seu fornecimento. Passo a examinar o mérito. A Constituição Federal erigiu como diretriz do Sistema Único de Saúde a integralidade do atendimento (art. 198, II), o que implica dizer que o Poder Público deve a mais completa assistência à pessoa, seja qual for o nível de complexidade de sua doença. No caso dos autos, afirma a autora que é portadora de epilepsia e que o tratamento da sua doença demanda o consumo de medicamento de custo elevado (Trileptal) não fornecido pelo Estado. O laudo pericial elaborado nos autos atestou a doença da autora, bem assim que o medicamento pleiteado é eficaz no seu controle. No entanto, o perito também afirmou que há outras drogas igualmente eficazes para o tratamento médico da epilepsia, mas ressaltou que deve ser considerada a adequação da medicação a cada indivíduo, de modo que, no caso da autora, a troca poderá ser viável, a critério do médico que acompanha a autora. No ponto, o laudo é inconclusivo, o que, de certo modo, decorre da parca documentação médica trazida pela parte autora. Com efeito, a prova documental limita-se, basicamente, ao receituário de fl. 15, que prescreve o Trileptal à autora, porém sem justificar a sua necessidade. A parte autora não juntou seu prontuário médico, contendo o histórico da doença, bem como informações a respeito de tentativas frustradas de tratamento com outros medicamentos, especialmente aqueles fornecidos pela rede pública, a justificar a utilização do medicamento indicado na inicial. Concluo, pois, que a parte autora não demonstrou que o medicamento Trileptal é o único medicamento apropriado e eficaz para o controle da sua doença. Desse modo, a pretensão exposta na inicial não pode ser acolhida, uma vez que o Estado não pode ser compelido a fornecer medicamento se não é demonstrada a ineficácia daqueles que fornece gratuitamente a quem necessitar. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005606-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005606-2) - KAMEJI NAKANO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAMEJI NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003093-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003093-8) - PATRICIA DOS SANTOS (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5) - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4) - MAIZA GUALTER JORGE (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIZA GUALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003108-37.2013.403.6119 - SILVIO FERNANDES DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO FERNANDES DA SILVA moveu a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe pensão por morte paga pelo segundo requerido, decorrente do falecimento de sua esposa, que era aposentada, mas que, tendo em vista que ocorreu o pagamento de prestações de aposentadoria após a morte da segurada, o benefício do requerente foi suspenso, sob a alegação de que deveria ser providenciada a devolução do valor depositado na conta da falecida. Requereu, nesse sentido, a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta corrente da falecida esposa, a fim de que possa promover a devolução dos valores indevidamente depositados ao INSS. Os requeridos, citados, apresentaram resposta. O INSS informou que os valores referidos pelo autor, relativos ao benefício da falecida esposa, foram sacados nos dias 6/12/2012 e 7/1/2013. Aduziu, ainda, que o benefício do autor foi suspenso em razão de não saque por mais de 60 dias. A CEF arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. O autor pede a expedição de alvará para levantamento do saldo existente em conta corrente da falecida esposa junto à CEF, aduzindo que os valores são oriundos de depósitos de benefício previdenciário pago indevidamente, porque após o falecimento da segurada. O requerimento não pode ser deferido. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra que os valores existentes na conta corrente decorrem exclusivamente de pagamento indevido de benefício. Assim, o deferimento do alvará, nos moldes pleiteados, poderá resultar no levantamento de outras quantias, que deveriam ser destinadas aos legítimos sucessores da falecida, em regular processo de inventário, perante o Juízo Estadual competente. Além disso, mesmo que o valor existente na conta decorresse exclusivamente do pagamento indevido de benefício, não teria o requerente interesse no seu estorno à autarquia previdenciária. Na realidade, somente esta, titular do direito ao ressarcimento de valores pagos indevidamente, tem esse interesse. Assim, compete ao INSS adotar as providências necessárias à recuperação do indébito, e não ao autor. Por derradeiro, se é verdade que houve suspensão do benefício do autor como forma de compeli-lo a adotar providências que, a rigor, competem ao INSS, o ato, aparentemente abusivo, poderá ser atacado pelas vias ordinárias. Indefiro, pois, a expedição de alvará, extinguindo o feito na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 9600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003167-93.2011.403.6119 - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003609-59.2011.403.6119 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP231185 - REGIANE RUIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008159-97.2011.403.6119 - YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE

OLIVEIRA CALEFFI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011465-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012822-89.2011.403.6119 - ROSEMARY LUCIANO DOS SANTOS X ROSANA LUCIANO DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS X LUCIANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010217-39.2012.403.6119 - JOSE EMIDIO RAIMUNDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011097-31.2012.403.6119 - TACILDA PEDROSO SAYOUR(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011319-96.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012016-20.2012.403.6119 - PAULO SOARES SANCHES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000306-66.2013.403.6119 - GILMAR DE SOUZA CAMPOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005275-27.2013.403.6119 - NESTOR CORREA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009864-62.2013.403.6119 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006162-21.2007.403.6119 (2007.61.19.006162-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PAN PUBLICIDADE LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a indicação dos endereços à fl. 161, uma vez que eles já foram diligenciados, conforme certidões negativas às fls. 158/159. No mesmo prazo, apresente a qualificação completa do sr. Jorge, indicado à fl. 161, como representante legal da empresa Pan Publicidade. Sobrevindo resposta, expeça-se nova citação. Int.

0009609-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009609-0) - PST IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H T EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o despacho de fl. 380 não foi publicado, conforme extrato processual às fls. 458/459, INTIME-SE a co-ré HT Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o acordo extrajudicial noticiado pela autora (fl. 378) e sobre a pretensão de que, homologada a transação, cada parte arcará com as despesas processuais despendidas e os honorários de seus advogados. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, ANOTE-SE no sistema processual os nomes dos advogados da parte autora, apontados à fl. 407, como únicos a receber a intimação processual.

Expediente Nº 9602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento aos 3º e 4º parágrafo do(a) despacho/decisão de fls. 756, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre a resposta encaminhada pela Junta Comercial de fls. 762/778: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 756: ...Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, ciência às partes sobre a documentação juntada pela Servigás (fls. 512/582), pela Receita Federal (fl. 583) e pelo Laboratórios Stiefel (fls. 584/754), no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora..

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do valor apresentado pelo INSS em sua petição de fl. 97. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício e pagamento, conforme informado às fls. 93/98.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pelo autor às fls. 98/101.Dê-se vista ao INSS para apresentar resposta.Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício e depósito efetuado, conforme informado às fls. 109/112.Em termos, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011149-27.2012.403.6119 - VITOR URBANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.Inicialmente, impõe-se afastar a preliminar de decadência arguida na contestação, por não se verificar o decurso de prazo superior a dez anos (Lei 8.213/91, art. 103, na redação dada pela Lei 10.839/04) entre a data do deferimento do benefício (24/4/2005 - fl. 155) e a do ajuizamento da ação.Tendo em vista que a controvérsia limita-se aos salários de contribuição relativos aos períodos de outubro de 1994, fevereiro a outubro de 1995, janeiro a outubro de 1996, junho a novembro de 1997, janeiro, agosto e novembro de 1998, fevereiro de 1999, maio a dezembro de 2002, fevereiro, abril e maio de 2003, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0050275-23.2012.403.6301 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 286/288.Após, tornem conclusos.Int.

0001369-29.2013.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento do acordo celebrado, conforme informado às fls. 130/131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.Tendo em vista que a controvérsia limita-se aos salários de contribuição relativos aos períodos de novembro e dezembro de 1997, novembro de 1998, junho de 2004, março e abril de 2010 (fl. 7, in fine), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000788-79.2014.403.6183 - GERALDO ANANIAS DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O PPP juntado aos autos (fls. 40/41) está incompleto, faltando-lhe a última página. Nesse sentido, e considerando que houve prévia iniciativa de parte no sentido de buscar o documento completo, defiro a prova requerida no item a de fl. 138. Oficie-se, como requerido. Indefiro, por outro lado, a prova testemunhal (item b), pois o ponto controvertido demanda prova técnica/documental (art. 400, II, CPC).Após a resposta ao ofício, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0) - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCEZ BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE DAS MERCEZ SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E

SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO DAS MERCEZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DAS MERCEZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a patrona dos autor acerca do alegado pelo E. TRF - 3ª Região às fls. 419/443. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de seus nomes e expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0009295-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009295-2) - LAURA VIANA BARROS LIMA X JOSE WILKER VIANA LIMA X DAYANA VIANA LIMA X ANDRESSA VIANA LIMA X LYNCON VIANA BARROS LIMA X NATHALIA VIANA LIMA X LAURA VIANA BARROS LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VIANA BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILKER VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYNCON VIANA BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo E. TRF - 3ª Região às fls. 664/682. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a patrona dos autor acerca do alegado pelo E. TRF - 3ª Região às fls. 165/169. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de seu nome e expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do já expedido à fl. 161. Após, sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0005858-17.2010.403.6119 - BRUNA VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X PABLO DE OLIVEIRA DA SILVA X KEZIA BARBOZA FERREIRA X CLEIDE BARBOZA FERREIRA X CLAUDIA BARBOZA FERREIRA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEZIA BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo E. TRF - 3ª Região às fls. 183/192. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9603

ACAO CIVIL PUBLICA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Trata-se de ação civil pública movida pelo SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CONSÓRCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA, CONSÓRCIO BAURUENSE TRISTAR, PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, na qual se pede que seja inserido na Planilha de composição do edital de Concorrência 023/SRGR-SBKP/2004 o custo relativo ao valor do adicional de periculosidade. Alega a autora que a INFRAERO abriu licitação visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de movimentação e de manuseio de cargas no auxílio das atividades operacionais desenvolvidas pela INFRAERO nos terminais de carga do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, tendo

participado do procedimento, como licitantes, os demais réus nesta ação. Ocorre que o edital omitiu na planilha de composição de custos os valores relativos ao pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores alocados no serviço. Informa que igual omissão se verificara em anterior procedimento licitatório e, como consequência, a empresa contratada na ocasião deixou de pagar o aludido adicional aos trabalhadores, obrigando-os a ingressar com ação judicial para a efetivação de seus direitos. Sustenta que o adicional de periculosidade é um direito do trabalhador previsto na Constituição de 1988, bem como que a Lei nº 8.666/93 determina que o edital é válido desde que contemple todos os custos que compõem o objeto licitado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/262). Foram citados apenas os réus EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CONSÓRCIO BAURUENSE TRISTAR e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, os quais apresentaram contestações às fls. 499/507, 481/491 e 296/325, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1008, questionando o interesse da autora no seguimento do feito, haja vista o esgotamento do prazo de vigência do contrato firmado em razão da concorrência pública cujo edital se questiona nestes autos. A autora, inicialmente, entendeu que deveria prosseguir o feito, por entender que a decisão a ser proferida neste feito poderá refletir em futuras contratações (fl. 1014). Após, em virtude do tempo transcorrido, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 1069/1071). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, decorridos quase dez anos da propositura da ação, a parte autora não promoveu a citação de um dos litisconsortes necessários - o Consórcio Engerservice Transpiratinga -, motivo suficiente, por si, para a extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não bastasse isso, parece-me evidente que a ação perdeu o objeto. Com efeito, discute-se edital de licitação publicado no ano de 2004, ao passo que a concorrência pública já foi concluída, o contrato firmado com o consórcio vencedor, bem como exaurido o prazo contratual. Desse modo, não há se falar, como inicialmente aventado pela autora (fl. 1014), na prolação de sentença de mérito, ainda que inútil para o tema em julgamento, apenas para que dela se extraia um eventual efeito pedagógico para futuras licitações. A prestação jurisdicional pressupõe um conflito de interesses e, no caso, esse conflito não mais existe, pois o ato que se desejava combater produziu seus efeitos de forma exauriente. Isso porque a concorrência pública foi concluída segundo as regras do edital questionado nos autos, sendo certo que o contrato administrativo firmado na sequência já esgotou o seu objeto, de modo que se afigura impossível a reabertura da licitação segundo novas regras, até é porque a INFRAERO deixou a administração do aeroporto de Viracopos, após leilão promovido pelo Governo Federal. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00. Indefiro a justiça gratuita à autora, uma vez que, embora ela tenha demonstrado que é entidade sem fins lucrativos, não comprovou a absoluta impossibilidade de arcar com os custos do processo, não sendo suficiente, a tanto, a apresentação de declaração de pobreza. Nesse sentido a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVALDO GONCALVES MATOS

Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero a 1ª parte da decisão proferida à fl. 44, posto que não requerido pela autora os benefícios da Assistência da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se carta precatória visando à citação, no endereço indicado à fl. 85. Instrua-se, o necessário. 3. Atente a autora ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008239-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008239-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial técnico apresentado às fls. 182/251. Após, tornem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0005176-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005176-0) - AMANDIO BRIGAS FONSECA X MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA X NELSON MARTINS FONSECA X LUCIANA PONTW DE CARVALHO FONSECA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
AMANDIO BRIGAS FONSECA, MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA, NELSON MARTINS FONSECA e LUCIANA PONTE DE CARVALHO FONSECA ajuizaram a presente ação de usucapião, alegando, em síntese, que adquiriram, em 31 de julho de 2002, da Shell Gás (LPG) Brasil S/A, o imóvel descrito na inicial, sendo que os dois primeiros autores adquiriram a propriedade de 66% do bem e os dois últimos, a fração de 34%. Informam que a Shell, anteriormente denominada Petrogás S/A adquirira o bem, em 25/9/1980, da Indústria e Comércio de

Brinquedos Quatro Bolas Ltda e que esta havia adquirido o bem do Instituto Theodoro Ratisbonne S/C, em 7 de abril de 1978. Ocorre que os atos registrários da matrícula do imóvel junto ao 2º Registro de Imóveis de Guarulhos foram anulados, uma vez que, segundo afirmado, o bem pertenceria à circunscrição do 1º Registro de Imóveis. Requereram, diante disso, a declaração do domínio sobre o bem em razão da usucapião. Juntaram documentos (fls. 10/78). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo estadual, e posteriormente enviada a esta Justiça Federal (fl. 341), uma vez que o bem pleiteado pelos autores tem por confinante autarquia federal. Foram citados aquele em cujo nome o bem está registrado, confinantes (fls. 169/170, 207, 241), bem como, por edital (fl. 134), os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, bem como foram intimados a União (fl. 131), o Estado (fl. 130) e o Município (fl. 132), os quais se manifestaram às fls. 156/157, 189, 243/244, 255/259, 312, 400 e 406). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 377). Os autores juntaram planta e memorial descritivo às fls. 388/390. É o relatório. Decido. A usucapião é uma modalidade de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada, observados os requisitos instituídos em lei. Na data do ajuizamento da ação (17/12/2002), estavam em vigor as seguintes disposições do Código Civil de 1916: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). Art. 553. As causas que obstem, suspendem, ou interrompem a prescrição, também se aplicam ao usucapião (art. 619, parágrafo único), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor. Os autores adquiriram a posse do imóvel identificado na inicial da empresa Shell Gás (LPG) Brasil S/A, no dia 31 de julho de 2002, por meio da escritura pública de fls. 54/55. Por sua vez, a transmitente, sucessora da Petrogaz S/A nos termos dos documentos de fls. 20/45, adquirira a posse do mesmo bem no dia 25 de setembro de 1980, pela escritura de fls. 56/57, da Indústria e Comércio de Brinquedos Quatro Bolas Ltda. O imóvel possuía matrícula nº 10.106 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, contendo o registro da escritura por meio da qual a Petrogaz S/A adquirira o domínio do bem, assim como do título anterior na cadeia de aquisição do domínio. Contudo, depreende-se da matrícula (fl. 58) que todos os registros foram declarados nulos pelo Juízo Corregedor dos Cartórios da Comarca. A declaração de nulidade atingiu tão somente os atos registrários da matrícula 10.106 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, permanecendo íntegros os títulos aquisitivos. É inarredável concluir, desse modo, que a pretensão dos autores ampara-se em justo título, presumindo-se, assim, a sua boa-fé (art. 490, parágrafo único, do Código Civil de 1916). A posse justa e de boa-fé restou corroborado pelos documentos de fls. 62/77, que consistem em comprovantes de pagamento de imposto predial e de serviços de água e eletricidade. Tendo em vista que, nos termos da legislação civil, o possuidor pode acrescentar à sua posse a do seu antecessor, conclui-se, no caso, que a posse sobre o imóvel objeto desta ação é exercida, de forma contínua e pacífica, há mais de 20 anos. Não há outra pessoa com direito sobre o mesmo bem. É de se ver, a propósito, que a matrícula nº 10.106 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos havia sido extraída da transcrição nº 1.484 da 12ª Circunscrição de São Paulo, e desta não consta informação de alienação do imóvel a qualquer título por seu proprietário originário (fl. 59), sendo certo que este, citado, não se opôs ao pedido (fls. 156/157). Os autores juntaram certidão do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, que informa não haver qualquer registro relativo ao imóvel pelo menos desde 2 de março de 1956, data a partir da qual o bem passou a integrar a circunscrição desse cartório. Foram juntadas, ainda, certidões do distribuidor cível, atestando a inexistência de ação possessória ajuizada em face dos autores (fls. 94/102). Consigne-se, no mais, que foram citados aquele em cujo nome o bem está registrado, confinantes (fls. 169/170, 207, 241), bem como, por edital (fl. 134), os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, bem como foram intimados a União (fl. 131), o Estado (fl. 130) e o Município (fl. 132), sem que tenha sido apresentada oposição ao direito alegado pelos autores (fls. 156/157, 189, 243/244, 312, 400 e 406), salvo pela Fazenda do Estado de São Paulo, que, embora inicialmente tivesse informado não possuir interesse no feito (fl. 189), manifestou-se, em seguida, por meio da peça de fls. 255/258, pugnando pela improcedência do pedido. A respeito da manifestação do Estado de São Paulo, descarto, de início, eventual nulidade por falta da citação, pois o ente federado foi devidamente comunicado da existência da ação e, a despeito do alegado vício formal no ato de chamamento, espontaneamente veio aos autos e deduziu ampla defesa, restando assim convalidadas as irregularidades apontadas, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito da irresignação da Fazenda estadual, não lhe assiste razão. De acordo com o art. 31, do Código de Águas, pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, si, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular. Ocorre que, no caso, o imóvel reivindicado pelos autores está registrado em nome de particular, conforme transcrição nº 1.484 da 12ª Circunscrição de São Paulo (fl. 59), sendo que o fato de não estar o bem em nome dos autores decorre tão somente da falta de registro da sua

alienação pelo proprietário inicial, bem assim das alienações subsequentes, razão pela qual não se sustenta a alegação de domínio do Estado de São Paulo Restam, assim, satisfeitos os requisitos impostos pela legislação para o reconhecimento do direito dominial em razão da usucapião, devendo ser observados os percentuais de participação na aquisição expostos na escritura de fls. 54/55. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio dos autores sobre o bem descrito à fl. 389, na proporção de 66% para Amandio Brigas Fonseca e Maria de Jesus Martins Fonseca e de 34% para Nelson Martins Fonseca e Luciana Ponte de Carvalho. Tendo em vista que a Fazenda do Estado de São Paulo opôs-se ao pedido, fica condenada, em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, esta sentença será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis competente, independentemente de pagamento de imposto de transmissão (art. 35 do Código Tributário Nacional), uma vez que a usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade. P.R.I.

MONITORIA

0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE
Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que não houve citação do réu, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não ocorre. Oportunamente, tornem conclusos.

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)
Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentado pela ré às fls. 120/121. Fl. 126: Anote-se.

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)
Fls. 181/193: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS
Indefiro, por ora, o pedido da exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não ocorre. Oportunamente, tornem conclusos.

0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES
VISTOS. Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF acerca da tentativa de acordo do cobro em questão no prazo de 10 (dez) dias.

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO
Fl. 145: Recebo o pedido formulado pela exequente (CEF) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados (réus) pessoalmente, para que efetuem o pagamento do valor a que foram condenadas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0002914-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a certidão negativa de fl. 85. Após, tornem conclusos. Int.

0008507-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO MANOEL GONCALVES

Fl. 89:1. Por primeiro, determino a pesquisa de endereço com relação ao réu Alessandro Manoel Gonçalves, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Fl. 79: Anote-se o nome da patrona no sistema processual (ARDA). Defiro a pesquisa de endereço com relação à ré Liliane Araujo Ferreira (CPF/MF n.º 395.340.368-03), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Fl. 72: Indefiro. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de fl. 67.

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

1. Recebo os embargos à ação monitória de fls. 53/59.2. Dê-se vista à requerida para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO

Manifeste-se a CEF acerca de eventual renegociação das partes, conforme alegado pela ré à fl. 42. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004878-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO ANDERSON PEREIRA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intime-se.

0001925-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MARIA CHINA FERNANDES DE ARRUDA

Indefiro, por ora, o pedido da autora formulada à fl. 41, uma vez que não houve citação da ré, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não ocorre. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006422-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2)) IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.1. Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos principais nº 200961190081562.2. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 72. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009374-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de falecimento do réu (fl. 85). Após, tornem conclusos.

0008800-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARANE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), remeti para publicação a r. decisão de fl. 114: Fl. 113:1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido. 2. Determino a pesquisa de endereço com relação aos réus indicados na exordial, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0011882-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SANTOS SANTANA

Indefiro, por ora, o pedido da exequente formulado à fl. 53, uma vez que não houve citação da ré, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não ocorre. Após, tornem conclusos.

0013369-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R S RESTAURANTE POPULAR LTDA EPP X ERIVALDO LOPES FERREIRA X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), remeti para publicação a r. decisão de fl. 97: Fl. 96:2. Determino a pesquisa de endereço com relação aos réus indicados na inicial, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0012616-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGUES E MARCOS LTDA ME

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), remeti para publicação a r. decisão de fl. 55: 1. Diante da certidão retro, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos dos coexecutados. 2. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 3. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0005821-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), remeti para publicação a r. decisão de fl. 30: Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do executado: PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 409.601.958-58, residente e domiciliado na Rua João Batista Nogueira, nº 13, Guarulhos, SP, CEP 07230-451, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 7.282,61 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais, sessenta e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada em Juízo dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir os citandos que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) Os executados poderão opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do mandado nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000930-67.2003.403.6119 (2003.61.19.000930-7) - AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA (SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000144-2) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI E SP172954 - PRISCILA SORDI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009176-37.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO (SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, alegando, em síntese, que Prefeitura de Itaquaquecetuba publicou edital para provimento de diversos cargos, com oferecimento de vagas para Biólogo, condicionada à prova de curso superior completo em Biologia, o que afasta a possibilidade de participação no certame do profissional Biomédico, que possui a qualificação necessária para a execução das atividades do cargo de Biólogo, tal como descritas no edital. Sustenta que a limitação viola os preceitos da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão. Requer a concessão da segurança, determinando que autoridade coatora aceite a inscrição do profissional biomédico com registro no Conselho Regional de Biomedicina para concorrer à vaga de Biólogo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/170). A ação, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual de Itaquaquecetuba, foi redistribuída à Justiça Federal em Guarulhos. A medida liminar não foi concedida (fls. 361/363). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 369/377. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 404/406. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região, impugnando disposição de edital de concurso para provimento de cargos da municipalidade de Itaquaquecetuba que limita o acesso ao cargo de Biólogo aos portadores de diploma em curso superior de Biologia e registro do conselho profissional respectivo, o que exclui indevidamente, segundo alegado pelo impetrante, os profissionais Biomédicos. A impetração ocorreu no dia 25 de abril de 2012, tendo sido negada a medida liminar. Por outro lado, conforme documentos dos autos, a etapa de inscrições esgotou-se no dia 29 de abril de 2012 (fl. 60) e os candidatos inscritos foram convocados para provas objetivas, que foram realizadas no dia 15 de julho de 2012 (fl. 401). Além disso, em consulta ao site do Instituto Soler

(www.institutosoler.com.br/?url=prefeitura_itaquaquetuba/index.php), ao qual coube a realização do concurso, verifica-se que o concurso foi encerrado, tendo sido homologado o resultado final por edital publicado no dia 28 de dezembro de 2012. Nesse sentido, é inarredável o reconhecimento da perda de objeto do presente mandado de segurança. De fato, não será possível extrair do presente mandamus qualquer providência útil aos interesses da impetrante, pois, encerrado o certame, não há que se falar em reabertura de inscrição, de modo a facultar a participação dos profissionais biomédicos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais consolidou-se no mesmo sentido, conforme julgados que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. CONSIDERANDO QUE O PROPÓSITO ÚNICO DA IMPETRAÇÃO ERA PARTICIPAR DO PROCESSO SELETIVO, E QUE TAL NÃO OCORREU, POIS NEGADA A LIMINAR, A PERDA DO OBJETO É MANIFESTA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE JULGA PREJUDICADO. (MS 4.967/DF, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/1997, DJ 10/11/1997, p. 57697) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES DE 2008. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO COM FUNDAMENTO EM LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO PELO EDITAL. CERTAME CONCLUÍDO SEM A INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A presente ação mandamental visa à suspensão do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de inscrição no Exame de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores de 2008. Contudo, da análise dos autos, observa-se o fim do certame sem que o impetrante tenha conseguido a efetivação da sua inscrição, restando, nesse passo, sem objeto a presente ação. 2. Da perda do objeto, decorre a falta superveniente do interesse de agir, em vista do que deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 3. Sem condenação em honorários (súmulas 105 STJ e 512 STF). Custas processuais pelo impetrante. 4. Apelação prejudicada. (AMS 200734000279258, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:565.) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO NO IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Resulta prejudicado, por perda de objeto, o mandado de segurança impetrado em face de eventual ato do Presidente da Comissão Examinadora do IX Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferindo a inscrição preliminar, uma vez que a referida inscrição preliminar restou indeferida e o impetrante não realizou a primeira prova. 2. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito. (MS 200201000149419, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:15/02/2005 PAGINA:01.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Decisão agravada que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para que a impetrada, ora agravada, efetivasse a inscrição da impetrante, ora agravante, em concurso para o cargo de auxiliar de administração previsto no Edital nº 350/2011. 2. Não tendo sido deferido o requestado efeito suspensivo ativo ao agravo, o concurso acabou ocorrendo, sem a participação da agravante, já tendo, inclusive, sido divulgado o resultado final do certame, consoante informações colhidas no sítio eletrônico da recorrida. 3. Perda do objeto do agravo de instrumento. Esvaziada a pretensão recursal de determinar que a agravada proceda à inscrição da agravante [...] e a autorize a participar do certame. 4. Agravo de instrumento prejudicado. (AG 00037268320124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:120.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com o Calendário de Eventos do PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NOS QUADROS COMPLEMENTARES DE OFICIAIS DA MARINHA (PS-QC-CA, QC-FN E QC-IM) EM 2011, constante no anexo II do Edital nº 28 de março de 2011, a prova escrita de conhecimentos profissionais e expressão escrita foi realizada em 26/06/2011 (item 2), já tendo sido efetuada a Seleção Psicofísica (item 7) e o Teste de Suficiência Física (TSF) para os candidatos aptos na seleção anterior (item 08), sendo certo que, atualmente, o certame encontra-se na fase de Divulgação do Resultado Final do Processo Seletivo na Internet e por BONO (item 9). 2. Dessa forma, não tendo o impetrante logrado, ainda que por força de determinação judicial, inscrever-se no certame em tempo hábil, acabou por não participar das provas e exames já efetivados. 3. Inexiste, assim, possibilidade de o impetrante obter, neste momento, através de provimento jurisdicional, resultado prático vantajoso, tendo havido, assim, a perda de objeto da presente ação mandamental. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação parcialmente provida. (AC 201151010057660, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/12/2011.) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PROVIMENTO. CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. EDITAL. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA. DIPLOMA. ARTIGOS 20 E 21, INCISO IV, DA LEI Nº 5.010, DE 30.05.1966. ART. 37, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMINAR DENEGADA IN ITIO LITIS. PERDA DE OBJETO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS

CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM FACE DE LIMINAR DENEGATÓRIA INITIO LITIS, EVIDENCIA-SE A PERDA DO OBJETO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.(MS 200105000348990, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Pleno, DJ - Data::25/04/2002 - Página::609.)Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010792-47.2012.403.6119 - MF FLUES EXP/ E COM/ LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS MF FLUES EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que adquiriu mercadorias relacionadas ao seu objeto social de empresa sediada nos Estados Unidos da América, que foram transportados ao território nacional pela companhia aérea American Airlines, amparadas pelo conhecimento de transporte 001.1859.0331, do qual se depreende que havia dois volumes, um pesando 122 kg e o outro, 66 kg. Ocorre que a companhia aérea, por sua culpa exclusiva, quando do embarque das mercadorias, acabou transportando os volumes em vôos distintos, sendo que o primeiro desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP às 9h29 do dia 11/10/2012 e o segundo, às 21h22 do mesmo dia. Assim, considerando que havia apenas um conhecimento de embarque, a mercadoria que primeiro desembarcou, desacompanhada que estava de manifesto e de conhecimento de carga, foi apreendida pela autoridade aduaneira. O segundo volume não foi apreendido, pois estava acompanhado da documentação pertinente, todavia foi verificada a divergência de peso. Entende que não deu causa à irregularidade, de modo que restou violado o seu direito líquido e certo ao desembaraço da mercadoria retida. Informa que as mercadorias estavam etiquetadas com o número do conhecimento de transporte, não se tratando de carga sem identificação, motivo pela qual deveriam ter sido unidas com o volume transportado em outro voo, para desembaraço conjunto. Requer a concessão da segurança, impondo-se à autoridade impetrada o desembaraço das mercadorias.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/42).Foi concedida em parte a medida liminar (fls. 48/49).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/70).A União interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar (fls. 84/98), que foi convertido em retido pelo Juízo ad quem (fls. 130).A impetrante insistiu na concessão da medida liminar, oferecendo caução (fls. 100/103), mas seu pleito foi negado (fls. 108/110).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 114.Em seguida, a impetrante peticionou às fls. 116/119 e 127/128.É o relatório. Decido.Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988).Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de mercadoria não relacionada em manifesto de carga.Inicialmente, não vislumbro na retenção qualquer vício de forma decorrente da falta de competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, uma vez que os analistas tributários atuaram com amparo no art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07.De acordo com a legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (art. 44, do Decreto-Lei nº 37/1966)Nos termos do art. 545, do Decreto nº 6.759/2009, tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.Contudo, alguns procedimentos preliminares antecedem o início do despacho, destacando-se, por pertinente ao presente caso, a manifestação da carga.De acordo com o art. 39, do Decreto-Lei nº 37/1966:Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.Nas importações realizadas por via aérea, a manifestação da carga dá-se pelo registro da informação no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra, conforme disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994.Assim, compete ao transportador aéreo informar no sistema Mantra as cargas procedentes do exterior, antes da chegada do veículo em aeroporto internacional. As mercadorias transportadas devem estar amparadas, ainda, em documento denominado conhecimento de carga ou conhecimento de transporte. Trata-se de título extraído após a celebração de um contrato de transporte, emitido pelo transportador, que prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, constituindo prova de posse ou propriedade da mercadoria (art. 554, do Decreto nº 6.759/2006). O conhecimento de transporte aéreo recebe a denominação AWB.A exigência de manifesto de carga foi regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos seguintes dispositivos:Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos

documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3º O cumprimento do disposto nos 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos. Art. 50. É obrigatória a assinatura do emitente nas averbações, nas ressalvas, nas emendas ou nas entrelinhas lançadas nos conhecimentos e manifestos. Art. 51. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas sobre a tradução do manifesto de carga e de outras declarações de efeito equivalente, escritos em idioma estrangeiro. Art. 52. A competência para autorizar descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto é da autoridade aduaneira do novo destino, que comunicará o fato à unidade com jurisdição sobre o local para onde a mercadoria estava manifestada. Art. 53. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, 1º). Art. 57. Os volumes transportados por via aérea serão identificados por etiqueta própria, que conterá o nome da empresa transportadora, o número do conhecimento de carga aéreo, a quantidade e a numeração dos volumes neste compreendidos, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário. Denota-se da legislação de regência que o transportador de carga procedente do exterior possui o dever inafastável de apresentar o manifesto de carga à autoridade alfandegária. O manifesto constitui documento de apresentação obrigatória, conforme se depreende do teor inequívoco do art. 39, do Decreto-Lei nº 37/1966, acima transcrito, não sendo possível afastar a aplicação de lei positiva, salvo diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em perfeita harmonia com o art. 237, da Constituição de 1988. De fato, o manifesto de carga municia a autoridade alfandegária de informações de extrema relevância para a fiscalização e o controle do comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. O transportador deve portar o manifesto de carga no momento em que ingressa no território aduaneiro, a fim de apresentá-lo à autoridade fazendária, sendo que eventual omissão poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48, do Decreto nº 6.759/2009), vale dizer, iniciada a fiscalização, não mais há espaço para a correção de erros constantes do manifesto. A lei admite que o manifesto seja substituído por documento equivalente, mas por documento equivalente não pode ser entendido aquele que, a critério do transportador, seja suficiente como tal, e sim o que é previsto e regulamentado em ato normativo da autoridade aduaneira. Cite-se, por exemplo, a previsão do art. 1º, 3º, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece que, nos casos de inatividade do Sistema Mantra, o controle de cargas terá por base a Folha de Controle de Carga de que trata a Instrução Normativa SRF nº 63/1984. O conhecimento de transporte evidentemente não substitui o manifesto de carga. Trata-se de documentos inconfundíveis, destinados ao atendimento de finalidades distintas: aquele é um título que materializa o contrato de transporte, prestando-se como prova da posse e propriedade da mercadoria; a manifestação de carga é a ciência à autoridade fazendária de que ocorre transporte de mercadoria oriunda do exterior. Ademais, nos termos do art. 42, do Decreto nº 6.759/2009, manifesto e conhecimento de carga devem ser apresentados à autoridade aduaneira em conjunto, não existindo a faculdade de apresentar um pelo outro. No caso, é importante registrar, a mercadoria sequer se fazia acompanhar de conhecimento de transporte, mas apenas possuía etiqueta com o número de um conhecimento que acompanhou mercadoria em outro voo, o que, evidentemente, não se presta como sucedâneo do manifesto. Por outro lado, realmente consta dos autos a informação de que outro volume de carga alcançou o território nacional

em voo distinto, desta feita contendo manifesto e conhecimento de carga. A partir disso, alega-se que houve mera irregularidade da transportadora, que dividiu os volumes de uma mesma carga em dois voos, sem que tenha sido desmembrado o manifesto e o conhecimento de carga, pretendendo-se, com isso, que cargas de voos distintos sejam reunidas para efeito de desembaraço conjunto. Ocorre que a pretensão não encontra amparo na legislação e, se acolhida, traduziria um procedimento temerário sob a óptica do controle do comércio exterior, na medida em que viabilizaria o transporte de mercadorias sem qualquer registro documental válido. Não é preciso muito esforço para perceber que aceitação de um procedimento desse jaez, deixaria o comércio exterior exposto aos mais diversos expedientes fraudulentos, prejudicando sobremaneira os interesses fazendários nacionais. Assim, torna-se irrelevante o fato de ser possível a vinculação da carga não manifestada com a documentação de mercadorias transportadas em outro voo, uma vez que a infração consumou-se no exato instante em que se deixou de apresentar o manifesto nas condições e no tempo previstos na legislação. A irregularidade verificada no caso não é passível de correção segundo a legislação de regência, sujeitando a mercadoria desacompanhada do manifesto à pena de perdimento (art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, e art. 23, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluído pelo art. 59, da Lei nº 10.637/2002). A aplicação da penalidade tem por escopo a salvaguarda dos interesses fazendários nacionais, desempenhando importante função preventiva geral. Considerado, pois, o relevante valor assegurado pela norma punitiva, a sua aplicação não pode ser considerada desproporcional. Ademais, sem o risco da punição, a conduta infratora viria a ser estimulada. A alegação da impetrante de que não pode ser penalizada por infração a que não deu causa, não convence, em primeiro lugar, porque incorreu em culpa in eligendo ao contratar transportador incapaz de respeitar normas aduaneiras básicas. Além disso, a interposição de empresa transportadora não pode constituir salvaguarda para irregularidades praticadas. No mais, quem suportará os efeitos patrimoniais da penalidade, em última análise, é o transportador, na medida em que for demandado por perdas e danos, em ação regressiva. Registre-se, a propósito, que não são infungíveis os bens constritos pela autoridade impetrada, de modo que o seu perdimento não impedirá a impetrante de adquirir novos bens em substituição, submetendo-os a regular processo de importação. Por derradeiro, o impetrante sustenta que deve ser relevada a penalidade de multa ou perdimento, porquanto comprovada a ausência de dolo ou dano ao erário. Sem razão, contudo. A legislação aduaneira não prevê que apenas as infrações cometidas dolosamente estão sujeitas a cominações. Na realidade, as disposições do Decreto nº 37/1966 indicam claramente a possibilidade de aplicação das penalidades nele cominadas independentemente da aferição do elemento subjetivo do infrator, e mesmo quando a infração seja involuntária, nos exatos termos do art. 94, verbis: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, a boa-fé ou a ausência de dolo do transportador não descaracteriza a infração e tampouco impede a aplicação de penalidades. A falta de manifesto de carga constitui infração gravíssima, uma vez que subtrai do conhecimento da autoridade alfandegária o ingresso de mercadoria importada, deixando sem controle o comércio exterior. Por isso, a infração acarreta a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. A gravidade da infração impede, nos termos da lei, o afastamento da penalidade de perdimento mesmo no caso denúncia espontânea. Com efeito, assim dispõe o art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010: A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Outrossim, a gravidade da infração vem acompanhada, nos termos da lei (art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), da presunção de dano ao erário. No caso, a mercadoria poderia ter ingressado irregularmente, sem o pagamento de tributos, se não tivesse sido fiscalizada pela autoridade alfandegária. Nessas condições, afigura-se escorregia a retenção dos bens, operada pelo termo de fl. 36, como não há espaço para a regularização da importação, impondo-se, nos termos do art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão concedeu a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0012102-88.2012.403.6119 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP182355 - ADRIANA APARECIDA GARCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que é instituição sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, beneficiada por imunidade tributária, mas que, ao importar dos Estados Unidos da América mesas de macroscopia, a autoridade impetrada exigiu, como condição ao desembaraço das mercadorias, declaração da Anvisa acerca da compatibilidade da

natureza, da qualidade e da quantidade do bem às finalidades essenciais da impetrante, com fundamento no art. 141, V e 2º, I, do Decreto nº 6.759/2009, bem como aplicou as multas previstas nos artigos 711, III, e 706, I, a, do mesmo decreto. Aduz que a Anvisa emitiu, por solicitação da impetrante, parecer no qual informa que os produtos objeto da importação independem da sua anuência. Reputa de alta gravidade o ato combatido, uma vez que viola o seu direito à imunidade tributária. Requer a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro das mesas de macroscopia, sem a exigência de declaração da Anvisa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/111). A medida liminar não foi concedida (fls. 130/131), mas, após a interposição de agravo de instrumento, a tutela de urgência restou deferida pela instância recursal (fls. 172/177). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 195/203). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/221. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade de exigência formulada pela autoridade impetrada para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante. As mercadorias estão consolidadas na Declaração de Importação (DI) nº 12/2134269-1 (fl. 88), por meio de três adições, correspondentes às Licenças de Importação (LIs) 12/1370520-1 (fls. 91/92), 12/1900930-4 (94/95) e 12/2534618-8 (fls. 97/98). O Termo de Exigência questionado pela impetrante consta dos autos à fl. 86 e dele se denota a apresentação de três exigências pela autoridade aduaneira. É possível inferir claramente do documento que as duas primeiras exigências relacionam-se apenas às mercadorias da adição 01 (LI 12/1370520-1), consistindo no seguinte: 1ª) informar destaque 030 e recolher multa; 2ª) apresentar licenciamento de importação e recolher multa. A terceira exigência está direcionada a todas as mercadorias da DI 12/2134269-1, portanto compreendendo as suas três adições, e funda-se no art. 141, V, e 2º, I, do Decreto nº 6.759/2009, que alude à necessidade de apresentação de informação sobre a compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador. Nesse passo, a concessão da segurança pleiteada, que acarretará o desembaraço das mercadorias da impetrante, demanda a superação desses três óbices impostos pela autoridade impetrada, razão pela qual passo a examiná-los separadamente, principiando pela última exigência. - Exigência de informação sobre a compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador. A autoridade impetrada fundamenta essa exigência no art. 141, inciso V, e 2º, I, do Decreto nº 6.759/2009, in verbis: Art. 141. A isenção às importações realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais e de assistência social será aplicada somente a entidades que atendam às seguintes condições (Lei nº 5.172, de 1966, art. 14, caput; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, 2º): (...) V - compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea c e 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, inciso IV, alínea c, esta com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º, e 14, 2º); (...) 2º A informação à autoridade aduaneira sobre a observância do inciso V do caput, relativamente aos bens importados, compete: I - ao Ministério da Saúde, em se tratando de material médico-hospitalar. Ocorre que, no particular, o decreto foi além da função regulamentadora que lhe é própria, promovendo verdadeira inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a imunidade tributária das entidades de assistência social está prevista no art. 150, VI, da Constituição de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. No âmbito infraconstitucional, coube ao Código Tributário Nacional estabelecer os requisitos para o reconhecimento da imunidade às instituições de assistência social, na forma do seu art. 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Como é possível notar, não existe qualquer previsão que condicione o reconhecimento do direito à imunidade tributária, no que respeita ao imposto de importação, ao prévio exame da compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens importados às finalidades essenciais do importador. Assim, a imposição dessa exigência, com fundamento em simples decreto, não pode subsistir, uma vez que acarreta indevida limitação da imunidade tributária conferida às entidades de assistência social. A qualificação da impetrante como instituição de assistência social é inequívoca diante das provas dos autos, conforme restou assentado na decisão de fls. 172/177: A documentação acostada aos autos (fls. 67/108), notadamente o estatuto da agravante (fls. 67/76), comprova sua natureza assistencial, nos

termos do artigo 14 do CTN, eis que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tem como objetivos atividades de utilidade pública no desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigos 1º e 2º). Há previsão expressa de aplicação integral no Brasil de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, bem como seu patrimônio não terá aplicação diversa da estabelecida no estatuto (art. 4º, caput e parágrafo único). Consta expressamente que o exercício das funções na diretoria não será remunerado e que deverá ser prestado contas nos termos da legislação pertinente e, anualmente, publicado seu balanço (artigos 23, 2º, e 32). Ademais, verifica-se nos autos que a agravante possui certificação de entidade beneficente de assistência social de utilidade pública do Município de São Paulo, Estado de São Paulo e União (fls. 78/84). Portanto, a impetrante faz jus à imunidade tributária prevista nos artigos 150, V, c, e 195, 7º, da Constituição de 1988. Saliente-se, em acréscimo, que os bens importados consistem em equipamentos hospitalares (fls. 84, 91/98), de modo que são pertinentes às atividades desenvolvidas pela impetrante e certamente serão utilizados na execução de suas finalidades institucionais. Por isso, o seu ingresso no território nacional não se submete à incidência das seguintes exações: imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-importação e COFINS-importação. Deve ser afastada, portanto, a exigência fundada no art. 141, inciso V, e 2º, I, do Decreto nº 6.759/2009.- Exigências relacionadas à adição 01 (LI. 12/1370520-1) da DI nº 12/2134269-1 As demais exigências formuladas pela autoridade aduaneira direcionam-se apenas às mercadorias da adição 01 (LI 12/1370520-1), consistindo no seguinte: informar destaque 030 e recolher multa; apresentar licenciamento de importação e recolher multa. Essas exigências não têm qualquer relação com questões tributárias, uma vez que dizem respeito ao procedimento de licenciamento de mercadorias cujo ingresso no território nacional é objeto de controle. Portanto, não cabe invocar a existência de imunidade tributária, pois esta não acarreta imunidade a outras formas de controle exercidas pela autoridade aduaneira. Com efeito, a fiscalização de aduana não se restringe ao controle físico e tributário das mercadorias, exercido pela Receita Federal do Brasil, compreendendo um plexo mais amplo de atividades que visam ao controle do comércio exterior e à proteção do mercado nacional. De acordo com o art. 12, da Portaria SECEX nº 23/2011, o sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades: importações dispensadas de licenciamento; importações sujeitas a licenciamento automático; e importações sujeitas a licenciamento não automático. No caso dos bens da impetrante constantes da adição 01 DI nº 12/2134269-1, a importação está sujeita a licenciamento não automático, pois, em razão de sua natureza, dependem da anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Essa exigência resulta do disposto nos artigos 7º, VIII, e 8º, 1º, VI, da Lei nº 9.782/1999, in verbis: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; Além disso, consta do Anexo II à Lei nº 9.782/1999 algumas atividades desenvolvidas pela Anvisa, destacando-se as consignadas nos itens 5.2 e 5.4: 5.2. Anuência em processo de importação de produtos sujeito à vigilância sanitária 5.4. Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso in vitro, sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros. É oportuno rememorar que a necessidade de anuência da Anvisa, sob esse aspecto, em nada interfere no tratamento tributário da importação, vale dizer, não implica qualquer limitação à imunidade tributária gozada pela impetrante, uma vez que diz respeito tão somente à verificação da segurança dos bens em questão e à sua adequação à finalidade a que se propõem. A impetrante alega que a Anvisa emitiu parecer no qual menciona ser dispensável a anuência de importação no caso dos bens integrantes da adição 01 da DI nº 12/2134269-1, porém não consta dos autos qualquer documento com esse teor, sendo certo que a tanto não se presta a relação de fls. 109/111. Por outro lado, a impetrante classificou suas mercadorias no NCM 94029090, de modo que é inequívoca a sua sujeição a licença não automática, conforme se infere da relação de bens sujeitos a licença ou proibição na importação, disponível no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1406752296.pdf. Dessa relação verifica-se, ainda, que a importação de bens enquadrados na NCM 9402 tem destaque 030, descrito como para uso médico-odonto-hospitalar, e sujeita-se à anuência da Anvisa, o que se coaduna com o disposto na Lei nº 9.782/1999. Conclui-se, pois, que a autoridade impetrada não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder, em relação às exigências ora em exame, estando o ato praticado em perfeita harmonia com a legislação de regência. Escorreita, por conseguinte, a imposição das exigências relacionadas ao licenciamento da importação, bem como, diante da infração à legislação aduaneira, a cominação das multas previstas nos artigos 706, I, a, e 711, III, do Decreto nº 6.759/2009. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir a exigência de informação da Anvisa sobre a compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens importados pela impetrante às suas finalidades essenciais, ficando mantidas as demais exigências impostas pela autoridade impetrada nos termos do

documento de fl. 86. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012147-92.2012.403.6119 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA (SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP289778 - JORGE LUIS CHAGHOURI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que é instituição sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, beneficiada por imunidade tributária, mas que, ao importar dos Estados Unidos da América um gabinete hospitalar, a autoridade impetrada exigiu, como condição ao desembaraço das mercadorias, declaração da Anvisa acerca da compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade do bem às finalidades essenciais da impetrante, com fundamento no art. 141, V e 2º, I, do Decreto nº 6.759/2009, bem como aplicou as multas previstas nos artigos 711, III, e 706, I, a, do mesmo decreto. Aduz que a Anvisa emitiu, por solicitação da impetrante, parecer no qual informa que os produtos objeto da importação independem da sua anuência. Entende que a autoridade impetrada viola o seu direito à imunidade tributária. Requer a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro do gabinete hospitalar, sem a exigência de declaração da Anvisa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/79). A medida liminar não foi concedida (fls. 93/94), mas, após a interposição de agravo de instrumento, a tutela de urgência restou deferida parcialmente pela instância recursal (fls. 119/120). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 134/142). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/157. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade de exigência formulada pela autoridade impetrada para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada pela impetrante. A mercadoria está consolidada na Declaração de Importação (DI) nº 12/1978108-0 (fls. 42/44), correspondente à Licença de Importação (LI) 12/1873196-0 (fls. 40/41). Denota-se dos documentos de fls. 48/50 a apresentação de três exigências pela autoridade aduaneira: 1ª) informar destaque 030 e recolher multa; 2ª) apresentar licenciamento de importação da Anvisa e recolher multa; 3ª) apresentar declaração da Anvisa sobre a compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador, nos termos do art. 141, V, e 2º, I, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse passo, a concessão da segurança pleiteada, que acarretará o desembaraço das mercadorias da impetrante, demanda a superação desses três óbices impostos pela autoridade impetrada, razão pela qual passo a examiná-los separadamente, principiando pela última exigência. - Exigência de informação sobre a compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador. A autoridade impetrada fundamenta essa exigência no art. 141, inciso V, e 2º, I, do Decreto nº 6.759/2009, in verbis: Art. 141. A isenção às importações realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais e de assistência social será aplicada somente a entidades que atendam às seguintes condições (Lei no 5.172, de 1966, art. 14, caput; e Lei no 9.532, de 1997, art. 12, 2o): (...) V - compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea c e 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, inciso IV, alínea c, esta com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º, e 14, 2º); (...) 2º A informação à autoridade aduaneira sobre a observância do inciso V do caput, relativamente aos bens importados, compete: I - ao Ministério da Saúde, em se tratando de material médico-hospitalar. Ocorre que, no particular, o decreto foi além da função regulamentadora que lhe é própria, promovendo verdadeira inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a imunidade tributária das entidades de assistência social está prevista no art. 150, VI, da Constituição de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. No âmbito infraconstitucional, coube ao Código Tributário Nacional estabelecer os requisitos para o reconhecimento da imunidade às instituições de assistência social, na forma do seu art. 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do

artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Como é possível notar, não existe qualquer previsão que condicione o reconhecimento do direito à imunidade tributária, no que respeita ao imposto de importação, ao prévio exame da compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens importados às finalidades essenciais do importador. Assim, a imposição dessa exigência, com fundamento em simples decreto, não pode subsistir, uma vez que acarreta indevida limitação da imunidade tributária conferida às entidades de assistência social. A qualificação da impetrante como instituição de assistência social é inequívoca diante das provas dos autos. De fato, o estatuto da impetrante (fls. 54/63) comprova sua natureza assistencial, nos termos do artigo 14 do CTN, eis que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tem como objetivos atividades de utilidade pública no desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigos 1º e 2º). Há, ainda, previsão expressa de aplicação integral no Brasil de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, bem como seu patrimônio não terá aplicação diversa da estabelecida no estatuto (art. 4º, caput e parágrafo único). Outrossim, consta expressamente que o exercício das funções na diretoria não será remunerado e que deverá ser prestado contas nos termos da legislação pertinente e, anualmente, publicado seu balanço (artigos 23, 2º, e 32). Ademais, verifica-se que a impetrante possui certificação de entidade beneficente de assistência social de utilidade pública do Município de São Paulo, Estado de São Paulo e União (fls. 66/72). Portanto, a impetrante faz jus à imunidade tributária prevista nos artigos 150, V, c, e 195, 7º, da Constituição de 1988. Saliente-se, em acréscimo, que o bem importado consiste em equipamento hospitalar (fl. 46), de modo que são pertinentes às atividades desenvolvidas pela impetrante e certamente serão utilizados na execução de suas finalidades institucionais. Por isso, o seu ingresso no território nacional não se submete à incidência das seguintes exações: imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-importação e COFINS-importação. Deve ser afastada, portanto, a exigência fundada no art. 141, inciso V, e 2º, I, do Decreto nº 6.759/2009.- Exigências relacionadas à adição 01 (LI. 12/1370520-1) da DI nº 12/2134269-1 As demais exigências formuladas pela autoridade aduaneira consistem no seguinte: informar destaque 030 e recolher multa; apresentar licenciamento de importação e recolher multa. Essas exigências não têm qualquer relação com questões tributárias, uma vez que dizem respeito ao procedimento de licenciamento de mercadorias cujo ingresso no território nacional é objeto de controle. Portanto, não cabe invocar a existência de imunidade tributária, pois esta não acarreta imunidade a outras formas de controle exercidas pela autoridade aduaneira. Com efeito, a fiscalização de aduana não se restringe ao controle físico e tributário das mercadorias, exercido pela Receita Federal do Brasil, compreendendo um plexo mais amplo de atividades que visam ao controle do comércio exterior e à proteção do mercado nacional. De acordo com o art. 12, da Portaria SECEX nº 23/2011, o sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades: importações dispensadas de licenciamento; importações sujeitas a licenciamento automático; e importações sujeitas a licenciamento não automático. No caso dos bens da impetrante constantes da DI nº 12/1978108-0, a importação está sujeita a licenciamento não automático, pois, em razão de sua natureza, dependem da anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Essa exigência resulta do disposto nos artigos 7º, VIII, e 8º, 1º, VI, da Lei nº 9.782/1999, in verbis: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; Além disso, consta do Anexo II à Lei nº 9.782/1999 algumas atividades desenvolvidas pela Anvisa, destacando-se as consignadas nos itens 5.2 e 5.4: 5.2. Anuência em processo de importação de produtos sujeito à vigilância sanitária 5.4. Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso in vitro, sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros. É oportuno rememorar que a necessidade de anuência da Anvisa, sob esse aspecto, em nada interfere no tratamento tributário da importação, vale dizer, não implica qualquer limitação à imunidade tributária gozada pela impetrante, uma vez que diz respeito tão somente à verificação da segurança dos bens em questão e à sua adequação à finalidade a que se propõem. A impetrante alega que a Anvisa emitiu parecer no qual menciona ser dispensável a anuência de importação no caso em exame. Contudo, o documento juntado (fl. 52) é datado de 4/2/2009, portanto muito antes da operação de importação realizada pela impetrante, e apenas indica que o bem independe de registro junto à Anvisa, o que não exclui, quando a legislação assim prevê, a necessidade de anuência para a importação. Outrossim, a informação que consta do documento está em total contrariedade com a declaração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que justamente declara ter o bem destinação hospitalar (fl. 46). Por outro lado, a impetrante classificou suas mercadorias no NCM 94029090, de modo que é inequívoca a sua sujeição a licença não automática, conforme se infere da relação de bens sujeitos a licença ou proibição na importação, disponível no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1406752296.pdf. Dessa relação verifica-se, ainda, que a importação de bens enquadrados na NCM 9402 tem destaque 030, descrito como para uso médico-odonto-hospitalar, e sujeita-se à anuência da Anvisa, o que se coaduna com o disposto na Lei nº 9.782/1999. Conclui-se, pois, que a autoridade impetrada não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder, em relação às exigências ora em exame, estando o ato praticado em perfeita harmonia com a legislação de regência. Escorreita, por conseguinte, a imposição das exigências relacionadas ao licenciamento da importação, bem como, diante da infração à legislação aduaneira, a cominação das multas previstas nos artigos 706, I, a, e 711, III, do Decreto nº 6.759/2009. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir a exigência de informação da Anvisa sobre a compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens importados pela impetrante às suas finalidades essenciais, ficando mantidas as demais exigências impostas pela autoridade impetrada nos termos dos documentos de fls. 48/49. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012392-06.2012.403.6119 - ISABELLE CHRISTINE DIAS FLORENCIO (SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELLE CHRISTINE DIAS FLORENCIO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - SP, em que se pretende seja a impetrante autorizada a realizar sua matrícula, dentro do prazo previsto (até 21/12/2012), sem qualquer imposição ou condicionamento, pela universidade Impetrada, possibilitando a Autora apenas o aditamento obrigatório do contrato junto ao FIES, para liberação dos valores dos próximos semestres à instituição de ensino Impetrada, sem qualquer alteração no que tange a data de pagamento. Informa ser estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Guarulhos e que, impossibilitada de arcar com os custos financeiros dos estudos, obteve financiamento estudantil FIES, que custeia 80% (oitenta por cento) dos valores devidos, cuja mensalidade inicial era de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais), com vencimento no dia 30 de cada mês. Contudo, aduz que a impetrada, para realização de matrícula para o terceiro semestre, está exigindo um aditamento do contrato junto ao FIES, para que o vencimento das parcelas se dê todo dia 05 de cada mês, retroagindo tal alteração aos boletos emitidos durante o segundo semestre e respectivo desconto por pagamento antecipado. Alega que tal exigência acaba por lhe acarretar a perda dos descontos mensais, gerando um prejuízo semestral de R\$ 1.614,00 (um mil seiscentos e quatorze reais). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). Às fls. 38/39, foi determinado o aditamento da inicial, para esclarecimento da matéria fática subjacente à demanda, providência atendida pela impetrante às fls. 42/53. A decisão de fls. 55/56v recebeu a petição de fls. 42/46 como aditamento à inicial e deferiu parcialmente o pedido liminar, autorizando a impetrante a realizar sua matrícula perante a Universidade de Guarulhos, sem que lhe fosse imposto, como condição, aditamento contratual de qualquer natureza (com o FIES ou com a própria Universidade), que implicasse retroação de efeitos aos semestres já cursados. Às fls. 64/143, a autoridade impetrada juntou suas informações, com o pedido de ingresso da Associação Paulista de Educação e Cultura no feito (mantenedora da Universidade Guarulhos), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da inexistência de ato de autoridade e da inépcia da petição inicial. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da demanda. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 145/147). Por petição de fls. 148/153, a impetrante requereu a disponibilização pela impetrada do valor da mensalidade com o desconto para pagamento até o dia 30 de cada mês (R\$1.067,00) e não para o 5º dia útil no valor de R\$1.336,00, conforme o termo de financiamento de fl. 153. Instada a cumprir os exatos termos da medida liminar (cfr. despacho proferido à fl. 148), a autoridade impetrada atendeu a determinação às fls. 163/165. É o relatório. Decido. A inicial é inepta. A primeira decisão lançada nos autos já constatava os vícios patentes da petição inicial, nos seguintes termos: Em primeiro lugar, impõe-se registrar que a petição inicial é um tanto confusa quanto aos termos do contrato de financiamento estudantil da impetrante (FIES) e quanto aos valores efetivamente despendidos por ela. Com efeito, presentes os termos da petição inicial, não é possível afirmar com segurança (seja pela imprecisão da inicial, seja pela ausência de prova documental): (a) qual o valor da mensalidade do curso em tela; (b) quais parcelas desse valor são custeadas pelo FIES e quais o são pela impetrante; (c) qual o valor do desconto oferecido pela instituição de ensino no valor das parcelas mensais do primeiro e segundo semestres de 2012; (d) qual a data de pagamento das parcelas a cargo do FIES; (e) qual a composição do acréscimo de R\$20.000,00 esperado no saldo final do FIES e de R\$300,00 nas respectivas parcelas se atendida a pretensão da instituição de ensino. Demais disso - e ainda mais relevante - não consta dos autos prova documental alguma que demonstre o ato tido por coator, consistente no suposto condicionamento da renovação da matrícula da impetrante a um aditamento do contrato do FIES para que o vencimento das parcelas se dê no dia 5 de cada mês e não dia 30 como convencionado, retroagindo todos os pagamentos já realizados no segundo semestre (cfr. fl. 03). Veja-se, de outra parte, que o contrato firmado entre a impetrante e o agente financeiro do

FIES revela que o percentual de financiamento semestral contratado é de 100% dos encargos educacionais totais (que correspondem ao valor de seis mensalidades), e não de 80%, como afirmado na inicial (cfr. cláusulas 2ª, par. ún. e 4ª, fls. 17v/18). Ainda, os boletos juntados pela impetrante trazem datas de vencimento dos meses de junho (fl. 29), abril e maio (fl. 30) e fevereiro e março (fl. 31) de 2012, já constando de todos eles a sistemática - questionada pelo impetrante - de descontos diversos conforme a data de pagamento, circunstância que torna ainda mais controversa a pretensão inicial. Expediu-se, na ocasião, o seguinte comando: INTIME-SE a impetrante para que emende a petição inicial e esclareça, de forma clara e objetiva, comprovando documentalmente (ou justificando a impossibilidade de fazê-lo): (a) a exigência, feita pela Universidade, de um aditamento do contrato do FIES para alteração das datas de vencimento das parcelas do financiamento, como condição para a renovação da matrícula da impetrante; (b) qual o valor das mensalidades do curso em tela no primeiro e segundo semestres de 2012; (c) quais parcelas dessas mensalidades foram custeadas pelo FIES e quais o foram pela impetrante; (d) qual o valor do desconto oferecido pela instituição de ensino no valor das mensalidades do primeiro e segundo semestres de 2012; (e) qual a data do repasse das parcelas a cargo do FIES à Universidade; (f) qual a composição do acréscimo de R\$20.000,00 esperado no saldo final do FIES e de R\$300,00 nas respectivas parcelas se atendida a pretensão da instituição de ensino. A impetrante requereu o aditamento da inicial nos termos da petição de fls. 42/46, mas deixou de esclarecer os pontos duvidosos apontados por este Juízo. O ato acatado pela impetrante parece ser a alegada imposição de aditamento do contrato de financiamento estudantil, para efeito de alteração da data de pagamento das mensalidades, do dia 30 para o dia 5 do mês, porém não há prova dessa imposição. Por outro lado, a autoridade impetrada esclareceu, e comprovou documentalmente (fl. 96), que o prazo para pagamento das mensalidades é e sempre foi o dia 5 de cada mês. As informações prestadas pela autoridade impetrada esclareceram a provável origem da controvérsia, que se situa no fato de a autora entender que faz jus a descontos por antecipação de pagamento da mensalidade que, nos termos do contrato (fl. 96, item 3), tinham aplicação apenas no primeiro semestre de 2012. De fato, tendo em vista que a impetrante tem a integralidade da mensalidade custeada pelo FIES, a exclusão dos descontos pela autoridade impetrada acarretou a elevação dos valores financiados. Portanto, a elevação do custo não decorre da alteração da data de vencimento, e sim da retirada dos descontos. Não existe, pois, qualquer imposição de aditamento contratual para alteração de data de vencimento, o que, realmente, não fazia muito sentido, como já antevia a decisão liminar, fato que se confirmou com a resposta da autoridade impetrada. Desse modo, impõe-se a extinção do feito em razão da inépcia da inicial, não podendo este Juízo examinar a lide a partir de fatos não alegados pela impetrante e que somente vieram à tona com a resposta a parte impetrada. Diante do exposto, revogo a decisão que deferiu em parte a liminar e julgo extinto o feito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000099-67.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ABREU JUNIOR(RJ060360 - CARLOS ALBERTO DE ABREU JUNIOR E RJ170055 - LUIS EDUARDO LEAL DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DE ABREU JUNIOR em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a liberação da mercadoria constante do Conhecimento de Embarque nº 5115452930, sem a exigência de apresentação da Certificação de Homologação da Anatel. O impetrante narra ter adquirido bem, consistente em dois amplificadores para uso externo (Pre Line Amplifier), um amplificador para uso interno (Line Amplifier) e uma antena, com custo de US\$ 192,00, já que na localização do sítio de sua propriedade não há prestação de serviço de telefonia fixa ou móvel, frisando não existir qualquer determinação de prévia licença de importação por parte de qualquer órgão nacional. Sustenta que quando da remessa dos bens ao país, realizada através da chamada remessa expressa porta a porta, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.073/2010, a autoridade impetrada exigiu a apresentação de certificado de homologação da ANATEL, nos termos da Resolução nº 242/2000, expedida pelo referido órgão. No entanto, alega não ser necessária a apresentação de anuência de nenhum órgão, visto que tal diligência somente seria exigível para produtos que necessitassem de Licença de Importação, o que não é o caso do impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/71). O pedido liminar foi deferido em parte, para afastar a pena de perdimento e determinar o detalhamento da mercadoria apreendida (fls. 76/77). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 88/100. À fl. 102, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição de 1988, art. 5º, LXIX). A questão a ser resolvida neste mandamus é saber se a importação das mercadorias descritas na inicial está ou não sujeita à prévia anuência da Anatel. O impetrante sustenta o seu direito líquido e certo à livre importação desses bens. A Portaria SECEX n.º 23, de 14 de julho de 2011, estabelece, em seus artigos 13 a 15, o seguinte: Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o

registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB. Art. 14. Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações: I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX; também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; e II - as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback. Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações: I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas: a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária; b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio; c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); d) sujeitas ao exame de similaridade; e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos 2º e 3º do art. 43 desta Portaria; f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU); g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 150, de 26 de julho de 1982; h) operações que contenham indícios de fraude. i) sujeitas a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 5, de 2012) Nesse passo, a questão central consiste em verificar se os bens adquiridos pelo impetrante estão relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX. No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Portanto, competia ao impetrante indicar, documentalmente, os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX, a fim de comprovar que os bens por ele adquiridos não constam desse rol. Essa prova não foi produzida, razão pela qual não é possível reconhecer o direito líquido e certo à livre importação dos bens indicados na inicial. Registre-se, ainda, que do conhecimento de embarque (fl. 27), emitido pela empresa transportadora, consta a informação da necessidade de anuência da Anatel para os produtos adquiridos pelo impetrante. Nesse passo, o equívoco do apontamento, tal como sustenta o impetrante, igualmente deveria ter sido demonstrado mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu. Por fim, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Resolução Anatel n.º 242, de 30 de novembro de 2000, a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento. Também sob esse enfoque, a procedência do pedido demandaria prova (pré-constituída) da não subsunção dos bens do impetrante às categorias I, II e III do regulamento da Anatel. Pelas razões expostas, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo à livre importação, independentemente da anuência da Anatel, dos bens descritos na inicial. Diante do exposto, denego a segurança, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001710-55.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, postulando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e das contribuições devidas a terceiros, no que se refere à incidência sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Alegou, em síntese, que essas verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 30/74). A medida liminar foi deferida em parte, nos termos da decisão de fls. 92/94. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/109). A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu medida liminar, o qual foi provido (fls. 163/166). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/153. A impetrante aditou a inicial às fls. 157/158, do que restou notificada a autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão acerca da exigibilidade ou não das contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e das contribuições devidas a terceiros, no que se refere à incidência sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. A ação foi movida por empresa filial da ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.207/0003-75, mas o pedido

compreendia os tributos devidos também pela matriz, conforme se denota do item VI.a da inicial (fl. 27). Tendo sido verificada a impetração de mandado de segurança pela matriz (CNPJ 10.304.207/0001-03), com identidade de pedido e causa de pedir, a impetrante aditou a inicial (fls. 157/158), excluindo o pleito de extensão da ordem pleiteada à matriz. Contudo, o aditamento promovido não é suficiente para impedir o reconhecimento da litispendência, pois, conforme se infere da inicial do mandado de segurança impetrado pela matriz, com cópia às fls. 85/87, o pedido ali formulado compreendeu também as obrigações tributárias da filial. Desse modo, ainda que, na presente ação, a discussão tenha se limitado, após o aditamento da inicial, aos interesses da filial, permanece o óbice ao seguimento da demanda, em razão da litispendência, pois esta demanda está contida naquela proposta pela matriz. Com isso, não se está a contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS.** Nos termos da jurisprudência do STJ, não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg no REsp 591.595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe27/8/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) Com efeito, verifica-se, na espécie, que a ação ajuizada pela matriz compreendeu, por opção desta, os interesses de sua filial. Registre-se que tanto a matriz quanto a filial estão sujeitas à fiscalização da mesma autoridade fazendária, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, que figurou no polo passivo de ambas as impetrações, razão pela qual não se poderá alegar a ineficácia do mandado de segurança impetrado pela matriz em relação à filial por eventual diversidade quanto à autoridade responsável pela fiscalização tributária. Considerando, pois, que o mandado de segurança impetrado anteriormente pela matriz compreendeu a filial, o mandamus por esta impetrado, tendo por objeto o mesmo pedido, deve ser extinto pela constatação da litispendência. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0005546-36.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA (SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL

XPO EVENTO & LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, tendo sido contratada por empresa italiana expositora da feira denominada SIAL Brazil 2013, importou cinquenta e uma garrafas de vinho da Itália para divulgação na aludida feira. Ocorre que a autoridade impetrada negou-se a liberar as mercadorias em razão da falta de selo de controle de bebidas. Sustenta a impetrante que o art. 16, III, c, da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 desobriga a exigência do referido selo para mercadorias introduzidas no país como amostras sem valor comercial. Requeru a concessão de medida liminar de liberação da mercadoria e, ao final, a concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 19/61). A medida liminar foi deferida em plantão, nos termos da decisão de fls. 63/64. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/80). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/88. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da exigência de aplicação de selos de controle em cinquenta e uma garrafas de vinho importadas pela impetrante, como condição ao seu desembaraço aduaneiro. A impetrante alega que as garrafas constituem meras amostras a serem apresentadas na feira SIAL Brazil 2013, especialmente para efeito de degustação e divulgação, razão pela qual estão dispensadas da exigência de selagem. De fato, o art. 16, III, c, da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, estabelece que não se aplicará o selo de controle nas bebidas alcoólicas procedentes do exterior quando introduzidas no País como amostras, sem valor comercial. Desse modo, o cerne da controvérsia consiste em verificar se as garrafas de vinho importadas pela impetrante podem ser consideradas amostras sem valor comercial. Convém examinar, nesse passo, a quantidade das mercadorias, sua qualidade e características, bem como as circunstâncias da importação, em especial as partes envolvidas na operação. No caso, os documentos trazidos com a impetração dão conta da importação de cinquenta e uma garrafas de vinho, quantidade considerável, que não autoriza, em princípio, a conclusão de que se trata de meras amostras. Por outro lado, a qualidade do vinho é desconhecida, não se sabe se as garrafas são do mesmo produtor e veiculam vinho da mesma espécie e safra, e tampouco é conhecido o valor comercial das bebidas. A única informação comprovada, além da quantidade de garrafas, diz respeito à realização da feira SIAL Brazil, nos dias que se seguiram à importação promovida pela impetrante. Nesse evento as garrafas de vinho seriam expostas e utilizadas para degustação. Contudo, não há prova de que a impetrante foi expositora nessa feira. Ademais, da relação de expositores juntada aos autos (fl. 39) não consta o nome de qualquer empresa com vínculo documental demonstrado com a impetrante, em especial no que diz respeito à operação de importação objeto deste writ. Os documentos de fls. 35/36 e 43/48 estão redigidos em língua estrangeira e não se fizeram acompanhar de versão em

vernáculo, firmada por tradutor juramentado, razão pela qual não possuem qualquer valor probatório, nos termos do art. 157, do Código de Processo Civil. Portanto, não restou demonstrado, pela prova inequívoca, que as garrafas de vinho seriam utilizadas como meras amostras, não satisfazendo este Juízo a simples versão dos fatos exposta na inicial, razão pela qual não existe direito líquido e certo à liberação das garrafas de vinho, sem que se proceda à sua selagem. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0006246-12.2013.403.6119 - CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que realizou a importação de helicóptero para utilização econômica por prazo determinado, submetida a regime aduaneiro especial de admissão temporária, mas que, tendo solicitado a prorrogação do regime de admissão temporária, a autoridade impetrada impôs-lhe, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013, posterior à importação, a cobrança de juros de mora incidentes na tributação do período anterior ao da prorrogação. Pretende, assim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o afirmado direito à prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária se a cobrança de juros de mora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/205). A medida liminar foi concedida (fls. 210/214). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 241/256. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 257), ao qual a instância recursal negou seguimento (fl. 291). A impetrante peticionou às fls. 272/275, informando que promoveu o pagamento do tributo, tal como exigido pela autoridade impetrada, requerendo seja, ao final, autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 279/283. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende o reconhecimento de seu afirmado direito à prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, sem a cobrança de juros de mora incidentes na tributação do período anterior ao da prorrogação. Contudo, a despeito da medida liminar concedida nos autos, a impetrante informou que promoveu o pagamento dos valores exigidos pela autoridade impetrada, incluídos os juros de mora, obtendo, assim, a prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de sua aeronave. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Com efeito, diante do pagamento espontâneo do tributo, para o fim de obter a prorrogação do regime especial de importação da aeronave, abrem-se apenas duas opções à impetrante: pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou compensar o indébito nos termos da legislação de regência. A primeira opção não pode ser veiculada por meio do mandado de segurança, pois, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Por outro lado, embora seja possível a declaração do direito à compensação tributária em ação de mandado de segurança, verifica-se que a impetrante não formulou pedido neste sentido quando da propositura da ação, não sendo possível aceitar a alteração do pedido posteriormente ao ajuizamento. Nesse passo, ainda que o mérito da impetração fosse analisado para efeito de confirmar a medida liminar, a tutela assim prestada não teria qualquer utilidade, uma vez que, com o pagamento espontâneo do tributo, a impetrante obteve a prorrogação do regime aduaneiro especial, de modo que a discussão ficou limitada à existência ou não de indébito tributário, tema que, como afirmado, deve ser veiculado em ação própria. Diante do exposto, revogo a decisão de conceder a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0006836-86.2013.403.6119 - ABC POINTER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

ABC POINTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que adquiriu rádios comunicadores e acessórios de empresa sediada nos Estados Unidos da América, que foram transportados ao território nacional por via aérea, mas que, embora amparadas pelo conhecimento de transporte AWB 001-09965970, foram retidas pela autoridade da alfândega em razão da ausência de declaração no sistema Mantra. Sustenta que a declaração do Mantra não é documento de apresentação obrigatória tão logo exista pouso da aeronave em solo brasileiro, uma vez que, nos termos dos artigos 4º, 3º, II, e 8º, da Instrução Normativa SRF nº

102/1994, é possível a inclusão das informações no sistema Mantra em até duas horas após o registro de chegada da aeronave. Informa que esse registro foi realizado às 10h06, tendo a aeronave pousado às 8 horas do mesmo dia, não sendo razoável que, em razão de atraso de 6 minutos, seja recusada a declaração prestada pela transportadora. Aduz que não pode ser penalizada por infração a que não deu causa, uma vez que competia à transportadora promover a declaração da carga, bem como que deve ser relevada a penalidade de multa ou perdimento, porquanto comprovada a ausência de dolo ou dano ao erário. Requereu a concessão de medida liminar de liberação da mercadoria retida e, ao final, a concessão da ordem, de modo a afastar a constrição das mercadorias imposta pela autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 50/86). Foi deferida a medida liminar (fls. 92/93). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/127). A União interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar (fls. 134/154), com pedido de efeito suspensivo, que restou negado pelo Juízo ad quem (fls. 174/179). A American Airlines Inc. manifestou-se às fls. 159/170. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/182. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de mercadoria não relacionada em manifesto de carga, embora amparada por conhecimento de transporte. De acordo com a legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (art. 44, do Decreto-Lei nº 37/1966). Nos termos do art. 545, do Decreto nº 6.759/2009, tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação. Contudo, alguns procedimentos preliminares antecedem o início do despacho, destacando-se, por pertinente ao presente caso, a manifestação da carga. De acordo com o art. 39, do Decreto-Lei nº 37/1966: Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. Nas importações realizadas por via aérea, a manifestação da carga dá-se pelo registro da informação no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra, conforme disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994. Assim, compete ao transportador aéreo informar no sistema Mantra as cargas procedentes do exterior, antes da chegada do veículo em aeroporto internacional. As mercadorias transportadas devem estar amparadas, ainda, em documento denominado conhecimento de carga ou conhecimento de transporte. Trata-se de título extraído após a celebração de um contrato de transporte, emitido pelo transportador, que prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, constituindo prova de posse ou propriedade da mercadoria (art. 554, do Decreto nº 6.759/2006). O conhecimento de transporte aéreo recebe a denominação AWB. No caso, a mercadoria da impetrante estava amparada pelo conhecimento de transporte AWB 001-09965970. A exigência de manifesto de carga foi regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos seguintes dispositivos: Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3º O cumprimento do disposto nos 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de

conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos. Art. 50. É obrigatória a assinatura do emitente nas averbações, nas ressalvas, nas emendas ou nas entrelinhas lançadas nos conhecimentos e manifestos. Art. 51. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas sobre a tradução do manifesto de carga e de outras declarações de efeito equivalente, escritos em idioma estrangeiro. Art. 52. A competência para autorizar descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto é da autoridade aduaneira do novo destino, que comunicará o fato à unidade com jurisdição sobre o local para onde a mercadoria estava manifestada. Art. 53. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, 1º). Art. 57. Os volumes transportados por via aérea serão identificados por etiqueta própria, que conterá o nome da empresa transportadora, o número do conhecimento de carga aéreo, a quantidade e a numeração dos volumes neste compreendidos, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário. Denota-se da legislação de regência que o transportador de carga procedente do exterior possui o dever inafastável de apresentar o manifesto de carga à autoridade alfandegária. A alegação de que o manifesto não constitui documento de apresentação obrigatória não se sustenta diante do teor inequívoco do art. 39, do Decreto-Lei nº 37/1966, acima transcrito, não sendo possível afastar a aplicação de lei positiva, salvo diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em perfeita harmonia com o art. 237, da Constituição de 1988. De fato, o manifesto de carga municia a autoridade alfandegária de informações de extrema relevância para a fiscalização e o controle do comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. A lei admite que o manifesto seja substituído por documento equivalente, mas por documento equivalente não pode ser entendido aquele que, a critério do transportador, seja suficiente como tal, e sim o que é previsto e regulamentado em ato normativo da autoridade aduaneira. Cite-se, por exemplo, a previsão do art. 1º, 3º, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece que, nos casos de inatividade do Sistema Mantra, o controle de cargas terá por base a Folha de Controle de Carga de que trata a Instrução Normativa SRF nº 63/1984. O conhecimento de transporte evidentemente não substitui o manifesto de carga. Trata-se de documentos inconfundíveis, destinados ao atendimento de finalidades distintas: aquele é um título que materializa o contrato de transporte, prestando-se como prova da posse e propriedade da mercadoria; a manifestação de carga é a ciência à autoridade fazendária de que ocorre transporte de mercadoria oriunda do exterior. Ademais, nos termos do art. 42, do Decreto nº 6.759/2009, manifesto e conhecimento de carga devem ser apresentados à autoridade aduaneira em conjunto, não existindo a faculdade de apresentar um pelo outro. O transportador deve portar o manifesto de carga no momento em que ingressa no território aduaneiro, a fim de apresentá-lo à autoridade fazendária, sendo que eventual omissão poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48, do Decreto nº 6.759/2009), vale dizer, iniciada a fiscalização, não mais há espaço para a correção de erros constantes do manifesto. Por outro lado, o art. 4º, 3º, II, da Instrução Normativa SRF nº 102/1994, faculta a inclusão das informações no Mantra em até duas horas após o registro de chegada da aeronave: Art. 4º. A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. (...) 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. Contudo, não se pode entender que o 3º confere ampla faculdade ao transportador, a ponto de permitir que cargas não manifestadas sejam declaradas tardiamente. O que o dispositivo tem em vista não é a informação sobre a existência da carga, que constitui o núcleo do manifesto, e sim as informações acessórias exigidas nos termos do caput do mesmo artigo. Se, por uma interpretação ampla da faculdade concedida pelo 3º, a manifestação tardia da carga fosse aceita indiscriminadamente, o transporte de carga não manifestada estaria livre de qualquer cominação específica por parte da autoridade fazendária, pois, se e quando constatada a irregularidade, ela seria facilmente corrigida pelo transportador a tempo de evitar a imposição de penalidades. Não é preciso muito esforço para perceber que essa situação deixaria o comércio exterior exposto aos mais diversos expedientes fraudulentos, prejudicando sobremaneira os interesses fazendários nacionais. De todo modo, verifica-se, no caso em exame, que o transportador não só não manifestara a carga previamente ao ingresso no território nacional, como deixou de manifestá-la no prazo de duas horas contado do pouso da aeronave, fazendo-o de forma intempestiva, desatendendo ao disposto no art. 4º, 3º, II, da Instrução Normativa SRF nº 102/1994. Assim, não foi capaz de aproveitar-se da faculdade conferida pelo ato normativo, mesmo considerada a interpretação mais ampla da norma

em questão. O transportador manifestou a carga apenas seis minutos após o prazo fixado na norma, mas, no ponto, torna-se irrelevante saber se a intempestividade da ação do transportador deu-se por dias, horas, minutos ou segundos, uma vez que a infração consumou-se no exato instante em que se deixou de apresentar o manifesto nas condições e no tempo previstos na legislação. Consigne-se que no momento em que se sustenta ser aceitável o pequeno desvio da norma, ao mesmo tempo em que se retira qualquer credibilidade do sistema normativo, abre-se a porta para o arbítrio, pois alguém terá de dizer qual é o desvio aceitável. A propósito, será que algum tribunal aceitaria um recurso apresentado seis minutos após o esgotamento do prazo, a despeito da boa-fé do advogado? A irregularidade verificada no caso não é passível de correção segundo a legislação de regência, sujeitando a mercadoria desacompanhada do manifesto à pena de perdimento (art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, e art. 23, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluído pelo art. 59, da Lei nº 10.637/2002). A aplicação da penalidade tem por escopo a salvaguarda dos interesses fazendários nacionais, desempenhando importante função preventiva geral. Considerado, pois, o relevante valor assegurado pela norma punitiva, a sua aplicação não pode ser considerada desproporcional. Ademais, sem o risco da punição, a conduta infratora viria a ser estimulada. A alegação da impetrante de que não pode ser penalizada por infração a que não deu causa, não convence, em primeiro lugar, porque incorreu em culpa in eligendo ao contratar transportador incapaz de respeitar normas aduaneiras básicas. Além disso, a interposição de empresa transportadora não pode constituir salvaguarda para irregularidades praticadas. No mais, quem suportará os efeitos patrimoniais da penalidade, em última análise, é o transportador, na medida em que for demandado por perdas e danos, em ação regressiva. Registre-se, a propósito, que não são infungíveis os bens constrictos pela autoridade impetrada, de modo que o seu perdimento não impedirá a impetrante de adquirir novos bens em substituição, submetendo-os a regular processo de importação. Por derradeiro, o impetrante sustenta que deve ser relevada a penalidade de multa ou perdimento, porquanto comprovada a ausência de dolo ou dano ao erário. Sem razão, contudo. A legislação aduaneira não prevê que apenas as infrações cometidas dolosamente estão sujeitas a cominações. Na realidade, as disposições do Decreto nº 37/1966 indicam claramente a possibilidade de aplicação das penalidades nele cominadas independentemente da aferição do elemento subjetivo do infrator, e mesmo quando a infração seja involuntária, nos exatos termos do art. 94, verbis: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, a boa-fé ou a ausência de dolo do transportador não descaracteriza a infração e tampouco impede a aplicação de penalidades. A falta de manifesto de carga constitui infração gravíssima, uma vez que subtrai do conhecimento da autoridade alfandegária o ingresso de mercadoria importada, deixando sem controle o comércio exterior. Por isso, a infração acarreta a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. A gravidade da infração impede, nos termos da lei, o afastamento da penalidade de perdimento mesmo no caso denúncia espontânea. Com efeito, assim dispõe o art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010: A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Outrossim, a gravidade da infração vem acompanhada, nos termos da lei (art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), da presunção de dano ao erário. No caso, a mercadoria poderia ter ingressado irregularmente, sem o pagamento de tributos, se não tivesse sido fiscalizada pela autoridade alfandegária. Nessas condições, afigura-se escorreita a retenção dos bens, operada pelo termo de fls. 73. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão concedeu a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0007320-04.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO SANTOS JUNIOR X GISELI PEREIRA DA SILVA (SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

JOSE ALBERTO SANTOS JUNIOR e GISELI PEREIRA DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, ao desembargar de voo procedente dos Estados Unidos da América, tiveram a sua bagagem retida pela autoridade impetrada, ato que reputam abusivo, uma vez que os bens trazidos do exterior eram de uso pessoal ou para presentear. Sustentam que houve excesso de bagagem, razão pela qual requerem a concessão da ordem para que os bens retidos sejam tributados pelo regime especial de tributação de bagagem e liberados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9/34). Foi deferida em parte a medida liminar (fls. 39/40). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/65), seguida de manifestação dos impetrantes (fls. 87/88). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/92. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pelos impetrantes no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. Os impetrantes sustentam que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens de uso pessoal e para presentear. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas: 1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 3) os bens integrante de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas; 5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966). O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento

equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Art. 156 (...).Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial.Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repise-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliada, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante.Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação.Ambos - bens de uso pessoal e para presentear -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009:Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2o, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9o, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009.No caso em exame, os impetrantes sustentam o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens voltados ao uso próprio e de seus filhos e para presentear familiares que tiveram seus bens pessoais subtraídos por criminosos.No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação. Com efeito, os impetrantes limitaram-se à juntada das certidões de nascimento de seus filhos e de boletim de ocorrência com o relato de crime contra o patrimônio de familiares, com isso pretendendo demonstrar que uns e outros seriam os destinatários de parte dos produtos retidos.Ocorre que as certidões de nascimento dos filhos demonstram apenas o fato do nascimento e o estado de filiação, sendo que o boletim de ocorrência de fls. 14/18 comprova tão somente a comunicação de possível roubo à autoridade policial, com indicação de bens subtraídos,

tendo como vítima familiares dos impetrantes. Disso não se conclui, sem que se dedique a um grande exercício de imaginação e criatividade, que os itens retidos seriam dados como presentes a essas pessoas. A alegação dos impetrantes não se mostra minimamente aceitável quando se examinam os termos de retenção e a relação de bens constrictos. De fato, a natureza dos itens retidos na alfândega (peças de vestuário), a sua quantidade exorbitante (cerca de 500 peças) e as suas características (peças novas, de marcas variadas e numeração diversa), isso tudo associado ao fato de que a impetrante é titular de empresa voltada ao comércio de artigos de vestuário (brechó - fls. 68), revelam, de forma veemente, que os bens tinham destinação comercial. Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos. Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia aos impetrantes trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consigne-se que a autora optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias adquiridas no exterior. De fato, ainda que de bens para uso próprio ou para presentear se tratasse, a declaração à alfândega era obrigatória, uma vez que o valor dos itens que se pretendia internalizar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afigura escorregia a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao Ministério Público Federal, para apurações cabíveis. P.R.I.

0008384-49.2013.403.6119 - DANI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME (SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

DANI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, postulando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, no que se refere à incidência sobre os valores pagos nos quinze dias de afastamento do trabalhador motivado por doença ou acidente, férias e respectivo adicional e salário maternidade. Alegou, em síntese, que o pagamento nessas circunstâncias não decorre de efetiva prestação de serviços, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 27/42). A medida liminar foi deferida em parte, nos termos da decisão de fls. 47/50. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/78). A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/100. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias. A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Depreende-se da regra matriz de incidência que o tributo incide sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Salário maternidade O salário maternidade não

retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social. Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Férias A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) No que se refere às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decore de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessa hipótese, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.- Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO**

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidenteA contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego.Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração.Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n.

11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que não incide a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente anteriores à concessão de benefício por incapacidade, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua

cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e ao Exmo. Juiz Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC E FILIAL em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SÃO PAULO. Narra a impetrante que foi surpreendida, em 15/7/2013, com o recebimento de auto de infração por meio do qual lhe foi imposta multa de R\$ 5.000,00 por ter deixado de prestar a relação de remessas postais endereçadas aos Correios. Sustenta que não existe disposição legal que respalde a autuação e que sequer existe regulamentação da Receita Federal quanto à manifestação de remessas postais. Aduz que não se lhe aplica a disciplina atinente às empresas de courier e que cabe aos Correios o controle das remessas postais junto à autoridade aduaneira. Pretende, assim, o afastamento da cobrança da multa consubstanciada no auto de infração. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/95). A medida liminar foi indeferida (fls. 101/102). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 118/125. A impetrante depositou o valor integral da multa (fls. 135 e 152), obtendo, assim, a suspensão do crédito respectivo (fl. 168). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/144. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição de 1988, art. 5º, LXIX). No caso em exame, ataca-se ato da autoridade impetrada que impôs multa no valor de R\$ 5.000,00, fundada no art. 107, IV, do Decreto-Lei n.º 37/1966, pelo fato de a impetrante não ter sido informada a relação de mala postal que transportava. A questão a ser dirimida no presente feito é saber se a impetrante está obrigada a informar à autoridade aduaneira a relação de mala postal contendo remessa postal internacional. A impetrante, empresa de transporte aéreo, sustenta que não há disposição legal que imponha a obrigação de informar as remessas postais internacionais, que são aquelas que transitam por meio do sistema postal internacional, aduzindo, ainda, que o tema sequer é objeto de regulamentação pela Receita Federal, que se limita a disciplinar as remessas expressas, que são as encomendas internacionais transportadas por empresas de transporte expresso internacional, porta a porta, também denominadas empresas de courier. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, a Lei n.º 7.565/1986 não deixa dúvida quanto à existência do dever de informar a relação de mala postal, conforme disposto no art. 20, III: Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha: (...) III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar. Outrossim, o Decreto-lei n.º 37/1966 traz diversas disposições que traduzem o mesmo dever. O art. 37 estabelece que o transportador ou o operador de carga deve prestar à autoridade aduaneira informações sobre todas as operações que execute: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se pode notar, não está o transportador dispensado do dever de informar, dentre as operações que executa, aquela afeta ao transporte de remessa postal internacional, uma vez que não existe ressalva nesse sentido. Pelo contrário, o Decreto-lei n.º 37/1966 expressamente sujeita as remessas postais à sua disciplina, conforme art. 61: Art. 61 - As normas deste Decreto-Lei aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes. Infere-se do auto de infração e, especialmente, do termo de ocorrências de fl. 74, que a autuação motivou-se na falta da relação de malas postais. A impetrante sustenta que a sua obrigação foi satisfeita pela apresentação dos documentos de fls. 81/86. Impossível, contudo, aferir se isso é verdade, uma vez que os documentos estão redigidos em língua estrangeira e não se fizeram acompanhar de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (art. 157, do Código de Processo Civil). A omissão de informação sobre mala postal configura infração sujeita a pena de multa,

no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão do art. 107, IV, e, do Decreto-lei n.º 37/1966. Pelas razões expostas, entendo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na autuação promovida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, denego a segurança, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009466-18.2013.403.6119 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA (SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817600/00281-3. Em sede liminar, pugna pela imediata liberação das garantias para cumprimento das obrigações tributárias, plasmadas nas apólices n. 0775-22.207-6, 0775.22.208-4 e 0775.22.209-2, mantidas junto a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, permitindo-se a Autora o desenvolvimento pleno de sua atividade empresarial, limitada ao valor total das apólices (R\$300.000,00) (fls. 12/13). Sustenta a impetrante ser empresa do ramo de prestação de serviço de transporte rodoviário de containers, cargas em geral e de produtos perigosos e, por conta da natureza de suas atividades, é obrigada a realizar seguro em favor da Secretaria da Receita Federal, cujo objeto é o cumprimento das obrigações tributárias suspensas, referentes ao transporte das mercadorias, conforme Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro (TRT), conforme preceituado pela Instrução Normativa nº 248, do referido órgão. Relata ter providenciado tais garantias consistentes nas apólices nn. 0775.22.207-6, 0775.22.208-4 e 0755.22.209-2 e que, em 18/07/2013, ao realizar transporte de carga por meio de caminhão foi vítima de roubo qualificado da mercadoria, tudo conforme boletim de ocorrência lavrado no 33º Distrito Policial de Pirituba. Neste contexto, aduz ter sido vítima de caso fortuito, o que, por conseguinte, excluiria a responsabilidade pela obrigação tributária adjacente, decorrente da operação de trânsito. Nada obstante, alega que, em patente ilegalidade, a autoridade fiscal procedeu à lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817600/00281-13 (processo administrativo nº 10814.726307/2013-46), exigindo da impetrante o pagamento de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e das contribuições PIS e COFINS. Informa ter ofertado impugnação, aos 29/10/2013, alegando justamente, que o roubo configura hipótese de caso fortuito, não podendo subsistir o comando traçado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, que exclui esta possibilidade (por entender que não se encontram presentes as condições de ausência de imputabilidade e de irresistibilidade), em afronta ao quanto preconizado pelo art. 664 do Decreto nº 6.759/2009, bem como pela própria legislação civil, in casu, art. 393 do Código Civil, desrespeitando, em última análise, o princípio da legalidade estrita. Alega, por fim, estar impedida do regular exercício de suas atividades, vez que o valor exigido pela autoridade impetrada (R\$351.106,15) supera o montante assegurado pelas apólices. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/104). A decisão de fls. 108/110 indeferiu o pedido de medida liminar. À fl. 123, a União requereu seu ingresso no feito, sendo deferido à fl. 143. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/142. Às fls. 153/154, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório. Decido. No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). No caso dos autos, discute-se se o roubo de mercadorias admitidas no regime de trânsito, por ocasião do seu transporte pela impetrante, constitui causa de exclusão da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias que se encontravam suspensas em razão do regime aduaneiro especial. A respeito da possibilidade de exclusão da responsabilidade tributária do transportador, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Embargos de Divergência, firmou o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1.** O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. **2.** Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. **3.** Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1172027/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 19/03/2014) Portanto, o roubo é motivo de força maior que exclui a responsabilidade, mesmo que tributária, se comprovada a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. Revela-se, assim, a inadequação da ação mandamental para o deslinde da controvérsia, pois a prova da ausência de ato culposo do

transportador ou seu preposto demanda dilação probatória incompatível com o rito especial do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010918-63.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

HOTELARIA BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, postulando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, no que se refere à incidência sobre os valores pagos nos quinze dias de afastamento do trabalhador motivado por doença ou acidente, férias e respectivo adicional e salário maternidade. Alegou, em síntese, que o pagamento nessas circunstâncias não decorre de efetiva prestação de serviços, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 33/94). A medida liminar foi deferida em parte, nos termos da decisão de fls. 159/163. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 182/197). Noticiada a interposição, por ambas as partes, de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 239/240. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias. A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Depreende-se da regra matriz de incidência que o tributo incide sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Salário maternidade O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social. Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de

quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Férias remuneradas pagas durante as férias não retribuem o exercício de trabalho, mas substituem o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) No que se refere às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decore de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessa hipótese, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.- Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal

deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doençaA contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego. Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe. Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração. Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição: Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto). Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.- Auxílio-acidente O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.213/91, art. 86). O benefício será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (2º). De acordo com o disposto no art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social. De fato, o auxílio-acidente é pago diretamente pela previdência social, não devendo compor a folha de salários da empresa, razão pela qual não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre essa base. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e

contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve

ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que não incide a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente anteriores à concessão de benefício por incapacidade, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e ao Exmo. Juiz Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000258-73.2014.403.6119 - TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA(SP331747 -

CAMILA DE AVILA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS. Narra a impetrante que informou, em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas ao terceiro trimestre de 2004, segundo trimestre de 2005 e segundo trimestre de 2006, valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), utilizando como base de cálculo 32% da receita bruta, apurada a partir do resultado presumido, promovendo o recolhimento dos tributos devidos, em três parcelas, nos respectivos exercícios, sendo tudo reportado nas respectivas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs). Contudo, verificou, em auditoria interna realizada no ano de 2009, que a base de cálculo correta da CSLL é de 12% da receita bruta, razão pela qual promoveu, no mesmo ano, a retificação das DIPJs e, em seguida, utilizou os créditos apurados para efeito de compensação de tributos, apresentando Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para cada uma das três competências. Informa que protocolizou DCTF retificadora referente aos períodos em questão, mas que a autoridade impetrada negou o pedido, o que implicará o indeferimento dos pedidos de compensação. Pretende, assim, o reconhecimento do direito à retificação das DCTFs e à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/48). A medida liminar foi indeferida (fls. 53/54). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 67/73. Da decisão que negou a medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 79/87), tendo sido negado o efeito suspensivo (fls. 89/92). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição de 1988, art. 5º, LXIX). No caso, a questão a ser dirimida é saber se há ilegalidade no ato de indeferimento do pedido da impetrante de retificação de DCTFs que continham informação de tributo a pagar superior ao devido. Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que é o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal (Súmula 436). Por outro lado, o pagamento do tributo declarado extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verificado o pagamento de tributo maior que o devido, assegura o Código Tributário Nacional a sua restituição (art. 165), se requerida no prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 168, I). No caso em exame, verifica-se que as DCTFs apresentadas pela impetrante constituíram o crédito tributário, bem como que ocorreu a extinção deste pelo pagamento espontâneo, ocorrido nos anos de 2004, 2005 e 2006. Ademais, denota-se dos documentos que acompanham a inicial, especialmente das fls. 22, 30 e 39, que os pedidos de retificação das DCTF's foram apresentados no dia 21/5/2012. Portanto, considerando que a mais recente extinção de crédito tributário ocorreu no ano de 2006, é inarredável concluir que, no dia 21/5/2012, a impetrante havia perdido o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, pelo decurso do prazo de 5 anos. Nesse sentido, as DCTFs retificadoras não poderiam ser acolhidas pelo fisco, para efeito de gerar o direito de compensação dos créditos apurados, pois a perda do direito à repetição do indébito tem como corolário a impossibilidade da sua compensação. Pelas razões expostas, entendo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no indeferimento da retificação das DCTFs apresentadas pela impetrante, de modo que não pode ser reconhecida a regularidade fiscal da impetrante, em relação aos valores que pretendeu compensar, para efeito de obtenção de certidão nos termos do art. 206, do CTN. Diante do exposto, denego a segurança, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e ao Exmo. Juiz Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-58.2014.403.6119 - HRO EMPREENDIMENTO E AGROPECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Fls. 457/459: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004318-89.2014.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FANEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, em que pretende a impetrante a liberação, pela Receita Federal do Brasil, de seu Balanço Patrimonial para a JUCESP, por meio do sistema eletrônico SPED. Relata a impetrante que, objetivando a regularidade de suas atividades, deu entrada no Balanço Patrimonial do ano de 2013 perante a JUCESP, com obrigação inicial de passar pelo crivo da Receita Federal do

Brasil. Aduz que, ao encaminhar o primeiro arquivo através da plataforma digital SPED, da impetrada, o balanço patrimonial não foi gerado, impedindo, porém, tentativas posteriores. Sustenta que, como se trata de sistema administrado pela Impetrada, se existe qualquer dano ou impedimento no primeiro arquivo, é este ente que deve fazer a liberação para o efetivo registro da escrituração contábil (fl. 04). Alega que tal fato tem gerado enorme prejuízo, diante da exigência da apresentação do balanço patrimonial de 2013, devidamente registrado na JUCESP, como requisito legal para participação em licitações públicas, tendo sido, inclusive, já desclassificada em algumas licitações. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/90A medida liminar foi concedida por meio da decisão de fls. 95/96. Após, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 107/108). O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 110/111). A União requereu o seu ingresso no feito e não se opôs ao pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 116). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, razão pela qual deve o SEDI promover as anotações de praxe. A impetrante requereu a desistência da ação, sendo certo que a União não se opôs ao pedido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004728-50.2014.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança em que, regularmente processado o feito, a impetrante requereu a desistência da ação, com a renúncia ao direito sobre qual se funda a demanda (fls. 140/141). É o relatório necessário. DECIDO. Diante do pedido da impetrante e à vista dos expressos poderes constantes do instrumento de outorga de mandato a seu patrono (fl. 142), HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada pela parte impetrante ao direito em que se funda a demanda e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005213-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl.65_ no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007023-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO SERGIO COSTA LIMA X MIRIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl.56_ no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000583-48.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTUR RICARDO DA SILVA KHOROUZIAN X PRISCILA DE SA FRAZAO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl.55_ no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000587-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RENATA CRISTINA SANTOS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl.51_ no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002537-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEFERSON LUIS TEIXEIRA DE SOUZA X VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente acerca das certidões negativas de fls. 44 e 47 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002538-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ERBENIO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl._33 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007647-46.2013.403.6119 - THE POLO LAUREN COMPANY LP(SP204797 - GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. A prova pericial buscada pela autora se destina, exclusivamente, à verificação de eventual contrafação e violação aos seus direitos de propriedade industrial. Como reconhece a própria demandante, tais agressões aos seus interesses jurídicos não foram praticadas pela União. Logo, ainda que a perícia pretendida confirme a alegada violação ao direito de propriedade imaterial, eventual queixa-crime ou ação cível manejada pela autora nunca seria dirigida contra a União, mas sim contra o importador das mercadorias. Tal constatação evidencia que a medida cautelar de produção antecipada de provas, com vistas a viabilizar eventual apresentação de queixa-crime contra o importador tido por fraudulento, deve ser ajuizada, precisamente, em face do importador, e não da União. Não se trata de dizer, como quer a União, que ela é parte ilegítima nesta demanda ou que a autora carece de interesse processual. E isso porque a demandante efetivamente deduziu outras duas pretensões em face da União: (i) a revelação do nome do importador, ante a negativa inicial da Receita; e (ii) a retenção das mercadorias até que se esclarecesse a suspeita de contrafação. Com relação a tais pretensões, vê-se claramente que a União é, sim, parte legítima (porque só ela pode atender aos pedidos da autora) e que a demandante ostenta, sim, interesse processual (ante a recusa da Receita Federal em atender espontaneamente aos pedidos). Posta a questão nestes termos, percebe-se que a presente iniciativa processual veicula uma cumulação de demandas cautelares. Para duas delas (indicação do nome do importador e retenção das mercadorias), a União é parte legítima. Para a terceira, porém (a pretendida produção antecipada de provas), a União é parte manifestamente ilegítima (visto que não figurará em eventual demanda de acerto futura, baseada na prova colhida antecipadamente) e, conseqüentemente, esta Justiça Federal é absolutamente incompetente para seu julgamento. Vale dizer, a perícia pretendida pela autora há de ser realizada perante a Justiça Estadual, em demanda ajuizada em face do importador das mercadorias suspeitas (já indicado à autora por força da medida liminar concedida nestes autos). Para tanto, contudo, é indispensável que se mantenha a retenção das mercadorias, providência que somente pode ser ordenada por esta Justiça Federal (visto que falece competência à Justiça Estadual para emitir ordens em face da União, por força do art. 109 da Constituição Federal). Por estas razões, REJEITO as preliminares argüidas pela União e INDEFIRO o pedido da autora de realização de perícia nestes autos. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o ajuizamento da demanda pertinente junto à Justiça Estadual, hipótese em que será determinada a suspensão da presente ação cautelar e será autorizada, a Receita Federal do Brasil, a disponibilizar à Justiça Estadual as mercadorias retidas para a realização do exame pericial pelo auxiliar-técnico estadual. Com a manifestação da autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Diante da juntada de documentos protegidos por sigilo (fl. 45), DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. ANOTE-SE. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 181: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do processo nº 000192177.2002.403.6119, apensando-se ao presente. Em seguida, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003866-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003866-2) - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS. Dê-se ciência a requerente acerca do desarquivamento. Silente, tornem os autos ao arquivo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007782-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007782-0) - FERNANDA DA SILVA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de prestação de contas movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) por arrendatário de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial. A demanda tem por objeto a administração do condomínio onde se situa o imóvel da autora. A CEF apresentou contestação e, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade de parte, bem como denunciou à lide a CR3 Empreendimentos e Participações Ltda, empresa contratada da ré que, segundo sustentado, administrava o condomínio. Nos termos da cláusula segunda, item I-m, do contrato de fls. 207/218, a CR3 comprometeu-se a exercer, em nome da CEF, a administração do condomínio. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, na medida em que a CR3 era mera mandatária daquela, agindo em seu nome, conforme literalmente

previsto na avença. Por outro lado, nos termos do item IV da mesma cláusula contratual, a CR3 assumiu a obrigação de responder por qualquer tipo de autuação ou ação que a CAIXA venha a sofrer em decorrência da prestação dos serviços ora contratados. Assim, resta configurada a hipótese prevista no art. 70, III, do Código de Processo Civil, verbis: A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Portanto, admito a denunciação da lide. A tentativa de citação da denunciada foi infrutífera, conforme certidões de fls. 388/389. Desse modo, intime-se a ré-denunciante a se manifestar sobre as certidões de fls. 388/389, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013055-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Considerando que decorreu prazo superior a um ano desde a data que determinou a suspensão do feito, impõe-se o seu regular prosseguimento, nos termos do art. 265, 5º, do Código de Processo Civil. Diante da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0010710-50.2014.4.03.6119, com cópia às fls. 193/194, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004334-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 89/96: Autorizo a apropriação dos valores, mediante expedição de ofício à CEF. Diga a CEF se a parte ré tem amortizado os valores referentes ao arrendamento e à taxa condominial, conforme determinado à fl. 48. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010358-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003145-0)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento integral do débito. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse

providimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006772-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007256-9)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em SENTENÇA, O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008552-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-49.2010.403.6119) CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, A embargante CINDUMEL CIA/ INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS anuncia que aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, e Lei 12.996/2014 que reabriu o prazo para adesão, conforme informação da Embargada (fls. 368/369) destes autos. Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. A embargante desiste dos embargos e renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito quanto aos respectivos débitos incluídos em parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002224-62.2000.403.6119 (2000.61.19.002224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Visto em SENTENÇA, A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-74.2000.403.6119 (2000.61.19.002650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPIDO RORAIMA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ././.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003074-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TREQUOL COM/ TRANSPORTES PETROLEO LTDA X AROLDRO RODRIGUES OREM X AZEMILDE DE QUEIROZ OREM(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada AZEMILDE HEVIA DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente. Alega a excipiente (fls. 144/166), em síntese, a sua ilegitimidade e que, de forma alternativa seja aplicado o instituto do benefício de ordem para excutir primeiramente os bens de AROLDRO RODRIGUES OREM e JOSÉ DE ARAÚJO ROSA, bem como o reconhecimento da prescrição. A excipiente (fls. 168/177) contrapõe-se alegando não ser o caso de prescrição bem como ser a excipiente legítima para figurar no pólo passivo porquanto era sócia administradora quando da constituição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pela excipiente não estão elencados dentre aqueles passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo, e que possam ser julgados pela via da exceção de pré-executividade. Não se aplica, neste caso, o benefício de ordem pleiteado. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09),

não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)DA PRESCRIÇÃOOno tocante à prescrição, tanto do crédito em relação à executada, bem como à inclusão dos sócios no pólo passivo, verifica-se que a execução foi ajuizada em 05/10/1995, tendo como origem o processo administrativo 18.955/94, decorrente do A.I. 621735, a prescrição não ocorreu.A citação deu-se em 04/12/95 (fl. 8), portanto, não decorreu o prazo a caracterizar a aventada prescrição. Ainda que se argumente a prescrição em relação aos sócios, também neste aspecto não se vislumbra a hipótese uma vez que da citação da executada (04/12/95) até o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito (18/09/96), e deferido em 23/09/96 (fl. 41) não se passaram mais de cinco anos. Eventual demora na citação dos co-executados deve-se ao fato de não terem sido encontrados nos endereços conhecidos pela exequente, culminando com a citação editalícia (fls. 93/101)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 144/166.Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 174 (item b) devendo indicar, concretamente, sobre qual bem deve recair a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos expeça o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-12.2000.403.6119 (2000.61.19.003747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X APARAS VALCOPEL LTDA X LIA PITLIUK X EDSON DE OLIVEIRA X WOLF PITLIUK SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de APARAS VALCOPEL LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a Imposto devido por resultados em participações societárias; IRPJ - LUCRO REAL; e Contribuição Social.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver

declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a

entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias

após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1) CDA 80.2.96.059412-13 (Processo 200061190037478)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 22.07.1992, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (Imposto sobre resultados em participações societárias); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.03.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.11.2007 por edital. Houve tentativa de citação por mandado (fl. 43) negativo;v) houve pedido de sobrestamento/suspensão do feito (fl. 13 e 24);vi) não há penhora de bens.2) CDA 80.2.96.059413-02 (Processo 200061190037480)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 22.07.1992, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IRPJ - LUCRO REAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.03.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.11.2007 por edital (no processo piloto). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 43) negativo (no processo piloto);v) houve pedido de sobrestamento/suspensão do feito (fl. 13 e 24 do processo piloto);vi) não há penhora de bens.3) CDA 80.2.99.047220-25 (Processo 200161190016662)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.04.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IRPJ - LUCRO REAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.03.2001;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.04.2002;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.11.2007 por edital (no processo piloto). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 43) negativo (no processo piloto);v) houve pedido de sobrestamento/suspensão do feito (fl. 13 e 24 do processo piloto);vi) não há penhora de bens.4) CDA 80.6.99.103408-20 (Processo 200161190023733)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.04.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO REAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 22.03.2001;iii) o despacho que ordenou a citação

ocorreu em 06.06.2002;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.11.2007 por edital (no processo piloto). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 43) negativo (no processo piloto);v) houve pedido de sobrestamento/suspensão do feito (fl. 13 e 24 do processo piloto);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Observo ainda, nos presentes autos e nos apensos, que a exequente reconhece a prescrição em relação às execuções fiscais 200061190037478 e 200061190037480. No entanto, em relação às execuções 200161190016662 e 200161190023733 alega não ter ocorrido a prescrição uma vez que foi a mesma ajuizada em 03/02/2000. Aqui reside o equívoco da exequente, porquanto, tais feitos foram ajuizados em 12/03/2001 e 22/03/2001, portanto muito além do quinquênio legal, caracterizando a prescrição do crédito tributário.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190037478; 200061190037480; 200161190016662 e 200161190023733, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-64.2000.403.6119 (2000.61.19.004041-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ZAKI ENGA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA

VISTOS EM SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ZAKI ENGA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTFA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a ANUIDADES.Cumprir verificar que os presentes autos foram sentenciados, conforme consta de fls. 17, cuja sentença foi anulada pela r. decisão proferida pelo Eg. TRF3 (fls. 29/31) sob o fundamento que se transcreve: ...em que pese a consumação da prescrição tributária intercorrente, tendo a r. sentença, que a reconheceu, sido lavrada sem oportunidade ao exequente de manifestação, de rigor a reforma desta, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva do exequente, em consonância com o expressamente determinado pelo dispositivo normativo em comento. ... Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOCom o retorno dos autos do Eg. TRF3 foi oportunizado ao exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4.º da Lei 6830/80, conforme se vê de fl. 32, com remessa dos autos em 15/04/2012 e retorno em 13/07/2012. Não tendo o exequente se manifestado, foi novamente determinado por este Juízo (fl. 33), com remessa dos autos em 02/05/2013 e retorno em 15/07/2013.Consta dos autos a manifestação do exequente (fls. 34/39) insistindo na tese já decidida pelo Eg. TRF3 e, (i) que é incabível a extinção do processo de execução fiscal pela falta de localização de bens penhoráveis, (ii) que o 4.º do art. 40 da Lei 6830/80 está eivado de inconstitucionalidade.Por fim, pede o prosseguimento do feito sem, entretanto, requerer as diligências que seriam devidas. Ressalte-se, em relação ao período em que o feito ficou paralisado no arquivo, de 29/09/2004 até 18/10/2010, passaram-se mais de 6 (seis) anos. Portanto, caracterizada a prescrição intercorrente.Resta analisar se, provocado o exequente, trouxe notícia da existência de eventual ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos presentes autos. Pelo que se infere da manifestação de fls. 34/39 não vislumbro quaisquer hipóteses, mesmo porque não aventadas pelo exequente. Prescrição dos créditos tributáriosPois bem. Entendo que a execução não pode prosseguir, em face do aperfeiçoamento da prescrição, na forma do art. 40, 4º da Lei 6.830/80.Sem razão, contudo. Considerando que o processo foi remetido ao arquivo em 2004, onde ficou paralisado por mais de 6 anos, inviável o prosseguimento da cobrança, pelo aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, na forma do 4ª, do art. 40 da Lei 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ que dispõe:Súmula nº 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No mesmo sentido, o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL INTIMADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, condicionada à prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. 2. Considerando a data em que o MM. Juiz a quo arquivou o processo, necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do transcurso do prazo quinquenal em manifestação do exequente. 5. Apelação improvida.AC 00156641619994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796520 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 14/02/2013Não bastasse, até à presente data não ocorreu a citação da executada, isto passados mais de (14) catorze anos da constituição dos créditos.Um fato

que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). No presente caso os custos podem ultrapassar oito mil reais, enquanto que a dívida em cobrança pode não representar vinte por cento dos custos. Inviável também o prosseguimento do feito sob este aspecto. Pelo exposto, reconhecendo o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, com resolução de mérito, extingo o processo, o que faço com fundamento no art. 269, IV e 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005911-47.2000.403.6119 (2000.61.19.005911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA X FATME MOHAMED DARGHAM X MOHAMAD AHMAD DARGHAM

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 44/46). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 14/02/2000, a constituição dos créditos em 31/05/1996. o feito esteve arquivado em razão do valor do débito, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, ficando paralisado por mais de cinco anos, em virtude do baixo valor do crédito em cobrança. Portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011652-68.2000.403.6119 (2000.61.19.011652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014540-10.2000.403.6119 (2000.61.19.014540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DISBRASIL-COMERCIAL ATACADISTA LTDA.

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o

decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 61/62). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/1999, a constituição dos créditos em 07/05/1998, e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019791-09.2000.403.6119 (2000.61.19.019791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H RAWET & CIA/ LTDA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X HENRYK CHASKIEL RAWET X SYLVIA RAWET

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023763-84.2000.403.6119 (2000.61.19.023763-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTR E EMPREENDIMENTOS X ROBINSON CESAR CAMPANHOLI X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO ADALBERTO TURRI X SILVANA PEDROSO DO CARMO(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA PINHEIRO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado SILVANA PEDROSO DO CARMO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 108/149), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Manifesta-se a parte excepta a fls. 163/169, concordando com o pedido de exclusão do sócio ora excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A excepta, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela exclusão do excipiente do pólo passivo. Na presente hipótese, a exceção ofertada deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. Efetivamente, os documentos carreados aos autos denotam que o excipiente desligou-se do quadro de sócios da executada antes da verificação dos fatos geradores. Desta forma, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de SILVANA PEDROSO DO CARMO do pólo passivo desta ação. Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para as devidas anotações. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 19, 1.º da Lei 10.522/2002. Expeça-se mandado para penhora do imóvel, conforme requerido às fls. 163 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-67.2003.403.6119 (2003.61.19.003161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REXCEL COM/ EXTERIOR LTDA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição

dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 60/61). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 27/06/2003, a constituição dos créditos em 03/06/2002, e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003736-75.2003.403.6119 (2003.61.19.003736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL DE ACO SOLIMÕES LTDA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 54/55). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/2003, e a constituição dos créditos em 31/05/1998 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006052-61.2003.403.6119 (2003.61.19.006052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUMA SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA X MARGARETE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES FILHO

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 88/89). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003, a constituição dos créditos entre 10/02/1999 e 14/01/2001, e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO

EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006197-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PONTUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006342-76.2003.403.6119 (2003.61.19.006342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EVEMAC IMPORT IMP/ E EXP/ LTDA
Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 54/55).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003, e a constituição dos créditos em 31/05/1998 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-53.2003.403.6119 (2003.61.19.006350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTI-EMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 43/44).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003, e a constituição dos créditos em 31/05/1998 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários

advocáticos.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006937-75.2003.403.6119 (2003.61.19.006937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PINTURAS TECNICA INDUSTRIAL W.J.LTDA-ME X WILSON CAMPOS LARANJEIRA X JOSE GERALDO MORENO

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 59/60).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003, e a constituição dos créditos em 31/05/1999 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocáticos.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007467-79.2003.403.6119 (2003.61.19.007467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SMAC COMERCIO DE CARNES E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 58/59).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 20/10/2003, e a constituição dos créditos em 13/05/1998 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocáticos.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa

àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 56/57). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 08/03/2004, e a constituição dos créditos em 25/09/1999 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 38/39). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 23/03/2004, e a constituição dos créditos em 14/04/2000 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004148-69.2004.403.6119 (2004.61.19.004148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILVIA DE NAZARE MARQUES DE AZEVEDO

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 48/50). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 06/07/2004, a constituição dos créditos em 29/10/1999, e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005019-02.2004.403.6119 (2004.61.19.005019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 57/65). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 03/08/2004, e a constituição dos créditos em 21/06/2000 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006524-28.2004.403.6119 (2004.61.19.006524-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JAIR MARQUES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fl. 48. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-77.2004.403.6119 (2004.61.19.007633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITECOM ELETRONICA LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ITECOM ELETRÔNICA LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a

relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita

às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO

CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de

lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDAs 80.2.04.047055-27 e 80.6.04.064822-22i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 11.11.1999 e 11.02.2000, por DCTF, pessoal, conforme consta da CDA (IRPJ-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 08.11.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.12.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 21.03.2013 por edital (fls. 65/66). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 47/55) negativo;v) houve pedido de sobrestamento/suspensão do feito (fl. 19 e 25);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190076337, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008208-85.2004.403.6119 (2004.61.19.008208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PACKWORLD COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DECISÃOConsta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.2.04.047078-13 foi cancelado em razão de reconhecimento da prescrição pela exequente (fls. 51/60).Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a exclusão de referido título. Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do título, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº. 80.2.04.047078-13.Quanto à certidão remanescente, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003145-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 127/128).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-31.2005.403.6119 (2005.61.19.003230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-81.2005.403.6119 (2005.61.19.003647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLARA QUIMICA COMERCIAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à

estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 56). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 06/06/2005, e a constituição dos créditos em 31/05/2000 e até à presente data não ocorreu a citação da executada por quaisquer modalidades previstas em lei, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-17.2006.403.6119 (2006.61.19.002291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KITSEG COMERCIAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-31.2006.403.6119 (2006.61.19.005213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLINICA MEDICA NAKAMURA SC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DELMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207851 - LÚCIA PAULA FERREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 72/84). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Indefiro o pleiteado na exceção de pré-executividade, porquanto ocorreu o pagamento após a propositura do executivo fiscal. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009364-40.2006.403.6119 (2006.61.19.009364-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAVIFARMA LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de

custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-43.2007.403.6119 (2007.61.19.003645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE GU

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002423-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X LUXOR FARMA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE BERGAMINI(SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010991-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLAUDIA KYONG SOOK CHA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008944-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG SEculo XXI LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011378-84.2012.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente satisfeito com o depósito efetuado nos autos, com autorização para levantamento através de alvará judicial (fl. 18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo

795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011803-14.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO ROSARIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região/SP, em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 524,89. A ação foi distribuída em 29/11/2012 e determinada a citação do executado em 11/12/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011804-96.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANILDA DE ANDRADE SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região/SP, em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 524,89. A ação foi

distribuída em 29/11/2012 e determinada a citação do executado em 11/12/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011806-66.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON SOARES ERNESTO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região/SP, em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 524,89. A ação foi distribuída em 29/11/2012 e determinada a citação do executado em 11/12/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da

norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003629-79.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 58 verso). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Indefiro o pleiteado na exceção de pré-executividade, porquanto ocorreu o pagamento após a propositura do executivo fiscal. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-25.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 10/13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Não cabe a este Juízo a determinação para exclusão de eventual cadastro da executada no SERASA, em razão da presente execução fiscal, uma vez que, se tal restrição existe, a ordem não emanou deste

Juízo, cabendo à exequente tal providência, razão pela qual fica indeferida. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006919-05.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 19/08/2013, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) acima mencionada(s). Não houve citação. A exequente pede a extinção do feito (fls. 11/13) com base no art. 267, inciso V do CPC. DECIDO. Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0000983-33.2012.403.6119, proposta concomitantemente, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número da CDA. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009347-57.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FAST PETROLEO LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada FAST PETRÓLEO LTDA (por sua incorporadora ASTER PETRÓLEO LTDA) contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Alega o excipiente (fls. 09/90), em síntese, a existência de ação de rito ordinário em trâmite perante a 1ª. Vara desta Subseção (Processo 0003154-26.2013.403.6119), ajuizada em 19/04/2013, na qual discute o crédito tributário objeto deste executivo fiscal. A excepta (fls. 92/98) sustenta que não é o caso de extinção da execução fiscal vez que não consta até o momento qualquer das causas do art. 156 do CTN. Por cautela, requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento final da ação ordinária anunciada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois este alega que discute o crédito em ação declaratória. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da

Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 09/90.Entretanto, por cautela, aguarde-se a decisão final da ação declaratória em trâmite perante a 1ª. Vara desta Subseção (Processo nº. 003154-26.2013.403.6119).Arquiem-se os autos por sobrestamento, devendo as partes requererem o que de direito, oportunamente, independentemente de intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-61.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X REAL COMERCIAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquiem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-31.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X RODRIGO BARRETO MACHADO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquiem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-19.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquiem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-85.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X REAL COMERCIAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquiem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG LIMIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JUCIANA MARIA DA SILVA(SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI)

1. RELATÓRIOWANG LIMIN e JUCIANA MARIA DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação penal (fls. 124/125) como incurso no artigo 334, parágrafo 3º c/c artigo 14, II do CP, em virtude dos fatos ocorridos aos 07/03/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, conforme inquérito policial e auto de prisão em flagrante que acompanham estes autos. Após a vinda das folhas de antecedentes criminais em nome dos denunciados, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 184/184-verso).A denúncia foi recebida aos 13/09/2011 e a realização da audiência preliminar para que os acusados se manifestassem sobre a proposta do Ministério Público Federal foi deprecada para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 185/186).Em 03 de novembro de 2011, os denunciados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 202/203).Aos 07/11/2013, após o decurso do período de prova, a carta precatória foi devolvida a este Juízo (fls. 344/406), em tese, com as condições cumpridas (fls. 405/406).Instado a se manifestar, entretanto, aos 19/11/2013, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das certidões de distribuição criminais da justiça estadual e federal, bem como a expedição de ofício à entidade beneficente, solicitando a confirmação do recebimento dos valores depositados à título de prestação pecuniária (fls. 411/411-verso).Nesse ínterim, aos 24/03/2014, WANG LIMIN solicitou autorização deste Juízo para se ausentar do país (fls. 459/460), o que foi deferido, sob determinadas condições (fls. 463/465).As informações provenientes das entidades beneficentes em relação ao pagamento das prestações pecuniárias vieram aos autos (fls. 467/468 e 471/472), assim como as certidões de distribuição (fls. 452, 457, 479 e 480).Mais uma vez instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, todavia, requereu (i) que o acusado WANG LIMIN fosse intimado a comprovar os motivos que atrasaram o seu retorno ao Brasil, bem como (ii) a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal para que informe se WANG LIMIN submeteu sua bagagem à fiscalização por ocasião de seu retorno.WANG LIMIN, por sua vez, formulou novo pedido de autorização de viagem, às fls. 483/484.Em apertado resumo, é o que consta.2. DECIDO.2.1. Os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal não merecem prosperar.É de se reconhecer, antes de qualquer coisa, que a proposta de suspensão condicional do processo formulada pela acusação e aceita pelos autores do fato foi pelo PRAZO DE DOIS ANOS.Desse modo, decorrido o período de prova, não há que se falar em maiores obrigações por parte dos autores do fato, visto que a Lei 9099/95 que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da suspensão condicional do processo não previu a hipótese de prorrogação do período de prova. É dizer: findo o período estabelecido, ou o benefício é revogado e a ação penal prossegue em seus ulteriores termos, caso as condições não tenham sido cumpridas; ou, caso contrário, extingue-se a punibilidade (parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 89 da Lei 9099/95).Repare-se que, na singularidade do caso, este Juízo apenas condicionou as últimas duas viagens do autor do fato por cautela processual, uma vez que a análise acerca do cumprimento (ou não) das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo ainda estava pendente, em virtude de se aguardar a vinda aos autos das certidões de distribuição em nome dos acusados, bem como das confirmações de recebimento das prestações pecuniárias por parte das entidades.Todavia, a última viagem empreendida por WANG LIMIN se deu FORA DO PERÍODO DE PROVA. Por outro lado, já vieram aos autos as informações sobre o pagamento das prestações pecuniárias (fls. 467/468 e 471/472), bem como as certidões de distribuição (452, 457, 479, 480), as quais, inclusive, são NEGATIVAS em relação ao cometimento de novos delitos.Desse modo, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 482/483, uma vez que tais diligências não dizem respeito às condições estabelecidas para o acusado durante o período de prova.No mais, a mencionada resposta ao item 6 da decisão de fl. 463/465, já consta nos autos, conforme bem se vê às fls. 467/468 e 471/472-verso.Desse modo, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.2.2. AUTORIZO a devolução definitiva do passaporte do acusado WANG LIMIN, bem como o empreendimento da viagem que pretende realizar, desobrigando-o de quaisquer outros compromissos doravante, uma vez que já se encerrou o período de prova da

suspensão condicional do processo e a demora na análise do cumprimento das condições não tem se dado por sua culpa. Em caso de eventual prosseguimento do feito, caberá ao Ministério Público Federal pleitear fundamentadamente, a adoção de eventuais medidas cautelares processuais que venha a entender cabíveis. 3. Publique-se, intimando a defesa para que WANG LIMIN compareça a este Juízo pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o seu passaporte em definitivo, certificando-se a entrega nos autos. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação nos termos do item 2.1 - supra.

0007338-25.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP252895 - KLEBER DE SOUZA ALMEIDA) X EDMILSON ZANINI SALA(SP099593 - ESTHER MIRIAM FLESCHE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP271902 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0007338-25.2013.403.6119 IPL.: 2726/2011-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP RÉ(U)(US): MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Qualificação dos acusados:- MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG 14.855.786/SSP/SP, CPF 105.555.588-94, nascido aos 13/02/1969, em São Paulo/SP, filho de Luiz José de Oliveira e Joana Pegorari de Oliveira, com endereço (i) na Rua da Meação, 197, apto 33, Tatuapé, São Paulo/SP; ou (ii) na Rua Luis Góes, 1820, apto 131, Vila Clementina, São Paulo/SP; ou, ainda, (iii) na Rua do Canindé, 565, Canindé, CEP 03033-000, São Paulo/SP;- ROGÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG 18.875.423/SSP/SP, CPF 136.337.218-19, nascido aos 31/07/1974, em São Paulo/SP, filho de Luiz José de Oliveira e Joana Pegorari de Oliveira, com endereço (i) na Rua Luis Góes, 1820, apto 131, Vila Clementina, São Paulo/SP; ou endereço comercial (ii) na Rua do Canindé, 565, Canindé, CEP 03033-000, São Paulo/SP;- EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG 14.855.787/SSP/SP, CPF 105.555.578-12, nascido aos 15/08/1970, em São Paulo/SP, filho de Luiz José de Oliveira e Joana Pegorari de Oliveira, com endereço à Rua Iubatinga, 381, apto 72, Vila Andrade, São Paulo/SP, telefone 11-991432999.- LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Corumbataí/SP, nascido aos 24/10/1942, filho de José de Oliveira e de Aparecido Tetto Oliveira, RG nº 3.619.691 SSP/SP, CPF nº 059.717.568-34, com endereço (i) na Rua José Oscar Abreu Sampaio, 163, apto. 151, Tatuapé, São Paulo/SP; ou endereço comercial (ii) na Rua do Canindé, 565, Canindé, CEP 03033-000, São Paulo/SP; 3. Tendo em vista a manifestação expressa do acusado LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 674/675), que já estava devidamente representado na audiência preliminar por seu advogado e, agora, pessoalmente, informa aceitar a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, DETERMINO, também em relação a ele, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DESTE PROCESSO, mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) comparecimento trimestral no Juízo de sua residência para informar e justificar as suas atividades, (ii) necessidade de informar o Juízo de sua residência no caso de se ausentar do município em que reside por mais de 30 (trinta) dias, (iii) no 12º e no 24º mês, apresentar certidões atualizadas e (iv) pagamento de prestação pecuniária no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), dividido em 6 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), iniciando em até outubro de 2014, devendo ser comprovado o cumprimento quando do comparecimento em Juízo. 4. No mais, em razão do tempo decorrido desde a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte dos corréus MARCOS, ROGÉRIO, EDUARDO e LUIZ, encaminhe-se desde logo, e com URGÊNCIA, a carta precatória para fiscalização do cumprimento das condições, nos termos do item seguinte, ficando, por ora, reconsiderada a anterior determinação para desmembramento dos autos (item 5 de fl. 594), por questão de economia processual. As prestações pecuniárias no valor de R\$ 2.400,00, por acusado, divididas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 400,00, deverão ter início e serem comprovadas a partir do mês de outubro/2014. 5. AO MM. JUÍZO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: DEPRECO a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas para a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS, em favor de MARCOS, ROGÉRIO, EDUARDO e LUIZ, acima qualificados, bem como a designação da entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária e a respectiva INTIMAÇÃO aos autores do fato para que iniciem o pagamento a partir do mês de OUTUBRO/2014, tudo conforme termo de audiência de suspensão condicional do processo e manifestação escrita do corréu LUIZ, cujas cópias seguem anexo, complementadas pelos itens 2 e 3 - supra. Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive das fls. 593/594-verso e 674/675. 6. Publique-se. 7. Cumpridas com urgência as deliberações dos itens anteriores, voltem os autos conclusos para sentença em relação ao corréu EDMILSON ZANINI SALA.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Ante o requerimento formulado pela parte autora intime-se o réu, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à autora a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Complementando o despacho de fl. 213, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante a comarca de Poá/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação dos réus para cumprimento da obrigação a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela CEF às fls. 208/209. Prazo: 15 (quinze) dias. Não tendo sido recolhida a quantia fixada no prazo acima, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Fls. 274/275: indefiro, haja vista que o corréu VALTER DE SOUZA LEÃO foi devidamente citado conforme certidão de fl. 63, deixando transcorrer o prazo para oposição de embargos, conforme comprova a certidão de fl. 104. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000224-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X DIVA JULIA DOS SANTOS

CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X IDENICE CRISTINA ATAIDE VICENTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ADAUTO BEZERRA CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Inicialmente, intime-se o IPREM/SP para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução dos honorários a que foi condenada a parte autora, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Ante o requerimento formulado pelas exequentes (INMETRO e IPREM/SP) intime-se a executada, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à autora a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003688-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003688-6) - LUZINETE LOURENCO DA SILVA X MARIA LOURENCO DA SILVA GREGORIO X MARIA LEANDRO DE SOUZA X MARIA LOURENCO DA SILVA SANTOS X SEVERINA LOURENCO DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008861-77.2010.403.6119 - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito

devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011110-64.2011.403.6119 - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001210-23.2012.403.6119 - HELENICE CAVALCANTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002353-47.2012.403.6119 - CLAUDIA NATALIA FERREIRA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008260-03.2012.403.6119 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMOES DUARTE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008888-89.2012.403.6119 - SEVERINA LOPES DA SILVA TORRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 88. Desentranhe-se o documento de fl. 40, substituindo-o por cópia, para atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal por meio do ofício 1600/2014. Após, oficie-se ao MPF encaminhando referido documento. Int.

0010422-68.2012.403.6119 - CESAR EDUARDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E em 09/11/2011, fica a autora intimada acerca da certidão e comprovantes de andamento processual de fls. 173/175. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011236-80.2012.403.6119 - AGUINALDO SANTINELI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011556-69.2012.403.6301 - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000298-89.2013.403.6119 - MARIA NAJAINA ESPINDULA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003058-11.2013.403.6119 - ANTONIA MOURA SILVA X KAROLINE MOURA ALVES - INCAPAZ X ANTONIA MOURA SILVA X KARINA MOURA ALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003286-83.2013.403.6119 - PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003857-54.2013.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0006022-74.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007311-42.2013.403.6119 - JESSICA DANIELE PEREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009299-98.2013.403.6119 - VALDI GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDI GOMES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, desde a data da citação do réu, cumulado com o benefício acidentário auxílio-acidente. Diz o autor que recebe o benefício auxílio-acidente, NB 94/108.532.637-0, desde 1.3.1994, porém, ao consultar a Agência da Previdência Social de Guarulhos sobre o requerimento de aposentadoria por idade, foi informado que o benefício acidentário seria cessado a partir da aposentação. Sustenta, em suma, que tem direito à percepção conjunta dos benefícios, haja vista que, ao tempo da concessão do auxílio-acidente, inexistia vedação legal para a acumulação. Invoca o

princípio da proibição do retrocesso social, a teoria do tempus regit actum e colaciona precedentes do C. STJ. Inicial com procuração e documentos (f. 13/84). A decisão de f. 88 indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, vez que não é mais acumulável o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, por expressa determinação legal. Colacionou recente julgado do C. STJ e aludiu à alteração promovida na Súmula 44 da Advocacia Geral da União. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 97/102). Na fase de especificação de provas, o autor apresentou réplica. O réu, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse processual em relação ao pedido de deferimento do benefício aposentadoria por idade. De rigor, a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo a parte autora carecedora da ação, pela falta de interesse de agir em face da ausência de necessidade do provimento judicial postulado. Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse de agir, também denominado interesse processual, nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. Na espécie a parte autora não instruiu sua petição inicial com cópia do requerimento administrativo de concessão do benefício, razão pela qual é carecedor da ação pela falta de interesse de agir, conforme relato inicial próprio: Por esta razão, o autor não dera entrada no requerimento de Aposentadoria por Idade, temeroso de que tivesse o benefício de Auxílio-Acidente cessado e, conseqüentemente, sua renda reduzida. (sic, f. 4) Desta forma, a falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à concessão do benefício. Ressalte-se que o autor está devidamente assistido por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto administrativa, não bastando para tanto a simples alegação de pedido verbal. Nesse sentido, destaco o disposto no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Nesse diapasão, importante salientar que a carência da ação se dá pelo fato de a parte autora sequer ter demonstrado que requereu administrativamente perante o INSS o benefício, o que impediu que o direito se tornasse controvertido. Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). Aquela tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexistente, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. Por conseguinte, no caso vertente, resta caracterizada a falta de interesse processual do autor, que, como acima exposto, afirmou na inicial que não requereu o benefício na esfera administrativa por temer que o seu auxílio-acidente não seria cumulado com a aposentadoria por idade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem análise meritória nesse ponto. Passo a analisar a parte remanescente do pedido. De pronto, rejeito a prejudicial suscitada pelo réu, visto que o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade, com a manutenção do benefício acidentário, a partir da data da citação (f. 10). Logo, não restou caracterizada a alegada prescrição quinquenal. No mérito propriamente, verifico que o autor recebe o auxílio acidente, NB 94/108.532.637-0, com DIB em 1.3.1994 (f. 18). Pretende acumular esse benefício com futura aposentadoria por idade. A lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Analisando os autos constato que futura aposentadoria por idade será concedida na vigência da nova redação dos artigos 18, 31, 32 e 86 da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)...II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação

dada pela Lei nº 9.528, de 1997 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 ... 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 O teor desses artigos não deixa margem de dúvida ao intérprete. Nesse sentido já e decidiu, vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Apelação a que se nega provimento.Tribunal Regional da 3ª Região. Oitava Turma. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314131. Rel. THEREZINHA CAZERTA. DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 437. Verifico que, embora já tenha decidido em sentido diverso, a matéria foi recentemente pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do processo 2008.71.60.002693-3, no qual ficou assentado que: a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97.De igual modo, o teor da Súmula 507 do C. STJ:A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.No caso em tela não estão presentes essas condições. Desse modo, não há que se falar em direito adquirido à cumulação dos benefícios.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-60.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a executada acerca do informado pela ECT às fls. 162/165, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

Fl. 100: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Int.

0003812-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA VALLE NEVES

Provdencie a CEF planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006370-92.2013.403.6119 - LAERTE DE MATOS NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008048-45.2013.403.6119 - F DO CARMO ALVES CONSTRUÇOES - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

F DO CARMO ALVES CONSTRUÇÕES ME ajuizou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição protocolizados. Sustenta a impetrante que é empresa prestadora no ramo de construção civil figurando, portanto, como sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Com o advento da Lei 9.711/98, ficou obrigada a reter do executor de serviços 11% sobre o valor bruto da fatura ou da nota fiscal, com necessidade de informar na GFIP todos os tomadores de serviços e o valor retido em cada mês a esse título (11%). Informa que, na maioria dos casos, o valor retido é superior àquele que teria que pagar ao INSS, havendo saldo a compensar no futuro ou a restituir. Aduz a impetrante que, não sendo possível realizar a compensação mensal do saldo remanescente conforme previsto na lei, protocolizou pedidos de restituição junto à Receita Federal, em datas de 06/05/2011, 15/09/2011, 16/09/2011, 23/09/2011 e 27/02/2012. Contudo, passado mais de um ano, a impetrada não concluiu o processo administrativo. Salieta o perigo na demora, em razão dos danos irreparáveis que podem acarretar à continuidade de suas atividades empresariais. Inicial com procuração e documentos (fls. 09/39). À fl. 43 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. Em suas informações (fl. 47 e verso), a autoridade impetrada afirmou que em razão de perdcmps retificadoras em 27/07/2013, as perdcmps objeto desta ação foram canceladas no sistema eletrônico. Sustenta que existem mais de duzentos pedidos anteriores ao da impetrante e que o atendimento de seu pedido fere os princípios da impessoalidade e da isonomia. Argumenta que as perdcmps retificadoras se encontram no sistema eletrônico para análise automática, não dependendo de providências manuais. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, considerando o novo marco de contagem decorrente das retificadoras. Apresentou documentos (fls. 48/57). O pedido liminar foi indeferido às fls. 58/59. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 65/66). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar e o recurso foi provido, determinando-se à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para análise e apreciação dos pedidos de restituição (fls. 67/68). A impetrante informou a respeito da interposição do agravo e requereu o exercício do juízo de retratação (fls. 81/82). É o necessário relatório. DECIDO. Anoto, de início, que o pleito relativo ao juízo de retratação encontra-se prejudicado, em razão do provimento ao agravo de instrumento. Alega a impetrante que ingressou com pedidos de restituição junto à Receita Federal, os quais ainda não foram analisados, representando violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/09, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso concreto, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, anotando ainda que a demora excede à razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos. Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de restituição - PERD/DCOMP em 06/05/2011, 15/09/2011, 16/09/2011, 23/09/2011 e 27/20/2012, conforme fls. 16/39. Segundo a impetrada, tais pedidos teriam sido cancelados em razão de transmissão de perdcmps retificadoras em 27/07/2013, o que estabeleceria novo prazo para sua análise (fl. 47). Este ponto, contudo, já foi examinado na fundamentação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, na qual se esclareceu que a retificação do pedido originário não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem de prazo. Do corpo daquela decisão merece destaque a seguinte passagem (fl. 67/68): Dispõe o Dicionário Aurélio sobre o verbete retificado como sendo: [...] 1. Expurgado de erros ou defeitos; emendado, corrigido. [...] Como se pode observar do disposto acima o ato de retificar não cancela o pedido, mas corrige erros ou defeitos, emenda o pedido, e considerando que até a presente data o pedido não foi analisado, não causaria nenhum obstáculo à análise dos pedidos por parte do órgão administrativo, portanto, por analogia ao procedimento judicial a emenda a petição inicial não alteraria o protocolo inicial da ação, devendo a meu ver ser mantido o protocolo inicial do pedido original. Há que se considerar ainda que se o próprio programa da Receita dispõe de uma rotina que permite retificar o pedido, portanto, não faria sentido se criar tal rotina se não fosse para aproveitar o pedido original. Dessa forma, deve ser fixado como marco temporal o protocolo inicial do pedido original. Assim, considerando as datas em que protocolizados os pedidos originais, restou comprovada a mora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, sendo de rigor a concessão da

ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Coatora que analise os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentados pela impetrante em 06/05/2011, 15/09/2011, 16/09/2011, 23/09/2011 e 27/02/2012 (e retificados em 27/07/2013), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008600-10.2013.403.6119 - DONABELE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003457-06.2014.403.6119 - BCA TECNOLOGIA LTDA - ME(MG049323 - NORMA SUELI MENDES ROCHA E MG148504 - THIAGO CESARE RAMOS GUIMARAES E SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BCA Tecnologia Ltda. ME em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com a liberação das mercadorias, atinente à Declaração de Importação (DI) nº 13/2013499-9, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Relata o impetrante que atua no segmento de automação comercial e segurança eletrônica e, para a consecução de sua atividade econômica, importou equipamentos eletrônicos da China, objeto da aludida DI, que foram remetidos ao Brasil, de forma equivocada pelo exportador, na modalidade currier. Narra que a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro, formulando exigências documentais no tocante à Invoice, que foram cumpridas mediante a certificação da fatura comercial pelo Consulado Brasileiro em Xangai e pelo Ministério de Negócios Estrangeiros, órgão do governo chinês. Aduz o impetrante não ter sido instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro tampouco ter sido intimado quanto ao termo de seu início. Sustenta que comprovou a regularidade documental da operação e que a retenção da mercadoria por mais de seis meses está destituída de motivação, proporcionalidade e razoabilidade, além de lhe causar prejuízos econômicos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de f. 24/88. O impetrante emendou a inicial à f. 96/98. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas à f. 104/107. Nelas, a autoridade impetrada esclarece, inicialmente, que, em pesquisa a sítios da internet, foram encontrados valores de venda das mercadorias acima daqueles declarados na DI, razão pela qual foram formuladas exigências ao impetrante no tocante à documentação que amparou a transação comercial em questão. Aduz não ter havido o reconhecimento da firma do exportador indicado na fatura comercial por notário público na China, mas sim por órgão chinês não governamental, interrompendo-se novamente o despacho aduaneiro para apresentação de novos documentos por parte do importador. Ao final, disse que a mercadoria foi encaminhada para o setor competente para formalizar o abandono. Pediu a denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta ação. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Alega a impetrante que, em 24.10.2013, realizou importação de câmeras de segurança e gravadores de vídeo que se encontram retidos neste Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e cujo desembaraço, conforme exigido pela Alfândega, depende do reconhecimento de firma da assinatura do exportador. De fato. Consoante informado pela autoridade impetrada, foi diagnosticada desproporção entre o valor de compra indicado pela impetrante e o valor que constava na internet em relação aos mesmos bens. Assim, realizada fiscalização em razão da existência de indícios sobre eventual fraude em relação aos documentos da importação (f. 105vº), o despacho aduaneiro foi interrompido e as mercadorias (equipamentos eletrônicos) ficaram retidas. A liberação da carga ficou condicionada, entre outros, à verificação da regularidade e autenticidade da assinatura do exportador (f. 76/77) que constava da fatura apresentada (fl. 34). Neste ponto, ressalto que a fatura comercial é documento essencial para o despacho de importação, devendo dela constar a assinatura do exportador, conforme preconizam os arts. 553, II, e 557, I, ambos do Decreto nº 6.759/2009. Do que consta dos autos, verifica-se que a Commercial Invoice que instruiu a importação em análise veio apenas carimbada pelo exportador Aevision Guangzhou Aevision Electronics Technology COO., Ltd.. A fatura está assinada por pessoa que se identificou como Maria. Consta da relação de emails que foi anexada à inicial troca de correspondências entre a impetrante e uma representante da empresa

identificada como Maria Yang (fl. 62 e seguintes). Assim, a questão gira em torno da apuração da correção da assinatura de Maria e da identificação do carimbo da empresa lançado na fatura. A f. 35/36, consta a certificação da fatura comercial pela Câmara de Comércio da China e a chancela consular brasileira do subscritor desse documento como sendo Shi Wei, Vice Diretor da Divisão de Legalizações do Ministério dos Negócios Estrangeiros (f. 35/36). Note-se que o selo do Consulado Brasileiro ali impresso se prestou ao reconhecimento da assinatura do representante chinês aposta na indigitada certificação, silenciando quanto à assinatura apresentada pela empresa exportadora. Esse documento, todavia, não está traduzido para a língua portuguesa, o que impede a sua devida análise neste julgamento e conseqüentemente a verificação da autoria da assinatura lançada na fatura comercial. Além disso, também não existe prova do cumprimento das demais exigências indicadas pela Receita Federal em suas informações, que também foram decisivas para a interrupção do despacho e que poderiam ter colaborado na elucidação sobre a questão envolvendo eventual fraude na fatura apresentada, principalmente no caso em análise, no qual se constatou desproporção entre o valor declarado na compra e o que consta na internet. Destarte, nesta análise preliminar, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade do ato administrativo quando constatada a existência de irregularidade na importação, em desacordo com os dispositivos legais acima mencionados. Por fim, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda. Todavia, por cautela, reputo necessário se obstar a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, objeto desta ação, até ulterior deliberação nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0004058-12.2014.403.6119 - THIAGO PAVAN MONSO PERES (PR021096 - RICARDO PINTO MANOERA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO PAVAN MANSO PERES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação da bagagem retida. Relata o impetrante que permaneceu nos Estados Unidos da América por quase um ano, onde adquiriu vestuário, calçados e acessórios para renovar seu guarda roupa. Narra, ainda, que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, adquiriu outras peças para presentear amigos e familiares, tendo em vista as promoções de inverno oferecidas naquele país. Segundo afirma, o impetrante, ao ingressar em solo brasileiro, teve sua bagagem retida pela autoridade alfandegária, objeto do Termo de Retenção nº 3320/2013, sob o fundamento de destinação comercial dos produtos. Sustenta em suma que todos os bens apreendidos são de uso pessoal e não constam do rol dos excluídos do conceito de bagagem. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de f. 10/20. O impetrante emendou a inicial às f. 28/29. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias trazidas pelo impetrante, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 003320/2013, consistentes em 60 Kg de peças de vestuário (250 itens) e carteiras (8 itens), não estão contempladas no conceito de bagagem. Além disto, não foram trazidos elementos de prova suficientes a amparar a tese defendida pelo impetrante no sentido de que os bens foram adquiridos para uso próprio e para presentear amigos e familiares. Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Por fim, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda. Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta

decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve erro material na procuração de f. 9 quanto à outorga de poderes aos advogados constituídos para atuar em face da Receita Federal do Brasil, perante a Vara Federal de Maringá, Estado do Paraná. P.R.I.O.

0004416-74.2014.403.6119 - NORTON DEQUECH FILHO(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NORTON DEQUECH FILHO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação de 6 unidades de Peças para aeronave - Continental Motors, peças para motor de aeronave, no valor de US\$ 434,82, retidas sob o fundamento de descaracterização de bagagem, conforme IN RFB 1.059/2010. Sustenta o impetrante que as peças retidas serão utilizadas para a manutenção de aeronave de propriedade de seu pai, Norton Dequech e, inconformado, protocolizou pedido de liberação dos bens, que restou indeferido. Argumenta que a retenção é indevida, por se tratar de bens de uso próprio, além de o valor não exceder o limite de isenção fiscal. Afirma, ainda, que não causou qualquer dano ao Fisco. Sucessivamente, caso não seja determinada a imediata liberação dos bens, pugna seja aplicado ao caso o procedimento próprio das importações comuns, conforme art. 161, I, 1º, do Decreto nº 6.759/09. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/41. À fl. 47 foi determinada a emenda da petição inicial para indicação correta da autoridade impetrada, postergando-se a análise do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 50/51. Em informações, a autoridade impetrada, de início, sustentou a existência de dados protegidos por sigilo fiscal e requereu providências a respeito. No mais, sustentou que o impetrante, ao desembarcar de voo procedente dos Estados Unidos, optou pelo canal nada a declarar e, ao ser selecionado para vistoria de suas bagagens, foram encontradas as peças para motor de aeronave, as quais não se enquadram no conceito legal de bagagem acompanhada. Aduz que os bens deveriam se submeter ao regime comum de importação, com a apresentação da DBA no canal bens a declarar, procedimento não adotado pelo passageiro, que se utilizou de expediente malicioso para não se submeter à legislação de regência, o que afasta a boa-fé de sua parte. Afirmou, ainda, que o viajante não pode declarar como própria bagagem de terceiro, considerando que as peças se destinavam à empresa 3D FRIGORÍFICO IRMÃOS DEQUECH e ao fato de a aeronave pertencer ao pai do impetrante. Ao final sustentou ter atuado em estrita consonância com a legislação em vigor e no interesse público (fls. 56/70). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. A respeito da entrada de bagagem vinda do exterior, dispõe o Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10: Art. 155. (...) (...) I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consoante o Termo de Retenção de Bens nº 081760014014845 (fl. 21), as mercadorias trazidas pelo impetrante, consistentes em peças para aeronaves, não se enquadram na condição de bagagem e deveriam ter sido submetidas ao regime comum de importação, mediante a oportuna formalização da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA perante o canal bens a declarar, o que não foi feito pelo impetrante. A respeito, dispõem os artigos 15 e 16 da Instrução Normativa 117/98: Art. 15. Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica. (...) Art. 16. O viajante deverá dirigir-se ao canal BENS A DECLARAR quando estiver trazendo: (...) IV - bens excluídos do conceito de bagagem, nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do art. 3º; O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas até ulterior deliberação nos autos. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-

se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

0004909-51.2014.403.6119 - HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA.(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

F. 65/67 - Recebo-as em aditamento à inicial. Desentranhem-se os documentos de f. 68/69, tendo em vista que se trata de contrafé. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante apresentar nos autos o Termo de Arrolamento de Bens em que constem os veículos descritos na inicial, bem como para demonstrar documentalmente o alegado ato coator por parte do Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP, haja vista que os documentos de f. 49/59 noticiam que apenas o veículo de placa DBC6876 apresenta restrição ao licenciamento em razão de suposta dívida junto à Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

0004952-85.2014.403.6119 - SHUMACHER VEICULOS LTDA - EPP(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 31/37 - Recebo-as em aditamento à inicial. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, para o impetrante regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista o pedido formulado nos autos e os documentos de f. 21/25. Para fins da análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie o demandante a juntada da cópia integral e legível das três últimas declarações de rendimentos. Int.

0005446-47.2014.403.6119 - MAYA ZAVERUCHA(SP186411 - FERNANDO MEDICI JUNIOR E SP343487 - ANA PAULA BARBOSA MAGESTE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAYA ZAVERUCHA em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação do brinquedo de controle remoto da marca Apple - Parrot AR.Drone, retido em 23.6.2014, sob o fundamento de descaracterização de bagagem, conforme IN RFB 1.059/2010. Em suma, sustenta a impetrante que o brinquedo não está inserido no conceito de aeronave, tal como interpretou a autoridade aduaneira, pois o equipamento não transporta coisas ou pessoas e é regularmente vendido no Brasil, além de o valor não exceder o limite de isenção fiscal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/22. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas à f. 29/40. Nelas, a autoridade impetrada aduz que o equipamento, objeto do termo de retenção nº 081760014049411TRB01, é denominado veículo aéreo não tripulados - Vant (ou drone) e não está na categoria de aeromodelos, mas sim de aeronave, destinado à utilização experimental ou comercial, nos termos da Instrução Suplementar da ANAC nº 21/002, razão pela qual não se enquadra no conceito legal de bagagem. Ao final sustentou ter atuado em estrita consonância com a legislação em vigor e no interesse público. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não vislumbro a presença do periculum in mora a justificar a pronta liberação do equipamento. A própria impetrante classifica o bem como um brinquedo (f. 3), o que afasta a tese de que precisa dele em caráter de urgência. Ademais, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se pode inferir a existência de dano concreto e específico iminente em razão da alegada obsolescência do produto (f. 5). Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0000078-57.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada proposta por RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA em face da UNIÃO, objetivando, liminarmente, a exclusão ou suspensão do apontamento junto ao SERASA, no tocante aos autos nº 0005539-44.2013.403.6119, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Sustenta a requerente, em síntese, fazer jus à exclusão do apontamento dos autos nº 0005539-44.2013.403.6119 junto ao SERASA, haja vista que aludida execução fiscal está garantida por penhora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/30. Após distribuição destes autos a esta Vara (fl. 35), determinada a apresentação de certidão de inteiro teor dos processos nºs 0005539-44.2013.403.6119 e 0009447-12.2013.403.6119 (fl. 37). O autor acostou aos autos aludidas certidões e relatório do SERASA (fls. 38/44). É o relatório. DECIDO. Pleiteia a requerente a exclusão ou suspensão do apontamento junto ao SERASA, no tocante aos autos nº 0005539-44.2013.403.6119, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, haja vista que aludida execução fiscal está

garantida por penhora. A concessão da liminar demanda a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. No caso vertente, ausentes referidos pressupostos, haja vista que o fato de haver sido realizada penhora nos autos nº 0005539-44.2013.403.6119, não implica na exclusão do apontamento junto ao SERASA. Além disso, consoante se depreende do relatório de fls. 39/42, há outros apontamentos em nome da requerente, o que afasta a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a requerida. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-06.2002.403.6119 (2002.61.19.003814-5) - LOURISVALDO DOS SANTOS X DOUGLAS WILLIAM DOS SANTOS X FABIO ALVES VALENCA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LOURISVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME (SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

Fl. 326: inicialmente, intime-se pessoalmente a corrê MARIA APARECIDA BORGES para que comprove à este juízo, documentalmente nos autos, a eventual abertura de inventário, em face da notícia do falecimento da sócia MARIA APARECIDA RODRIGUES. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista à INFRAERO e, após, tornem os autos conclusos para apreciação da segunda parte do petítório de fl. 326. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5461

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008600-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS BARROS DE ARAUJO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008600-44.2012.403.6119 AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU(S): DIMAS BARROS DE ARAÚJO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Dimas Barros de Araújo. A requerente sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária de automóvel. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas, incorrendo em mora. Nesse contexto, após realizar as comunicações previstas em lei, a requerente pleiteia a busca e apreensão do bem e a purgação da mora, sob pena de consolidação da posse e da propriedade

plena do bem no seu patrimônio. Juntou documentos.3. A medida liminar foi concedida e cumprida (fls. 31-33 e 39).4. Devidamente citado (fl. 38), o requerido não apresentou contestação.5. Em audiência de conciliação, as partes não transigiram (fl. 47).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 7. Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo Código. 8. Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.8. Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes (fls. 10-13) e da notificação extrajudicial que foi endereçada ao requerido (fls. 22-25), bem como informações sobre a dívida não paga por ele (fl. 26).9. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.10. Acrescente-se apenas que a Defensoria Pública da União entendeu que não poderia patrocinar os interesses do requerido no presente feito, tendo em vista que ele não é qualificado, segundo as normas internas do órgão, como sendo hipossuficiente (fl. 60).11. No entanto, deve-se notar que no âmbito do processo civil, a constituição de advogado para patrocinar feitos envolvendo interesses disponíveis é ônus da parte. No presente caso, mesmo sendo intimado a fazê-lo, o devedor manteve-se inerte. Assim sendo, está caracterizada a sua contumácia.12. Por fim, ressalte-se também que, apesar de o devedor ter pagado algumas parcelas após aquelas cujo inadimplemento deu origem ao presente feito (fl. 47), a CEF informou que não foi procurada pelo requerido para realizar qualquer tipo de acordo.DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e a posse exclusiva da requerente sobre o automóvel mencionado na inicial (fls. 3 e 19).Por força da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.Guarulhos, 08 de setembro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

MONITORIA

0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0009681-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA E SP331824 - GRACY BELARMINO DE JESUS)

Conforme requerido pela parte ré às fls. 122/124 designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada no dia ___/___/___ às _____ horas, na sala de audiências desta Vara, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC.Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.Sem prejuízo, providencie o advogado da parte ré o original da procuração juntada aos autos, na qual possui poderes para transigir em nome da outorgante.Publique-se. Intime-se.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0000722-68.2012.403.6119EMBARGANTE(S): JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE MELOEMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA

TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de José Roberto Ferreira de Melo em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 16.207,62, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.3. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos (fls. 48-49), nos quais informa não possuir condições para pagar a dívida e propõe o seu parcelamento. Nesses termos, requer a improcedência dos pedidos formulados pelo embargado.4. Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fl. 62).5. Foi oferecida réplica (fls. 67-70).6. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 71), nada tendo sido requerido.7. Designada nova audiência de conciliação, esta também foi infrutífera (fl. 74).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.9. Não há preliminares a serem analisadas.10. No mérito, os embargos são improcedentes.11. Com efeito, trata-se de ação monitoria, em que o embargante alega não possuir condições de pagar a dívida. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar o direito da ora embargada de cobrar os valores que são devidos. Aliás, ante a ausência de impugnação específica aos fatos alegados na petição inicial, estes são tidos como verdadeiros (art. 302 do Código de Processo Civil brasileiro). Assim, os fatos são incontroversos, tendo sido inclusive admitidos implicitamente pela embargante.12. Outrossim, não se vislumbra a existência de qualquer vício no contrato firmado entre as partes que possa ser verificado de plano. Além disso, segundo a Súmula n.º 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas..13. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 16.207,62), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em vista da sucumbência do embargante, este arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.O pedido de fl. 83 somente será apreciado após o eventual trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.Guarulhos, 08 de setembro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, a fim de aguardar provocação das partes, tendo em vista o decurso de prazo para a CEF apresentar conta de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 77.Publique-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0001944-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, a fim de aguardar provocação das partes, tendo em vista o decurso de prazo manifestação da CEF acerca do interesse no prosseguimento feito.Publique-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010013-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE PATRICIA CARDOSO X WANDA PEREIRA RIOS CARDOSO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 83, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 90 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010926-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES FERREIRA

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, a fim de aguardar provocação das partes, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca da decisão de fl. 52.Publique-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0011264-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA GILO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, a fim de aguardar provocação das partes, tendo em vista o decurso de prazo para a CEF cumprir a decisão de fl. 54.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005944-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-27.2002.403.6119 (2002.61.19.000049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SILMARA DO CARMO PEREIRA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retorne o feito ao arquivo. Int.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA
Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 127, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 128 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009373-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS
Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré. Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito. Cumpra-se e Intime-se.

0000946-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KODATEC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA INDL LTDA X CLAUDIO HIDEO KODAMA X SHIZUE KODAMA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)
Fls. 168/169 - Desentranhe-se a carta precatória de fls. 155/163 remetendo-a a subseção judiciária de Santo André, para diligência no número correto informado, eis que, quando da lavratura de mandado naquela subseção, ocorreu erro na grafia dos algarismos. Cumpra-se e intime-se.

0010014-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AMERICO BARROS SILVA
Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente. Int.

0012285-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAYANE CRISTINE MOREIRA SILVA
Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004949-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA
Fls. 50: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF. Conforme já explicitado alhures, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a

impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0004951-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS CORREIA LIMA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 45. Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 41, com a indicação do correto domicílio do réu, sendo que sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta, ou pelo menos, a comprovação de exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ALVES DA SILVA

Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003633-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003633-3) - LEONIR CAMARGO(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000422-38.2014.403.6119 - PAULO ALVES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0000422-

38.2014.403.6139 EMBARGANTE(S): PAULO ALVES DA SILVA EMBARGADO(S): PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fls. 127-129: cuida-se de embargos de declaração opostos por Paulo Alves da Silva contra a sentença de fls. 118-122, em que o embargante alega a existência de omissão e contradição, porque a sentença reconhece a desnecessidade e onerosidade ao devedor de protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União, mas admite que ela seja efetuada em casos nos quais se aplica a Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença combatida concluiu que nos casos específicos aos quais se aplica a Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, o protesto é admissível. 6. Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada. 7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 08 de setembro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0006482-27.2014.403.6119 - DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, tendo em vista o pedido de eventual compensação dos últimos 5 (cinco) anos, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000586-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE DAMIAO DE MELO

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0002191-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO

BRANCO) X VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA X RODRIGO ALVES DE PAIVA
Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0002534-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X REGINALDO MONTEIRO DE ARAUJO X TANIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO
Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006388-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-60.2014.403.6119) DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º 0006388-79.2014.403.6119 REQUERENTE: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por DPP - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto dos títulos (nota promissória) oriunda do contrato de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículo PJ - MPE n.º 1004653000006-57. O pedido de medida liminar é para a sustação do protesto e expedição de ofício ao 5.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/41). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No procedimento cautelar, o deferimento do pedido de medida liminar está condicionado à plausibilidade jurídica da fundamentação (fumus boni iuris) e ao risco de ineficácia da providência final da lide principal (periculum in mora). Entendo ausentes estes pressupostos. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade, há necessidade de depósito judicial ou caução idônea para tanto, nos termos já mencionados na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais, em apenso. Neste sentido, cito exemplificativamente os julgados: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cautelar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Ausência de novos argumentos. - Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto. - É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. - Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido. (Data Publicação 11/12/2006 (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 800218 Processo: 200601608812 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2006 Documento: STJ000724723 Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 356 Relator(a) NANCY ANDRIGHI) AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Ausência do requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que não há início de prova de que a nota promissória levada a protesto teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente pelo credor, como demonstrado no julgamento do processo de conhecimento. 2. Por outro lado, e não tendo havido o pagamento do título regularmente firmado no prazo contratual, é legítimo o procedimento do credor de levá-lo a protesto a fim de resguardar seus direitos. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Recurso de apelação interposto pela requerida a que se dá provimento. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte-autora. (AC 200338030019373, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 23/03/2011 PAGINA: 477.) Ademais, verifico que a caução oferecida pela requerente é insuficiente para garantia do título de crédito, uma vez que o valor do débito ora impugnado é de R\$ 87.881,19 e o bem ofertado de R\$ 26.123,24. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o representante legal da requerida. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, 08 de setembro de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002723-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

CHAMO O FEITO A ORDEMCompulsando os autos verifico que houve decisão liminar determinando a reintegração de posse em nome da autora, a qual não foi devidamente cumprida por inércia da própria Caixa Econômica Federal, conforme se depreende da certidão de fl. 161.Portanto, manifeste-se **CONCLUSIVAMENTE** a parte autora acerca da continuidade do presente feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Fls. 102/104 - Comprove o advogado do réu o cumprimento dos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil para formalização de sua renúncia.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 97/100 remetendo-a novamente ao Juízo Estadual da comarca de Mairiporã para cumprimento integral, tendo em vista a certidão exarada pelo oficial de justiça daquele fórum.Int.

Expediente Nº 5464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-24.2013.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000280-6) - IVANE FLOR DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANE FLOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0004008-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004008-0) - JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0002957-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002957-9) - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2) - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO) X GILDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0009514-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009514-0) - ELZA NORATO DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X ELZA NORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0002189-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002189-9) - AMARILDO TEOTONIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMARILDO TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7) - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FLAUDE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0003338-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003338-5) - JESUS MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0007852-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007852-6) - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO JERONIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0008642-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008642-0) - JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0012556-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012556-5) - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0008444-27.2010.403.6119 - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA EDUARDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0010890-03.2010.403.6119 - MARIA NUNES PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0000874-53.2011.403.6119 - EVALDO DA CONCEICAO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVALDO DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0003233-73.2011.403.6119 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE EDSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0009144-66.2011.403.6119 - SEBASTIAO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0012219-16.2011.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004859-93.2012.403.6119 - MARIA JOSE GODOI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0008811-80.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código do Processo Civil.Int.

0012682-21.2012.403.6119 - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao M.M. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0003427-73.2011.403.6119AUTOR(A): ALEXANDRE DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ALEXANDRE DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 54, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para determinar a não cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor sem a prévia realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 60/75). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 80). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 104/118). À fl. 119, proferida decisão determinando a implantação de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91. Na mesma oportunidade foi determinada a indicação de curador especial em favor do autor, com a consequente regularização de sua representação processual. Às fls. 121 e

125/128, o INSS requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação e apresentou proposta de conciliação. Às fls. 134/138, foi noticiado o desaparecimento do autor. À fl. 140, o MPF requereu a suspensão do feito por seis meses. À fl. 141, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias. À fl. 144, foi noticiado que o autor permanecia desaparecido. Às fls. 147/149, o MPF requereu novamente a suspensão do feito por seis meses e a indicação de curador especial em favor do autor, com a consequente regularização de sua representação processual. Às fls. 153/155, a patrona do autor indicou curador especial e apresentou documentos. Às fls. 159/162, o INSS requereu a revogação da antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 164/167, o MPF requereu informações sobre quem estaria percebendo as parcelas do benefício implantado e a extração de cópia integral do presente feito para remessa ao MPE para ajuizamento de ação de interdição em face do autor. Às fls. 170/171, pela patrona do autor que ele estaria recebendo seu benefício junto à instituição bancária. À fl. 172, foi deferido o pedido de extração de cópia integral do presente feito para remessa ao MPE para ajuizamento de ação de interdição em face do autor. Às fls. 177/178, o MPF requereu a nomeação da DPU como curadora especial do autor. À fl. 179, o INSS pleiteou novamente o paradeiro do autor. À fl. 180, o pedido de nomeação da DPU como curadora especial do autor foi acolhido. À fl. 181, a DPU tomou ciência de sua nomeação como curadora especial do autor. À fl. 182, o INSS requereu esclarecimentos sobre possível matrimônio do autor. Às fls. 185/186, foi informado que o autor é separado de fato. À fl. 187, mantida a nomeação da DPU. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no Plenus e no CNIS de fls. 67/74, infere-se que o autor havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Oportuno frisar ter ele percebido auxílio-doença até 19/05/2011 (fl. 70). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 104/118, que o autor é portador de esquizofrenia paranoide. Tal enfermidade o incapacita total e permanentemente, havendo inclusive incapacidade para os atos da vida civil. A expert do Juízo assim descreveu o quadro do autor: incapacidade total e permanente devido a esquizofrenia, desde 2008, a doença é sabidamente crônica e incapacitante, cursa com surtos psicóticos (que resultam em internações) e prejuízo cognitivos. (fl. 109). Fixado como início da incapacidade total e permanente 03/2008, quando houve agravamento e consolidação da doença. Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita aduziu que quando da data de início da incapacidade já era possível afirmar seu caráter permanente. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o demandante o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais e atos da vida civil, o que enseja a incidência do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991, que prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando a doença causar alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (Anexo I, item 07, do Decreto nº. 3048/99). Ressalto não haver violação ao princípio da adstrição/correlação quanto ao acréscimo de 25% ora reconhecido, na medida em que este, além de ser um pedido implícito, decorre ex vi legis, conforme Anexo I do Decreto nº. 3048/99. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. In casu, considerando o pedido formulado na inicial e que a perita judicial informou que quando da data de início da incapacidade já era possível afirmar seu caráter permanente, o termo inicial da aposentadoria por invalidez ora deferida deve ser fixado na mesma data de início da vigência do auxílio-doença E/NB 31/529.414.842-7, isto é, 13/03/2008. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei nº. 8.213/1991. Bem por isso, está o segurado sujeito a avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com acréscimo de 25% por força do art. 45 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 13/03/2008, mesma data de início da vigência do auxílio-doença E/NB 31/529.414.842-7. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Nos termos do decidido acima, MANTENHO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Tendo em vista a notícia que o autor encontra-se desaparecida, mas ainda assim o benefício tem sido sacado, aliada ao fato de que o autor possui problemas psiquiátricos comprovados nos autos de grande seriedade, determino a instauração de inquérito policial para verificação de eventual crime de estelionato previdenciário. Extraíam-se cópias dos presentes autos, que devem ser encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez; b) nome do segurado: Alexandre de Oliveira; c) data do início do benefício: 13/03/2008; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Guarulhos, 28 de agosto de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA)
Autos nº: 0010670-68.2011.403.6119 Parte Autora: JACIRA RODRIGUES CARNEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E OUTRAS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por JACIRA RODRIGUES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), LARISSA RODRIGUES DAMIÃO e ELIANA MARIA ZERBINI, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, sustenta que vivia em união estável com Raimundo Damião, que veio a falecer em 26/04/2011. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Com a inicial juntou procuração e documentos. À fl. 67, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial para incluir os já beneficiários do benefício no poli passivo da demanda. À fl. 68, a autora emendou a inicial. À fl. 69, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 71), o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 72/77). Citada (fl. 117), a corré Eliana ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 119/132). Citada (fl. 105), a corré Larissa deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação (fl. 134). Às fls. 140/141, consta réplica. Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de três informantes e uma testemunha. A corré Eliane desistiu da oitiva de uma testemunha (fls. 171/177). Apresentaram memoriais a corré Eliana (fls. 188/522), a autora (fls. 562/566) e o INSS (fls. 575/584). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Raimundo, ocorrido em 26/04/2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 25 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 16 e 74 da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. (destaquei) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus na data do óbito, uma vez que o benefício em questão já foi concedido às corrés Larissa e Eliana. Ademais, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não diz respeito à qualidade de segurado, mas à falta de comprovação da qualidade de dependente - companheiro (fl. 63). Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não da união estável entre o falecido e a parte autora. Para tanto há que aferir a condição de vida em comum com o objetivo de constituir família. Pois bem. Na inicial consta que a autora

conviveu maritalmente com o Sr. Raimundo sob o mesmo teto, até a data do falecimento dele, não obstante ter tomado conhecimento em 02/2008 que o Sr. Raimundo havia casado com a Sra. Eliana em 04/2003. Então, para fazer jus ao benefício que pleiteia na presente ação, a requerente deveria ter comprovado que, embora o Sr. Raimundo fosse casado, encontrava-se separado de fato de sua mulher e convivia maritalmente com a autora. Nessa seara, o NCC disciplina a respeito da união estável o seguinte: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...)Necessária é, desse modo, a análise do animus de constituir família e da convivência notória, ininterrupta e duradoura, o que não é o caso desta lide. Nesse diapasão, a autora Jacira não comprovou a alegada condição de companheira do falecido quando do seu óbito. A prova dos autos, aliás, indica que ele era casado com outra pessoa, a corré Sra. Eliana, e assim se apresentava socialmente. De início, constato que não há nos autos início de prova material que ampare alegações da autora de que mantinha união estável com o de cujus, senão vejamos: O declarante do óbito do Sr. Damião foi seu filho com a Sra. Jacira de nome Renan Rodrigues Damião, o qual declarou que o falecimento ocorreu em domicílio, à Rua Entre-Rios, 200, Vila Buenos Aires, São Paulo, mesmo endereço da corré Eliana (fl. 25). Tal fato indica, aliás, que na época do óbito, o falecido não se encontrava separado de fato de sua mulher. O seguro de vida recebido pela autora na qualidade de companheira, ao contrário do que se alega na petição inicial, não foi instituído em 08/05/2010. Conforme se infere do documento de fl. 209 foi em 2001, quando a autora ainda desconhecia o fato do seu companheiro manter outro relacionamento amoroso. Conforme documento de fls. 39/42, em 08/05/2010 houve apenas a notificação de alteração de cláusulas contratuais. Assevero que de tal documento consta como endereço do falecido Rua Entre-Rios, 200, Vila Buenos Aires, São Paulo, mesmo endereço da corré Eliana. Os documentos de fls. 33/35, apresentados para fins de comprovação de endereço comum também são de pouca valia, uma vez que não há data na correspondência dirigida ao Sr. Raimundo. A carteira de plano de saúde de fls. 36/37 que indica a autora como dependente do Sr. Raimundo, com início de plano em 09/2008, por sua vez, foi sobreposta pela carteira de plano de saúde da Sra. Eliana de fl. 147, a qual passou a constar como dependente a partir de 10/2009. Por outro lado, a autora ingressou com ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de alimentos em face do Sr. Raimundo, estando sua cópia acostada aos autos às fls. 190/363. O feito foi julgado procedente para declarar reconhecida e dissolvida a união estável pelo período compreendido entre 02/1981 e 02/2008 e improcedente o pedido de fixação de alimentos. Às fls. 569/572, a sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. A prova oral realizada nestes autos, embora dê sustentação aos argumentos da autora, não se presta, por si só, a assegurar o direito reclamado na presente ação, eis que resultaria em prova meramente testemunhal, o que não é admitido em matéria previdenciária. Pois bem. Rildo Alves Trindade, ouvido como informante, declarou ter namorado Darlene Patrícia, filha de Raimundo e Jacira, no período de 2008 a 2009. Somente tomou conhecimento que o Sr. Raimundo era casado com outra pessoa por ocasião de seu sepultamento. Após o rompimento do namoro, manteve contato com a família da ex-namorada, mas deixou de usufruir de sua intimidade. Certo é que, após o rompimento do namoro, seria pouco plausível que a ex-namorada ou qualquer outro membro da família viria a expor situação tão constrangedora a uma pessoa que não partilhava de sua intimidade. O fato do informante presenciar visitas constantes do Sr. Raimundo também não milita em favor da autora, pois não se pode olvidar que eles possuíam quatro filhos juntos. Arlinda Luzia Barbosa Pedroso, testemunha, também pouco acrescentou, pois nunca presenciara a autora e o falecido em situações públicas. A testemunha relata ter presenciado uma única ocasião em que a autora e o Sr. Raimundo agiram como casal, quando perpetraram uma viagem de 16 (dezesesseis) dias a Recife, ou seja, sem as características de vínculo estável, público e duradouro. A união estável é a convivência de caráter notório e estável entre duas pessoas, alicerçada na vontade dos conviventes de assumirem perante a sociedade um status em tudo semelhante ao de pessoas casadas, dispensando mutuamente a mesma consideração e respeito que se dispensam, reciprocamente, os indivíduos casados. A meu ver, este não é o presente caso. Além disso, não se pode esquecer que, na constância do casamento ou da sociedade conjugal, eventuais outras relações mantidas por um dos cônjuges tem caráter de concubinato e não de união estável, não recebendo, assim, o mesmo tratamento legal desta última. Assim, para que a união estável surgisse, era necessária ao menos a separação de fato entre os cônjuges. Assim, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável que alega ter mantido com o de cujus no período anterior ao seu óbito, o que torna inviável a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0001133-14.2012.403.6119 AUTOR(ES): HUMBERTO DE BRITO GUMERATÓREU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Humberto de Brito Gumerato contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe em dobro o valor cobrado indevidamente, no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato de alienação do imóvel objeto desta lide a terceiros. Pede, ainda, que seja deferido o depósito no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), para quitação do imóvel em questão. 4. Alega o autor ser ocupante do imóvel desde meados de 2007, sem nenhuma oposição. Em 07.11.2011 afirma que recebeu uma notificação da Caixa Econômica Federal oferecendo ao ocupante do imóvel o direito de preferência de compra do imóvel identificado sob o n.º 01.0250.4015887-0, pelo valor de R\$ 64.000,00, atualizado para a data de 19.11.2011. Ao receber a notificação, o autor noticiou à CEF o interesse pelo imóvel, mediante o pagamento à vista, com a utilização do valor constante da conta vinculada do FGTS, em nome do autor. Sustenta que por várias vezes procurou a CEF com a intenção de obter a quitação do imóvel, mas não obteve êxito. Em 10.01.2012, recebeu uma notificação extrajudicial solicitando a desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, sem que tenha havido prévia intimação pessoal do autor. Por fim, aduz que aceitou proposta de aquisição de imóvel pela ré, mas esta posterior e arbitrariamente elevou demasiadamente o seu valor, estando na iminência de levar o bem a leilão. 5. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). 6. Juntou documentos (fls. 34/55). 7. Foi trasladada para estes autos, a cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000837-89.2012.403.6119, na qual foi determinada a conversão da medida liminar parcialmente deferida naqueles autos em antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação ordinária, a fim que surtisse efeitos até decisão final da ação principal (fls. 57/58). 8. Citada (fl. 65), a CEF apresentou contestação (fls. 66/74), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que o imóvel é de sua propriedade e que o autor não exerceu a opção de compra no prazo estabelecido em contrato. Juntou documentos (fls. 75/101). 9. O autor apresentou réplica (fls. 108/109), na qual reiterou os termos da petição inicial. 10. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 111). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112). O autor quedou-se inerte (fl. 113). 11. Realizadas audiências de conciliação, restaram infrutíferas as tentativas de acordos (fls. 117 e 128/129). 12. A Caixa Econômica Federal se manifestou e apresentou documentos (fls. 141/142 e 143/151). 13. O autor se manifestou (fls. 157/158). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 14. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. 15. Alega o autor ser ocupante do imóvel desde meados de 2007, sem nenhuma oposição. Em 07.11.2011, afirma que recebeu uma notificação da Caixa Econômica Federal oferecendo ao ocupante do imóvel o direito de preferência de compra do imóvel identificado sob o n.º 01.0250.4015887-0, pelo valor de R\$ 64.000,00, atualizado para a data de 19.11.2011. Ao receber a notificação, o autor noticiou à CEF o interesse pelo imóvel, mediante pagamento à vista, com a utilização do valor constante da conta vinculada do FGTS, em nome do autor. Sustenta que por várias vezes procurou a CEF com a intenção de obter a quitação do imóvel, mas não obteve êxito. Em 10.01.2012, recebeu uma notificação extrajudicial solicitando a desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, sem que tenha havido prévia intimação pessoal do autor. 16. Pois bem, pelo que dos autos consta, observo que foi encaminhada ao ocupante do imóvel identificado sob o n.º 01.0250.4015887-0, com endereço na Rua José Antônio Zeraibe, n.º 455, apto 131, bloco A, Edifício Jacarandá, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, proposta de preferência de compra emitida em 07.11.2011 (fl. 75), a qual determinava as condições, o valor do bem e o prazo para concretização da compra, como segue: .PA 1,7 Na qualidade de proprietária do imóvel ocupado atualmente por V. Sa. A CAIXA vem oferecer-lhe a preferência de compra do bem acima identificado, em condições especiais de venda, pelo valor de R\$ 64.000,00, calculado na data de 19/10/2011, sujeito a alteração. 1.1 Essas condições especiais poderão ser aplicadas caso V. Sa. Comprove renda mensal familiar bruta de até R\$ 5.400,00 e não seja proprietário, cessionário ou promitente comprador de outro imóvel concluído ou em construção.(...)3. Lembramos que V. Sa. Tem um prazo de 30 dias contados da emissão desta carta para concretização da compra.(...)(grifo nosso) 17. Foi juntado aos autos cópia do aviso de recebimento com assinatura do recebedor em 10.11.2011 (fl. 78). 18. Em 28.11.2011, foi encaminhada ao ocupante do imóvel nova correspondência com retificação dos termos e condições da proposta anterior, datada de 07.11.2011, com a alteração do valor do bem para R\$ 108.000,00, calculado na data de 10/11/2011, com as demais condições anteriores e com prazo de 30 (trinta) dias para concretização da compra. 19. Foi juntado aos autos cópia do aviso de recebimento com assinatura do recebedor em 29.11.2011 (fl. 81). 20. O autor, por meio de advogado, encaminhou notificação manifestando o interesse na aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 64.000,00, com a utilização do valor disponível na conta vinculada do FGTS, correspondência datada de 13.12.2011 (fls. 83/84). 21. Em 16.12.2011, o autor apresentou contranotificação em 16.12.2011, por meio de carta registrada em

17.01.2012 (fl. 92).22. A CEF apresenta as cópias dos avisos de recebimentos datados de 19.01.2012 e 21.01.2012, relativamente às notificações extrajudiciais do autor sobre a arrematação/adjudicação do imóvel (fls. 95 e 99). 23. Os artigos 427 e 482, ambos do Código Civil dispõem que a proposta de contrato obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço. De outro lado, a aceitação fora do prazo deve ser tida como nova proposta, nos termos do artigo 431 do Código Civil. 24. O autor embora ciente dos termos e condições da proposta do direito de preferência na compra do imóvel emitida em 07.11.2011, manifestou interesse na aceitação da proposta após o prazo de 30 (trinta) dias fixado na carta-proposta, e, portanto, extemporaneamente, conforme notificação e contranotificação datadas de 13.12.2011 e 16.12.2011, nos termos supramencionados.25. Cumpre salientar, que constou expressamente da carta-proposta que o prazo de 30 (trinta) dias seria contado da emissão da carta e não do recebimento. Contudo, a notificação de aceitação da proposta pelo autor foi encaminhada após expirados os dois prazos tanto da emissão quanto do recebimento pelo autor em 10.11.2011.26. Ademais, ainda que a notificação de retificação dos termos e condições com alteração do valor para R\$ 108.000,00 de fl. 79, tenha sido encaminhada ao autor dentro do prazo de vigência da carta-proposta anterior, se manifestado interesse pelo autor dentro do prazo estabelecido na primeira carta não haveria que se analisar a segunda proposta, pois a primeira estava vigente, mas não foi o que ocorreu no presente caso, de modo que a proposta encaminhada posteriormente se trata de uma nova proposta.27. Desse modo, verifica-se que o autor não cumpriu o prazo estabelecido na notificação encaminhada pela CEF, bem como os documentos e as condições para garantia do direito de preferência na aquisição do imóvel. 28. Relativamente à alegação de que o autor seria possuidor de outro imóvel com contrato ativo, ressalto que ambas as propostas efetuadas pela CEF eram condicionadas ao fato de que o beneficiário não poderia ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de outro imóvel concluído ou em construção. Assim, tal requisito já existia desde o oferecimento das propostas e, portanto, se demonstrado a qualquer tempo que ele não foi cumprido, a proposta deixa de obrigar o proponente.29. Também a alegação de ausência de notificação pessoal do autor não procede. Observo que a Caixa Econômica Federal apresentou documentação que comprova cabalmente a notificação pessoal do autor, por meio de notificações extrajudiciais de fls. 94/95 e 97/99, estando formalmente perfeita a execução extrajudicial do imóvel iniciada pela CEF.30. Assim, ante o inadimplemento do ocupante do imóvel, a lei prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, sem falar em dar um tratamento desigual em prejuízo daqueles que se amoldaram aos prazos e condições estabelecidos pela ré, restando inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.31. Do mesmo modo, Não havendo prova de que o autor teve direito violado, descabe falar em dano moral e em obrigação de indenizar por parte da ré. 32. Sendo assim, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo o autor beneficiário da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. Guarulhos, 27 de agosto de 2014 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003360-74.2012.403.6119 - MIGUEL DO PRADO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0003360-74.2012.403.6119 PARTE AUTORA: MIGUEL DO PRADO FRANCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MIGUEL DO PRADO FRANCO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e rural nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 24/01/2012, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado (fl. 52), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial e do exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 53/63). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 65), autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 68/74); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 75). Deferido o pedido da prova testemunhal, houve a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 95/107). O autor informou a desistência da oitiva da segunda testemunha por ele arrolada (fl.

109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor rural e especial exercidos pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural de 1973 a 1979. Observo que o autor instruiu o feito, a título de início de prova documental, apenas com a certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 01/03/1952, qualificando seu genitor como lavrador (fl. 38). Na hipótese dos autos, o citado documento não deve aproveitar ao autor, na medida em que, isoladamente, não constitui início de prova material. Outrossim, o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, evidencia que durante o alegado período de atividade rural e por muito tempo depois, o genitor do requerente, Sr. Geraldo Franco, exerceu trabalho urbano, sendo inclusive beneficiário de aposentadoria por idade urbana desde 07/1992. Assim, não consta dos autos início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de rurícola pleiteado pelo requerente, sendo desprovido analisar a prova oral produzida, já que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ). Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até

05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 1973 a 1979, 21/09/1987 a 02/03/1989, 01/07/1989 a 17/10/1991, 04/04/1994 a 31/05/1994,

01/02/1996 a 31/03/1996, 07/06/1996 a 01/08/2000, 02/09/2002 a 24/01/2012. Inicialmente, assevero que o não reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1973 a 1979 torna prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente à sua especialidade. Prosseguindo. No que toca com os períodos de 01/07/1989 a 17/10/1991, 04/04/1994 a 31/05/1994, 01/02/1996 a 31/03/1996 e 02/09/2002 a 24/01/2012, o autor instruiu os autos com cópias de sua CTPS às fls. 34, 35 e 37, das quais constam como sua profissão a de motorista. Reputo que a mera anotação da função de motorista em CTPS não gera presunção que o requerente tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Assim, não é possível considerar tais períodos como exercidos em condições especiais. Observo que o PPP de fls. 39/40, relativo ao período de 02/09/2002 a 21/09/2009, além de possuir incongruências em seu preenchimento (campos 14.1 e 15.1), o agente agressivo ruído encontra-se dentro do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80dB(A). O fator de risco ergonômico postura inadequada, por sua vez, é insuficiente para a caracterização da atividade como especial. Por fim, com relação aos períodos de 21/09/1987 a 02/03/1989 e 07/06/1996 a 01/08/2000, o autor instruiu os autos com cópias de sua CTPS às fls. 32 e 37, das quais constam como sua profissão a de operador de Randon, que também não podem ser considerados especiais por ausência de comprovação de qualquer fator de risco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 27 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0008287-83.2012.403.6119 - JURANDIR JOSE DIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0008287-83.2012.403.6119 PARTE AUTORA: JURANDIR JOSÉ DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JURANDIR JOSÉ DIAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 78, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 80/81, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 86/102). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir no tocante a um dos pedidos; no mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 110/118, sobre a o qual as partes se manifestaram às fls. 121 e 122/126. Laudo complementar de esclarecimentos às fls. 130/131, sobre a o qual as partes se manifestaram às fls. 139/141 e 142. Por decisão proferida à fl. 146 foi indeferido o pedido de produção de nova perícia médica formulado pela parte autora. O autor acostou aos autos cópia do laudo médico pericial produzido perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo entre outros documentos às fls. 155/167. O INSS foi cientificado acerca dos documentos à fl. 169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da Preliminar: Compulsando a petição inicial, observo que o pedido do autor limita-se à concessão de aposentadoria por invalidez, não tendo sido requerido auxílio-doença. Conforme extratos do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, desde 12/2011 o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, não havendo necessidade da tutela jurisdicional nesse sentido. Desse modo, rechaço a preliminar argüida de ausência de interesse de agir. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 91/93, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da

presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Oportuno frisar mais uma vez que, conforme os extratos do sistema Plenus do INSS, o benefício por incapacidade atualmente percebido pelo demandante encontra-se ativo (E/NB 31/603.498.024-4). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 110/118, que a parte autora sofre de artropatia degenerativa bilateral de joelhos, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: O exame físico não demonstrou impotência funcional, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular importante que levam o autor a incapacidade para exercer as atividades no trabalho. O autor está acometido de artropatia degenerativa de joelho, não ficando caracterizada a situação de incapacidade para atividade de metroviário. (fl. 116). Não obstante no laudo pericial produzido perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo de fls. 156/163 o expert nomeado por aquele Juízo ter afirmado que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente, tal conclusão não socorre o demandante, uma vez que somente ensejaria a concessão de auxílio-doença, o que não é objeto da ação. Desse modo, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de auxílio-doença desde 12/2011, bem como em respeito ao princípio da adstrição correlação (CPC, arts. 128 e 460), o feito deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 27 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista da r. sentença de fls. 84/87 ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente RODRIGO DE ARAÚJO PRADO junte aos autos declaração de hipossuficiência ou pagar as custas judiciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada sua inclusão no pólo ativo da presente ação.

0004872-58.2013.403.6119 - AGOSTINHO FRANCO DE GOUVEIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0004872-58.2013.403.6119 AUTOR(A): AGOSTINHO FRANCO DE GOUVEIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA AGOSTINHO FRANCO DE GOUVEIA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Sucessivamente, caso se entenda pela possibilidade da desaposentação, mas com a necessidade de devolução dos valores já recebidos, haja vantagem financeira ao autor e que se determine o parcelamento do débito. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de serviço desde 13/12/1995, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. À fl. 292, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. À fl. 293, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 295), o INSS apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 296/319). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso da desaposentação, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício, uma vez que o que se pretende é a renúncia ao benefício e o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS posteriores à jubilação para a concessão de novo benefício mais vantajoso. Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. No mais, o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposeção, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposeção, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Ante a impossibilidade da desaposeção, prejudicado o pedido sucessivo. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 28 de agosto de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0005663-27.2013.403.6119 - APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0005663-27.2013.403.6119 PARTE AUTORA: APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e rural nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/02/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 94/95, sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 100), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial e do exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 101/112). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 115/116); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 117). Deferido o pedido da prova testemunhal, houve a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 126/135). As partes apresentaram alegações finais (fls. 139 e 140/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor rural e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como

empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material.Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural de 04/1979 a 12/1982.Observo que o autor instruiu o feito, a título de início de prova documental, com os seguintes documentos: escritura pública de venda e compra de imóvel rural (fls. 59/60); certidão de inteiro teor relativa a imóvel rural (fls. 61/62); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillhante-MS (fls. 63 e 65); certidão de nascimento do filho do requerente (fl. 64); declaração de atividade rural firmada pela Sra. Neusa Joris (fl. 66); cédula rural pignoratícia (fls. 67/69, 72 e 75); declaração de rendimentos e outros documentos para fins de IRPF (fls. 70/71, 73 e 74). De fato, a escritura pública de venda e compra de imóvel rural (fls. 59/60) e a certidão de inteiro teor relativa a imóvel rural (fls. 61/62) qualificam seu genitor como lavrador. Entretanto, tais documentos não devem ser considerados como início de prova documental porque demonstram cabalmente que o genitor possuía domicílio em Alto Piqueri-PR, sem qualquer ligação com o domicílio do autor (Rio Brillhante-MS). Para um documento relativo a outro membro da família, também agricultor, ser aproveitado em favor do demandante, obviamente o exercício da atividade rural deve ser desempenhado em regime de economia familiar e com a ajuda do membro apontado no documento, o que não ficou evidenciado.Com relação à declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais local (fls. 63 e 65), trata-se de documento extemporâneo aos fatos que se pretende provar, não podendo ser considerado como início de prova material. Outrossim, o entendimento predominante na jurisprudência é a de que tal documento, sem homologação da autarquia previdenciária, não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural.Da mesma forma a declaração firmada por terceiro (fl. 66), que além de extemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter sido submetida ao contraditório.A certidão de nascimento do filho do autor (fl. 64), por não trazer qualquer referência à sua atividade laborativa, não pode ser tida por início de prova material.Os demais documentos de fls. 67/ 75 também não socorrem o autor, porque nada declaram a seu respeito.Assim, não consta dos autos início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de rurícola pleiteado pelo requerente, sendo despicando analisar a prova oral produzida, já que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ).Não somente isso.A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial,

até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 20/06/1984 a 01/02/1985, 01/11/1985 a 30/04/1988, 01/09/1988 a 09/01/1989, 10/01/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Prosseguindo. Com relação aos períodos de 20/06/1984 a 01/02/1985 e de 01/11/1985 a 30/04/1988, o autor não acostou aos autos quaisquer documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, sequer cópias de sua CTPS, razão pela qual devem ser considerados como tempo comum. No que toca com o período de 01/09/1988 a 09/01/1989, o autor instruiu os autos com cópia de sua CTPS à fl. 79, da qual consta como sua profissão a de motorista. Reputo que a mera anotação da função de motorista em CTPS não gera presunção que o requerente tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Assim, tal período também deve ser considerado como tempo comum. O período de 10/01/1989 a 28/04/1995, por sua vez, já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo E/NB 42/156.358.361-2 (fl. 85) e não objeto de impugnação específica em contestação, razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito. Por fim, observo que o PPP de fls. 56/57, relativo ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, comprova a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 84 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80dB(A), o que enseja o seu enquadramento como especial. Acerca da eventual alegação de extemporaneidade dos registros ambientais, tal fato não retira a força probatória do PPP. Nesse sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 82/83, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 30 anos, 01 mês e 26 dias até 13/02/2013, data indicada na inicial para início do benefício. Segue tabela: O autor não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme explicitam os quadros abaixo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 28 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006998-81.2013.403.6119 - ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA (SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0006998-81.2013.403.6119 AUTOR(A): ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Requer-se ainda a condenação do instituto ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por idade desde 30/07/1996, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. À fl. 96, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao

feito apontado no termo de prevenção global. Às fls. 100/101, proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 105/120). Consta réplica (fls. 124/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso da desaposentação, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício, uma vez que o que se pretende é a renúncia ao benefício e o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS posteriores à jubilação para a concessão de novo benefício mais vantajoso. Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. No mais, o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Por fim, como a denegação do pleito de desaposentação, não merece acolhida a alegação da existência de danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 27 de agosto de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0007606-79.2013.403.6119 - JAILDO ARRUDA CAMPOS (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0007606-79.2013.403.6119 Parte Autora: JAILDO ARRUDA CAMPOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JAILDO ARRUDA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades especiais expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 38/40). Citado (fl. 47) o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos e cópia integral do processo administrativo (fls. 48/119). O INSS comprovou o cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 121/123). Instadas a especificarem provas (fl. 124), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a

produzir (fls. 125/126 e 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que

efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 03/10/1979 a 17/11/1982, laborado na Empresa Persico Pizzamiglio S/A., de 14/07/1983 a 21/11/1983, na Empresa Camargo Corrêa S/A. e de 01/01/2006 a 18/10/2006, na Empresa GR S/A. No que toca com o período de 03/10/1979 a 17/11/1982, do formulário PPP de fls. 20/21 extrai-se que o demandante trabalhou como ajudante de produção e ajudante de caldeiraria, exposto a ruído de 86,7 e 85,5 dB(A), qual seja, sempre em níveis superiores ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80dB(A). Além disso, no período de 01/07/1981 a 17/11/1982, o requerente exerceu a atividade de ajudante de caldeiraria, categoria profissional prevista nos itens 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/79 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Consigno que o próprio INSS reiteradamente em suas instruções normativas considera como tempo de serviço em condições especiais o exercido nas funções de chefe, gerente, supervisor ou outras atividades equivalentes e o exercido nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades constantes dos Anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional, como é o caso dos autos. Acerca da alegação de extemporaneidade dos registros ambientais, tal fato não retira a força probatória do PPP, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data próxima à da prestação de serviço. Nesse sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Com relação aos períodos de 14/07/1983 a 21/11/1983 e de 01/01/2006 a 18/10/2006, não foram acostados aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, seja em razão da exposição a agentes agressivos ou categoria profissional. Assevero que do DIRBEN-8030 de fl. 23, embora conste a exposição aos agentes nocivos calor, chuva, poeira, etc, as condições ambientais são descritas como normais. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 121/122, emitido pelo INSS em cumprimento à decisão de fls. 38/40, verifico que o tempo de serviço do autor, incluindo o enquadramento da atividade ora reconhecida como especial, monta tempo total de 34 anos, 02 meses e 16 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Igualmente foram cumpridos os requisitos idade mínima, conforme documento de fl. 12 e pedágio. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício previdenciário requerido, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de suas competências. Outrossim, a

simples negativa da concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora JAILDO ARRUDA CAMPOS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 06/03/2013, mediante o reconhecimento do período de 03/10/1979 a 17/11/1982, na Empresa Persico Pizzamiglio S/A., como atividade especial, procedendo à sua conversão em comum.Nos termos do decidido acima, mantenho a decisão que deferiu em parte a tutela jurisdicional. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): Jaildo Arruda Campos;ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;iv-) data do início do benefício: 06/03/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, 27 de agosto de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0007750-53.2013.403.6119 - VIVIAM LACERDA DE SOUZA X JOAQUIM MACABEU DE SOUZA X ROSA HELENA BRANDAO LACERDA DE SOUZA(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da sentença. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008724-90.2013.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

0009878-46.2013.403.6119 - ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA(SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Autos n.º 0009878-46.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante de depósito bancário relativamente ao acordo noticiado às fls. 51/52, uma vez que constou expressamente da proposta de acordo a necessidade de apresentação do comprovante de depósito como condição para homologação do acordo.Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 27 de agosto de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0002946-08.2014.403.6119 - MARCUS VINICIUS MORETTI DE CARVALHO X CLAUDIO ULISSES TITONELE X LUCIANA DE MATOS CORREA X JOAO XAVIER DE SOUZA X DORIVAL CELESTINO SILVEIRA X MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO X TEREZINHA RAMOS PEREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por MARCUS VINÍCIUS MORETTI DE CARVALHO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária de

suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$46.109,06 (Quarenta e seis mil, cento e nove reais e seis centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa a qual apontou os valores individualizados para cada autor, demonstrados por meio da tabela de fls. 224/283. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. Ag.Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; Ag.Rg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; Ag.Rg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (Ag.Rg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo Regimental não provido. Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJE 26/03/2014. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP). Intimem-se.

0005075-83.2014.403.6119 - ALOISIO DE JESUS PAIXAO (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

0005174-53.2014.403.6119 - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

0006199-04.2014.403.6119 - NILZA RIBEIRO FONTANA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006199-04.2014.403.6119 AUTORA: NILZA RIBEIRO FONTANA DIOGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. NILZA RIBEIRO FONTANA DIOGO, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/205). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de agosto de

0006214-70.2014.403.6119 - JOAO BOSCO CLAUDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006214-70.2014.403.6119 AUTOR: JOÃO BOSCO CLÁUDIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JOÃO BOSCO CLÁUDIO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/51). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0006216-40.2014.403.6119 - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006216-40.2014.403.6119 AUTOR: AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/186). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0006238-98.2014.403.6119 - JOAO QUERINO DOS SANTOS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0006238-98.2014.403.6119 AUTOR(A): JOÃO QUERINO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA JOÃO QUERINO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/03/1997, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Certificada a ausência de identidade com relação ao feito apontado no termo de prevenção global (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-

85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos 25 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003616-46.2014.403.6119 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO ITAULEASING S/A X ANTONIO GOMES DE PAIVA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO SUMÁRIAPROCESSO N. 0003616-46.2014.403.6119AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNITRÉU: ANTÔNIO GOMES DE PAIVAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.120,86 (mil cento e vinte reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros. Afirma que, de acordo com Boletim de Acidentes de Trânsito (BAT) n.º 1324924, expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o réu Antônio Gomes de Paiva, às 19h20min, do dia 03.07.2013, na altura do quilômetro 802,7 da Rodovia Federal BR-116, sentido Crescente, no Município de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, fez colidir o automóvel VW/GOL 1.0, cor cinza, placa HDH-9244, Renavam 0087275944, ano 2006, contra o guarda-corpo que existe à margem da rodovia, após perder o controle do veículo e colidir com o guarda-corpo da ponte, sobre o Córrego Deus Esteja. Segundo informações que constam no Boletim de Acidentes de Trânsito, o referido veículo, na data do evento danoso, era de propriedade do Banco Itauleasing S/A. Sustenta que, de acordo com o Boletim de Acidentes de Trânsito, na data dos fatos as circunstâncias nas quais ocorreu o acidente não eram desfavoráveis ao motorista, uma vez que a pista de rolamento e a sinalização horizontal e vertical no local, dia e hora do acidente estavam em boas condições. Alega que a colisão provocada pelo réu ocasionou prejuízos ao patrimônio da autora, com a destruição de 8 metros de guarda-corpo, o qual teve um custo

de reparação correspondente ao valor de R\$ 1.120,86 (mil cento e vinte reais e oitenta e seis centavos), segundo avaliação feita no mês de fevereiro de 2014, importância que se refere ao preço das peças e a aplicação da variação da taxa SELIC no período de 03.07.2013 até 10.02.2014. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 14/41). Na decisão de fls. 67 e verso, foi determinada a exclusão de ofício do corréu Banco Itauleasing S/A. do polo passivo da ação e designada audiência de conciliação. Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 70/71). Citado (fl. 81), o réu não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 82). Restou prejudicada a audiência de conciliação, ante a ausência do réu (fl. 82). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Guarulhos, ante o corréu Banco Itauleasing S/A. possuir domicílio no Município de Poá/SP, e, portanto, dentro da jurisdição de Guarulhos. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é. A redação do artigo 109, parágrafo 1.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, dispõe que As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte (grifei). É certo que, a exemplo, as lições de MOACYR AMARAL SANTOS, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 1º volume, p. 221, compreende-se tenha o autor a faculdade de propor a ação quando bem entender. Mas seria conceder-se-lhe regalia demasiadamente exagerada permitir propô-la onde bem entender, pois isso redundaria em grande sacrifício do réu, ao qual devem se asseguradas condições de defender-se sem maiores incômodos. Deve-se salientar que a do art. 109, 1º, da Constituição Federal estabelece norma de competência absoluta, tendo em vista a sua natureza constitucional. E, assim, a incompetência deste Juízo pode ser reconhecida de ofício. Diante da exclusão do Banco Itauleasing S/A. do polo passivo dos presentes autos e tendo em vista que não há decisão deferindo efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0014986-46.2014.4.03.000 interposto pela autora, entendo pela incompetência desse Juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre salientar, que o autor é domiciliado na Rua Benjamim Constant, n.º 987, Nova Friburgo/RJ, CEP. 28630-085, e, embora citado, não se manifestou nos autos até o presente momento. Aliás, o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária já tem causado dificuldades indevidas para o réu restante, na medida em que, se efetivamente quisesse comparecer à audiência de conciliação designada, teria de se deslocar do Estado do Rio de Janeiro, onde reside, para Guarulhos, despendendo quantia talvez equivalente àquela pretendida pelo autor. Ademais, o acidente de trânsito, do qual se busca a reparação por danos materiais, ocorreu na altura do quilômetro 802,7 da Rodovia Federal BR-116, sentido Crescente, no Município de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais. Desse modo, não há qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal em Guarulhos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos autos do processo n.º 0003616-46.2014.403.6119, em favor de uma das Varas Comuns da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Nova Friburgo. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 26 de agosto de 2014 MARCIO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6) - JOAO ROSA PASSE FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ROSA PASSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4) - ARMANDO RAMOS FILHO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA

DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase e Int.

0007336-60.2010.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PIERO ANTONIO PUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase e Int.

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WAYNER QUEIROZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase e Int.

0007137-33.2013.403.6119 - AMELIA ESPANHOL ALVES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMELIA ESPANHOL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009169-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009169-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 144/145 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-66.1999.403.6117 (1999.61.17.001334-8) - MARCIO FERNANDO MERONHA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal

procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X SUELEN TROFINO TESTA X MARIA APARECIDA TESTA BENESSIUTI X MARIA ANGELICA TESTA MASIERO X DURVAL GAMBARINI X ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIEN KARAM CURI X MARIO MAROSTICA X CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA X FABIANO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.543/544.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REYNALDO ORBINATTE X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X ISABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a herdeira Luciene Aparecida Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que demonstre se tem interesse em habilitar-se ao presente feito como sucessora do autor falecido Benedito Ribeiro. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BERALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada à fl.302.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000644-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000644-9) - CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI X MARIANA MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI) X SILVIO LUIZ MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI)(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Sobre o documento de fls. 661, manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias.Após, tornem conclusos.

0001737-78.2012.403.6117 - MARIA BENEDITA M ROZANTE FICHO(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a informação de fls. 101, INTIME-SE a advogada Dra. AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA DE ARRUDA, OAB/SP 250.100, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando-se este juízo no mesmo prazo. Atendida a determinação supra pela advogada nomeada, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados. Transcorrido o prazo in albis ou informando a advogada dativa que não possui interesse em se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, certifique-se nos autos e arquivem-se.Int.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia médica complementar. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de sua irmã, a Sra. Elísia Maria Neta Amaral, para a lavratura do termo de compromisso de curatela.Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (f.77/78).Após, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se, em seguida, os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial.Int.

0001227-31.2013.403.6117 - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a manifestação do médico perito constante à fl.90, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 04/11/2014, às 13:50 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001318-24.2013.403.6117 - FABIO COSTA DAS VIRGENS(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JONAS FERREIRA PRESTES

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2014, 14h40min.Na audiência, serão coletados os depoimentos do autor e do corréu Jonas Ferreira Prestes, cabendo à secretaria providenciar as intimações necessárias, nos termos do que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que conste do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.Caso desejem a oitiva de testemunhas, deverão arrolá-las no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001952-20.2013.403.6117 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002079-55.2013.403.6117 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o contido no ofício retro, nomeio a Assistente Social Maria de Fátima Oliva para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/10/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Int.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido no ofício retro, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/10/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Int.

0002461-48.2013.403.6117 - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido no ofício retro, nomeio a Assistente Social Maria de Fátima Oliva para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de

01/10/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Int.

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fls. 60, pois o autor tem acesso a cópia dos atos principais praticados pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, através do sistema processual eletrônico. Consigno o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 59, sob pena de extinção. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0001022-65.2014.403.6117 - ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, após regular julgamento do recurso deduzido, deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Com a ciência das partes sobre esta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001169-91.2014.403.6117 - AMAURI FREDERICO KIL(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-42.2010.403.6117 - ROBERTO RAFAEL FAILACE X SELMA REGINA GUERRA DALLE CRODI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Autos ao SUDP para anotação (fls. 343).Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua representante legal, desde que em proveito do autor e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.Assim, expeça-se officio requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado ser colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, autos da ação de interdição nº 302.01.2012.001316-7, ordem 165/2012. Com a notícia do depósito judicial, comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão, para que desbloqueie o valor depositado, e, após, officie-se a instituição bancária depositária para a transferência desse valor para a conta à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaú, autos do processo nº 302.01.2012.001316-7, ordem 165/2012. Por fim, officie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido.À Secretaria para a adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes.Notifique-se o MPF.Int.

0000612-75.2012.403.6117 - ANTONIO SANCHEZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001603-51.2012.403.6117 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl.123. Após, venham conclusos para sentença os embargos à execução em apenso, visto que decorreu o prazo para o embargado se manifestar acerca do despacho de fl.25 dos autos supramencionados. Int.

0002561-37.2012.403.6117 - MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X ANA PAULA SAPRICIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-59.1999.403.6117 (1999.61.17.000164-4) - ANTONIA MARIA BRANDAO CIPOLLA X RENATO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DA GLORIA BRANDAO DO AMARAL X ANA ELIZA DO AMARAL VENDRAMINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X ANTONIO JORGE BRANDAO DO AMARAL X CLAUDIO BRANDAO DO AMARAL X CICERO FERNANDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X NELSON GERALDO BRANDAO DO AMARAL X MARIA APARECIDA BRANDAO DO AMARAL MAROSTICA X MARIA CECILIA BRANDAO DO AMARAL AULER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI E Proc. LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual,

ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0003434-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003434-3) - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fls.277/278, visto que tal providência está ao alcance do autor, não cabendo a intervenção deste juízo.Isto posto, cumpra a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro, sob pena de incidir nas sanções inerentes ao artigo 17º e 18º do CPC.Int.

0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3) - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Cumpra o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a determinação judicial de fl.212, intime-se o INSS para que manifeste-se expressamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o resultado das informações administrativas noticiada às fls.224/227, bem como sobre o requerimento da parte autora de fls.233/238.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000147-32.2013.403.6117 - ANGELO ROBERTO LAZARI JUNIOR X ANGELO ROBERTO LAZARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ANGELO ROBERTO LAZARI (F. 119), do autor falecido Angelo Roberto Lazari Junior, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, manifeste-se o autor acerca dos valores apresentados pelo réu às fls. 100. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.227/277.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001292-26.2013.403.6117 - GUMERCINDO VENDRAMI X ALEXANDRINA CARINHATO VENDRAMI X ANTONIO BARBAROSSA X PAULO SALMAZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de pedido de expedição de precatório com urgência.Conforme já relatado na decisão de fls. 196, a decisão final dos embargos à execução, proferida pelo E. STJ, determinou a observância dos critérios de cálculo estatuidos no título exequendo. Às fls. 194, após o retorno dos autos da superior instância com julgamento do embargos à execução, foi novamente dada vista ao INSS sobre o valor apontado como devido pela parte autora, conforme discriminado às fls. 193 e 121, para fins de cumprimento do título exequendo e expedição dos respectivos ofícios requisitórios, não tendo sido apresentada impugnação.Todavia, em que pese a ausência de oposição da executada, este Juízo entendeu pela necessidade de realização de cálculos pela Contadoria Judicial, visando dar fiel cumprimento ao julgado, em obediência ao julgamento proferido nos embargos à

execução. Referidos cálculos foram elaborados e devidamente acostados aos autos às fls. 193, resultando em valor global menor do que o apurado pela parte autora. Às fls. 218, a parte autora apresentou requerimento manifestando sua concordância em relação aos cálculos apresentados e pleiteando a expedição de ofício precatório com bloqueio, visando preservar a sua inclusão na proposta orçamentária de 2015, diante do longo tempo de tramitação com que já conta o presente feito, fundamentando o pedido nos artigos 39, 41 e 42 da Resolução CJF nº 168/2011. Ainda não intimada a executada para falar sobre os cálculos da Contadoria. Há que se considerar, no presente caso, o longo tempo de tramitação do processo, a ausência de oposição da executada em relação aos cálculos anteriormente elaborados, bem como que já houve a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que resultaram em valor global menor do que o anteriormente apresentado pela parte autora. Assim, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, em razão do pleito formulado e da ausência de manifestação da autarquia previdenciária em relação aos cálculos de fls. 193 e 121 (vistas de fls. 189), determino a expedição de precatório nos valores apurados às fls. 198 em relação aos autores GUMERCINDO VENDRAME e ANTONIO BARBAROSSA e nos valores de fls. 193 e 121 em relação ao autor PAULO SALMAZZI. Expeça-se, ainda o ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando-se os valores ora requisitados às partes. Simultaneamente, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, o BLOQUEIO DE TODOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, enviando-se cópia desta decisão e dos respectivos requisitórios. Após, cumpra-se a determinação de fls. 196, dando-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 198/216) e sobre os ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002185-17.2013.403.6117 - SILVIA CONCEICAO JORGE (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 78. Após, venham os autos conclusos.

0000974-09.2014.403.6117 - AGENOR DE ARRUDA PINTO X ZULMIRA DE JESUS XAVIER X ISMAEL DE ARRUDA PINTO X EDITH DE JESUS GOMES DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PASQUALINI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO X ALBERTO ANTONELLI X AFONSO CHACON RUIZ X ANTONIO GALVAO X AMELETTO MATTIELLO X ANGELO COMAR X ROSANGELA COMAR X ANGELO EGIDIO COMAR X SANDRA ELI COMAR NAKAI X ARTHUR TURETTA X ANTONIO DERVAL (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002457-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002457-2) - MARIA JOSE PORTO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA JOSE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003708-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003708-0) - ROSA DOS REIS MEDEIROS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSA DOS REIS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000227-69.2008.403.6117 (2008.61.17.000227-5) - WILSON DE MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WILSON DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8) - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000116-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000116-2) - CLESO PALEARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLESO PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001307-97.2010.403.6117 - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000113-28.2011.403.6117 - HERMELINDA MADALENA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HERMELINDA MADALENA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002335-66.2011.403.6117 - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TADAYUKI NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito, caso reste positiva a revisão a ser efetuada. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. No mais, sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002375-48.2011.403.6117 - QUITERIA MATIAS DE MELO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE

MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X QUITERIA MATIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001251-59.2013.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000588-81.2011.403.6117 - GERSILEI APARECIDA ROSA BATTOCHIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSILEI APARECIDA ROSA BATTOCHIO

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.194,59 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1) - ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em que pese o requerimento da parte autora à fl.220, referente à nomeação de perito para a apresentação de cálculos, a autoridade judiciária determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, onde após a realização de novos cálculos (fls.239/249), as partes foram devidamente intimadas, sendo que o autor, conforme certidão de fl.250, quedou-se inerte, tornando assim preclusa a questão.Isto posto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Int.

0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da parte autora constante às fls.310/312.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000720-90.2001.403.6117 (2001.61.17.000720-5) - ADELINA BAILO X ITALO POLI JUNIOR X CECILIA POLI X CARLOS POLI X CELIA POLI X CLARA POLI X CLAUDIA POLI X SILVIA POLI MARINS(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro a pretensão do patrono dos sucessores da parte autora (fls. 200/201).Por se tratar de direito disponível, de par com a inexistência de previsão legal para tal proceder o reu, é ônus a si imputável (parte autora) a apresentação dos cálculos de liquidação.Assim, faculto o prazo de dez dias para impulso do feito pela parte autora, observado o regime previsto no artigo 730, do CPC, aplicável ao caso vertente.A inércia ensejará a remessa do feito ao arquivo.

0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3) - MARIA NO CARMONA SALVADOR X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIUCA X LOURENCO GARCIA RUFINO X BERNARDO TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000158-95.2012.403.6117 - PEDRO BASSOTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Fl.169: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000557-90.2013.403.6117 - ANTONIO JOSE MAURICIO(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.)Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado às fls.126/128.Int.

0001389-26.2013.403.6117 - NEUZA TERESINHA MADEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002417-29.2013.403.6117 - GABRIEL MAZO TAVARES X MARIANA CRISTINA MAZO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos na petição de fl.69.Com a resposta, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002776-76.2013.403.6117 - SUELI APARECIDA MUNIZ RAIMUNDO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.86/88.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000849-41.2014.403.6117 - FRANCISCO LOPES X AMELIO GALEAZZI X ANTONIO DE AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Fl.86: Defiro ao embargado o prazo de 20(vinte) dias.Int.

0000914-36.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORIZIA TURRA CHECHETTO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000692-0) - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000718-13.2007.403.6117 (2007.61.17.000718-9) - MARLENE DE AGUIAR DOS SANTOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARLENE DE AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a

manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001079-54.2012.403.6117 - ANA BUENO DE SOUZA MARTINS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA BUENO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. No mais, sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001759-39.2012.403.6117 - VALMIR BENEDITO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMIR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002229-70.2012.403.6117 - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL

CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do documento mencionado à fl.96.Após, dê-se vista ao INSS.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025264-77.1993.403.6100 (93.0025264-0) - JARBAS FARACO & CIA LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X JARBAS FARACO & CIA LTDA

Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da Fazenda Nacional constante às fls.281/283.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9058

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 06/10/2014, para o início da perícia a ser realizado no escritório do perito Silvio César Saccardo, com endereço na Rua Floriano Peixoto, n. 1696, Jaú/SP.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-38.2014.403.6117 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO X ALINE FANTIN X CARLA TALITA RODRIGUES(SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO ALEXANDRE NARDELO, ALINE FANTIN e CARLA TALITA RODRIGUES, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - João Ribeiro de Barros, visando obter autorização para saque dos valores depositados em suas contas individuais de FGTS. Os impetrantes narram na inicial que foram admitidos como funcionários da Câmara Municipal de Itapuí por concurso público e posteriormente tiveram o regime jurídico contratual alterado de celetista para estatutário, por força da Lei Complementar Municipal nº 116, de 17 de fevereiro de 2014, que determinou a cessação dos recolhimentos previstos na Lei nº 8.036/90. Sustentam que deixaram de ter direito aos depósitos fundiários pela alteração do regime de contratação e não conseguiram levantar os saldos existentes em suas contas individuais. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/78). A medida liminar foi indeferida pela ausência dos pressupostos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 (f. 84/85). As informações foram prestadas (f. 94/99) e acompanhadas de documentos (f. 102/108). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre a situação apresentada, justificando que a sua legitimidade somente restará configurada quando presente interesse de toda a coletividade (f. 110/111). É o relatório. Decido. Da admissão da Caixa Econômica Federal (CEF) no pólo passivo e da retificação da autoridade coatora impetrada. Requer a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de gestora do FGTS, a sua admissão no pólo passivo como litisconsorte, dado seu interesse na demanda, bem como a retificação do pólo passivo para nele constar o gerente da Filial do Fundo de Garantia de Bauru/SP, denominada GIFUB/BU, como autoridade coatora, dado que as demandas relativas a FGTS centralizam-se nesse setor. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a emenda à petição de mandado de segurança para a retificação da autoridade coatora, desde que não implique alteração de competência judiciária e que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. A propósito, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo 529, Segunda Turma: Direito Processual Civil. Emenda à Petição Inicial de Mandado de Segurança Para Retificação da Autoridade Coatora: Deve ser admitida a emenda à petição inicial para corrigir equívoco na indicação da autoridade coatora em mandado de segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.222.348-BA, Primeira Turma, DJe 23/9/2011; e AgRg no RMS 35.638/MA, Segunda Turma, DJe 24/4/2012. AgRg no AREsp 368.159-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/10/2013. No presente caso, a insurgência se deu contra ato do gerente geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Jaú/SP - João Ribeiro de Barros, que teria negado o pedido dos impetrantes de levantar os saldos existentes em suas contas individuais vinculadas ao FGTS. De acordo com o informado pela CEF (vide f. 94 e 102), as demandas relativas ao FGTS na região de Bauru/SP centralizam-se na Gerência da Filial do Fundo de Garantia de Bauru/SP, na pessoa do gerente Augusto Fernando Correia Alexandre, que detém atribuição para

gerir o FGTS. Pelo informativo sobre o saque do FGTS anexado à f. 39, é possível aferir que, de posse da documentação exigida, a solicitação de saque pode ser feita pelo trabalhador ou seu representante em qualquer agência da Caixa, sobretudo em se tratando de saque superior a R\$ 1.500,00, e não exclusivamente perante o gerente da Filial do Fundo de Garantia de Bauru/SP. Não seria o caso de retificar o pólo passivo, já que o ato tido ilegal teria partido diretamente do gerente geral da agência da CEF de Jaú/SP, e sim o de incluir o então gerente geral do FGTS no pólo passivo, pois é o responsável pela gestão desse fundo e representa nessa qualidade o interesse da empresa pública. Não se perca de vista que o art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009 permite o ingresso da pessoa jurídica interessada no feito. E, fazendo jus a essa faculdade prevista na norma, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo, sob o argumento de que a decisão afetaria seus interesses. Por esses motivos, defiro parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal e determino a sua inclusão como litisconsorte passiva e a inclusão do gerente da Filial do Fundo de Garantia de Bauru/SP, Augusto Fernando Correia Alexandre, como impetrado. Da possibilidade do saque do FGTS em face da mudança de regime jurídico de contratação O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Requerem os impetrantes sejam as autoridades coatoras compelidas a autorizar o saque dos valores depositados em suas contas individuais de FGTS, em razão da alteração do regime jurídico de contratação de celetista para estatutário por expressa disposição de lei municipal. Das informações de f. 94/99, observa-se que foram detectadas as contas vinculadas dos impetrantes, especificadas nos documentos de f. 103/104 (Aline Fantin), f. 105/106 (Carla Talita Rodrigues) e f. 107/108 (Pedro Alexandre Nardelo), todas com saldos disponíveis. A CEF susenta que, para a liberação dos valores do FGTS, é necessário, além dos documentos elencados na Circular nº 620/2013, que o pedido de saque se enquadre em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, especifica em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada poderá ser movimentada pelo trabalhador, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009). De fato, a mudança do regime jurídico de trabalho não encontra previsão expressa no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como hipótese para a movimentação da conta individual no FGTS. No entanto, a situação descrita equipara-se a dispensa sem justa causa e subsume-se à hipótese descrita no art. 20, inc. I, da Lei nº 8.036/90, vez que a transferência do regime celetista para o regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho e investidura dos servidores em cargos públicos. Como se vê dos documentos de f. 14/16, f. 22/25 e f. 28/32, os impetrantes Pedro Alexandre Nardelo, Aline Fantin e Carla Talita Rodrigues foram admitidos pela Câmara Municipal de Itapuí, em 14.10.2008, em 03.01.2007 e em 08.01.2007, para as funções de Procurador Jurídico, Agente Administrativo e Zeladora, todos pelo regime celetista. Ocorre que, a partir de 01.12.2013, o regime jurídico desses servidores passou a ser o estatutário. A transferência do regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Itapuí foi disciplinada pela Lei Complementar nº 116, de 17 de fevereiro de 2014, que assim prescreve, *ipsis litteris*: Artigo 3º - Os servidores públicos da Câmara Municipal de Itapuí que estavam sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho passam a ser regidos pelo Regime Estatutário, mantendo-se todos os direitos, vantagens e obrigações dos mesmos. Neste caso específico incide a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há direito à movimentação da conta vinculada do FGTS quando ocorre a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. Sobre a matéria trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. Recurso especial provido. (Resp 1207205/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 14/12/2010, DJe 08/02/2011). RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 201001375442, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011). Nessa linha intelectual, transcrevo alguns precedentes do egrégio TRF da 3ª Região no sentido da possibilidade de movimentação da conta vinculada: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, Relator Juiz Convocado César Sabbag, e-DJF Judicial 07/04/2011, página 1353). À vista de tais considerações, infere-se que os impetrantes têm direito à movimentação de suas contas vinculadas no FGTS, em decorrência da transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, por força de lei, cabalmente comprovado pelas cópias das CTPS (anotações dos vínculos) e pelos extratos das contas vinculadas (saldos disponíveis). Ante o exposto, por haver direito líquido e certo, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para

reconhecer o direito dos impetrantes de movimentar as contas vinculadas no FGTS, ficando autorizados ao levantamento dos saldos disponíveis, e compelir às autoridades coatoras impetradas que pratiquem os atos necessários à efetivação dos saques. Não há condenação em honorários advocatícios, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SUDP para anotações. P.R.I.Oficie-se.

Expediente Nº 9059

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) Vistos. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

EXECUCAO FISCAL

1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO X MARISA CONTICELLI TORETO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) Regularize a coexecutada Marisa Conticelli sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim declinando o seu atual domicílio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 441/444 e documentos que o instruem (fls. 445/454), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3683

MANDADO DE SEGURANCA

0001378-09.2014.403.6134 - SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

IN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Excepcionalmente, postergo a análise da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3684

ACAO CIVIL PUBLICA

0002740-24.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANDRE L. RAMOS - ARGILEIRA - ME X ANDRE LUIZ RAMOS
1. Fls. 595/603 - Mantenho a decisão de fls. 568/569 e 592 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 604 - Expeça-se Carta Precatória para comarca de Araras/SP, visando a citação dos réus no endereço informado. Após, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)
Fls. 280/281 - Atenda-se conforme o requerido. Intimem-se as partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, para o dia 12/11/2014, às 15:30. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035147-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035147-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/455: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003113-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003113-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Republicação sentença fl. 894: Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE em face da INDUSTRIA MARRUCCI LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a

executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada promoveu o depósito judicial do valor exequendo (fl. 833). Instadas a se manifestar, as exequentes concordaram com o valor depositado, tendo a União inicialmente requerido a conversão de 1/3 do valor exequendo (fl. 856), o que foi efetuado (fl. 874). Sobreveio decisão que definiu que o montante a executar fosse dividido em duas partes iguais (50%) para as exequentes (fl. 875). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$715,50 (setecentos e quinze reais e cinquenta centavos - referente a 50% do valor depositado - fl. 833) em favor do SEBRAE NACIONAL, conforme requerido à fl. 890 e, ainda, proceda a conversão do valor remanescente em renda da União, através de guia DARF (código 2864). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Republicação despacho fl. 911: Ciência à parte ré da transferência dos valores devidos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. RELATÓRIO A CONSTRUTORA STOCCO LTDA ME opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 1278 que lhe deu conhecimento acerca do cronograma de trabalho apresentado pelo Perito Judicial, porquanto referido trabalho técnico fora deferido sem, contudo, analisar previamente as preliminares de decadência e de prescrição, além do litisconsórcio passivo necessário. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos Declaratórios porque tempestivos. No mérito, porém, rejeito-os porque não existiu a omissão aventada. O fato de as alegações prejudiciais de mérito serem denominadas de preliminares não significa que elas devam ser analisadas tão logo suscitadas, mas tão somente que devam ser decididas antes do julgamento acerca do mérito (no caso das preliminares de mérito) ou do fundo dele (quanto forem preliminares ao mérito). No caso em apreço, aliás, é temerário acolher ou rejeitar, nesse momento processual, as preliminares de decadência e de prescrição porque o resultado da perícia pode influenciar sobremaneira no início da fluência do respectivo prazo, sendo prudente postergar sua análise para, então, apreciá-las com segurança e confiabilidade depois de apresentado o Laudo Pericial. De igual modo, a de litisconsórcio passivo necessário também depende do resultado do laudo pericial, pois, demonstrados efetivamente os danos causados, aí sim será possível cotejar as respectivas responsabilidades à luz deles e à vista das cláusulas contratuais. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, porém, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007069-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007069-4) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Despacho fl. 266: Chamo o feito à ordem. Fl. 257: Com razão o alegado pelo corréu IPPEM/SP, observa-se pelo print de fl. que seu procurador não se encontra cadastrado no sistema processual da Justiça Federal, o que acarretou na sua não intimação dos atos processuais a partir da sentença de fl. 229/230, verso. Diante de tal fato, cadastre a Secretaria o procurador do IPPEM/SP no sistema processual da Justiça Federal e publique-se novamente a sentença de fl. 229/230. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 238, apondo-se a Secretaria o carimbo sem efeito. Intime-se o INMETRO deste despacho, bem como para que ele providencie o depósito da metade do valor por ele levantado (fl. 256) e deposite em conta à disposição deste Juízo Federal, tendo em vista que metade dessa quantia pertence ao corréu IPPEM/SP. Sentença de fl. 229/230: CAVICCHIOLLI e CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do auto de infração n.º 1541508 ou, subsidiariamente, que o valor da multa aplicada seja condizente com a gravidade da infração e a vantagem pretensamente auferida. Aduz que o referido auto de infração é nulo, eis que não está devidamente identificado o fato imputado, o que acarreta prejuízo a sua defesa e que a pena de multa é indevida, já que a ré deveria ter aplicado pena de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei n.º 9.933/99. Sustenta que o auto de infração ofende ao princípio da moralidade administrativa, eis que os

valores apurados com as multas administrativas reverterem em favor da própria autora da autuação e que a decisão atacada foi proferida mais de 60 (sessenta) dias após a lavratura do auto de infração, o que contraria a legislação estadual que rege a matéria. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/71). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 76 e 81/141). Depósito judicial da multa impugnada foi realizado pela autora (fls. 78/79). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 143). Regularmente citado, os réus apresentaram contestação através das quais contrapuseram-se ao pleito da autora (fls. 147/167 e 221/228). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifica-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, ou seja, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, considerando-se os termos dos artigos 3º, inciso I e 4º da Lei n.º 9.933/99 e do Convênio n. 04/2005 firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e informa corretamente a legislação aplicável à espécie (fls. 170/177). A par do exposto, o ato infracional imputado à autora está devidamente demonstrado no auto de infração, bem como no laudo de exame formal, e consiste em exposição à venda de papel higiênico, marca São Vicente, com medida de largura menor do que indicado na embalagem do produto, o que inclusive possibilitou o exercício de ampla defesa que foi regularmente apresentada (fls. 54/56). Ressalte-se também que inexiste a alegada ofensa ao princípio da moralidade em razão da destinação do montante apurado em multas administrativas se dar para o próprio órgão de fiscalização, considerando-se que este tem entre suas atribuições a defesa das relações de consumo. Além disso, ainda que os prazos na apreciação do processo administrativo tenham sido extrapolados pela ré tal morosidade não tem o condão por si só de anular o processo administrativo, mormente se foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu. Por fim, não se entrevê qualquer desproporcionalidade na sanção aplicada nos autos do processo administrativo em questão, eis que embasadas em parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.933/99, que em seus artigos 8º e 9º estabelece: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Destarte, a multa aplicada no valor de R\$ 1.702,56 (mil, setecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) se coaduna com os parâmetros legais, considerando os antecedentes da autora, ou seja, a sua reincidência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011474-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011474-0) - ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 287/290: Defiro o pedido da parte autora de nova tentativa de oitiva da testemunha Carlinda Alves nos endereços indicados. Instrua-se a precatória com cópia de fls. 287/292, observando-se, ainda, os requisitos do artigo 202 do CPC.

0003955-40.2011.403.6109 - OSMAR DEGASPERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 189/193. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006996-15.2011.403.6109 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas Celso Ferreira (fl. 94), Maria José Satorelli e Anésio Bergamini (fl. 102). Expeçam-se as respectivas precatórias. Intimem-se.

0008174-96.2011.403.6109 - JOSE ANDRIOLLI FILHO (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0011070-15.2011.403.6109 - SHIRLEY DO CARMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO - MENOR X DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO - MENOR(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06/07), o pedido do INSS de tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 156/157). Designo audiência para o dia 09/10/2014, às 15:00 horas, ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012024-61.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAEBRAZ INDL/ LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Nos termos do despacho de fl. 290, fica a parte ré MAEBRAZ INDL/ LTDA intimada a se manifestar sobre a estimativa de honorários de fls. 295/303.

0002451-62.2012.403.6109 - CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X RAFAEL MINGOTI X MARIANA VAZ MACIA MINGOTI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Nos termos do despacho de fl. 508, fica a parte ré CAIXA SEGURADORA S/A intimada a se manifestar sobre a estimativa de honorários de fls. 511/513.

0006667-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva do representante legal da ré e das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 12), bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fl.193). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, para a oitiva da testemunha ROSANA APARECIDA CATTAI DE ANDRADE (fl. 12). Designo o dia 02/12/2014, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias, para que a autora(CEF)recolha as custas referentes à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

0008492-45.2012.403.6109 - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0008005-72.2012.403.6110 - ANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X ANGELINA DE MORAIS TEIXEIRA X ATAIDE LUZ DA CRUZ X BENEDITO AVELINO SILVEIRA X BENEDICTO MIRANDA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Como a pretensão é de ressarcimento de danos, securitariamente acobertados, decorrente de falhas em construção de imóveis adquiridos pelo sistema financeiro de habitação, cuja responsabilidade é da CEF, como admitido às fls. 492/493, inclua-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL como ré, citando-a para apresentar contestação. Como os contratos de algum dos autores não estão identificados como apólice 66, mantenho a seguradora no polo passivo. Com a contestação, intimem-se os autores para impugná-la. Visando a celeridade na tramitação do feito, a CEF deverá, caso também requeira prova pericial, já apresentar os quesitos e assistente técnico. Posteriormente,

intimem-se as demais partes para também nomearem peritos e apresentarem assistentes técnicos. Ultimadas as providências, providencie a Secretaria, a nomeação de perito na área de engenharia civil. Intimem-se.

0000738-18.2013.403.6109 - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA, filha de Alcides Moraes da Silva e Maria Aparecida Barbosa Moraes da Silva, nascida em 29.11.1966, portadora do RG n.º 26.344.937-3 SSP/SP e do CPF n.º 167.906.668-42, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de tendinite crônica supra espinhal, paniculite, síndrome de felty, abscesso de bainha tendínea, sinovite crepitante crônica de mão e do punho, bem como de outros transtornos articulares especificados, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 27.07.2006 a 17.04.2007 (NB 517.429.213-0), 23.07.2008 a 15.03.2009 (NB 531.740.267-7) e de 15.03.2010 a 24.05.2010 (Nb539.970.873-8) e que, todavia, o benefício foi indevidamente suspenso, eis que os males relatados ainda lhe afligem. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/106). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 109/110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 120/137). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 113, 138/149 e 151/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 138/149) informa que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que demandem esforço físico, eis que sofre de tendinopatia de manguito rotador bilateral, tendo se verificado, ainda, no exame clínico, dor na palpação da musculatura paravertebral e dificuldades na flexão e extensão da coluna lombar. Fixou o laudo a data inicial da incapacidade como sendo o dia 03.06.2014. Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade (quarenta e oito anos) e grau de escolaridade, aliado ao fato de laborar usualmente como auxiliar de limpeza, função que demanda esforço físico constante. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Alzeri Maria Moraes da Silva Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 517.429.213-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 03.06.2014, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 03.06.2014, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 103/104: Diante da renúncia da advogada da parte autora, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de novo advogado, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação do novo

advogado, dê-lhe ciência de todo o processado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para a apresentação dos quesitos para a realização da perícia grafotécnica nos termos do despacho de fl. 100. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 100.

0004982-53.2014.403.6109 - ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005115-95.2014.403.6109 - AURELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005118-50.2014.403.6109 - LUIZ FERNANDO SECCO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005120-20.2014.403.6109 - SAULO ROBERTO PAES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-49.2010.403.6109 - CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NILSON ANTONIO GOMES TAVARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Com fundamento no inciso II, do art. 743 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NILSON ANTONIO GOMES TAVARES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos do mandado de segurança, em apenso. Aduz o embargante que o embargado estaria executando diferenças resultantes de majoração de sua Renda Mensal Inicial -RMI, ou seja, de R\$ 527,23 para R\$ 618,53, obtida através de sentença proferida nos autos nº 0005798-29.2005.403.6310, em trâmite perante o Juizado Especial de Americana-SP, não transitada em julgado. Sustenta ainda que os valores devidos em decorrência de sentença proferida nos autos do mandado de segurança foram todos pagos administrativamente em 14.02.2008. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/08). Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 16/18). Na seqüência, foram remetidos os autos à contadoria judicial que apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 21/50). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargado concordado com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 57/58) e o embargante, por sua vez, ratificado os termos da inicial (fls. 60/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que restou superada a questão acerca do cabimento de execução em mandado de segurança, nos termos da decisão não recorrida pelo embargante proferida nos autos nº 2004.61.09.005760-6, em apenso. Da análise concreta dos autos, verifica-se que o embargante efetuou o pagamento do valor devido ao embargado resultante da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/2007 (fl.85) decorrente da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, conforme se

depreende da relação detalhada de créditos referente à competência 01/2008 (fl.31).Assim sendo, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de se dar continuidade à execução das diferenças apuradas pelo embargado em razão da revisão de sua renda mensal inicial - RMI, obtida através da sentença proferida nos autos nº 0005798-29.2005.403.6310, em tramite perante o Juizado Especial de Americana-SP.Depreende-se da análise dos documentos trazidos aos autos extraídos do sistema processual da Justiça Federal, que a Turma Recursal do Juizado Especial manteve na íntegra a sentença proferida nos autos nº 0005798-29.2005.403.6310, que determinou a conversão do período urbano trabalhado sob condições especiais de 01.07.1975 a 28.03.1984, e se preenchidos os requisitos necessários, a implantação imediata do benefício (fls. 72/75), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 07.11.2013 (fl. 76). Extrai-se ainda dos referidos documentos que o referido processo foi redistribuído inicialmente para Juizado Especial Federal de Piracicaba em 20.11.2013 e posteriormente para o Juizado Especial de Limeira em 26.02.2014, bem como que o réu, ora embargante, intimado a apresentar os cálculos para o início da fase de execução (fl. 79) não se manifestou até a presente data (fls. 82/84).Destarte, com fundamento nos princípios norteadores do direito processual civil, em especial o da instrumentalidade das formas e o da economia processual, há que se dar continuidade à execução dos valores apurados pelo embargado em razão de diferenças resultantes da majoração de sua renda mensal inicial - RMI, que inicialmente foi definida com base em decisão proferida em sede de mandado de segurança e, posteriormente, revista e aumentada em razão de sentença proferida nos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Limeira-SP (fl. 85).A propósito, infere-se da análise dos cálculos e das informações apresentadas pela contadoria judicial que, utilizando a renda mensal inicial - RMI informada pelo próprio embargante, no valor de R\$ 618,53, resultado da revisão promovida no procedimento administrativo (NB 116.323.819-5), encontrou saldo a favor do embargado no montante de R\$ 16.276,04 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos), atualizados até julho de 2009.Ressalte-se, por fim, que em que pese regularmente intimado, o embargante não contraditou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, devendo, portanto, serem considerados como corretos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por NILSON ANTONIO GOMES TAVARES.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no montante de R\$ 16.276,04 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos), que deverá ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Oficie-se, com urgência, ao Juizado Especial Federal de Limeira encaminhando cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 21/50), com nossas homenagens. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0007120-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-20.2002.403.0399 (2002.03.99.030481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001281-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO APARECIDO FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001283-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000606-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI SEGUIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009173-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009173-9) - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Diga o impetrante se houve requerimento e/ou pagamento administrativo dos valores atrasados. Intime-se.

0004980-83.2014.403.6109 - MARIANA RECCHIA DOS SANTOS(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS

SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA RECCHIA DOS SANTOS, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EDUCAÇÃO ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando, em síntese, que sejam adotadas providências a fim de confirmar a inscrição nº 141054249761 no Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM 2014, para realização de provas programadas para os dias 08 e 09 de novembro de 2014.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/99).Decido.Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41).Verifica-se que a sede da impetrada é Brasília/DF.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Brasília - DF.Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001949-12.2001.403.6109 (2001.61.09.001949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-13.2000.403.6109 (2000.61.09.003154-5)) JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI X ROSANGELA NOBRE FRANCO OTTAVIANI(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 109) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...)Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP para o cancelamento do registro da Carta de Arrematação contida na averbação A.4 da Matrícula Imobiliária 31.743, intimando-se a Caixa Econômica para a retirada do referido ofício e encaminhamento àquele cartório., leia-se: (...)Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP para o cancelamento da Sustação dos Efeitos correspondente a averbação - A.4 - Matrícula Imobiliária 31.743, para prevalecer o Registro nº 3, de 27 de março de 2001, intimando-se a Caixa Econômica para a retirada do referido ofício e encaminhamento àquele cartório., de acordo com a fundamentação expandida.Certifique-se no rosto da sentença, bem como no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011556-34.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

Tendo em vista a certidão retro (fls. 452), fica designada audiência de interrogatório do réu, por videoconferência, no auditório desta Subseção para o dia 23/10/2014, às 14:30h, com a Subseção Judiciária de Americana.Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado, bem como as certidões decorrentes.Ciência ao MPF. Int.

0009694-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 184). Fica os seu defensor intimado por estar decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas asa cautelas de praxe.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2480

USUCAPIAO

0010343-90.2010.403.6109 - GILBRTO RIBEIRO X JOSEFINA JANDIRA JODAS RIBEIRO(SP216302 - MARCELO RIBEIRO) X WALTER ANTONIO ALFATIN X EGISTO BACCHI X RAUL ANTONIO BACCHI X NAPOLEAO SALGADO X JOSE DARCY BACCHI X DURVAL BACCHI X PIETRO HENRY X LUIZ ISOPPO X AMILCARE BACCHI X ETTORE GUIRELLI X ANTHERO GUIRELLI X WILSON FRANCISCO CATARINO X ORIVALDO RIBEIRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FRANCISCO CALTABIANCO X LUIZ PACOPUCCI X IRMA GUIRELLI X LAURA CAIANI GUIRELLI X PLINIO GUIRELLI X MARIA JANDIRA GUIRELLI X ABILIO GUIRELLI X LUIZA GUIRELLI X JANDIRA GUIRELLI X ANGELO MAGAGNOTTI X DINO DALLA VERDI X ROBERTO SHIC X ELEONOR GUIRELLI PROENCA X OSVALDO CARDOSO X ROCCO STELA X AILHA GUIRELLI CERVILIERI X OSWALDO CERVILIERI

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias (fls. 164/172 e 173/184), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento no feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004495-7)) AIRTON LUDIMAR MARANHO X ROSELI APARECIDA PERUCHI MARANHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face das intimações de fl. 103, 105 e 108, promovo a transferência dos valores bloqueados para a CEF local por meio do sistema BACEN JUD e ato contínuo oficie-se para depósito na conta e forma indicada pela CEF à fl. 115. Cumpra-se.

0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Arbitro os honorários do Dr. LUIS FELIPE RUBINATO, OAB/SP: 213.929 nomeado à fl. 131 em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuidando a Secretaria de expedir o necessário. No mais, considerando que os executados estão representados por defensor dativo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo/SP para intimação pessoal dos réus nos termos do artigo 475-J do C.P.C, após o qual será acrescida de multa de 10%, conforme prevê o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0002311-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002311-0) - NOEL LUIZ DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. I. C.

0002344-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002344-8) - NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X THALLES LORRAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X NOEMI GOMES DA SILVA(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0011373-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011373-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Considerando o teor do v. acórdão (fl. 126/126v), ordenando a realização de perícia técnica, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça: a) Em qual empresa deseja seja realizada a perícia e se ela se encontra em funcionamento no mesmo ramo de atividade e com o mesmo maquinário e lay out da época dos fatos e, b) para que forneça o endereço do local em que deverá ser feita a perícia. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ, comunicando-se a decisão do aludido acórdão. Intime-se. Cumpra-se.

0012808-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012808-8) - JOSE VALDIR ISLER - ESPOLIO X MARLENE MAGNUSSON ISLER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes do ofício do INSS de fls. 402/422, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004731-74.2010.403.6109 - ANTONIO NERIVALDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos juntados às fls. 97-109, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 66-67. Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a petição da revisão noticiada no documento de f. 65, para efeitos de verificação de possível decadência do direito de revisar o ato inicial de concessão do benefício. Com sua vinda, dê-se vista do novo documento ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, por 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos com prioridade. Int.

0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. C.

0008140-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0)) EDNO NERY DE NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO NOVAES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da certidão atualizada da matrícula do imóvel, objeto da presente ação, registrado sob nº 42.401 junto ao 1º Ofício do CRI de Rio Claro/SP de fls. 211 a 212/v. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0000854-58.2012.403.6109 - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0001390-69.2012.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 181/184. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0006044-02.2012.403.6109 - ELISABETE GALZERANI - ESPOLIO X CAROLINA GALZERANI DE ARAUJO SILVA X NATALIA DE ARAUJO SILVA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 135/166. Após, subam conclusos. Intime-se.

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2014, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 70, bem como o autor para prestar depoimento pessoal conforme requerido pela CEF.Int. Cumpra-se.

0000134-57.2013.403.6109 - ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Digam às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da previsão dos honorários periciais de fls. 224. Intimem-se.

0004122-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)) WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBOM JOIAS LTDA(SP144814 - ANGELO JOSE PERCEBON)

Recebo a reconvenção oposta pela co-ré Percebon Jóias Ltda. Intime-se a autora do prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Remetam-se à SEDI para anotação da reconvenção. Int.

0005644-51.2013.403.6109 - EUNICE APARECIDA FERRAZ BENTO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 48/64. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0006563-40.2013.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 133. (Recebo a petição de fl. 95 como emenda à inicial eis que manejada antes da citação da PFN. Int.) Fl. 135: expeça-se a certidão de objeto e pé, encaminhando-a por ofício. Intime-se e cumpra-se.

0004877-76.2014.403.6109 - CATIA CILENE SCHMIDT CARDOSO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação promovida por CATIA CILENE SHMIDT CARDOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando também em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão de auxílio doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez acidentária, conforme comunicação de acidente do trabalho juntada nos autos. Decido. Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2o, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou

não do acidente no trabalho.- Aplica-se a SUM. 15/STJ.- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado.(CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655).Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002701-95.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007523-93.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X DIVA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. I. C.

0004829-20.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante para que seja confirmada a ausência de quesitos do Juízo e das partes.Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004524-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004524-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de novembro de 2014 às 15h00, conforme requerido à fl. 207.Intimem-se.

0008016-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MZM CONSULTORIA LTDA X MARCELO ZONTA MELANI X NELMA DE TONI DONA ZONTA MELANI

Publique-se a decisão de fls. 74 (Expeça-se carta precatória para o juízo de Leme, deprecando a citação da executada MZM CONSULTORIA LTDA., nos moldes do determinado à fl. 39, instruindo-a com as guias de fl. 54 a 56 e 73. Desentranhem-se. Cumpra-se).Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF que a aludida carta precatória foi redistribuída ao Juízo de Brasília, conforme ofício juntado à fl.79, oriundo da 3ª Vara Cível de Leme/SP.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Nomeie-se defensor dativo a requerida MONICA FERREIRA DA SILVA pelo sistema AJG.Após, intime-se para apresentação de defesa.I. C.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 693

EXECUCAO FISCAL

1105814-73.1997.403.6109 (97.1105814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada postulando pela extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 128/129). A informação foi corroborada após consulta ao sítio eletrônico da PGFN, cuja juntada fica determinada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000829-94.2002.403.6109 (2002.61.09.000829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ERMELINDO STURION X ERMELINDO STURION(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR)

(e apenso 2003.61.09.002646-0). Pela petição de fls. 133/144, Anilton Aparecido Belan, José Geraldo Polizel e Nelson Hisashi Doy, na qualidade de terceiros interessados, vem requerer o cancelamento da indisponibilidade de bens decretada nos autos que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 32.397 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, apresentam diversos documentos alegando que ocorreu uma primeira alienação de parte do imóvel em 1974 e, posteriormente, em julho de 1997 e em maio de 2000, teriam firmado instrumento particular de Compromisso de Venda e escritura de venda das duas partes restante deste como executado, que após o ocorrido não seria proprietário de qualquer fração do imóvel. O pedido em comento deve ser obrigatoriamente veiculado por meio de ação autônoma, embargos de terceiro, conforme explicitamente dispõe o art. 1046 do CPC, verbis: Art. 1.046: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Int.

0006819-32.2003.403.6109 (2003.61.09.006819-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AGOSTINHO CESAR BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TERUKO MEYASAKI BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X ARIIVALDO BENITES

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RESTAURANTE MIRANTE LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado Agostinho Cesar Benites interpôs exceção de pré-executividade (fls. 136/141), pugnando pelo levantamento da penhora dos imóveis de sua propriedade. Inicialmente ao argumento de que o imóvel de matrícula nº 55853 é considerado bem de família, e, portanto impenhorável. No que se refere ao de matrícula nº 37206, informa tratar-se de um terreno, do qual é proprietário apenas de 4% (quatro por cento), o qual foi adquirido juntamente com um grupo de pessoas que construíram no local um campo de futebol para recreação. Argumentou que não frequenta mais o local, tampouco contribui para sua manutenção. A União apresentou impugnação (fls. 198/199), pugnando pela expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se o excipiente realmente reside no imóvel de matrícula nº 55.853, localizado à Rua D. Pedro II, nº 2411, apartamento 61, nesta cidade de Piracicaba, acrescentando que caso seja comprovado que o imóvel serve como residência do coexecutado, não iria se opor ao levantamento da penhora. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, haja vista que, muito embora na inicial conste endereço diverso, tanto os documentos de fls. 149/184, quando a pesquisa realizada junto ao sistema WEBSERVICE, demonstram que o excipiente, de fato, reside no imóvel de matrícula nº 55.853, localizado à Rua D. Pedro II, nº 2411, apartamento 61, nesta cidade de Piracicaba, razão pela qual esse imóvel é considerado Bem de Família do coexecutado Agostinho Cesar Benites, devendo ser levantada a penhora efetuada sobre ele. Já os argumentos apresentados para embasar o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o

imóvel de matrícula nº 37206, não podem prosperar, uma vez que desprovidos de qualquer fundamentação legal. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 136/141, para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 55.853, localizado à Rua D. Pedro II, nº 2411, apartamento 61, nesta cidade de Piracicaba. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento ao Registro Imobiliário, tendo em vista que a constrição não foi averbada à margem da matrícula. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o endereço da excipiente que consta na inicial é diferente do imóvel reconhecido como bem de família, o que exime a exequente de responsabilidade. Em prosseguimento, providencie a Secretaria desta 4ª. Vara as matrículas atualizadas dos imóveis de nº 37206 (2º Registro de Imóveis de Piracicaba), 60197 (1º Registro de Imóveis de Piracicaba) e 56542 (1º Registro de Imóveis de Piracicaba) pelo sistema ARISP, com a isenção de custas. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e funcionamento da empresa executada. Após, retornem os autos conclusos para providências. Cumpra-se. Intimem-se.

0003950-62.2004.403.6109 (2004.61.09.003950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FERNANDES E SACCHS LTDA(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de FERNANDES & SACCHS LTDA (MASSA FALIDA). Sobreveio notícia de encerramento do processo falimentar instaurado contra a empresa executada (fl 48-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Com o trânsito em julgado, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

0006478-69.2004.403.6109 (2004.61.09.006478-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OSNI SERGIO BECHELLI(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 87/88). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0003912-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 158, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 161/163, a necessidade de se anular a r. sentença proferida anteriormente, determinando à Fazenda que realize a desimputação (sic) realizada, com a manutenção do presente feito executivo suspenso até o deslinde dos correlatos embargos à execução (fl. 163). Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO

RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que o pedido formulado refoge por completo ao objeto desta ação, que está limitada exclusivamente ao adimplemento de obrigação líquida, certa e exigível, representada por um título, pouco importando a forma como o foi. Logo, havendo informação de que o devedor adimpliu o débito, o juízo da execução deve apreciar apenas esta questão e, havendo julgamento com fulcro no art. 794, I, do CPC, tal ato implica apenas em plena extinção da verba ora cobrada, sendo a decisão assim proferida acobertada pela coisa julgada. Por conseguinte, reconhecido pelo credor a satisfação integral daquilo que era exigido, não se pode avançar além neste momento processual. A seu turno, a discussão ventilada aqui tem pertinência em sede de fixação de honorários advocatícios, se for verificável de plano o erro cometido pela exequente, ou em ação de conhecimento própria, objetivando a reparação de eventual prejuízo causado por tal conduta. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006011-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 287/291, sustenta que todo o crédito tributário se encontra prescrito, à medida que decorreu mais de 5 anos entre a data do seu vencimento e a propositura da ação. Em sua impugnação (fls. 308), a Fazenda Nacional aduziu a validade de toda a cobrança em questão, pois houvera pedido de parcelamento do débito deferido e a cassação da benesse se deu antes do vencimento do prazo para extinção do crédito, à exceção daquele descrito na CDA nº 80.2.07.008464-23. Neste particular, informou que não tinha notícia do que ocorrera entre o fato gerador e o requerimento administrativo realizado em 2000, pleiteando, desta forma, prazo complementar para tanto. Por fim, requereu a substituição das CDA's nº 80.6.07.17559-43 e 80.7.07.003620-74, sanando as duplicidades encontradas. Concedida a sua extensão, a excipiente informou que, na verdade, o débito cobrado à fl. 04 está em duplicidade com aquele em cobro no processo nº 1999.61.09.004338-5 e, ao fim, pleiteia o prosseguimento da cobrança nos seus demais termos, com a rejeição do incidente apresentado e o bloqueio eletrônico de valores de todos os réus nesta ação. Vistos. Primeiramente, chamo o feito a ordem. Litispendência - CDA nº 80.2.07.008464-23 No caso dos autos, constato das próprias alegações da embargante que o crédito em questão está sendo cobrado em outro processo, cuja citação é anterior à própria propositura deste feito. Logo, nos termos do arts. 219, caput, e 301, 3º, ambos do CPC, verifico que existe, neste ponto, litispendência, não podendo o processo mais novo prosseguir. Diante do exposto, exclusivamente no tocante à CDA nº 80.2.07.008464-23, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento, sem notícia de qualquer efeito suspensivo desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para proceder as anotações necessárias. Crédito remanescente - Exceção de pré-executividade - Prescrição - Inexistência. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Em relação a prescrição do crédito tributário a favor dos sócios excipientes, fixo o termo inicial da sua contagem 18.12.2002, data do lançamento operado por meio notificação fiscal, com base nas informações constantes nas CDA's acostada à fl. 04. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, não obstante em primeiro momento aparentar que fosse hipótese de prescrição, pois a decisão que determinou a citação foi dada em 28.06.2007, ou seja, mais de 5 anos após sua constituição, verifico da vasta documentação trazida aos autos que a exigibilidade estava suspensa em virtude de parcelamento do crédito tributário em cobro, informação esta

sonegada pela excipiente. Logo, diante do fato de que o pedido de parcelamento implica em confissão da dívida, ato este que interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), e que, durante o parcelamento, a exigibilidade do débito está suspensa e, como tal, não corre este prazo (art. 155, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 3º, norma citada), não há que se falar em extinção do crédito tributário. No mais, quanto ao prosseguimento do feito, vejo que, não obstante ter comunicado a substituição da CDA, o título executivo juntado às fls. 309/333 está incompleto, não tendo trazido aos autos justamente a certidão que dá azo a cobrança. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Fazenda Nacional regularize os autos, trazendo a CDA nº 80.6.07.017559-43, além de eventuais outros documentos que deixaram de ser apresentados ao juízo necessários para a regularidade deste feito. Cumprido isto, intime-se as executadas, sendo, no caso da Polisinter Ind. E Com. LTDA por meio de publicação em diário oficial em nome do seu patrono e via postal com A.R para a Catalise Industria e Comércio de Metais LTDA., do prazo para oposição de embargos à execução, sendo que, em relação a segunda co-ré, este direito está limitado apenas às CDA'S que foram substituídas (fls. 309/358). Após, dê-se nova vistas dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito. Int.

0001700-80.2009.403.6109 (2009.61.09.001700-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA MARIA BOTTINI

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 22). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Intime-se o executado para que entregue nos autos os dados bancários para a devolução dos valores bloqueados à conta de origem. Após, oficie-se à CEF para cumprimento da providência. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0003968-10.2009.403.6109 (2009.61.09.003968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 576/578 e 610: Diante da manifestação da Fazenda Nacional, noticiando que o débito remanescente estava com sua exigibilidade suspensa desde 18.12.2009, ou seja, antes da ordem de bloqueio de valores procedida em 28.09.2011, com base nos fatos novos trazidos pela Fazenda Nacional, reconsidero a decisão fl. 565 e determino a liberação dos valores aqui bloqueados (fl. 604). Tendo em vista o elevado numerário em questão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada indique banco, agência e conta bancária para a qual o dinheiro será transferido. Com a resposta, providencie a secretaria o necessário, oficiando-se, com urgência, a CEF para o cumprimento, no prazo de 48h, da ordem aqui proferida, devendo, ainda, ser comunicado o juízo em igual prazo, sob as penas da lei. Sem prejuízo e de imediato, comunique a secretaria, com urgência, a Vice-Presidência do E. TRF3 acerca do teor da decisão ora proferida, instruindo esta com cópia desta e da petição de fls. 610/617. Int.

0007742-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, visando a cobrança de créditos relativos ao FGTS. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 48/61), defendendo inicialmente a admissibilidade da sua apresentação como medida processual adequada e, meritoriamente, alega ocorrência de prescrição do crédito e nulidade da CDA, em virtude de não estar nela informações essenciais descritas na normal legal, pugnando, ao final, pela extinção da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Os débitos cobrados referem-se ao período de 03/2005 a 10/2006. Além disso, o lançamento do crédito foi procedido por meio de autuação fiscal lavrada em 19.01.2007, sem, contudo, haver notícia do seu encerramento. Logo, para evitar maiores discussões e dentro deste cenário, fixo como termo inicial da prescrição a data da sua constituição. Por outro lado, o despacho inicial foi proferido em 11.03.2010, consignando, ainda, que a citação somente foi procedida agora por eventos que não podem ser imputados à Fazenda Nacional (Súmula 106 do C. STJ). Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária. Com tal fundamento, tem-se entendido que o prazo prescricional para

sua cobrança é trintenário, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que débitos relativos ao FGTS prescrevem somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos. Neste sentido: A AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO FGTS PRESCREVE EM 30 ANOS. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 49959, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/1995 PG:04320) Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. Estas informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 54/67. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, aguarde-se o retorno daquele expedido à fl. 40. Int.

0000844-82.2010.403.6109 (2010.61.09.000844-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECIR HEIDEMANN

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 47). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0004505-69.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS VOLPATO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Fl. 115: Considerando a manifestação da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000198-38.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.M.POMPERMAYER CORADELLI ME X MONICA MARIA POMPERMAYER CORADELLI(SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)

Fls. 51/54: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada busca o reconhecimento da prescrição do débito. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifício posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a

apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo e subsequentes do despacho de fl. 47. Intime-se, por ora, apenas o executado.

0005043-16.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALCIMARA MORGANA COSTA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Fl. 70/70-verso: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002371-98.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA LUCIA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 27). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0002748-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DO LAR LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 14/23), argumentando inicialmente acerca da nulidade do lançamento em razão de inexistência de processo administrativo, e por consequência, apontando cerceamento de defesa na esfera administrativa. Questiona também a cobrança do encargo previsto no artigo 8º da Lei nº 9.961/00. Por fim, pediu a relevação da multa. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 29/31), apontando inicialmente a impropriedade da medida, e refutando os argumentos de nulidade da CDA, bem como defendendo a legitimidade da multa, dos juros e dos demais encargos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado Não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o

débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Da legitimidade do encargo previsto na Lei nº 9.964/00 Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.964/00: Art. 8º O 4º do art. 2º da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, alterada pela Lei no 9.467, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Assim, conclui-se que a cobrança está em consonância com a prescrição legal a respeito do tema, razão pela qual não merece acolhimento o argumento da excipiente. Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver excluído o valor da multa ao argumento simplista de que a executada estaria passando por dificuldades financeiras em virtude de crise econômica, o que poderia agravar ainda mais sua situação. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/23. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003031-92.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 78/84: Infere-se da análise dos autos que o embargante foi intimado por aviso de recebimento, na pessoa de seu representante (fl. 74). Não obstante o fato de não constar do respectivo AR a assinatura e data do recebimento, observa-se que sua juntada nos presentes autos se deu em 14/10/13. Ademais, em 15/10/2013 consta que o exequente, ora embargante, obteve vista dos autos levando-os em carga, conforme fl. 75. Desta forma, reconheço a intempestividade e, em consequência, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que opostos pelo exequente somente em 12/03/2014. Int.

0003363-59.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Fls. 100/102: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 95/95-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões

totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. SENTENÇA PROFERIDA EM 07/05/2013: A presente execução foi proposta pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de tributos. Sobreveio sentença (fls. 73/75) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do CPC, por ausência de interesse público, em razão do valor irrisório a ser executado. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 81/94) aduzindo, em resumo, a existência de interesse de agir, apesar do pequeno valor a ser executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 73/75. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004033-97.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILTON DE ALMEIDA FILHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de MILTON DE ALMEIDA FILHO. A distribuição da ação ocorreu em 23/05/2012. A citação por oficial de justiça restou infrutífera, haja vista notícia do falecimento do executado (fl. 13, v.). Em consulta, fls. 16/17, descobriu-se que o óbito se deu na data de 26/06/2006. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito do executado o domínio dos bens de propriedade do executado foi transmitido a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007917-37.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALCANCE COMPONENTES E ANTENAS LTDA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 18/28), defendendo inicialmente o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. No mérito, aduz que o débito origina-se da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e que não se opõe às competências de 04/2007 a 04/2008, informando que realizou pedido administrativo que foi negado pela exequente, pugnando portando, pelo deferimento do parcelamento no prazo de 10 (dez) meses, com suspensão de exigibilidade do crédito durante este período. Questionou a cobrança dos créditos relativos ao período de 01/2004 a 03/2007, alegando que não recebeu notificação de pagamento, e acrescentando que havia ocorrido a decadência destas parcelas. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 42/45), informando que o débito se refere à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA vencidas entre 31/03/2004 a 30/12/2009. Defende que a lei atribui ao sujeito passivo, o dever de recolher o tributo na data pré fixada, e que no caso em tela, o Anexo IX da Lei nº 10.165/00 prevê o recolhimento trimestral da taxa. Acrescentou que o sujeito passivo deve, espontaneamente, verificar o valor devido, e efetuar o recolhimento, independente de qualquer atividade do sujeito passivo, caracterizando, por tanto, situação de lançamento por homologação. Alegou que como a executada não efetuou o pagamento no final de cada trimestre, houve o lançamento de ofício, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, no ano de 2009. Para amparar suas alegações, trouxe cópia do processo administrativo que juntos às fls. 46/59. Deste modo, concluiu que não procede a alegação de decadência, uma vez que entre o exercício mais antigo, que no caso é o de 2004 e a notificação, que ocorreu em 2009, não houve o decurso do prazo de cinco anos. Por cautela, informou que também não houve prescrição, pois a execução foi proposta em 05/10/2012. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Decadência Trata-se de cobrança de crédito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, disciplinada pela Lei nº 6.931/81, alterada pela Lei nº 10.165/00. O artigo 17-B dispõe sobre a instituição da taxa: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Já o artigo 17-G do mesmo diploma legal dispõe sobre o recolhimento da taxa: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano

civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O crédito mais antigo refere-se ao exercício de 2004. Como a executada não efetuou o pagamento, houve a notificação de lançamento em 18/07/2009 (fl. 54). Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência do crédito, pois o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2005, primeiro dia do exercício seguinte do débito mais antigo (2004). Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/28. Em prosseguimento, com fundamento no disposto no artigo 745-A do CPC, faculto ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução e o pagamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais devidamente atualizadas. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento ou a indicação de bens passíveis de constrição pela exequente, e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0004236-25.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO PRO QUALITY LTDA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do executado (fl. 20) requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito, o que foi confirmado pela exequente (fl. 25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005028-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fls. 40/53: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento. Sem prejuízo, regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração com nome e assinatura dos sócios com poderes para tanto, conforme o contrato social. Int.

0006090-54.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA (SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO,

para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 35). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Intime-se o executado para que entregue nos autos os dados bancários para a devolução dos valores bloqueados à conta de origem. Após, oficie-se à CEF para cumprimento da providência. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. P.R.I.

0007246-77.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fls. 24/35: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento. Sem prejuízo, regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração com nome e assinatura dos sócios com poderes para tanto, conforme o contrato social. Int.

0001595-30.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA CRISTINA POLONI TREVISAM

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança da anuidade de 2008. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001602-22.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVERTON BORGES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 26). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0001608-29.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA SAMARINI DE SOUZA

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança da anuidade de 2008. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/37), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001614-36.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA FELIPPE

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança das anuidades de 2007 e 2008. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001616-06.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BENILDES MARIA CRISTOFOLETTI

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança das anuidades de 2006 e 2007. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001626-50.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CLAUDIA PERRONI

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança das anuidades de 2002 e 2006. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001627-35.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança das anuidades de 2007 e 2008. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001632-57.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA DA SILVA PORTELA

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança das anuidades de 2006 a 2008. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/38), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação,

com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80.Intime-se.

0001633-42.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE CRISTINA NUNES

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança das anuidades de 2006 e 2008. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80.Intime-se.

0001634-27.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança das anuidades de 2005 a 2007. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80.Intime-se.

0001670-69.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AUREA FERREIRA PINTO FRANCO

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança das anuidades de 2005, 2006 e 2008. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80.Intime-se.

0001671-54.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AUREA MARISTELA MICHELIN

Fl. 28: A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 24 que, ex officio, declarou a prescrição da cobrança da anuidade de 2008. Analisando os argumentos apresentados pelo exequente/agravante em sua minuta de agravo (fls. 29/39), constato que razão lhe assiste, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento do débito - art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual, com amparo no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão ora atacada na parte em que houve a declaração da prescrição, ficando mantida na íntegra, para fins de cobrança, o valor da CDA que acompanha a inicial. Comunique-se, incontinenti, a presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se referida decisão, expedindo-se carta de citação, com AR, nos termos do art. 7º da Lei nº 6830/80.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5870

ACAO CIVIL PUBLICA

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP286195 - JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA)

Fls. 246/262: Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 266. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007679-43.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003167-80.2012.403.6112 - JOSEFA MARTINS DANTAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 147. Intimem-se.

0004187-09.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 307 e 311: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 289/296 e 299/306: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009247-60.2012.403.6112 - EDNALDO FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 86/90: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011029-05.2012.403.6112 - JOSE SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.122, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011480-30.2012.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 148: Indefiro o desentranhamento dos documentos, porquanto são referentes aos integrantes do núcleo familiar da autora. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 140. Int.

0000148-32.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS VICTOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.181. remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001547-96.2013.403.6112 - ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001979-18.2013.403.6112 - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004980-11.2013.403.6112 - LUCIANO GRACA DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007518-62.2013.403.6112 - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de folhas 317/319:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MONITORIA

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fl. 141: Indefiro, pois o advogado subscritor da petição de fl. 138 (Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, OAB/SP nº 151.512) não está constituído nos autos. Proceda a secretaria a exclusão de seu nome do sistema processual. Por

ora, apresente a exequente (CEF) extrato com o valor atualizado do débito. Após, intime-se o executado para pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC no prazo de quinze dias, expedindo-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA

Fl. 35: Indefiro a citação no mesmo local onde o ato anterior resultou negativo (fl. 24). Cumpra a autora (CEF) a determinação de fl. 33 no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folha 729, apresentado pela Contadoria Judicial.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sem prejuízo do despacho de fl. 187, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução a pedido do INSS (fl. 186), determino, por ora, a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, porquanto atualizada até julho/2013 (fl. 181). Após, cumpra-se a decisão acima mencionada.

0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2) - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos nº 0008513-75.2013.403.6112 (cópias - fls. 132/133), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005101-10.2011.403.6112 - ANTONIO ROSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 110/113, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo concordância aos valores apresentados, ou decorrido o prazo sem manifestação da demandante, cite-se a Autarquia-ré, conforme determinado à folha 109. Intime-se.

0001113-44.2012.403.6112 - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00029506620144036112. Intimem-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Folhas 87/91, 94/98 e 100:- Por ora, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para verificação do alegado pelas partes no tocante aos cálculos de liquidação apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Oportunamente, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição e cálculos de folhas 105/110:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1202281-08.1997.403.6112 (97.1202281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203670-33.1994.403.6112 (94.1203670-1)) TEREZINHA FRANCO MAGNESI X DIRCE MISSE MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos de embargos nº 1999.61.12.003993-7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007821-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Traslade-se a petição de folhas 45/46, protocolo nº 2014.61120023457-1, para os autos principais, feito nº 0004493-12.2011.4.03.6112, onde deverá ser apreciada. Após, desapensem-se os presentes embargos para remetê-los ao arquivo, consoante determinação de folha 43, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0008513-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, dispensando-se os feitos. Int.

0009399-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 41/57, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000638-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)
Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 34 - parte final), arquivem-se com baixa findo, desapensando-se dos autos nº 2006.61.12.001020-6. Fl. 34: Despachei à fl. 187 do feito supramencionado. Int.

0002950-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003993-63.1999.403.6112 (1999.61.12.003993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202281-08.1997.403.6112 (97.1202281-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA FRANCO MAGNESI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DIRCE MISSE MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (97.1202281-1) com cópias das peças de fls. 76/90, 107/112, 129/133, 202/206, 227/233 e 235. Requeira o INSS o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos acima mencionados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004420-84.2004.403.6112 (2004.61.12.004420-7) - HAROLDO COMITRE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HAROLDO COMITRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000130-21.2007.403.6112 (2007.61.12.000130-1) - JOSE CARLOS ZACARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8) - MILTON DE SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006571-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006571-0) - HELENA PAES SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9) - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como

apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento de folha 197:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de implantação do benefício. Sobre os cálculos de liquidação de folhas 188/191, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância ou decorrido o prazo legal sem manifestação, providencie a demandante a regularização da petição de folhas 192/198, visto que apócrifa. Em seguida, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 de Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2) - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004241-43.2010.403.6112 - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES TAIGI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios

requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001091-20.2011.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUSA RAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002922-06.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003531-86.2011.403.6112 - MARIA INEZ MENDES DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA INEZ MENDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias,

manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003802-61.2012.403.6112 - GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o

benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004981-30.2012.403.6112 - JOSE RICARDO NOLI COLAVITE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE RICARDO NOLI COLAVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005321-71.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00033066120144036112. Intimem-se.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 140/150, elaborados pela Contadoria Judicial.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LICIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00033438820144036112. Intimem-se.

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes em relação ao expediente de fl. 211, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00033455820144036112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a executada (embargante), na pessoa de seu advogado, a promover o pagamento do valor devido à exequente, conforme petição e cálculo de fls. 169/171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006948-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Petição e cálculos de folhas 96/98: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009075-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 40/49, elaborados pela Contadoria Judicial.

0002951-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 39/42, elaborados pela Contadoria Judicial.

0003230-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 40/46.

0003306-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003343-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado

de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003345-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1) - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 194/196: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a

honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHARLENE FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias,

manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005825-48.2010.403.6112 - MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 160/166: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000305-73.2011.403.6112 - ROSALINA SOBRAL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSALINA SOBRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias,

manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003774-30.2011.403.6112 - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA PALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007575-51.2011.403.6112 - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002065-23.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado,

intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FELIPPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 72/75: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005574-59.2012.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006406-92.2012.403.6112 - LUCIENE NATALIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIENE NATALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LUCIANO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado

ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011434-41.2012.403.6112 - TEREZA TITSUKO KATO AKASHI (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TEREZA TITSUKO KATO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004576-57.2013.403.6112 - MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº

168.Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205821-30.1998.403.6112 (98.1205821-4) - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012993-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012993-0) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014310-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014310-0) - ELIZIA MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014311-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014311-2) - CLEONICE FATIMA DE BRITO ROSSETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015633-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015633-7) - GUIOMAR AMORIM RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002303-47.2009.403.6112 (2009.61.12.002303-2) - FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003591-93.2010.403.6112 - MERCURIO BOSCOLI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004320-22.2010.403.6112 - IVANIRA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Tendo em vista que não houve manifestação das partes em relação ao expediente de fl. 163, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005792-24.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)
Ante o trânsito em julgado, requeira o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA-SP, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011182-38.2012.403.6112 - DEISE BONITO DE ALMEIDA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011363-39.2012.403.6112 - VARLO PEREIRA E SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007463-14.2013.403.6112 - ZULEIDE MARIA FERNANDES DE LIMA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 90, que comunica a implantação do benefício, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinação de folha 88.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205194-60.1997.403.6112 (97.1205194-3) - LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3) - SANDRA ELI LEME MESSINETTI(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido de dar regular andamento ao feito, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005755-41.2004.403.6112 (2004.61.12.005755-0) - LUIS EDUARDO DE FRANCISCO(SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009705-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009705-1) - PEDRO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000460-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000460-0) - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folha 123: Não se trata de hipótese de suspensão pelo art. 791 do CPC, porque não há processo de execução no presente caso. Arquivem-se os presentes autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades legais e cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual provocação futura pela Ré para retomada de andamento. Int.

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003486-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003486-8) - VALTER APARECIDO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005296-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005296-2) - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARTA CRISTINA DA CONCEICAO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001114-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001114-7) - TEREZA FERNANDES BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005575-15.2010.403.6112 - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004364-07.2011.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008050-07.2011.403.6112 - MARGARIDA MARIA DE LA LOCQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005665-18.2013.403.6112 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 100/103:- Nada a deferir uma vez que o Ofício requisitório já foi expedido e o valor encontra-se liberado em favor da beneficiária para levantamento na via administrativa, conforme documento de folha 96. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002367-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, dispensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007965-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 -

LUIZ INFANTE)

Fl.(s) 141/142: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0007966-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Petição de fl. 109: Anoto que o Executado deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados no feito em apenso número 0007965-89.2009.403.6112, de primeira distribuição, conforme despacho de fl. 101.Int.

0003408-25.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Petição de fl. 58:- Anoto que o Executado deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados no feito em apenso número 0007965-89.2009.403.6112, de primeira distribuição, conforme despacho de fl. 50.Int.

0001138-57.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Petição de fl. 42: Anoto que o Executado deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados no feito em apenso número 0007965-89.2009.403.6112, de primeira distribuição, conforme despacho de fl. 34.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-95.2013.403.6112 - LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de folha 133-verso, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às folhas 130/132, no prazo de cinco dias.Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 128.Saliento que em caso de inércia da autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3) - RENATA SOARES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011869-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011869-9) - ZENAIDE PEREIRA DANIEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Promova a parte autora, querendo, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0008029-65.2010.403.6112 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 60/63: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, sendo despiciendo o cumprimento da parte final da sentença de fls. 55/58 verso quanto à determinação de oficiar em razão da apresentação pela Caixa Econômica Federal das peças de fls. 60/63. Int.

0000987-91.2012.403.6112 - DIJALMA DONIZETE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, bem como a suspensão da exigibilidade referente às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 84/85), tendo em vista que a execução é de interesse do credor, reputo como desnecessária a habilitação dos sucessores do autor, ora sucumbente. Assim, revogo a r. decisão de fls. 93, em seu tópico primeiro. Arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001298-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ARISTIDES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da apelação desentranhada (certidão de fl. 84), Dr. Ewerson Silva dos Reis, intimado para retirá-la no prazo de cinco dias. Fica ainda a parte autora cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

0001479-83.2012.403.6112 - SOLANGE VIEIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205819-65.1995.403.6112 (95.1205819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Folhas 218/219:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000488-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000488-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND/COM/ LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desconstituo a penhora de fl. 41. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 5917

MONITORIA

0004890-71.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA ALEIXO DE SOUSA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SILVANA ALEIXO DE SOUSA, objetivando o recebimento de R\$ 13.302,19 (treze mil trezentos e dois reais e dezenove centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/21). A parte autora formulou pedido

de desistência da ação (fls. 84/85). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/12 e 14/19, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6) - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-77.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

MARIA DO CARMO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua mãe ALZIRA CAMELO DE ANDRADE LIMA, a partir do óbito (23.6.2005). Aduz em prol de seu pedido que é filha inválida, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte de sua mãe, o que foi negado pelo instituto ao fundamento de ausência da qualidade de dependente (NB 154.165.855-5). Foi deferido o pedido de medida antecipatória de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz o não cabimento do benefício para o caso de pessoas maiores de 21 anos ou emancipadas, ainda que inválidas, visto que a invalidez se deu posteriormente à perda da qualidade de dependente. Postula a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 151/155. O pai da Autora interveio na ação para informar que sua pensão fora reduzida à metade, razão pela qual foi determinada sua citação como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Entretanto, a Autora noticiou seu falecimento. O Ministério Público Federal opina pela concessão do benefício. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua falecida mãe ALZIRA CAMELO DE ANDRADE LIMA. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento da segurada, conforme certidão de fl. 21. A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato Ide fl. 63, que aponta a implantação e a manutenção do benefício de aposentadoria por idade até 29.5.2010 (data do óbito). Portanto, é incontroverso o fato de que MANOEL CHAVES FILHO, pai do Autor, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de inválido do Autor também não está em discussão, restando claro que a posição contrária da perícia médica se refere à data do início de sua incapacidade, ou seja, teria sido posterior à maioridade, e não à própria incapacidade, tanto que lhe foi conferida aposentadoria por invalidez por cegueira em ambos os olhos (fl. 37). Assim, a discussão instaurada está restrita à qualidade de dependente do Autor, em especial por se tratar de invalidez posterior à maioridade e, portanto, à perda de qualidade de dependente de cujus. Dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto

nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Na hipótese vertente, a Autora, nascida em 11.2.1959, casou-se em 16.7.1977 (quando contava com 18 anos de idade), separando-se judicialmente em 1989 (quando contava com 30 anos de idade), consoante averbação em sua certidão de casamento de fl. 40. Quanto ao quadro incapacitante, o perito oficial informou que a Autora é portadora de esquizofrenia paranoide e está permanente e totalmente incapacitada para o trabalho, insusceptível de reabilitação profissional. No que concerne ao termo a quo, não foi possível ao perito judicial determinar a data de início da incapacidade, destacando apenas informação da filha da Autora já se encontrava incapaz quando se separou, porquanto perdeu a guarda das filhas em virtude da doença. Na esfera administrativa, a perícia médica do INSS concluiu que a Autora encontra-se incapaz desde 30.12.1983 (D.I.I.), então com 24 anos de idade, conforme laudo médico-pericial de fls. 76/77. De qualquer forma, é incontroverso nestes autos que a invalidez da Autora é anterior ao óbito da segurada falecida. De fato, o indeferimento administrativo decorreu do fato de o órgão previdenciário ter fixado a data de início da invalidez após o casamento e também a maioridade civil então vigente (21 anos), conforme se verifica das considerações de fls. 71/73 e comunicado de decisão de fl. 78. Entretanto, ainda que considerado o termo a quo da incapacidade em 1983 (quando a Autora tinha 24 anos de idade), é de rigor a procedência do pedido formulado na exordial. Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito do inválido à obtenção da pensão por morte do pai ou irmão segurado, desde que comprovada a dependência. Não é rara a ocorrência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente, como é o caso presente. Ocorre que a redação dos incisos I e III do art. 16 realmente pode causar dúvida de interpretação. Ao que consta entendeu o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, relacionando-se às outras formas de aquisição da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade, conforme art. 5º, caput, do Código Civil; mas também se adquire na forma dos incisos do parágrafo único desse dispositivo, que são as hipóteses de emancipação. O termo não emancipado dos incisos I e III antes transcritos foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Note-se que o direito ao benefício está desvinculado da aquisição da capacidade em si mesma, o que restou mais claro com o advento do vigente Código Civil, em 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos. Ou seja, a despeito de maior - e, como tal, civilmente capaz - até os 21 anos o filho faz jus ao benefício. Entretanto, considerando que depois dos 18 anos de idade (ou seja, depois de adquirida a capacidade civil pela idade) não se fala em emancipação (exatamente porque a pessoa já é capaz em decorrência da idade), o que releva não é a condição de civilmente capaz, mas os fatos jurídicos que correspondem às hipóteses de emancipação, antes especificados, ocorram eles a qualquer tempo, antes ou depois de atingida a maioridade. É que a lei presume a independência e autonomia do emancipado em relação ao segurado, impedindo a concessão do benefício. Assim, resta afastado o direito ao benefício pela ocorrência dos seguintes fatos, independentemente da maioridade civil: i) outorga de capacidade plena pelos pais, ii) casamento, iii) exercício de emprego público efetivo, iv) colação de grau superior e v) estabelecimento civil ou comercial e emprego com economia própria. Todavia, a despeito de em alguma época da vida o segurado ter experimentado plena independência econômica em virtude de alguma situação enquadrada nas hipóteses de emancipação, pode ter voltado a uma condição de dependência, como, por exemplo, divórcio com retorno à casa dos pais sem renda própria, perda do cargo público ou do emprego, falência do negócio etc., de forma que a anterior presunção de autonomia cede à situação fática. Ocorre que, uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida a idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito mesmo depois de atingida essa idade. Ad argumentandum, também não se oponha o casamento da Autora (o fundamento do indeferimento é superveniência da invalidez depois de 21 anos de idade), porquanto, quando muito, esse impedimento só perduraria enquanto esteve casada. É que para fins previdenciários verdadeiramente interessa a dependência econômica, não a capacidade civil. E nesse caso os cônjuges são considerados como dependentes um do outro; de

modo que a pessoa casada deixaria de ser dependente de seus pais, passando a sê-lo do cônjuge. Ora, se a Autora foi casada por algum tempo e depois se separou judicialmente, voltando a morar com os pais, não haveria por que deixar de, sobrevivendo a invalidez, ser considerada novamente dependente da mãe se com ela voltou a residir. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: a emancipação ou o atingimento de 21 anos dos filhos e irmãos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, ressalve-se que em relação à presunção de dependência no 4º (filhos em relação aos pais) em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Ainda, que o fato de ter renda própria, em especial o recebimento de aposentadoria, afasta também essa presunção. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivía. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.12.2012, DJe 17.12.2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14.4.2011, DJe 6.6.2011) Deve, assim, ser afastado o primeiro motivo de indeferimento, qual invalidez posterior à maioridade civil, apontada pelo INSS como causa do indeferimento da pensão por morte, cabendo verificar a situação peculiar da Autora quanto à dependência. No caso presente, não há controvérsia no procedimento administrativo, em termos fáticos, também quanto a este aspecto, qual a dependência da Autora em relação a sua mãe. Segundo consta os pais da Autora eram separados, de modo que ela vivia apenas com a mãe, que era então sua curadora, e, com a morte desta, passou a viver com uma tia. Portanto, resta demonstrada a efetiva dependência da Autora em relação à de cujus cabendo a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, não cabe a concessão a partir do óbito, ocorrido em 2005, porquanto apenas em 2010 houve a formulação do requerimento administrativo de concessão. De outro lado, é certo que a pensão foi concedida a outro dependente, o pai da Autora, a partir do óbito, conforme se vê à fl. 65. Nesses termos, ainda que contra o incapaz não corra prescrição, no caso presente não se trata propriamente desse instituto, mas de habilitação tardia, que não implica em novo pagamento por parte do Réu. É que o art. 76 da LBPS dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, não há como obrigar o INSS a pagar novo benefício, ainda que parcial, se já fez o pagamento integral a outra pessoa, não havendo notícia nos autos de que à época da implantação do benefício tivesse sido ao menos informado da existência da filha inválida, potencialmente dependente, hipótese em que se haveria de perquirir sua responsabilidade pela não concessão igualmente à Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse

episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.4. Recurso especial provido.(REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013)Registre-se que a partir do óbito do pai da Autora, ocorrido em 1.6.2013, o benefício deve ser integralmente revertido à Autora.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora MARIA DO CARMO DE LIMA o benefício de pensão por morte da segurada ALZIRA CAMELO DE ANDRADE LIMA, a partir do requerimento (2.2.2010), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DO CARMO DE LIMABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.165.855-5DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 2.2.2010 (DER) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004829-16.2011.403.6112 - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
JOANA DE FREITAS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria rural por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Alega ainda que não se presume a efetiva atividade na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Após audiência de instrução carta precatória, as partes deixaram de apresentar alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por longos períodos, intercalados com atividade urbana, estando hoje assentada desde 1999, e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício.O benefício requerido em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Em se tratando de produtor rural em regime de economia familiar, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), a mesma regra vem disposta no art. 39, in verbis:Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Pode então o segurado especial optar entre os benefícios de valor mínimo, que independe da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos. No caso presente, a Autora formula seu pedido com fundamento da primeira hipótese, de modo que não se aplica a regra geral de carência prevista no art. 25, nos termos do art. 26, III, da mesma Lei.Assim, terá direito a esse benefício a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade, comprove trabalho rural por período mínimo equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento.Há ainda a previsão do art. 48 da LBPS no sentido de que terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º). Nesse caso, entretanto, diferentemente do art. 143 e do art. 39, há necessidade de prova das contribuições. Pode ainda comprovar atividades intercaladas, rurais e urbanas, caso em que a idade mínima sobe para 60 anos.Tendo completado 55 anos em 2009, uma vez que nascida em 1954, a Autora teria que comprovar 168 meses (14 anos), de trabalho rural no período imediatamente

anterior ao implemento desse requisito, conforme estipulação do art. 142 da LBPS, independentemente de prova de contribuições, para ter direito aos benefícios do art. 39, I, ou do art. 143. Porém, não logrou comprovar essa atividade. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão do benefício pleiteado. Não há documentos que se possa dizer que fossem por si sós probantes do trabalho rural. A Autora trouxe documentos relativos ao Assentamento Nova Pontal, no município de Rosana (Termos de Convocação e de Uso e notas fiscais de produtor e de aquisição de produtos rurais), nos quais chega a ser citada como moradora na propriedade. Esses documentos, porém, atestam a origem rural da Autora, mas não o trabalho, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural e tendo sido juntado documentos que seriam indiciários, a prova oral não confirma o alegado trabalho rural. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Embora deprecada, a Autora não foi ouvida a respeito de suas atividades laborativas. Mas nem um (trabalho em economia familiar no assentamento) nem outro (trabalho rural anterior) restou comprovado. Segundo os documentos dos autos, até o ano 1998 o marido da Autora trabalhava em atividades urbanas, na construção civil, vindo a ser convocado em março/99 para tomar posse do lote no assentamento mencionado, a partir de quando deixou de aparecer no extrato do CNIS qualquer referência a atividade urbana (fl. 56). Já em relação à Autora, trabalhava à época da convocação com registro em CTPS, cujo contrato se findou em 7.4.99 (fl. 36); entretanto, depois disso teve recolhimentos como contribuinte individual em 2007, 2008 e 2010 (fl. 54), compatíveis com a atividade de empregada doméstica, sendo certo que a própria CTPS registra contrato entre 2004 e 2007 (fl. 36). As testemunhas ouvidas não tinham conhecimento das atividades da Autora no tempo de solteira, de modo que pudessem atestar o alegado trabalho com os pais em regime de economia familiar até 1971. CÍCERO BENVINDE DOS SANTOS disse que conheceu a Autora e seu marido em 1998, quando foram convocados para o assentamento. O marido da Autora começou a construir uma casa no lote em janeiro/99, época em que ela trabalhava como empregada doméstica, atividade na qual permaneceu. Esclareceu que eles mantiveram a casa na cidade, onde ela passava a semana trabalhando como empregada doméstica, indo para o lote rural apenas nos fins de semana, ao contrário do marido, que trabalhava efetivamente no lote. Afirmou que ela trabalhou como empregada doméstica até há pouco tempo, tendo deixado por problemas de saúde. MARIA APARECIDA DA ROCHA disse que conhece a Autora há apenas 5/6 anos no assentamento e que ela sempre trabalhou no lote rural, nunca na cidade. Esse depoimento, entretanto, além de frontalmente contrário ao da outra testemunha, também o é em relação aos documentos antes mencionados, em especial os recolhimentos previdenciários. Portanto, não restou comprovada a atividade rural ao tempo de solteira, antes de passar a trabalhar em atividade urbana, nem restaram confirmados os documentos quanto à atividade em economia familiar no assentamento. Registre-se que consta da certidão da Oficiala de Justiça por ocasião da intimação para a audiência que ela não fora encontrada no lote, mas apenas seu marido (fl. 83 e 90), o que é compatível com o depoimento da primeira testemunha mencionada. Há ainda menção em caderneta de campo de que ela trabalharia de forma parcial no lote (fl. 21). É até provável que a Autora trabalhe ou tenha trabalhado eventualmente na lavoura. Mas o trabalho em período certo e não esporádico não restou demonstrado. O conjunto não deixa extrema de dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Ademais, mesmo que fosse comprovado o trabalho em todo o período invocado, ou seja, a partir de abril/99, quando findou o emprego então em curso por ocasião da convocação para o assentamento, faltaria completar a carência, porquanto até o requerimento do benefício teria apenas 10 anos de atividade em economia familiar e não os 14 exigíveis, conforme antes esclarecido. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Mesmo para o benefício

do 3º do art. 48, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, a Autora não havia implemento do requisito etário (60 anos) e a carência (180 meses, ou 15 anos) por ocasião do requerimento administrativo, donde correta a decisão do Réu pelo indeferimento naquela oportunidade. Como a Autora completou 60 anos apenas neste mês de agosto/2014, saliento que a instrução não se voltou à prova até então, de modo que não resta afastada a possibilidade de vir a comprovar a atividade e o implemento dos requisitos em outra ação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FLÁVIO LEITE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 11.04.2008 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 17/42). A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/60. Citado, apresentou o INSS contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/67 verso). Juntou os documentos de 68/101. Réplica às fls. 105/116. A decisão de fl. 129 deferiu a produção de prova oral. O demandante e duas testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado, conforme carta precatória de fls. 137/173. Em alegações finais o demandante se manifestou às fls. 175/178. O INSS manifestou-se por cota à fl. 179. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, analiso a preliminar articulada pelo instituto réu. Na presente demanda, ajuizada em 28.07.2011 (fl. 02), o Autor postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 11.04.2008 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 1768/2008, que tramitou perante a justiça estadual da comarca de Teodoro Sampaio/SP. Deveras, os documentos de fls. 69/91 demonstram que o autor já formulou pedido de concessão dos benefícios por incapacidade na via judicial, que restou julgado improcedente ante a não constatação de incapacidade (fls. 81/82 e 83/87). Conforme certidão de fl. 91, a demanda transitou em julgado em 27.05.2011. Vale dizer, a prova documental ofertada pelo INSS revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (condição de segurada da Previdência Social e incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício). Averte-se que naquela demanda o perito foi categórico ao afirmar que o demandante já apresentava quadro de esquizofrenia simples, mas que tal condição não determinava, naquela época, incapacidade laborativa (respostas aos quesitos 1.1 e 1.4, fl. 78). Contudo, a notícia de repetição de demandas foi trazida aos autos após decorrido tempo considerável da realização da prova técnica produzida perante o Juízo estadual, bem como após a produção de perícia nesta demanda, na qual foi constatada a existência de incapacidade laborativa. Nesse contexto, acolho em parte a preliminar articulada pela autarquia previdenciária e reconheço a existência de coisa julgada no tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade no período de 11.04.2008 a 27.05.2011, data do trânsito em julgado da ação nº 1768/2008. Por fim, tendo em vista a ausência de comprovação de novo requerimento administrativo de benefício após 27.05.2011, passo a análise do mérito no tocante ao pedido de concessão de benefício desde a propositura da presente demanda (28.07.2011). Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Contudo, em se tratando de pedido de benefício como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, além da efetiva demonstração da incapacidade laborativa, deverá o demandante comprovar a qualidade de segurado e o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 58/60 informa que o demandante apresenta quadro de esquizofrenia residual e depressão pós esquizofrênica, conforme tópico Análise e Conclusão do trabalho técnico, fl. 58. Conforme respostas aos quesitos 04, 05 e 06 do

INSS (fl. 59), o quadro clínico determina incapacidade absoluta (para qualquer atividade laborativa), de caráter permanente. Por fim, o perito não fixou a data de início de incapacidade, conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 59). Instado a apresentar novos documentos que possibilitem a correta fixação do início da incapacidade, o demandante apresentou o documento de fl. 127, que informa a internação do demandante em hospital psiquiátrico nos idos de 2004 e 2005 e em 15.02.2013, além de atestado médico datado de 14.03.2013 (fl. 128). Prossigo analisando o preenchimento dos demais requisitos, sob a ótica do segurado especial. In casu, diz o Autor que sempre trabalhou em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os

empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, dizendo que trabalhou como rurícola, na qualidade de segurado especial. Contudo, o pedido é improcedente. O autor juntou cópias de notas fiscais do produtor em nome de FLÁVIO LEITE DA SILVA E OUTRA e outros documentos (fls. 28/37), relativos a atividade rural como assentados na Gleba Nova Esperança, no município de Euclides da Cunha. Embora não sejam provas cabais do trabalho rural, em especial ultimamente, os documentos demonstram a origem rurícola do Autor. Contudo, ao tempo da produção da prova oral, as testemunhas não confirmaram o labor campesino do autor ao tempo da propositura da demanda. Em seu depoimento, a testemunha FRANCISCO DE ASSIS BELA DA SILVA (fl. 172) afirmou que: Desde 2008 o autor não trabalha mais. Apenas quem trabalha no lote é a esposa e as crianças dele. Antes disso ele trabalhava no lote com gado. Eu sei que ele tem problema de cabeça. (...). Ante de adoecer, ou seja, antes de 2008, o autor trabalhava no lote e tirava leite. Depois ele foi ficando ruim e quem só trabalha é a família. Já a testemunha CÍCERA APARECIDA PEREIRA LOPES (fl. 173), disse que: Conheço o autor há mais de vinte anos. Quando eu o conheci ele tirava leite. Ele não trabalha mais desde 2008. Ele entrou em crise e parou de trabalhar. (...). Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que o demandante abandonou o labor campesino nos idos de 2008 e que não mais retornou, não demonstrando a qualidade de segurado especial ao tempo da propositura da demanda (28.07.2011) ou mesmo ao tempo da realização da perícia (29.09.2011). Lado outro, não há nos autos notícia de recolhimentos previdenciários sob qualquer rubrica. Bem por isso, não prospera o pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir da propositura da demanda. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada no tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade no período de 01.04.2008 a 27.05.2011; b) quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a não comprovação da qualidade de segurado especial da previdência social. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006900-88.2011.403.6112 - ASELIA MARLOW BOLDUAN (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ASELIA MARLOW BOLDUAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos documentos de fls. 71/78 (colhidos pelo Juízo), foi verificado que a Autora permaneceu em gozo de aposentadoria por idade rural no período de 01.04.2008 a 31.07.2009, em razão de pretérita decisão judicial. Ante a informação, foi determinado pela decisão de fl. 70 que a parte autora apresentasse cópias da petição inicial, depoimento pessoal, depoimentos das testemunhas, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes à pretérita ação judicial que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosana/SP. A parte autora apresentou as cópias requeridas pelo Juízo (fls. 81/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido nesta demanda refere-se à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega a parte autora que, sempre laborou na atividade rural, em sistema de economia familiar, trabalhando para o sustento próprio e de seus familiares, exercendo a função de trabalhadora rural, diarista e bóia-fria. Porém, conforme documentos acostados

às fls. 71/78, verifica-se que a demandante ajuizou, anteriormente, ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosana/SP sob o n.º 2009.03.99.039780-5, requerendo a concessão do mesmo benefício postulado nesta demanda. Além disso, em ambos os processos, a demandante alegou ter trabalhado em meio rural, tanto em regime de economia familiar como diarista. Portanto, além das partes e do pedido, há clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-10.2011.403.6112 - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reestabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/62). A decisão de fls. 66/67 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/80. Citada, a autora apresentou contestação (fls. 85/88), aduzindo preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 89/91). A autora manifestou-se acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, postulando a designação de nova perícia (fls. 95/101). Pela decisão de fl. 102 foi indeferido o pedido de realização de novo trabalho técnico. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 104/112. Sobreveio laudo médico complementar (fls. 125/126). A parte autora apresentou manifestação às fls. 160/163 requerendo novamente nova prova pericial com um médico especialista, restando prejudicado o pedido conforme despacho de fl. 164. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 12.12.2011 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 12.07.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. O artigo 42 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 79/80, complementado às fls. 125/126, informa que a autora é portadora de doença, todavia essa doença não é incapacitante (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 79). O perito oficial informa ainda que a autora de 43 anos de idade, de profissão rural, assentada com o marido, diabética, apresentou infecção no indicador e com necrose, foi submetida a amputação da falange distal do dedo indicador e esteve em benefício após cirurgia e teve alta estando a mesma apta para suas atividades habituais (conclusão do laudo técnico, fl. 80). O laudo pericial complementar também aponta que apresentava um ponto de 2 mm em final de cicatrização o que não justificava a prorrogação do seu benefício e movimentos não prejudicam a circulação muito pelo contrário melhoram (resposta ao quesito 03 da parte Autora no laudo complementar, fl. 126). Deste modo, o perito judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da autora (resposta aos quesitos 03 a 10 do Juízo, fl. 77). Instada, impugnou a autora as conclusões do perito judicial, postulando a designação de nova perícia com médico especialista em ortopedia (fls. 95/101), o que restou indeferido pela decisão de fl. 115 nos seguintes termos: Anoto, prefacialmente, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para

responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, justificando-se, pois o indeferimento para realização de nova perícia lançado à fl. 102. Ademais, as razões lançadas pela Autora (fls. 95/101) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, até porque o perito oficial não negou a existência das patologias apontadas na exordial, concluindo apenas que o atual quadro clínico não incapacita a segurada. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para o trabalho ou para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-65.2012.403.6112 - NECI ODILON DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
NECI ODILON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. A demandante e duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória. Com alegações finais pela Autora, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Não há qualquer documento que se possa dizer que fosse probante do trabalho rural. À guisa de início de prova documental a Autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, de 1980 (fl. 10), de nascimento de filho, de 1980 (fl. 11) e de peças de ação de notificação para despejo de imóvel rural, de 1979 (fls. 12 e 15), onde seu marido consta como lavrador, mas ela própria como de prendas domésticas, doméstica e do lar. O fato de não constar documentos em que conste como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova

testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural pelo período da carência imediatamente anterior ao implemento da idade. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é válido, não se deve desconsiderar que o marido da Autora exerceu por várias oportunidades trabalho urbano, como registrado no CNIS (fls. 44/45), tendo inclusive recebido benefício previdenciário nessa qualidade, o que afastaria essa presunção. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal, respondendo a Autora vagamente às perguntas relativas à atividade atual e nos últimos anos. Quanto ao passado, sim, foi firme e clara, tendo iniciado nas lides rurais desde cedo, juntamente com os pais, ainda no nordeste, onde nasceu, e mesmo depois de mudar para o Mato Grosso do Sul e depois para o Estado de São Paulo. Mas especialmente nos últimos anos, já não transmitiu a mesma segurança quanto ao trabalho. Disse que há uns 10 anos tem sofrido com problemas de saúde, mas que, apesar disso, ainda continua trabalhando como diarista em lavouras da região em que mora. É possível que a Autora tenha trabalhado nos últimos anos eventualmente na lavoura, fazendo uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa estreme de dúvida que tivesse continuado nessa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos das testemunhas, em que afirmam que a Autora sempre foi trabalhadora rural desde quando a conheceram em Euclides da Cunha, há cerca de 30 anos, e que ainda continuaria trabalhando até os dias atuais. Mas assim mesmo são depoimentos vagos, deixando incerteza muito grande quanto à frequência dessa atividade e sua duração ao longo dos últimos anos. É difícil dizer que não estivessem dizendo a verdade a testemunha, mas não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no contato com as testemunhas, no jeito delas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção. E, nesse sentido, não me convenci da completa veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que buscaram auxiliar a Autora. Quanto ao passado, como dito, restou bastante claro que a Autora trabalhava na lavoura como diarista, as próprias testemunhas tendo afirmado que inclusive para elas, juntamente com o marido. Mas ultimamente foram bastante hesitantes e curiosamente, a testemunha CLEUSA NOGUEIRA DE AGUIAR afirmou que o marido da Autora sempre trabalhou apenas na lavoura, nenhuma mencionando suas atividades urbanas. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O depoimento pessoal deixa claro que a Autora, embora no passado tenha trabalhado, não trabalha mais no meio rural há anos. Quando perguntada sobre fatos antigos tinha segurança na resposta, mas sobre fatos recentes, prestou um depoimento lacônico, como que calculando cada uma das respostas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-66.2012.403.6112 - ELIER EMMERICH(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ELIER EMMERICH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reconhecimento do período em atividade como segurado especial (pescador) no interstício de 14.01.2002 a 20.02.2009 bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Aduz que a autarquia previdenciária reconheceu a existência de 28 anos e 17 dias de trabalho urbano e que, somados ao período de 07 anos e 01 mês postulados como segurado especial, completam o período para concessão de aposentadoria por contribuição integral (35 anos, 01 mês e 23 dias). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/42). A decisão de fl. 45 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao

benefício do demandante (NB 148.499.707-4).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/56) onde aduz que não há demonstração de que o Autor tenha exercido a pesca como segurado especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos às fls. 57/63.Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão de benefício nº 148.499.707-4 (fls. 68/124).Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 135/152).Em alegações finais, a Autora apresentou manifestação às fls. 156/160. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 161). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade como pescador (segurado especial).Diz o Autor que trabalhou em atividade de pescador como segurado especial no interstício de 14.01.2002 a 20.02.2009 (07 anos, 01 mês e 06 dias), e que tal período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, notadamente nos resumos de cálculos de fls. 103/117, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o exercício da atividade rural como pescador nos interstícios de 14.01.2002 a 30.06.2003 e de 01.10.2003 a 20.02.2009, na represa da usina Sérgio Mota (06 anos, 10 meses e 07 dias). Vale dizer, no período informado pelo demandante como de exercício de labor urbano reconhecido pelo INSS, já houve a contagem de grande parte do período que pretende ver reconhecido como labor rural.Nesse contexto, considerando que a autarquia reconheceu administrativamente parte do período pretendido pelo demandante, reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no tocante aos períodos de 14.01.2002 a 30.06.2003 e de 01.10.2003 a 20.02.2009.Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente quanto ao pedido de reconhecimento do exercício do trabalho como segurado especial no interstício de 01.07.2003 a 30.09.2003 (03 meses) e concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Prossigo.Ao tempo de seu requerimento administrativo, o demandante apresentou documentos que informam que exercia atividade como pescador em todo o período informado. Em sua entrevista rural (fl. 100), afirmou que exerceu a pesca como segurado especial no lago da usina hidrelétrica Sérgio Mota no período de 2002 a 2009. Disse que exercia a atividade com a família ou mesmo sozinho, pescando tucunaré, piapara, pintado, pacu, traíra, armal e piau.Em termos documentais, apresentou na via administrativa cópia de carteira de pescador profissional (fl. 74) e cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pela Colônia de Pescadores Z-24 - Jorge Tibiriçá, do município de Presidente Epitácio, referentes ao período de 14.01.2002 a 20.02.2009 (fls. 94/96). Em Juízo, apresentou ainda cópia de recibo de contribuição vertida à Colônia de Pescadores Z-24 - Jorge Tibiriçá nos períodos de 22.03.2001 a 20.02.2005, 20.02.2007 a 20.02.2008 e 20.02.2008 a 20.02.2009 (fl. 34), cópias de notas de produtor, informando a comercialização de pescados nos anos de 2004, 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 36/42). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem e do trabalho rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.E as testemunhas Rodrigo Barbosa Ulisses e Nadir de Freitas Barbosa, ouvidas no Juízo deprecado, confirmaram o labor do demandante como pescador no período pleiteado, nos rios Paranapanema e no Paranazão, de forma artesanal (com rede, espinhel e vara), bem como a comercialização do pescado a particulares e comerciantes locais (fls. 145/149).Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Contudo, em que pese comprovar satisfatoriamente o exercício da atividade como pescador, não prospera o pedido de reconhecimento do exercício

de atividade como segurado especial, ao menos não em todo o período vindicado. A lei nº 8.213/91, ao definir o segurado especial, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...)(grifei)Lado outro, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). No caso dos autos, verifico pela cópia da CTPS de fl. 19 e em consulta ao CNIS que, no período de 03.07.2003 a 23.09.2003, o demandante ostentou regular vínculo de trabalho com o empregador DESTILARIA ALCÍDIA S/A., a indicar que a atividade de pesca exercida no período não se caracterizava como indispensável à própria subsistência e/ou ao desenvolvimento socioeconômico de seu núcleo familiar, lembrando que o período de 03.07.2003 a 23.09.2003 já foi computado nos resumos de cálculos elaborados na via administrativa. Vale dizer, o conjunto probatório informa que o exercício do labor como pescador no período de 03.07.2003 a 23.09.2003 não era essencial à subsistência do demandante, motivo pelo qual não pode ser reconhecido, paralelamente à atividade formal como serviços gerais com carteira assinada, para fins contagem de tempo de serviço como segurado especial.No entanto, entendo cabível o reconhecimento do exercício do labor como segurado especial pescador no interstício de 01 a 02.07.2003 e de 24 a 30.09.2003. Com efeito, em tais breves períodos o demandante não estava regularmente empregado em outra atividade, mas o INSS não reconheceu o labor rural na via administrativa. Logo, pelo princípio da continuidade do trabalho rural e pela peculiaridade do trabalho como pescador artesanal (em rios e represas públicas), reconheço que o demandante exercia a pesca como segurado especial, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa, naqueles em que o autor não ostentava regular vínculo de emprego com registro em CTPS (01 a 02.07.2003 e de 24 a 30.09.2003).Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoA parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 148.499.707-4) a partir de 01.08.2011 (data do requerimento administrativo).A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%.A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos do processo administrativo (fls. 103/117), o INSS apurou somente: 19 anos e 11 meses tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998 ou 28.11.1999; e 28 anos e 17 dias de tempo de até 01.08.2011 (DER), já que não reconheceu todo o período de atividade como pescador postulado.In casu, somando-se o período de atividade reconhecido nesta sentença (01 a 02.07.2003 e de 24 a 30.09.2003), o demandante contava com 28 anos e 28 dias até a DER (consoante Anexo I da sentença), insuficiente ainda para a aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao tempo do requerimento administrativo o demandante também não contava com a idade mínima para conquista do benefício, tampouco cumpria o pedágio necessário.Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando para o MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, de modo que, na data da citação (22.03.2012), contava com 28 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição (consoante Anexo II da sentença), ainda abaixo do período necessário para conquista da benesse pretendida, bem como que sem cumprir o pedágio necessário.Desse modo, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional, quer na data de entrada do requerimento administrativo (01.08.2011), quer na data da citação (22.03.2012), motivo pelo qual não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO:Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento do labor como segurado especial pescador nos períodos de 14.01.2002 a 30.06.2003 e de 01.10.2003 a 20.02.2009, tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para:b.1) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 01 a 02.07.2003 e de 24 a 30.09.2003 (09 dias);b.2) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após

o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009538-60.2012.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período 1962 a 1981, e atividade urbana, já completou o período necessário (43 anos, 2 meses e 4 dias) para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a atividade campesina. Determinada a suspensão do processo para que o Autor requeresse o benefício administrativamente, o que procedeu, vindo a informar o indeferimento. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço de atividade rural. Juntou extrato CNIS. Em audiência por carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos. Com alegações finais apenas pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1962 a 1981 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão, ainda que não tenha provado todo o período invocado. Junta o Autor cópias: a) de certidão de casamento, em 1970, em que consta sua profissão como lavrador; b) certidões de nascimento dos filhos, de 1976 a 1982, onde consta residência em região rural e igualmente profissão de lavrador. A par de início de prova documental foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola antes do ingresso na Braswey, seu primeiro emprego; entretanto, não o foram em relação a trabalho posterior ao último vínculo urbano - aliás, não alegado na exordial e mencionado apenas no depoimento pessoal. Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal que na época de solteiro morava na Bahia, trabalhando como diarista em lavouras. Se casou naquele Estado e logo após mudou para Tarabai, onde passou a trabalhar em sítio de dois proprietários de origem japonesa, o primeiro por 5 anos, cujo nome não se recordou, e outro por 9 anos, chamado Issao Takakura. Depois, continuou a trabalhar como diarista até ingressar na Braswey. Depois de sair desse emprego, voltou a trabalhar como diarista, até um ano e meio antes da audiência, quando teve problema de coluna. Curiosamente não mencionou outros dois empregos posteriores à Braswey, de períodos relativamente longos (Comboio e Pelcrust). Maria Emília de Melo Batista disse que conhece o Autor desde quando ele morava no sítio do Sanche, onde trabalhou por cerca de 9 anos, tendo depois trabalhado em atividades urbanas, tendo depois voltado a trabalhar como diarista em lavoura. Claramente se enganou quanto a datas, porquanto disse que o retorno à lavoura teria sido em 1981, quando na verdade foi o início da atividade urbana. A própria depoente parou de trabalhar em 1998 como diarista, mas afirmou que o via indo ao trabalho tempos depois. Mário Murakami, proprietário rural, disse que o Autor trabalhou para ele de 1975 a 1981 como diarista e que trabalhava também para outros proprietários. Disse que ele voltou a trabalhar em sua propriedade depois de 2008, sem especificar datas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena

convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Entretanto, ressalvo, de um lado, que não há documentos nem testemunhas a respeito do trabalho na Bahia e, de outro, que, embora bem demonstrada a atividade rural anteriormente ao início da atividade urbana, o retorno não restou bem delineado, porquanto em relação a esse tempo os testemunhos foram vagos, não dando a certeza necessária da atividade, sem olvidar que não há documentos deste período, mas apenas do anterior. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista. Quanto ao termo inicial, considerando o critério administrativo do INSS de admitir um documento por ano, deve ser contado o trabalho rural desde 1970, ano em que se casou ainda no Estado da Bahia; quanto ao termo final, deve ser considerado o primeiro contrato registrado na CTPS, consubstanciando assim o período de 01/01/1970 a 28/02/1981, o que soma 11 anos e 2 meses. Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 143 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante cópias da CTPS juntadas aos autos (fls. 20/25), comprovantes de recolhimentos previdenciários de fls. 31/34 e extrato CNIS de fl. 57, ao tempo do requerimento o Autor contava com 30 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço, consoante planilha anexa, o que não é suficiente para a concessão do benefício integral, uma vez que não atinge os 35 anos de contribuição. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A idade mínima exigida (53 anos) foi preenchida pelo Autor em 2003 (nascimento em 20/05/1950). No entanto, o período adicional de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) não foi completado pelo Autor. Assim, não atendeu integralmente os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De outro lado, o Autor ainda não completou 65 anos, o que impede a análise de cabimento da aposentadoria por idade nestes autos, ainda que, aparentemente, tenha a carência para este benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1970 e 28 de fevereiro de 1981; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009547-22.2012.403.6112 - WILSON MASSAKI SHIMABUKURO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) WILSON MASSAKI SHIMABUKURO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Aduz que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (25 anos), mas que o Réu não reconhece o trabalho exercido em atividade especial. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 25/58. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 61). Citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que não há prova do suposto exercício de atividade sob condições especiais, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998 (fls. 64/67 verso). Juntou extratos CNIS (fls. 69/70). Réplica às fls. 74/77, ocasião em que o demandante requereu a produção de prova pericial. Pela decisão de fl. 79/82 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido

administrativamente em 21.02.2011 (fl. 56) e que a presente ação foi ajuizada em 19.10.2012 (fl. 02), afastando a alegação de prescrição quinquenal. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. Análise do caso concreto - atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 19.03.1984 a 30.06.2007, para o empregador BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e 03.07.2007 a 21.02.2011, para o empregador JBS S/A, ambos desempenhados na

atividade de Engenheiro de Alimentos. Tenho como provados os períodos de atividade especial. A cópia da CTPS de fl. 39 comprova que o Autor trabalhou nas empresas BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 19.03.1984 a 30.06.2007 no cargo de engenheiro de alimentos e para o empregador BERTIN LTDA. (nome fantasia de TINTO HOLDING LTDA., conforme consulta realizada na página da Receita Federal do Brasil na internet) a partir de 03.07.2007, também no cargo de engenheiro de alimentos. Conforme informação constante do CNIS e documento de fl. 46, houve posterior alteração da razão social do segundo empregador para JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0131-48). Conforme análise e decisão técnica de fls. 49/50, não houve o enquadramento dos períodos em atividade especial na via administrativa pelos seguintes motivos: Período de 19.03.1984 a 30.06.2007: Segurado na atividade de Engenheiro de Alimentos, pela descrição das atividades relatadas no PPP, coordenar e supervisionar os serviços dos analistas, acompanhando os processos de análise e de toda a atividade desenvolvida no setor de laboratório, não há caracterização de exposição de modo permanente aos produtos químicos relatados. Período de 03.07.2007 a 19.01.2011: Segurado na atividade de Engenheiro de Alimentos, pela descrição das atividades relatadas no PPP, Supervisionar e realizar análises cromatográficas, validação de reagentes químicos, não há caracterização de exposição de modo permanente aos produtos químicos relatados. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. No tocante ao trabalho para o empregador BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19.03.1984 a 30.06.2007), o PPP de fl. 35/verso informa que o demandante trabalhava no laboratório da empresa e assim descreve as atividades do engenheiro de alimentos: Coordenar e supervisionar os serviços dos analistas, acompanhando os processos de análises e de toda atividade desenvolvida no setor do laboratório; coordenar e elaborar relatórios e certificados de análises; Supervisionar e realizar análises cromatográficas, validação de reagentes químicos por métodos analíticos utilizando paralelamente um reagente químico validado, realização de outras análises de rotina referente recebimento, processo produtivo e produto final para comprovar a conformidade com as especificações, determinação de metais pesado (análises especiais) como arsênio, cobre, chumbo, níquel, etc., em produtos produzidos na empresa ou nas matérias-primas de recebimento, adequação de metodologia de análise ao produto, adequação de utilização de produtos químicos na área produtiva que envolve reações químicas (esterificação, epoxidação, saponificação, hidrólise, etc.) através de simulação (teste) em laboratório, sendo utilizados reagentes (produtos químicos). O perfil profissiográfico ainda informa que, no exercício da atividade, o demandante estava sujeito a vários agentes químicos nocivos, quais sejam: Diclorometano, ácido perclorídrico, prata nitrato, ácido acético glacial, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, etanol, tolueno, álcool isopropílico, éter de petróleo, acetona pura, anidrido acético, bromo, ciclohexano, clorito, ditionito de sódio, éter, formol, amônia anidra, soda cáustica, metilato de sódio, potássio permanganato, piridina, propileno glicol, tetracloro de carbono, clorofórmio, heptano. Após breve período sem vínculo de emprego, o demandante foi contratado por BERTIN LTDA. (posteriormente sucedida por JBS S/A) em 03.07.2007. O PPP de fl. 36/verso informa que o autor, na função de engenheiro de alimentos, também trabalhava em laboratório de análises da empresa. A descrição das atividades em muito se assemelha àquelas exercidas para o empregador BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Vejamos: Supervisionar e realizar análises cromatográficas, validação de reagentes químicos por métodos analíticos utilizando paralelamente um reagente químico validado, realização de outras análises de rotina referente recebimento, processo produtivo e produto final para comprovar a conformidade com as especificações, determinação de metais pesados (análises especiais) como arsênio, cobre, chumbo, níquel, etc., em produtos produzidos na empresa ou nas matérias-primas de recebimento, adequação de metodologia de análise ao produto, adequação de utilização de produtos químicos na área produtiva que envolve reações químicas (esterificação, epoxidação, saponificação, hidrólise, etc.) através de simulação (teste) em laboratório, sendo utilizados reagentes (produtos químicos). O PPP emitido pelo empregador JBS S/A, referente ao período de 03.07.2007 a 19.01.2011 (data da expedição do PPP), informa que o demandante estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Produtos químicos que constam do anexo 13 (Operações diversas), manuseio de bromo, piridina, ácido acético, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido bromídrico, hexana, ácido fosfórico, clorofórmio, tetracloreto de carbono, álcool etílico, tolueno, álcool isopropílico, acetona, hidróxido de sódio, metanol e metilato de sódio. Os Decretos n.ºs 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.11) consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos como clorofórmio, álcoois, ácido clorídrico, bromo e ácido bromídrico. Com a edição do Decreto n.º 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto n.º 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os agentes nocivos aos quais o demandante estava exposto também constam dos anexos II (item 13) e IV (item 1.0.9) do Decreto 2.172/1997 e dos anexos II (item XIII) e IV (item 1.0.9) do Decreto 3.048/1999. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PPP E LAUDO

TÉCNICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28-4-95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fls. 16/25), isso, e mais Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31) e Laudo Técnico (fls. 32/35), que é suficiente para demonstrar a exposição excessiva a agentes agressivos - ruído acima de 90 (noventa) decibéis, nível superior aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria, além de vapores químicos, ácidos sulfúrico, acético e clorídrico e subacetato de chumbo, bem como de explosões, no período de 17.09.1986 a 04.04.2012. 4. Tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido, que é suficiente -mais de 25 anos-, para a concessão de aposentadoria pleiteada. A data do início do benefício da aposentadoria - DIB é a do requerimento administrativo, como determinado na sentença. 5. Critérios de atualização monetária e remuneração da mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, como determinado pelo MM.Juiz a quo, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na Sessão realizada em 14.03.2013 pelo STF. 6. Autor que não apelou da sentença, no tocante a esses pontos, não se podendo agravar a condenação imposta ao INSS. 7. Manutenção dos honorários advocatícios, como determinado na sentença, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apelação improvida.(AC 00040875920124058000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::419.)PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOS QUÍMICOS. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerado especial o período em que o Autor esteve em contato com ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já realizados e ressaltadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00026045320014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:18/06/2008 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Autora/Apelada que postulou a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, em aposentadoria especial, uma vez que prestou serviço por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, sob o regime celetista. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28-4-95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, (fl. 16); isso, e mais os Formulários DIRBEN-8030 (fls. 17 e 19) e os Laudos Técnicos (fls. 18 e 20), que comprovaram a exposição excessiva a agentes agressivos químicos -Ácidos Acético, Clorídrico e Fórmico; Álcoois Metílico, Acético e Isopropílico, Arsina, Brometo de Metila, N-Butano, Clorofórmio, Éter Etílico e Gás Sulfídrico-, utilizados na fabricação dos medicamentos Eritromicina, Dipirona, Sulfametoxadol, Trimetoprima, Mebendazol, Tiabendazol, Sulfato Ferroso, Metronidazol e Salbutamol, e físico - ruído de 84, 88, 93 e 89 dB(A), níveis superiores aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria. 4. Demandante que faz jus à obtenção da aposentadoria pleiteada, a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que demonstrou ter exercido mais de 25 (vinte

cinco) anos de tempo de serviço especial, e ao pagamento das diferenças vencidas (compensados os valores recebidos a título do benefício 126.622.561-4) e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 5. Manutenção da correção monetária, dos juros de mora, e dos honorários advocatícios, tal como fixados pelo MM. Juiz a quo, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. 6. Apelação improvida e Remessa Necessária provida, em parte, para que sejam compensados os valores que a Autora recebeu a título do benefício 126.622.561-4.(APELREEX 00043737120114058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/10/2012 - Página::190.)Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).Sobre o tema, anoto que os perfis profissiográficos apresentados apontam que o demandante não se dedicava apenas a atividade de supervisão de outros funcionários, uma vez que também realizava atividades de análise com utilização de produtos químicos. Lembro ainda que o demandante exercia suas funções dentro dos laboratórios das empresas. Vale dizer, o trabalho era prestado em ambiente confinado e insalubre, dada a existência dos agentes nocivos, a caracterizar a permanência da exposição aos agentes nocivos. Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante trabalhou na empresa JBS S/A até 02.01.2012, não havendo notícia de alteração de função, pelo que reputo comprovado que permaneceu sujeito aos agentes nocivos até a entrada do requerimento administrativo (21.02.2011), pouco após a expedição do PPP de fl. 36 (produzido em 19.01.2011).Nesse contexto, quanto ao labor prestado nas empresas BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JBS S/A (sucessora de BERTIN LTDA.), entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto, caracterizava a função de engenheiro de alimentos como insalubre, pelo que reconheço o labor sob condições especiais nos períodos de 19 de março de 1984 a 30 de junho de 2007 e de 03 de julho de 2007 a 21 de fevereiro

de 2011. Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 19 de março de 1984 a 30 de junho de 2007 e de 03 de julho de 2007 a 21 de fevereiro de 2011, o que totaliza 26 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço sob condições insalubres até a DER (anexo da sentença). Logo, na data do requerimento administrativo (21.02.2011) considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, anoto que o demandante permaneceu trabalhando na mesma empresa após o requerimento administrativo de benefício, bem como que passou a ostentar vínculo de emprego com a empresa SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 19 de março de 1984 a 30 de junho de 2007 e de 03 de julho de 2007 a 21 de fevereiro de 2011; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 147.813.060-9) a partir de 21.02.2011 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 21.02.2011). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente ao autor, bem como a consulta realizada na página da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br) referente ao empregador do demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON MASSAKI SHIMABUKURO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (espécie 46) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.813.060-9 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.02.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010398-61.2012.403.6112 - MARIO JOSE LIBERTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) MARIO JOSÉ LIBERTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/141.126.304-6), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais exercido no período de 29.04.1995 a 22.11.2006 (data de entrada do requerimento administrativo). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 17/120 e 125/141. A decisão de fl. 124 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 144/145). Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais nos períodos controvertidos. Postula a improcedência do pedido (fls. 149/153). Juntou documentos (fls. 154/156). Réplica às fls. 160/165. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de

serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. Análise do caso concreto - atividade especial O Autor busca a concessão de aposentadoria especial pela atividade de dentista. Diz na exordial que requereu o benefício cumprindo todas as exigências, vindo a ser-lhe comunicado que fora indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirmar ter trabalhado pelo tempo necessário para a concessão, desde que considerado todo o tempo de trabalho sob condições especiais, mas que o INSS reconheceu apenas parte do período. Busca o reconhecimento do tempo de serviço do período compreendido entre 29.04.1995 e 22.11.2006. Tenho como provado o tempo de atividade especial. Conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 74 e cálculos de fls. 106/109, a autarquia previdenciária efetuou o enquadramento como especial dos períodos de 01.05.1979 a 31.07.1986, 01.07.1987 a 31.08.1987, 01.01.1988 a 31.03.1989 e 01.04.1989 a 28.04.1995 dada a atividade desenvolvida pelo autor - dentista (código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 80.030/1979). Portanto, é incontroverso que o Autor exerceu atividade especial (como dentista) em tais períodos. A autarquia, contudo, não reconheceu a atividade especial do demandante no período de 29.04.1995 a 22.11.2006 sob a alegação de que não foi comprovada a exposição, de modo permanente, aos agentes nocivos. A data em questão (29.04.1995) decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº

8.213, de 24.07.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito do Autor. Realmente, em abril de 1995 não tinha ele atingido tempo de serviço, ao passo que o enquadramento da função de dentista passou a exigir prova da exposição a partir de então, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que o Autor perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 32/verso), emitido pela empregadora Prefeitura Municipal de Taciba e com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, atesta o trabalho do Autor, com exposição a riscos biológicos (exposição a microorganismos, vírus e bactérias), químicos (substâncias, compostos e produtos químicos em geral) e físicos (ruído e radiações ionizantes), nocivos à saúde do trabalhador. Com efeito, referido PPP assim descreve a atividade do demandante: O funcionário tem por atribuição atender e orientar pacientes e executar tratamento odontológico, realizar, entre outras atividades, radiografias e ajuste oclusal, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias bucomaxilofaciais, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral, confecção de prótese oral e extra-oral. Diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento. Realizar auditorias e perícias odontológicas, administrar local e condições de trabalho, adotar medidas de precaução universal de biossegurança. Desenvolver pesquisas na prática odontológica e integrar comissões de normatização do exercício da profissão. Conforme acima fundamentado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. - G.N. (REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 17/09/2008.) Acerca dos agentes nocivos biológicos, o Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Da mesma forma, lembro que os decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 classificam como nocivas as atividades com exposição permanente ao agente físico radiação ionizante (raios-X), conforme anexos IV, itens 2.0.3. Lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação

aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando para o Município de Taciba até o mês de julho de 2011, não havendo notícia de alteração de função, pelo que reputo comprovado que permaneceu sujeito aos mesmos agentes nocivos até a entrada do requerimento administrativo (22.11.2006), pouco após a expedição do PPP de fl. 32 (produzido em 24.07.2006). No tocante ao agente físico ruído, como dito anteriormente, apenas se considera especial o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 e a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Bem por isso, não há caracterização do trabalho do autor pelo agente ruído dada a exposição abaixo dos níveis indicados (77 dB, conforme PPP de fl. 32). Da mesma forma, o PPP não indica a que produtos químicos o demandante estava exposto, motivo pelo qual não se mostra possível reconhecer o caráter insalubre da atividade sob esse fundamento. Contudo, entendo que a associação dos agentes agressivos biológicos e físico (radiação ionizante proveniente de aparelhos de raios-x) a que o Autor permaneceu exposto caracterizava a função de dentista para o Município de Taciba como insalubre, pelo que reconheço o labor sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 22.11.2006. Aposentadoria especial A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes nocivos ora reconhecidos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, consoante resumos de cálculos de fls. 108/109, o INSS computou apenas 14 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial, já que considerou o labor sob condições insalubres apenas nos períodos de 01.05.1979 a 31.07.1986, 01.07.1987 a 31.08.1987, 01.01.1988 a 31.03.1989 e 01.04.1989 a 28.04.1995. Todavia, somando-se a atividade especial remanescente reconhecida nesta demanda, o Autor contava com 26 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço até 22.11.2006 (DER): Período Anos meses Dias 01.05.1979 31.07.1986 07 03 00 01.07.1987 31.08.1987 00 02 00 01.01.1988 31.03.1989 01 03 00 01.04.1989 28.04.1995 06 00 28 29.04.1995 22.11.2006 11 06 24 Total 26 03 22 O requisito carência (150 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado na DER (22.11.2006). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício (22.11.2006 - fl. 21), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoria Em consulta ao CNIS, verifico que ao Autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16.06.2010 (NB 144.813.917-9). Nesse contexto, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/144.813.917-9 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em

atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença.No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/144.813.917-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Por fim, lembro que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.In casu, após o indeferimento na primeira instância administrativa, o demandante interpôs recurso (fl. 116), o qual foi conhecido, mas negado provimento em 16.02.2009 (conforme consulta à página da previdência social na internet: <http://erecursos.previdencia.gov.br>).Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 19.11.2012 (fl. 02), não ocorreu prescrição de qualquer parcela em atraso.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como laborado em atividade especial na condição de trabalhadora autônoma (contribuinte individual) no período de 29 de abril de 1995 a 22 de novembro de 2006;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor (NB 46/141.126.304-6), com data de início de benefício fixada em 22.11.2006 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 22.11.2006). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111), e ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela parte autora.Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/144.813.917-9 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/144.813.917-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo, bem como da consulta à página de recursos da previdência social na internet.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIO JOSÉ LIBERTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial-NB 141.126.304-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.11.2006 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-82.2013.403.6112 - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VLADIMIR MILÃO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos às fls. 28/70.A decisão de fls. 74/75 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.O INSS comunicou, à fl. 81, o cumprimento da determinação judicial, bem assim que o Autor estava em gozo administrativo desse mesmo benefício.Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de fls. 83/87.Citado, o Instituto Réu ofertou, inicialmente, proposta de composição consistente no restabelecimento, desde 22.5.2013, do auxílio-doença concedido administrativamente de 21.1.2013 a 21.5.2013. Destacou que a oferta não importava reconhecimento do pedido e, caso não houvesse conciliação, desde logo apresentou contestação quanto ao mérito da demanda, onde sustentou a improcedência do pedido por não preencher o Autor o requisito necessário à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade, tudo a teor das fls. 90/93.Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, a teor das fls. 104 e 111.O Demandante, à fl. 118, manifestou-se acerca do laudo médico pericial, com parcial concordância, visto ter alegado que o auxiliar do Juízo não considerou toda a gravidade de sua situação, tendo reiterado o pedido deduzido na petição inicial. Novamente falou nos autos, com a argumentação de piora de seu quadro psiquiátrico, juntada de documentos e requerimento de realização de nova perícia, tudo conforme fls. 121/155.Esse pedido de realização de nova perícia restou indeferido à fl. 156, seguido da ciência do INSS acerca dos documentos anteriormente juntados, fl. 156-verso.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.219.838.093-7), de modo que reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Além disso, o Autor percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 600.187.416-0, de 21.1.2013 a 21.5.2013), conforme extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED, ora colhidos pelo Juízo, além da própria afirmação desse fato na proposta conciliatória ofertada na contestação. Embora a concessão administrativa tenha coincidido com a antecipação da tutela por este Juízo, essa concomitância não elide o reconhecimento da Autarquia acerca do preenchimento dos referidos requisitos. Ademais, o próprio INSS, em sua contestação, fixou como única questão controvertida a efetiva incapacidade do Autor (fl. 91). Assim, a controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Acerca desse requisito relativo à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 83/87 informa que o Autor está em tratamento de dorsalgia e transtorno misto depressivo e ansioso. Foi submetido a tratamento cirúrgico de hidrocefalia, por derivação ventrículo-peritoneal. Informa que a cirurgia neurológica foi realizada em 28/01/2013., conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 83). Consoante as respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de seu labor habitual (fl. 84). A teor das respostas aos quesitos 4 e 14 do Juízo (fls. 84/85), o quadro incapacitante é de caráter temporário, uma vez que não é insusceptível de recuperação para o exercício da mesma atividade que lhe garanta a subsistência, devendo o Autor ser reavaliado em 1 ano. O perito fixou o início da incapacidade em 21.3.2012 (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 84), com amparo em tomografia encefálica que evidenciou a existência de hidrocefalia, o que coincide com a cópia do laudo médico juntado aos autos à fl. 55. A data é anterior àquela em que o Autor requereu o benefício administrativamente, isto é, 26.4.2012 (NB 551.157.457-7, DER em 26.4.2012, fl. 57). Vale dizer, o perito do Juízo concluiu que o Autor é portador de moléstia incapacitante, sendo temporária e multiprofissional (para várias profissões), mas não oniprofissional (para todas as profissões). O Autor alega que exercia a função de vigilante bancário, o que se coaduna com a consulta ao extrato do CNIS, onde constam seus últimos vínculos empregatícios com empresas do ramo de segurança e vigilância, sendo este considerado um trabalho que não demanda esforço físico excessivo, o que é plausível em se tratando de pessoa com 49 anos de idade. O pedido de nomeação de outro perito já fora analisado e indeferido à fl. 156, sendo certo que, querendo, poderia o Autor ter indicado assistente técnico. De outro lado, em seu laudo o i. perito já explanou os fundamentos pelos quais conclui pela incapacidade temporária. Sendo temporária a incapacidade, o Autor, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.4.2012) porque, atualmente, está incapacitado para a sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença, no caso dos autos, ser confirmada a tutela antecipada concedida. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB em 26.4.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VLADIMIR MILÃO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.4.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ALFREDO SOARES CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu pai MANOEL CHAVES FILHO, ocorrida em 29.5.2010. Aduz em prol de seu pedido que é filho inválido, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte de seu pai, benefício esse que lhe foi negado sob fundamento de que não haveria invalidez, havendo ainda menção a invalidez após a maioridade. Diz que ao tempo da morte do genitor recebia aposentadoria por invalidez, a atestar sua condição de inválido, fazendo jus ao benefício. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz o não cabimento do benefício para o caso de pessoas maiores de 21 anos ou emancipadas, ainda que inválidas, visto que a invalidez se deu posteriormente à perda da qualidade de dependente. Postula a improcedência do pedido. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, disse o Autor que são apenas as documentais e, em caso de necessidade, de perícia para atestar a incapacidade por cegueira. Silente o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu falecido pai. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento da segurado, conforme certidão de fl. 21. A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato Ide fl. 63, que aponta a implantação e a manutenção do benefício de aposentadoria por idade até 29.5.2010 (data do óbito). Portanto, é incontroverso o fato de que MANOEL CHAVES FILHO, pai do Autor, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de inválido do Autor também não está em discussão, restando claro que a posição contrária da perícia médica se refere à data do início de sua incapacidade, ou seja, teria sido posterior à maioridade, e não à própria incapacidade, tanto que lhe foi conferida aposentadoria por invalidez por cegueira em ambos os olhos (fl. 37). Assim, a discussão instaurada está restrita à qualidade de dependente do Autor, em especial por se tratar de invalidez posterior à maioridade e, portanto, à perda de qualidade de dependente de cujus. Dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Na hipótese vertente, como dito, é incontroversa a incapacidade, porquanto o próprio Autor é aposentado por invalidez, benefício concedido em 2007, anteriormente ao óbito da segurada, donde desnecessária a prova pericial. Incontroverso também que a invalidez é posterior à maioridade, já que a concessão se deu recentemente e o Autor já teve inúmeros contratos de trabalho durante sua vida profissional (fl. 49). Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito do inválido à obtenção da pensão por morte do pai ou irmão segurado, desde que comprovada a dependência. Não é rara a ocorrência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente. Ocorre que a redação do inciso III do art. 16 realmente pode causar dúvida de interpretação. Ao que consta entendeu o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, relacionando-se às outras formas de aquisição da

capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade, conforme art. 5º, caput, do Código Civil; mas também se adquire na forma dos incisos do parágrafo único desse dispositivo, que são as hipóteses de emancipação. O termo não emancipado do inc. III antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Note-se que o direito ao benefício está desvinculado da aquisição da capacidade em si mesma, o que restou mais claro com o advento do vigente Código Civil, em 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos. Ou seja, a despeito de maior - e, como tal, civilmente capaz - até os 21 anos o filho faz jus ao benefício. Entretanto, considerando que depois dos 18 anos de idade (ou seja, depois de adquirida a capacidade civil pela idade) não se fala em emancipação (exatamente porque a pessoa já é capaz em decorrência da idade), o que releva não é a condição de civilmente capaz, mas os fatos jurídicos que correspondem às hipóteses de emancipação, antes especificados, ocorram eles a qualquer tempo, antes ou depois de atingida a maioridade. É que a lei presume a independência e autonomia do emancipado em relação ao segurado, impedindo a concessão do benefício. Assim, resta afastado o direito ao benefício pela ocorrência dos seguintes fatos, independentemente da maioridade civil: i) outorga de capacidade plena pelos pais, ii) casamento, iii) exercício de emprego público efetivo, iv) colação de grau superior e v) estabelecimento civil ou comercial e emprego com economia própria. Todavia, a despeito de em alguma época da vida o segurado ter experimentado plena independência econômica em virtude de alguma situação enquadrada nas hipóteses de emancipação, pode ter voltado a uma condição de dependência, como, por exemplo, divórcio com retorno à casa dos pais sem renda própria, perda do cargo público ou do emprego, falência do negócio etc., de forma que a anterior presunção de autonomia cede à situação fática. Ocorre que, uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida a idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito mesmo depois de atingida essa idade. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: a emancipação ou o atingimento de 21 anos dos filhos e irmãos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, ressalve-se que em relação à presunção de dependência no 4º (filhos em relação aos pais) em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Ainda, que o fato de ter renda própria, em especial o recebimento de aposentadoria, afasta também essa presunção. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011) Deve, assim, ser afastado o primeiro motivo de indeferimento, qual invalidez posterior à maioria civil, apontada pelo INSS como causa do indeferimento da pensão por morte, cabendo verificar a situação peculiar do Autor quanto à efetiva dependência. E nesse aspecto, na hipótese vertente a dependência econômica dele em relação ao falecido segurado na data do óbito não está provada nestes autos. Aliás, o contrário sim está demonstrado, porquanto tinha o Autor renda própria antes de se tornar inválido e também a mantinha à época do óbito, pois já estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, maior até que a renda de seu pai. A cópia da certidão de óbito de fl. 21 indica que MANOEL CHAVES FILHO tinha 81 anos ao falecer, era viúvo e deixou outros filhos além do Autor, com residência na Rua Sete, nº 165, Planalto do Sul, Teodoro Sampaio/SP. De sua parte, o Autor é residente em Presidente Prudente, na Rua Maria das Graças Ayres Greggi, nº 70, Jardim Humberto Salvador, e quando requereu o benefício declarou residir na Rua Miquelina Dias, nº 130, Jardim Estoril, também em Presidente Prudente. Portanto, pelos elementos constantes dos autos, o Autor e seu pai não residiam juntos. É certo também, por outro lado, que a dependência econômica não é descaracterizada apenas pela existência de eventual renda do dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Porém, os documentos não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre o Autor e o falecido segurado, nem foi produzida prova oral, expressamente dispensada, a demonstrar, de forma segura, que houvesse algum auxílio do falecido segurado para o Autor e, mais, que fosse essencial para sua subsistência. Mais especificamente, não há nenhum elemento nos autos no sentido de que, sendo o Autor maior e com renda própria, a despeito da invalidez superveniente, a renda do de cujus fosse imprescindível para sua manutenção. Ou seja, não provou que ele efetivamente dependia economicamente de seu pai. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que na hipótese vertente a presunção de dependência não é absoluta, sendo necessária a caracterização da dependência econômica, pois este tem renda própria. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-53.2013.403.6112 - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ROBERTO FERNANDES CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (27/01/1986 a 19/01/1997) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência por carta precatória. Com alegações finais pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 27/01/1986 a 19/01/1997 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora cópias: a) ficha de alistamento militar, de 1993, onde consta residência no Sítio Saudade, Bairro São João, e profissão de lavrador; b) notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai, de 1986 a 1992; c) histórico de escola do Bairro São João, constando matrícula em 1982 e 1983; d) declaração da Justiça Eleitoral no sentido de que o Autor declarou profissão de lavrador por ocasião do alistamento. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em sítio de propriedade da família com cerca de 10 alqueires desde criança na região do Bairro São João, em Presidente Bernardes até vir a trabalhar na zona urbana, por volta de 1997. Afirmaram que se trata de propriedade na qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e os irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não

excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúicio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até a data indicada na exordial. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1986, quando atingiu doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS em 20/01/1997 (fls. 9 e 34). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias para efeito de concessão de benefícios gerais, que não os previstos no art. 39 da Lei. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01/11/1991 a 19/01/1997 não se presta para fins de averbação no RGPS. Presta-se somente para os benefícios previstos no próprio art. 39 que independam de recolhimento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o

tempo de serviço rural entre 27 de janeiro de 1986 e 19 de janeiro de 1997, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS);b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 27 de janeiro de 1986 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NAZARÉ DE LIMA ARAUJO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/120).A decisão de fls. 124/125 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 131/150.A parte autora apresentou manifestação em relação ao laudo médico pericial (fls. 156/158).Posteriormente, a Autora requereu o reconhecimento dos atrasados desde a primeira data de indeferimento, em 27 de novembro de 2007. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 166/172), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou extrato CNIS (fl. 173/174).Novos documentos foram juntados pela demandante às fls. 176/177.Réplica às fls. 183/194.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:MéritoOs artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante guias da Previdência Social de fls. 36/120 e extratos CNIS de fls. 173/174.Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 131/150, aponta que a Autora é portadora de artrose cervical e lombar com protusão discal e artrose em joelhos direito e esquerdo e está total e permanentemente incapacitada ao trabalho. As patologias são degenerativas e irreversíveis. (resposta ao item 2 dos quesitos do Juízo, fl. 132).Consoante respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 132), tal condição determina incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo a Demandante insuscetível de reabilitação profissional.Quanto à gênese da incapacidade, o perito afirma não ser possível determinar a data de início da incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 17 do Juízo, fl. 135.Assim, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo em 21.01.2013, tendo em vista que o pedido apresentado pela Demandante à fl. 159 foi realizado após a citação do réu que não concordaria com o pleito, amparado no artigo 264 do Código de Processo Civil.Além disso, saliento que se trata de pessoa com idade avançada (atualmente com 65 anos - fl. 13), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho.Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença nº. 600.364.616-4, que foi indevidamente negado em 21.01.2013 (fl. 165), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.03.2013, data da propositura da ação.Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados

pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chioyenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 600.364.616-4).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a Autora a conceder o benefício auxílio-doença (NB 600.364.616-4) desde o requerimento administrativo (21.01.2013), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez desde a propositura da demanda em 26.03.2013.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA NAZARÉ DE LIMA ARAUJO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (a partir de 21.01.2013) e Aposentadoria por invalidez (a partir de 26.03.2013) - artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007209-41.2013.403.6112 - ALICE VIANA DA SILVA BORGES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ALICE VIANA DA SILVA BORGES, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 17/52).A decisão de fls. 56/57 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/70.Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 73/75).A Autora, a fls. 82/87, apresentou réplica e manifestação sobre o laudo.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Alega o INSS que a Autora não exerceria atividade remunerada. Seria apenas segurada facultativa, na condição de dona de casa, e que, por essa razão, não teria direito a benefício por incapacidade. Afirmou que a Autora não estaria incapacitada para o desempenho das atividades inerentes à lida doméstica. Sem razão o INSS. A alegação é contrária à própria atuação do Instituto Réu no âmbito administrativo, uma vez que, conforme extratos do CNIS de fl. 77 e outros obtidos por este Juízo nesta data, a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 601.281.582-8, de 26.3.2013 a 26.6.2013) e, em 9.5.2005, foi inscrita no INSS como contribuinte individual com a ocupação de crocheteiro. Muito embora, na petição inicial, a Autora tenha declarado como sua ocupação ser dona de casa (do lar), por ocasião da perícia médica, em resposta ao quesito 8 do INSS, disse que exercia atividade como doméstica e costureira (fl. 68) e reafirmou isso a fl. 84. Tratando-se de prova negativa, o ônus dela é do Réu, do qual ele não se desincumbiu. E, repita-se, a contestação é totalmente contraditória à decisão adotada na esfera administrativa. Prossigo quanto à incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 65/70 informa que a Demandante é portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral e síndrome do túnel do carpo, que ela está incapaz para atividade que exijam esforços físicos, movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna lombar ou dos punhos ou levantar peso, e, ainda, que a autora está em tratamento e é possível melhora clínica com retorno ao trabalho, conforme respostas conferidas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fl. 66). Informa também o laudo que a incapacidade da Autora é temporária, susceptível de recuperação ou reabilitação, sendo possível a ela a exercer atividades leves, observadas as restrições mencionadas, conforme respostas aos quesitos 3, 4 e 5 do Juízo (fl. 66). Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam parcial e temporariamente para as suas atividades habituais. O perito fixou o início da incapacidade em 14.3.2013, com amparo em exame médico apresentado nos autos a fls. 29/30, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 66). Coerente, portanto, com o início do período em que a Autora percebeu o benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 601.281.582-8, de 26.3.2013 a 26.6.2013, conforme extrato do CNIS de fl. 77). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação (27.6.2013) porque, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de

tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 27.6.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFEN, HISMED e do CNIS referentes à Demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALICE VIANA DA SILVA BORGES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.6.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-64.2013.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDNA APARECIDA PALOMBINO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.821.992-5 desde a cessação em 31.07.2008 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/113). A decisão de fls. 117/118 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de perícias médicas para análise dos aspectos ortopédico e psíquico da demandante. Foram realizadas perícias médicas, conforme laudos de fls. 125/131, acompanhado dos documentos de fls. 133/164 (aspecto ortopédico) e laudo de fls. 165/180 (aspecto psíquico). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/55), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre os laudos às fls. 196/203. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré. Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença nº 560.821.992-5 desde a cessação ocorrida em 31.07.2008 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em consulta ao CNIS, verifico que a demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença por decisão administrativa nos períodos de 15.03.2009 a 30.09.2009 (NB 534.830.795-1) e 21.02.2013 a 21.03.2013 (NB 600.769.271-3), bem como a partir de 30.04.2013 (NB 601.646.155-9), sendo que este último benefício encontra-se ativo até a presente data com previsão de cessação apenas em 31.01.2015. Nesse contexto, acolho em parte a preliminar articulada pelo INSS ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos de 15.03.2009 a 30.09.2009, 21.02.2013 a 21.03.2013 e a partir de 30.04.2013. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença nos períodos de 31.07.2008 a 14.03.2009, 01.10.2009 a 20.02.2013 e de 22.03.2013 a 29.04.2013, bem como quanto aos pedidos de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Prossigo, analisando o mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O art. 86 da LBPS, por sua vez, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De outra parte, o Decreto 3.048/99 estabelece as hipóteses em que será concedido o benefício, conforme se verifica do anexo III do texto regulamentar. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Além disso, verifico em consulta ao CNIS que a demandante ostentou outros vínculos de emprego e verteu contribuições ao RGPS em períodos descontínuos, sempre mantendo a qualidade de segurada. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas, analisando os aspectos ortopédico e psíquico da demandante. Acerca do aspecto ortopédico, o laudo pericial de fls. 125/131 informa que a demandante está acometida de artrite reumatóide, depressão, espondilose dorsal, abaulamentos discais lombares e encurtamento do membro inferior esquerdo e está totalmente incapacitada ao trabalho nesta data. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 02 anos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 126). Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 20.09.2011, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 127). Sobre o tema, anoto que o exame indicado pelo perito para fixação do início da incapacidade foi juntado à fl. 134 dos autos, sendo que o clínico responsável assim concluiu, in Opinião: ABAULAMENTO À ESQUERDA DO DISCO INTERVERTEBRAL DE L4-L5 REDUZ A DO FORAME DE CONJUGAÇÃO DESTES LADOS (grifos originais). Ainda acerca do início da incapacidade, o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade verificada pelo aspecto ortopédico (e iniciada em 20.09.2011) está relacionada com a patologia da coluna. O quadro incapacitante se desenvolveu pelo encurtamento do membro inferior esquerdo decorrente do acidente ocorrido no ano 2007, conforme se verifica das respostas aos quesitos 04 e 05 da parte autora (fl. 128). Vale dizer, não se trata da mesma patologia e mesma incapacidade que determinou a concessão do benefício auxílio-doença nº 560.821.992-5 (CID10 S72: Fratura do fêmur), mas de quadro mórbido que se desenvolveu pelo encurtamento do membro inferior esquerdo, com o passar do tempo. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que a demandante passou a exercer atividade formal com registro em CTPS a partir de 08.03.2010 para o empregador IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA., para o qual foi logicamente submetida a exame admissional e considerada apta. Nesse contexto, considerando: a) que o benefício que a demandante pretende restabelecer foi concedido em decorrência de patologia CID10 S72 (Fratura do fêmur), diversa, portanto, daquela verificada na perícia; b) que ingressou em nova ocupação com vínculo formal de emprego após a cessação do benefício; c) que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito apenas em 20.09.2011, não prospera o pedido de restabelecimento do benefício 560.821.992-5. Contudo, verifico pelos documentos de fls. 33 e 48 que o membro inferior esquerdo da demandante sofreu encurtamento de 6cm, caracterizando deformidade permanente por marcha claudicante. Conforme resposta ao quesito 04 da autora (fl. 128), o encurtamento é decorrente do acidente sofrido pela autora em 2007. Conforme anexo III do Decreto 3.048/1999, notadamente no quadro nº 7, verifico que está relacionada como situação que dá ensejo a concessão de auxílio-acidente o encurtamento de mais de 4cm de membro inferior. Nesse contexto, entendo que a demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença nº 560.821.992-5 (DIB em 31.07.2008), em que pese a ausência de comprovação de requerimento específico. In casu, entendo que a diminuição da capacidade laborativa se mostrava passível de aferição desde a cessação do benefício auxílio-doença, motivo pelo qual deveria o INSS promover automaticamente a implantação da benesse prevista no art. 86 da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício no interesse do segurado, considerando as peculiaridades do

caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. LIMITAÇÕES FUNCIONAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DOMÉSTICO RECONHECIDO PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.- A autora requer a oitiva para que as testemunhas confirmem fatos já devidamente comprovados nos autos. Não se vislumbrando, destarte, possibilidade de mudanças no quadro fático a ensejar alteração do resultado do julgamento, deve-se

negar provimento ao agravo retido.- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente.- In casu, dispensada a carência por se tratar de hipótese prevista no artigo 26, I da Lei n 8.213/91. - A renda mensal do auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício, conforme disposto no artigo 86, parágrafo 1º, da Lei n 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir à data da cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a consolidação das lesões da autora.- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Agravo retido a que se nega provimento. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento para que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da sentença e, recurso adesivo a que se dá parcial provimento ao recurso adesivo para que os juros de mora sejam calculados nos termos acima preconizados. Tutela específica concedida de ofício. (negritei)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002057-13.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/11/2007, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 312)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.I. A dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.II. O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação das lesões originárias de acidente de qualquer natureza, tendo, pois caráter indenizatório.III. Comprovada através de perícia médica a redução da capacidade para o trabalho decorrente de seqüela ocasionada por acidente doméstico, está configurado o direito ao auxílio-acidente.IV. Termo inicial fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.V. Honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum.VI. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e recurso adesivo da autora improvidos. (negritei)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0075522-87.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 19/04/2004, DJU DATA:02/06/2004)Lado outro, em consulta ao CNIS e ao PLENUS/HISMED, verifico que a demandante formulou novo pedido de benefício por incapacidade em 28.09.2011 (NB 548.186.634-6), contemporâneo, portanto, à data de início do quadro incapacitante indicada pelo perito judicial. Logo, a autora tem direito à concessão de novo benefício auxílio-doença a partir de 20.09.2011 (nos termos do art. 60, caput, da LBPS), dada a existência de incapacidade pelo problema de coluna verificado na perícia judicial.Por fim, e novamente analisando o extrato do CNIS da demandante, vejo que a autora passou a ostentar regular vínculo de emprego com HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA. - EPP a partir de 01.10.2012, a indicar que a demandante, por iniciativa própria, buscou sua reinserção no mercado de trabalho em atividade logicamente condizente com seu quadro clínico e para a qual foi considerada apta.Durante o contrato de trabalho com este último empregador, a demandante entrou em gozo de benefício por incapacidade em duas ocasiões. Vejamos: 21.02.2013 a 21.03.2013 (NB 600.769.271-3, em decorrência de patologia CID10 K42: Hérnia umbilical) e a partir de 30.04.2013, com data de (eventual) cessação em 31.01.2015, ou seja, mais de quatro meses a contar desta data (NB 601.646.155-9, CID10 F19: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas).Não há notícia nos autos de que a demandante ainda apresente incapacidade em decorrência de hérnia umbilical, mas o quadro psíquico foi objeto de prova específica, conforme perícia realizada em 08.11.2013.Segundo a perita que subscreve o trabalho técnico de fls. 165/180, a demandante apresenta quadro que comporta hipótese diagnóstica de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (F19.2). Afirmou a perita que a patologia determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário, com reavaliação em seis meses após a data da perícia, conforme tópico 7- Discussão e Conclusão, fls. 168/173, parte final.A perita não indicou a data de início da incapacidade, limitando-se a informa a existência de incapacidade na data da avaliação, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fls. 173/174). Contudo, a patologia guarda similitude com aquela que determinou a concessão do benefício n 601.646.155-9 na via administrativa.Por derradeiro, a demandante obteve o benefício na via administrativa por período muito superior àquele indicado pela perita como necessário para reavaliação, uma vez que já estava em gozo de benefício desde 30.04.2013 (antes, portanto, da propositura desta demanda) e permanecerá em gozo da benesse, pelo menos, até 31.01.2015.Logo, não sendo verificada a existência de

incapacidade laborativa definitiva, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição:a) de auxílio-acidente desde 31.07.2008, data da cessação do benefício auxílio-doença nº 560.821.992-5;b) auxílio-doença nº 548.186.634-6, com data de início do benefício (DIB) em 21.09.2011 (data de início da incapacidade indicada no laudo pericial) e data de cessação do benefício (DCB) em 30.09.2012, dia anterior ao início do vínculo com o empregador HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA. - EPP.III - DISPOSITIVO:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença no período de 15.03.2009 a 30.09.2009, 21.02.2013 a 21.03.2013 e a partir de 30.04.2013, tendo em vista a ausência de interesse de agir pela concessão de benefícios na esfera administrativa;b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a:b.1) conceder o benefício de auxílio-acidente desde 31.07.2008, data da cessação do benefício auxílio-doença nº 560.821.992-5;b.2) conceder o benefício auxílio-doença nº 548.186.634-6, com data de início do benefício (DIB) em 21.09.2011 (data de início da incapacidade indicada no laudo pericial) e data de cessação do benefício (DCB) em 30.09.2012, dia anterior ao início do vínculo com o empregador HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA. - EPP.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDNA APARECIDA PALOMBINO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: auxílio-acidente e auxílio-doença nº 548.186.634-6.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a) de auxílio-acidente desde 31.07.2008, data da cessação do benefício auxílio-doença nº 560.821.992-5;b) auxílio-doença nº 548.186.634-6, com DIB em 21.09.2011 e DCB em 30.09.2012,RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001208-11.2011.403.6112 - JOAO SILVESTRE GRETER(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SILVESTRE GRETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5921

ACAO CIVIL PUBLICA

0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 342, bem como o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da ACP) e a implantação a partir de 24/06/2013 da 1ª Vara Federal de competência mista da 37ª Subseção Judiciária de Andradina-SP, pelo Provimento nº 386, de 04 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cuja jurisdição abrange o município onde está localizado o imóvel objeto desta demanda, declino da competência para processamento do presente feito e determino, desde já, a remessa dos autos ao Juízo acima mencionado, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003851-73.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico de folhas 452/460, apresentado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 158/159 e 198: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00034365120144036112. Intimem-se.

0006993-51.2011.403.6112 - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 05/09/2014, às 14:40 horas.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 08/10/2014, às 13:30 horas.

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das cópias do processo administrativo de folhas 120/133.

0000412-49.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. A autora propôs a presente demanda requerendo a concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) desde o requerimento administrativo de benefício nº 155.358.482-9 (DER em 07.04.2011). Aduz que a autarquia previdenciária reconheceu apenas parte do período em atividade especial e que, somados os períodos não reconhecidos e convertidos outros de tempo comum para especial (fator 0,83), ostenta mais de 25 anos em atividade insalubre (agentes biológicos). Em consulta ao CNIS, ao INFBEN e ao HISCREWEB, bem como à cópia digital do procedimento administrativo juntada aos autos (documento de fl. 33), verifico que a demandante pretende, de fato, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição então concedido (espécie 42) para conversão em aposentadoria especial. Contudo, o benefício que a demandante revisar (NB 155.358.482-9) foi cessado pela concessão de outro, mais antigo, requerido em 21.08.2008 e deferido apenas em 16.10.2013 (NB 161.298.399-2), a indicar que houve, eventualmente, reconhecimento dos períodos objeto desta demanda. Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se persiste o interesse de agir nesta demanda. Sem prejuízo da manifestação da parte autora, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que apresente cópia integral do processo de concessão de benefício nº 161.298.399-2. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, INFBEN e HISCREWEB obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

0001161-66.2013.403.6112 - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 54/55: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP a oitiva da testemunha, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade formulado por trabalhador rural, há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar o alegado exercício de atividade campesina e a condição de segurado ao tempo do início da suposta incapacidade laborativa. Destarte, defiro o requerido pela parte autora à folha 102, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do rol, depreque-se ao juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, bem como da demandante em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002993-37.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. A comprovação da condição socioeconômica do Autor pode ser feita por auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça (caso dos presentes autos) ou por quaisquer outros meios de prova, idôneos e hábeis que permitam a averiguação da existência ou não de meios mediante os quais possa a parte autora prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dessa forma, não sendo imprescindível o laudo técnico confeccionado por assistente social, indefiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 94. Considerando-se, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal exarada às folhas 97/99, resta dispensada sua intimação pessoal para os atos praticados no presente processo. Providencie a secretaria a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 47-verso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003041-93.2013.403.6112 - DEUSDETE APARECIDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 36, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2014, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como para manifestar sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004232-76.2013.403.6112 - JULIANO TITO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se a petição e documentos de folhas 87/91, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em

termos de prosseguimento, promovendo a habilitação de herdeiros.

0005832-35.2013.403.6112 - SANTA GONCALVES FERREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios aos senhores Diretores da Secretaria de Saúde do Município de Regente Feijó/SP (Folha 79); do Laboratório de Análises Clínicas Doutor Mário Marcondes dos Reis (folha 82); do Laboratório de Análises Clínicas São José (folha 83), e à Doutora Helena Cristina Ribeiro Koharata (folha 81), sendo recebidos conforme Avisos de Recebimento -ARs de folhas 85/89, mas que, até a presente data não foram respondidos. Assim sendo, determino, com urgência, a intimação pessoal dos responsáveis para que apresentem a este Juízo cópia de todos os exames médicos e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante e que compõem o seu prontuário médico, sob pena de desobediência. Com as respostas, intime-se o senhor Perito para que, com amparo nos novos documentos apresentados, bem daqueles de folhas 90/104, informe, se possível, qual a data de início do quadro incapacitante. Oportunamente, com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0006803-20.2013.403.6112 - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 66/70:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Defiro, todavia, a intimação da Senhora Perita para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos e questionamentos apresentados pela demandante na petição de folhas 66/70. Intimem-se.

0003582-26.2014.403.6328 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 53/68. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 48 no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca das peças de fls. 56/58.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 219:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folha 199/202. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos do determinado à folha 216. Intime-se.

0002080-21.2014.403.6112 - ANA MARIA DE CAMPOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Nada a deliberar em razão da sentença proferida às fls. 29/29 verso. Eventual irresignação deveria ser abordada em recurso apropriado. Certifique-se, após o decurso do prazo, eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo, sendo despicienda a cientificação do INSS, porquanto a relação processual não foi estabilizada. Int.

0003667-78.2014.403.6112 - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 90/129, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Fl.(s) 69, 70/71 e 75: Suspendo o leilão designado à fl. 68, bem como a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009965-67.2006.403.6112 (2006.61.12.009965-5) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0004996-62.2013.403.6112 - LUIS FELIPE KLEBIS PINHEIRO X BERTA LUCIA DOS SANTOS KLEBIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Considerando a indicação pela OAB (fl. 16), arbitro a verba honorária da advogada no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000729-13.2014.403.6112 - PAULA CRISTINA MARTINS BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ECUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

PAULA CRISTINA MARTINS BARBOSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - SESU e do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, em que busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito à inclusão de seu nome da lista de espera do Prouni para a sua 1ª opção de curso, qual seja, o de Fonoaudiologia, a fim de que possa comparecer, mesmo fora dos prazos previstos nas regras do Programa, junto à IES Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, para apresentar a documentação pertinente, tudo com a finalidade de que, ao final e depois de seguidos os devidos trâmites, possa ser atendida por meio do Termo de Concessão de Bolsa.Sustenta, em síntese, que obteve nota suficiente para a obtenção da bolsa pretendida, mas que, no prazo estabelecido para manifestação de interesse pela lista de espera para a 1ª opção de curso, não conseguiu acesso via internet pelo Sisprouni, de modo que, passado esse prazo, constatou que candidata detentora de nota inferior estava habilitada. Afirmou que manteve contato com o Ministério da Educação no referido prazo, por correio eletrônico, recebendo informações contraditórias acerca dos critérios da lista de espera, pelo que defende que houve mudança das regras.Invocando, a título de fumus boni juris, o direito à inclusão na lista de espera pelo sistema Sisprouni, bem assim, como caracterização do periculum in mora, o prazo para a formalização que os pré-selecionados têm para a apresentação da documentação, requereu medida liminar, que restou indeferida pela decisão de fls. 33/34.Notificada, a Reitora da Unoeste informou que as inscrições e demais trâmites do Prouni são efetuados exclusivamente pela internet, sendo de inteira responsabilidade do candidato, e que não houve manifestação de interesse pela lista de espera pela 1ª opção (Fonoaudiologia) no prazo estipulado, ficando por essa razão excluída do processo seletivo das bolsas remanescentes. Ademais, tendo feita matrícula para a 2ª opção (Música), restou vedada sua inscrição na lista de espera da 1ª, conforme previsto no Edital nº 6, de 27.2.2014, que trata da oferta de bolsas remanescentes.A União pediu sua intervenção no feito, o que foi deferido. Na sequência, requereu a juntada de informações encaminhadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no sentido de que a inscrição da Impetrante para a bolsa relativa à 2ª opção aprovada pela Instituição de Ensino Superior, restando assinado o termo respectivo em 26 de janeiro de 2014, o que impede a Impetrante de participar da lista de espera, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 2, de 7.1.2014.O Ministério Público Federal se manifestou nos sentido de inexistência de interesse em sua intervenção.É o relatório. DECIDO.As informações das Autoridades Impetradas vieram a confirmar o que este Juízo já havia considerado perfunctoriamente por ocasião da análise do pedido de liminar, no sentido de que a matrícula no curso da 2ª opção exclui a possibilidade de participação na lista de espera.Com efeito, embora o Edital nº 1, de 6.1.2014, expedido pelo Secretário de Educação Superior, cuja cópia foi juntada pela Imperante às fls. 14/17, fosse omissivo em relação ao tema, é fato que e a Portaria Normativa nº 2, do Ministro de Estado da Educação, também de 6.1.2014, assim dispõe:Art. 23. As bolsas eventualmente não preenchidas nas chamadas regulares serão ocupadas pelos estudantes participantes da lista de espera. 1º Para participar da lista de espera, o estudante deverá obrigatoriamente manifestar seu interesse na página do ProUni na internet durante o período especificado no Edital ProUni 1º/2014. 2º Poderá participar da lista de espera de que trata o caput, exclusivamente para o curso correspondente à sua primeira opção, o estudante:I - não pré-selecionado nas chamadas regulares; eII - pré-selecionado em sua segunda opção de curso, reprovado por não formação de turma....(destaquei)Portanto, para poder de ingressar na lista de espera da 1ª opção, o candidato pré-selecionado para a 2ª opção haveria de ser reprovado pelo fundamento único de não formação de turma. No caso presente, houve formação de turma e regular matrícula da Impetrante ainda em janeiro, antes da abertura da lista de espera, inclusive com assinatura do Termo de Concessão de Bolsa.A queixa maior da Impetrante é a de que a correspondência eletrônica de fls. 24/25 lhe garantiria o direito à inscrição na lista de espera relativamente à 1ª opção de curso, independentemente de já haver conseguido sucesso para a 2ª opção. Já a correspondência eletrônica de fls. 26/27 dá direito à pré-seleção para a 1ª opção depois de observados vários requisitos, entre eles a não formação de turmas.Acontece, como visto, que é essa a previsão constante da referida Portaria Normativa nº 2, não se vislumbrando mudança nas regras da manifestação de interesse para a lista de espera, mas sim equívoco na prestação de informações relativamente à correspondência eletrônica de fls. 24/25, porquanto diferente do contido na PN nº 2.Certo é que o Edital Prouni nº 1/2014 estabelecia claramente que A inscrição do ESTUDANTE no processo seletivo do Prouni implicará a concordância expressa e irreatável com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 2, de 06 de janeiro de 2014, no Termo de Adesão da instituição ao Prouni, neste Edital, bem como nos editais as instituições para as quais tenha se inscrito.Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.Sem honorários. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

0003678-10.2014.403.6112 - PAULO MARQUEZINI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO

GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 47/87: Vista ao impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cientifique-se a União. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6) - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS:JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BREDIA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIM VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IVANETE LEITE GOMES X VITALINO LORENTI X LUIS LORENTI X SANTO LORENTI X DARCI LORENTI X ADEMIR LORENTI X ALCIDES MANGANARO X DAIDE MANGANARO DE ANDRADE X DIRCE MANGANARO DE PAULA X CELIA MANGANARO FURINI X RUBENS MANGANARO X OSVALDO MANGANARO X LUIZ MANGANARO X ROSA MANGANARO FLORENZANO X ANTONIO WALTER MANGANARO X ANA MARIA MANGANARO SALVIANO X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X ADEMIR POLASTRE X MARIA APARECIDA POLASTRE X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VERA LUCIA POLASTRE X IVONE POLASTRE X LACI FARIAS DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA X ELIZA RAMPAZO STUCHI X RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO X CARLOS SERGIO DE AVIER X VALDOMIRA MARIA RIBAS X ANTONIO JOAQUIM ALVES X JOSE JOAQUIM ALVES X IZAULINO JOAQUIM ALVES X ORMESINDA MARIA DE JESUS DALSASS X JOAO JOAQUIM ALVES X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA DE JESUS ALVES ROCHA X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIM X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS X OSCAR VENTURIN X DEOMAR VENTURIN X IRINEU BATISTA X MARIA JOSE BATISTA X ETELVINA BAPTISTA DE BARROS X ALTAIR BATISTA DE BARROS X CIRLENE BATISTA ALVES X MAURO BATISTA X ALCIDES BATISTA X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES

Vistos, Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. - Fls. 1353/1354:- 1.a) Considerando que VALDEVINO PEREIRA, sucessor de JOSEFINA SEVERO PEREIRA, habilitado à fl. 348, regularizou seu CPF (fl. 1442), nada a deferir. 1.b) No tocante à pessoa de OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA, já falecido (fl. 535), sucessor de JÚLIA DELMIRA DO ESPÍRITO SANTO, considerando que sequer foi habilitado, consoante documentos de fls. 374/398 e decisão de fl. 516, resta prejudicado o pedido formulado. 1.c) Comprove a coautora LUZIA GULIM VENDRAMINI, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade de seu CPF,

no tocante à grafia de seu nome, conforme determinado às fls. 939, 1117, 1208 e 1228/1229.2. - Fls. 1396/1397:-

2.a) Considerando que ao coautor falecido JOSÉ MANUEL DE OLIVEIRA não é devido nenhum crédito, consoante parecer e cálculos de fls. 443/491, homologados por sentença (fls. 492/498), não obstante o pedido de habilitação de sucessora (fls. 356/361) já homologado (fl. 500), resta prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sucessora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA. Assim, revogo em parte a decisão de fls. 1228/1229 no tocante à expedição de ofício requisitório em favor de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA.2.b) Considerando que ao coautor falecido JOSÉ POLASTRE não é devido nenhum crédito, consoante cálculos de fls. 443/491, homologados por sentença (fls. 492/498), não obstante o pedido de habilitação de sucessores (fls. 956/984) já homologado (fls. 1228/1229), resta prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em favor dos sucessores JOSEFA MIGUEL DIAS POLASTRE, ADEMIR POLASTRE, MARIA APARECIDA POLASTRE, CLAUDINEI JOSÉ POLASTRE, VERA LÚCIA POLASTRE E IVONE POLASTRE. Assim, revogo em parte a decisão de fls. 1228/1229 no tocante à expedição de ofício requisitório em favor dos respectivos sucessores. Consigno que JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE, cônjuge supérstite do coautor JOSÉ POLASTRE, também coautora nestes autos, já levantou o seu respectivo crédito, conforme guia de retirada juntada à fl. 882.2.c) Ao SEDI para:c.1- integral cumprimento do despacho de fls. 1228/1229, no sentido de retificar o nome da coautora ZENAIDE PEREIRA, conforme documentos de fls. 1179/1180.c.2 - a retificação do nome dos sucessores:- OSCAR VENTURIN, conforme documentos de fl. 619;- DEOMAR VENTURIN, conforme documentos de fl. 622;- ANTÔNIO JOAQUIN ALVES, conforme documentos de fl. 633;- MARIA DE JESUS ALVES ROCHA, conforme documentos de fl. 652.2.d) Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos coautores/sucessores, observando os respectivos quinhões:- ZENAIDE PEREIRA (CPF fl. 1398), sucessora de Josefina Severo Pereira (fl. 348);- LACI FARIAS DA SILVA (CPF fl.1405), sucessora de José Raimundo da Silva (fl. 1228);- OSCAR VENTURIN (CPF fl. 1401) e- DEOMAR VENTURIN (CPF fl. 1402), ambos sucessores de Luiz Venturim (fls. 1228/1229);- ANTÔNIO JOAQUIN ALVES (CPF fl. 1403);- MARIA DE JESUS ALVES ROCHA (CPF fl. 1404), ambos sucessores de Lina Maria de Jesus (fls. 1228/1229);- MARGARIDA ÂNGELA BATISTA, conforme determinado às fls. 1228/1229. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.2.e) Esclareça a sucessora ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIM (fls. 610 e 1400), no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência verificada em seu nome, comprovando documentalmente.2.f) Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1185/1194, protocolo nº 2012.61120012760-1, relativos ao pedido de habilitação de ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA como sucessora de FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA, encaminhando-os ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo 1202304-22.1995.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Assim, revogo em parte a decisão de fls. 1228/1229 no tocante à habilitação de ESTER CERQUEIRA DE SOUZA. Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de ESTER CERQUEIRA DE SOUZA.2.g) Sem prejuízo, promovam os n. advogados a regularização da peça de fls. 1396/1397, visto que apócrifa.3. - Fls. 1413/1414:- Ante a regularização do CPF determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de CIRLENE BATISTA ALVES, sucessora de Luiza Rodrigues, conforme fls. 1228/1229 (CPF fl. 1415). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.4. - Fls. 1417/1418:- Manifeste-se o INSS acerca dos documentos relativos à habilitação de LORINDO STUCHI, sucessor da de cujus ELIZA RAMPAZO STUCHI, cônjuge supérstite do segurado JOSUÉ STUCHI (fls. 1228/1229). Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor depositado em favor da sucessora falecida, conforme fl. 1378.5. - Fls. 1423/1428 e 1430/1432:- Restam prejudicados os pedidos ante a apreciação do petitório de fls. 1396/1397.6. - Fl. 1433/1439:- Manifeste-se o INSS acerca dos documentos relativos à habilitação de CLEUZA POLEGATO BATISTA, cônjuge supérstite de ALCIDES BATISTA, sucessor da segurada LUIZA RODRIGUES (fls. 1228/1229). Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor depositado em favor da sucessora falecida, conforme fl. 1392.7. Fls. 1440/1442: Ante a regularização do CPF determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de VALDEVINO PEREIRA, sucessor de JOSEFINA SEVERO PEREIRA (CPF fl. 1442). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.8. Fls. 1443/1449:- Manifeste-se o INSS acerca dos documentos relativos à habilitação de TEREZA CEOLIN BATISTA, cônjuge do de cujus MAURO BATISTA, sucessor habilitado da segurada LUIZA RODRIGUES (fls. 1228/1229). Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor depositado em favor do sucessor falecido conforme fl. 1391.9. - Ante o teor da certidão de fl. 1450 e os extratos retro juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, acerca dos valores levantados relativos aos créditos dos segurados JOSÉ MARTIN CERVILHA e LAURENTINO SOARES DE AVIER.10. - No tocante ao crédito em favor do segurado falecido JOSÉ SOARES DA SILVA, considerando que o valor encontra-se depositado na CEF em favor do beneficiário, revogo parcialmente a decisão de fls. 1228/1229 na parte

que determinou a expedição de ofício requisitório em favor da sucessora MARIA ANA DA SILVA. Ante a certidão de fl. 1266, providencie a sucessora MARIA ANA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF. Após, regularizada a situação cadastral junto à Receita Federal, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 772. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora MARIA ANA DA SILVA, observando-se as formalidades legais. 11. - Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca de eventual levantamento dos valores creditados em favor dos beneficiários José Donaires Martins (fl. 1362) e Carlos Sérgio Avier (fl. 1380). 12. - Considerando que ao coautor JOSE REYNALDI não é devido nenhum crédito, consoante cálculos de fls. 443/491, homologados por sentença (fls. 492/498), revogo em parte a decisão de fls. 1228/1229, no tocante à determinação de expedição de ofício requisitório em seu favor. 13. - Considerando que à coautora JÚLIA SEMENSATTI não é devido nenhum crédito, consoante cálculos de fls. 443/491, homologados por sentença (fls. 492/498), resta prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme pleito formulado à fl. 545/546. Assim, revogo em parte a decisão de fls. 1228/1229, no tocante à determinação de expedição de ofício requisitório em favor da coautora JÚLIA SEMENSATTI. 14. Considerando que à coautora LOURDES ARANDA DE CARVALHO não é devido nenhum crédito, consoante cálculos de fls. 443/491, homologados por sentença (fls. 492/498), resta prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme pleito formulado à fl. 545/546. Assim, revogo em parte a decisão de fls. 1228/1229, no tocante à determinação de expedição de ofício requisitório em favor da coautora LOURDES ARANDA DE CARVALHO. 15. - Anoto que há erro material na decisão de fls. 1228/1229 no tocante à determinação de ofício requisitório em favor de JOSÉ ROCHA DOS SANTOS (CPF 100.503.068-55), visto que lançado o nome em duplicidade e relacionado a CPF diverso. 16. - Comprovem os coautores/sucessores:- JOSÉ JOAQUIM DE LIMA;- RUBENS MANGANARO;- JOSÉ MARIA;- JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA;- JOVINA MARIA DE JESUS;- JÚLIA HENRIQUE DE CARVALHO;- JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA;- LUIZA FRANÇA DE CAMARA LEME;- LUIZA INÁCIO DA SILVA;- ETELVINA BAPTISTA DE BARROS;- MANUELA BARRADO BARQUILHA e- MANOEL FERNANDES DE SOUZA a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do respectivo crédito, conforme determinado às fls. 1228/1229. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de situação cadastral no CPF colhidos pelo Juízo. 17. - Anoto que, considerando o elevado número de litisconsortes passivos e de habilitações de sucessores processuais promovidas nos autos, bem como a reiterada situação irregular de cadastro junto à Receita Federal das partes interessadas, conforme se verifica das certidões lançadas às fls. 1110 e 1266, provocando tumulto processual e prejudicando consideravelmente a tramitação regular do processo, deverão os n. advogados constituídos nos autos comprovar a regularidade do CPF (situação e nome) das partes e eventuais sucessores por ocasião do requerimento de habilitação ou de expedição de ofício requisitório. Int.

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls.419/428:- Diga a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 94/97) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 86/89), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 122/130) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 107/116), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0009445-34.2011.403.6112 - DONINA ALVES DE ARAUJO X VIVIAN ALVES DOS SANTOS PEREIRA X JUVENAL ALVES DOS SANTOS X IVANILDO ALVES DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO ALVES DE

ARAUJO X SELMA APARECIDA ALVES DE ARAUJO X MAURICIO ALVES DE ARAUJO X ROSE ALVES DOS SANTOS X REGINA ALVES DOS SANTOS SILVA X JANAINA FERNANDA ALVES DOS SANTOS SOUSA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 62/103 e 107/108:- Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:-VIVIAN ALVES DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 315.017.288-81;JUVENAL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 138.164.368-03;IVANILDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 080.372.968-57;MARCOS ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO, CPF nº 099.579.188-00;SELMA APARECIDA ALVES DE ARAÚJO, CPF nº 056.921.328-26;MAURÍCIO ALVES DE ARAÚJO, CPF nº 058.845.148-75;ROSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 158.814.188-83;REGINA ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 321.036.398-63, como sucessores da de cujus Donina Alves de Araújo, bem ainda, de:-JANAÍNA FERNANDA ALVES DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 372.033.658-16; e,RAFAEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 438.381.188-47, estes na qualidade de sucessores representantes do quinhão da herdeira falecida Ivone Alves dos Santos (conforme Atestado de Óbito de folha 95).Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e guia de depósito de fls. 117/118. Fica ainda a parte autora cientificada sobre o documento de fl. 115.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002814-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 138.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fl. 1552: Defiro a carga dos autos à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 1553 - parte final), arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, cientifique-se o MPF. Int.

0002525-44.2011.403.6112 - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO BRAMBILLA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 150/155, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.

0004804-03.2011.403.6112 - JOAO ADAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 166.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 29/09/2014, às 14:00 horas.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0) - NATALIA APARECIDA RAMOS LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000827-03.2011.403.6112 - LUCIA MARCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001513-92.2011.403.6112 - MANOEL SOARES NETO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008561-05.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010887-98.2012.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009053-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009053-3) - ARTUR JOAQUIM DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARTUR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 571

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0003663-41.2014.403.6112 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO FERREIRA(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X JUSTICA PUBLICA
Apresentem os autores, no prazo de dez dias, as cópias requeridas pelo MPF à fl. 23. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado pelo JUÍZO DA ÚNICA DE ELDORADO/MS (CP 0000271-12.2014.812.0033) o dia 18/09/2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de interrogatório de VALDEMIR ROSA DA SILVA. Int.

0002729-83.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CIRO VARGAS CRUZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CIRO VARGAS CRUZ, boliviano, solteiro, decorador, documento de identidade n 13401154/REP/BO, nascido no dia 31/01/1986, natural de Santa Cruz de La Sierra/BO, filho de Florencio Vargas Ruiz e Angela Cruz Rocca Barroso, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 62, IV, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 17 de junho de 2014, por volta das 11h45min, na Base Operacional da Polícia Rodoviária de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, durante a operação Modal Terrestre e em fiscalização no ônibus da Viação Andorinha, itinerário de Tangará da Serra/MT a Maringá/PR, policiais militares lograram apreender em poder do denunciado, ocupante da poltrona nº 31, uma garrafa plástica, localizada entre o estofamento do assento e a lateral do ônibus, com 8 cápsulas contendo em seu interior a substância entorpecente popularmente conhecida por cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância é de uso proscrito no País. Em seguida, o denunciado foi levado à Santa Casa de Presidente Venceslau, SP, e, submetido a exame de raio-x, constatou-se a presença de mais 86 cápsulas em seu estômago, posteriormente expelidas, totalizando, assim, 94 cápsulas, com peso bruto de 1.190 (um mil, cento e noventa) gramas. Ainda segundo a denúncia, apurou-se que o denunciado adquiriu a droga em Puerto Suarez - Bolívia e a transportava para entrega a terceira pessoa não identificada no Terminal da Barra Funda em São Paulo/SP, onde seria reconhecido por suas vestes e receberia a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela droga transportada. Assim, o denunciado, com consciência e vontade, adquiriu e transportou, trazendo consigo para entregar a consumo ou fornecedor de drogas a quantia de 94 cápsulas da substância entorpecente cocaína. Notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 61), o acusado apresentou defesa prévia à fl. 103, aduzindo não haver suporte para o recebimento da denúncia diante do quadro que se apresenta, aduzindo ainda que o acusado agiu por estado de necessidade, mormente diante do fato de ter posto em risco a própria vida. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2014 (fl. 114). Auto de incineração às fls. 137/138. O acusado foi citado (fls. 148/149). Em audiência realizada neste juízo na data de 28 de agosto de 2014, foi ouvido como testemunha o Sr. Celso Eduardo Nunes Brito, procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu. As partes não requereram realização de diligências, sendo que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente, pugnando pela condenação do acusado. A defesa pleiteou a concessão de prazo para apresentação de alegações finais, requerimento que foi deferido pelo juízo (fls. 150/154). O réu apresentou suas alegações finais (fls. 164/168). Alegou a incompetência do Juízo Federal ante a não comprovação da internacionalidade do tráfico. Aduziu estado de necessidade sob o argumento de que a proposta do frete constituiria sua única oportunidade de percepção de renda para o custeio da aquisição de materiais para o seu trabalho. Requereu sua absolvição ou a redução da pena, sustentando sua primariedade e bons antecedentes. Pugnou pela aplicação da circunstância atenuante da confissão e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegada incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, visto que resta evidenciada a origem boliviana da droga, aplicando-se assim o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Ao ser flagrado, o acusado declarou residência na Bolívia, e, consoante os depoimentos das testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e Vanderlei Covas de Souza, confessou a aquisição da droga em Puerto Suarez-Bolívia e que deveria entregá-la no Terminal da Barra Funda, localizado na cidade de São Paulo. Nessa linha, a tese apresentada pelo réu perante o interrogatório não prospera, dado que incompatível com aquela outrora apresentada, bem como à vista das circunstâncias periféricas que permeiam a conduta delitiva em apreço, mormente a residência do acusado (cidade boliviana próxima à fronteira), a natureza da droga, sabidamente produzida na Bolívia etc. Ademais, não é crível, pelo senso comum de experiência, que o réu, no momento do flagrante, que em regra é tenso, e no qual estava nervoso, tenha inventado uma estória tão concatenada, com riqueza de detalhes, informando, inclusive, o local de aquisição (Puerto Suarez - Bolívia) e entrega do entorpecente, bem como o valor que seria pago pelo serviço de transporte. O acusado ingressou no território brasileiro no dia 14/06/2014 (fl. 10) e, na mesma data, embarcou em coletivo interestadual em Campo Grande/MS visando a chegar em São Paulo (linha Tangará da Serra/MT-Maringá/PR). Já possuía em mãos passagem emitida no mesmo dia em que entrou no Brasil (14/06/2014 - fl. 11) para retorno de São Paulo para Puerto Suarez, porém sem data da viagem. Não há dúvida, portanto, quanto à internacionalidade. O Réu é nacional boliviano e reside naquele país, tendo ingressado no Brasil com o fim único de conscientemente proceder ao ilícito, qual o transporte do entorpecente. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que o tenha ingerido em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de internação em território brasileiro de droga proveniente da Bolívia, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local - tanto que tem origem em região fronteira. Nada indica que quisesse participar apenas de tráfico interno e acabou de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional. Nesse sentido, não há necessidade de que

o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. Portanto, a natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta. 2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. (STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas. II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas. III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal. V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico. VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos. (ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 - grifei) Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar da realização do transporte interestadual, porquanto, em território nacional, a droga foi transportada do Estado do Mato Grosso do Sul para São Paulo, seu destino final declarado. Desse modo, ainda que não incidisse a causa de aumento por força do inciso I do art. 40, restaria a previsão do inciso V. Nestes termos, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 24/25 e pelo laudo de perícia criminal federal (química forense) de fls. 68/71, sendo que os dois últimos documentos atestam que a substância apreendida em poder do acusado se trata de substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, de uso proscrito no País, capaz de causar dependência física ou psíquica. A autoria também restou demonstrada. O acusado foi preso em flagrante delito. Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado esclarecem que o mesmo confessou, quando da abordagem, o conhecimento e o transporte da droga. Com efeito, o policial militar Celso Eduardo Nunes Brito afirmou o seguinte (IPL 8-0135/2014, fls. 02/03):... em fiscalização de rotina em ônibus da Viação Andorinha com itinerário Tangará da Serra/MT X Maringá/PR, verificou que o ocupante da poltrona 31, CIRO VARGAS CRUZ, trazia consigo, entre o estofamento do assento e a lateral do ônibus uma garrafa plástica onde foram localizadas 8 cápsulas; QUE o depoente constatou que as cápsulas continham cocaína e conduziu o suspeito até a Santa Casa de Presidente Venceslau/SP para que o mesmo fosse submetido a um exame de raio-x; QUE o exame de raio-x constatou a presença de 86 cápsulas no estômago do investigado (...); QUE segundo o depoente mencionou que adquiriu a droga em Puerto Suarez - Bolívia e que deveria entrega-la no Terminal da Barra Funda em São Paulo/SP G.N.O depoimento do policial rodoviário estadual Vanderlei Coves de Souza na fase de inquérito também foi no mesmo sentido (IPL 8-0135/2014, fl. 04). Em juízo, a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito reiterou o teor de suas alegações. Aduziu, resumidamente, que na data dos fatos, ele e o oficial Coves

desenvolviam uma ação fiscalizadora na cidade de Presidente Epitácio, quando fizeram a abordagem de um ônibus com 25 passageiros, itinerário Tangará da Serra-Maringá, com destino a São Paulo. Foram fiscalizados todos os passageiros. Afirmou que abordou o acusado Ciro e constatou que ele trazia consigo entre a perna e a lateral do ônibus uma garrafa plástica com refrigerante e dentro dela 8 cápsulas de cocaína. Disse que o acusado negou possuir mais e que, a princípio, também havia negado que elas seriam dele. Declarou que, posteriormente, o acusado foi conduzido ao Pronto Socorro, onde se constatou tinha o réu ingerido mais cápsulas, sendo feito um processo de expurgo, perfazendo o total de 1.190 gramas de cocaína. Afirmou que o acusado disse ter sido contratado por uma mulher na cidade de Montero/BO, a fim de que se deslocasse para Puerto Suarez/BO, onde ingeriu as cápsulas com a missão de transportá-las para a cidade de São Paulo, onde seria reconhecido no Terminal por uma pessoa que lhe pagaria um dinheiro em troca da droga. O réu disse que vivia em Puerto Quijaro/BO, antes de ser preso. Alegou que pegou a droga em Corumbá e foi levado a Campo Grande, onde pegou o ônibus da Andorinha. Disse que aceitou transportar a droga para poder comprar material para o seu trabalho; não queria fazer isso, não tinha experiência. Foi preso em 17 de junho. Foi de Quijaro para Corumbá no dia 16. Teve que engolir as cápsulas de forma bastante rápida, pois chegou atrasado em virtude de estar trabalhando. São vinte minutos entre Puerto Quijaro e Corumbá. Declarou que alguém ficou bravo com ele por não conseguir engolir as cápsulas, e que isso fez com que perdesse o ônibus, tendo sido levado até Campo Grande. Esclareceu que Puerto Quijaro e Puerto Suarez é a mesma coisa. Ele vinha de Puerto Suarez/BO, porém não que trazia a droga da Bolívia. Foi contratado por brasileiros. Ao engolir as cápsulas passou muito mal, vomitou; foi aí que colocou na garrafa as 8 cápsulas. Disse que entregaria a droga no terminal de São Paulo e receberia R\$ 1.500,00. Não conhecia as pessoas, foi um amigo quem indicou e inclusive disse que todos faziam isso e que não haveria problemas se a documentação dele estivesse correta. Ele queria trabalhar em negócio próprio, por isso aceitou fazer o transporte. Ele ligou e conversou com uma mulher, a qual encontrou-o na manhã do dia seguinte. Analisando todo o contexto probatório, pode-se aduzir que a autoria é certa e recai na pessoa do réu. A defesa também sustenta, na eventualidade de condenação, estado de necessidade. A nuance não se me afigura suficiente a reconhecer a existência de estado de necessidade - como pretende a defesa -, posto que as dificuldades financeiras narradas são comuns e nem por isso a generalidade das pessoas se lança ao cometimento de delitos. Aliás, em termos técnicos, a tese defensiva não aponta para a excludente de ilicitude, posto que a suposta situação financeira precária do acusado não se qualifica como perigo atual - amoldando-se a alegação, ao revés, ao arquétipo atinente à dirimente consistente na inexigibilidade de conduta diversa. De todo modo, seja com o enfoque técnico atribuído pela defesa, seja sob o viés da exclusão da culpabilidade, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos cidadãos bolivianos - e de quaisquer outras nacionalidades, consigno - não afastam o caráter criminoso da conduta empreendida - mormente porque inúmeras pessoas em situação similar, ou pior, não se lançam à seara delitiva como forma de solução de seus problemas. Afastada, portanto, está a tese defensiva - ainda que as nuances narradas pelo réu devam ser levadas em conta quando da fixação de sua reprimenda. Nesse sentido, colho da jurisprudência dominante: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N 11.343/06) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - NÃO CARACTERIZADAS AS TESES DEFENSIVAS DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE E DE CULPABILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, CP) - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º DO ESTATUTO LEGAL SOB COMENTO EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II - Não há que se falar em dificuldades financeiras, tese defensiva construída com a finalidade de afastar a antijuridicidade da conduta ilícita por estado de necessidade, ou de caracterizar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, vez que a insuficiência de recursos financeiros não pode justificar a prática de crimes, especialmente do crime sob comento, ante o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde ou a incolumidade pública. III - A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve sempre ser considerada no cálculo da pena, quando presentes seus pressupostos autorizadores, devendo o magistrado avaliar o quantum da redução a ser aplicado (1/6 a 2/3) em cada caso concreto. IV - Recurso a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (ACR 200851018009253, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/10/2008 - Página::111/112.) APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EM DECORRÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADO. [...] 3. Estado de necessidade não configurado, pois o réu não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (CP, artigo 24). 4. Não se pode admitir que meras dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. 5. Recurso desprovido. (ACR 00012228420084036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE. AUTORIA.

EXCLUDENTES. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DROGA. NATUREZA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. NEGATIVAÇÃO. PENA PROVISÓRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DEFINITIVA. MAJORANTE. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE TÓXICOS. MINORANTE. ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. CRITÉRIOS DE DIMINUIÇÃO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. [...] 3. As causas de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) tem nítido caráter subsidiário, ou seja, quando possível evitar o perigo ou a ameaça por outro meio, deve optar o agente por este. 4. Pela prova coligida aos autos, não se desincumbiu a defesa de demonstrar a ocorrência dessas excludentes, a teor do artigo 156 do Código Processual Criminal. 5. Dificuldades financeiras, comuns nos dias de hoje, não podem servir de justificativa para a prática de condutas delitivas, conquanto relativas à sobrevivência de filhos, tendo em vista que esta não é a única opção para elisão de tal problemática, sob pena de se conceder salvo-conduto para a atividade criminosa. 6. Erro material de incremento da pena-base na sentença corrigido em face da promoção ministerial. [...] 10. Indispensável, para a incidência da regra do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. A simples condição de mula não significa, por si só, que a acusada se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa, razão pela qual não tem o condão de afastar a aplicação dessa minorante. 11. Em razão da excepcionalidade das condições pessoais da autora do delito, sopesadas com as circunstâncias do crime, ainda que elevada a nocividade da substância entorpecente transportada, recomenda-se a redução da sanção corporal em fração igual à máxima cominada. 12. Para o arbitramento da pena de multa, devem ser observadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, causas de aumento e diminuição - critério que restou consolidado na 4ª Seção deste Tribunal.(ACR 200870040022123, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 17/02/2010.)Quanto à incidência da agravante relacionada à paga ou promessa de recompensa constante do inciso IV do art. 62 do CP, esclareço que a jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal, a qual adoto, é no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.(...)2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal.Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.(HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010)No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013.Dessarte, verifico que o réu importou e transportava drogas, sem autorização legal, na forma do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, todos da lei 11.343/06.Considero cabível, na espécie, a causa especial de diminuição de pena constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. O réu é primário e de bons antecedentes. Não há, nos autos, elementos capazes de indicar que o acusado se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. A bem da verdade, o réu se enquadra na condição de mula. Ou seja, indivíduo que não integra organização criminosa, mas é contratado mediante pagamento para realizar o tráfico da substância entorpecente. Assim, embora não integre organização criminosa, pode-se afirmar que o réu possui certo grau de envolvimento com organização criminosa, ainda que remoto, o que impede, juntamente com a circunstância judicial desfavorável abaixo especificada, a diminuição da pena pelo quantum máximo previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Assim, a diminuição da pena com base no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 será realizada no patamar de 1/3 (um terço).Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico, sendo oportuno registrar que a tese defensiva já foi devidamente afastada neste decisum. Da CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18

anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valorização. O réu é primário e de bons antecedentes, certo que inquérito policial não pode ser utilizado para agravação da pena-base, nos termos do princípio da presunção de inocência (Súmula 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexistem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valorização diferenciada. Entretanto, as circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base, à vista de que as substâncias entorpecentes foram acondicionadas em invólucros em forma de cápsulas para ingestão; o uso dessa técnica se destina e de fato dificulta sobremaneira a constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Assim, tenho que a circunstância do delito é prejudicial ao réu. A prisão em flagrante do réu impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela Polícia Federal, ao passo que a quantidade e a natureza da droga, embora não justifiquem a aplicação da teoria da insignificância, pois de volume considerável e de alto valor, também não determinam exasperação da pena. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP e do art. 42 da lei 11.343/06, fixo a pena-base em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência de atenuante da confissão. Não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, conforme já fundamentado, nem de outras, razão pela qual fixo a pena, nesta fase, em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito, bem como a causa de diminuição constante do 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Assim, diminuindo de 1/3 (um terço) a pena fixada (4º do art. 33, da Lei 11.343/06), esta passa a ser de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Aplicando a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 (1/6 - um sexto), a pena passa a ser, definitivamente, de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Considerando a necessidade de proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade definitiva acima (obtida após a utilização do sistema trifásico), fixo a pena de multa em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a condição financeira do acusado. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, considero que o art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90 fere os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Cabe ao juiz, à luz do caso concreto e considerando as diretrizes fixadas no art. 33 do CP, fixar o regime inicial de cumprimento da pena. Registro, no ponto, a existência de vários julgados do STF e do STJ corroborando o entendimento aqui adotado (STF. HC 108.264. Segunda Turma. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 21.06.2011; STF. HC 106.135. Segunda Turma. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 15/03/2011; STJ. HC 191.046-DF. Sexta Turma. Min. Og Fernandes. Julgamento em 03/02/2011; STJ. HC 149.807/SP. Sexta Turma. Min. Og Fernandes. Julgamento em 06/05/2010). Porém, o réu é estrangeiro e não possui domicílio em território pátrio. Nesse panorama, tenho que a estipulação de regime diverso do fechado frustrará os objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização, dado que eventual abrandamento do cumprimento da pena acarretará o retorno do condenado ao país de origem, frustrando o cumprimento da reprimenda. Assim, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, considerando-se o quantum da pena definitiva. O STF já declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da determinação constante da parte final do art. 44 da lei 11.343/06, considerando-se o princípio da individualização da pena (HC 97.256. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010). Contudo, a pena definitiva fixada ultrapassa o limite objetivamente previsto no art. 44 do CP, o que impede a substituição. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o Réu CIRO VARGAS CRUZ, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, bem como 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas disposições do artigo 33, caput e 4º, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem possibilidade de sua substituição por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação acima. O réu não poderá apelar em liberdade, dado que sua prisão preventiva ainda encontra-se mantida, certo também que esse magistrado fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. O Réu arcará com as custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais, bem como ao Consulado Boliviano e ao Ministério da Justiça. Os honorários da tradutora (fl. 61), Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados na forma da Tabela III da Resolução CJF 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixo os seus honorários, também, no correspondente a três vezes o montante indicado

na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado nos autos, Drº Luzimar Barreto de França Junior, OAB/SP 161.674, no valor máximo previsto na Resolução CJF 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003982-44.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

MANDADO DE SEGURANCA
0004817-27.2014.403.6102 - CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CERTAME LICITATORIO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO
SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 410), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005333-47.2014.403.6102 - CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:- aditar a inicial indicando corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido; bem como comprovar o recolhimento das custas complementares.- fornecer duas cópias dos documentos que instruíram a inicial, a fim de acompanhar as contraféz que serão encaminhadas às autoridades impetradas; bem como fornecer mais uma cópia simples da petição inicial para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3602

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS)
DESPACHO PARA A PARTE RÉ: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)
DESPACHO PARA A PARTE RÉ: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3603

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004949-84.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALDO VINÍCIUS OLIVEIRA SILVA, preso em flagrante, no dia 7.8.2014, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 289, 1., c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. A decisão das f. 34-35 indeferiu o pedido de liberdade provisória. Em manifestação (f. 42-47), o Ministério Público Federal requereu a substituição da prisão preventiva pela prestação de fiança não inferior a 69 salários mínimos. A decisão da f. 54 manteve a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, salientando, entretanto, que, com o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento da denúncia, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal seria reapreciado. A r. decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 0022018-05.2014.4.03.0000/SP, indeferiu a liminar (f. 65-67). Considerando o recebimento da denúncia, ocorrido em 2 de setembro de 2014, nos termos da decisão proferida à f. 181 nos autos da ação penal n. 0004738-48.2014.403.6102, vieram os autos conclusos para a reapreciação do pedido ministerial. É o breve relato. DECIDO. Não obstante a r. decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 0022018-05.2014.4.03.0000/SP tenha mantido a constrição cautelar do preso em razão da existência de indícios de reiteração delituosa, observo, da análise da folha de antecedentes do requerente, que já houve a extinção da pena imposta nos autos da ação penal n. 40551/2008 (f. 59). Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação das f. 42-47: A ausência dos fatores determinantes da constrição máxima aliada à prova razoável de ocupação lícita e de residência fixa coaduna-se com várias outras possibilidades de acautelamento. A mais óbvia delas é a fiança arbitrada com correção e firmeza. (...) No caso em apreço, a natureza da infração é vetor que faz o valor tender a patamar médio (105 salários mínimos). Afinal, entre os crimes com pena superior a quatro anos (art. 325, caput, inciso II, CPP), há outros bem mais graves e causadores de maior dano concreto, ou perigo de dano, que a moeda falsa, assim como há outros tantos menos graves. Por sua vez, as circunstâncias indicativas da periculosidade do preso (ou melhor, ausência delas), bem como sua vida pregressa (uma condenação por furto qualificado, com pena

já cumprida - v. impresso de pesquisa em anexo), pressionam o valor para um pouco acima do mínimo (f. 46). Ademais, a existência de anotações em sua folha de antecedentes poderá ser sopesada por ocasião da fixação da pena em caso de eventual condenação criminal. Posto isso, acolho parcialmente o pedido ministerial das f. 42-47 e concedo a liberdade provisória, mediante fiança, ao preso ALDO VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 32147172/SSP/SP, nascido aos 7.7.1989, natural de São Paulo/SP, filho de José Aldo da Silva e de Vera Lúcia de Oliveira, com fundamento no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, devendo ele ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ante o disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando as disposições constantes no artigo 326 do mesmo diploma legal, arbitro a fiança em 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o valor de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais). Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região acerca da prolação desta decisão (habeas corpus n. 0022018-05.2014.4.03.0000/SP). Traslade-se cópia para os autos da ação penal n. 4738-48.2014.403.6102.

Expediente Nº 3604

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005344-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) URIK KOENIG SILVA GRUNUPP (SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por URIK KOENIG SILVA GRUNUPP, preso em flagrante, no dia 7.8.2014, juntamente com os réus Aldo Vinícius de Oliveira Silva e André Felipe Canal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 289, I., c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. A decisão das f. 172-173 proferida nos autos da ação penal n. 4738-48.2014.403.6102, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo Ministério Público Federal às f. 158-164, salientando, entretanto, que, com o encerramento do inquérito policial e o eventual oferecimento da denúncia, o pedido seria reapreciado. A denúncia foi recebida em 2 de setembro de 2014, nos termos da decisão da f. 181, e os réus foram citados. É o breve relato. DECIDO. Da análise dos documentos que instruem o inquérito policial, constata-se que o réu URIK não possui antecedentes (f. 136 e 211), possui residência fixa (f. 169-170), bem como de ocupação lícita (f. 168). Ademais, dadas as semelhanças das situações processuais dos réus ALDO e ANDRÉ, presos juntamente com URIK, conforme já salientado pelo Ministério Público Federal (f. 159), afigura-se plausível aplicar ao presente caso o que restou decidido nos autos do habeas corpus n. 0021876-98.2014.4.03.0000/SP, em que figura como paciente ANDRÉ FELIPE CANAL. Considerando que o impetrante instruiu os presentes autos com provas referentes à residência do paciente (fls. 81/83), da ausência de antecedentes (fls. 84/85), bem como de ocupação lícita (fls. 105/106), entendo que não se mostra cabível afirmar a existência de elementos concretos que permitam afirmar que o Paciente faça da atividade delituosa meio de subsistência, ou que, solto, volte a delinquir. E, na hipótese, tendo a autoridade impetrada ainda fundamentado a necessidade da custódia cautelar do paciente em razão da ausência de vínculos com o distrito da culpa, vejo possível a adequação da fiança como medida cautelar ao invés da prisão preventiva, máxime quando as infrações imputadas ao paciente não figuram no rol daquelas inafiançáveis, tal como se depreende da atual redação do artigo 323 e incisos, do Código de Processo Penal. Assim, demonstrada a adequação da fiança como medida cautelar diversa da custódia cautelar do paciente, em atenção aos ditames dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, vejo possível arbitrá-la no valor de 10 (dez) salários mínimos, considerando a necessidade do equilíbrio entre o efeito coercitivo da medida e a condição de empresário individual do Paciente. Ainda considerando as condições pessoais do paciente, entendo como necessária a adoção da medida cautelar de comparecimento mensal ao foro da Subseção Judiciária onde reside. (TRF/3.^a Região, Habeas Corpus n. 0021876-98.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, DJe 5.9.2014). Ressalto, ainda, que, nesta data, proferi decisão concedendo liberdade provisória, mediante fiança, a Aldo Vinícius de Oliveira Silva. Posto isso, acolho parcialmente o pedido do requerente e concedo a liberdade provisória, mediante fiança, ao preso URIK KOENIG SILVA GRUNUPP, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 45.403.722 SSP/SP, nascido aos 24.7.1989, natural de São Paulo/SP, filho de Gregório Micael Grunupp e de Rosângela Chagas da Silva, com fundamento no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, devendo ele ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ante o disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando as disposições constantes no artigo 326 do mesmo diploma legal, arbitro a fiança em 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o valor de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais). Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para os autos da ação penal n. 4738-48.2014.403.6102. Ao SEDI para a devida retificação do nome do requerente, conforme o documento da f. 126 dos autos da ação penal n. 4738-48.2014.403.6102 (Urik Koenig Silva Grunupp).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 822

MONITORIA

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, conforme requerido à fl. 124, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Ante o teor da certidão de fl. 64, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int-se.

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Tendo em vista a observação lançada à fl. 71, determino nova expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à intimação do requerido ANTÔNIO CARLOS BIANCHI JÚNIOR - brasileiro, casado, portador do RG nº 32.801.250/SSP/SP e do CPF nº 305.198.218-07, residente e domiciliado na rua Macksen Luís Festucci, 26, CH LFSVER, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 28.905,90 (vinte e oito mil, novecentos e cinco reais e noventa centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Instrua-se com cópia de fls. 50/52. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo de fl. 54.Intime-se e cumpra-se.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Fls. 103: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, ao arquivo.

0005031-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE ARAUJO MENGUE

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 111/119) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014713-85.2000.403.6102 (2000.61.02.014713-3) - DANIEL LOPES DA SILVA X WALTER GAVALDAO DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO NOGUEIRA X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o teor do voto de fls. 275/285, requeira o autor o que entender de direito, atentando-se para o quanto decidido à fl. 259, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a decisão carreada às fls. 435/437, inclusive com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos acolhidos nos embargos à execução. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório , porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A

atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.S- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001918-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001918-0) - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA

APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a concordância expressa quanto ao encerramento da demanda (fl. 884), comprove a CEF e a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, a liberação da hipoteca do imóvel objeto dos autos. Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 388 e remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int-se.

0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/292: Indefiro, na medida em que a prestação jurisdicional foi dada na exata medida em que postulada, máxime porque o INSS, quando devidamente citado para tanto, concordou expressamente com os cálculos executados, não sendo possível, agora, a inclusão de novos valores, sob pena de inovação da lide e excesso de execução. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 281 em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da demanda, conforme requerido à fl. 292, atentando-se a Secretaria para a expedição do ofício requisitório, relativamente à verba honorária contratual, em seu nome. Intime-se e cumpra-se.

0008869-37.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CUNHA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 340/354) e do INSS (fls. 328/339) em ambos efeitos. Vista às partes para, querendo, apresentarem suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALSU(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 274/281) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000156-39.2013.403.6102 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO E SP306956 - RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 492/494, na medida em que com a prolação da sentença este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, nada, portanto, devendo ser acrescentado à aludida decisão, o que não significa que não possa a autora, se assim for do seu interesse, invocando as circunstâncias narradas em seu aludido petitório, ingressar com o recurso adequado, ou até mesmo, se o caso, valer-se da ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, a fim de buscar a tutela pretendida. Sem prejuízo, regularize o causídico subscritor de fl. 494 a sua representação processual, inclusive com poderes para dar e receber quitação. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, solicitando

providências no sentido de transferir o numerário depositado, vinculado a estes autos, para a Caixa Econômica Federal, agência do PAB nesta Justiça Federal, colocando-o à disposição deste juízo. Inime-se e cumpra-se.

0002741-64.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 281/292) em seu duplo efeito. Vista a parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Contestação juntada às fls. 65/97, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/307. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007923-31.2013.403.6102 - CELUTA ALVES FERREIRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 97/98 verso, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0000893-08.2014.403.6102 - ORACIO LOPES DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo e da Contestação juntados às fls. 164/293 e 294/329, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001104-44.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-49.2014.403.6102) IRIS NEFER REIS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 309/328) em seu duplo efeito. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões pela autora (fls. 330/352), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001207-51.2014.403.6102 - WANDERLEI OCTACILIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Contestação e do Procedimento Administrativo juntados às fls. 178/209 e 210/347, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001852-76.2014.403.6102 - CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/140. Vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício da autora relativamente à(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 25/03/1977 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 18/03/1979 e 12/02/1984 a 11/11/1985, para Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita; de 19/03/1979 a 07/07/1983 e 01/10/1983 a 11/02/1984, para Hospital São Judas S/A; de 02/02/1987 a 11/11/1985 e de 06/06/1996 a 11/07/2011, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora conste dos autos formulário(s) elaborado(s) pela(s) empresa(s) responsável(is) (fls. 66/71 e 76/83), este(s) encontra(m)-se desacompanhado(s) do(s) laudo(s) técnico(s) necessário(s) à análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no

ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0003200-32.2014.403.6102 - JOSE LUIS DERCOLI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/57. Vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício da autora relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou somente o PPP de fls. 21/23, relativo aos períodos laborados empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa, para que apresente os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0003515-60.2014.403.6102 - CARLITO JOSE MARIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004710-80.2014.403.6102 - JORGE DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, registro que o feito n.º 0002984-68.2005.403.6302, cuja distribuição acusou possível prevenção com este, concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo já transitado em julgado. No caso dos autos, constato que o autor busca a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e que os documentos necessários à análise do pedido encontram-se juntados aos autos. Cite-se, conforme requerido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

0004750-62.2014.403.6102 - VALDENIR BINHARDI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos

autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, infere-se que o autor recebeu rendimentos, no mês de julho/2014, na ordem de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo

acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária

pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao Juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a

saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples

afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo

regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de julho/2014, rendimentos na ordem de R\$ 4.907,86 (quatro mil, novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a

apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência

jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo

o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS

CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.º - RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem

insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado

necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do

Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004916-94.2014.403.6102 - DONIZETE DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.908,65 (Hum mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de julho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.** 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.** 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado

pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado

ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA

DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver

fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004972-30.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEDROZA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.755,52 (Dois mil, setecentos e cinquenta e cinco centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de julho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que

referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ

08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEREM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza

para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte,

que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu,

implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravado de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA (SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 81/95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001629-26.2014.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO CANADA (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da Contestação juntada às fls. 36/57, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003232-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DISMEC COML/ LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 66/69) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002787-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOECI NEVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Fls. 67/70: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004124-43.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 44/48: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fl. 182/183: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via INFOJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vista à CEF da decisão carreada às fls. 10/132, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco)

dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002638-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL DE SOUZA MELO

Prejudicada a apreciação das petições de fls. 52/54, tendo em vista que já extinta a execução (fls. 45/47), inclusive com o trânsito em julgado (fl. 51). Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int-se.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTES PROGRESSO LTDA - ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Fl. 89: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP, visando à penhora e avaliação dos veículos G/M MONTANA CONQUEST, ano 2007, placa HHB4314 e GM/VECTRA HATCH 4P GT, ano 2011, placa ENP 8300, em nome da executada TRANSPORTADORA PROGRESSO DE MONTE ALTO LTDA., intimando-se todos os executados abaixo relacionados do referido ato. Instrua-se com cópia de fl. 29/30, 71/79 e 89. LEONOR SOLANGE GONÇALVES DA SILVA - brasileira, divorciada, empresária, RG nº 9.691.211-X SSP/SP e CPF nº 074.902.688-00, residente e domiciliada na Rua Carlos Kielander, nº 619, Centro, Monte Alto; ANA PAULA VERONEZE GONÇALVES - RG nº 44.088.930-0/SSP/SP e do CPF nº 306.881.818-48, residente e domiciliada na Rua Gustavo de Godoy, nº 527, Centro, Monte Alto/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Sem prejuízo, promova a Secretaria a restrição do aludido veículo pelo sistema eletrônico Renajud.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA

Fls. 75/80: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008655-12.2013.403.6102 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo o recurso de apelação da União de fls. 451/460, apenas em seu efeito devolutivo. 2 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo. 3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000414-15.2014.403.6102 - LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 158/177) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000457-49.2014.403.6102 - IRIS NEFER REIS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 257/276) em seu duplo efeito. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrrazões pela requerente (fls. 278/300), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação do herdeiro remanescente do falecido, Matheus José, conforme mencionado na petição de fl. 275. Adimplida a determinação supra, venham conclusos. Int.-se.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento a menor dos honorários sucumbenciais de fl. 345, conforme apurado pela Contadoria à fl. 355, aliado à decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 351/352, requeira a parte autora o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MAZARIM RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 196/197, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003766-78.2014.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante as razões expendidas à fl. 76, mantenho integralmente a deliberação de fl. 75, máxime porque, não obstante a notícia de que o autor recebe proventos na ordem de R\$ 1.220,00 (fl. 78), colhe-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, que ele recebe também salário mensal de R\$ 4.740,74 (QUATRO MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), o que somado aos seus proventos representa o montante de R\$ 5.960,74 (CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), demonstrando a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para o recolhimento das custas, na forma determinada à fl. 75, vindo os autos, a seguir, conclusos para sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000583-02.2014.403.6102 - ADRIANO REIS MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 54/138, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU

ALEXANDRINO DE SOUZA

Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, conforme requerido à fl. 169/170, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Fls. 218/219: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001547-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES

Dê-se vistas às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito. NOTA DA SECRETARIA: Nos termos do art. 2º, item 5, da Portaria nº 09/2009, deste Juízo, fica o advogado subscritor da petição de fls. 81/117 intimado a regularizar sua representação processual (Procuração Ad Judicia), no prazo de 15 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-95.2002.403.6102 (2002.61.02.000604-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Salvador Ângelo Oliveira Claramunt passar-se de denunciado para condenado-solto. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Lance-se o nome do condenado Salvador Ângelo Oliveira Claramunt no rol dos culpados, bem como expeça-se a competente guia de recolhimento, visando executar as penas a ele impostas. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

0002893-88.2008.403.6102 (2008.61.02.002893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ABERTO BUZETO

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014. Designo o dia 04/11/2014, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas de acusação Adalton de Souza e Altair Donizeti da Silva (fl. 375), bem como ao interrogatório do réu. Conforme já previamente requerido pelo MPF à fl. 375, caso a testemunha Adalton não seja localizada no endereço fornecido, fica homologada, desde já, a desistência da aludida testemunha. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0013486-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP345175 - THALES VILELA STARLING) X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Recebo a conclusão supra. Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio constitucional expresso, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoa do primado da eticidade pela qual se deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o abandono da causa pelo advogado dilata o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, o que deve ser rechaçado pelas várias consequências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 11.719/2008, estabeleceu no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, nos

seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao Juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado, ainda que nomeado, não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juiz em tempo hábil para que sejam adotadas as medidas necessárias à substituição do causídico. Por todas essas razões e sabendo que o advogado constituído pelo acusado Klaus Philipp Lodoli, Dr. Thales Vilela Starling, intimado para apresentar as alegações finais, não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, proceda-se à intimação pessoal do referido profissional para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a peça processual e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de dez (10) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação. Não havendo manifestação do causídico:1. expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;2. oficie-se à OAB/Seccional de Ribeirão Preto/SP para as providências cabíveis;3. Intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, intimem-se as partes da juntada do laudo de fl. 789/796, facultado à acusação e à defesa de Wadih Kaissar El Khouri o aditamento das alegações já apresentadas às fls. 743/749 e 758/761.Fls. 800/801: manifeste-se o MPF.Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA:INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA JUNTADA DO LAUDO DE FLS. 789/796.

0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Autos n. 4961-74.2009.403.6102 - ação criminal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Marcos Oliveira Mendes.Réu: Nilton Carlos Lovato.SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Marcos Oliveira Mendes e Nilton Carlos Lovato, qualificados na denúncia à f. 190 frente e verso, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137-1990, por 2 (duas) vezes, em concurso material, nos termos do 69 do Código Penal.Narra a denúncia que os acusados, na gerência da sociedade empresária Niframayu Factoring Fomento Mercantil, omitiram informações, haja vista a divergência entre os valores declarados na contabilidade e nos extratos bancários apresentados e os apurados pela fiscalização, de modo que fraudaram a fiscalização fazendária com o fim de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, cujo crédito tributário, acrescido de multa e juros, perfaz o valor de R\$ 8.979.393,63 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três), atualizado para agosto de 2008. A representação fiscal para fins penais oriunda Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto se encontra às f. 5-184.A denúncia foi recebida às f. 193-194 pelo despacho subscrito em 22 de junho de 2009 e arrolou 1 (uma) testemunha.Os réus, devidamente citados às f. 218 verso e 240, apresentaram resposta escrita à acusação (f. 213-214 e 249) requereram a absolvição sumária por ausência de materialidade delitiva e de descrição pormenorizada de suas condutas, bem como arrolaram 4 testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação (f. 225-226).Decisão do juízo afastando a possibilidade de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (f. 228). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Roberto Takashi Yoshioka e Fátima do Rosário de Oliveira Mitri (f. 311 e 325). A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas João Pedro Sacomani, João Clesio Bertuso e Carlos César Bighetti (f. 322, 356, 380 e 386-389).Os réus foram interrogados às f. 398-401.Na fase dos requerimentos (artigo 402 do CPP), as partes nada requereram (f. 398).Em seu memorial escrito, o Parquet pugnou pela procedência do pedido com a condenação dos acusada por infração ao artigo 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137-1990, por 2 (duas) vezes, c.c o artigo 69 do Código Penal (f. 403-404).A Defesa de Marcos de Oliveira Mendes, em seu memorial escrito de f. 401-442, sustentou a ausência de materialidade delitiva e da descrição pormenorizada da conduta. Afirmou, ainda, que a autuação por arbitramento não pode produzir efeitos no âmbito penal, de modo que haveria de ser realizada perícia contábil para a comprovação do corpo de delito. Caso ocorra a condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.A Defesa de Nilton Carlos Lovato, em alegações finais de f. 444-445, afirmou que não houve demonstração da prática da conduta, nem tampouco do dolo. Informações criminais da acusado à f. 196-200, 202-205, 207-208, 221 e 223.Relatei e, em seguida, fundamento e decido.No mérito, cuida-se de ação criminal visando a condenação dos réus pela prática das condutas tipificadas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137-1990, por 2 (duas) vezes, em concurso material, nos termos do 69 do Código Penal.Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pela acusada. Lei nº 8.137/90:Art.1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)Materialidade delitivaA ocorrência material do delito exige a presença de dois requisitos: (i) que tenha havido omissão de operação ou prestação de declaração falsa para o fim de fraudar a fiscalização tributária, e (ii) que essa conduta tenha resultado

na supressão ou redução de tributos.No que se refere ao primeiro requisito, os réus, na gerência da sociedade empresária Niframayu Factoring Fomento Mercantil, omitiram informações, haja vista a divergência entre os valores declarados na contabilidade e nos extratos bancários apresentados e os apurados pela fiscalização, de modo que fraudaram a fiscalização fazendária com o fim de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, cujo crédito tributário, acrescido de multa e juros, perfaz o valor de R\$ 8.979.393,63 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três), atualizado para agosto de 2008.Os elementos constantes nos autos, notadamente, aqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (f. 6-8); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (f. 9); Termo de Verificação Fiscal (f. 10-121); Termo de Início da Ação Fiscal (f. 122-123); Auto de Infração (f. 132-145); Demonstrativo de Apuração (f. 146-167); Termo de Encerramento (f. 168), bem demonstram que os acusados omitiram informações à autoridade fazendária, consistente na discrepância entre os valores declarados na contabilidade e nos extratos bancários apresentados e os apurados pela fiscalização, de modo que fraudaram a fiscalização fazendária com o fim de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001.O artigo 1º da Lei n. 8.137-1990 é um crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos, as omissões importaram na constituição de um crédito tributário no importe de R\$ 8.979.393,63 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três), atualizado para agosto de 2008. Assim, ficou demonstrado que as condutas dos acusados resultaram na redução de tributos.Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.Autoria e doloA autoria e o dolo restaram comprovadas uma vez que decorrem das provas produzidas.Destaco, inicialmente, que os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do sistema tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento - que preceitua que os contribuintes devem passar aos cofres públicos as parcelas dos tributos devidos - a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é o efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso ao erário da respectiva receita pela lei estipulada.Por conseguinte, toda a alegação do contribuinte que se apropria de verba pertencente ao fisco deve ser cabalmente comprovada, sob pena de se colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal: o dever de pontual repasse aos cofres públicos dos tributos. No caso dos autos, ao analisarmos detidamente a representação fiscal para fins penais de f. 6-8 concluímos que o crédito tributário apurado, no importe de R\$ 8.979.393,63 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três), atualizado para agosto de 2008, decorre da discrepância entre os valores declarados pelos réus na contabilidade e nos extratos bancários apresentados e os apurados pela fiscalização, de modo que fraudaram a fiscalização fazendária com o fim de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001.Destaque-se que os próprios acusados no interrogatório (f. 398-401) admitiram que eram os únicos administradores da sociedade empresária, de tal forma que não há que se falar que desconheciam o método de elaboração da contabilidade da atividade empresarial, nem tampouco que desconheciam a necessidade de escrituração dos livros exigidos por lei. Não subsiste, portanto, o erro de tipo, pois, com sabido, é necessário que o agente incida em erro sobre requisitos do tipo penal, não tendo consciência de que realmente esteja suprimindo ou reduzindo um tributo devido, o que não ocorreu no presente caso com os acusado.As condutas perpetradas pelos acusados bem demonstram a presença do animus de fraudar o fisco, pois omitiram informações à autoridade fazendária, consistente na discrepância entre os valores declarados na contabilidade e nos extratos bancários apresentados e os apurados pela fiscalização, de modo que fraudaram a fiscalização fazendária com o fim de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, o que resultou na constituição de um crédito tributário no importe de R\$ 8.979.393,63 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três), atualizado para agosto de 2008.Restou perceptível que as condutas criminosas eram conscientes, salientando-se que, mesmo na inação ou no silêncio malicioso, deve o agente saber da causa impeditiva de seu direito, da sua obrigação de falar e assumir o comportamento omissivo que bem caracteriza a conduta delitiva.Dessa forma, não parece razoável que, diante de suposta dúvida sobre a legislação tributária, os réus tentem se eximir de sua responsabilidade sob a alegação de que trabalhavam para sustentar a família, visto que caberia a eles certificarem-se junto ao fisco e adotar o procedimento mais acertado, o que afasta, por si só, eventual alegação de desconhecimento de ilicitude do fato.Ademais, o dolo do tipo penal do artigo 1º da Lei n. 8.137-1990 é genérico, bastando, para a configuração do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.Durante toda a fase instrutória desta ação criminal, os acusados não apresentaram provas documentais que justificassem a alegação de que não se tratavam de recursos recebidos pelas práticas das operações de factoring. De acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, foram dadas oportunidades aos réus para a produção de outras que pudessem sustentar a alegação formulada sua defesa, porém nada foi trazido aos autos.Desta forma conclusiva, as condutas em consonância com os documentos apresentados denotam que os acusados tinha a plena consciência do fato delituoso, notadamente: omitir informações na declaração de imposto de renda com o fim exclusivo de reduzir o pagamento de tributo.Por

consequência, presentes materialidade delitiva, autoria e o dolo, a condenação dos réus é medida que se impõe. Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no artigo. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é normal à espécie; ii) os acusados não possuem antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que os desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que os desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram graves, tendo em vista o valor total dos tributos sonegados (R\$ 8.979.393,63 - oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três), atualizado para agosto de 2008 -). No entanto, como o valor do crédito influi na aplicação da causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137-1990, deixo de valorá-la negativamente nesta ocasião para não caracterizar o bis in idem; viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 66 do Código Penal. Presente, no entanto, a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, d, do Código Penal), porém não há como atenuar ainda mais as penas, pois essas já foram dispostas nos mínimos legais, na esteira da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico que o dano à coletividade gerado pela conduta da ré foi acentuado, na medida em que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos créditos que ainda em agosto de 2008 já somavam a quantia de R\$ 8.979.393,63 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três), valendo lembrar que esse valor é maior atualmente, eis que passados mais de 6 (seis) anos desde a data da última apuração. É sabido que o dinheiro dos tributos é revertido em prol da comunidade como um todo, de forma que o desfalque do erário vem a prejudicar toda a coletividade. Assim, incide no caso a causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137-1990, de forma que aumento a pena em um terço, indo para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, as penas ficam fixadas em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um dos réus, as quais torno definitivas. Cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, à mingua de informações atualizados sobre a renda dos acusados. Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e os acusados apresentam circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foram condenados os réus por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Marcos Oliveira Mendes, CPF n. 034.373.528-81, e Nilton Carlos Lovato, CPF n. 030.794.218-09, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fatos, como incurso no artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137-1990, devendo os acusados arcar com as despesas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foram condenados os réus por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do artigo 43, inciso IV, c.c o artigo 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o artigo 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome da acusada no rol dos culpados.

0006361-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006361-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO SCUARCINA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

SENTENÇADiz o Ministério Público Federal que o acusado FERNANDO SCUARCINA teria praticado o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação (CP, art. 355, parágrafo único). Grosso modo, narra-se na denúncia que:

a) entre os dias 10 de agosto e 29 de setembro de 2004, perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, o réu teria defendido, simultânea e sucessivamente, partes contrárias; b) Paulo Henrique Longo ajuizou reclamação trabalhista (autos nº. 1523/004) em face de seu antigo empregador - Auto Posto Funicelli Ltda. - estando patrocinado em juízo por seu então advogado, o ora acusado FERNANDO, sendo formalizado um acordo entre as partes conforme se depreende da petição inicial e da procuração de fls. 159/164; c) entretanto, apesar de aparentemente lícito o acordo entabulado e homologado pelo Juízo Trabalhista, ele já havia sido previamente firmado com a empresa reclamada; d) o acusado FERNANDO foi indicado ao reclamante Paulo Henrique Longo pela própria empresa reclamada com o fim de propor a ação trabalhista, bem como acompanhá-lo à Justiça do Trabalho para homologação do acordo fraudulento; e) na data da audiência o reclamante compareceu devidamente assistido pelo acusado, bem como a empresa reclamada foi representada apenas por preposto, oportunidade em que foi celebrado acordo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem que o reclamante sequer soubesse de que direitos estava abrindo mão; f) o reclamante não recebeu qualquer quantia; g) o acusado FERNANDO era, em verdade, advogado da empresa reclamada (Auto Posto Funicelli Ltda.), defendendo a aludida empresa em várias outras ações judiciais; h) o reclamante residia em Dumont, ao passo que o escritório do réu era em Guariba, onde o reclamante nunca havia estado; i) posteriormente o reclamante Paulo Henrique Longo buscou rescindir o malfadado acordo mediante ajuizamento de Ação Rescisória (autos nº. 00015500-60.2006.5.15.0000), afirmando que foi ludibriado pelo acusado FERNANDO. Inicialmente a denúncia atribuiu ao acusado tanto a prática do crime previsto no art. 355, parágrafo único (Patrocínio simultâneo ou tergiversação), quanto a do art. 203 (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista), ambos do CP. Contudo, ante o aditamento ministerial de fls. 239/240, foi recebida a denúncia unicamente em relação à tergiversação, sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 203 do CP (fls. 223 e 242). Tendo em vista o cabimento de suspensão condicional do processo, o acusado foi devidamente citado (fl. 252), porém recusou a benesse legal (fl. 254). Consequentemente, apresentada resposta à acusação (fls. 256/261), foi ela rechaçada às fls. 268/269. Ouviu-se apenas a testemunha arrolada pela acusação (mídia de fl. 315), tendo em vista a desistência da oitiva das testemunhas arroladas inicialmente pela defesa (fls. 295 e 335). Interrogou-se o réu (mídia de fl. 297). O MPF e o acusado ofereceram suas alegações finais (fls. 344/349 e 952/958). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal (redação do dispositivo antes da Lei 13.008/2014): Patrocínio infiel Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Pois bem. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar aventada pela defesa, pleiteando o reconhecimento da prescrição antecipada, entendo desprovida sua reapreciação, haja vista que a tese ventilada já foi devidamente rechaçada pela decisão de fls. 268/269. Afastada tal preliminar, passo à análise do mérito. No que tange tanto à materialidade delitiva quanto a autoria e ao elemento subjetivo do injusto, restaram todos cabalmente comprovados através dos seguintes documentos: i) petição inicial da reclamação trabalhista, procuração outorgada pelo reclamante Paulo Henrique Longo ao acusado FERNANDO e termo de audiência em que entabulado o acordo (fls. 159/167); ii) extratos processuais de fls. 206/2012, que comprovam que o acusado era advogado da empresa reclamada; iii) depoimentos do reclamante Paulo Henrique Longo, tanto na fase investigatória como em Juízo (fl. 77 e mídia de fl. 315). Embora o acusado tenha sustentado em Juízo que o acordo na ação trabalhista foi firmado na presença da magistrada trabalhista e que o reclamante o realizou por sua própria vontade, tal versão não encontrou respaldo no conjunto probatório colhido. Com efeito, após o término da instrução processual, inúmeros são os elementos de convicção aptos a ensejar um édito condenatório. Vejamos: 1) É cediço que o tipo legal previsto no parágrafo único do art. 355 do CP traz duas formas de infidelidade profissional. Na primeira - patrocínio simultâneo - o advogado ou procurador, concomitantemente, zela (ainda que por interposta pessoa), pelos interesses de partes contrárias. Na segunda - patrocínio sucessivo ou tergiversação - o causidico renuncia ao mandato de uma parte (ou por ela é desconstituído) e passa, em seguida, a representar a outra. In casu, a conduta praticada se amolda à primeira forma descrita acima, haja vista que, embora comumente atuasse como advogado da empresa reclamada em outros feitos (fls. 206/212), foi indicado pela própria empresa para patrocinar os interesses do reclamante Paulo Henrique Longo em ação trabalhista movida contra ela mesma, em flagrante conflito de interesses. 2) Os extratos processuais de fls. 206/212 corroboram o vínculo profissional existente entre o acusado e a empresa reclamada, visto que figurou como único procurador dela em várias ações ajuizadas perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho; 3) Embora o acordo tenha sido homologado judicialmente, ainda que com o aval do reclamante, o conjunto probatório denota firmemente seu caráter fraudulento; 4) Os depoimentos da vítima Paulo Henrique Longo, tanto na fase pré-processual quanto na processual (fl. 77 e mídia de fl. 315), são uníssonos em afirmar que: i) após sua demissão, a antiga empregadora o informou de que não precisaria contratar advogado para receber as verbas devidas, motivo pelo qual indicou o réu como advogado responsável por acompanhá-lo até a audiência trabalhista e firmar o malfadado acordo; ii) quando se dirigiu à empresa para receber os valores acordados, obteve a resposta de que tudo já estava acertado, não recebendo qualquer quantia; iii) diante de tal situação, procurou um escritório de advocacia para solucionar o problema, descobrindo, quando do ingresso de nova ação, que aquele advogado que o acompanhou anteriormente

era na verdade advogado de sua antiga empregadora; iv) nunca procurou o réu para lhe representar na ação trabalhista e sequer compareceu ao seu escritório, que se situava em outro município. 5) Na audiência que culminou com a homologação do acordo judicial, nota-se que a empresa reclamada esteve representada apenas por preposto, uma vez que seu advogado, o ora acusado, estava assistindo a vítima Paulo Henrique Longo; 6) Não obstante o acusado insista em justificar sua conduta alegando que Paulo Henrique Longo consentiu com o acordo e que este foi homologado pelo juízo trabalhista, tais afirmações - sequer negadas pela própria vítima (mídia de fl. 315) - em nada interferem na esfera criminal. Primeiro porque o tipo legal previsto no art. 355, único, do CP, exige tão somente que o advogado defenda, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias, pouco importando, dessa forma, a participação ou contribuição da vítima. Segundo porque, com bem salientado pelo parquet, a doutrina e jurisprudência majoritária lecionam que o patrocínio simultâneo ou tergiversação, ao contrário do patrocínio infiel, é crime formal, e como tal, dispensa que a conduta praticada pelo procurador judicial necessariamente cause prejuízos - efetivos ou potenciais - ao patrocinado traído. Afinal, tratando-se de crime formal, é sabido que o resultado naturalístico não se mostra indispensável à sua consumação. Ocorrendo, será mero exaurimento do delito. É considerado, contudo, para fins de dosimetria penal, mas nunca para fins de consumação. Nesse sentido: CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal - Parte Especial. Segunda edição. 2009. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 471; TRF3, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004413-76.2005.4.03.6106/SP, Quinta Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, data: 28/10/2011) Assim, diante do exposto, condeno FERNANDO SCUARCINA pelo crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do CP. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 06 (seis) meses: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais em nome do acusado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais. Fixo a pena-base, portanto, em 06 (seis) meses. Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: a) prestação pecuniária; b) prestação de serviços à comunidade; c) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; d) limitação de fim de semana. Quanto a (a), considerando a declaração de rendimento mensal do acusado no patamar de R\$ 2.500,00 (mídia de fl. 297), hei por bem fixar ao acusado o dever de pagar 02 (dois) salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (b), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juiz o da execução, devendo-se considerar a profissão do condenado (advogado). Quanto a (c), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (d), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), conforme já mencionado, arbitro cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X LUCIANO LUIZ PRADO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Autos nº 0007473-93.2010.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Rejane Alves Lopes, Luciano Luiz Prado, Ana Cláudia Borges da Silva e Samuel Barbosa Batista SENTENÇA Ministério

Público Federal ajuizou ação criminal em face de Rejane Alves Lopes, Luciano Luiz Prado e Ana Cláudia Borges da Silva, qualificados na denúncia a f. 85, pela prática da conduta típica descrita no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, e Samuel Barbosa Batista, também qualificado na denúncia a f. 85, pela prática da conduta típica descrita no artigo 171, caput, e 3º c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, estando todos também incursos no artigo 288 daquele mesmo diploma legal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que os acusados, em unidade de desígnios e mediante a apresentação de Cédulas de Identidade (RG) e CPFs falsificados, obtiveram para si vantagem ilícita, na medida em que lograram êxito em assinar contratos de empréstimos bancários junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência de Batatais-SP, configurando as hipóteses de que tratam os citados artigos 171 e 288 do CP. A denúncia, que veio instruída com o inquérito policial n. 11-0635-2010, às f. 02-83, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, foi recebida pela decisão das f. 92-93, subscrita em 18 de agosto de 2010. Os acusados Samuel Barbosa Batista, Ana Cláudia Borges da Silva e Luciano Luiz Prado, após serem devidamente citados, apresentaram resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, alegando, em síntese, que a conduta delituosa tratada na denúncia foi apenas tentada - e não consumada - pelos referidos réus. Por outro lado, ponderam que o flagrante foi preparado por funcionários da CEF e da polícia, bem ainda que sequer houve a tentativa de estelionato, mormente pelo fato de os réus terem sido surpreendidos pelo policial antes mesmo da assinatura do contrato de empréstimo perante a CEF. No que tange à imputação do crime de quadrilha ou bando, aduzem que não houve, em nenhum momento, o cometimento de outro crime pelos integrantes do grupo, inexistindo o vínculo associativo, necessário ao tipo penal do artigo 288 do CP. Também devidamente citado, o réu Rejane Alves Lopes apresentou resposta à acusação negando os fatos narrados na denúncia, ponderando que o flagrante fora preparado ou provocado pelos funcionários da CEF em conjunto com policiais. Informa que realmente havia comparecido à agência da CEF de Batatais-SP, no intuito de solicitar o empréstimo bancário denominado Construcard, porém, desistiu da empreitada antes mesmo dos atos preparatórios do delito. Aduz que, em face das insistentes ligações que recebeu da funcionária Aline ou Vânia da CEF, compareceu àquela agência para assinar o contrato de empréstimo, quando foi preso em flagrante. Laudo documentoscópico (fls. 122/135) e laudo de exame de equipamento computacional (fls. 166/170). Manifestação do Ministério Público Federal (f. 141). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Rodrigo Marcelo Silveira Cocito, Vânia Maria Valenciani e Rosana Ap. Pupin Santos (fls. 189/193), bem como as testemunhas de defesa Gesiel Antônio Furtado e Roselane Borges Costa (fls. 210/219). Os acusados foram devidamente interrogados (fls. 415/429). Houve a apresentação de aditamento à denúncia por parte do órgão ministerial (fls. 88-91), para que os acusados também fossem processados pelo crime do artigo 299 do CP. Este aditamento foi recebido e citados os acusados para o oferecimento de resposta ao mesmo. Todavia, após criteriosa análise, o mencionado aditamento foi rechaçado por este Juízo, tendo em vista a falta de competência deste para processar e julgar os réus em relação ao delito tipificado no art. 299 do CP (fls. 410/411). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 432, 436 e 437). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 443-445, postulando a condenação dos acusados por estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, nos moldes da exordial. As defesas dos acusados aduzem, em preliminar, a nulidade do processo, em face da não intimação pessoal do réu Luciano para acompanhar a produção da prova oral, bem como por não ter sido interrogado em juízo. No mérito, alega a inexistência de provas para demonstrar a materialidade e autoria dos delitos versados nos artigos 171, 288 e 299 todos do CP, o impossibilidade do cometimento do crime e a preparação do flagrante por funcionários da CEF e policiais requerendo a absolvição dos réus (fls. 449-555, 559/565 e 569/570), e, caso haja a condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal e desclassificado o crime de estelionato para o artigo 171, cc. o art. 14, II ambos do CP. Antecedentes criminais foram juntados às f. 143, 151-162, 232-240, 242, 243, 251-254, 259-284, 288-290. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do processo em face da não intimação do réu Luciano para acompanhamento da prova oral e pelo fato de não ter sido interrogado em juízo, uma vez que toda a prova produzida nos autos foi realizada por meio de cartas precatórias, inclusive o interrogatório do réu (v. fls. 418/429), sendo ele devidamente intimado quando da expedição das mesmas - no caso das testemunhas - em observância do disposto no artigo 222 do CPP (fls. 164 e 196). No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus pela prática das condutas tipificadas no artigo 171, caput, e 3º e 288 (com redação anterior à Lei 12.850/2013), ambos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais invocadas como fundamento da imputação inicial. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3o. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. No caso dos autos, a denúncia afirma que os acusados mantiveram a CEF em erro, mediante fraude em documentos pessoais (RG e CPF), no momento da assinatura de contratos de empréstimo bancário. No crime de estelionato, a conduta deve ser caracterizada pelos seguintes requisitos: a) vantagem econômica obtida pelo agente; b) que essa vantagem ou dano patrimonial sejam ilícitos; e, c) que a ação geradora da vantagem ilícita seja

caracterizada pelo emprego de meio fraudulento. Portanto, não basta que a conduta do agente seja propiciadora de prejuízo, nem basta que essa conduta seja contrária ao direito. É preciso um plus no âmbito subjetivo: o emprego consciente de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento. Quanto a esse último requisito (a fraude), a fórmula casuística utilizada pelo legislador (artifício, ardid) segue fórmula genérica (qualquer outro meio fraudulento), que permite, mediante interpretação analógica, a incorporação de toda espécie de engodos que dêem ensejo a proveitos econômicos antijurídicos. Assim sendo, após a instrução criminal, a materialidade delitiva restou amplamente comprovada por meio dos documentos acostados às f. 58-69, especialmente o laudo pericial produzido nos autos (fls. 122/135) e os depoimentos pessoais das duas testemunhas de acusação ouvidas na fase da instrução Rodrigo Marcelo Silveira Cocito, Vânia Maria Valenciani e Rosana Ap. Pupin Santos (fls. 189/193) e os interrogatórios dos 4 acusados, que confessaram a aquisição dos documentos falsificados em região próxima à Praça da Sé, na cidade de São Paulo-SP. Todavia, verifico a falta de um dos elementos do tipo penal de que trata o artigo 171 do CP, qual seja, a obtenção de vantagem econômica ilícita obtida pelos acusados. Nesse aspecto, as testemunhas de acusação acima referidas são uníssonas em afirmar que os réus Rejane, Ana Cláudia e Luciano foram presos antes de qualquer saque realizado, mais precisamente, no momento da assinatura do contrato, quando ainda estavam impossibilitados de realizarem o saque dos valores disponibilizados quando do aperfeiçoamento do contrato. Dos fatos é possível aferir que os réus Rejane, Ana Cláudia e Luciano fizeram uso de documentos falsos com o intuito de obter empréstimos junto à CEF, sendo certo que os funcionários daquela instituição desconfiaram da contrafação antes da assinatura dos contratos pelos citados réus. Assim, a atribuição de definição jurídica diversa do crime de estelionato (artigo 171 do CP) para o crime de uso de documento falso (artigo 304 do CP) em relação aos réus Rejane, Ana Cláudia e Luciano é medida que se impõe, uma vez que não houve consumação do crime de estelionato, o que absorveria o uso de documento falso, no entanto, esse uso foi consumado por estes três réus. Por outro lado, também não há que se falar em ocorrência do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), mormente pelo fato de que não há comprovação nos autos de conduta dos acusados nesse sentido. Há apenas o depoimento da testemunha Rodrigo Marcelo Silveira Cocito, colhido em Juízo (fls. 173/193), de que o réu Rejane havia mencionado, quando da sua prisão, que outras pessoas compareceriam à agência da CEF em Batatais-SP em um veículo Santana Verde e/ou Ecosport preto. Todavia, em seus interrogatórios, os réus Samuel, Luciano e Ana Cláudia afirmaram categoricamente que não conheciam o réu Rejane, sendo certo que este último também afirmou que desconhecia os demais corréus. Por outro lado, mesmo se Samuel e Ana Cláudia conhecessem e tivessem se associado a Rejane para a perpetração do estelionato, fato é que o réu Luciano informou em seu interrogatório judicial que dirigiu-se até a agência citada da CEF em um veículo GM/Corsa, e que somente veio a conhecer os outros corréus na Delegacia de Polícia de Batatais, fazendo cair por terra os argumentos do órgão ministerial no tocante ao delito de formação de quadrilha, que, na época dos fatos (2010) - portanto, anteriormente ao advento da Lei 12.850/13 - necessitava de quatro pessoas para a configuração do tipo penal. Assim, para caracterização desse delito é necessário que a reunião dos agentes seja estável e permanente, não apenas para o cometimento de um crime. Assim, não restou demonstrado pela prova colhida nos autos a associação dos acusados para a perpetração de mais crime além do aqui tratado. De fato, os réus Rejane, Luciano e Ana Cláudia, em seus interrogatórios judiciais (fls. 415/429), confessaram que compareceram à agência da CEF de Batatais-SP a fim de entabularem contratos de empréstimos bancários utilizando-se de documentos falsos adquiridos por valores que variaram de R\$800,00 a R\$1200,00 na região da Praça da Sé, no centro da cidade de São Paulo. A par disso, o réu Samuel também confessou que adquiriu tais documentos da mesma forma como os outros corréus, todavia, informa que não chegou a ingressar na agência da CEF a fim de solicitar o empréstimo bancário. Estas versões foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo. De outra parte, cumpre anotar, ainda, que as testemunhas de defesa Gesiel Antônio Furtado e Roselane Borges Costa ouvidas às fls. 208/219, nada acrescentaram que possa influir no julgamento da demanda, limitando-se a discorrer brevemente sobre a vida pessoal dos acusados, sem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Todas essas provas contundentes produzidas nos autos são suficientes para apontar a materialidade, a autoria e o dolo dos acusados Rejane, Ana Cláudia e Luciano. Portanto, a instrução criminal nos leva à forte convicção que estes três acusados de fato, fraudulentamente, utilizaram-se de documentação falsa (RG e CPF) perante a agência da CEF da cidade de Batatais-SP, a fim de obterem empréstimos bancários. Assim, repiso que não prospera o pedido do órgão ministerial no tocante à condenação dos acusados pelo crime de quadrilha ou bando, de que trata o artigo 288 do Código Penal, haja vista que não há elementos fáticos nos autos aptos a darem suporte à alegação da formação da quadrilha. Ademais, para que se tenha o crime em análise, mister que estejam presentes a estabilidade e a permanência da associação criminosa, não podendo falar-se em quadrilha o acordo momentâneo para o fim de cometer infrações penais. Vejamos, pois, a lição do doutrinador Damásio E. de Jesus, em sua obra intitulada Código Penal Anotado, 11ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2001, página 854: Acordo momentâneo Não configura o crime a associação momentânea para o fim de cometer delitos, o que consiste em co-autoria ou participação (CP, art. 29). Assim, não há crime de quadrilha na associação que visa à prática de um só delito (TJSC, Acrim 30.655, RT 725:651). Exige-se estabilidade e a permanência da associação, sendo desnecessário, entretanto, que a associação seja organizada formalmente, bastando a organização de fato. Nesse sentido: RT, 575: 414, 580: 328, 588: 323, 538:383 e 544:349; JTACrimSP, 25: 239, RJTJSP, 86:422 e 116:473;

TJSP, Acrim 243:573, 3ª Câm., rel. Des. Walter Guilherme, RT, 759:597 e 600. Destarte, conclui-se que os réus devem ser absolvidos da imputação que lhes fora endereçada, no tocante à infração penal do artigo 288 do Código Penal, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Afasto, ainda, a alegação dos réus de que o flagrante foi preparado. Conforme os depoimentos das testemunhas de acusação Rosana e Vânia, estas foram firmes em dizer que desconfiaram da documentação apresentadas por algumas pessoas que pleiteavam empréstimos bancários na CEF (ag. de Batatais), solicitando a presença de policiais para a aferição da autenticidade daquela documentação. Assim, neste contexto, há a caracterização do legítimo flagrante esperado, e não preparado como quer fazer crer a defesa, mesmo porque, o policial ouvido afirmou que não conhecia previamente os agentes. O simples fato de as empregadas da CEF terem ligado para os corréus informando que os contratos estavam prontos para serem assinados não têm o condão de fazer crer que prepararam o flagrante, visto que se trata de atividade rotineira da agência visando a economia de tempo. Em suma, é de rigor a condenação de Rejane Alves Lopes, Luciano Luiz Prado e Ana Cláudia Borges Silva, às penas cominadas no artigo 304 do Código Penal. No caso do corréu Samuel, pelo que se depreende de seu interrogatório e pela situação em que se deu o flagrante, este sequer chegou a adentrar ao às dependências da agência da CEF de Batatais-SP a fim de entabular o contrato de empréstimo bancário, tendo ele sido preso dentro do veículo denominado Ford Ecosport, em companhia de sua esposa e de sua cunhada portando documentos falsos (Cédula de Identidade e CPF) em nome de Renato Portela. Assim, considerando que apenas a falsificação e guarda dos documentos falsificados não produziram nenhum efeito jurídico, vale dizer, não geraram qualquer prejuízo, a absolvição deste é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria da pena em relação aos réus Rejane, Ana Cláudia e Luciano, por transgressão ao preceito do artigo 304 do Código Penal. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as conseqüências do crime não geraram prejuízos financeiros à CEF, sendo que os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolaram a normalidade da conduta descrita pelo tipo. Nada há nos autos que possibilite a conclusão de que a culpabilidade possa ser acentuada. Faltam elementos que permitam inferências negativas sobre a conduta social e personalidade dos citados réus. É impertinente, no caso concreto, qualquer consideração sobre o comportamento da vítima. Os réus Rejane, Luciano e Ana Cláudia são tecnicamente primários e não há notícia de sentença condenatória com trânsito em julgado. Em vista disso, fixo as penas-base nos mínimos legais, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual estipulado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo em vigor na data do fato, visto a condição financeira dos acusados. Desta forma, não havendo agravantes e atenuantes, não há como de alterar a pena nessa segunda fase da dosimetria. Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e os acusados apresentam circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que os réus preenchem os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo as penas privativas de liberdade a que foram condenados por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de 1 (uma) cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria do juízo durante o período da condenação. Não fazem jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR os réus Rejane Alves Lopes, RG nº 18.943.561 SSP/SP e CPF nº 035.855.478-00, Luciano Luiz Prado, RG nº 22.971.711-1 SSP/SP e CPF nº 144.300.268-23 e Ana Cláudia Borges da Silva, RG nº 41.380.874-9 e CPF nº 230.505.018-63, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicialmente aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo em vigor na data dos fatos, pela prática do crime previsto artigo 304, caput, do Código Penal, devendo os réus arcarem com as despesas processuais, ABSOLVER o réu Samuel Barbosa Batista, RG nº 28.770.398-8, CPF nº 253.001.848-97, das imputações que lhe são irrogadas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e, ainda, ABSOLVER os réus Rejane Alves Lopes, RG nº 18.943.561 SSP/SP e CPF nº 035.855.478-00, Luciano Luiz Prado, RG nº 22.971.711-1 SSP/SP e CPF nº 144.300.268-23 e Ana Cláudia Borges da Silva, RG nº 41.380.874-9 e CPF nº 230.505.018-63 da imputação de crime de quadrilha, de que trata o artigo 288 do Código Penal, que lhes fora endereçada, com base no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Contudo, substituo as penas privativas de liberdade a que foram condenados os réus Rejane, Ana Cláudia e Luciano, por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de 1 (uma) cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria do juízo durante o período da condenação. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das

comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados.

0005277-82.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS)

Compulsando os autos verifico que há pedidos de diligência, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, de ambas as partes (fls. 340 e 346/352). Pois bem. Quanto ao pedido ministerial de fl. 340, defiro o quanto requerido, devendo a serventia solicitar, com a máxima urgência, as aludidas certidões. Noutro giro, no que tange aos pedidos dos acusados, verifico que, tanto o requerimento de expedição de ofício ao DNPM, visando a obtenção de informações sobre a realização de atividades não autorizadas pela empresa Mineração Porto Pulador e sobre o Auto de Paralisação, quanto a expedição de ofício à CETESB para prestar informações sobre a ocorrência de atividade não prevista na licença ambiental expedida durante o procedimento licenciatório e sobre a comunicação acerca da lavratura do auto de infração ambiental, já foram devidamente apreciados e rechaçados às fls. 191/194 e 313, dada a sua prescindibilidade para a elucidação dos fatos aqui apurados, nada havendo a acrescentar aos argumentos ali lançados, uma vez que não se vislumbra qualquer mácula aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, com a vinda das certidões requeridas pelo MPF, dê-se vista ao parquet e, após, a defesa, para fins do artigo 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como, para que requeiram o que de direito.

0006465-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS DORES CONGA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA) X ELZA ISABEL PEREIRA AMARO

Fl. 165: Intime-se, conforme requerido. Cumpra-se.

0008330-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Designo o dia 1º de outubro de 2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se e requisite-se. Dê-se ciência ao MPF.

0004053-41.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Ante a manifestação ministerial favorável, defiro o pedido do acusado (fl. 274), a fim de autorizá-lo a ausentar-se de sua residência única e exclusivamente para tratamento de sua saúde, devendo comprovar, mensalmente, tais saídas. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004631-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X JULIO CESAR ZARA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de JÚLIO CÉSAR ZARA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 333, caput, ambos do Código Penal. CITE-SE E INTIME-SE os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação. Na mesma ocasião, deverão ser intimados também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas de defesa, deverão apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento de citação deverá ser instruído com carta lembrete. No mais, proceda a serventia: i) ao traslado de cópias dos antecedentes criminais dos acusados existentes no bojo do Auto de Prisão em Flagrante, bem como requisitem-se os eventualmente faltantes; ii) ao desentranhamento das procurações

juntadas pelos patronos constituídos (fl. 24 dos autos nº. 0004810-35.2014.403.6102 e fl. 39 dos autos 0004652-77.2014.403.6102), deixando-se cópias delas nos respectivos autos; iii) a inserção dos bens apreendidos (fls. 22/23) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, nos termos da Resolução 63/2008, do CNJ; iv) à intimação dos supramencionados advogados sobre o teor do presente despacho; v) à expedição de ofício, preferencialmente por email, à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, solicitando, com a máxima urgência, o encaminhamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF já solicitado pela autoridade policial à fl. 48, ficando prejudicado o pedido ministerial de fl. 109 (item 3); vi) à expedição de ofício, preferencialmente por email, ao Instituto Médico Legal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o encaminhamento dos Exames de Corpo de Delito dos acusados já solicitados pela autoridade policial às fls. 40/41. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-58.2014.403.6126 - SANDRO MARCIO ARMELLINI X ROBERTA CESAR DOS SANTOS(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.102 - Requerem os autores seja deferida liminar no sentido de liberar o limite do cartão de crédito objeto desta ação. Contudo, verifica-se que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.85/86) determinou que a ré autorizasse os autores a efetuar o pagamento da fatura do cartão sem os valores controvertidos, assim, regularizando também a situação do cartão para uso dos autores. Desta forma, aguarde-se, por ora, a comprovação do cumprimento da tutela nos presentes autos. Int.

0000441-46.2014.403.6183 - OSMIR SERRONI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.136/139, remetam-se os autos para a 2ª Vara Previdenciária da Capital - SP, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2823

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique a qualificação do depositário do bem a ser apreendido nos autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 47 e 148.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Rafael de Moraes Candido, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde julho de 2012, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 23/23 verso foi concedida a liminar. O mandado de busca e apreensão foi cumprido às fls. 31/32. O requerido deixou de apresentar

contestação. Foi oficiado ao Detran para que providenciasse a regularização da consolidação da propriedade. É o relatório, decidido. Conforme dito quando da apreciação da liminar, nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra da motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN, cor prata, chassis n. 9C2KC1680BR504504, ano 2011, modelo 2011, Placa EHZ5104, Renavam 324617992 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 2.3.4, item 4, do instrumento contratual (fl. 11 verso). Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 16). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde julho de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fls. 16/17). O requerido deixou de apresentar contestação, gerando os efeitos da revelia. Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação cautelar, extinguindo-a nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir a consolidação da propriedade e manutenção da posse do veículo motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN, cor prata, chassis n. 9C2KC1680BR504504, ano 2011, modelo 2011, Placa EHZ5104, Renavam 324617992. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e ao reembolso do valor adiantado pela requerente a título de custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a ausência de resistência de sua parte. Oficie-se ao DETRAN, instruindo o ofício com cópia desta sentença, a fim de que consolide a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, levantando qualquer bloqueio ou proibição de licenciamento. Transitada em julgado, intime-se o requerido para que providencie, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique a qualificação do depositário do bem a ser apreendido nos autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 24 e 132.

0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde julho de 2012, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 25/25 verso. O mandado de busca e apreensão foi cumprido às fls. 38/39. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Foi expedido ofício ao Detran a fim de regularizar a consolidação da propriedade em nome da requerente. É o relatório, decidido. O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra do automóvel, marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor PRATA, chassis n. 9BGRXO8FOBG181019, ano 2010, modelo 2011, Placa HOG1467, Renavam 230455000 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 11 do instrumento contratual (fl. 13). Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 18). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde de julho de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fls. 18/19). Citado, o réu quedou-se silente, acarretando os efeitos da revelia. Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação cautelar, extinguindo-a nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir a consolidação da propriedade e manutenção da posse do veículo presentes os requisitos legais, do automóvel marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor PRATA, chassis n. 9BGRXO8FOBG181019, ano 2010, modelo 2011, Placa HOG1467, Renavam 230455000. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e ao reembolso do valor adiantado pela requerente a título de custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a ausência de resistência de sua parte. Oficie-se ao DETRAN, instruindo o ofício com cópia desta sentença, a fim de que consolide a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, levantando qualquer bloqueio ou proibição de licenciamento. Transitada em julgado, intime-se o requerido para que providencie, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C.

MONITORIA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Face aos documentos anexados às fls. 445/453, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista dos autos à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS CAMBUI
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DAS GRAÇAS SEVERINO, para o pagamento da quantia de R\$ 12.041,08, valor consolidado em 26/05/2011, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 004093160000105951, entabulado pela Caixa com a ré em 16/12/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citada por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa da ré (fl.94), apresentando embargos à ação monitoria às fls. 96/122. Defende, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da citação por edital. No mérito sustenta: (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (g) a cláusula contratual que faz incidir IOF sobre a operação de mútuo. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores e a realização de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 130/160, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados e a regularidade da citação por edital. Às fls. 161, a ré reiterou o pedido de realização de perícia contábil. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Por primeiro indefiro a realização de prova pericial contábil, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e a prova requerida é despicienda. Nesse sentido: Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) Outrossim, afasto a alegação de nulidade da citação da ré por edital. É certo que foi realizada tentativa infrutífera de citação no endereço constante da petição inicial (fls. 43). Da base de dados da Receita Federal (fl. 61), do sistema eleitoral (fls. 62) e das informações do sistema Bacen Jud (fls. 63/65) consta o mesmo endereço indicado na exordial. Foi ainda realizada tentativa de citação no endereço constante do mandado de fls. 69/70. Válida a citação por edital após frustrada a tentativa de citação da ré realizada no endereço constante do cadastro do contribuinte junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco. Assim, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, não constato irregularidades na citação. A leitura dos autos dá conta de que em 16 de dezembro de 2009, a ré firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 004093160000105951, no valor de R\$ 10.000,00, com prazo de 58 meses. Assevera a requerida que a Caixa cobrou ao longo dos contratos juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em

prejuízo da contratante. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e,

nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de Imposto sobre as Operações Financeiras- IOF no contrato bancário resta afastada pela expressa isenção prevista na cláusula décima primeira. Por fim, é fato incontroverso que a embargante é devedora da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 004093160000105951, no montante de R\$ 12.041,08, valores atualizados para 26/05/2011, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE VIEIRA SANTOS

Trata-se de ação monitória em que foi deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero, ante a ausência de saldo. Por tal razão, foi solicitado à Delegacia da Receita Federal que fornecesse cópia da última declaração de bens e rendimentos do executado, sobrevindo a informação de que o mesmo não as entregara nos anos de 2013. Foi deferido também a busca de informações sobre veículos automotores por meio do sistema Renajud, que também restou em diligência negativa. A exequente, de seu turno, tentou localizar bens do executado junto a cartórios de registro de imóveis e órgãos de trânsito, diligências que, de igual modo, resultaram negativas. Assim, considerando que já foram realizadas as pesquisas pelo sistema Bacenjud, Infojud e Renajud e não foram encontrados bens que garantam a execução, ao menos por ora, inviabilizada está a satisfação da dívida. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0007710-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANON

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o

regular andamento da execução.Int.

0000493-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000235-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ DE SOUZA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 136/137, tendo em vista a cessão fiduciária constante à fl. 185, averbação 74.Int.

0004479-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO JOSE TAVARES

Indefiro o pedido de fl. 63, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de constatação e reavaliação devolvido com diligência negativa às fls. 308/309, intimando-a ainda, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, Sistema eleitoral e Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DIAS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

AMANDA FERREIRA DA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 88 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Fl. 94: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001621-11.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ISRAEL DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

0002765-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ANTONIO ROSATO

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 53/55 tendo em vista que o executado já foi citado, conforme certidão de fl. 43. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0003411-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003642-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao

desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0004233-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo-André. Após, intime-se os executados acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP X CARLOS YOSHIO SAITO

Fl. 96: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0005846-74.2013.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANCI ARCIERO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000709-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP X TANIA MARIA NAVAS MENDES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003330-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003430-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME X ROSEMARI TUVACEK MORAES X JACOB TUVACEK FILHO

Fls. 35/37: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de óbito acostado aos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3893

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a /Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002511-13.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante(s): CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉSENTENÇASentença TIPO ARegistro nº 726 /2014Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE, com pedido de ordem liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física, quando do pagamento de indenização trabalhista pela sua empregadora PARANAPANEMA S/A, sobre as verbas denominadas indenização decorrente da estabilidade do trabalho devido acidente do trabalho e indenização de 0,5 salários por ano trabalhado.Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação.Alega que a incidência da exação indevida acarretará danos de difícil reparação, pois somente restaria (...) a tentativa de restituir esse imposto no ajuste anual de 2015 e, em caso de negativa do Fisco, via judicial mediante a propositura de repetição de indébito. Requer, ao final, ordem liminar para que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização

trabalhista, bem como a expedição de ofício à PARANAPANEMA S/A dispensando-a de reter o imposto de renda sobre todas as verbas indenizatórias, repassando todos os valores devidos em razão da rescisão ao impetrante. Juntou documentos (fls. 18/113). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a liminar (fls. 115 e verso). Chamado o feito à ordem, foi deferida medida determinando a expedição de ofício à empresa PARANAPANEMA para que efetuasse o depósito judicial dos valores controvertidos nos autos (fls. 122/123). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 131/135) aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a ausência do direito líquido e certo. No mais, pugna pela denegação da segurança, vez que a retenção do Imposto de Renda se dá de acordo com a legislação de regência. Aduz, ainda, que não há incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas, desde que homologados pela justiça do trabalho. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 139 e verso). As fls. 142 a empregadora PARANAPANEMA S/A comprovou o depósito judicial efetuado em 02/06/2014, na conta judicial nº 00018538-6, na agência 2791, operação 635, referente ao valor a ser retido a título de IRRF incidente sobre a indenização paga diretamente ao impetrante, no montante de R\$ 118.988,82 (cento e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Juntou os documentos de fls. 144/150. Convertido o julgamento em diligência (fls. 153/154) a fim adequar a demanda ao rito ordinário, determinando, ainda, a emenda da petição inicial, trazendo o impetrante aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Notícia da interposição, pelo impetrante, de Agravo de Instrumento (fls. 157/168), razão pela qual, às fls. 169/170, foi reconsiderada a decisão anterior, mantendo-se o processamento pelo rito procedimental escolhido inicialmente (mandado de segurança). Foi revogado o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 171/174 o impetrante postulou a conversão do rito em ordinário, apresentando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 175/176) e comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 178). Prejudicada a questão relativa ao rito processual em razão da preclusão, foi considerado regularizado o feito, determinando-se o prosseguimento. Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 179). É o relatório. DECIDO. As questões preliminares já foram anteriormente solucionadas, constando alteração do entendimento desta Magistrada, de forma excepcional em vista da peculiaridade do caso, quanto ao cabimento do presente mandamus. Passo a apreciar o mérito da questão. A rejeição da incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatórias, resultantes de pagamentos devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não é controversa em sede jurisprudencial. De fato, as verbas recebidas a título indenizatório não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza previsto no artigo 43, do código Tributário Nacional, em combinação com o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho, representando tão-somente reposição patrimonial. Assim, a situação jurídica não caracteriza acréscimo patrimonial, portanto, não subsume-se ao fato gerador do imposto, conforme conceito legal. Neste sentido, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas recebidas em Planos de Demissão Voluntária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 215/STJ, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Sobre o tema, ainda, transcrevo jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL GRATIFICAÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. 1. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 0780 RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA) A questão encontra consenso, inclusive, em sede administrativa. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo nº 1, de 08/08/1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim dispôs: Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho. (...) 2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII). 2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 3. Releva notar que as convenções e

acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 .4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.(...)5.1. O 13º salário proporcional deverá ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês da rescisão de contrato de trabalho, devendo, para efeito de apuração da base de cálculo, ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações pagas no ano.6. Alerta-se que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, em seu art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo, assim, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.7. Ao regular a responsabilidade tributária, o CTN, no art. 128, assim estabelece: Art. 128. a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.7.1. Esse preceito legal é particularizado pelo parágrafo único do art. 45 do mesmo Código, ao dispor que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.7.2. Cabe assinalar que, na responsabilidade por substituição, a lei, em vez de exigir do contribuinte a prestação que constitui o objeto da obrigação tributária, define como sujeito passivo dessa obrigação um terceiro, vinculado ao fato gerador.(...)8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.A autoridade, apontada como coatora, em informações prestadas às fls. 131/135, apresentou trecho deste Parecer Normativo. Ainda, pontuou que nenhuma importância há quanto à denominação dada pelo empregador ou empregado acerca das verbas indenizatórias, uma vez que parágrafo 4º do art.3º da Lei 7.713/1988 preceitua que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos (...) bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.Desta forma, cinge-se a questão posta nos autos à análise da natureza dos pagamentos efetuados ao impetrante por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.Extrai-se do TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (fls. 175), homologado pelo Sindicato dos Metalúrgicos, o total das verbas rescisórias de R\$ 432.686,99, constando a seguinte discriminação das verbas:a) Rubrica Indenização Adicional de Tempo de Serviço (ACT)R\$ 23.418,97.b) Rubrica Indenização garantia de emprego (ACT - CCT)R\$ 409.268,02.Quanto ao Adicional por Tempo de Serviço, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido tratar-se de verba considerada acréscimo patrimonial, para fins de incidência do Imposto sobre Rendimentos. Sobre o tema, confira-se:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o adicional ou gratificação por tempo de serviço possui natureza remuneratória e reflete acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto de Renda (RMS 23.970/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.10.2010; REsp 976.226/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.10.2007, p. 195; AgRg no REsp 848.413/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 289). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1339596 / ES RECURSO ESPECIAL 2012/0174879-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/10/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2012)TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, ABONO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre as seguintes importâncias devidas ao impetrante, ora recorrente, na condição de servidor aposentado no cargo de escrivão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: a) décimo-terceiro salário; b) gratificação ou adicional de assiduidade, decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio; c) abono; d) gratificação ou adicional por tempo de serviço. 2. Em conformidade com o 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. De acordo, ainda, com o art. 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou

funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, abonos, gratificações e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, conforme expressamente previstos nos incisos I, II e XI do citado artigo. Portanto, o abono, o décimo-terceiro salário, o adicional de assiduidade (decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio), e o adicional por tempo de serviço estão sujeitos ao imposto de renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Especificamente em relação ao décimo-terceiro salário, também denominado gratificação natalina, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está reafirmada nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 23970 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0090266-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2010). Portanto, ausente a natureza indenizatória, esta verba rescisória está sujeita à exação tributária. De outro giro, a verba rescisória paga ao empregado em razão da despedida, sem justa causa, no período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, tem natureza indenizatória. A legislação trabalhista prevê a estabilidade provisória ao empregado segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Trata-se de um período de garantia do emprego ao trabalhador que se enquadra em uma das situações estabelecidas pela norma trabalhista, com caráter de proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária. Assim, em caso de rescisão do contrato de trabalho a verba devida tem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda. Por fim, registro que os valores depositados nestes autos, após o trânsito em julgado, serão liberados proporcionalmente à isenção ora reconhecida. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer, diante da natureza indenizatória da verba rescisória paga em razão da despedida no período de estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho, a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, a qual não pode ser exigida pela autoridade coatora. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0015027-13.2014.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 14 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002659-24.2014.403.6126 - BARBARA GRETA MENDONCA COSTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA Processo n 0002659-24.2014.403.6126 Impetrante: BARBARA GRETA MENDONÇA COSTA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP Sentença tipo A Registro nº 764/2014 Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BARBARA GRETA MENDONÇA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/127.107.512-9), com data de início em 16/03/2002 e suspenso em 09/04/2014, mediante declaração judicial de decadência do ato administrativo de revisão da concessão do benefício, bem como da irrepetibilidade da verba alimentar. Sustenta que após o decurso do prazo decadencial para revisão do benefício, o INSS iniciou procedimento de revisão administrativa em razão da possibilidade de fraude na concessão. Informa que apresentou todos os documentos solicitados, contudo, o benefício foi cessado em razão da não confirmação do vínculo empregatício do instituidor com a Associação Brasileira de Paisagismo e Comércio LTDA., no período de 02/06/1999 a 30/11/2001. Juntou documentos (fls. 10/153). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 155). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 162/172). Liminar indeferida às fls. 173/175. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 178/179). É o relato. DECIDO Conforme já explanado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 173/175), a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103-A, prevê o prazo decadencial de 10 anos para que Previdência Social anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo em casos de comprovada má-fé. Assim, quando evidenciada a concessão irregular de benefícios, o INSS tem o dever de rever o ato, mediante processo administrativo prévio, assegurado ampla defesa e o contraditório. No caso, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada os seguintes trechos (fls. 166/168 e fl. 170): (...) Da análise da Ficha de Registro de Empregado, cópia autenticada à fl. 10, a qual traz dados relativos ao alegado vínculo empregatício com a empresa e período citados, verifica-se que a assinatura do empregado no campo próprio diverge totalmente da assinatura de FERNANDO GUILHERME PANTOJA DA COSTA em seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias à fl. 05 (...). Finalmente, nota-se que a foto não condiz com a idade do falecido indicada na Ficha (44 anos), o que pode ser corroborado com a foto da carteira de identidade RG à fl. 05, emitida em 10/08/1999, quando o falecido também contava com 44 anos de idade, condizentes com sua aparência na foto do documento. - **negritos no original** Da análise das cópias de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e SEFIP relativas à empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAISAGISMO E COMÉRCIO LTDA, no período de 02/06/1999 a 30/10/2001, fls. 17/74,

observa-se que os recolhimentos de várias das competências citadas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, foram efetuados em 27/08/2002 e 19/09/2002 (autenticações legíveis). As demais datas e recolhimento se encontram ilegíveis, porém certamente foram em 2002. Portanto, tem-se que os aludidos recolhimentos foram efetuados após a rescisão e após o óbito de FERNANDO GUILHERME PANTOJA DA COSTA, ocorrido em 16/03/2002, vide consulta ao Sistema de Óbitos da Instituição, Sisobinet, à fl. 354. - **negritos no original(...)** Assim, à vista dos indícios de irregularidades relatados (...), em 16/10/2013, a interessada, por meio de seu novo procurador constituído (...), apresentou a Declaração de fl. 106, na qual informou em síntese que ... requer desta forma pela juntada da Ficha de Registro de Empregados e comprovante do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal do segurado que comprovam o trabalho exercido pelo de cujus... (...) Da documentação fornecida, verifica-se que a cópia da Ficha de Registro de Empregado se trata da mesma submetida na habilitação ao benefício e portanto contém os mesmos vícios já apontados neste Relatório (...). Assim, considerando o insucesso em apresentar comprovação contemporânea do alegado vínculo (...), foi necessário emitir nova Pesquisa Externa em 26/11/2013, fls. 135/136, a qual foi realizada no endereço do novo escritório de contabilidade informado, tendo como resultado a não comprovação do vínculo (...)(...) Diante do exposto, conclui-se que o benefício de Pensão Por Morte nº 21/127.107.512-9 em nome de BÁRBARA GRETA MENDONÇA COSTA foi concedido em desacordo com os artigos 13 e 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, conforme demonstrado nos itens 10 a 29 deste Relatório, pois a interessada, após regular processo de apuração, falhou em comprovar o vínculo e remunerações do falecido FERNANDO GUILHERME PANTOJA DA COSTA perante a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAISAGISMO LTDA. no período de 02/06/1999 a 30/11/2011 (...). - **negritos no original.** Das informações prestadas pela impetrada, conclui-se que o vínculo empregatício de FERNANDO GUILHERME PANTOJA DA COSTA com a empregadora ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAISAGISMO apresentou inconsistência quanto às informações do período de atividade de 02/06/1999 a 30/11/2001, o qual foi considerado para concessão do benefício à impetrante. Conforme apurado administrativamente, as contribuições deste período foram vertidas extemporaneamente, após o óbito do segurado Fernando. A impetrante não apresentou os documentos solicitados para comprovação do vínculo. A pesquisa externa realizada pelo INSS demonstrou que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAISAGISMO estava praticamente desativada desde 1995, conforme informação da proprietária Sra. Rose, sem qualquer documento relativo a este vínculo no escritório de contabilidade da empresa. Portanto, no presente caso, verificou-se configurada a irregularidade da concessão do NB 21/127.107.512-9, não havendo que se falar em decadência do direito à revisão, sob pena de se convalidar a concessão de um benefício de maneira fraudulenta. Ao contrário, enquanto adstrita aos princípios que norteiam a Administração Pública, a autarquia previdenciária tem o DEVER de rever seus atos eivados de ilegalidade. No que toca aos valores percebidos pela impetrante, uma vez demonstrado o efetivo prejuízo ao erário, mediante recebimento de benefício indevido em decorrência de fraude, dolo ou má-fé, deve haver a restituição destes valores, conforme disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Assim, não cabem reparos à decisão administrativa em relação à cobrança do débito colocada em questão nestes autos. Ao contrário, a solução adotada na seara administrativa encontra-se em consonância com os preceitos do Regime Geral de Previdência Social. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002804-80.2014.403.6126 - VERA CAMBIATTI DA COSTA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Processo n 0002804-80.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: VERA CAMBIATTI DA COSTAImpetrado: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSASENTENÇA TIPO ARegistro nº 821/2014Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VERA CAMBIEATTI DA COSTA, nos autos qualificada, em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a lhe fornecer o diploma de graduação do Curso de Letras.Em suma, afirma ter concluído todas as disciplinas e atividades relativas ao curso de graduação em Letras, com exceção da realização do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), o qual afirma efetivamente não ter realizado. Alega ter direito líquido e certo a receber o referido diploma ainda que não tenha realizado o ENADE e que a autoridade apontada como coatora recusou-se, injustificadamente, a emitir tal documento, o qual seria necessário para tomar posse em cargo público para o qual foi aprovada em concurso público.Juntou documentos (fls. 07/29). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termo da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/73). Instada a complementar as informações prestadas inicialmente, a autoridade impetrada apresentou a petição de fls. 77/81. Liminar deferida (fls. 82/87).A autoridade impetrada opôs Embargos de Declaração (fls. 92/93), alegando omissão na decisão interlocutória, sanada através de fls. 97/97-verso.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 103, opinando pela concessão da segurança.É o breve

relato. DECIDO: Adoto, como razão de decidir, os termos da decisão interlocutória de fls. 82/87. Nos esclarecimentos prestados na petição de fls. 77/81, a autoridade impetrada informa que a impetrante ingressou na instituição de ensino por ela dirigida no ano letivo de 2011, entretanto, o fez por meio de transferência e não por meio de matrícula normal. Narra que em razão de tal fato, a impetrante foi dispensada de cursar nove disciplinas pro A. E. (Aproveitamento de Estudo), o que a fez cursar, no ano letivo de 2011, três disciplinas referentes ao 1º ano do curso, três disciplinas referentes ao 2º ano e duas disciplinas referentes ao 3º ano do referido curso. Narra, ainda, que, em 2012, cursou duas disciplinas do 2º ano, quatro disciplinas do 3º ano e duas disciplinas do 4º ano e, por fim, em 2013, curso quatro disciplinas do 4º ano, em razão de ter cursado as disciplinas dispensadas na Universidade Metodista de São Paulo, na qual havia ingressado no curso de Letras em 2008. Sustenta que em razão de tal quadro, o Centro Universitário Fundação Santo André não considerou que a impetrante fosse uma típica aluna do 1º ano, não a inscrevendo em 2011 no ENADE nessa categoria, conforme disposto no artigo 3º da Portaria Normativa ENADE nº 08/2011. Sustenta, ainda, que ao tentar emitir o diploma, foi surpreendida com a informação de que, muito embora tenha iniciado o curso em 2008 em outra instituição, o MEC estava considerando que a impetrante havia iniciado o curso novamente em 2011, fato este que, em princípio, causou estranheza. Sustenta, por fim, que a emissão e o registro do diploma não foi aceito pela Universidade Federal do ABC, o que gerou o inconformismo da impetrante e a propositura desta ação mandamental. Inicialmente, consigno que causa certa estranheza o fato da autoridade impetrada somente após instada especificamente trazer informações relevantíssimas ao caso, que ficariam omissos, não fosse instada formalmente a tanto. A autoridade impetrada foi notificada a prestar todas as informações acerca das alegações da Impetrante, narradas na exordial. Entretanto, quando das primeiras informações omitiu-se informações relevantes acerca do presente caso, inclusive a de que a Universidade já teria tentado expedir o diploma. Atitudes como esta malferem o princípio da lealdade processual. Feitas essas ponderações, a questão central da lide posta nestes autos consiste na irrisignação da impetrante em não obter o diploma de graduação mesmo sem ter efetiva e regularmente realizado o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes). Verifico que a impetrante concluiu o curso de Letras (Licenciatura Plena) Português/Inglês no ano letivo de 2013, tendo recebido o Grau Acadêmico em 08 de janeiro de 2014, conforme documento de fls. 16. Verifico, ainda, que no Histórico Escolar (Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras - portaria CEE/GP nº 264, de 10/06/2011 D.O.E. de 14/06/2011) juntado pela impetrante (fls. 17/18) constam expressamente as seguintes informações: Aluna dispensada da realização do ENADE, por ato da Instituição de Ensino (fls. 17) e Estudante dispensada da realização do ENADE, em razão do calendário trienal (fls. 18), conforme disposição do artigo 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Do teor da complementação das informações prestadas pela autoridade coatora conclui-se que, de fato, a Universidade deixou de inscrever a Impetrante no ENADE, a fim de que a mesma pudesse preencher o requisito exigido por lei. Vem a talho transcrevermos teor das informações: Diante de tal fato, o Centro Universitário Fundação Santo André não considerou que a Impetrante era uma típica aluna de 1º ano, não inscrevendo-a em 2011 no ENADE nesta categoria. Essa decisão levou em conta o contido no artigo 3º da Portaria Normativa ENADE nº 08/2011, eis que a Impetrante não estava propriamente iniciando o curso de 2011 (ela havia iniciado o curso em 2008) e nem tinha concluído mais de 80% da carga horária mínima para o curso para ser considerada uma concluinte. (...) Ao tentar emitir o diploma, foi surpreendido com a informação de que, muito embora tenha iniciado o curso em 2008 em outra Instituição, o MEC estava considerando que a Impetrante havia iniciado o curso novamente em 2011. A inscrição do aluno no ENADE, a teor do disposto no 6º, do artigo 5º, da Lei nº 10861/04, é da instituição de ensino: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Diante de tal disposição não poderia a Impetrante se ver prejudicada por falha da instituição de ensino ou por mal interpretação da legislação expedida pelo MEC. Veja-se que nem mesmo a alegação de que a Impetrante manteve-se inerte durante todo o período em que cursou a faculdade pode lhe ser acolhida, na medida em que em histórico escolar expedido pela Universidade, constava a informação de que a mesma estaria dispensada de participar do ENADE. A lei previu imputação de multa à entidade de ensino, entretanto, não disciplinou a condição daquele aluno que fora, por culpa de terceiro obstado de se submeter a tal avaliação. Cumpre salientar que a Lei nº 10.861/04 que instituiu o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior) utiliza o ENADE para avaliar através do desempenho dos estudantes, a qualidade do nível superior no país. Não se trata de avaliação do aluno, mas sim da instituição de ensino, sendo aplicado, não à totalidade dos alunos da instituição de ensino superior, mas a uma seleção de alunos. Aos alunos selecionados e concluintes do curso, a avaliação é obrigatória. No presente caso, importa observar, para fins de solução da demanda, que a Impetrante fora obstada de ser avaliada, por omissão da instituição de ensino. Não se discute no presente writ se razoável ou não a interpretação dada pela autoridade aos normativos expedidos pelo MEC. O que se pretende ver solucionado é se a Impetrante faz jus à obtenção imediata do diploma, nada obstante não tenha se submetido ao exame do ENADE,

por não ter sido inscrita pela Universidade. Diante deste quadro, entendo estar demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante à obtenção do seu diploma. Não pode a mesma permanecer prejudicada por ato de terceiro. Aliado a isto, da análise dos normativos expedidos pelo próprio MEC observa-se que há inúmeros casos de dispensa da realização da prova, situação. Da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 entendo que a situação da Impetrante se enquadra no disposto no artigo 33-G, 5º:5º. O estudante que não tiver sido inscrito no ENADE por ato de responsabilidade da instituição será inscrito no histórico escolar a menção estudante não participante do ENADE, por ato da instituição de ensino. Diante do exposto, comprovado o direito líquido e certo à expedição do diploma, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que a autoridade impetrada expeça o diploma em favor da impetrante no prazo de 30 dias. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. 29 de Setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003036-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Processo n. 0003036-92.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): PARANAPANEMA S/A Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Registro nº 819/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados pela impetrante em 19.02.2013, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Alega a violação dos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal). Sustenta, ainda, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 18/27). Notificada (fls. 35), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/39), alegando, primeiramente, que a data de protocolo do PER/DCOMP original é 20/05/2013. Afirmo, também, que o referido PER/DCOMP foi retificado em 19/02/2014, por meio do PER/DCOMP 13008.04010.190214.1.5.17-7061, o que substitui o pedido original. Aduz, ainda, que o pedido já foi analisado em 24/05/2014. Instado o impetrante a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, alegou que a autoridade impetrada não comprova a análise do PER/DCOMP. Requer o prosseguimento do feito. Indeferida a liminar (fls. 45/47). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 55). Notícia da interposição, pelo impetrante, de Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 58/70). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar confunde-se com o mérito, o que passo a apreciar. Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da edição da Lei nº 11.457/2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Após a edição da lei específica, qual seja, a própria Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Ademais a mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Aliás, quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO

PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) - sublinhei e negritei Assim, diante dos argumentos acima expendidos e da cristalina dicção do julgado acima transcrito, bem como considerando que o pedido de retificação foi protocolizado em 24.05.2014, não vislumbro a concessão da pretensão posta neste mandamus. Neste contexto, não restou evidenciado nos autos deste writ o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei P.R.I e C. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n0018366-92.2014.403.6126, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003196-20.2014.403.6126 - PAULO AMARO GOMES LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003196-20.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO AMARO GOMES LOPES AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 818/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PAULO AMARO GOMES LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo

Impetrante. Argumenta que em 21/03/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/01/2014, recebendo o número 46/168.151.577-3, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., compreendido entre 13/07/1993 a 02/12/1998. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/74). Informações às fls. 81/92. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da

atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o tempo de trabalho realizado junto às empresas MAGNETTI MARELLI COPAF CIA FABR. PEÇAS e VOLKSWAGEN DO BRASIL, nos períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 20/11/1991 e 13/07/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fl. 59), portanto, são incontroversos.Desta maneira, a controvérsia posta nos autos refere-se ao período de 03/12/1998 a 11/07/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisa-lo. Para a comprovação da atividade especial no período compreendido entre 03/12/1998 a 11/07/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls.46/48), segundo o qual exerceu a função de preparador de máquinas II junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto ao agente ruído de intensidade variando entre 91 dB(A) e 93,1 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, além de constar informação de que a exposição ao agente físico ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, tendo em vista a constatação da exposição efetiva ao ruído de modo habitual e permanente, entendo que o período de 03/12/1998 a 11/07/2013 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 11/07/2013, e somados àqueles reconhecidos ainda no âmbito administrativo, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial, :Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/08/1984 20/11/1991 2629 7 3 202 13/07/1993 11/07/2013 7198 19 11 29Total 9827 27 3 19Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período entre 03/12/1998 a 11/07/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento

administrativo, em 16/01/2014, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 46/168.151.577-32. Nome do segurado: PAULO AMARO GOMES LOPES; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 131.525.938-665. Nome da mãe: Noeme Gomes do Amaral; 6. Endereço do segurado: Rua Francisco Bonicio n 10, apto 4112, BI 04, Jd. Irajá, CEP 09781-2607. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 11/07/2013 P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003227-40.2014.403.6126 - ELIAS ANDRE DE QUEIROZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a /Subseção Judiciária Processo n. 0003227-40.2014.403.6126 Mandado de Segurança Impetrante(s): ELIAS ANDRÉ DE QUEIROZ Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n° 790/2014 ELIAS ANDRÉ DE QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/168.358.553-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 30/01/2014, entretanto o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (20/10/1986 a 13/02/1996 e 22/08/1996 a 13/08/2013) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53/64, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados

adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN

INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 20/10/1986 a 13/02/1996 e 22/08/1996 a 13/08/2013, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL.a) 20/10/1986 a 13/02/1996 Para comprovação do referente período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 29/30) - com informação de que exerceu a função de ajudante geral, abastecedor de máquinas e construtor de pneus, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 83 dB(A) - de 01/03/1990 a 13/02/1996, auferida pela técnica PONTUAL o 86 dB(A) - de 20/10/1986 a 30/10/1987, auferida pela técnica PONTUAL o 87,5 dB(A)- de 01/11/1987 a 28/02/1990, auferida pela técnica PONTUAL A Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010, dispôs sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-

PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se houve exposição, de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente, aos níveis de ruído citados. Portanto, o documento não comprova, de plano, o exercício de atividade laboral sob condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento deste período. b) 22/08/1996 s 13/08/2013 Para comprovação deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 32/33) - com informação de que exerceu as funções de operador auxiliar preparação de material e construtor pneus, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 76,8 dB(A) - de 05/12/2010 a 04/12/2011, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 77,7 dB(A) - de 05/12/2009 a 04/12/2010, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 84 dB(A) - de 10/12/2012 a 13/08/2013, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 85,2 dB(A)- de 15/08/2005 a 10/08/2006, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 85,7 dB(A)- de 10/05/2003 a 11/05/2004, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 85,9 dB(A)- de 05/12/2011 a 09/12/2012, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 86,4 dB(A)- de 31/05/2002 a 09/05/2003, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 87 dB(A)- de 19/02/1997 a 17/05/1998, auferida pela técnica

PONTUAL o 88 dB(A) - de 01/03/2002 a 30/05/2002, auferida pela técnica PONTUAL o 89 dB(A)- de 22/08/1996 a 18/02/1997, auferida pela técnica PONTUAL o 90 db(A)- de 19/04/2000 a 06/05/2001, auferida pela técnica PONTUAL o 92 dB(A)- de 18/05/1998 a 29/05/1999, auferida pela técnica PONTUAL Conforme fundamentação anterior, até 18/11/2003 era exigida exposição ao agente físico ruído em nível superior a 90 dB(A) para enquadramento da atividade como especial. Após esta data passou a ser exigida exposição ao nível de 85 dB(A). Assim, nos períodos de 05/12/2009 a 04/12/2010 e de 10/12/2012 a 13/08/2013 a exposição ao agente nocivo ruído foi incompatível com as exigências legais para enquadramento como especial. Quanto aos períodos remanescentes, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não informa se houve exposição de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Portanto, o documento não comprova, de plano, o exercício de atividade laboral sob condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento do período. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003228-25.2014.403.6126 - VALDIR RATAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003228-25.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDIR RATÃO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 817/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VALDIR RATÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante. Argumenta que em 02/04/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 21/01/2014, recebendo o número 46/168.151.986-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa BRIDGESTONE BO BRASIL IND. COM. LTDA., compreendidos entre 06/03/1997 a 24/05/2003, 17/06/2003 a 18/06/2003 e 07/07/2003 a 05/11/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/62). Informações às fls. 67/75. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio

da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto De início, cumpre ressaltar que o tempo de trabalho realizado junto às empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE

CARTUCHOS e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA, nos períodos compreendidos entre 18/03/1987 a 04/01/1991 e 06/06/1991 a 05/03/1997 já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fl.55), portanto, são incontroversos. Desta maneira, a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 24/05/2003, 17/06/2003 a 18/06/2003 e 07/07/2003 a 05/11/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial referente aos períodos acima citados, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls.43/46), segundo o qual exerceu a função de ajustador mecânico junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM LTDA, estando exposto ao agente ruído de intensidade variando entre 80,80 dB(A) e 89 dB(A) e ao agente químico cleo-graxa-derivado de hidrocarbonetos. Cumpre asseverar, ainda, que não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Frise-se que, ademais disso, em determinados intervalos de tempo os níveis de ruído aos quais esteve exposto o impetrante não excederam ao limite máximo previsto em lei. Dessa forma, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde e integridade física do impetrante, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 24/05/2003, 17/06/2003 a 18/06/2003 e 07/07/2003 a 05/11/2013. Da contagem do tempo de atividade especial Em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos ora pleiteados, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando-se exclusivamente aqueles reconhecidos administrativamente: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/03/1987 04/01/1991 1366 3 9 172 06/06/1991 05/03/1997 2069 5 8 30 Total 3435 9 6 17 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 9 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003249-98.2014.403.6126 - ROSIMIRO FERREIRA SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a /Subseção Judiciária Processo n. 0003249-98.2014.403.6126 Mandado de Segurança Impetrante(s): ROSIMIRO FERREIRA SOBRINHO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 787/2014 ROSIMIRO FERREIRA SOBRINHO impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/168.554.504-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 04/02/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas WHIRLPOOL S/A (02/11/1991 a 13/11/1991) e FORD MOTOR DO BRASIL (03/12/1998 a 31/07/2007 e 01/11/2007 a 25/07/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 17/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 72/88, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao

magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE

200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho junto às empresas WHIRLPOOL S/A (11/09/1987 a 01/11/1991 e 14/11/1991 a 30/09/1992) e FORD MOTOR DO BRASIL LTDA (19/04/1993 a 02/02/1998) já foram reconhecidos como especial em âmbito administrativo, portanto, são incontroversos. Dessa forma, cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos 02/11/1991 a 13/11/1991, 03/12/1998 a 31/07/2007 e 01/11/2007 a 25/07/2013. a) de 13/11/1991 a 03/12/1998 - WHIRLPOOL S/A Para comprovação do referente período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl.42/43) - com informação de que exerceu as funções de ajudante de produção e operador de prensa leve, com exposição ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades: o 92 dB(A) - de 11/09/1987 a 05/05/1992 auferida pela técnica PONTUAL e o 93 dB(A) - de 06/05/1992 a 30/09/1992, auferida pela técnica PONTUAL. A Instrução Normativa INSS n 45, de 06 de agosto de 2010, dispôs sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES N 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por

incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se a exposição informada, ainda que aferida extemporaneamente, ocorreu de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Portanto, o documento não comprova, de plano, o exercício de atividade laboral sob condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento deste período. Assim, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício pretendido, de modo que não faz o autor o reconhecimento do período 02/11/1991 a 13/11/1991. b) 03/12/1998 a 31/07/2007 - FORD MOTOR DO BRASIL Para comprovação deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 42/43) - com informação de que exerceu as funções de prático, prensista e operador de empilhadeira com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 84 dB(A)- de 01/08/2007 a 31/10/2007, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 88,6 dB(A)- de 01/10/2001 a 28/02/2004, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 91 dB(A) - de 19/04/1993 a 31/01/1999, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 91,2 dB(A)- de 01/10/2005 a 31/07/2007, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 96 dB(A)- de 01/03/2004 a 30/09/2005, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 98,5 dB(A) - de 01/09/1999 a 31/09/2001, auferida pela técnica DOSIMETRIA. Consta expressamente documento supracitado que a função foi exercida com exposição de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade informada. O PPP foi carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada. Contudo, até 18/11/2003 era exigida exposição ao agente físico ruído em nível superior a 90 dB(A). Após esta data passou a ser exigida exposição ao nível de 85 dB(A). Desta forma, no período compreendido entre 01/08/2007 a 31/10/2007 a exposição ao agente nocivo ruído foi incompatível com as exigências legais para enquadramento como especial. Como sobredito, a justificativa administrativa para o não enquadramento não encontra amparo legal. Assim, tendo em vista a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior àquela prevista legalmente, o impetrante faz jus ao enquadramento do período 03/12/1998 a 01/08/2007 como tempo de atividade especial. c) 01/11/2007 a 25/07/2013- FORD MOTOR DO BRASIL Para comprovação do referente período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl.44) - com informação de que exerceu a função de ponteador, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: a) 83,9 dB(A) - de 01/11/2007 a 31/05/2008, auferida pela técnica DOSIMETRIA b) 85,6 dB(A) - de 01/06/2008 a 30/09/2010, auferida pela técnica DOSIMETRIA c) 87,7 dB(A)- de 01/10/2010 a 25/07/2013, auferida pela técnica DOSIMETRIA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, constando informação expressa de que houve exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Após 18/11/2003 passou a ser exigida exposição ao nível de 85 dB(A) e, portanto, o período de 01/11/2007 a 31/05/2008 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que não atende ao disposto na legislação. Assim, tendo em vista a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior àquela prevista legalmente no período entre 01/06/2008 a 25/07/2013, o impetrante faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial. Computando-se o tempo de atividade especial, ora reconhecido, com os períodos já enquadrados na esfera administrativa, tem-se um tempo de atividade especial inferior ao exigido legalmente. Portanto, o impetrante não faz jus ao benefício postulado, uma vez que não demonstrada ilegalidade no indeferimento deste. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 01/08/2007 e 01/06/2008 a 25/07/2013, exercidos, respectivamente, nas empresas WHIRLPOOL S/A e FORD MOTOR DO BRASIL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003259-45.2014.403.6126 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0003259-45.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO Impetrado(s):

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 789 /2014 MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.403.020-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 19/11/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (06/03/1997 a 26/09/2013), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 21/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/92. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 94). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho junto à empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, no período de 14/12/1987 a 05/03/1997, já foi reconhecido em âmbito administrativo, portanto, é incontroverso. No mais, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram

íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua

jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 26/09/2013.O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.25/26) - com informação de que exerceu a função de técnico eletrotécnico e eletricitista oficial no setor de manutenção utilidades, com exposição ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades: a) de 92 dB(A) no período de 06/03/1997 a 15/06/2003;b) de 87 dB(A) no período de 16/06/2003 a 26/09/2013.Para caracterização da atividade especial, em razão do agente nocivo ruído, deve-se comprovar a permanência e habitualidade da exposição ao ruído, em intensidade superior àquela prevista na legislação, por meio de aferição técnica.Ainda, a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2011.Saliente-se a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. No caso do impetrante, não há informação acerca da permanência e habitualidade, não intermitência e não ocasionalidade, de eventual exposição aos níveis de ruído informados. Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial. Assim, não há qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício.Pelo exposto, reconhecida a ausência parcial de interesse de agir, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Santo André, 26 de agosto de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003404-04.2014.403.6126 - CUSTODIO CARLOS SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003404-04.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CUSTÓDIO CARLOS SARMENTOAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo ARegistro nº. 820/2014Vistos, etc.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CUSTÓDIO CARLOS SARMENTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ /SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 15/04/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 05/02/2014, recebendo o número 46/168.554.527-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício.Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/09/1984 a 30/09/1985), IOCHPE MAXION S/A (24/05/1993 a 29/01/1998) e INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL (03/12/1998 a 09/01/2014).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/68).Informações às fls. 76/93.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua

intervenção no feito (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevenindo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo

especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a

exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o período de trabalho realizado junto às empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/10/1985 a 10/03/1992) e INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL (25/08/1998 a 02/12/1998), já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 64/65), portanto, são incontroversos.Desta forma, a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 03/09/1984 a 30/09/1985, 24/05/1993 a 29/01/1998 e 03/12/1998 a 09/01/2004, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. Passo a analisa-los:a) 03/09/1984 a 30/09/1985 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA;Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 41/verso), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 83,74 dB(A) a 83,96 dB(A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente. O documento foi assinado e carimbado por profissional qualificado da empresa.Ocorre que, conforme fundamento retro, para que seja reconhecida a especialidade de determinado período de trabalho por exposição ao agente agressivo ruído, o documento deveria estar embasado em laudo técnico pericial capaz de informar a manutenção do lay-out. Ainda, além desta ter que ser habitual e permanente, deve ser superior ao limite máximo permitido em lei, o que não é o caso dos autos. Além disso, o PPP não traz informação quanto ao responsável pelos registros das condições ambientais de trabalho no período pleiteado.Desta forma, não comprovada a exposição ao agente insalubre, não reconheço o período de 03/09/1984 a 30/09/1985 como atividade especial.b) 24/05/1993 a 29/01/1998 - IOCHPE MAXION S/A;Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 43), segundo o qual exerceu a função de montador de motor junto a IOCHPE MAXION S/A, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que, do referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e nem informações acerca do responsável pelos registros das condições ambientais de trabalho. Assim, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 24/05/1993 a 29/01/1998.c) 03/12/1998 a 09/01/2014 - INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA; Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 47/48), segundo o qual exerceu a função de testador de movimento e mecânico técnico de produto 2 junto à empresa INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que, do referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Frise-se que o documento de fls. 48-verso não deve ser considerado anexo ao PPP, vez que assinado apenas pelo empregado.Desta forma, visto que não há comprovação da exposição ao agente insalubre de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, deixo de reconhecer o período de 03/12/1998 a 09/01/2014 como atividade especial.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerado o período ora reconhecido e aqueles que o foram administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/10/1985 10/03/1992 2319 6 5 102 25/08/1998 02/12/1998 97 - 3 8Total 2416 6 8 18Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 6 anos 8 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para

gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003462-07.2014.403.6126 - NILSON COSTA RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 00003462-07.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NILSON COSTA RIBEIRO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 824/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NILSON COSTA RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 16/04/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 14/02/2014, recebendo o número 46/168.554.825-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA (01/01/1981 a 28/12/1983) e TOYOTA DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 30/01/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/67). Informações às fls. 75/94. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de

resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o tempo de trabalho realizado junto às empresas WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA, IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA. nos períodos compreendidos, respectivamente, entre 03/09/1980 a 31/12/1980, 08/09/1986 a 04/05/1987 e 09/09/1988 a 02/12/1998 já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fl. 63), portanto, são incontroversos.Desta forma, verifico que a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 01/01/1981 a 28/12/1983 e 03/12/1998 a 30/01/2014, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.a) 01/01/1981 a 28/12/1983 Para a comprovação da atividade especial neste período, o impetrante acostou aos autos DIRBEN 8030 (fls.43/45), segundo o qual exerceu a função de praticante misturador e ajudante misturador junto à empresa WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA, estando exposto ao agente químico sílica livre em poeira formada na manipulação dos elementos químicos que compõem a matéria prima

para a fabricação do vidro. O referido documento foi assinado por profissional legalmente habilitado, além de constar informação de que a exposição ao agente físico ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a constatação da exposição efetiva de modo habitual e permanente ao citado agente agressivo, entendo que o período de 01/01/1981 a 28/12/1983 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. b) 03/12/1998 a 30/01/2014 Para a comprovação da atividade especial no referente período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls.51/52), segundo o qual exerceu as funções de pintor e pintor III, junto a TOYOTA DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 89,4 dB (A) a 93,1 dB (A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, além de constar informação de que a exposição aos agentes agressivos se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a constatação da exposição efetiva de modo habitual e permanente, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 30/01/2014 como de atividade realizada em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1981 a 28/12/1983 e 03/12/1998 a 30/01/2014, e somados àqueles reconhecidos ainda no âmbito administrativo, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1		03/09/1980	28/12/1983	1195	3	3	262	08/09/1986
2		04/05/1987	236	-	7	273	09/09/1988	30/01/2014
3		9141	25	4	22	Total	10572	29
4		15	Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 29 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/01/1981 a 28/12/1983 e 03/12/1998 a 30/01/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/02/2014, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 46/168.554.825-0; 2. Nome do segurado: NILSON COSTA RIBEIRO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 035.912.308-205. Nome da mãe: Ercilia Maria dos Santos Ribeiro; 6. Endereço do segurado: Rua Pio XI, n 66, Piraporinha/SP, CEP 09950-2007. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/01/1981 a 28/12/1983 e 01/12/1998 a 30/01/2014 P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal					

0003490-72.2014.403.6126 - CLELIO THEODORO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0003490-72.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLELIO THEODORO DO NASCIMENTO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 822/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLELIO THEODORO DO NASCIMENTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o recebimento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 04/02/2014, recebendo o número 42/168.554.603-7, na qual formulou o impetrante a opção também pela aposentadoria especial, além da opção pela espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição). Argumenta que, em 23/04/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante. Indica o impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES no período de 26/05/1992 a 01/03/2004, considerado especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/85). Informações às fls. 93/101. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia dos documentos juntados com a petição inicial, em especial do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a

agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevenindo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto,

o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E

RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período 26/05/1992 a 01/03/2004, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68), segundo o qual exerceu a função de motorista de carro forte junto à empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 84 dB(A) e calor com intensidade de 30 IBUTG. Contudo, referido documento não traz informação de que a exposição tenha se dado de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de não contar com o registro do responsável pelos registros ambientais no período anterior a 10/03/2000. Desta forma, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde, não faz jus o impetrante ao reconhecimento do período de 26/05/1992 a 01/03/2004 como atividade especial. Da contagem do tempo de serviço Passo a contagem do tempo de serviço do impetrante: N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 04/04/1978 08/02/1979 304 - 10 52 29/05/1979 15/12/1980 556 1 6 173 01/03/1982 31/12/1982 299 - 9 304 21/03/1983 04/10/1983 193 - 6 145 17/11/1983 02/07/1984 225 - 7 166 17/09/1984 02/03/1987 885 2 5 167 22/06/1987 02/05/1998 310 - 10 118 01/07/1988 22/09/1988 81 - 2 329 27/09/1988 22/01/1990 475 1 3 2610 01/09/1990 21/12/1990 110 - 3 2111 02/05/1991 13/09/1991 131 - 4 1212 26/05/1992 01/03/2004 4235 11 9 613 01/07/2004 31/12/2004 179 - 5 3014 01/04/2005 04/02/2014 3183 8 10 4 Total 11166 31 0 20 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (NB 42/168.554.603-7 - DER em 04/02/2014) contava com 31 anos e 20 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003499-34.2014.403.6126 - ADEMAR ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0003499-34.2014.403.6126 Impetrante(s): ADEMAR ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 722 /2014 ADEMAR ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL (NB 42/168.554.821-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 14/02/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ELETROCONTROLES VILLARES LTDA (25/04/1978 a 24/07/1980) e CRD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (30/08/2006 a 13/09/2013), não podem ser enquadradas para fins de contagem especial. Requer, portanto, a concessão do benefício, mediante reconhecimento, e posterior conversão para comum, dos períodos especiais pleiteados, somados àqueles períodos incontroversos, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 13/91). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 99/118, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que

se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91.

Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As

Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. De início, cumpre salientar que os períodos laborados nas empresas ALCACE S/A - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (03/11/1969 a 23/03/1971 e 07/12/1973 a 10/06/1974) e COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (19/07/1982 a 06/07/1987) já foram enquadrados em âmbito administrativo, portanto, são incontroversos. Cinge-se a questão posta nestes autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: a) 25/04/1978 a 24/07/1980 - ELETROCONTROLES VILLARES LTDAO impetrante acostou aos autos cópia do Formulário DIRBEN - 8030 (fls. 29) - com informação de que exerceu a função de ajustador mecânico com exposição ao fator de risco físico ruído, em intensidade variável entre 80 dB(A) a 84 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, acostou cópia do LAUDO TÉCNICO PERICIAL (fls. 30) que embasou as informações prestadas no Formulário DIRBEN 8030. Contudo, não é possível o enquadramento da atividade como especial. Note-se que consta expressamente do LAUDO TÉCNICO PERICIAL (fls. 30) que não foram localizados os levantamentos Técnicos realizados pelo Eng. Isidro Lopes Jr., que viabilizaria a elaboração de Laudo Técnico Pericial com base em avaliações realizadas nos locais de trabalho do segurado. Assim, para elaboração do documento foram utilizados dados do DRT elaborado na Unidade de São Bernardo do Campo. Portanto, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar os níveis de ruído aos quais eventualmente o segurado esteve exposto na época do labor. Saliente-se que para enquadramento da atividade como especial em razão da exposição ao agente físico ruído sempre foi exigida a efetiva aferição dos níveis deste, por profissional habilitado. b) 30/08/2006 a 13/09/2013 - CRD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDAO impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43/44), com informação de que exerceu as funções de líder de manutenção e líder instrumentalista com exposição ao fator de risco físico ruído, em intensidade variável entre 84 dB(A) a 92 dB(A), e aos agentes químicos óleo mineral e graxa, sem especificação quantitativa. A Instrução Normativa INSS n 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da

categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se a exposição informada ocorre de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial. O impetrante não comprovou, de plano, o exercício de atividade laboral em condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento dos períodos pretendidos. Assim, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 14 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003500-19.2014.403.6126 - EDNALDO DA SILVA SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0003500-19.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDNALDO DA SILVA SANTOS AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 823/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDNALDO DA SILVA SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 10/02/2014, recebendo o número 42/168.554.703-3, na qual formulou o impetrante a opção também pela aposentadoria especial, além da opção pela espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição). Argumenta que, em 17/04/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante. Indica o impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA no período de 03/12/1998 a 28/02/2006. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/60). Informações às fls. 68/87. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 89). É o relatório. Fundamento e decido. O rito

escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia dos documentos juntados com a petição inicial, em especial do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo

especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a

exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, oportuno frisar que o tempo de atividade especial compreendido entre 01/12/1994 a 02/12/1998 e 01/03/2006 a 04/11/2013 junto à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA. já foi reconhecido como tal no âmbito administrativo, portanto, resta incontroverso, conforme decisão administrativa de fls. 55.Desta forma, a controvérsia refere-se ao período 03/12/1998 a 28/02/2006, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.30/34), segundo o qual exerceu a função de operador de produção junto à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., estando exposto ao agente ruído de intensidade variando entre 92,1 dB(A) e 98,6 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado e no documento consta que houve exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, tendo em vista a comprovação de efetiva exposição ao agente físico ruído, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 28/02/2006 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço do impetrantePasso a contagem do tempo de serviço do impetrante, considerando o período ora reconhecido e aqueles reconhecidos na via administrativa, e convertidos para comum, e os comuns incontroversos. Vejamos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 20/01/1986 16/10/1986 266 - 8 27 - - - - 2 02/12/1986 04/05/1987 152 - 5 3 - - - - 3 24/06/1987 30/11/1994 2676 7 5 7 - - - - 4 01/12/1994 02/12/1998 1441 - - - 1,4 - 4 - 25 03/12/1998 28/02/2006 2605 - - - 1,4 - 7 2 266 01/03/2006 04/11/2013 2763 - - - 1,4 - 7 8 4Total 3091 8 7 7 - 6812 26 5 27Total Geral (Comum + Especial) 9903 35 1 3 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).O autor, na data do requerimento administrativo (NB 42/168.554.703-3 - DER em 10/02/2014) contava com 35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período especial 03/12/1998 a 28/02/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento adminisitrativo, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/168.554.703-32. Nome do segurado: EDNALDO DA SILVA SANTOS3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. CPF: 454.060.144-045. Nome da mãe: NADIR DA SILVA SANTOS6. Endereço do segurado: Rua Antonia Pantano, nº 83. Jd. Canadá - Mauá/SP;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 28/02/2006.P.R.I.Santo André, 29 de agosto de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003575-58.2014.403.6126 - MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Processo n. 0003575-58.2014.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LIMITADAImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSSENTENÇA TIPO ARegistro nº 785 /2014Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LIMITADA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando para que a autoridade

impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Pede, ainda, que após a conclusão dos pedidos de restituição, seja a autoridade impetrada compelida no pagamento das restituições no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Juntou documentos (fls. 23/74). Deferida em parte a liminar para determinar a conclusão dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/DCOMP formulados pela impetrante e recepcionados em 15/11/2011, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 76/78). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/92), pugnando pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 93/107. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 109 e verso). É o relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. De acordo com os documentos juntados pela impetrante (fls. 30/73), há 22 (vinte e dois) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 15.11.2011, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 33805.25161.151111.1.2.15.1556, 11830.69056.151111.1.2.15-8400, 12604.22865.151111.1.2.15-2895, 15832.64680.151111.1.2.15-1786, 25721.55320.151111.1.2.15-9235, 00209.91453.151111.1.2.15-7705, 03293.14241.151111.1.2.15-8005, 15058.11206.151111.1.2.15-0237, 32007.59570.151111.1.2.15-6926, 36320.75542.151111.1.2.15-6107, 36129.20535.151111.1.2.15-2160, 20045.90834.151111.1.2.15-8000, 03540.09284.151111.1.2.15-5939, 00121.97071.151111.1.2.15-7433, 36581.00779.151111.1.2.15-2105, 21729.06828.151111.1.2.15-5414, 24659.25614.151111.1.2.15-7679, 04020.11471.151111.1.2.15-0009, 32261.23668.151111.1.2.15-2646, 09608.66004.151111.1.2.15-4311, 24794.18341.151111.1.2.15-1054, 41734.82565.151111.1.2.15-4506. Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de

sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, os pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 09) e protocolizados em 15.11.2011, ainda estão pendentes de apreciação e análise, de acordo com os documentos de fls. 52/73. Por fim, não cabe, na via estreita do mandado de segurança, determinar o pagamento das restituições no prazo de 5 (cinco) dias, vez que não é substitutivo da ação de cobrança. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito (artigo 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 15.11.2011, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Mantenho a liminar. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003701-11.2014.403.6126 - EVANDRO GOMES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0003701-11.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EVANDRO GOMES DE SOUZA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 788/2014 EVANDRO GOMES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/ 168.151.980-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 30/01/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/11/1986 a 23/01/2014), não teria sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 16/55). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63/77, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento da profissão de vigilante/vigia como atividade. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material

sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n

2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 06/11/1986 a 23/01/2014, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em razão do exercício das funções de GUARDA (AGK) e VIGILANTE (VGL). O Decreto n 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Contudo, é possível a equiparação apenas nos casos em que a atividade é exercida com porte de arma de fogo. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Não obstante conste, dos registros de atos civis em assento público, a qualificação do falecido como lavrador, constituindo início razoável de prova material, tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal. - Diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural no período questionado nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida. (TRF3 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 102474. Processo: 0019032-69.2005.4.03.9999. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Consta expressamente do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, acostado às fls. 30/32, que o impetrante portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Portanto, a atividade do impetrante pode ser enquadrada como especial, por equiparação, até 27/04/1995. A partir da Lei 9.032/95 há necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais possível o enquadramento da atividade pelo grupo profissional. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade, por equiparação à categoria profissional de guarda, da atividade exercida no período de 06/11/1986 a 27/04/1995. Saliente-se que o impetrante não possui tempo suficiente de atividade para obtenção do benefício pretendido. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/11/1986 a 27/04/1995, exercido na empresa

VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5106

MONITORIA

0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS (SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS (SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO)

Ciência ao Réu da designação de Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 29 de setembro de 2014, às 14h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, n.º 299, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01045-001. Intimem-se.

Expediente Nº 5107

EXECUCAO FISCAL

0005732-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEBPLAZA INTERNET E PUBLICIDADE LTDA ME. (SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Diante da certidão de folhas 91, determino a restrição de circulação dos veículos de fls. 57. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003779-71.2014.403.6104 - RONALDO SIMOES BARRETO (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0003962-42.2014.403.6104 - AILTON GOMES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X NELSON NOGUEIRA FILHO X VANDERLEI XAVIER(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003963-27.2014.403.6104 - AUSTINO CARRELL ENEBELI X KELLITON HENRIQUE SILVA X CLAUDIO DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X ABILIO GONZAGA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004007-46.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO LOPES DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004009-16.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004011-83.2014.403.6104 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004023-97.2014.403.6104 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004069-86.2014.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004071-56.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da

decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004072-41.2014.403.6104 - CILSON VLASOVAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004155-57.2014.403.6104 - FABIANO NASCIMENTO CELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004206-68.2014.403.6104 - GENESIS ELIAS DE ASSUNCAO X FRANCISCO CANINDE DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA DIAS X MARCIO FABIANO DOS SANTOS X PAULINO JOAO PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se

0004295-91.2014.403.6104 - JOSE REINALDO ROCHA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004308-90.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO DELGADO COSTA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004436-13.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004437-95.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005844-39.2014.403.6104 - CLAUDIONOR DA SILVA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR

DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005882-51.2014.403.6104 - NELWTON CEZAR BARBOSA OCANHA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005883-36.2014.403.6104 - KEILA CRISPIM(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005953-53.2014.403.6104 - JULIO SERGIO FELICIANO DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005964-82.2014.403.6104 - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006023-70.2014.403.6104 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006026-25.2014.403.6104 - ANA MARIA ANDRADE DANTAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006027-10.2014.403.6104 - VANESSA MORENO ZANON(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006043-61.2014.403.6104 - MARCOS SANTOS LIMA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da

decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006074-81.2014.403.6104 - MARCELO LUIZ GONZALES NACARATO X DANIELA CRISTINE RODRIGUES X EDMILSON DA SILVA RIBEIRO X JULIANE LOMBARDI SIGOLO X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MIRIAM LEA GONZALES NACARATO X RICARDO JOAQUIM PINTO X SERGIO RIBEIRO(SP243534 - MARCELO LUIZ GONZALES NACARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006305-11.2014.403.6104 - ADILSON FERREIRA DE LIMA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006308-63.2014.403.6104 - JOAO BORDIN(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006338-98.2014.403.6104 - SANDRA MOLINOS GALANTE(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006392-64.2014.403.6104 - HAROLDO BONANO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006453-22.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006507-85.2014.403.6104 - WILSON BERTOLDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2)

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006608-25.2014.403.6104 - ROGERIO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006612-62.2014.403.6104 - CHARLENE PINTO DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006613-47.2014.403.6104 - RENATA SILVESTRE LOPES ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006698-33.2014.403.6104 - MARCIO TELMO DE OLIVEIRA FONTES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001959-45.2014.403.6321 - ADEMIVALDO SOUZA REIS(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP086222 -

AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X VALDERES ALONSO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ANGELICA PEDRO ROCHA X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0) - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTILA CAZAL NETTO X RENATA DE CASTRO PEREIRA

Autos nº. 0017050-23.2008.403.6104 Vistos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos denunciados. 1) Renata de Castro Pereira (fls. 257/270) e Attila Cazal Neto (fls. 272/285) sustentaram: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta atribuída aos acusados; b) erro de tipificação, visto que os fatos tal como narrados na inicial se subsumem ao tipo penal descrito no artigo 316 do Código Penal, no que restaria afastada a figura da corrupção ativa atribuída aos acusados. c) negativa da imputação. Arrolaram três testemunhas em comum. 2) Marcos Pinheiro Markevich (fls. 316/355) alegou: a) conflito aparente de normas, devendo na espécie prevalecer a do art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, por ser especial em relação à do art. 317 do Código Penal; b) falta de justa causa para a ação penal, considerando que, ante a incidência da norma insculpida no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, estaria caracterizado crime contra a ordem tributária, o que exige, para sua caracterização, a constituição definitiva do crédito tributário, inócurrenente na espécie; c) que não praticou os fatos imputados na denúncia. Arrolou oito testemunhas. 3) Marcelo Rodrigues Capociama Baladi Martins (fls. 356/379) aduziu: a) inépcia da denúncia, diante da ambiguidade de sua narrativa, pois, ao mesmo tempo em que imputa ao réu MARCOS, auditor-fiscal da Receita Federal, a conduta de solicitar e receber vantagem indevida, atribui aos demais corréus a conduta de prometer e oferecer tal vantagem, o que torna tais condutas incompatíveis. Em face disso, restaria prejudicado o pleno exercício do direito de defesa; b) ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal ante a ilicitude da prova carreada aos autos por meio da interceptação telefônica, em razão da não comprovação de ter sido autorizada judicialmente; c) atipicidade da conduta atribuída ao acusado, em razão da exordial não descrever elementares típicas, bem como inexistir prova da prática delitiva. Arrolou cinco testemunhas e juntou documentos (fls. 380/404). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 407/409). Decido. Ressalto, desde logo, que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Quanto a eventual erro de tipificação, em nada prejudica o exercício da ampla defesa, pois é cediço que os denunciados se defendem dos fatos e não da capitulação que lhes atribui o Ministério Público na denúncia. Outrossim, não há como analisar na presente fase processual eventual conflito aparente de normas, por força do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. De todo modo, ainda que prevalecesse a incidência apenas da norma especial estatuída pelo art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, como requer a defesa de MARCOS, mesmo assim haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que na espécie trata-se de crime de natureza formal, que não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário para sua caracterização. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. No caso dos autos, a peça inaugural narra adequadamente a participação do paciente no delito de quadrilha, nos crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, explicitando que ele, associado de forma estável a inúmeras outras pessoas, dentre elas fiscais de renda, teria recebido vantagem indevida, consistente em determinada quantia em dinheiro, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou fazê-lo de modo parcial em favor de diversas empresas, tendo, ainda, ocultado a origem, a localização e a propriedade dos valores ilicitamente recebidos com a prática criminosa, por meio da sua introdução em movimentações financeiras de pessoas jurídicas. APONTADA EIVA NA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. CRIME

FORMAL. DESNECESSIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. O delito previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/1990, ao contrário do previsto no inciso I do artigo 1º, é formal, não se exigindo, para a sua caracterização, que o crédito tributário esteja devidamente constituído na via administrativa.2. Destaque-se, ainda, que mesmo que o tributo seja pago, ou que haja a extinção da punibilidade do contribuinte, remanesce a responsabilidade penal do funcionário público, já que os crimes previstos no artigo 3º da Lei 8.137/1990 não ofendem apenas a ordem tributária, mas também a moralidade administrativa, constituindo verdadeiros delitos contra a Administração Pública previstos em legislação especial.3. A materialidade do ilícito atribuído ao paciente, em razão da sua natureza, independe da comprovação da efetiva lesão ao Erário - já que a moralidade administrativa também é tutelada pelo tipo -, circunstância que afasta a alegada inépcia da exordial acusatória, bem como evidencia a prescindibilidade de conexão com eventual ação deflagrada para apuração da sonegação fiscal decorrente da conduta em análise.4. O pretendido reconhecimento de um suposto concurso de agentes é flagrantemente inviável, já que o aludido instituto exige que os envolvidos estejam munidos da intenção de praticar o mesmo crime, o que, à evidência, não se configura na hipótese.5. Ordem denegada.(HC 137.462/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 19/12/2011)Quanto à alegada inépcia da denúncia por atribuir aos fatos ao mesmo tempo os delitos de corrupção ativa e passiva, também não merece prosperar, uma vez que, sendo considerados crimes independentes, de acordo com o sistema adotado pelo Código Penal brasileiro, nada impede que possam coexistir num mesmo fato concreto, a depender das circunstâncias do caso. Ademais, por serem tipos penais que descrevem condutas alternativas, somente por ocasião da sentença, após a instrução probatória, será possível verificar qual a melhor adequação típica atribuída ao caso dos autos. Por fim, acerca da aventada ilegalidade da prova decorrente da interceptação telefônica, não subsiste a uma simples análise dos elementos constantes dos autos, pois deles se extrai que a prova foi obtida com base em anterior autorização judicial (autos nº 2006.61.24.000332-1).As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Dou início à instrução. Em razão do elevado número de testemunhas a serem ouvidas (21 no total), inviável a realização de audiência una, devendo o ato ser desmembrado, inclusive para evitar eventual tumulto na marcha processual.Assim, designo as seguintes datas para audiência de instrução:1) dia 10 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para inquirição das 4 testemunhas arroladas pela acusação (residentes em Santos e São Paulo), das 3 testemunhas arroladas em comum pela defesa dos corréus RENATA e ATTILA (residentes em Santos), e da testemunha Ricardo Antonio Joaquim Pereira, arrolada pela defesa de MARCOS, também residente em São Paulo; 2) dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para inquirição das demais testemunhas de defesa do réu MARCOS (7), inclusive aquela residente em São Bernardo do Campo/SP, a ser ouvida mediante videoconferência; 3) dia 10 de março de 2015, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO (6), bem como para interrogatório de todos os acusados. As testemunhas de acusação e defesa residentes em São Paulo/SP, bem como a de defesa residente em São Bernardo do Campo/SP serão ouvidas nas datas acima mencionadas através do sistema de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar a expedição de cartas precatórias para sua intimação e requisição, bem como o necessário agendamento das audiências junto ao setor competente.Intimem-se os acusados e as demais testemunhas residentes em Santos para comparecerem às audiências designadas, requisitando-se aquelas que são funcionárias públicas.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 21 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011565-06.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO SANTANA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO)

Autos nº 0011565-06.2013.403.6104Vistos.Fls. 74/85: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Osvaldo Santana, sustentando, em síntese, a aplicação ao caso do princípio da insignificância e a ausência de dolo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89)Postergo a análise da resposta à acusação.Preliminarmente, para fins de análise da eventual aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, oficie-se à Alfandega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos solicitando informar a este Juízo o valor estimado dos tributos federais que seriam devidos caso a mercadoria tivesse importação permitida. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 05 e 21.Sem prejuízo, por se tratar de crime cuja pena mínima admite a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, após a vinda de todos os antecedentes criminais do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor deste despacho.Santos, 21 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011925-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO CANTONI ROSA(SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 197/2014 Folha(s) : 153Autos n.º 0011925-38.2013.403.6104ST-DVistos.Marcelo

Cantoni Rosa foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da empresa TAIPEI COMERCIO TEXTIL LTDA, tentou iludir o pagamento de tributos incidentes pela entrada em território nacional das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 09/1669125-4, registrada em 26.11.2009, mediante a inserção de informações falsas acerca do conteúdo e do preço dos produtos importados. Recebida a denúncia em 03.02.2014 (fls. 303/vº), regularmente citado, o réu apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando inocência (fls. 328/330). Instado, o Ministério Público Federal, com apoio em entendimento jurisprudencial, pugnou pelo reconhecimento da insignificância penal do fato, requerendo a absolvição sumária do réu, ao argumento de que na hipótese dos autos o total dos tributos iludidos que têm relevância para o delito de descaminho (Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados) somariam R\$ 17.104,37, abaixo, portanto, do limite considerado relevante na esfera penal (fl. 333). É o breve relato. Assiste razão ao MPF. Com efeito, não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Assim, a absolvição no caso vertente é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifei PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). - grifei. Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o

mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, em reforço à necessidade de aplicação do novo parâmetro introduzido pela Portaria MF nº 75/2012, vale frisar, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo: 00044034920074036110, de relatoria da Desembargadora Federal Cecilia Mello, 2ª Turma, publicado no dia 21/06/2012). Anoto que consoante entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confirmam-se os vv. acórdãos assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS OBJETO DA PENA DE PERDIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DO TRIBUTO ILUDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. É inadequada a consideração da tributação de PIS e Cofins - que têm a natureza jurídica de contribuições sociais - para a configuração do delito de descaminho, uma vez que ambas não podem incidir sobre a importação de bens estrangeiros atingidos pela pena de perdimento. IV. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. (STJ, AgRg no REsp 1275198/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012). V. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001479012, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2013) - grifei. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de s uperveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.- Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em

10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013).PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTOS ESTADUAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP.1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais).2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido.3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma.4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal.5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela.6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido.7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.8. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121)Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPIA. 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os feitos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 29.11.2013, Public 02.12.2013) No caso vertente, de acordo com a tabela de tributos estimados e recolhidos, constante da Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 12 do apenso I), a soma dos impostos federais iludidos, excluídos os relativos ao PIS, COFINS e ICMS, foi de R\$ 13.768,22 a título de Imposto de Importação (II) e de R\$ 3.336,15 relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo total, de R\$ 17.104,37, é inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, R\$ 20.000,00. Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso

em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo sumariamente o réu MARCELO CANTONI ROSA (RG nº. 15.167.724 SSP/SP e CPF nº. 129.392.218-80) da prática do crime capitulado no artigo 334, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao processo criminal e podem ter a destinação legal. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 34 do apenso I; 2) Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus e, 3) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 18 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-30.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

AÇÃO PENAL Nº 0005573-30.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 146/147)

.PA 1,10 Autos nº. 0005573-30.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu GILLIAN DA SILVA PRADO apresentou resposta escrita à acusação, requerendo a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, porque não comprovadas as qualificadoras de arrombamento e concurso de pessoas. Arrolou quatro testemunhas, requerendo sua intimação. Feito este breve relato, decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Ressalto, todavia, que se encontra encartado nos autos o laudo pericial do local dos fatos, positivo para rompimento de obstáculo (fls. 132/135), bem como há declarações das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial de que no dia dos fatos havia outro indivíduo no veículo conduzido pelo acusado. Tais elementos evidenciam que, ao menos em tese, os elementos contidos na exordial caracterizam o delito de furto qualificado, não restando, pois, configurada a manifesta atipicidade da conduta atribuída ao acusado. Ademais, é cediço que o réu se defende dos fatos e não da capitulação atribuída na denúncia. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, na qual proceder-se-á à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande-SP para intimação do acusado, bem como das testemunhas, a fim de comparecerem à audiência acima designada. Requistem-se o réu e as testemunhas da acusação. Providencie-se escolta para o acusado.

Considerando que a defesa não forneceu o endereço da testemunha Reinaldo Delfin de Jesus (fl. 144), deverá apresentá-la em audiência, independentemente de intimação. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 03 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal Ato Ação Penal nº. 0005573-30.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 151). .pa 1,10 Vistos. Considerando o certificado às fls. 148, bem como em face da instalação de sala de teleaudiência nesta subseção judiciária, a audiência anteriormente designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas realizar-se-á por meio de tal sistema. Posto isso, requirite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Gillian da Silva Prado compareça à sala de teleaudiência da Penitenciária II de Presidente Venceslau - SP. Reconsidero o despacho de fls. 146/147 no que se refere à expedição de Ofício à Delegacia de Polícia Federal para a escolta do preso. Depreque-se a intimação do acusado para que compareça à audiência designada. Ficam mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 146/147. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. AÇÃO PENAL Nº. 0005744-84.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 277/279) Autos nº. 0005744-84.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação. CLAUDINEI DOS SANTOS (fls. 145/147) e RODRIGO GOMES DA SILVA (fls. 150/152) alegaram inocência, requerendo a expedição de ofícios às Delegacias de Polícia Federal de Ribeirão Preto e Santos, a primeira para que encaminhe cópias dos procedimentos investigatórios envolvendo os indivíduos alcunhados de Gold, Juliana, Vera e Rita, e, a segunda, para que encaminhe as informações sobre os mesmos indivíduos, que serviram de supedâneo à quebra de sigilos. Arrolaram as mesmas testemunhas do rol acusatório. RAIMUNDO CARLOS TRINDADE (fls. 148/149) contestou peremptoriamente a veracidade dos fatos narrados na denúncia, se reservando no direito de apreciar o meritum causae em momento oportuno. Também arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pelo Ministério Público Federal. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES (fls. 159/173) alegou, em síntese: i) inconstitucionalidade da Lei nº 12.850/13, no que se refere aos artigos 15 e 17, que tratam do acesso a dados cadastrais dos investigados pelo Delegado de Polícia e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial, bem como aos parágrafos 2º e 6º do art. 4º, que se referem à colaboração premiada, requerendo o sobrestamento do feito até que o Colendo Supremo Tribunal

Federal se pronuncie acerca da constitucionalidade da mencionada lei; ii) litispendência em relação aos feitos de nºs 0007688-38.2013.403.6143 e 0000956-07.2014.403.6143, em tramitação pela 1ª Vara Federal de Limeira-SP, em que também se apura o seu envolvimento em suposta organização criminoso voltada para o tráfico de drogas, requerendo, nesse caso, a extinção do feito, nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a reunião dos processos, em virtude da conexão intersubjetiva por concurso, com a avocação daqueles autos, dada a prevenção deste Juízo; iv) nulidade das interceptações telefônicas, porque não demonstrada sua indispensabilidade em face de outros meios de prova; v) falta de justa causa, porque não demonstrada a vinculação do acusado ao apelido Valeska, mencionado nas conversações monitoradas, bem como aos aparelhos de telefonia celular interceptados. Arrolou três testemunhas residentes em São Paulo-SP e juntou os documentos de fls. 174/217. Por fim, JOÃO DOS SANTOS ROSA (fls. 218/223) e ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA (fls. 224/230) alegaram inocência, requerendo a vinda aos autos dos laudos periciais atinentes aos aparelhos de telefonia celular apreendidos em seu poder, bem como a relação de todos os bens apreendidos. No mais, requereram o indeferimento do pedido formulado pelo MPF para sua remoção para presídio federal, à míngua de fundamentação. JOÃO arrolou duas testemunhas residentes em São Paulo-SP e ANGELO arrolou oito testemunhas, residentes em São Paulo-SP, Guarulhos-SP, Florianópolis e Recife. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Há indícios veementes da participação dos acusados nos supostos fatos delituosos, o que é suficiente nesta etapa processual para autorizar o prosseguimento da persecução penal. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de demonstração da sua imprescindibilidade, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, inclusive quanto à sua imprescindibilidade para o êxito das investigações. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela defesa dos réus Claudinei dos Santos e Rodrigo Gomes da Silva porque não demonstrada a sua relevância para o deslinde da causa. Indefiro o sobrestamento do feito em razão da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 12.850/2013, requerido pela defesa do réu Antônio Carlos Rodrigues, por falta de amparo legal. Ademais, no presente caso todas as medidas relacionadas com o afastamento do sigilo telefônico do denunciado foram decorrentes de autorização judicial e não há notícia até o momento de nenhuma medida concreta tendente à colaboração premiada dos denunciados. Indefiro o pedido de unificação de processos, como requerido pela defesa do réu Antônio Carlos Rodrigues, tendo em vista que não foram fornecidos elementos suficientes para análise de eventual conexão, a teor do disposto no artigo 76, do CPP. No que se refere à transferência dos réus João dos Santos Rosa e Angelo Marcos Canuto da Silva para presídios federais, nada a apreciar, tendo em vista a desistência do pedido, por ora, por parte do Ministério Público Federal (fls. 144/vº). As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Intime-se a defesa do corréu Angelo Marcos Canuto da Silva para que informe o endereço completo das testemunhas indicadas nos itens 3 e 5 do rol de fl. 229, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes (fls. 156/157) solicitando remeter a este Juízo os laudos periciais relativos aos bens apreendidos em poder dos denunciados. Por fim, diante da inércia certificada à fl. 276, intime-se, pessoalmente, o corréu CLAUDINEI DOS SANTOS para que confirme se outorgou poderes aos advogados subscritores da petição de fls. 145/147 a fim de representá-lo nestes autos e, em caso negativo, que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para prestar-lhe assistência jurídica. Ocorrendo esta última hipótese, certificado o decurso do prazo, desde já determino o desmembramento do feito em relação ao referido acusado, vindo-me, após, os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 01 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal AÇÃO PENAL Nº. 0005744-84.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 290) Vistos. Diante do agendamento informado às fls. 287, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 03 de outubro de 2014, às 14 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam às salas de teleaudiência do CDP I de Belém/SP (Raimundo Carlos de Trindade), CDP IV de Pinheiros/SP (Antônio Carlos Rodrigues), CDP de Mogi das Cruzes (João dos Santos Rosa e Ângelo Marcos Canuto da Silva) e CDP de São Vicente (Claudinei Santos e Rodrigo Gomes da Silva). Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do

art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que as defesas dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JOÃO DOS SANTOS ROSA e ÂNGELO MARCOS CANUTO DA SILVA não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0005573-30.2014.403.6104 FLS. 146/147) .PA 1,10 Autos nº. 0005573-30.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu GILLIAN DA SILVA PRADO apresentou resposta escrita à acusação, requerendo a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, porque não comprovadas as qualificadoras de arrombamento e concurso de pessoas. Arrolou quatro testemunhas, requerendo sua intimação. Feito este breve relato, decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Ressalto, todavia, que se encontra encartado nos autos o laudo pericial do local dos fatos, positivo para rompimento de obstáculo (fls. 132/135), bem como há declarações das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial de que no dia dos fatos havia outro indivíduo no veículo conduzido pelo acusado. Tais elementos evidenciam que, ao menos em tese, os elementos contidos na exordial caracterizam o delito de furto qualificado, não restando, pois, configurada a manifesta atipicidade da conduta atribuída ao acusado. Ademais, é cediço que o réu se defende dos fatos e não da capitulação atribuída na denúncia. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, na qual proceder-se-á à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande-SP para intimação do acusado, bem como das testemunhas, a fim de comparecerem à audiência acima designada. Requisitem-se o réu e as testemunhas da acusação. Providencie-se escolta para o acusado. Considerando que a defesa não forneceu o endereço da testemunha Reinaldo Delfin de Jesus (fl. 144), deverá apresentá-la em audiência, independentemente de intimação. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 03 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal Ato Ação Penal nº. 0005573-30.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 151)..pa 1,10 Vistos. Considerando o certificado às fls. 148, bem como em face da instalação de sala de teleaudiência nesta subseção judiciária, a audiência anteriormente designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas realizar-se-á por meio de tal sistema. Posto isso, requirite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Gillian da Silva Prado compareça à sala de teleaudiência da Penitenciária II de Presidente Venceslau - SP. Reconsidero o despacho de fls. 146/147 no que se refere à expedição de Ofício à Delegacia de Polícia Federal para a escolta do preso. Depreque-se a intimação do acusado para que compareça à audiência designada. Ficam mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 146/147. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. AÇÃO PENAL Nº. 0005744-84.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 277/279) Autos nº. 0005744-84.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação. CLAUDINEI DOS SANTOS (fls. 145/147) e RODRIGO GOMES DA SILVA (fls. 150/152) alegaram inocência, requerendo a expedição de ofícios às Delegacias de Polícia Federal de Ribeirão Preto e Santos, a primeira para que encaminhe cópias dos procedimentos investigatórios envolvendo os indivíduos alcunhados de Gold, Juliana, Vera e Rita, e, a segunda, para que encaminhe as informações sobre os mesmos indivíduos, que serviram de supedâneo à quebra de sigilos. Arrolaram as mesmas testemunhas do rol acusatório. RAIMUNDO CARLOS TRINDADE (fls. 148/149) contestou peremptoriamente a veracidade dos fatos narrados na denúncia, se reservando no direito de apreciar o meritum causae em momento oportuno. Também arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pelo Ministério Público Federal. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (fls. 159/173) alegou, em síntese: i) inconstitucionalidade da Lei nº 12.850/13, no que se refere aos

artigos 15 e 17, que tratam do acesso a dados cadastrais dos investigados pelo Delegado de Polícia e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial, bem como aos parágrafos 2º e 6º do art. 4º, que se referem à colaboração premiada, requerendo o sobrestamento do feito até que o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronuncie acerca da constitucionalidade da mencionada lei; ii) litispendência em relação aos feitos de nºs 0007688-38.2013.403.6143 e 0000956-07.2014.403.6143, em tramitação pela 1ª Vara Federal de Limeira-SP, em que também se apura o seu envolvimento em suposta organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, requerendo, nesse caso, a extinção do feito, nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a reunião dos processos, em virtude da conexão intersubjetiva por concurso, com a avocação daqueles autos, dada a prevenção deste Juízo; iv) nulidade das interceptações telefônicas, porque não demonstrada sua indispensabilidade em face de outros meios de prova; v) falta de justa causa, porque não demonstrada a vinculação do acusado ao apelido Valeska, mencionado nas conversações monitoradas, bem como aos aparelhos de telefonia celular interceptados. Arrolou três testemunhas residentes em São Paulo-SP e juntou os documentos de fls. 174/217. Por fim, JOÃO DOS SANTOS ROSA (fls. 218/223) e ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA (fls. 224/230) alegaram inocência, requerendo a vinda aos autos dos laudos periciais atinentes aos aparelhos de telefonia celular apreendidos em seu poder, bem como a relação de todos os bens apreendidos. No mais, requereram o indeferimento do pedido formulado pelo MPF para sua remoção para presídio federal, à míngua de fundamentação. JOÃO arrolou duas testemunhas residentes em São Paulo-SP e ANGELO arrolou oito testemunhas, residentes em São Paulo-SP, Guarulhos-SP, Florianópolis e Recife. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Há indícios veementes da participação dos acusados nos supostos fatos delituosos, o que é suficiente nesta etapa processual para autorizar o prosseguimento da persecução penal. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de demonstração da sua imprescindibilidade, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, inclusive quanto à sua imprescindibilidade para o êxito das investigações. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela defesa dos réus Claudinei dos Santos e Rodrigo Gomes da Silva porque não demonstrada a sua relevância para o deslinde da causa. Indefiro o sobrestamento do feito em razão da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 12.850/2013, requerido pela defesa do réu Antônio Carlos Rodrigues, por falta de amparo legal. Ademais, no presente caso todas as medidas relacionadas com o afastamento do sigilo telefônico do denunciado foram decorrentes de autorização judicial e não há notícia até o momento de nenhuma medida concreta tendente à colaboração premiada dos denunciados. Indefiro o pedido de unificação de processos, como requerido pela defesa do réu Antônio Carlos Rodrigues, tendo em vista que não foram fornecidos elementos suficientes para análise de eventual conexão, a teor do disposto no artigo 76, do CPP. No que se refere à transferência dos réus João dos Santos Rosa e Angelo Marcos Canuto da Silva para presídios federais, nada a apreciar, tendo em vista a desistência do pedido, por ora, por parte do Ministério Público Federal (fls. 144/vº). As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Intime-se a defesa do corréu Angelo Marcos Canuto da Silva para que informe o endereço completo das testemunhas indicadas nos itens 3 e 5 do rol de fl. 229, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes (fls. 156/157) solicitando remeter a este Juízo os laudos periciais relativos aos bens apreendidos em poder dos denunciados. Por fim, diante da inércia certificada à fl. 276, intime-se, pessoalmente, o corréu CLAUDINEI DOS SANTOS para que confirme se outorgou poderes aos advogados subscritores da petição de fls. 145/147 a fim de representá-lo nestes autos e, em caso negativo, que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para prestar-lhe assistência jurídica. Ocorrendo esta última hipótese, certificado o decurso do prazo, desde já determino o desmembramento do feito em relação ao referido acusado, vindo-me, após, os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 01 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal AÇÃO PENAL Nº. 0005744-84.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 290) Vistos. Diante do agendamento informado às fls. 287, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 03 de outubro de 2014, às 14 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam às salas de teleaudiência do CDP I de Belém/SP (Raimundo Carlos de Trindade), CDP IV de Pinheiros/SP (Antônio Carlos Rodrigues), CDP de Mogi das Cruzes (João dos Santos Rosa e Ângelo Marcos Canuto da Silva) e CDP de São

Vicente (Claudinei Santos e Rodrigo Gomes da Silva). Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que as defesas dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JOÃO DOS SANTOS ROSA e ÂNGELO MARCOS CANUTO DA SILVA não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004545-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009739-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Tendo em vista que o local diligenciado pelo Executante de Mandados é a residência do réu, certidão de fls. 143, e a dificuldade de encontrá-lo, intime-se o defensor constituído para informar o endereço onde o réu pode ser encontrado a fim de ser intimado da audiência designada para o dia 17/09/2014, bem como para se manifestar sobre a não localização da testemunha de defesa Pedro Guerra Goncalves, no prazo de três dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005858-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Defiro a conversão em ação de depósito. Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual. Int.

0008482-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE SOUZA

Defiro a conversão em ação de depósito. Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual. Int.

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 122.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MOREIRA DA SILVA

Defiro a conversão em ação de depósito.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 48.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Reconsidero o despacho de fls. 48.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0001335-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 47.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0001336-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES LIMA

Reconsidero o despacho de fls. 49.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0002194-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Reconsidero o despacho de fls. 47.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 51.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da

presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0002928-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 51.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

0002929-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0004563-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 58.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004483-54.2014.403.6114 - FABIANA FERNANDES(SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FABIANA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a indenização por danos morais e materiais.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita.Com efeito, a finalidade da ação consignatória é a liberação, do devedor, da obrigação assumida com o credor, mediante declaração de quitação do débito pelo depósito, que deve, em consequência, corresponder ao valor da dívida. (AC 0009854-50.2006.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.102 de 01/06/2012).O pedido de indenização por danos morais e materiais, com antecipação de tutela, não mantém relação com a presente ação, devendo a parte autora buscar a via adequada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.P.R.I.

MONITORIA

0002547-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002058-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS SOARES FREIRE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0005248-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EUZEBIO MARQUES(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0005257-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO VIEIRA SANTOS

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007370-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0008399-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0000298-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001147-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002023-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH FERNANDES PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0003492-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0003504-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE ALVES DE CARVALHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0003899-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0004726-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON MEDEIROS DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007429-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA VITORINO DE MATOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP,

localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007432-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciaria de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007701-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANENISIO APARECIDO RODRIGUES(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciaria de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007705-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciaria de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0000307-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE CRISTINA BEZERRA ROCHA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes.Int.

0000687-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciaria de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0008955-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GABRIEL(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ E SP256104 - EVANDRO RICARDO DE ALENCAR GUTIERREZ)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000269-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA BARROS BARBOSA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002569-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-68.2014.403.6114) CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANA RONCA DOS SANTOS SIMOES X AURORA APARECIDA SIMOES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão final dos Embargos à Execução nº 0004244-65.2005.403.6114, tendo em vista que, quando do recebimento dos embargos à execução, foi declarada suspensa a execução e o recurso de apelação interposto nos referidos embargos foi recebido no seu duplo efeito. Int.

0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0003716-89.2009.403.6114 (2009.61.14.003716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MARIANO GIL
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0006533-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0003510-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ANDRE BEZERRA BITU
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0000602-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA FREIRE DA SILVA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0000690-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO MONTEIRO DA SILVA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 01/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0002866-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003508-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES PEREIRA

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porquê já cumprida às fls. 48. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008486-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS SANTOS COSTA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0008763-05.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO X RENATA COSTA BIOLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1505629-18.1998.403.6114 (98.1505629-8) - METALURGICA ATICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, a advogada subscritora de fls. 285 deverá fornecer procuração e recolher as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002240-94.2001.403.6114 (2001.61.14.002240-0) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003972-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003972-1) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial. Não há referida execução nos presentes autos. É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos. Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança. Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007856-45.2004.403.6114 (2004.61.14.007856-9) - AUTO POSTO SETE FLECHAS LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005265-95.2013.403.6114 - JOSE APARECIDO XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005674-71.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois tal pedido deve ser dirigido diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Outrossim, proferida a sentença, cessa a atividade jurisdicional deste Juízo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172.Int.

0008447-89.2013.403.6114 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls. 89/92: Vista ao Impetrado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

0000367-05.2014.403.6114 - S V EMPRESA DE SERVICOS E INSTALACOES S/S LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002650-98.2014.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004294-76.2014.403.6114 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Não vislumbro periculum in mora que justifique a necessidade de concessão da pretendida liminar, pois eventual acolhimento do pedido terá o condão de garantir integralmente à Impetrante o efeito prático de sua pretensão, afastando hipótese de perecimento de direito ou grave prejuízo à Impetrante.Posto isso, indefiro a liminar.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.Intime-se.

0004350-12.2014.403.6114 - ROBERTA SILVA DE CARVALHO(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante à fl. 76 julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004356-19.2014.403.6114 - ROSA MARI ROMAN MONTES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 108/109 julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004732-05.2014.403.6114 - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos da cláusula sétima de seu

contrato social, bem como recolha as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004813-51.2014.403.6114 - COPERNICO INDL DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Não vislumbro periculum in mora que justifique a necessidade de concessão da pretendida liminar, pois eventual acolhimento do pedido terá o condão de garantir integralmente à Impetrante o efeito prático de sua pretensão, afastando hipótese de perecimento de direito ou grave prejuízo à Impetrante.Posto isso, indefiro a liminar.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.Intime-se.

0004814-36.2014.403.6114 - USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como recolha as custas processuais nos exatos termos da Resolução nº 426/2011 e forneça cópia de todos os documentos que instruem a inicial, para composição da contrafé, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004974-61.2014.403.6114 - THAINA ANGELICA CARDOSO ANGELILLO(SP318073 - NATHALIA DE MELLO NICOLETTI E SP317204 - NATHALIA FALSARELLA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Preliminarmente, a impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como forneça cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005089-82.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008558-73.2013.403.6114 - OTTO OLIVEIRA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004595-23.2014.403.6114 - PEDRO LOURENCO(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

PEDRO LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade de processo administrativo, abrindo-se novo prazo para que apresente defesa ou que a requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN.Aduz que foi notificado para apresentar esclarecimentos acerca de supostas irregularidades constantes de sua declaração de imposto de renda. Contudo tal notificação ocorreu por via postal sendo recebida por terceira pessoa, só vindo o requerente a ter ciência do ocorrido quando regressou de uma viagem, momento em que interposto recurso este foi declarado intempestivo. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita.Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental.Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece:Trata-se de processo contencioso, como o de

cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-26.2008.403.6114 (2008.61.14.000321-6) - MARLY VILELA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pecúlio, com fundamento no artigo 81 da Lei n. 8.213/91. Extinto o feito sem julgamento do mérito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Autora não tem direito ao pecúlio, uma vez que não recebe qualquer benefício de aposentadoria. Também não comprovou a incapacidade para o trabalho, antes de completado o período de carência, muito menos invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Se não se aposentou não tem direito ao recebimento de pecúlio, nos termos do artigo 81 na redação original da Lei n. 8.213/91. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002260-36.2011.403.6114 - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0005006-71.2011.403.6114 - ISMAR ALVES BISSI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006544-19.2013.403.6114 - CARLOS MAGNO REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente previdenciário. Aduz a parte autora que caiu em 27/05/13 e fraturou a mão esquerda. Recebeu auxílio-doença no período de 17/06/13 a 15/08/13. Houve redução funcional do membro, até porque é canhoto. Requer a concessão do benefícios citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/09/13 e a perícia realizada em junho de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de luxação no quinto quirodáctilo da mão esquerda, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 53 verso). Portanto, não faz jus o requerente ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007078-60.2013.403.6114 - MANUEL FERREIRA LEITE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requeru o benefício na esfera administrativa em 26/2/2007, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A contagem de tempo de serviço como especial dos demais períodos é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e da atividade desenvolvida (motorista de ônibus). Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos (fls. 281/284), que a autarquia federal já procedeu ao reconhecimento dos períodos ora impugnados: 16/06/1971 a 2/2/1972, 1/3/1973 a 24/8/1974, 4/10/1974 a 28/11/1974, 2/12/1974 a 25/2/1975, 13/5/1976 a 31/3/1977 e 1/6/1990 a 4/9/1991, sendo desnecessário o pronunciamento deste juízo a respeito. Entretanto, acolherei o pedido declaratório formulado. Acertada, portanto, a contagem realizada administrativamente, contando o requerente com 30 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Apenas com o pagamento das contribuições relativas ao período em que foi sócio da empresa Bar Dany e Lu Ltda. (9/88 a 11/88, 3/90 a 5/90, 10/91 a 02/92 e 5/96 a 7/96), o autor cumpriria o mínimo necessário à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com as contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo, o autor preenche os requisitos necessários a sua aposentação; podendo, se lhe interessar, requerer administrativamente a concessão de sua aposentadoria. Porém, como já dito acima, na data do requerimento administrativo não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O provimento jurisdicional, por sua vez, não pode estar condicionado a ato de uma das partes, ou seja, não é possível determinar a concessão do benefício mediante o pagamento de contribuições previdenciárias em atrasos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar como especial os períodos de 16/06/1971 a 2/2/1972, 1/3/1973 a 24/8/1974, 4/10/1974 a 28/11/1974, 2/12/1974 a 25/2/1975, 13/5/1976 a 31/3/1977 e 1/6/1990 a 4/9/1991, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Diante da total ausência de sucumbência do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007632-92.2013.403.6114 - SUELI FERNANDES ALONSO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 14/09/12 a 31/12/12 e continua padecendo de males ortopédicos e esclerose sistêmica. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 108/109. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 123/127 e 138/149. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/11/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de artralgia em mãos e coluna secundária à esclerose sistêmica, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento (fl. 125). No segundo laudo pericial, a perita concluiu que a autora é portadora de esclerodermia sistêmica e pneumopatia intersticial, patologias que também não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento (fl. 144). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes,

especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007963-74.2013.403.6114 - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.740.775-4.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Verifica-se que no período de 13/11/1980 a 30/7/1992, o autor laborou na empresa Mark Peerless S/A, posteriormente incorporada por Bombas Grundfos do Brasil Ltda. Segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86,5.A perícia técnica é extemporâneo e as informações prestadas às fls. 137 não deixam dúvidas acerca da alteração das condições de trabalho; assim, as informações constantes do PPP carecem do respaldo necessário ao reconhecimento da atividade desenvolvida como especial.No período de 16/2/1993 a 12/12/1994, o autor trabalhou na Papaiz Indústria e Comércio Ltda, exercendo a função de operador de máquinas. Não consta do PPP acostado aos autos responsável pelos registros ambientais, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.Por fim, no período de 15/9/1997 a 27/5/2011, o autor trabalhou como testador e montador na empresa Bombas Grundfos do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído de 86,5 dB, conforme PPP acostado às fls. 90/91.A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, deverá ser considerado como comum o último período, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados.Portanto, improcede o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao requerente.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0008448-74.2013.403.6114 - RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período exercido como atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que trabalhou em atividade especial de 11/11/2009 a 21/12/2012, entretanto tal período não foi computado pela autarquia ré. Requer o reconhecimento do período acima e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.458.464-9. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/49.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 60/75, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova de 35 (trinta), se homem, ou 30 (trinta), se mulher de contribuição, observadas as premissas legais que equiparam tempo de serviço a tempo de contribuição, até que a

referida prestação seja, essencialmente, contributiva. O período especial era concedido com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Desse modo, será analisado o período compreendido entre 11/11/2009 a 21/12/2012. Neste período o autor trabalhou para a Arnaldo Pollone Indústria e comércio Ltda., no cargo de Prensista, consoante CTPS de fls. 94. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 116/117, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído cuja intensidade variou entre 85,8 e 88,9 decibéis, até 31/8/2011. Após, os níveis de ruído caíram para 80 dB. Conforme já mencionado, para o agente ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 18.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, reconheço o período de 11/9/2009 a

31/8/2011 como exercício em condições especiais, eis que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu em níveis superiores aos previstos na legislação vigente à época. Em relação ao agente químico não foi comprovada que a exposição tenha sido exercida de modo habitual e permanente. Ademais, não há previsão legal em relação ao agente químico óleo lubrificante, nem foi determinada sua potencialidade de risco, assim, tal período deve ser considerado comum. Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria requerida. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 11/11/2009 a 31/08/2011, convertendo-o em tempo comum pelo fator de conversão 1.4. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008464-28.2013.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 285. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003205-39.2013.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial, já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/141.366.861-2. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Custas recolhidas às fls. 226/227. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso dos presentes autos, verifica-se que os períodos de 22/10/1984 a 5/3/1997, 6/3/1997 a 31/12/2003, 1/1/2004 a 10/4/2007 e 11/4/2007 a 25/8/2008 foram enquadrados como especiais pelo INSS, ao revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2008, consoante cálculo de fls. 182 dos autos. Dessa forma, o autor contava com 28 anos, 5 meses e 27 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela anexa, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 141.366.861-2, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas

monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007285-46.2013.403.6183 - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 28/11/1983 a 12/11/1986, 5/5/1997 a 22/7/2009, 31/5/2010 a 13/5/2011, 19/9/2011 a 19/12/2012 e 20/12/2012 a 15/8/2013 como especial, a concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento da aposentadoria. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos redistribuídos da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O período de 18/11/1986 a 14/8/1995 já foi computado como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 28/11/1983 a 12/11/1986, autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 87,0 a 89,0 decibéis, na empresa Apema Equipamentos Industriais Ltda., conforme PPP de fls. 74/76. O período deverá ser computado como especial, uma vez que a exposição se deu acima dos limites de tolerância fixados para o período. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, os períodos de 5/5/1997 a 22/7/2009, 31/5/2010 a 13/5/2011, 19/9/2011 a 19/12/2012 e 20/12/2012 a 15/8/2013 deverão ser considerados como comuns, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo ou após a propositura da presente ação. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 23/1/2013, data do requerimento administrativo, o requerente, convertendo-se o período especial em comum, possuía 31 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, também na presente data. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar como especial o período de 28/11/1983 a 12/11/1986, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0013492-95.2013.403.6301 - VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/8/2008. Aduz o autor que trabalhou como rurícola no período de janeiro de 1966 a dezembro de 1975. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e sua averbação junto ao INSS. Com a inicial vieram documentos. Citado em 17 de maio de 2013, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor sua certidão de casamento datada de julho de 1978. Foram ouvidas duas testemunhas que informaram que o autor trabalhou como lavrador. Entretanto, das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador no período de 1966 a 1975, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. O período especial, por sua vez, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir do autor. Assim, conforme contagem efetuada pelo INSS, o requerente contava com 28 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado em 19/8/2008. Na data da citação ou na presente data, o requerente também não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional ou integral, conforme tabelas anexas. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000099-48.2014.403.6114 - NELSON CELIO DE SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 3/10/2013, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. A contagem de tempo de serviço como especial dos demais períodos é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos (fls. 73/76), que a autarquia federal já procedeu ao reconhecimento administrativo do período de 3/7/1979 a 6/12/1985. No período de 9/4/1969 a 25/10/1972, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A. Apesar de devidamente intimado, não apresentou Perfil Profissional Profissiográfico relativo às atividades desenvolvidas. O PPP acostado aos autos está incompleto, razão pela qual não serve como prova de exposição a agentes agressivos. Assim, o período em questão deverá ser considerado como comum. No período de 24/9/1986 a 13/1/1992, autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 82,0 decibéis, na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., conforme PPP de fls. 31/32. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, o que autoriza o reconhecimento da especialidade deste período. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF 300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria proporcional, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.No caso concreto, conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, em 16/12/1998, possuía 26 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional requerido, nos moldes de então.Em 3/10/2013, data do requerimento administrativo, o requerente, convertendo-se o período especial em comum, possuía 33 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/9/1986 a 13/1/1992 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 166.935.302-5, com DIB em 3/10/2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000355-88.2014.403.6114 - MARIA GORETTI SILVA LACERDA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de moléstia ortopédica e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/01/14 e a perícia realizada em abril. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar com protusão discal, gonartrose bilateral com lesão meniscal degenerativa em joelho direito e tendinite em ombro direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 98). Portanto, não faz jus a requerente a qualquer benefício por incapacidade. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000563-72.2014.403.6114 - SILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença, NB 5312308125, cuja renda mensal não foi calculada corretamente, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 22 Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas as rendas mensais na via administrativa, a parte quer receber as diferenças encontradas no tempo presente e não no futuro. Tem a necessidade da tutela jurisdicional. Consoante os demonstrativos juntados, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) A renda mensal do benefício já foi revista em 09/12, consoante o demonstrativo anexo. O valor apurado de diferenças, relativo aos quarenta dias em que recebeu o benefício foi de R\$ 170,65, que seria pago somente em maio de 2021. O requerente tem o direito de receber a diferença agora. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar o valor de R\$ 170,65, decorrente da revisão do benefício n. 5312308125, na esfera administrativa, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000696-17.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 04/08/06 A12/01/08 e continua padecendo de males ortopédicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 70/71. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/87 e 90/93.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/02/14 e a perícia realizada em junho. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. No segundo laudo pericial foi apurado que a requerente é portadora de fratura de tornozelo consolidada com esporão e entesófito tendão calcâneo e osteopenia, patologias que lhe não acarretam incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser

mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000831-29.2014.403.6114 - IRENE GERALDA DOS SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 29/10/13, o qual foi negado. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral em razão de moléstias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/02/14 e a perícia realizada em junho. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de protusão discal lombar, espondiloartrose cervicodorsolombar, tendinopatia nos ombros, cisto de baker em joelho direito e coxartrose incipiente, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000836-51.2014.403.6114 - ANTONIO ACACIO FERREIRA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portador de moléstia ortopédica e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/02/14 e a perícia realizada em junho. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de fratura de fêmur proximal consolidada, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 56 verso). Portanto, não faz jus o requerente a qualquer

benefício por incapacidade. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000837-36.2014.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Recebeu auxílio-doença no período de 26/10/11 a 26/10/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/117.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/02/14 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com protusão discal, protusão discal dorsal e complexo discoosteofitário cervical, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 115 verso). A incapacidade é decorrente de acidente do trabalho, ocorrido em 28/08/03. Consoante informe juntado pelo INSS, em 20/02/14 foi concedido novo auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 143). Destarte, decorrente a incapacidade laborativa de acidente do trabalho e já recebendo o autor o benefício correspondente, não tem direito à obtenção de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001229-73.2014.403.6114 - JOSE BENTO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ BENTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 158.064.340-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 03/12/1998 a 18/08/2011. Aduz o autor que o INSS já reconheceu na esfera administrativa as atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 06/02/1984 a 08/10/1987 e 22/03/1988 a 02/12/1998.A inicial veio instruída com documentos.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.58).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 79/85, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como

especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Desse modo, será analisado o período compreendido entre 03/12/1998 a 18/08/2011. Neste período o autor trabalhou para Rassini NHK Autopeças Ltda, no cargo de operador de treinamento, operador de tratamento térmico e operador de máquina, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55. Ainda segundo o referido documento, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 92 decibéis, ou seja, superior ao previsto na legislação vigente à época. Assim, há que se reconhecer como especial referido período. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído. O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995, é de 29 anos, 9 mês e 8 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2011. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois,

em razão de estar o autor recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 03/12/1998 a 18/08/2011.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.064.340-7 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001691-30.2014.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VALDEMAR MARTINS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 162.215.028-4, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 03/12/1998 a 13/07/2012. Aduz o autor que o INSS já reconheceu na esfera administrativa as atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 13/09/1982 a 31/03/1988 e 23/09/1991 a 02/12/1998. A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 67/72, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA,

julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Desse modo, será analisado o período compreendido entre 03/12/1998 a 13/07/2012.Neste período o autor trabalhou para a General Motors do Brasil Ltda., no cargo de ajudante de máquinas, consoante CTPS de fls. 29/30.Por conseguinte, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30 e verso, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 97 decibéis (03/12/1998 a 31/07/2008) e de 90 decibéis (01/08/2008 a 13/07/2012).Assim, há que se reconhecer como especial referido período, eis que o limite de exposição ocorreu de forma superior ao previsto na legislação da época.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995, é de 30 anos, 1 mês e 10 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 03/12/1998 a 13/07/2012.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 162.215.028-4, com DIB em 03/10/2012.Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condenar o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.0Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002192-81.2014.403.6114 - RONALDO MARQUES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.538.759-7.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas às fls. 78/80.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.O período de 1/1/1979 a 5/3/1997 já foi computado como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve

ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 24/1/1977 a 31/12/1978 e 6/3/1997 a 18/1/2005, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 84,0 e 88,0 decibéis. No primeiro período, o autor trabalhou como aprendiz de mecânico geral, realizando atividades teóricas e práticas. Assim, considerando que as atividades realizadas pelo autor sujeitas ao agente agressivo ruído não ocorriam em regime de tempo integral, não há como reconhecê-las como especiais. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o segundo período, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montando do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002229-11.2014.403.6114 - ROBSON TAVARES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.606.479-3. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 150/151. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 18/4/1979 a 17/11/1979 e 07/04/1980 a 03/06/1981 não foram computados em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do

empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntado, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fl. 25), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Quanto à aposentadoria especial, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O período de 17/7/1986 a 2/12/1998 já foi computado como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 3/12/1998 a 16/9/2010, o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/103, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 91,0 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Acolho, assim, o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.606.479-3, em virtude da averbação do tempo comum ora reconhecido. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período laborado pelo autor entre 18/4/1979 a 17/11/1979 e 7/4/1980 a 3/6/1981, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.606.479-3, desde 21/9/2010, em razão da alteração do tempo de contribuição do requerente. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que firmaram contrato de mútuo habitacional com a ré em 02/07/12, com pagamento previsto de 180 prestações mensais. Contemplados com consórcio da CEF, em 20/03/14, firmaram contrato de quitação do mútuo. Em maio solicitaram crédito junto ao Banco do Brasil, o qual foi negado em virtude de restrições nos serviços de proteção ao crédito. Verificaram que se tratava de restrição inscrita pela CEF em decorrência do contrato já quitado. Quando do ajuizamento da ação a restrição não havia sido retirada. Requerem os autores a declaração do indébito, e o valor de R\$ 79.200 a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 66, para o fim do nome dos requerentes serem retirados dos serviços de proteção ao crédito e para suspender a exigibilidade do débito questionado. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A despeito dos autores terem efetivamente quitado o débito do contrato n. 1555522531648-9 em 20 de março de 2014 (fl. 56), comprovada pela Averbção n. 7 na matrícula do imóvel (fl. 30 verso), realizada em 27 de março de 2014, a Caixa afirma em sua petição inicial que o débito inscrito diz respeito a prestação vencida em 02/03/14, que não foi paga no vencimento. Posteriormente a Caixa alega em sua contestação que a inscrição juntada aos pela parte autora se refere a outro contrato firmado com a Caixa - CCSBPE - Carta de Crédito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, n. 1555521255036, em 05/04/2012, e que encontra-se com uma prestação em atraso (fl. 87). Em primeiro lugar, se a CEF averba quitação de contrato, na matrícula do imóvel, com data de 27 de março, não poderia haver prestação em atraso anterior a esta data que desse azo a inscrição nos serviços de proteção ao crédito, somente em abril. Em segundo lugar, a Caixa litiga com clara má-fé processual, uma vez que no documento juntado pelos autores às fls. 14 e 16, consta que a inscrição no SERASA ocorreu no dia 02/04/14, em virtude do contrato n. 1555522316, no valor de R\$ 3.960,00 (fl. 14 e 16), ou seja, o número de contrato declinado pela ré em sua contestação é diverso do que levou à inscrição. A conduta da ré em sua contestação caracteriza defesa contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos, comprovados nos autos, além de procedimento de modo temerário durante o curso da ação, condutas previstas no artigo 17, incisos I, II e V do CPC. Recebido o pagamento, não foi dada a devida baixa no sistema da CEF, o que levou à inscrição automática do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Responsável a CEF pelo SISTEMA defeituoso, pelo defeito na prestação do serviço. A responsabilidade do banco réu é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Na presente ação a CEF confessou os fatos relativos à existência de defeito no serviço. Deve indenizar os danos comprovados pelos autores. Cito precedente: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos... (AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Os danos morais decorrem apenas e tão somente da inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito, ainda que houvesse outra inscrição. Cito julgado neste sentido: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar. 2. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato (STJ, AgRg no REsp n. 860.704, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.04.11; AgRg no REsp n. 992.422, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 05.04.11; AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; AgRg no Ag n. 1006992, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.03.11; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08; REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 3. A autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 01.12.00 e realizou o pagamento da parcela com vencimento em 01.07.02 somente em 06.08.02. A CEF, porém, apesar de considerar quitada a prestação, incluiu em 17.08.02 o nome da autora no cadastro do Serasa. 4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o

enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 5. A fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às circunstâncias do caso e ao duplo objetivo de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência, devendo ser afastada a pretensão da autora em majorar referido valor. 6. O recurso adesivo também não merece ser provido em relação à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que a demanda tem baixo grau de complexidade e prescinde de dilação probatória. 7. Apelação da CEF e recurso adesivo da autora não providos.(TRF3, AC 00241777120024036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) No entanto, o montante requerido de dez vezes o valor do débito, afigura-se demasiado, uma vez que a indenização de danos morais não pode ser encarada como fonte de enriquecimento. Arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 3.960,00, oriundo do contrato n. 18000001555522316, que levou à inscrição do nome dos requerentes no SPC e SERASA. Condene a CEF a excluir o nome dos requerentes dos referidos bancos de dados, e, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Condene a CEF, outrossim, à pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, caput do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de multa, em razão da prática de conduta tipificada retro. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam a cargo da ré. P. R. I.

0000972-35.2014.403.6183 - GERALDO INACIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por GERALDO INÁCIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 165.865.408-8, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 01/12/1984 a 07/11/1994, 21/11/1994 a 12/07/2005 e 10/12/2007 a 21/06/2013. Aduz o autor que o INSS já reconheceu na esfera administrativa as atividades especiais desenvolvidas no período de 21/11/1994 a 05/03/1997. A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.142). Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 130/135, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se

dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais do período de 21/11/1994 a 05/03/1997, eis que foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 104/105. Logo, desnecessária nova análise. Desse modo, somente serão analisados os períodos compreendidos entre 01/12/1984 a 07/11/1994, 06/03/1997 a 12/07/2005 e 10/12/2007 a 21/06/2013.Nos períodos entre 01/12/1984 a 21/05/1990 e 01/04/1991 a 07/11/1994 o autor laborou para Indústria e Comércio de Móveis Tulipas Ltda, nos cargos de ajudante de lustração e lustrador revolvista, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 42.Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 94,07 decibéis, acima do previsto na legislação.Entretanto, consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 11/09/2001, ou seja, no período pleiteado pelo autor não havia responsável.Ademais, no final do referido documento a empresa registrou que o PPP foi elaborado com informações extraídas do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado no ano 16/01/2012. Assim, referido período não pode ser reconhecido como especial.Por conseguinte, no período de 06/03/1997 a 12/07/2005 o autor trabalhou para Shellmar Embalagem Moderna Ltda, no cargo de ajudante de produção, conforme CTPS de fls. 43.Segundo o PPP de fls. 57/58, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88,6 decibéis, razão pelas qual somente pode ser considerado especial o período compreendido entre 19/11/2003 a 12/07/2005, superior ao previsto na legislação da época.No que concerne ao período de 10/12/2007 a 21/06/2013 o autor trabalhou para Shellmar Embalagem Moderna Ltda, sujeito ao agente agressivo ruído de 87,8dB e 88,6dB, acima dos níveis previstos na legislação, de forma que referido período deve ser considerado especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995, é de 16 anos, 3 meses e 28 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.Ressalte-se que, ainda, que se compute o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, ou seja, até 31/12/2013, com modificação da DER, ainda assim o autor não atinge o tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. III. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS, qual seja, 21/11/1994 a 05/03/1997. Com relação aos demais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao INSS os honorários advocatícios, ora fixados em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009102-69.2014.403.6100 - CASSIO DOS SANTOS FONTES(SP099678 - JULIETA BARBOSA DA SILVA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos etc. CASSIO DOS SANTOS FONTES impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade supramencionada, que se recusa a proceder à matrícula no 5º período do curso noturno de Educação Física. Postergada a análise da liminar, até a vinda das informações, as quais foram juntadas às fls. 31/33, noticiando que a situação do impetrante já se encontra regularizada, porquanto matriculado no 2º semestre de 2014. Instado a manifestar-se, quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Pelo que depreende dos autos, houve regularização, pela própria universidade, da situação do impetrante, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0003122-02.2014.403.6114 - CLAUDETE TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. CLAUDETE TEIXEIRA LIMA opôs embargos em face da decisão de fls. 159, aduzindo contradição e omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005729-7) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X MARIA APARECIDA CHEACHIRINI(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGAVIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000824-81.2007.403.6114 (2007.61.14.000824-6) - MARIA ELENA VITORIA BORGES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELENA VITORIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000351-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000351-4) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002459-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002459-1) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000882-45.2011.403.6114 - CICERO BERTO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001367-45.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO (SP105487 - EDSON BUENO DE

CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000212-36.2013.403.6114 - FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001069-82.2013.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005714-87.2012.403.6114 - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

Expediente Nº 9402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-84.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS

LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os fatos alegados podem ser comprovados pela via documental, com a juntada das folhas de pagamento do período nos quais se verificará eventuais valores que devam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, cabendo à autora especificar em planilha as grandezas que pretende ver excluídas da mencionada base de cálculo, apontando a respectiva rubrica, inclusive com o código correspondente, nas folhas de pagamento a serem juntadas em via magnética, para conferência da ré, com a ressalva de que a indicação de valores sabidamente incorretos, implicará condenação em litigância de má-fé, inclusive no que tange à insistência na discussão de teses já pacificadas no STJ e STF, a indicar nítido propósito protelatório. As demais discussões são matéria de Direito. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Após, vistas à União para verificar os dados apresentados pela autora. Prazo: 20 (vinte) dias, sem prorrogação. Em seguida, venham os autos conclusos para verificar se já é hipótese de prolação de sentença.

0005231-86.2014.403.6114 - EDUARDO CASCALES(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0005239-63.2014.403.6114 - VALDIR BORGES DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3439

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001658-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000330-4)) FLAVIA ANDREA LISBOA MOTA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por FLÁVIA ANDREA LISBOA MOTA, nos autos da execução em que a FAZENDA NACIONAL move em face de LIVRARIA E PAPELARIA OLODUMARE LTDA. E ANNA MARIA PEREIRA HONDA, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 84.034. Requer a embargante, em sede de liminar, a suspensão do leilão do imóvel marcado para os dias 09/09/2014 e 23/09/2014, ao argumento que nele reside desde dezembro de 1998 e possui ação de usucapião do bem em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, sob nº 0023013-62.2012.8.26.0566, até o julgamento final da presente ação. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. No presente caso, não há nenhuma prova da posse, sua qualidade ou início. A embargante instrui a inicial com outra, a da ação de usucapião, cujo desenrolar apenas indica pendência da vinda de informações do ORI local. Assim, decido: 1. Indefiro a liminar. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 3. Cite-se, para contestar em 40 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA-ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0006173-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006173-8) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Expaça-se ofício requisitório nos termos da r.sentença de fls. 335/337.Cumpra-se.

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a autora a apresentar o cálculo dos valores que entende devido, no prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001662-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001662-2) - IND/ E COM/ CAFE DE SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Face à concordância exarada às fls. 431, homologo os cálculos apresentados às fls. 423/427 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
A fim de se expedir o necessário (RPV ou PRECATÓRIO - v. cálculo de fls. 36/43 dos embargos à execução), remetam-se estes autos ao contador para que sejam feitas as informações necessárias com os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber:.1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após a informação da contadoria, por cautela, dê-se ciência às partes e expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se e cumpra-se.

0000286-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000286-3) - SUELI LUCIA CABRORO MELO X RUBENS ROCHA MELO JUNIOR - MENOR REPRESENTADO (SUELI LUCIA CABRORO MELO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 205/220. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do executado nos termos do art. 730, juntando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (inicial da execução, memória de cálculo, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Int.

0001546-88.2002.403.6115 (2002.61.15.001546-8) - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a autora a apresentar o cálculo dos valores que entende devido, no prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000895-85.2004.403.6115 (2004.61.15.000895-3) - REGINALDO JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Cumpra-se a r. decisão proferida (fls. 217/219v), cientificando-se as partes.No mais, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

0001717-74.2004.403.6115 (2004.61.15.001717-6) - LABORATORIO MEDICO DR MARICONDI S/S(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 199: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0000385-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000385-7) - GINO BONDI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.Int.

0004142-82.2010.403.6109 - ELZO TOMAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
DÊ-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Fl. 114: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento da diligência.Findo o prazo, com a juntada do documento, dê-se vista a parte contrária.Int.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1 - Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 125/127, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0002337-42.2011.403.6115 - CORINA DE OLIVEIRA PROCOPIO(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000074-03.2012.403.6115 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 430/442, em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000330-43.2012.403.6115 - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos,1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELO HONORATO MARLETTA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais, sob a alegação de que a ré, injustificadamente, cancelou o serviço de certificação digital do autor, impossibilitando-o de emitir Nota Fiscal eletrônica, impedindo-o de realizar diversas vendas, trazendo-lhe prejuízos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/62 alegando que o certificado digital do autor pertencia à cadeia de certificados v0, todos extintos em 30/10/2011. Alega que a validade da cadeia do certificado digital é definida pelo Governo Federal por meio da ICP-Brasil. Alega ainda que a informação foi amplamente divulgada e que o autor tinha pleno conhecimento.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré requereu produção de prova testemunhal. O autor nada requereu.Expedida Carta Precatória para oitiva da

testemunha arrolada pela CEF, essa retornou sem cumprimento e com a informação que a testemunha tinha se transferido para outra localidade. Intimada a se manifestar se permanecia interessada na oitiva da testemunha, a CEF desistiu da oitiva. 2. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. 3. Regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fácticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos cingem-se a: - de acordo com as alegações da CEF, comprovar se o autor tinha conhecimento do vencimento da certificação digital em 30/10/2011; - em relação às alegações do autor a comprovação das perdas alegadas. 5. Dos meios de provas previstos no CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5.1. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos documental: considerando os pontos controvertidos, determino a produção de prova documental como meio de prova das alegações formuladas no presente feito, cabendo às partes, conforme a distribuição do ônus probatório, a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido. 5.2. Da distribuição dos ônus probatórios O ônus da prova é do autor, no escopo de demonstrar as perdas que auferiu no período em que a certificação digital ficou suspensa. Por outro lado, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do artigo 333, II do CPC. 6. Deliberações finais Por fim, inobstante à distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000849-18.2012.403.6115 - M J DA SILVA & SILVA LTDA X EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR X MARILDA JOAO DA SILVA X ODNEY DA SILVA JUNIOR (SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se.

0001629-55.2012.403.6115 - JANICE PEIXER (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Recebo a apelação de fls. 193/213 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002078-13.2012.403.6115 - APARECIDO JORGE RODRIGUES (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI E SP282264 - VAGNER MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 116: Indefiro o pedido de nomeação de advogado, na medida em que o autor já possui advogados devidamente constituídos nos autos, conforme se infere do instrumento de procuração acostado à fl. 11. A mera alegação de não localização de um dos patronos não altera a existência do mandato conferido pela parte, que o fez voluntariamente. Sem prejuízo da publicação da presente decisão, intime-se pessoalmente o autor.

0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI (SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 231/239, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagem. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002855-95.2012.403.6115 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP (SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE)

APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 208/216 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se ciência às partes da juntada do prontuário médico.Int.

0001332-14.2013.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Fls. 237 e 239/240: Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 196/197, reservando-se o montante devido a título de honorários advocatícios (R\$1.500,00, conforme sentença proferida), tendo em vista a manifestação do INMETRO às fls. 234.Expeça-se a secretaria o necessário.Int.

0001434-36.2013.403.6115 - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001462-04.2013.403.6115 - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando que na publicação mencionada na certidão de fls. 152, não constou o nome da i. advogada do CREA, Dra. Renata Valéria Pinho Casale Cohen, OAB SP225847, republique-se a r. sentença de fls. 149/150.I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA METALÚRGICA CIAR LTDA em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, objetivando, em síntese, seja suspensa a exigibilidade da contratação de profissional específico pela autora, bem como a obrigatoriedade do registro da autora perante o réu; que o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração até o julgamento final da demanda. Concedida a tutela antecipada, requer que o pedido seja julgado totalmente procedente, anulando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 690.576. Alega que foi notificada pela ré, ao argumento de que a autora realiza atividade exclusivamente inerente aos profissionais da área de engenharia devendo se inscrever no referido órgão. Afirma que é empresa de pequeno porte que se dedica à atividade de indústria e comércio de ferramentas manuais, sem indicação para serviços de precisão, conforme contrato social (fl. 13). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/63. A tutela antecipada foi deferida à fl. 66/67. O réu contestou sustentando a legalidade da autuação (fl. 77/89). Juntou documentos (fl. 90/136). É o relato do necessário. II. Fundamentação 1. Da verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide Improvável a conciliação e a matéria, a despeito de ser de direito e de fato, está suficientemente provada nos autos, não havendo divergência relativamente às premissas fáticas do caso, vale dizer: a autora explora atividade de indústria e comércio de ferramentas manuais, forjaria e artefatos de madeira (cf. descrição de atividade à fl. 13). Diante de tal contexto, aplico a regra do art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. 2. Do direito positivo vigente O disposto pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros A atividade básica e preponderante exercida pela autora não se relaciona à engenharia, tampouco presta a autora tais serviços a terceiros - razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CREA e nem a contratar engenheiro, cabendo citar, neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art.

1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a indústria metalúrgica não revelam, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 299/84, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(AMS 97030602568 - AMS - Apelação Cível 181758 - Des. Fed. Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200201361852 - RESP - RECURSO ESPECIAL 475077 - ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJ data:13/12/2004, pág.:00284)Portanto, o entendimento vigente é o de que as empresas metalúrgicas não têm como atividade-fim a engenharia, arquitetura e agronomia e, por isto, não se submetem à fiscalização do CREA.3. Do caso concretoFaço coro à fundamentação adotada na decisão concessiva da tutela antecipada, a qual ratifico nesta sentença: pela documentação acostada, restou claro que a autora explora atividade de indústria e comércio de ferramentas manuais, forjaria e artefatos de madeira (cf. descrição de atividade à fl. 13). Ora, o simples fato de explorar tais atividades não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, porquanto, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n.5.194/66, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional, o que não é o caso da autora.Esclareço, por oportuno, que a anulação da multa por meio desta sentença gera, em favor da autora, o direito de restituição dos valores cobrados em sede administrativa.Por fim, deixo de condenar a ré nas despesas com honorários contratuais porque isto não foi requerido.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo acolher os pedidos da autora para anular a multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração n. 690.576, colacionado aos autos (fls. 32), declarar que a sociedade não é obrigada a contratar profissional da área de engenharia e declarar que a autora não é obrigada a se inscrever no CREA. Ratifico a tutela antecipada concedida em todos os seus termos, ficando suspensas: a) a exigibilidade da multa imposta até o trânsito em julgado da decisão, após o que será definitivamente anulada ou restabelecida, b) a prerrogativa do CREA de aplicar novas multas à autora e c) a exigência do CREA de a autora se inscrever no citado conselho.Condenno a ré em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da multa imposta, bem assim nas custas processuais.PRI.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001694-16.2013.403.6115 - CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ATNONIETA MHIRDAUI LOPES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 181/192, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,1. Breve Relato:Trata-se de Ação Ordinária interposta por ELENA SILVA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição da conta vinculada do FGTS aplicando-se juros progressivos na forma da Lei nº 5.107/66. 2. ConciliaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5 - Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002207-81.2013.403.6115 - EVANILDO ERMANO GREGORIO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Breve Relato: Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVANILDO ERMANO GREGORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a desaposentação e conseqüente concessão de benefício mais benéfico, alegando que após a aposentadoria continuou a contribuir para a Previdência Social. 2. Conciliação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5 - Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002354-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-14.2013.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0002381-90.2013.403.6115 - MARIA DE JESUS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000059-63.2014.403.6115 - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos, 1- Breve Relato: Tratam os autos de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, onde os autores, em síntese, pretendem a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 04/11, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Circulares da Universidade Federal de São Carlos-UFSCAR que deram cumprimento a tal ato, visando a retomada do pagamento do auxílio-transporte a que os autores entendem fazer jus. 2- Conciliação Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 3- Verificação da regularidade processual Em relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pela UFSCar. 4- Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5- Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000142-79.2014.403.6115 - ANTONIO PALOMBO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, 1. Breve Relato: Trata-se de Ação Ordinária interposta por ANTONIO PALOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição da conta vinculada do FGTS com a atualização pelos expurgos inflacionários. 2. Conciliação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5 - Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000178-24.2014.403.6115 - OSWALDO DE ANDRADE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, 1. Breve Relato: Trata-se de Ação Ordinária interposta por OSWALDO DE ANDRADE em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição da conta vinculada do FGTS com a atualização pelos expurgos inflacionários. 2. ConciliaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5 - Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000194-75.2014.403.6115 - ANTONIO MAGRI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1. Breve Relato:Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO MAGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a desaposentação e conseqüente concessão de benefício mais benéfico, alegando que após a aposentadoria continuou a contribuir para a Previdência Social. 2. ConciliaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5 - Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000343-71.2014.403.6115 - BENEDITO APARECIDO BRITO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0000344-56.2014.403.6115 - SANDRO ROBERTO REBEQUI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema,

bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000442-41.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Breve Relato: Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ ANTONIO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a desaposentação e conseqüente implantação de benefício mais benéfico, alegando que após a aposentadoria continuou a contribuir para a Previdência Social. 2. Conciliação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5 - Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000507-36.2014.403.6115 - JOSE APARECIDO SCHMIDT(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/215: Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, CPC, com relação ao pedido de reconhecimento como atividade especial do período de 01/04/1980 a 23/06/1982 e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos. Ora, a decisão interlocutória proferida em embargos declaratórios deve ser impugnada via de agravo de instrumento, a teor do art. 522 do CPC. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do

princípio da fungibilidade recursal (TRF3ª Região, Processo 00204006420104030000, AI 411485, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013).Diante disso, deixo de receber a apelação interposta às fls. 201/215 .Intimem-se.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Fls. 88/98: Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor Cleusvair Nicolau, que foi indeferido pela decisão de fl. 70.Verifico que o relatório apresentado pela parte autora às fls. 91/98 tem caráter unilateral e frágil e não pode ser tomado como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada.Por tal motivo, validar exames unilaterais é cercear a defesa de os produzir sem contraprova, sendo necessária confirmação da incapacidade noticiada, por laudo oficial produzido em juízo.Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da contestação.Intime-se.

0001498-12.2014.403.6115 - PETERSON LUCAS DE MEDEIROS X ANA JULIA DE MEDEIROS X DOUGLAS SABINO BELISARIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Peterson Lucas de Medeiros e Ana Júlia de Medeiros, representados por Douglas Sabino Belisario, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua avó Nilza Rodrigues, ocorrido em 10/06/2013.Sustentam que requereram na via administrativa a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de menor sob guarda, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos - art. 16 do Decreto nº 3.048/99.Alegam que eram dependentes de sua avó falecida e estavam sob a guarda da mesma, na ocasião do óbito, conforme se extrai do Termo de Guarda Provisória anexada aos autos.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/24.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação do representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores no pólo ativo da ação.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 28).É o que basta.Decido.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).No caso, não vislumbro a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do direito alegado.Não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial.Logo, ausente prova inequívoca e inafastável a dilação probatória, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo aguardar por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir aos autores da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por essas razões, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 139, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se que, para cumprimento da ordem o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001292-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-60.2012.403.6115) JONAS CANOSSA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observando-se as formalidades legais.Int.

0001577-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-50.2012.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta no prazo legal.

0001603-86.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001599-4)) COMERCIO DE BEBIDAS LUMAR LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001688-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0)) DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da estimativa de honorários (fls. 290), facultada a manifestação em cinco dias.Int.

0001702-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-27.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do AI 0017947-57.2014.403.0000/SP, expedindo-se, nos autos da execução fiscal n. 0001217-27.2012.403.6115, mandado de penhora para bloqueio de ativos financeiros da executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012-CEMAN.Com o retorno do mandado, em diligência positiva, intime-se a Fazenda para impugnar os embargos. Em caso de diligência negativa, diga a parte credora requerendo o que entender pertinente. Int.

0002393-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-94.2012.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Tendo em vista o retorno do mandado de intimação, acostado às fls. 87, comprove o advogado ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR a cientificação da renúncia ao mandato recebido da embargante, nos termos do artigo 45 da CPC, no prazo de 10 dias.Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0002402-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-16.2012.403.6115) A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 189/202, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da sentença proferida 186/187, trasladando-se cópia da mesma para os autos da execução fiscal.3 - Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF da 3 Região, com nossas homenagens.Int.

0002632-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 -

SILVIO LEVCOVITZ)

1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, pois não houve penhora nos autos.2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80.3. Contudo, faculto ao embargante a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

0001411-90.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-78.2012.403.6115) LUIZ CARLOS GONCALVES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFLEN GUIMARAES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001814-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-06.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Manifeste-se a embargante quanto a impugnação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0000504-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-59.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001040-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANTONIO TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIM X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifestem-se as partes quanto os esclarecimentos do Sr. Perito.2. Intimem-se.

0001870-78.2002.403.6115 (2002.61.15.001870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão proferido.3. Prossiga-se nos autos da ação principal cumprindo o despacho lá proferido, nesta data. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000845-49.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Oficie-se como requerido às fls. 101. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002479-12.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

A parte executada requer às fl. 121/2 a liberação do valor bloqueado de sua conta bancária. Argumenta que se trata de salário. Trata-se de reiteração de pedido realizado nos embargos à execução em apenso (fl. 19/23).O pedido deve ser indeferido.A parte executada não trouxe qualquer documento que comprove suas alegações.No mais, tente-se o bloqueio de veículos como requerido a fl. 115v.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601250-39.1998.403.6115 (98.1601250-2) - SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APPARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAURA GARCIA MEZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA QUADROS REIMER X ALVINA DIONISIA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a documentação juntada, observando-se a determinação contida no despacho de fls. 281.2. Intime-se.

0000084-04.1999.403.6115 (1999.61.15.000084-1) - YARA LESCURA(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X YARA LESCURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 136, homologo os cálculos de fls. 132/133, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9) - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEIXOTO X DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

1. Diante das informações retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores devidos ao autor Miguel Pedrino Netto, na data da última conta (fevereiro/2013), a fim de se apurar o montante do valor em referida data para se averiguar qual o saldo excedente ao limite máximo para expedição de RPV.2. Com a informação nos autos, intime-se o autor a se manifestar se renuncia ao valor excedente a fim de que seja possível a expedição da RPV complementar, tudo em observação às informações prestadas pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egr. TRF3 (UFEP), conforme esclarecimentos de fls. 604/606.3. Havendo a renúncia, expeça-se, imediatamente, a RPV complementar.4. Caso contrário, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. 5. Por fim, observo que não consta dos autos a expedição de RPV ou precatório complementar (conforme o caso) dos honorários advocatícios indicados às fls. 542/543, devendo a Secretaria, oportunamente, também, expedir o necessário.6. Int.

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACIOTTI X AMELIA BIGORARO SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Sr. Contador a fim que proceda ao cálculo referente aos honorários advocatícios, nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada aos presentes autos às fls. 326/327, bem como para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, expeçam-se os competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Cumpra-se. Int.

0001289-97.2001.403.6115 (2001.61.15.001289-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA X UNIAO FEDERAL

Face à concordância exarada às fls. 477, homologo os cálculos apresentados às fls. 350/354 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0001813-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001813-1) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9) - ORLANDO BIANCHIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ORLANDO BIANCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Orlando Bianchim, conforme petição de fls. 171/177 a saber: THATIANE BIANCHINI GRASIANO, THAIS BIANCHINI e THALES DA SILVA BIANCHINI, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Sem prejuízo, oficie-se ao TRF solicitando-se o bloqueio à disposição deste Juízo dos valores requisitados por força do ofício requisitório nº 20130000043 (fl. 165).

0001420-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001420-0) - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL X MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001496-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001496-0) - OZORIO BUZUTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO BUZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a informação da Contadoria, manifestem-se as partes e tornem conclusos. Intimem-se.

0000146-24.2011.403.6115 - BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO(SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001597-84.2011.403.6115 - CAETANO BERNARDES DA SILVA X OLAVO PALAORO X TATSUMI HARA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO PALAORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUMI HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto os esclarecimentos do Sr. Perito, colacionado às fls. 224/227. Int.

0000819-12.2014.403.6115 - OSMAR DAVID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 205/220. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do executado nos termos do art. 730, juntando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (inicial da execução, memória de cálculo, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Comunique a Secretaria, via email nos termos da Portaria nº 11/2011 desta Vara Federal, a AADJ/INSS, para revisão da renda mensal do benefício do autor, nos termos da coisa julgada, encaminhando a documentação necessária.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7) - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA

Intime-se, uma vez mais, o SENAC a fim de que se manifeste quanto a suficiência do depósito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ SERGIO MUSSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF quanto a concordância nos termos do acordo proposto, conforme manifestação de fls. 269.Após, com a notícia de pagamento e nada mais sendo requerido, tornem o autos conclusos para sentença de extinção.

0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA

Cumpram os exequentes o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001138-19.2010.403.6115 - JOSE BOTARO X JOSE ROBERTO BOTARO X JULIO CESAR BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BOTARO

Chamo o feito à ordem.Considerando que os executados (autores) tem advogado constituído nos autos, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 219, para determinar a intimação da penhora na pessoa do advogado, por publicação, nos termos do parágrafo 1º, art. 475-J, do CPC.Intimem-se.Fls. 219: 1. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 77/78 encontram-se à disposição do Juízo, indefiro, por ora, o pedido de transferência de tais valores.2. Convento em penhora o bloqueio judicial de valores de fls. 77/78 e fls. 79.3. Depreque-se a intimação dos executados das penhoras realizadas e do prazo para oferecimentos de embargos à penhora.4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2817

ACAO CIVIL PUBLICA

0004175-81.2010.403.6106 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

MONITORIA

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD - FL. 69, WEBSERVICE - 72, SIEL - fls. 71 e CNIS - fl. 70. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (DEIXOU de citar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003247-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO BARBEIRO ARROYO MARCHI

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001526-27.2002.403.6106 (2002.61.06.001526-1) - ODELIA RODRIGUES LEITE(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA E Proc. DANILA CLAUDIA LE SUEUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007616-02.2012.403.6106 - DOLORES MALICIA SARAGIOTTO(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr. Vera

Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeada às fls. 25, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários da assistente social. Expedida a requisição, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005596-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-59.2013.403.6106) STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 11:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0002568-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-36.2013.403.6106) C.F.DE OLVEIRA LOCAÇÃO LTDA - ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do executado FERNANDO CASTILHO PASQUINI, por meio do sistema informatizado. E, INDEFIRO a requisição de declarações de renda da empresa COMERCIAL TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o sigilo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda do executado FERNANDO CASTILHO PASQUINI. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederêi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.-----

----- Vistos, Sem prejuízo da determinação contida na decisão de fl. 97/98 e em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 9:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Intime-se o executado da penhora efetuada sob a matrícula do imóvel nº. 409 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, para as providências que achar cabível. Dilig. ----- Vistos, Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 13:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANJI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos, Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 10:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO)

Vistos, Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 11:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 11:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Tendo em vista que recurso de apelação nos embargos foi negado provimento, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Em razão do lapso temporal ocorrido entre as últimas pesquisas e com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)(s) executado(a)(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à

transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeçüente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----

---00002845220104036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçüente para manifestação do detalhamento de ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (Valores Bloqueados - R\$ 566,88 - Agência da Caixa Econômica Federal), juntados às fls. 110/110 verso; RENAJUD - negativo. COPIAS DO IR juntados às fls. 105/109. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)
Vistos, Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para efetuar o depósito do montante apurado pela exeçüente à fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 14:30 horas, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI
Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exeçüente à fl. 195.Verifico que até a presente data o AR de intimação dos executados não retornou, razão pela qual determino nova intimação dos executados das transferências dos valores das cotas dos consórcios.No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a exeçüente planilha atualizada do débito dos executados.Int. e Dilig.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeçüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- INDEFIRO a requisição de declaração de renda da empresa PACESA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-

se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederéi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeçúente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----00019562720124036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçúente para manifestação do detalhamento de ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (Não houve bloqueio - Não encontrou valores), juntados às fls. 82/82 verso; RENAJUD - Não houve bloqueio - não foram encontrados veículos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos,Defiro o requerido pela exeçúente à fl. 97, referente à pesquisa de endereço, haja vista que os executados ainda não foram citados.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----

---CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçúente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD - FL. 103, WEBSERVICE - 99, SIEL - fls. 101 e CNIS - fl. 100. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 105 (deixou de citar e arrestar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008093-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO

Vistos,Indefiro, por ora, o requerido à fl. 65.Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 10:00 horas, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int.

0008234-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 61 pela exeçúente.Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos, a contar da publicação desta decisão.Intimem-se.

0001494-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeçúente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)(s) executado(a)(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de

embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa C F de OLIVEIRA LOCAÇÕES ME, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda da executada CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação do detalhamento de ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (Valores irrisórios - R\$ 49,53 - foram desbloqueados), juntados às fls. 76/77; RENAJUD - negativo. COPIAS DO IR juntados às fls. 69/75. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002367-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO DIAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da transferência dos valores bloqueados/penhorados (R\$ 389,84) para a agência da Caixa Econômica Federal, conforme recibo de detalhamento de ordem judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002395-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO APARECIDO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 100 pela exequente.Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos, a contar da publicação desta decisão.Intimem-se.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 38, 48 e 64/66).Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC.Assim defiro o arresto e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente às fls. 72/73 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.Intimem-se.-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação do detalhamento de ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (Não houve bloqueio de valores - saldo zero), juntados às fls. 81/82. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO
Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados Vidraçaria Sotelo, e Regina Maria Sotello, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Indefiro a penhora on line em relação a Adhemar Gonçalves Sotello em razão de que ainda não foi citado. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada Regina Maria Sotello, por meio do sistema informatizado. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo, somente, em nome dos executados Vidraçaria Sotello Ltda e Regina Maria Sotello via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, somente, em relação a Vidraçaria Sotello Ltda e Regina Maria Sotello, e a requisição eletrônica das declarações de renda em nome de Regina Maria Sotello. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a exequente novo endereço do executado Adhemar Gonçalves Sotello para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao SUDP a retificação do nome do executado ADEMAR GONÇALVES SOTELLO para ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO. Sem prejuízo das determinações supra, em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, às 13:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.-----

00034230720134036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação do detalhamento de ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (Não houve bloqueio - Não encontrou valores), juntados às fls. 113/116; RENAJUD - Não houve bloqueio. Foram encontrados vários veículos registrados em nome dos executados, porém já com restrições da Justiça Estadual e Trabalhista. MANIFESTAR SE TEM INTERESSE em efetuar bloqueio por este Juízo, haja vista os créditos privilegiados. COPIAS DO IR juntados às fls. 107/112. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

Vistos, Tendo em vista que o veículo indicado à penhora às fls. 67/67 verso está alienado fiduciariamente, para viabilizar eventual penhora sobre os direitos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo a cópia do contrato de financiamento celebrado entre a executada e o agente financeiro, informando o termo final do contrato e se a devedora vem cumprindo o avençado. Após, conclusos. Int.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da transferência dos valores

arrestados (R\$ 3.660,14) para a agência da Caixa Econômica Federal e R\$ 12,13 que foram desbloqueados, conforme recibo de detalhamento de ordem judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Encontra-se em Secretaria o edital expedido que a exequente deverá providenciar sua publicação no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005011-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 106, haja vista que a decisão de fl. 100 já suspendeu o feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Retornem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 100. Int. e Dilig.

0005271-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56 (citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço da executada Andréia Cristina Jurca nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 69. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD - fls. 72/73, WEBSERVICE - fls. 81/84 - SIEL - fls. 78/80 e CNIS - fls. 74/77. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Vistos, Tendo em vista que os veículos indicados à penhora às fls. 118/118 verso estão alienados fiduciariamente, para viabilizar eventual penhora sobre os direitos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo às cópias dos contratos de financiamento celebrado entre os executados e o agente financeiro, informando o termo final do contrato e se os devedores vem cumprindo o avençado. Após, conclusos. Int.

0005630-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53 (citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36 (citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004266-69.2013.403.6106 - JULIA MARCELA FERREIRA(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS E SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS) X NAO CONSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8435

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO

OFÍCIO Nº 722/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: VANDERLEI SANTIAGO FILHO/OUTRO. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica

Federal deste Fórum, determinando a destinação dos valores depositados nas contas 005.00302750-7 e 005.00302749-3, respectivamente, na importância de R\$ 13.045,70 e R\$ 865,40 para amortização do contrato em questão. Determino, ainda, que os depósitos efetivados às fls. 339/340, através da conta 005.00302751-5, totalizando a quantia de R\$ 99,00 sejam convertidos em custas processuais, observando os seguintes códigos:

Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Fls. 335/336: Com razão o subscritor da petição. Tendo em vista a renúncia noticiada, proceda a Secretaria à exclusão, junto ao sistema processual, do nome dos advogados apontados à fl. 330. Desnecessária a intimação da executada Selma a constituir novo patrono, uma vez que devidamente comprovada sua cientificação, sendo que até mesmo em audiência realizada (fl. 296), a devedora veio desacompanhada de advogado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8457

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

Fls. 1332/1417: Processe-se em Segredo de Justiça, conforme requerido pelo Clube Thermas dos Laranjais.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 1414/1417 e a juntada destes, por linha, aos presentes autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8) - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do ofício de fl. 108: designado o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas, na Comarca de Potirendaba/SP. Intimem-se.

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. O pedido de

antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada das contestações, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0003725-36.2013.403.6106 - JOSE ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235: Tendo em vista a determinação do Eg. TRF 3ª Região, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos os documentos mencionados às fls. 159/161, sem prejuízo da realização da audiência designada. Intimem-se.

0005063-45.2013.403.6106 - CLEOFAS HERNANDES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 128, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 155/162, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor.

0005642-90.2013.403.6106 - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/380: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 366: Nada a apreciar, tendo em vista a juntada da petição de fls. 382/383, cujo rol de testemunhas resta deferido. Intime-se as referidas testemunhas da audiência já designada e cumpra-se integralmente a determinação de fl. 361, intimando-se o INSS. Intimem-se.

0000014-86.2014.403.6106 - RENATO FLAVIO BERGAMO E CIA LTDA - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar apenas a União Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000194-05.2014.403.6106 - SEBASTIAO THEODORO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 805/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SEBASTIÃO THEODORO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fls. 198/199: Tendo em vista a informação do autor, defiro a produção da prova emprestada. Providencie a Secretaria a juntada a este feito de cópias dos depoimentos do autor e testemunhas, colhidos no Juizado Especial Federal de Catanduva nos autos do processo nº 0002089-95.2010.403.6314, certificando-se. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo esta como ofício, solicitando a devolução da carta precatória nº 153/2014, independentemente de cumprimento. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Vista às partes de fls. 201/204 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, conforme determinação de fl. 192. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-24.2014.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165: Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001792-91.2014.403.6106 - DAVID DURANTE X HUMBERTO DURANTE X ELISABETE DE FATIMA DURANTE(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA E SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 55/56. Anote-se. Considerando que a apreciação do requerimento quanto à via eleita dependerá da negativa ou não da União Federal, mantenho por ora o processamento do feito pelo rito ordinário. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001857-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO PEDRO PINI - EPP(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Fl. 50: Indefiro, tendo em vista que o contrato de fl. 51 é estranho ao feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0002137-57.2014.403.6106 - MARCIA BERTOLINI(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Defiro aos requeridos Leonardo e Guiomar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se os autores sobre as contestações dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, esclareça o patrono as divergências verificadas entre o pólo ativo deste feito e da ação cautelar nº 00018361320144036106, em apenso. Intimem-se.

0002592-22.2014.403.6106 - PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003351-83.2014.403.6106 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 223, intime-se o autor para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003397-72.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003324-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00025922220144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003323-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00025922220144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as contestação(ões) do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003084-48.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X JEFFERSON JORGE DE MELLO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista a petição de fl. 185, fixo os honorários do(s) defensor dativo, Dr. José Luiz Delbem, OAB/SP 104.676, em 2/3 do valor máximo da Tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 184. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 1473, certifico que os autos encontram-se com vista à requerida Josinete Barros Freitas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo de fl. 385, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado da sentença de fls. 377/381, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0003397-09.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-32.2014.403.6106 - SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO - ME X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a redistribuição destes autos a este Juízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo

comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005836-90.2013.403.6106 - LUMIERE VEICULOS LIMITADA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUMIERE VEICULOS LIMITADA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o direito de descontar os créditos das despesas de frete por ela suportadas no transporte de veículos da fábrica ou importadora para suas concessionárias, para revenda, suspendendo a exigibilidade do débito de PIS e COFINS correspondente, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão do não desconto dos referidos créditos nos últimos cinco anos.

Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 63). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 64/77). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/80. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono da impetrante, entendo que o pedido deva ser denegado, por não existir direito líquido e certo da impetrante ao pedido formulado. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que a impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade da lei em tese, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade da lei em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. A impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de lei, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Ademais, o caso comportaria o ingresso com Ação de Cobrança, não com mandado de segurança. Assim, contrário à Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal, a cujo entendimento adiro, que dispõe que o mandado de segurança não é substitutivo

de ação de cobrança. Não se discute que o mandamus seja meio hábil à declaração do direito à compensação, mas desde que - e somente se - embasado em prova pré-constituída do indébito que se quer compensar. Não tendo sido considerada a procedência dos supostos créditos em favor da impetrante, na presente contenda, não há que se falar em correção monetária aplicável aos referidos - e supostos - indébitos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, conforme petição de fl. 63. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3.^a Região. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

0000168-07.2014.403.6106 - JOAO ROMERO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO ROMERO contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando que o pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/108.037.093-2), protocolado em 31.07.2001, seja analisado imediatamente, sob pena de multa pecuniária a ser estipulada pelo Juízo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de liminar (fl. 145). Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 152). Informações prestadas (fls. 153/160). Dada vista ao impetrante, manifestou-se às fls. 167/168. Esclarecimentos do INSS (fl. 177) e da autoridade impetrada (fls. 197/205). Dada vista ao impetrante, não se manifestou (fl. 206). Parecer do MPF (fls. 211/212). Convertido o julgamento em diligência, para vista ao impetrante dos esclarecimentos prestados, devendo manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante requer que o pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/108.037.093-2), protocolado em 31.07.2001, seja analisado imediatamente, sob pena de multa pecuniária a ser estipulada pelo Juízo. Às fls. 153/160, o INSS comunica que, em 29.01.2002 foi realizada a revisão administrativa do benefício de aposentadoria do impetrante (NB. 42/108.037.093-2), alterando a RMI de R\$ 605,03 para R\$ 621,97. Em 15.02.2002, inconformado com o resultado, o impetrante impetrou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, e, após 20.11.2002, não houve qualquer comunicação de resposta ao impetrante. Ainda, informa que, em janeiro de 2014, foi efetuada nova revisão no benefício do impetrante, alterando a renda mensal atual de R\$ 1.828,60 para R\$ 1.997,32, tendo resultado nas diferenças referentes ao período de 15.02.2002 a 31.01.2014, no valor de R\$ 24.796,36, devidamente lançadas no sistema de pagamento e que deverão estar a disposição do beneficiário dentro de 10 dias. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a revisão do benefício do impetrante), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003272-07.2014.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: Providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada no sistema processual, certificando-se. Fl. 88: Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão da União Federal no polo passivo. No mais, aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003413-26.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP164275 - RODRIGO DE LIMA

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. 2384/2409 e 2412/2442: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado nos Agravos de Instrumento, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000781-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE MIESSA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 30/verso: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 31/verso), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 30, trasladando-se cópia da sentença para o processo nº 0005628-09.2013.403.6106. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008365-28.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Visto em decisão.Mantida a audiência designada.Os pedidos ora formulados serão apreciados, em audiência, em sede de diligências, na forma do art. 402 do CPP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7841

ACAO CIVIL PUBLICA

0000954-60.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000957-15.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003747-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

Fls. 64: Tendo em vista o alto custo a ser despendido com as publicações do edital, e considerando que não foram localizados quaisquer bens dos executados passíveis de arresto/penhora, diga a CEF se persiste o interesse na citação por edital, já que trata-se de medida aparentemente ineficaz para o prosseguimento do feito.Int.

DEPOSITO

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

Fls. 105: Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009659-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAYARA JERONYMO DOMINGUES

Fls. 69: Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que tanto no ato da citação, como nas tentativas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora.Assim, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002634-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIAN WILLIAN DUARTE BERTOLLI
Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (fls. 64/65), que se encontra alienado fiduciariamente. Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem. Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento. Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora. O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento. No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual. Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito. Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tornando provável a frustração dos fins da execução. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES
Fls. 89: Tendo em vista o alto custo a ser despendido com as publicações do edital, e considerando que não foram localizados quaisquer bens dos executados passíveis de arresto/penhora, diga a CEF se persiste o interesse na citação por edital, já que trata-se de medida aparentemente ineficaz para o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida descontando os valores recebidos através do alvará de levantamento nº 81/2014 de fls. 151. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009623-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO DE REZENDE

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003620-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO GUIMARAES PORTO

Fls. 89: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. E, ainda, há informação na fls. 54 do dia 14 de outubro de 2013 e na fls. 72 de 15 de abril de 2014 de que o réu está morando nos EUA. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007070-19.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS EMILY DECINA XAVIER DO NASCIMENTO

Fls. 55: Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que tanto no ato da citação, como nas tentativas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora. Assim, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000581-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-93.2013.403.6103) LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0001042-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-58.2013.403.6103) FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE (SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004589-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-59.2014.403.6103) COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA/SP X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006348-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EMILDO PEREIRA DA SILVA X FLORACI VIEIRA DA SILVA

Fls. 132/134: Defiro a suspensão do feito solicitada pelo autor no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

Vistos, etc. Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0005276-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA (SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO (SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Vistos, etc. Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0001361-03.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO MISCOW FERREIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 43/44: Ciência à CEF. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003116-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA
Tendo em vista que não houve acordo na audiência designada nos autos de embargos à execução, prossiga-se com esta execução. Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO
Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0007290-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALERIO DE OLIVEIRA PINTO
Fls. 61: Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que tanto no ato da citação, como nas tentativas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram localizados bens do(a) executado(a) passíveis de penhora. Assim, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008727-93.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR
Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0008730-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAPLACA & LAPLACA LTDA - ME X ALFREDO LAPLACA
Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (fls. 70), que se encontra alienado fiduciariamente. Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem. Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento. Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora. O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento. No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual. Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito. Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tornando provável a frustração dos fins da execução. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008742-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREWS DE BORBA
Fls. 42/46: Defiro a suspensão solicitada pelo autor no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI
Vistos, etc. Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0008987-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. A. FREITAS COLCHOES - EPP X COSME ALVES FREITAS

Fls. 70: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) informado(s).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008988-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0009004-12.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DA SILVA SOUZA ME X CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SOUZA

Fls. 56/58: Defiro a suspensão solicitada pelo autor no prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fls. 44: Manifeste-se a CEF com relação ao bem indicado para penhora.Int.

0003214-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003688-81.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO FELIPE SERRA X MARCIA FURLAN SERRA

Fls. 81/89: Manifeste-se o autor.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005634-25.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO MOREIRA FRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002395-67.2000.403.6103 (2000.61.03.002395-7) - ABB ALSTOM POWER BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004524-45.2000.403.6103 (2000.61.03.004524-2) - AJEC-ASSOCIACAO JACAREIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Defiro a permanência dos autos em secretaria por mais 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005971-14.2013.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 269/278: Dê-se ciência ao impetrante.Int.

0003621-19.2014.403.6103 - RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR) X BARBARA ALESSANDRA

GONCALVES PINHEIRO YAMADA(SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X DENIS MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS

Fica(m) o(s) impetrante(s) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0004571-28.2014.403.6103 - ANGELA CHOU YA HSUAN(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter a suspensão da cobrança de crédito tributário, bem como de eventual inscrição do nome da impetrante em cadastros de restrição ao crédito, e, ao final, a anulação de crédito tributário referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.720063/2014-71, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2009, exercício 2010. Alega a impetrante ter sido fiscalizada e autuada pela autoridade impetrada, ensejando o processo administrativo supramencionado, tendo-lhe sido cobrado o valor de R\$ 1.221.906,84 (hum milhão, duzentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Narra que tal ação fiscal se fundamentou na existência de omissão de rendimentos e/ou movimentação financeira no período de 01.01.2009 a 31.12.2009 incompatíveis com os rendimentos declarados. Aduz que o Auto de Infração lavrado em seu desfavor teve por base as informações bancárias obtidas pela autoridade impetrada de forma absolutamente arbitrária, sem qualquer autorização judicial, configurando-se em quebra de sigilo bancário. A inicial veio com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de liminar. Observo, desde logo, que não está documentado nos autos o fato que deu origem à fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil. Não consta do termo de início da ação fiscal qualquer justificativa para a suspeita de omissão de rendimentos. Embora a impetrante sustente que se trate de quebra de sigilo bancário, isso não está devidamente comprovado nos autos. Ao contrário, as peças dos autos do processo administrativo anexadas aparentam sugerir que a fiscalização foi inicialmente em razão de apuração pelos sistemas informatizados da Receita de movimentação financeira em instituições financeiras pela impetrante em valor superior ao rendimento declarado durante o ano calendário de 2009. Nesses termos, concretamente, o termo de início de procedimento fiscal limitou-se a intimar o contribuinte para que apresentasse extratos bancários e relação de contas correntes, cadernetas de poupança e contas de investimentos. Nesse ato, em si, não há nenhuma quebra de sigilo bancário, mas simples intimação do sujeito passivo para colaborar com a fiscalização e, evidentemente, promover a sua defesa. Observe-se, ainda, que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nesses termos, a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autorizaria a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação. Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda. Aliás, o art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base impositiva meramente presumida, como é o caso em exame. Ainda que superados todos esses impedimentos, a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal e o compartilhamento de dados sigilosos com órgãos administrativos fiscais estão regulamentados pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o acesso às informações financeiras pela autoridade administrativa, desde que baseada em robustos elementos de convicção e com a estrita observância do devido processo legal, não viola a Constituição Federal, nem representa afronta ao direito à privacidade. Nesse sentido são diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as APELREE 2005.61.00.007991-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 22.9.2009, p. 115; AMS 2004.61.05.014077-8, Terceira Turma, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJF3 28.7.2009, p. 38, AMS 2001.61.03.002744-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.11.2009, p. 309; ACR 00022457420054036115, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, TRF3 CJ1 15.3.2012; AMS 00002414120034036113, Quarta Turma, Rel. VENILTO NUNES, TRF3 CJ1 08.3.2012; RSE 00141304720064036181, Quinta Turma, Rel. LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 CJ1 09.02.2012. Esse entendimento também restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do RESP 1134665, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 18.12.2009). O julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 389.808/PR (DJe 09.5.2011), com a devida vênia, não representa o entendimento consolidado daquele Tribunal a respeito do assunto, não apenas pelos quatro votos vencidos, mas também porque há notícia de outras decisões em sentido diverso (Inq. 2593 AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15.02.2011; AC 33 MC/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 10.02.2011). A questão será definitivamente resolvida apenas quando do julgamento das ADIs 2.386, 2.390 e ADI 2.397, assim como do RE 601.314, em regime de repercussão geral. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiado o princípio da

presunção da constitucionalidade dos dispositivos legais e regulamentares já referidos. Acrescente-se que, conquanto tenha robustamente instruído o feito com peças do processo administrativo, a impetrante não colaborou para a formação de uma conclusão válida quanto à efetiva titularidade dos valores que transitaram por suas contas bancárias. Diante das provas aqui produzidas, não há como afastar as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, que proferiu decisão fundamentada e à luz da prova documental então produzida. Falta à parte impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações que autorize a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Atribua a impetrante valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 47: indefiro o pedido, tendo em vista que o requerido já foi citado. Ante a informação de que o automóvel foi localizado, mas não foi efetivada a busca e apreensão do mesmo, requeira a CEF o quê de direito, indicando o depositário do bem. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000267-83.2014.403.6103 - GERSON ALVES DA SILVA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X HIGINO RIBEIRO(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE SILVA RIBEIRO

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES

Fls. 97/98: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 192.340,65 (cento e noventa e dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

0009644-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Fls. 82: Manifeste-se a CEF em relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou os veículos para efetuar a penhora. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 -

TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Fls. 189: Indefiro tendo em vista que os veículos foram roubados/furtados, conforme fls. 185 e 187. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1006

EMBARGOS A EXECUCAO

0005961-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG)

Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo do valor dos honorários advocatícios, nos termos da r. decisão proferida nos Embargos 0400400-03.1990.4.03.6103 em apenso. Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403471-66.1997.403.6103 (97.0403471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404441-03.1996.403.6103 (96.0404441-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0404441-03.1996.403.6103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003876-26.2004.403.6103 (2004.61.03.003876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-38.2000.403.6103 (2000.61.03.001123-2)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200061030011232. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008822-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-66.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 1101/1238, destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005-CORE. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000778-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-24.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003810-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que na publicação do r. despacho de fl. 132 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 37), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 132. Certifico e dou fê que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO DE FL. 132. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por ROBERTO SIMÃO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Após, emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0404441-03.1996.403.6103 (96.0404441-9) - INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X OTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA

Desapensem-se os Embargos à Execução Fiscal 0403471-66.1997.4.03.6103. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Requeira a exequente o que de direito.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

DESPACHO DE FL. 493: Ante a certidão de fl. 492, oficie-se com urgência à CEF para que converta o saldo total da conta judicial 2945.280.00020931-1 para conta judicial operação 005, bem como junte a guia de depósito referente à penhora on line ocorrida à fl. 478. Oficie-se, também, à 3ª Vara do Trabalho, solicitando o saldo atualizado do crédito trabalhista. Obtidas as respostas, tornem conclusos. CERTIDÃO DE FL. 495: E DOU FÊ que com base no ofício de fl. 442, da 3ª Vara do Trabalho nesta cidade, consultei o sítio do E TRT da 15ª Região e obtive as seguintes informações: figuram no polo passivo da reclamação trabalhista 0151500-90.1998.5.15.0083 a pessoa jurídica BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA e as pessoas físicas LUIZ SYLVIO RIBEIRO e ELOY DE FREITAS RIBEIRO. Conforme o mencionado ofício, o CNPJ da pessoa jurídica BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA é 03.049.123/0001-05. Consultei esse CNPJ no Web Service da Receita Federal e obtive a razão social INTERNACIONAL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS LTDA, tendo como representante legal APARECIDA VASCONCELOS SOARES. Finalmente, em consulta à JUCESP, obtive as fichas cadastrais simplificadas das empresas INTERNACIONAL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS LTDA e BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA. Seguem em anexo os impressos das consultas realizadas. Nada mais. DESPACHO DE FL. 500: Chamo o feito à ordem. Verifico que as penhoras on line efetuadas às fls. 265/266 e 477/479 resultaram no bloqueio judicial tão-somente de saldos existentes em contas de titularidade da coexecutada IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO, a qual não integra o polo passivo da reclamação trabalhista 0151500-90.1998.5.15.0083, conforme consulta processual de fl. 496. Verifico, também, que, conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal e ficha cadastral JUCESP de fls. 497/498, IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO não integra o quadro societário da pessoa jurídica reclamada, BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 03.049.123/0001-05. Impõe-se, assim, a revogação da determinação para transferência de valores à Justiça do Trabalho, bem como desconstituo a penhora no rosto dos autos determinada à fl. 473. Comunique-se ao Juízo trabalhista. C E R T I D ã O Certifico que procedi à renumeração de fls. 495/501 destes autos, nos termos do art. 165 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

0000531-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X MARIA MARIKO OKUBO X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se

nova vista à exequente para cumprimento da determinação de fl. 165.

0005645-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Fls. 237/238. Inicialmente junte a exequente cópia dos registros da executada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Após, tornem conclusos.

0005647-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005647-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

Fl. 174. Inicialmente, dê-se nova vista dos autos ao Defensor Público da União, em cumprimento à determinação de fl. 167, uma vez que nos termos do instrumento de procuração de fl. 95 o advogado LUÍS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO patrocina tão-somente a pessoa jurídica AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA, cabendo à DPU a manifestação na condição de curador do coexecutado AULOS PLAUTIUS PIMENTA, citado por edital às fls. 169/170.

0004119-38.2002.403.6103 (2002.61.03.004119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005345-78.2002.403.6103 (2002.61.03.005345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)

Fl. 452. Indefiro por ora a transformação do depósito de fl. 440 em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de intimação do coexecutado AULOS PLAUTIUS PIMENTA. Forneça a exequente o endereço atual do executado, a fim de viabilizar sua intimação. Indefiro por ora a transformação do depósito de fl. 439 em pagamento definitivo, uma vez que sua destinação depende de decisão transitada em julgado dos embargos à execução nº 0008043-08.2012.4.03.6103, opostos por AYRTON CÉSAR MARCONDES, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007260-84.2010.4.03.6103, opostos por AREF ANTAR NETO, proceda-se à transformação do depósito de fl. 441 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 132. Considerando a indicação de novo endereço para intimação da executada, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002361-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Fl. 174. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, devendo a CEF vincular a conta judicial 2945.635.25335-3 à execução fiscal 0002497-

79.2006.4.03.6103, em apenso..Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006033-35.2005.403.6103 (2005.61.03.006033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X KRICA AUTO CENTER LTDA EPP X ROGERIO COMODO X BENEDITO DONIZETE RIBEIRO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

Fls. 114/115. Inicialmente, junte a exequente cópia da ficha cadastral JUCESP.Após, tornem conclusos.

0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 284 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 266), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 284.DESPACHO DE FL.284. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0003810-94.2014.403.6103.

0008333-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS

Fls. 93/96. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009195-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009195-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 64/72 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 64/72, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008939-22.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SANTA LUZIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) X ELISABETH APARECIDA DE ARAUJO X JOSE BRAZ DE ARAUJO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 120, cumpra a executada a determinação de fl. 118.

0004311-53.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J R F S PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 18. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa(s) que segue(m).

0007304-69.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J V G DO VALE MODELAGEM LTDA

Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 84, susto os leilões designados. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 81/81-verso, quanto à intimação do depositário para apresentar os bens, no endereço de fl. 26.

0002805-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PHARMAVALE COML/ LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 18 e ss.

0003134-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J L DA VITORIA RESTAURANTE ME

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 24 e ss.

0006170-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 18 e ss.

0006172-40.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEBASA COMERCIAL LTDA ME

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 32 e ss.

0006173-25.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTINS E MARTINS PANIFICADORA LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 22 e ss.

0008093-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBEVAL BASTOS(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 14/16, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008116-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZ X COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO E SP210332 - RAQUEL NOVAES ANTUNES J PEREIRA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008214-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008555-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000114-50.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000469-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA E SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000478-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de indicação de bem nestes autos. Certifico, por fim, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000610-79.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO)

A especificidade e características dos bens indicados não rende ensejo à recusa pretendida. Os bens e equipamentos médicos não são de improvável arrematação por serem de interesse de determinada categoria (hospitalar). Ademais há, entre os bens indicados mobiliário, cuja arrematação é viável, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 74/76.

0002149-80.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & BLAIR LTDA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002338-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BORGES & BORGES AUTOMACAO E SERVICOS ELETRICO(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002353-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002851-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002872-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado e/ou eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1010

EXECUCAO FISCAL

0403770-14.1995.403.6103 (95.0403770-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 215, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005387-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 215, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 124/125. Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 129/133, indefiro a suspensão do processo.Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fls. 121/122.

0002542-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANASTRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Indefiro o pedido do executado para sustação dos leilões, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 103/109 não indicam quais CDAs foram incluídas no parcelamento, bem como porque os documentos juntados às fls. 111/114 não demonstram a existência de parcelamento do débito.Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 92.Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009307-31.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos, itens a e e do edital de fls. 106/107 foram objeto de arrematação nos autos da execução fiscal nº 0005533-95.2007.403.6103, desta Vara em 26/08/2014. DESPACHO. Tendo em vista que já houve a arrematação dos bens reavaliados às fls. 70/78, em outro executivo fiscal, susto os leilões designados com relação aos itens a e e do edital de fls. 106/107.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Prossiga-se com os leilões designados em relação aos demais bens constatados e reavaliados.

0002058-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos, itens c a o foram objeto de arrematação nos autos da execução fiscal nº 0007066-16.2012.403.6103, desta Vara, em 05/06/2014.DESPACHO: Tendo em vista que já houve a arrematação dos bens penhorados às fls. 17/19 em outro executivo fiscal, susto os leilões designados.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002911-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRIARTE DECORACOES S C LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 82 e 132/133. Mantenho as determinações de fls. 80 e 127/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 135/189. Dê-se ciência à executada.

0000221-31.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MORIAH ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA)

Inicialmente, tendo em vista a não regularização de sua representação processual, conforme fl. 45, desentranhem-se as petições de fls. 43/44 e 52/62, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente às fls. 66/68, os quais demonstram o parcelamento do débito, susto os leilões designados.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1011

EXECUCAO FISCAL

0008162-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDY JOSE DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO)

Fls. 35/36. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 34, uma vez que não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 32, a partir do segundo parágrafo.

0002142-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA X CEDU POLI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo

exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que fica a Executada intimada a regularizar a petição de fls. 49/56], com a assinatura de seu subscritor.

Expediente Nº 1012

EXECUCAO FISCAL

0006292-49.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA/SPC/CADIN, em razão da garantia integral do débito por carta de fiança, ofertada na ação cautelar preparatória inominada registrada sob o nº 0005674-07.2013.403.6103, com trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Aduz que foi deferida liminar na referida ação cautelar, para admitir a fiança em garantia dos débitos executados nestes autos e ensejar a concessão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos. Salieta que fora distribuída, por dependência à ação cautelar, a ação anulatória de débito fiscal consubstanciada em CDA cobrada nestes autos. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Destarte, a dívida é objeto de garantia integral em razão de carta de fiança, a teor do art. 9º, II da Lei 6.830/80, bem como há liminar em ação cautelar, admitindo a carta fiança em garantia do débito, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações. Por outro lado, a ausência de exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA/SPC/CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial. Isto posto, considerando a garantia integral do débito em cobrança, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA/SPC/CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA/SPC/FAZENDA NACIONAL, que proceda à imediata exclusão do nome do executado dos seus cadastros ou na hipótese de não terem realizado, se abstenham de fazê-lo, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Fl. 11. Indefiro a formalização de penhora, visto que há liminar na ação cautelar, admitindo a carta fiança como garantia do débito cobrado nesta Execução Fiscal. Fl. 93. Indefiro o requerimento de transferência da carta fiança para os autos da Execução Fiscal, uma vez que a mesma instrumentaliza o juízo por onde tramita a ação cautelar, sendo suficiente uma cópia desta. Apresente o executado cópia autenticada da carta fiança. Por fim, tendo em vista a existência de questão prejudicial e a garantia integral do débito, suspendo o curso do processo de execução até decisão final da ação anulatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5707

ACAO CIVIL PUBLICA

0009946-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009946-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS ITU LTDA - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL

JÚNIOR E SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES)

Considerando que nas procurações juntadas às fls. 110 e 361 constam outros advogados, reconsidero o despacho de fls. 702. Regularize-se o sistema ARDA excluindo o nome do advogado Otto Willy Gúbel Júnior e incluindo o nome do advogado Dr. Marcelo Siqueira Gonçalves. Após, intime-se a ré, ora executada, Central Eventos Itu - EPP para que, nos termos do artigo 475-J efetue o pagamento da quantia apresentada pela União Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora, com acréscimo de 10% a título de multa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021970-79.1996.403.6110 (96.0021970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040053-90.1989.403.6110 (89.0040053-3)) SALVIATO & CIA/ S/C LTDA - ME(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007766-49.2004.403.6110 (2004.61.10.007766-9) - NAIR MERES DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAIR MERES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 159/163), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 237/238 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 239/240. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003719-85.2011.403.6110 - LEONEL MAGOGA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONEL MAGOGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício em espécie. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 83/84, 101/104, 111/114 e 126/131), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 173 foi efetuada conforme comprovante de fl. 174. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005441-23.2012.403.6110 - JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em qualquer das modalidades. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2009, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente o período de 14/09/1987 a 05/09/1995, como de exercício em atividade especial na empresa ENGRENASA Máquinas Operatrizes Ltda. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim, o INSS não reconheceu o direito pleiteado pelo autor na esfera administrativa. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 01/03/1979 a 09/09/1987, de 01/12/1995 a 22/12/1997, de 06/01/1998 a 14/10/2005, e de 01/11/2005 a 16/06/2009 (DER), laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01/03/1979 a 09/09/1987, de 01/12/1995 a 22/12/1997, de 06/01/1998 a 14/10/2005, e de 01/11/2005 a 16/06/2009, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, e em qualquer das hipóteses, retroativa à DER - 16/06/2009. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 25/126. Por decisão proferida à fl. 129, foram

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS contestou a demanda às fls. 132/143-verso e juntou documentos. Às fls. 152/154, contagens de tempo de acordo com os pedidos do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 162/171, complementadas às fls. 204/206. O INSS, por sua vez, não se manifestou em sede de alegações finais, conforme certidões de fls. 173 e 207. Às fls. 184/198, cópia de laudo de insalubridade carreado ao feito pela empresa Linhanyl S/A. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/69), de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, da empresa Linhanyl S/A (fl. 90), e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos em 02/04/2009, da empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda., em 13/05/2005, da empresa Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda, e em 20/05/2009, da empresa Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (fls. 92/100). Vale ressaltar que aludidos documentos integram o processo administrativo juntado por cópia ao feito. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado

para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual dos períodos que integram o pedido. Período: 01/03/1979 a 31/08/1986 Conforme Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitida pela empregadora Linhanyl S/A - Linhas para Coser, o autor exerceu, no período, as atividades de Aprendiz de Eletricista, Oficial Eletricista e Eletricista, sempre no setor de Manutenção. Consta, ainda, que durante o desempenho de suas atividades, se expunha ao agente nocivo ruído de intensidade de 70 dB(A), de modo habitual e permanente. A empregadora carrou aos autos o Laudo de Insalubridade de fls. 184/198, emitido em 12 de maio de 1987, corroborando a informação de que o autor trabalhava, à época, exposto a ruído de intensidade de 70 dB(A) (item 2.8). A rigor da exposição supra, de que até 05/03/1997, para fins de caracterização da atividade como especial, a intensidade do agente agressor ruído deve superar 80 decibéis. No período em análise, portanto, o ruído medido se concentra no patamar de 70 dB(A). Assim, sendo deve ser contado como tempo de contribuição comum o período de 01/03/1979 a 31/08/1986. Período: 01/12/1995 a 22/12/1997 Conforme mencionado alhures, para a comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, já que o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Por outro lado, a comprovação de trabalho exposto aos mesmos agentes nocivos em período anterior, deverá ser feita por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época. O autor trouxe aos autos o PPP expedido pela empregadora Arthur Klink Metalúrgica Ltda, no qual informou que o segurado laborava exposto a ruído de 76 dB(A), logo, em função desse agente agressor, não há que se falar em atividade especial, posto que o limite de tolerância a ser considerado à época é acima de 80 dB(A) até 05/03/1997 e, após, acima de 85 dB(A). Saliente-se que, uma vez mais, que o Laudo Técnico é exigido até 05/03/1997 e não foi apresentado no processo. Frise-se, todavia, que o documento emitido pela Arthur Klink Metalúrgica Ltda, aponta que o segurado Exercia a função de Eletricista de manutenção, fazendo a manutenção de máquinas com voltagem acima de 250V (...) nas cabines de alta tensão de até 23.000 volts (...) de forma habitual e permanente. No que tange à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma;

APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Assim, consoante informações prestadas à previdência social e acostadas ao feito, restou comprovado que o autor desempenhou funções sob risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, na empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda., ensejando o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 01/12/1995 a 22/12/1997. Período: 06/01/1998 a 13/05/2005 Pelo documento acostado às fls. 94/96, a empresa Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda. assevera que o empregado exerceu no período, o cargo de Técnico de Manutenção e estava exposto ao fator de risco ruído. Entretanto, o PPP não indica a intensidade do agente agressivo, restando prejudicado o enquadramento dentro dos parâmetros legais de tolerância ditados para a época do labor.No que tange aos agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador indicados no PPP (óleos minerais, isoparafina 425), não vislumbro no PPP apresentado, parâmetros para cotejar os níveis de efetiva exposição.À míngua de elementos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, o período trabalhado na empresa Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda. deve permanecer na contagem como tempo de serviço comum. Período: 06/01/1998 a 13/05/2005 Cabe ressaltar, inicialmente, que a análise em relação às atividades exercidas na empresa Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. terá termo final em 20/05/2009, data da emissão do PPP de fls. 97/100. As atividades no período, segundo aduz o PPP emitido pela empregadora, foram exercidas no setor de Manutenção, na função de Encarregado de Manutenção.No PPP de fls. 97/100, foram apontados fatores de risco físico e químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que nesse período o autor trabalhava exposto aos agentes ruído superior aos níveis de tolerância estabelecidos, além de agentes químicos (poeira fina, fumos metálicos e pó de ferro).Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho somente até 05/03/1997.Dessa forma, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida, o período de 06/01/1998 a 13/05/2005, deve ser contado como tempo especial.Posto isso, considerando os períodos a serem reconhecidos como especial nesta demanda e, com base nas contagens elaboradas pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado, em primeiro plano nesta demanda.De outro turno, após a averbação e enquadramento dos períodos reconhecidos como de labor especial, o autor alcançará o tempo necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos por JOÃO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS na empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda. de 01/12/1995 a 22/12/1997, e na empresa Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., de 06/01/1998 a 13/05/2005, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a ser implantado na data da DER (16/06/2009), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de débitos, com pedido de indenização por dano moral e material e anulação de inclusão indevida do nome em cadastros de inadimplentes, referente aos contratos nºs 12.3143.605.000001551 e 0112.3143.555.000008505.Enquanto indenização por dano material, alega o autor que em virtude do comportamento da requerida, o Requerente viu-se na necessidade de contratar os serviços especializados de operador do direito para fazer valer seus direitos feridos e, assim, o fez nos custos de honorários de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que deverão ser ressarcidos por aquela a título de indenização por danos materiais (doc.65/66).Analisando referido documento apontado pelo autor, que no caso, corresponde ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado em 02/09/2013, verifica-se que da cláusula quarta consta que o valor ajustado para o ajuizamento da presente ação declaratória foi o correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dividido em 06(seis) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, com vencimento a partir do mês de outubro de 2013.Dessa forma, uma vez expirado o prazo para pagamento das prestações devidas a título de honorários advocatícios, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o pagamento, na forma como contratado.Na mesma oportunidade, também deverá o autor justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Tal justificação se faz necessária, na medida em que o pedido foi

acompanhado da declaração de fl. 23, onde consta que não possui condições de arcar com as custas processuais da presente ação sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005949-32.2013.403.6110 - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 30/08/2013, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 30/08/2013 (NB: 42/166.305.814-5), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente os períodos de 12/08/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/07/2004, como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto aos agentes ruído e calor, acima do limite permitido. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 18/07/2004 a 15/08/2013, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/88. Por decisão proferida à fl. 91, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 94/100. Às fls. 106/108, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 29/56, 57/61, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A partir do Resumo de Documentos de fls. 79/80, verifica-se que já foram enquadrados pelo INSS como especial os seguintes períodos: 12/08/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/07/2004. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em

11/12/1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise individual de cada um dos períodos que integram o pedido.Observo, primeiramente, que os PPPs acostados ao feito estão em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho dos períodos objetos do pedido do autor.No período de 06/03/1997 (termo inicial pleiteado pelo autor) a 13/12/1998 e de 14/12/1988 a 18/11/2003, o PPP aponta a exposição ao agente ruído de 102,00 dB(A), acima do índice tolerável, pelo que devem ser reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 18/11/2003 (termo final pleiteado pelo autor), como trabalhados em condições especiais.Quanto ao período de 18/07/2004 a 15/08/2013 (data da elaboração do PPP), referido documento aponta a exposição ao ruído de 91,10 dB(A) e calor de 26,60C, onde, muito embora não haja parâmetro de comparação quanto à agressividade do agente calor, a exposição ao ruído ficou acima do limite tolerável.Nesse contexto, o período de labor de 18/07/2004 a 15/08/2013, deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais. Destarte, é devido o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais pelo autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 15/08/2013, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.Posto isso, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial à fl. 36, a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto e suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.No entanto, considerando que dos autos não consta cópia integral do procedimento administrativo, cuja decisão resultou em reconhecimento parcial do tempo laborado em condições especiais, e considerando ainda que tais questões foram dirimidas em Juízo, fixo como termo inicial do benefício de aposentadoria especial a que a parte autora faz jus, ao da prolação da presente sentença.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento como laborado em condições especiais e à respectiva averbação dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 15/08/2013, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS, a ser implantado na data da prolação da presente sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Sobre os valores em atraso, por ventura apresentados a título de atraso na implementação do benefício, deverão incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-07.2013.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VANDERLEI NUNES DE ANDRADE

Trata-se de ação de reparação de danos ao patrimônio público. Verifica-se que após a citação do executado (fls. 77/81), o exequente noticiou o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito até sobrevir sua quitação, o que foi deferido, nos termos da decisão de fl. 76. Verifica-se ainda que, uma vez decorrido o prazo estabelecido pelo Juízo, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre a quitação do débito, ocasião em que informou a quitação do parcelamento, requerendo a extinção nos termos do art. 269, III, do CPC. Assim sendo, muito embora o parcelamento não tenha se dado no bojo nos presentes autos, também é fato que a composição se deu após o ajuizamento da ação, havendo que se reconhecer a composição havida entre as partes e, dessa forma, a solução do mérito da demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Frente à composição noticiada, deixo de condenar em honorários advocatícios. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000732-71.2014.403.6110 - VALTER NIELSEN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DESPACHO PROFERIDO EM 03/09/2014: Tendo em vista a informação supra intimem-se as partes para que a parte responsável pelo protocolo 201461110008707-1 apresente nos autos a cópia da petição. Após, venham conclusos.

0002613-83.2014.403.6110 - VALDECI BENTO(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 50/62 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo representante processual da autora para que comprove nos autos o atendimento às solicitações do INSS para a regularização do benefício da autora. Int.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CAMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZACHEUS NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BATISTA CAMARGO
Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada por DOROTI BATISTA FERREIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 86/103, 117/124 e 230/232), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 458/462, 464/473, 555/558 e 573 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 497/511, 560/563 e 574. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7) - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE

PEREIRA DE HOLANDA E SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO ROBERTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO PAVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício em espécie.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 67/70), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 131 e 137 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 132 e 138.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5708

EXECUCAO FISCAL

0010295-75.2003.403.6110 (2003.61.10.010295-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOSE VITOR MIGUEL X HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas correntes n. 01.02239-8, na agência 0784 do Banco Santander S.A., correspondente à R\$ 5.564,45 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); n.º 02322-1, agência 8636 e n.º 12519-3, agência 3048, ambas do Banco Itaú, correspondentes à R\$ 3.623,63 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) e R\$ 3.132,98 (três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), respectivamente, todas em nome da coexecutada HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 142/164, a coexecutada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos proventos de aposentadoria, salário e honorários destinada ao sustento da mesma e de sua família.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias da devedora, é imprescindível a demonstração inequívoca que as contas correntes em questão destinam-se exclusivamente aos depósitos de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.Não é o que se verifica neste caso, uma vez que a coexecutada HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL trouxe aos autos cópias dos demonstrativos de pagamento referente aos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, correspondentes a R\$ 10.737,98, R\$ 6.420,28, R\$ 6.454,33 e R\$ 5.393,34 respectivamente, (fls. 157/160).Ora, como se observa dos extratos das contas correntes apresentados às fls. 153/156 e 161/164, os valores referentes aos recebimentos de salários, acima descritos, foram depositados entre os dias 28/12/2012 e 27/02/2013, sendo que, após a ocorrência de vários lançamentos de débitos e créditos não identificados, os valores bloqueados nas contas da coexecutada são superiores aos citados comprovantes dos recebimentos de salários, proventos de aposentadoria e honorários apresentados nos autos. Portanto, a coexecutada não logrou demonstrar que as referidas contas destinam-se exclusivamente ao recebimento de salário.Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados nas contas correntes n. 01.02239-8, na agência 0784 do Banco Santander S.A., correspondente à R\$ 5.564,45 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); n.º 02322-1, agência 8636 e n.º 12519-3, agência 3048, ambas do Banco Itaú, correspondentes à R\$ 3.623,63 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) e R\$ 3.132,98 (três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).Expeça-se mandado de reforço de penhora, devendo recair sobre os veículos indicados pelo exequente às fls. 169/171.Regularmente formalizada a referida penhora, proceda ao registro da penhora junto ao sistema Renajud.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2609

HABEAS CORPUS

0006088-81.2013.403.6110 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 245/246 e 247/266) interposto pelo impetrante, nos termos do artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal, em face da r. sentença de fls. 238/240, que denegou a ordem de habeas corpus.2-) Manifeste-se o Ministério Público Federal. 3-) Após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

Para que não se alegue eventual nulidade, intime-se a defesa constituída do réu LARAZO JOSE PIUNTI para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, ratificando as alegações finais apresentadas às fls. 1094/1100, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa do réu supra, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6252

EXECUCAO FISCAL

0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição da exequente, com urgência, para manifestação acerca do pedido de fls. 430/441.

0000706-92.2004.403.6120 (2004.61.20.000706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da r. decisão que se encontra em gozo de férias.Cumpra-se.

0006920-31.2006.403.6120 (2006.61.20.006920-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MERCANTIL G S COM RCIO E REPRESENTA O LTDA X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADMIR IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Fls. 169/176: Defiro. Diante da expressa concordância da exequente, defiro o levantamento do bloqueio existente sobre o veículo FORD/F4000, placa CZN- 8243 de fls. 135, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Com relação ao segundo pedido da exequente, oficie-se, com urgência, à agência local da Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda do valor de R\$ 2.719,51 (dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), depositado por meio de guia de fls. 167, conforme requerido e informando a este Juízo o saldo remanescente, em 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 177, lavre-se o auto de adjudicação e expeça-se a respectiva carta, nos termos dos art. 685-A e 685-B do Código de Processo Civil, instruindo-a com as cópias necessárias. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3539

AUTOS SUPLEMENTARES

0006727-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006727-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Fls. 148/149. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 62, tendo em vista que a solicitação dos honorários advocatícios da advogada requerente, foi efetuado em 10/06/2011, conforme ofício requisitório de pagamento de honorários de fl. 58. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0006235-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0)) RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Expeça-se mandado de constatação para o endereço localizado à Rua José Rodrigues, esquina com Avenida Vinte e Dois de Agosto, Vila Xavier, nesta Cidade (matrícula n. 107.238, 1º CRI), a fim de verificar se Edna Góes de Abreu reside no imóvel em questão. Cumpra-se. Intime-se.

0007519-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-72.2011.403.6120) DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição e nulidade da penhora. No prazo para impugnação a embargada pediu a suspensão do processo para verificar junto à Receita Federal a data

das entregas das declarações a fim de confirmar eventual prescrição/decadência com a manutenção da penhora realizada já que a nulidade invocada não se aplica a pessoas jurídicas (fl.66).Foi deferida a suspensão do feito (fl. 67).A embargada se manifestou dizendo que o crédito não foi atingido pela prescrição ou decadência, pedindo o prosseguimento do feito (fls. 68/71).Decorreu o prazo para o embargante se manifestar sobre os documentos juntados pela Fazenda (fl. 72).Foi determinada a expedição de mandado de constatação para se verificar se os bens penhorados são os únicos da empresa (fl. 73) o que foi cumprido a seguir (fl. 75).Decorreu o prazo para manifestação das partes sobre a certidão de constatação da oficial de justiça (fl. 76).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Quanto à PRESCRIÇÃO, observo que as contribuições exigidas na execução fiscal nº 0008833-72.2011.403.6120 se referem a fatos geradores ocorridos entre 04/2003 e 10/2008, cujo lançamento se deu 27/11/2010 (fl. 29).Todavia, conforme esclarecimento da embargada (fls. 69/71), houve retificação das GFIP apresentadas pelo contribuinte relativas aos créditos vencidos até o crédito de 12/2007, em março de 2008. Quanto aos créditos vencidos depois de 12/2007, foram sendo apresentadas as GFIP a partir de então, isto é, a partir de dezembro de 2007.Nesse quadro, conclui-se que o lançamento ocorreu antes de se consumir a decadência. Depois do lançamento (em 2010), seguiu-se o ajuizamento desta (em 2011) e a citação da embargante (em 2012) que, notoriamente, ocorreu antes de se consumir a prescrição quinquenal.No que diz respeito à PENHORA, a embargante argumenta que recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, do CPC, que diz:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).No caso, foram penhorados uma máquina de colar borda semiautomática, uma furadeira horizontal e uma serra de fita com motor (fl. 45) que, conforme se constatou tratam-se dos únicos bens da empresa (fl. 75).Ora, tratando-se de microempresa que tem por atividade a fabricação de móveis de madeira e um único sócio (fl. 16), não se pode aceitar a defesa de que a restrição em questão somente se aplicaria às pessoas físicas.Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 953.977 - DF (2007/0116571-2)RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. (...)3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; Resp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da penhora realizada sobre as máquinas necessárias e úteis ao exercício da atividade da embargante e determinar sua desconstituição levantando-se a penhora.Sem honorários tendo em conta a incidência do encargo do Dec. Lei 1025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008833-72.2011.403.6120 bem como de eventual acórdão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007528-19.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-77.2010.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

BAIXO EM DILIGÊNCIA:Considerando a prova de dois requerimentos da embargante, em janeiro de março de 2011, solicitando cópia dos processos administrativos que deram origem às CDAS (NRM n. 2258204, n. 2265347, n. 2266616, n. 2267924 - fls. 36/41);Considerando que o Conselho trouxe aos autos somente o TI/auto de infração n. 207625, lavrado em 17/03/2008, que deu ensejo às NRM n. 265347 (multa), n. 266616 (multa pela primeira reincidência), n. 267924 (multa pela segunda reincidência);Considerando, porém, que há NRM (n. 258204) emitida em 27/12/2007 correspondente à segunda reincidência ligada à infração relatada em TI/auto de infração de 18/07/2007, não juntado aos autos;Intime-se o Conselho para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o TI/auto de infração lavrado em 18/07/2007 e documentos correlatos à NRM 258204 que deram ensejo à notificação de multa por segunda reincidência ora executada.Após, dê-se vista à embargante, tornando os autos

conclusos. Intime-se.

0010689-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)) EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Edson Vital e Ignês Carmem Felice Vital opuseram embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando prescrição do crédito tributário e nulidade da CDA por inobservância dos requisitos do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, determinando a emenda da inicial (fl. 26) que se deu às fls. 27/65. A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA, a não ocorrência de decadência e prescrição bem como a ausência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 67/68, 70/71 e 73). A parte embargante concordou com a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Alega a parte embargante prescrição do crédito e nulidade da CDA por ausência dos requisitos do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Começo pela análise da nulidade da CDA para dizer que não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Assim, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Por conseguinte, a formalização da CDA dessa maneira não viola qualquer preceito constitucional. No que toca à prescrição, a Fazenda Nacional informa que os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte e que entre essa data e o ajuizamento das execuções não decorreram mais de cinco anos considerando o disposto no art. 219, 1º do CPC. De fato, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF3 tem se manifestado no sentido de que na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso a citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I, do CTN (REsp n. 1.120.295/SP, submetido à sistema dos recursos repetitivos, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010; TRF3 AI 0012516-42.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, julgado em 10/06/2014). De acordo com análise feita pela Fazenda Nacional a situação dos autos resume-se ao seguinte: Execução fiscal CDA Constituição do crédito Ajuizamento Citação 0002281-72.2003.4.03.6120 8060205840164 30/04/1998 29/04/2003 21/05/2003 0005146-39.2001.4.03.6120 8069921533609 29/04/1996 10/10/2000 (fl. 12) 27/10/2000 0005145-54.2001.4.03.6120 8069921533528 31/05/1995 10/10/2000 (fl. 06) 27/10/2000 0001796-43.2001.403.6120 8029909900177 31/05/1995 10/10/2000 (fl. 08) 10/11/2000 0005193-13.2001.4.03.6120 8079905061835 29/04/1996 10/10/2000 (fls. 12) 25/10/2000 Nesse quadro, não há prescrição em relação aos créditos inscritos nas CDAs n. 8060205840164, 8069921533609 e 8079905061835 eis que entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções não decorreram mais de cinco anos. Entretanto, relativamente às CDA n. 8069921533528 e 8029909900177 observo que a constituição do crédito se deu em 31/05/1995 e o ajuizamento das execuções n. 0005145-54.2001.4.03.6120 e 0001796-43.2001.403.6120 se deu em 10/10/2000, vale dizer, quatro meses depois de decorrido o prazo quinquenal de prescrição. Por tais razões, os embargos merecem parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição do crédito inscrito nas CDAs n. 8069921533528 e 8029909900177 julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, JULGO EXTINTAS, por sentença, as execuções fiscais n. 0005145-54.2001.4.03.6120 e n. 0001796-43.2001.403.6120, nos termos do art. 795, I do Código de Processo Civil c/c art. 269, IV do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.952/83. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos n. 0002281-72.2003.403.6120, n. 0005145-54.2001.4.03.6120 e n. 0001796-43.2001.403.6120 e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) DANTE LAURINI JUNIOR X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por DANTE LAURINI JUNIOR E ANA MARIA QUATROCHI LAURINI À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ilegitimidade para figurarem como réus na execução fiscal, a não ocorrência de fraude à execução, ausência de má-fé na alienação do bem antes da constrição, impenhorabilidade do bem de família, da comprovação do uso familiar dos imóveis. Em antecipação de tutela, pediram a suspensão da execução. A

antecipação da tutela foi indeferida (fls. 225/226). Houve impugnação pela embargada (fl. 228/235). Dada oportunidade para especificação de provas (fl. 237), os embargantes pediram julgamento do feito (fls. 238/239) e a Fazenda pediu o julgamento antecipado (fl. 241). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Ao que consta da execução fiscal em apenso (Proc. 0007705-66.2001.403.6120), o bem penhorado, que foi inicialmente refutado como garantia por ter sido alienado a terceiro, voltou a ser objeto da constrição tendo em vista a declaração de ineficácia da alienação realizada em fraude à execução, abrindo-se nova oportunidade para embargos. No que diz respeito à ilegitimidade dos sócios que constam da CDA para responderem à respectiva execução fiscal, não merece acolhida especialmente porque não foi comprovado nos autos que os sócios embargantes não exercessem gerência ou não fossem responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas. Tampouco se indicou quem seria o responsável pelo não recolhimento. No que diz respeito a não ocorrência de fraude à execução reconhecida por decisão proferida em 06/11/2012 (fls. 156/157, da execução fiscal), observo que se trata de questão preclusa. Ocorre que, embora a patrona dos embargantes tenha feito carga dos autos em 04/12/2012 (fl. 159, idem), limitou-se a apresentar exceção de pré-executividade em 05/12/2012 argumentando ainda não ter sido intimada da decisão (fls. 160/164), não agravando da decisão. A seguir, no dia 06/12/2012, na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade foi decidido que a carga dos autos tornava desnecessária a publicação da decisão de fls. 156/157 para ciência dos executados, ressaltando-se que o prazo para agravo ainda estava pendente (fl. 165/165 vs.). Publicada esta decisão em 13/12/2013 (fl. 172), decorreu prazo para impugnação da mesma. O mesmo se diga em relação à alegada ausência de má-fé na alienação do bem antes da constrição, questão analisada na decisão preclusa. No que toca à alegação de impenhorabilidade do bem de família nota-se que é tese subsidiária à de que não houve fraude (o que retiraria o imóvel do patrimônio dos embargantes e que, por si só, o tornaria impenhorável). Acontece que, conforme já ressaltado na apreciação da liminar, não é verossímil a alegação de que os embargantes se desfizeram do imóvel penhorado e alienado em fraude à execução (na Rua Armando Correa Siqueira, 994, Araraquara) para adquirir o imóvel onde dizem residir atualmente (Av. Dr. Agostinho Tucci, 1770). Isso porque entre a venda (em fraude à execução) e a aquisição decorreu um ano (03/07/2003 e 27/07/2004). Some-se a isso, o que é notório ao juízo, que o embargante Dante Laurini não é um devedor ocasional do INSS/Fazenda Nacional. Muito pelo contrário, por conta de sua atuação em três pessoas jurídicas distintas, desde 2001 vem sendo demandado nesta Subseção. Já teve seu nome inserido no rol dos culpados por delito de apropriação indébita previdenciária, além de três outras condenações por apropriação indébita previdenciária sem trânsito em julgado. É certo que aderiu ao parcelamento fazendo com que seis execuções fiscais estejam suspensas, mas responde a outras quatro execuções fiscais relativas à contribuição previdenciária e imposto de renda de pessoa física e jurídica. Por outro lado, morando e trabalhando há alguns anos na sede desta Subseção que tem 200.000 habitantes, sabe-se que a alegação de que se trata de bem de família impenhorável não condiz com a real condição econômica do embargante, declarada ou não. Todavia, como aquilo que não está nos autos não está no mundo e sendo ônus da embargada demonstrar o contrário, há que se reconhecer que os embargantes oficialmente moravam no bem penhorado quando foram citados para responder à execução fiscal, ou, pelo menos, era o domicílio fiscal deles tanto que o respectivo endereço constou da petição inicial da execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos reconhecer a nulidade da penhora realizada sobre bem de família registrado no 1º CRI de Araraquara, Matrícula 50.636.274, e determinar sua desconstituição levantando-se a penhora. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, par. 3º, do CPC. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007705-66.2001.403.6120. O valor da CDA 35.282.062-4 era de R\$ 155.414,06 em 07/2012 estando esta sentença, portanto, sujeita a reexame necessário (art. 475, II, CPC). P.R.I.

0006546-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-15.2011.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I - RELATÓRIO Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando nulidade das CDAs em razão da inexistência do necessário controle de legalidade defendendo a imprescindibilidade da motivação e da fundamentação do ato de inscrição em dívida ativa e ausência de notificação antes e depois da inscrição em dívida ativa para exercer seu direito de defesa. No mais, sustenta a adição indevida dos honorários advocatícios de 20%, previsto no DL n. 1.025/69 e Lei n. 7711/88 tratando-se de bis in idem. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 17). O embargante emendou a inicial (fls. 19/112). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade do tributo (fls. 114/119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei de Execução Fiscal. A embargante alega que as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas. De princípio, observo que não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir

indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Assim, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Por conseguinte, a formalização da CDA dessa maneira não viola qualquer preceito constitucional. Importante destacar que os créditos executados foram declarados pela executada. A circunstância de as CDAs terem origem em confissão de débito pelo próprio contribuinte põe por terra também a alegação de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a GFIP, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. No caso, cuida-se de execução de débitos vencidos inscritos declarados pelo próprio contribuinte (fls. 25/104). Logo, foi a apresentação da declaração, e não eventual notificação fiscal de lançamento do débito, que constituiu o crédito. Como é cediço, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. É, por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN: Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte, ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. Nessa esteira, não há qualquer nulidade na CDA. Passo a tratar agora do alegado bis in idem em face da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requer o embargante o afastamento da cobrança do encargo estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69. Sem razão. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 não se refere unicamente a honorários advocatícios, destinando-se a fazer frente às despesas empreendidas pela Fazenda Nacional na cobrança e execução de seus créditos, seja na esfera judicial ou administrativa. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0009283-15.2011.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015633-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A e outras devedoras. Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada. Argumenta que foi incluída no feito em razão de decisão proferida

na execução fiscal que concluiu que, juntamente com outras empresas, dentre as quais a devedora originária, integraria um grupo econômico, tese que refuta com veemência. Sustenta que o único fundamento alegado pela União para demonstrar a existência de grupo econômico é o de que a INEPAR INDÚSTRIA deteria 50% do capital votante da embargante, o que não corresponde à realidade; na verdade, essa empresa detém 49,9995% das ações da embargante, sendo o restante titulado pelo Grupo Andritz, o que afasta a tese segundo a qual a embargante é controlada pela executada. A embargante esclarece que integra o Grupo Andritz, conglomerado empresarial com sede na Áustria e que é integrado por mais de duzentas empresas; esse grupo opera no Brasil há mais de trinta anos nas mais diversas áreas, sendo líder no segmento de energia hidráulica, atuando no fornecimento de turbinas e bombas, tendo participação nos maiores projetos na área neste país; - cita como exemplo as parcerias com o Poder Público para a construção das usinas de Belo Monte, Santo Antônio, Jirau e outras. Embora o Grupo Andritz atue no Brasil há mais de três décadas, a embargante foi constituída há pouco mais de 15 anos, por meio de uma joint venture estabelecida entre a INEPAR INDÚSTRIA e a General Electric do Brasil Ltda (GE); Apenas no ano de 2008, o Grupo Andritz, por meio da ANDRITZ HYDRO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e, posteriormente, pela ANDRITZ BRASIL LTDA - ABL, adquiriu a participação societária da GE na joint venture, assumindo a condição de controladora da companhia. Esta é a principal tese articulada pela embargante na extensa inicial: não existe um grupo econômico entre a embargante e a INEPAR INDÚSTRIA, mas apenas uma relação de parceria estratégica entre essas empresas. Sustenta que a mera participação societária não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico. Destaca que a doutrina e jurisprudência caracterizam o grupo econômico pela existência de um comando único a reunir as empresas, o que não ocorre no caso concreto, já que - frisa bem este ponto - não é controlada pela INEPAR INDÚSTRIA. Acrescenta que a devedora original da execução fiscal é a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, empresa controlada pela INEPAR INDÚSTRIA e que não tem qualquer relação direta com a embargante. Mais do isso: a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A é devedora da embargante, tanto que está sendo executada na via judicial. Como não tem qualquer relação com a executada originária, não pode ser responsabilizada pelas dívidas desta, e tampouco pode ter contra si estendida a responsabilidade solidária da controladora da devedora. Também aponta que inexistente interesse comum com o sujeito passivo da obrigação tributária, e muito menos confusão patrimonial com a INEPAR INDÚSTRIA, o que afasta a alegação de abuso de personalidade ou fraude entre a embargante e a executada e a controladora desta. Acresce que não há uma única prova que vincule ao fato gerador do tributo devido, de modo que mesmo que admitido por hipótese a existência de grupo econômico com a INEPAR INDÚSTRIA, esse fato não autorizaria a extensão da responsabilidade tributária. Defende que o art. 124, I do CTN só se aplica quando o mesmo fato gerador é realizado por mais de um contribuinte (fato gerador correalizado); no caso dos autos, no entanto, os fatos geradores teriam sido realizados apenas pela INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Ademais, a CDA não aponta a embargante como codevedora, mas apenas a devedora originária, INEPAR INDÚSTRIA e os respectivos diretores. Em outro vértice, defende a inconstitucionalidade do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, sob o argumento de que a norma deveria ter sido introduzida por lei complementar, uma vez que trata de norma geral em matéria tributária. Não bastasse isso, a norma em questão também é ilegal, na medida em que estabelece hipótese de responsabilização tributária a quem não possui vínculo direto com o fato gerador do tributo, o que desborda do art. 128 do CTN. E mesmo que esses vícios fossem superados, o dispositivo em comento não alcançaria as contribuições aos terceiros, chamadas contribuições do Sistema S, mas apenas às contribuições estabelecidas pela própria Lei 8.212/1991. A embargante também sustenta a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o despacho do juiz que ordenou sua citação. Trata também do quantum do débito executado, salientando que não lhe pode ser exigida a multa decorrente de irregularidades praticadas pela devedora originária, bem como que o percentual utilizado a título de multa tem caráter confiscatório, de modo que a penalidade deve ser afastada. Mesmo que assim não fosse, a multa deve ter seu valor reduzido, pois não pode ser atualizada mediante a aplicação da taxa SELIC. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade do encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/1969. A inicial foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 61-373. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 374). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada às fls. 375-384. Em resumo, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico é muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a INEPAR INDÚSTRIA, a ora embargante e outras empresas. Defende a constitucionalidade do art. 30, IX da Lei n. 8.212/1991, bem como que a aplicabilidade do dispositivo para a cobrança de contribuições destinadas a terceiros (Setor S). Rechaça a alegação de prescrição, salientando que a hipótese dos autos não trata de responsabilidade subsidiária, mas sim solidária, de modo que a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica os demais. Defende a multa infligida nos termos e que proposta, salientando que a pena pode ser executada da embargante, bem como a constitucionalidade do encargo legal que grava o débito. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO primeira questão que deve ser enfrentada nestes embargos é a seguinte: a embargante integra grupo econômico de que faz parte a executada? Como tudo mais depende disso, é disso que passo a tratar desde logo. Para tanto, adoto como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que determinou o

redirecionamento da execução fiscal para outras empresas, dentre as quais figura a ora embargante: De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos

Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ... não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, de maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ... não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Conforme

visto, determinei o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão no polo passivo de outras empresas (dentre as quais a ora embargante) porque entendi que havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. E no que toca especificamente à embargante, penso que os elementos trazidos nestes embargos não infirmaram aquela conclusão inicial. Na leitura que faço da inicial, as duas frentes de batalha da embargante para afastar a tese de que, juntamente com a devedora principal, integra grupo econômico são estas: 1) a relação da embargante com a Inepar S/A Indústria e Construção no máximo podem ser qualificadas de parceria estratégica, tanto que a executada sequer possui o controle acionário da embargante, já que detém 49,9995%, ou seja, menos de 50% do capital votante; 2) a União não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, abuso de personalidade ou fraude. Em certa medida essas questões estão imbricadas. A existência de grupo econômico é algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam; - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. E já que mencionei o art. 30, IX da Lei 8.212/1991, convém abrir um breve parêntese para afastar a alegação de inconstitucionalidade formal. Diferentemente do que aduz a embargante, a norma em questão não trata de matéria reservada à lei complementar. A razão é muito simples: o dispositivo invocado pela embargante (art. 146, III, a da Constituição) não inclui no rol de matérias reservadas à lei complementar as hipóteses de novos casos de responsabilidade tributária, bem como não se aplica às contribuições. Também é bom assentar desde logo que os efeitos da solidariedade se estendem às contribuições devidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007, tanto é assim que são arrecadadas pela mesma guia. Retornando o fio à meada, anoto que uma vez que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatório dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes. 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que,

apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. **II.** A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. **III.** Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. **IV.** A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. **V.** O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. **VI.** Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). **VII.** Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. **VIII.** Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **IX.** Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. **X.** Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. **XI.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. **XII.** Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 0010204-98.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito

e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604-64.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/08/2013). A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade. Por outro lado, não é indispensável a existência de uma empresa controladora, mediante a qual se demais se subordinam, tampouco afasta a existência de grupo econômico a circunstância de uma empresa não integrar o capital social da outra ou, integrando-o, não deter a maioria do capital votante. Bem a propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027224-34.2013.403.000 pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto, que trata de questão muito similar à debatida nestes autos, relacionada ao mesmo grupo econômico: A executada é controlada integralmente pela empresa Inepar SA Indústria e Construções. Esta, ao lado da agravante e outras empresas, aparentemente faz parte de conglomerado empresarial descrito na decisão recorrida. Visualiza-se íntima ligação entre a agravante e a empresa executada. A executada Iesa Projeto e Equipamentos e Montagens SA é detentora de quase a metade do capital votante da empresa ora agravante. O simples fato de não deter a maioria das ações da empresa controladora da empresa executada não afasta por si só a formação do grupo econômico. A própria estruturação do conglomerado empresarial, como apresentado na própria decisão recorrida, revela indícios de confusão patrimonial, que sugerem a tentativa de se esvair das obrigações tributárias, o que justifica a responsabilidade solidária. Ademais, em exame das folhas 214/223, há elementos que indicam a formação do grupo econômico, apenas subdividido em estruturas formais, mas que se utiliza de várias empresas para o desempenho de atividades assemelhadas, complementares, mas precipuamente relacionadas ao fornecimento de sistemas integrados, equipamentos e serviços para as áreas de infraestrutura, voltada principalmente aos setores de energia elétrica, óleo & gás, mineração & siderurgia e transporte metroferroviário. Em tal relatório de Administração emitido pela empresa Inepar SA Indústria e Construções, inclusive são citadas diversas das empresas pertencentes ao grupo, incluindo a agravante. Em relação à recorrente, constou expressamente a menção à nossa joint-venture (folha 217), que denota sua participação no grupo econômico, justificando a sua inclusão no polo passivo. Indo adiante, realço um forte indício que aponta a existência de confusão patrimonial entre as empresas que integram o grupo econômico. Refiro-me ao fato de a embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A estar instalada no mesmo endereço da devedora originária da execução fiscal, e explorar o mesmo ramo de atividade econômica. Não bastasse isso, cumpre rememorar intrigante episódio que se passou na execução fiscal e que, na análise que faço, reforça a existência de grupo econômico envolvendo a devedora originária e outras empresas, com confusão patrimonial e estrutura única, de modo que os empreendimentos se distinguem entre si apenas no aspecto formal. Aconteceu o seguinte: no curso da execução fiscal determinou-se a penhora de parte do faturamento da devedora. A partir daí, a executada comprometeu-se a depositar mensalmente 1% do faturamento registrado no mês anterior, o que deveria ser comprovado por meio de documentos contábeis. Posteriormente a executada Inepar S/A Indústria e Construções aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2008. A adesão ao programa redundou na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e, por consequência, na liberação da obrigação de depositar mensalmente o percentual do faturamento abrangido pela penhora. Entendeu-se naquele momento que a suspensão do crédito tributário - e, por consequência, da própria execução fiscal - suspendia também os efeitos da penhora, de modo que enquanto a devedora permanecesse vinculada ao parcelamento estava desobrigada de efetuar os depósitos. E para que o crédito permanecesse suspenso, bastava pagar em dia as prestações, pois as regras daquele parcelamento estabeleciam que a inadimplência de três parcelas acarretava a exclusão automática do programa. O valor da parcela era proporcional ao total de créditos abrangidos no parcelamento. Dessa forma, o valor exato da parcela dependia da consolidação dos débitos; e até que essa operação fosse concluída o interessado poderia optar pelo pagamento da parcela no valor mínimo admitido pelo programa (R\$ 100,00). A executada seguiu por esse caminho, de modo que aderiu ao parcelamento e por vários meses nele permaneceu pagando prestações de R\$ 100,00. O fisco levou quase dois anos para consolidar os débitos abrangidos pelo parcelamento (é inacreditável que em plena era da informática se leve tanto tempo para uma operação dessa natureza), mas feita as contas o valor da parcela foi ajustado para mais de cem mil reais. Evidentemente que depois desse ajuste não levou muito tempo para a executada ser excluída do programa em razão de inadimplência. Por desdobramento natural de sua exclusão, a execução fiscal foi reativada, de modo que a devedora foi intimada para retomar o depósito do faturamento. Nesse meio tempo, chegou aos autos a informação de que a empresa programara a distribuição de dividendos a seus acionistas. Provocado pelo exequente, este Juízo determinou medidas para sobrestar o pagamento dos dividendos, determinando que o numerário reservado para tal operação fosse transferido para os autos das execuções fiscais em curso nesta Vara Federal. Todavia, conforme visto no trecho há pouco transcrito, o esforço foi em vão, pois os recursos não foram encontrados. Paralelamente à série e diligências

empreendidas na busca dos dividendos, determinou-se mais uma vez que a devedora retomasse o depósito do percentil do faturamento mensal abrangido pela penhora. Eis que surge nova surpresa: em resposta à insistência do Juízo para que os depósitos fossem retomados, a executada laconicamente informou que ... não providenciou os depósitos incidentes sobre o faturamento da empresa, pois não apresenta faturamento há alguns anos. Essa informação não foi corroborada por nenhum documento, embora fosse muito fácil para a executada comprovar documentalmente que, de fato, não apresenta faturamento há alguns anos. De qualquer forma, dou de lambuja que a executada realmente não apresenta mais faturamento. E tal circunstância, no meu sentir, corrobora a percepção de que a devedora e a ora embargante, juntamente com outras empresas, integram grupo de sociedades que exploram atividades conjuntas, mediante estruturas meramente formais, com confusão de patrimônio. Chego a tal conclusão partindo de um raciocínio primário: uma empresa que não apresenta faturamento é uma empresa que não atua, não produz, não emprega, não exerce atividade econômica, enfim é uma empresa que só existe no papel. Uma indústria em estado pré-falimentar, que pouco produz ou cujos custos de produção são superiores aos de comercialização de seus produtos dá prejuízo, não gera lucro, mas apresenta faturamento. Logo, se a executada Inepar S/A Indústria e Construções não apresenta faturamento, é porque cessou suas atividades. Sucede que o complexo industrial instalado na Rodovia Manoel de Abreu, Km 4,5 (endereço da executada Inepar S/A Indústria e Construções e da embargante) apresenta intensa atividade. Todos os dias massas de trabalhadores para lá se dirigem; as máquinas funcionam; caminhões circulam carregados de matéria-prima e produtos acabados; chapas são dobradas; alimentam-se caldeiras etc., enfim, tudo aquilo que caracteriza um ambiente de atividade industrial, que se não pode ser creditado à Inepar S/A Indústria e Construções, por certo resulta da atuação das outras empresas instaladas naquele local. Tudo somado, concluo que a embargante e a devedora originária integram grupo econômico, de modo que rejeito a tese de ilegitimidade passiva. Antes de ir adiante, cumpre destacar que a responsabilidade da autora pela dívida não se limita ao débito principal, abrangendo também a multa e os juros de mora. Conforme lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, No grupo econômico, a solidariedade abrange todas as obrigações da empresa, ou seja, a contribuição referente aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, com os acréscimos moratórios (juras e multa de mora), abrangendo também a obrigação decorrente de infrações pelo não-cumprimento de determinadas obrigações acessórias (multas infracionais). Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta que em relação a si o débito foi fulminado pela prescrição, sob a alegação de que entre o despacho que determinou a citação e realização desta se passaram mais de cinco anos. Embora tenha transcorrido esse lapso, deve ser levado em consideração que a responsabilidade da embargante em relação ao crédito tributário é solidária, de modo que a citação da devedora originária interrompeu a marcha da prescrição em relação aos demais devedores, nos termos do art. 125, III do CTN. Trato agora as questões direcionadas à liquidez do débito. A alegação de excesso na cominação da multa procede em parte, embora por fundamento distinto daquele articulado na inicial. Conforme se depreende da CDA, a multa infligida corresponde a 40% sobre o valor devido e foi cominada com fundamento no art. 35 da Lei 8.212/1991, conforme a redação vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, conferida pela Lei 9.876/1999. Esse dispositivo estabelecia que após o ajuizamento da execução fiscal os débitos inscritos em dívida ativa seriam acrescidos de multa de 80%, se o crédito não foi objeto de parcelamento (caso da execução em apenso), e de 100% se o crédito foi objeto de parcelamento; em ambos os casos, se as contribuições que deram origem ao débito tiverem sido declaradas em GFIP, a multa é reduzida em 50% - daí os 40% que gravam a dívida. Sucede que desde o ajuizamento da execução fiscal os dispositivos que regulavam a multa foram sucessivamente alterados, sempre no sentido de atenuar o rigor da pena. Em sua redação atual, o art. 35 da Lei 8.212/1991 estabelece que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O dispositivo a que remete a lei do custeio tem a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. O art. 106, II, c, do CTN estabelece que a norma tributária que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática tem efeito retroativo. Logo, a multa cominada ao crédito tributário deve ser redimensionada para 20%, uma vez que a norma atual é mais favorável ao contribuinte. Embora a penalidade seja salgada não há que se falar em confisco, pois O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de

mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 15.(...). Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1279976, rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJF3 25/06/2008). Ainda sobre a multa, rejeito a alegação da embargante de que esse acréscimo não sofre incidência de juros. Conforme estabelece o 3º do dispositivo há pouco transcrito, sobre a multa incide juros de mora, pelo mesmo índice que atualiza o débito principal, ou seja: a variação da SELIC. Aliás, a irrisignação da embargante contra a adoção da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário (e da multa, conforme visto) não prospera. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). Por fim, trato do pedido de afastamento do encargo legal de 20% que grava o débito. Esse adicional é exigido com base no Decreto-lei nº 1025/69 e objetiva ressarcir as despesas da Fazenda Pública relativas a execução de seus créditos. Tal verba engloba os honorários advocatícios, conforme já enunciava a súmula nº 168 do extinto TFR, mas não encontra nesta despesa seus limites, englobando também as custas com condução de oficial de justiça, emolumentos de cartório e demais custos decorrentes da tramitação do processo. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA n. 1105633, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 25/05/2009). Tudo somado, os embargos devem ser julgados procedentes e parte, apenas para o fim de se reduzir a multa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para o fim de redimensionar a multa cominada para 20% das contribuições devidas. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, pois compreendidos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Cumpre anotar que a redução da multa implica, também, a redução do encargo legal na mesma proporção. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001929-17.2003.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015634-33.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A e outras devedoras. Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada. Argumenta que foi incluída no feito em razão de decisão proferida na execução fiscal que concluiu que, juntamente com outras empresas, dentre as quais a devedora originária, integraria um grupo econômico, tese que refuta com veemência. Sustenta que o único fundamento alegado pela União para demonstrar a existência de grupo econômico é o de que a INEPAR INDÚSTRIA deteria 50% do capital votante da embargante, o que não corresponde à realidade; na verdade, essa empresa detém 49,9995% das ações da embargante, sendo o restante titulado pelo Grupo Andritz, o que afasta a tese segundo a qual a embargante é controlada pela executada. A embargante esclarece que integra o Grupo Andritz, conglomerado empresarial com sede na Áustria e que é integrado por mais de duzentas empresas; esse grupo opera no Brasil há mais de trinta anos nas mais diversas áreas, sendo líder no segmento de energia hidráulica, atuando no fornecimento de turbinas e bombas, tendo participação nos maiores projetos na área neste país; - cita como exemplo as parcerias com o Poder Público para a construção das usinas de Belo Monte, Santo Antônio, Jirau e outras. Embora o Grupo Andritz atue no Brasil há mais de três décadas, a embargante foi constituída há pouco mais de 15 anos, por meio de uma joint venture estabelecida entre a INEPAR INDÚSTRIA e a General Electric do Brasil Ltda (GE); Apenas no ano de 2008, o Grupo Andritz, por meio da ANDRITZ HYDRO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e, posteriormente, pela ANDRITZ BRASIL LTDA - ABL, adquiriu a participação societária da GE na joint venture, assumindo a condição de controladora da companhia. Esta é a principal tese articulada pela embargante na extensa inicial: não existe um grupo econômico entre a embargante e a INEPAR INDÚSTRIA, mas apenas uma relação de parceria estratégica entre essas empresas. Sustenta que a mera participação societária não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico. Destaca que a doutrina e jurisprudência caracterizam o grupo econômico pela existência de um comando único a reunir as empresas, o que não ocorre no caso concreto, já que - frisa bem este ponto - não é controlada pela INEPAR INDÚSTRIA. Acrescenta que a devedora original da execução fiscal é a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, empresa controlada pela INEPAR INDÚSTRIA e que não tem qualquer relação direta com a embargante. Mais do isso: a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A é devedora da embargante, tanto que está sendo executada na via judicial. Como não tem qualquer relação com a executada originária, não pode ser responsabilizada pelas dívidas desta, e tampouco pode ter contra si estendida a responsabilidade solidária da controladora da devedora. Também aponta que inexistente interesse comum com o sujeito passivo da obrigação tributária, e muito menos confusão patrimonial com a INEPAR INDÚSTRIA, o que afasta a alegação de abuso de personalidade ou fraude entre a embargante e a executada e a controladora desta. Acresce que não há uma única prova que vincule ao fato gerador do tributo devido, de modo que mesmo que admitido por hipótese a existência de grupo econômico com a INEPAR INDÚSTRIA, esse fato não autorizaria a extensão da responsabilidade tributária. Defende que o art. 124, I do CTN só se aplica quando o mesmo fato gerador é realizado por mais de um contribuinte (fato gerador correalizado); no caso dos autos, no entanto, os fatos geradores teriam sido realizados apenas pela INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Ademais, a CDA não aponta a embargante como codevedora, mas apenas a devedora originária, INEPAR INDÚSTRIA e os respectivos diretores. Em outro vértice, defende a inconstitucionalidade do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, sob o argumento de que a norma deveria ter sido introduzida por lei complementar, uma vez que trata de norma geral em matéria tributária. Não bastasse isso, a norma em questão também é ilegal, na medida em que estabelece hipótese de responsabilização tributária a quem não possui vínculo direto com o fato gerador do tributo, o que desborda do art. 128 do CTN. E mesmo que esses vícios fossem superados, o dispositivo em comento não alcançaria as contribuições aos terceiros, chamadas contribuições do Sistema S, mas apenas às contribuições estabelecidas pela própria Lei 8.212/1991. A embargante também sustenta a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco

anos entre a constituição definitiva e o despacho do juiz que ordenou sua citação. Trata também do quantum do débito excutido, salientando que não lhe pode ser exigida a multa decorrente de irregularidades praticadas pela devedora originária, bem como que o percentual utilizado a título de multa tem caráter confiscatório, de modo que a penalidade deve ser afastada. Mesmo que assim não fosse, a multa deve ter seu valor reduzido, pois não pode ser atualizada mediante a aplicação da taxa SELIC. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade do encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/1969. A inicial foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 61-373. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 374). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada às fls. 375-384. Em resumo, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico é muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a INEPAR INDÚSTRIA, a ora embargante e outras empresas. Defende a constitucionalidade do art. 30, IX da Lei n. 8.212/1991, bem como que a aplicabilidade do dispositivo para a cobrança de contribuições destinadas a terceiros (Setor S). Rechaça a alegação de prescrição, salientando que a hipótese dos autos não trata de responsabilidade subsidiária, mas sim solidária, de modo que a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica os demais. Defende a multa infligida nos termos e que proposta, salientando que a pena pode ser executada da embargante, bem como a constitucionalidade do encargo legal que grava o débito. É a síntese do necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO primeira questão que deve ser enfrentada nestes embargos é a seguinte: a embargante integra grupo econômico de que faz parte a executada? Como tudo mais depende disso, é disso que passo a tratar desde logo. Para tanto, adoto como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal para outras empresas, dentre as quais figura a ora embargante: De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõe o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem

pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidiu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ...não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, de maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ...não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem

atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Conforme visto, determinei o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão no polo passivo de outras empresas (dentre as quais a ora embargante) porque entendi que havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. E no que toca especificamente à embargante, penso que os elementos trazidos nestes embargos não infirmaram aquela conclusão inicial. Na leitura que faço da inicial, as duas frentes de batalha da embargante para afastar a tese de que, juntamente com a devedora principal, integra grupo econômico são estas: 1) as relação da embargante com a Inepar S/A Indústria e Construção no máximo podem ser qualificadas de parceria estratégica, tanto que a executada sequer possui o controle acionário da embargante, já que detém 49,9995%, ou seja, menos de 50% do capital votante; 2) a União não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, abuso de personalidade ou fraude. Em certa medida essas questões estão imbricadas. A existência de grupo econômico é algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam; - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. E já que mencionei o art. 30, IX da Lei 8.212/1991, convém abrir um breve parêntese para afastar a alegação de inconstitucionalidade formal. Diferentemente do que aduz a embargante, a norma em questão não trata de matéria reservada à lei complementar. A razão é muito simples: o dispositivo invocado pela embargante (art. 146, III, a da Constituição) não inclui no rol de matérias reservadas à lei complementar as hipóteses de novos casos de responsabilidade tributária, bem como não se aplica às contribuições. Também é bom assentar desde logo que os efeitos da solidariedade se estendem às contribuições devidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007, tanto é assim que são arrecadadas pela mesma guia. Retornando o fio à meada, anoto que uma vez que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e

pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatórios dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes. 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições

bancárias não dispõem de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IX. Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. XII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 0010204-98.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604-64.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/08/2013). A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade. Por outro lado, não é indispensável a existência de uma empresa controladora, mediante a qual se demais se subordinam, tampouco afasta a existência de grupo econômico a circunstância de uma empresa não integrar o capital social da outra ou, integrando-o, não deter a maioria do capital votante. Bem a propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027224-34.2013.403.000 pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto, que trata de questão muito similar à debatida nestes autos, relacionada ao mesmo grupo econômico: A executada é controlada integralmente pela empresa Inepar SA Indústria e Construções. Esta, ao lado da agravante e outras empresas, aparentemente faz parte de conglomerado empresarial descrito na decisão recorrida. Visualiza-se íntima ligação entre a agravante e a empresa executada. A executada Iesa Projeto e Equipamentos e Montagens SA é detentora de quase a metade do capital votante da empresa ora agravante. O simples fato de não deter a maioria das ações da empresa controladora da empresa executada não afasta por si só a formação do grupo econômico. A própria estruturação do conglomerado empresarial, como apresentado na própria decisão recorrida, revela indícios de confusão patrimonial, que sugerem a tentativa de se esvair das obrigações tributárias, o que justifica a responsabilidade solidária. Ademais, em exame das folhas 214/223, há elementos que indicam a formação do grupo econômico, apenas subdividido em estruturas formais, mas que se utiliza de várias empresas para o desempenho de atividades assemelhadas, complementares, mas precipuamente relacionadas ao fornecimento de sistemas integrados, equipamentos e serviços para as áreas de infraestrutura, voltada principalmente aos setores de energia elétrica, óleo & gás, mineração & siderurgia e transporte metroferroviário. Em tal relatório de Administração emitido pela empresa Inepar SA Indústria e Construções, inclusive são citadas diversas das empresas pertencentes ao grupo, incluindo a agravante. Em relação à recorrente, constou expressamente a menção à nossa joint-venture (folha 217), que denota sua participação no grupo econômico, justificando a sua inclusão no polo passivo. Indo adiante, realço um forte indício que aponta a existência de confusão patrimonial entre as empresas que integram o grupo econômico. Refiro-me ao fato de a embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A. estar instalada no mesmo endereço da devedora originária da execução fiscal, e explorar o mesmo ramo de atividade econômica. Não bastasse isso, cumpre rememorar intrigante episódio que se passou na execução fiscal e que, na análise que faço, reforça a existência de grupo econômico envolvendo a devedora originária e outras empresas, com confusão patrimonial e estrutura única, de modo que os empreendimentos se distinguem entre si apenas no aspecto formal. Aconteceu o seguinte: no curso da execução fiscal determinou-se a penhora de parte do faturamento da devedora. A partir daí, a executada comprometeu-se a depositar mensalmente 1% do faturamento registrado no mês anterior, o que deveria ser comprovado por meio de documentos contábeis. Posteriormente a executada Inepar S/A Indústria e Construções aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2008. A adesão ao programa redundou na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e, por consequência, na liberação da obrigação de depositar

mensalmente o percentual do faturamento abrangido pela penhora. Entendeu-se naquele momento que a suspensão do crédito tributário - e, por consequência, da própria execução fiscal - suspendia também os efeitos da penhora, de modo que enquanto a devedora permanecesse vinculada ao parcelamento estava desobrigada de efetuar os depósitos. E para que o crédito permanecesse suspenso, bastava pagar em dia as prestações, pois as regras daquele parcelamento estabeleciam que a inadimplência de três parcelas acarretava a exclusão automática do programa. O valor da parcela era proporcional ao total de créditos abrangidos no parcelamento. Dessa forma, o valor exato da parcela dependia da consolidação dos débitos; e até que essa operação fosse concluída o interessado poderia optar pelo pagamento da parcela no valor mínimo admitido pelo programa (R\$ 100,00). A executada seguiu por esse caminho, de modo que aderiu ao parcelamento e por vários meses nele permaneceu pagando prestações de R\$ 100,00. O fisco levou quase dois anos para consolidar os débitos abrangidos pelo parcelamento (é inacreditável que em plena era da informática se leve tanto tempo para uma operação dessa natureza), mas feita as contas o valor da parcela foi ajustado para mais de cem mil reais. Evidentemente que depois desse ajuste não levou muito tempo para a executada ser excluída do programa em razão de inadimplência. Por desdobramento natural de sua exclusão, a execução fiscal foi reativada, de modo que a devedora foi intimada para retomar o depósito do faturamento. Nesse meio tempo, chegou aos autos a informação de que a empresa programara a distribuição de dividendos a seus acionistas. Provocado pelo exequente, este Juízo determinou medidas para sobrestar o pagamento dos dividendos, determinando que o numerário reservado para tal operação fosse transferido para os autos das execuções fiscais em curso nesta Vara Federal. Todavia, conforme visto no trecho há pouco transcrito, o esforço foi em vão, pois os recursos não foram encontrados. Paralelamente à série e diligências empreendidas na busca dos dividendos, determinou-se mais uma vez que a devedora retomasse o depósito do percentil do faturamento mensal abrangido pela penhora. Eis que surge nova surpresa: em resposta à insistência do Juízo para que os depósitos fossem retomados, a executada laconicamente informou que ... não providenciou os depósitos incidentes sobre o faturamento da empresa, pois não apresenta faturamento há alguns anos. Essa informação não foi corroborada por nenhum documento, embora fosse muito fácil para a executada comprovar documentalmente que, de fato, não apresenta faturamento há alguns anos. De qualquer forma, dou de lambuja que a executada realmente não apresenta mais faturamento. E tal circunstância, no meu sentir, corrobora a percepção de que a devedora e a ora embargante, juntamente com outras empresas, integram grupo de sociedades que exploram atividades conjuntas, mediante estruturas meramente formais, com confusão de patrimônio. Chego a tal conclusão partindo de um raciocínio primário: uma empresa que não apresenta faturamento é uma empresa que não atua, não produz, não emprega, não exerce atividade econômica, enfim é uma empresa que só existe no papel. Uma indústria em estado pré-falimentar, que pouco produz ou cujos custos de produção são superiores aos de comercialização de seus produtos dá prejuízo, não gera lucro, mas apresenta faturamento. Logo, se a executada Inepar S/A Indústria e Construções não apresenta faturamento, é porque cessou suas atividades. Sucede que o complexo industrial instalado na Rodovia Manoel de Abreu, Km 4,5 (endereço da executada Inepar S/A Indústria e Construções e da embargante) apresenta intensa atividade. Todos os dias massas de trabalhadores para lá se dirigem; as máquinas funcionam; caminhões circulam carregados de matéria-prima e produtos acabados; chapas são dobradas; alimentam-se caldeiras etc., enfim, tudo aquilo que caracteriza um ambiente de atividade industrial, que se não pode ser creditado à Inepar S/A Indústria e Construções, por certo resulta da atuação das outras empresas instaladas naquele local. Tudo somado, concluo que a embargante e a devedora originária integram grupo econômico, de modo que rejeito a tese de ilegitimidade passiva. Antes de ir adiante, cumpre destacar que a responsabilidade da autora pela dívida não se limita ao débito principal, abrangendo também a multa e os juros de mora. Conforme lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, No grupo econômico, a solidariedade abrange todas as obrigações da empresa, ou seja, a contribuição referente aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, com os acréscimos moratórios (juras e multa de mora), abrangendo também a obrigação decorrente de infrações pelo não-cumprimento de determinadas obrigações acessórias (multas infracionais). Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta que em relação a si o débito foi fulminado pela prescrição, sob a alegação de que entre o despacho que determinou a citação e realização desta se passaram mais de cinco anos. Embora tenha transcorrido esse lapso, deve ser levado em consideração que a responsabilidade da embargante em relação ao crédito tributário é solidária, de modo que a citação da devedora originária interrompeu a marcha da prescrição em relação aos demais devedores, nos termos do art. 125, III do CTN. Trato agora as questões direcionadas à liquidez do débito. A alegação de excesso na cominação da multa procede em parte, embora por fundamento distinto daquele articulado na inicial. Conforme se depreende da CDA, a multa infligida corresponde a 40% sobre o valor devido e foi cominada com fundamento no art. 35 da Lei 8.212/1991, conforme a redação vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, conferida pela Lei 9.876/1999. Esse dispositivo estabelecia que após o ajuizamento da execução fiscal os débitos inscritos em dívida ativa seriam acrescidos de multa de 80%, se o crédito não foi objeto de parcelamento (caso da execução em apenso), e de 100% se o crédito foi objeto de parcelamento; em ambos os casos, se as contribuições que deram origem ao débito tiverem sido declaradas em GFIP, a multa é reduzida em 50% - daí os 40% que gravam a dívida. Sucede que desde o ajuizamento da execução fiscal os dispositivos que regulavam a multa foram sucessivamente alterados, sempre no sentido de atenuar o rigor da pena. Em sua redação atual, o art. 35 da Lei

8.212/1991 estabelece que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O dispositivo a que remete a lei do custeio tem a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. O art. 106, II, c, do CTN estabelece que a norma tributária que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática tem efeito retroativo. Logo, a multa cominada ao crédito tributário deve ser redimensionada para 20%, uma vez que a norma atual é mais favorável ao contribuinte. Embora a penalidade seja salgada não há que se falar em confisco, pois O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 15.(...). Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1279976, rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJF3 25/06/2008). Ainda sobre a multa, rejeito a alegação da embargante de que esse acréscimo não sofre incidência de juros. Conforme estabelece o 3º do dispositivo há pouco transcrito, sobre a multa incide juros de mora, pelo mesmo índice que atualiza o débito principal, ou seja: a variação da SELIC. Aliás, a irrisignação da embargante contra a adoção da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário (e da multa, conforme visto) não prospera. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4 A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram

declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009).Por fim, trato do pedido de afastamento do encargo legal de 20% que grava o débito. Esse adicional é exigido com base no Decreto-lei nº 1025/69 e objetiva ressarcir as despesas da Fazenda Pública relativas a execução de seus créditos. Tal verba engloba os honorários advocatícios, conforme já enunciava a súmula nº 168 do extinto TFR, mas não encontra nesta despesa seus limites, englobando também as custas com condução de oficial de justiça, emolumentos de cartório e demais custos decorrentes da tramitação do processo.Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA n. 1105633, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 25/05/2009).Tudo somado, os embargos devem ser julgados procedentes e parte, apenas para o fim de se reduzir a multa.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para o fim de redimensionar a multa cominada para 20% das contribuições devidas.Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, pois compreendidos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Cumpre anotar que a redução da multa implica, também, a redução do encargo legal na mesma proporção.Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001878-06.2003.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

000428-76.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) ANA CLARA MALARA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I - RELATÓRIO Ana Clara Malara opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Virgílio Aparecido Giroto-ME e de Virgílio Aparecido Giroto objetivando a suspensão da execução (autos n. 0004005-14.2003.403.6120) a fim de obstar a prática de qualquer ato construtivo sobre o imóvel objeto da matrícula n. 56.364, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. Argumenta a autora que os executados possuíam outros bens que garantiriam o pagamento da dívida inscrita quando da alienação do imóvel, o que descaracterizaria a fraude à execução, nos termos do art. 185, parágrafo único, do CTN. Custas recolhidas às fls. 48. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 326/328). Citada, a embargada apresentou contestação sustentando fraude à execução (fls. 330). Instadas a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova oral, deferida a seguir (fls. 332 e 335). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 334). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 340/341). A embargante apresentou alegações finais requerendo o cancelamento da penhora (fls. 344/363) e a embargada reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 365). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante aduz na inicial que adquiriu o imóvel objeto de penhora mediante escritura pública de compra e venda, em 06/10/2005. Sustenta que na data da aquisição não tinha ciência da penhora, que só foi efetivada e registrada na matrícula do imóvel no ano de 2012. Assim, argumenta que agiu de boa-fé, pois embora tenha dispensado as certidões exigidas nos termos da Lei n. 7.433/85 quando da aquisição do imóvel, caberia à Fazenda comprovar que ela tinha ciência do ajuizamento da execução ou de eventual constrição sobre o imóvel para a caracterização de fraude à execução. Sustenta, ademais, que o proprietário teria outros bens suficientes para a garantia do débito fiscal. A União, por sua vez, argumentou que a configuração da fraude à execução é objetiva e independe da comprovação de má-fé dos envolvidos, especialmente quando o adquirente não se valeu das cautelas necessárias à celebração do negócio jurídico. Quanto à existência de outros bens dos executados, salientou que até a presente data a execução seguia frustrada, pois não haviam sido localizados bens ou valores suficientes para a liquidação dos débitos fiscais. De partida, transcrevo os fundamentos lançados na decisão que indeferiu a liminar (fls. 326/328): (...) De início, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2003 e o executado Virgílio Aparecido Giroto foi citado em 13/08/2003. De outro lado, Virgílio adquiriu o bem imóvel em questão em 05/05/1999, realizou o registro no CRI

em 29/12/2003 e o vendeu à embargante em 06/10/2005. Assim, considerando a existência de execução em curso, no momento da alienação do bem questionado, deveria a adquirente valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, escolhendo a praxe à cautela, restar-lhe-ia arcar com o prejuízo. Terceira Turma(...) FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dáção em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dáção em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008) Entretanto, vem a juízo requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos alegando que na data da alienação o executado possuía outros dois bens imóveis, suficientes para garantir a execução, de modo que ainda não havia esgotado seu patrimônio e, portanto, não estava insolvente na data da alienação do imóvel, em 2005. Além disso, argumenta que o caso não se enquadra nas disposições do art. 593, do CPC, estando autorizada a aplicação do parágrafo único, do art. 185, do CTN. Com efeito, poder-se-ia considerar razoável a tese da embargante. Isto porque, em 2009 o STJ publicou súmula dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Acontece que em 2010 o STJ, no julgamento do REsp - Recurso Especial - 1172419 sob o rito dos recursos repetitivos, transcrito na decisão de fls. 320/321, alterou seu entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, a vista do art. 185, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05. De fato, a partir da LC n. 118/05 a alienação é presumida fraudulenta, de forma absoluta, quando a disposição do bem ocorrer após a inscrição em dívida ativa de crédito, independentemente da citação do executado. Entretanto, o parágrafo único do art. 185, do CTN, prevê exceção ao dizer que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas

suficientes ao total do pagamento da dívida inscrita. A propósito, a embargante alega que o executado possuía outros dois bens na data da venda do imóvel em 2005, de modo que ele não estava insolvente e mantinha reserva de bens para a quitação do débito. De acordo com os documentos juntados aos autos, observo que na data da alienação do imóvel à embargante, constava no Cartório de Imóveis o registro de apenas um bem (parte ideal 50%, matrícula n. 32.264) - fl. 241. O bem matriculado sob n. 36.829 só foi registrado em 2009, dado que a carta da arrematação realizada em 28/11/2003 só foi expedida em 26/11/2007 (fl. 252). Assim, a rigor, na data da compra e venda do bem objeto dos embargos, o executado tinha apenas um bem em seu nome, no valor de R\$ 10.175,00 (fração ideal 50%), conforme informação do registro (fl. 240vs.). Acontece que a avaliação realizada no bem em questão (fl. 292) apurou um valor real muito superior àquele (R\$ 45.000,00 - fração ideal). Entretanto, o fato de o executado possuir outro bem na data da alienação não basta para afastar a fraude à execução já que não se preocupou em reservar bens para a quitação do débito, verdade comprovada pela venda de todos os seus bens imóveis, diluindo seu patrimônio, com o intuito de se furta ao pagamento do débito. Como dito, com o novo regramento instituído pela LC 118/2005, o marco temporal estabelecido para a análise da ocorrência de fraude à execução fiscal é a inscrição do débito em dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 185 do CTN. Dessa forma, diante do peculiar tratamento dispensado às execuções fiscais, não se aplicam as disposições relativas à fraude civil (Súmula 375 do STJ), de modo que a data do registro da penhora é irrelevante para a aferição da fraude à execução. É certo que a presunção estabelecida pela lei tributária não pode ser levada ao extremo, a ponto de exigir-se do adquirente ciência da inexistência de inscrição de débitos fiscais de todos os municípios do país. De outra parte, não se pode ignorar a conduta daqueles que de forma discricionária dispensam as cautelas legais que estão ao seu alcance, sobrepondo a praxe à precaução. Justamente nesse ponto fundamentei a decisão que indeferiu a liminar. Com efeito, consta expressamente na escritura de compra e venda do imóvel: Declara a compradora, que dispensa o vendedor de exibir as certidões relativas a lei 7.433 de 18.12.1995 e posteriores alterações introduzidas pelo decreto 93.240 de 09.09.1986, dentre elas de protestos, feitos cíveis ajuizados, trabalhistas, bem como de débitos fiscais sobre o imóvel alienado, vez que quanto a estes se responsabiliza (fl. 50, vs). Encerrada a instrução, vejo que a embargante não trouxe elementos que infirmassem aquela conclusão inicial. No depoimento pessoal, a demandante informou que o imóvel foi adquirido pelo seu pai, que tinha diversas casinhas de aluguel e costumava passá-las direto no nome dos filhos. Disse que não conhece o antigo proprietário Virgílio e que apenas foi ao cartório para assinar a escritura de compra e venda, não sabendo dizer se o falecido pai fez as consultas cartorárias, nem quanto tempo levou entre a aquisição e a escrituração. Relata que apenas começou a usufruir do aluguel do imóvel a partir de fevereiro do ano passado. A testemunha Francisco, amigo do pai da autora, apenas soube informar que a venda do imóvel foi intermediada por um sujeito chamado Carlos, e que sabe que o pai da autora pagou o imóvel e agiu de boa-fé. Já a testemunha Silvio, corretor de imóveis, confirmou que o Sr. Francisco Malara (pai da autora) costumava dispensar as certidões cartorárias nos outros negócios que fazia. Nesse cenário, se o adquirente não adotou as medidas necessárias para resguardar seus direitos antes de entabular o negócio jurídico, assumiu os riscos de eventuais débitos incidentes sobre o imóvel ou por ele garantidos. De outro vértice, não se sustenta a tese de que os executados possuíam outros imóveis (objeto das matrículas n. 32.264 e 36.829) suficientes para a garantia da dívida na data da alienação, pois tais imóveis também foram alienados pelo executado em 2007 e 2009, respectivamente, ensejando a declaração de ineficácia dessas alienações por fraude à execução (fl. 274, vs.). Assim, considerando que a interpretação da norma do art. 185 do CTN é no sentido de presumir a ocorrência de fraude nas alienações efetuadas após a data de inscrição do débito em dívida ativa e, no caso, há provas de que o executado dilapidou seu patrimônio, sem intenção de reservar meios de quitação do débito inscrito no ano de 2003, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. Por fim, cabe anotar que diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, os autos principais foram suspensos. De toda forma, diante do caráter acautelatório da penhora, esta haverá de subsistir até o final pagamento do débito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que incluídos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004005-14.2003.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON (SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando que a manutenção da sentença proferida nos Embargos à Execução - Proc. 0004474-11.2011.403.6120 redundará no desaparecimento do interesse de agir destes terceiros, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo daqueles. Intime-se. Cumpra-se.

0004189-81.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-73.2013.403.6120) EDSON VITOR RAPATAO X SONIA MARIA FURLAN RAPATAO (SP100642 - CARLOS

HENRIQUE BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por EDSON VITOR RAPATAO E SONIA MARIA FURLAN RAPATAO à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDO LORENZETTI alegando ser legítimos senhores e possuidores do bem imóvel objeto de matrícula n. 39.071, junto a prefeitura municipal de Araraquara sob n. 09.054.022. Custas recolhidas (fl. 07). A parte autora foi intimada para juntar cópia do auto de penhora e do respectivo laudo de avaliação e para atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 19). Decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora (fls. 19vs.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu integralmente a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005617-98.2014.403.6120 - PAULO SERGIO SILVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em embargos de terceiro opostos por Paulo Sérgio Silveira em face da Fazenda Nacional a suspensão da execução e a manutenção na posse do imóvel penhorado adquirido mediante compromisso de compra e venda dos executados Vicente Faria e Reginaldo Antônio Alves em 1995. Vieram os autos conclusos. O art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou. A parte embargante juntou instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel comercial firmado em 16/08/1995, com devido carimbo contemporâneo do 2º Cartório de Notas de Araraquara (fls. 16/18), contratos de locação do bem imóvel para os terceiros executados entre 2008 e 2011 (fls. 22/28), e comprovante de pagamento de IPTU em atraso, competências de 2008 a 2013 (fls. 29/37). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, reputo haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins de manter os autores na posse do imóvel suspendendo os atos de execução sobre os bens penhorados. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA para manter a embargante na posse dos bens imóveis adquiridos em 1995 até final julgamento dos embargos e para tanto suspendendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios dos bens matriculados no 1º CRI sob n. 24.174 e 24.175 na execução fiscal n. 0000808-07.2010.4.03.6120. Intime-se. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0002312-63.2001.403.6120 (2001.61.20.002312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º, XIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente do pedido de parcelamento juntado pela executada.

0002560-29.2001.403.6120 (2001.61.20.002560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA)

Fls. 201/206: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0002566-36.2001.403.6120 (2001.61.20.002566-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIBRA MONTAGENS CALDERARIAS E PROJETOS LTDA X JOSE BEZERRA DOS ANJOS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Fls. 390/391: Antes de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, deve a exequente promover a citação do espólio e indicar o nome e endereço do inventariante. Após a vinda da informação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001087-71.2002.403.6120 (2002.61.20.001087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X WALTER WILLIANS FIGUEIREDO(SP039201 - WALDEMAR FERNANDES DIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.36/39. Intime-se.

0000829-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Fls. 111/113. Tratando-se de execução a ser promovida contra Fazenda Nacional, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, expeça-se o respectivo mandado.Sem prejuízo proceda-se à retificação da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)
DECISÃOAs executadas IESA - DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (fls. 1429-1438), IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fls. 1468-1477), ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (fls. 1511-1541), TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A (fls. 1805-1823) e PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (fls. 1871-1879) apresentaram exceções de pré-executividade, por meio das quais, cada uma por si, pretendem, ver reconhecida a ilegitimidade passiva para integrar a execução. Paralelamente a isso, a executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A apresentou embargos à execução, autuados sob o nº 0015634-33.2013.403.6120.Sucedede que as exceções não podem ser conhecidas, sendo que a da executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, além de incognoscível, está prejudicada em razão da oposição de embargos à execução.Explico.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No caso dos autos, todavia, as executadas buscam, por meio de exceções de pré-executividade, o reconhecimento de que não são parte legítima para figurar como devedoras. Na prática, buscam afastar a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico por elas integrado.Contudo, essa matéria depende de dilação probatória, de modo que não pode ser debatida por meio de exceção de pré-executividade, mas sim por embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Por conseguinte, NÃO CONHEÇO das exceções de pré-executividade. Intimem-se.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)
DECISÃOAs executadas IESA - DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (fls. 1708-1768), IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fls. 1771-1834), ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (fls. 1433-1462), TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A (fls. 1874-1910) e PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (fls. 1920-1933) apresentaram exceções de pré-executividade, por meio das quais, cada uma por si, pretendem, ver reconhecida a ilegitimidade passiva para integrar a execução. Paralelamente a isso, a executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A apresentou embargos à execução, autuados sob o nº 0015633-48.2013.403.6120.Sucedede que as exceções não podem ser conhecidas, sendo que a da executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, além de incognoscível, está prejudicada em razão da oposição de embargos à execução.Explico.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões

relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso dos autos, todavia, as executadas buscam, por meio de exceções de pré-executividade, o reconhecimento de que não são parte legítima para figurar como devedoras. Na prática, buscam afastar a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico por elas integrado. Contudo, essa matéria depende de dilação probatória, de modo que não pode ser debatida por meio de exceção de pré-executividade, mas sim por embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Por conseguinte, NÃO CONHEÇO das exceções de pré-executividade. Intimem-se.

0002237-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Constato que os advogados Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB/SP 141.510 e Dra. Norma Antonia Gavilã Tonellatti, OAB/SP 323.277, não foram constituídos pelo executado, Antonio Luis Comper, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de Fls.50/59. Intime-se.

0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Em razão da anulação da arrematação realizada nos autos, o arrematante Adair Barbosa requer a devolução de tudo o que pagou no negócio, inclusive a restituição da comissão do leiloeiro (fl. 124-125). A União, por sua vez, requer o bloqueio de valores da empresa executada por meio do sistema BacenJud, bem como a expedição de mandado de constatação das atividades da devedora (fl. 109). Trato inicialmente da pretensão formulada pelo arrematante, adiantando que os pedidos devem ser acolhidos. A anulação da alienação judicial em razão do acolhimento dos embargos à arrematação implica o desfazimento do negócio, o que traz efeitos não apenas ao arrematante, ao credor e ao devedor, mas também aos auxiliares do juízo envolvidos na operação, em especial o leiloeiro. Dessa forma, Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. (STJ, 2ª Turma, RMS 33.004, rel. Min. Castro Meira, j. 27/11/2012). Por conseguinte, expeçam-se alvarás para o levantamento dos valores depositados em Juízo pelo credor, referentes à restituição das custas da alienação e da primeira parcela do preço da alienação. Além disso, impõe-se a intimação do leiloeiro para que devolva o montante que recebeu a título de comissão, corrigido monetariamente. Registro que por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, procedi à atualização do valor da comissão do leiloeiro, de acordo com a variação do INPC: Assim, intime-se o leiloeiro Guilherme Valland Júnior para que, no prazo de dez dias, deposite em juízo o montante de R\$ 2.241,65, ou comprove a restituição do valor diretamente ao arrematante. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante. Quanto aos pleitos da União, defiro o pedido de bloqueio de valores da executada por meio do sistema BacenJud; providencie a Secretaria a minuta de bloqueio. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação das atividades da empresa devedora, uma vez que se trata de diligência que deve ser executada pela credora. Intime-se a exequente.

0000125-43.2005.403.6120 (2005.61.20.000125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE HENRIQUE MARCHESI - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Fls. 163/164. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

0001494-72.2005.403.6120 (2005.61.20.001494-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA - ME X VALENTIM VIEIRA FERRAZ X ALESSANDRO MONTEIRO DE PAULA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 55/61 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alessandro Monteiro de Paula à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO objetivando a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição. Decorreu o prazo para o exequente impugnar a exceção (fls. 87vs). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise

de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega nulidade da CDA pela prescrição do crédito executado. A execução fiscal movida pelo INMETRO objetiva a cobrança de multas impostas por infração ao art. 9º, da Lei n. 5.966/73. No caso, tratando-se de crédito lançado por meio de auto de infração considera-se termo a quo do prazo prescricional de cinco anos a data de sua lavratura, no caso, 11/10/1999, 24/03/1999 e 20/04/1999 (fls. 03/05). Deflagrado o prazo e ausente qualquer alegação ou prova de causa interruptiva ou suspensiva do prazo é inegável a ocorrência da prescrição já que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito (1999) e o despacho que ordenou a citação (15/03/2005). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO do crédito objeto das CDAs n. 135-A, 94-A e 089-A e, por consequência, a nulidade do título executivo e julgo extinta a execução por sentença, nos termos dos artigos 269, IV c/c art. 795, ambos do CPC. Condene o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 considerando que deu causa ao injusto ajuizamento da presente execução (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010063-45.2012.4.03.0000/SP REL.: Des. Federal Nery Junior. Terceira Turma, 06 de dezembro de 2012). P.R.I.

0001854-07.2005.403.6120 (2005.61.20.001854-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X METALURGICA TELLES LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

Fls. 199/227: Intimem-se as executadas Fabfer Indústria e Comércio Ltda - EPP e Metalurgica Telles Ltda - EPP para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos procurações acompanhadas dos contratos sociais, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, intime-se o advogado Donizete Vicente Ferreira para subscrever a petição juntada às fls. 199/200. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002130-38.2005.403.6120 (2005.61.20.002130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCOUROS DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA X SERGIO POLTRONIERI(SP212221 - DANIEL CURTI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Tendo em vista a citação dos executados (fls. 19 e 75) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO

DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0006090-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006090-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 112 - Intime-se o executado acerca do valor residual do débito (R\$ 135,46, atualizado até 07/04/2014), nos termos requerido pela exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0006270-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR X NICOLINO LIA JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Fls.101/105. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.345/06, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0002696-50.2006.403.6120 (2006.61.20.002696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. SAMAHA & CIA/ LTDA X DEMETRIO SAMAHA X YUSSUF SAMAHA X JALAL SAMAHA

Vistos, etc.,Fls. 83: indefiro o requerimento para que o executado realize, nos autos, a individualização do pagamento, já que isso poderá ser regularizado na via administrativa, dispensado provimento jurisdicional.No mais, comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 63, 7482), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa.P.R.I.

0005488-74.2006.403.6120 (2006.61.20.005488-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR ARARAQUARA ME X ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fls. 60/69 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Nivaldo Pereira Junior - ME e Antônio Nivaldo Pereira Junior à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO objetivando a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição.Decorreu o prazo para o exequente impugnar a exceção (fls. 70vs).Vieram os autos conclusos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que

não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega nulidade da CDA pela prescrição do crédito executado. A execução fiscal movida pelo INMETRO objetiva a cobrança de multa imposta por infração ao art. 9º, da Lei n. 5.966/73. No caso, tratando-se de crédito lançado por meio de auto de infração considera-se termo a quo do prazo prescricional de cinco anos a data de sua lavratura, no caso, 16/07/1999 (fl. 03). Deflagrado o prazo e ausente qualquer alegação ou prova de causa interruptiva ou suspensiva do prazo é inegável a ocorrência da prescrição já que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito (16/07/1999) e o despacho que ordenou a citação (25/08/2006). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO do crédito objeto da CDA n. 143-A e, por consequência, a nulidade do título executivo e julgo extinta a execução por sentença, nos termos dos artigos 269, IV c/c art. 795, ambos do CPC. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 223,33 considerando que deu causa ao injusto ajuizamento da presente execução (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010063-45.2012.4.03.0000/SP REL.: Des. Federal Nery Junior. Terceira Turma, 06 de dezembro de 2012). Em face da condenação do INMETRO ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

000536-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 90/91), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001926-23.2007.403.6120 (2007.61.20.001926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º, XIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente do pedido de parcelamento juntado pela executada.

0002012-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002012-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Visto em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

0003881-55.2008.403.6120 (2008.61.20.003881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE BISTRO GIARDINO LTDA ME(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Fl. 113. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 110/111. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0004267-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004267-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 113/114. Constatado que o advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP 137.635, não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA

VELLOSO DE CASTRO)

Fls.58/59. Tendo em vista que o bem penhorado é dinheiro, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008585-77.2009.403.6120.Intime-se.

0001306-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

PA 1,10 Tendo em vista a citação do executado(fl.19) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0002445-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002445-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

No tocante ao requerimento constante à fl. 83, deve a parte executada aguardar a prolação da sentença. Manifeste-

se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, se houve a quitação do débito exequendo. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando eventual provocação. Intime-se.

0006360-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 91/99 - Trata-se de PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA alegando que o bem é de família. Junta documentos (fls. 100/136). Intimada a Fazenda não se opôs ao pedido, requerendo que a penhora recaia sobre fração ideal pertencente ao executado em outros dois bens imóveis (fl. 140). De fato, está suficientemente provado que a penhora recaiu sobre bem de família no qual o autor mantém sua residência, tanto que a Fazenda Nacional reconheceu o pedido e manifestou-se pelo levantamento da penhora. Assim, ACOLHO o pedido para determinar o levantamento da penhora do bem imóvel matriculado sob n. 57.860, do 1º CRI de Araraquara. Oficie-se. Sem prejuízo, considerando que o executado informa que não tem nenhum outro imóvel residencial (fl. 92), DEFIRO a penhora das frações ideais nos imóveis matriculados sob n. 11.300 e n. 11.301, ambos do 1º CRI. Expeça-se o mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA BOTTA ARARAQUARA LTDA - ME(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X DIRCEU TEIXEIRA BOTTA

Nos termos do artigo 3º, XIII e XXVIII, respectivamente, da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, dê-se vista à exequente do pedido de parcelamento e do mandado de penhora juntado.

0002812-17.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WSCOMP INFORMATICA LTDA ME X EDSON SAKAMOTO X ROSANA PIERINA FERRI SAKAMOTO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Tendo em vista a manifestação do executado (fl. 332), oficie-se a CEF, em complementação ao ofício n. 305/2014, determinando a imediata conversão em pagamento definitivo do depósito efetuado na conta 2683.635.00000416-3 para a quitação da CDA 80.4.10.000310-20.Int.

0000842-45.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.65/71. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0013117-26.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fls. 07/27 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arnosti Transportes Ltda. à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) em que se objetiva o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em face do limite de R\$ 10.000,00 para promoção da execução ou a extinção da execução em razão da nulidade da CDA. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança alegando que o INMETRO não tem competência para fiscalizar veículos de transportes, cuja atribuição é do órgão responsável pelo trânsito. Defende, ainda, a nulidade da CDA por falta de tipificação legal e afirma que as irregularidades apontadas foram sanadas no prazo estipulado pela autoridade fiscalizadora. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação (fls. 45/48) defendendo a existência de faculdade, e não dever, de suspender a execução de dívidas inferiores a R\$ 10.000,00, sua competência para aplicar as multas executas e a legalidade da CDA. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Nesse sentido, observo que não há qualquer prova de que tenha procedido à regularização dos vícios detectados em vistoria pelo INMETRO e que teriam justificado a imposição de multa, de modo que referida tese não pode ser objeto de discussão na estreita via da exceção. Com relação à falta de tipificação legal das infrações apontadas nos Autos de Infração, a Constituição Federal de 1988, submete a administração pública a vários princípios e, dentre todos, sobressai o da legalidade, que significa ação segundo o disposto em lei, quer quando esta dispõe inteiramente sobre a matéria, ou, quando giza o campo de atuação dentro do qual a atividade administrativa pode se desenvolver. Em outros casos, a submissão é ao princípio da reserva legal, que significa atuação dentro dos estritos limites estabelecidos por lei formal. A discussão, portanto, não está diretamente relacionada à pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. Logo, não cabe análise do argumento nesta via. Quanto à alegada incompetência do INMETRO, traz à baila discussão, ainda

que indireta, sobre a própria legitimidade ativa da autarquia e, portanto, pode ser conhecida, quando devidamente comprovada, em sede de exceção. Acontece que já me manifestei em outra oportunidade sobre a questão, em embargos à execução fiscal, opostos pelo excipiente nos autos n. 0003313-34.2011.4.03.6120 concluindo que: ... o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) foi instituído pela Lei 5.966/73, e sua competência estabelecida pela Lei 9.933/99 (com redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011), que estabeleceu: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...) IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; Cabe salientar que não se trata de fiscalização de veículos de transporte em geral, mas de transporte de produtos inflamáveis, como óleo diesel, querosene, álcool e gasolina (fls. 135, 166, 182, 213), que em razão da periculosidade que oferece à sociedade e ao meio ambiente, possui regras específicas de controle e fiscalização. Logo, a competência para fiscalizar e aplicar sanções de natureza administrativa sobre esse tipo de transporte decorre do poder de polícia atribuído por lei à Autarquia Federal, por se tratar de função pública que envolve direitos indisponíveis, como meio ambiente, saúde, vida e integridade física do cidadão. No mais, não procede a pretensão formulada de alargar as hipóteses de dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00, prevista para a Fazenda Pública, alcançando Autarquias Federais, no caso, o INMETRO. Isto porque benefícios fiscais criados em desfavor da Fazenda Nacional não podem ser estendidos em detrimento de outras entidades, sem expressa previsão legal, sob pena de prejudicar o direito de crédito da referida entidade, autônoma e independente financeiramente. Nesse sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002 EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). As execuções fiscais de crédito de autarquia federal promovidas pela Procuradoria-Geral Federal para cobrança de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10 mil não devem, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição. Efetivamente, o comando inserido no artigo mencionado refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10 mil. No entanto, pela leitura dos arts. 10, caput e parágrafos 11, 12 e 13, da Lei 10.480/2002, 22 da Lei 11.457/2007, 12 da LC 73/1973 e 1º do Decreto-Lei 147/1967, verifica-se que são distintas as atribuições da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não sendo possível, por isso, equipará-las para os fins do art. 20 da Lei 10.522/2002. Além disso, nos casos em que a representação judicial é atribuída à Procuradoria-Geral Federal, os requisitos para a dispensa de inscrição de crédito, a autorização para o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, estão previstos no art. 1º-A da Lei 9.469/1997, que exclui expressamente sua aplicação aos casos em que a representação judicial é atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ressalte-se que, com a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, compondo o polo ativo da ação, a Primeira Seção, no RESP 1.111.982-SP, julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o art. 20 da Lei 10.522/2002 não determina a extinção do processo sem resolução de mérito, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, quando do caráter irrisório da execução fiscal. Precedente citado: REsp 1.363.163-SP, Primeira Seção, DJe 30/9/2013. REsp 1.343.591-MA, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/12/2013. Ademais, se eventualmente a disparidade de tratamento ferir o princípio da isonomia ou o princípio da utilidade pela pequena expressão econômica da pretensão formulada, é questão que escapa aos limites da estreita via da exceção, desbordando da finalidade desta via, que objetiva apenas a realização do direito, impondo discussão em ação própria. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Certifique-se o decurso do prazo sem pagamento. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0000979-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Fls.35/41 e fls.42/45. Constatado que os advogados, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues e Dr. Danilo Jorge Jardim Junquetti, não foram constituídos pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 09/09/2014 e 23/09/2014. Comunique-se a CEHAS via e-mail. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-71.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Tendo em vista a citação da executada (fl. 370) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0002754-43.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X BETWIN ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X WILSON ROBERTO CARVALHO DE ALMEIDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls.41/66: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007079-61.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA(SP152146 -

ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 37/46. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações da decisão de fl.35.Intime-se. Cumpra-se.

0007104-74.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls.41/100. Constatado que o advogado, Dr. Roberto César Afonso Mota, OAB/SP 94.934, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cancelamento da penhora efetuada nos autos tendo em vista o parcelamento do débito.Intime-se. Cumpra-se.

0007369-76.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl.13.Nomeio para patrocinar os interesses do executado o advogado Dr. Rafael Fabricio Simões(fl.15). Tendo em vista a citação do executado(fl.10) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEFRestando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica,

desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007370-61.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSPEL - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Fls. 136-Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

0007399-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO MANOEL MOTA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições juntadas às fls.09/19 e fls.17/19 Intime-se.

0007529-04.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A M S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 165/170), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-43.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Regularize a empresa executada, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.35, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.37, parágrafo único, CPC)Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dias), sobre petição juntada às fls.20/32. Intime-se.

0010294-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls.82/85. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010333-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Fls. 22/26 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ind. de Pistões Rocatti Ltda alegando a nulidade do título. Afirma que em 2010, por conta da troca do sistema responsável por gerar a guia de informações e recolhimentos para o M.T.E., houve uma falha (mínima) e a partir de então os dados enviados foram divergentes. Uma vez constatado tal equívoco, em 2012, as guias foram refeitas gerando diferença de R\$ 311,78, prontamente recolhida. A Fazenda manifestou-se contrariamente ao conhecimento do pedido em sede de exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega nulidade da CDA, mas seu argumento funda-se em falha, ainda que mínima, do sistema que gerava as guias de informações e recolhimentos de contribuição ao Ministério do Trabalho e Emprego. Tal assertiva (falha no sistema), ainda que acompanhada de farta documentação, não está clara eis que em nenhum documento há informação sobre inconsistências no sistema o que pode ter decorrido de mera falha humana. Em outras palavras, esta não é a via adequada para a prova do fato alegado. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

0011144-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRALHERIA SEBASTIAO SIQUEIRA LTDA ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia

do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.70, possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls.69/79 e os bens penhorados de fl.67. Intime-se.

0012278-64.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Regularize a empresa executada, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.44, possui poderes para representar a sociedade judicialmente isoladamente.(art.37, parágrafo único, CPC) Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dias), sobre exceção de pré-executividade juntada às fls.26/53. Intime-se.

0012348-81.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JB SERVICE - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) Fls.27/34. Anote-se. Tendo em vista a citação do executado(fl.26), a certidão de fl.35 e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda

Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012364-35.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 117/118. Intime-se.

0000045-98.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALDEMIR BELINELLI DE JESUS - EPP(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0002876-22.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 55/56: Face à anuência da Fazenda Nacional, defiro o levantamento da penhora dos direitos referentes ao contrato de alienação fiduciária que recaem sobre o veículo Toyota Corolla Sedan, XEI 2.0 Flex, placa ERD 2316. Oportunamente, designe a secretaria leilão dos demais veículos penhorados. Cumpra-se. Intimem-se.

0006517-18.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ)

Fls.44/83: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009527-70.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RANDO E OLIVEIRA LTDA ME(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X JULIANA DE OLIVEIRA RANDO X FABIANA DE OLIVEIRA RANDO PAULINO

Fl. 45 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0014417-52.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA APARECIDA DA COSTA PAULA OTICA - ME(SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES)

Considerando o teor da certidão de fl. 16 e o comparecimento da executada nos autos (fl. 16), dou-a por citada, nos termos do art. 214 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista informação de parcelamento (fl. 16), dê-se vista à Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0000446-63.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR MARASCA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 07/12. Intime-se.

0000658-84.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SACOLA DE OURO MAGAZINE LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ)

Fls. 21/30 e fls.31/32. Considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a

Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 62,81 (valor consolidado em 01/2014, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001661-74.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito judicial à fl.24. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4232

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X LAIDE CAMARGO PEREIRA(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl.623-verso), retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0002164-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDA RAMOS DE LIMA MAGALHAES

Arquivem-se.

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN

Da análise da documentação trazida pela parte autora às fls. 69/93, resta evidente não haver a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 55/58. Determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra. Após, cite-se, expedindo-se a carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-09.2013.403.6123 - VANIA DANGELO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000626-70.2014.403.6123 - ANTONIO LUIZ MORAIS(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000901-19.2014.403.6123 - AUGUSTO LOURIVAL FERREIRA BRITO (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z.F. DE SOUZA - EPP X ZILMAR FERNANDES DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, não recolheu corretamente as custas processuais iniciais devidas, nos termos da lei 9.289/1996 e da resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ultimadas todas as providências, cumpra-se o despacho de fl.66.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO (SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO

Proceda-se à conversão da classe processual para cumprimento de sentença. Informem as partes se houve a renegociação da dívida ora executada no prazo final de cinco dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I (contrato) do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0002205-92.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI

Converta-se a classe processual dos autos para cumprimento de sentença. Fls. 139: Indefiro, tendo em vista que o pagamento dos honorários do advogado dativo só deverá ser efetivado após o trânsito em julgado da sentença, em consonância ao que dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No caso presente, por tratar-se de ação monitória e não havendo sido prolatada sentença de extinção de execução, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, podendo ser retomado seu andamento a qualquer momento, ensejando a atuação do advogado dativo da parte executada. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA (MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE PADUA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 121/123: Indefiro, vez que executado já foi intimado para pagamento do valor ora executado na forma do artigo 475-J, deixando transcorrer o prazo sem o pagamento, conforme certificado à fl. 115-v. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de oportuno a fim de dar andamento ao feito. No silêncio, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, parágrafo 5.º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002021-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON LIMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ADILSON LIMA DUARTE

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ante a certidão de fl.60 (verso), suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE MORAES

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a inércia do executado demonstra que não pretende pagar a dívida. Diante disso, defiro o pedido de fl. 113. Requisite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de VALDIR DE MOARES, CPF nº 870.284.338-20, até o limite de R\$ 1.856,53. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Ante a certidão de decurso de prazo (fl.67-verso), requeira o exequente o que de oportuno no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002236-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ante a certidão de fl.56 (verso), suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000863-1) - NEUSA APARECIDA ZAMANA(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001160-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001160-9) - JOSE FERNANDES LOURENCO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002005-95.2004.403.6123 (2004.61.23.002005-2) - EDUARDO DE OLIVEIRA - ADULTO (AURORA VICENTE DE OLIVEIRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000192-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000192-3) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000217-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000217-4) - FABIANO CARDOSO PINTO - INCAPAZ X PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0) - SONIA MARIA FERREIRA GUEDES(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, às fls. 117, discordou da alegação do INSS quanto à inexistência de quantias devidas e requereu prazo para juntada de cálculos dos valores que entende devidos, o que foi deferido às fls. 118. Posteriormente, pleiteou o encaminhamento dos autos ao Contador, questão já reiteradamente decidida às fls. 122, 132 e 135. Nos termos do artigo 730 do CPC, traga a autora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos, acompanhada das peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS. No silêncio, arquivem-se.

0002278-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002278-5) - NILSON WALTER DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000929-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000929-3) - VITALINA CARRARI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os

cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001041-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001041-6) - ELIDIA DORTA LEME (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001479-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001479-3) - EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS - INCAPAZ X AUTELINA ROSA DE NOVAIS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000911-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000911-0) - ANTONIO DE LIMA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001597-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001597-2) - ALZIRO APARECIDO MARTINS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora

promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002048-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002048-7) - JOAO BATISTA DIAS VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001072-15.2010.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001902-78.2010.403.6123 - BENEDITA APARECIDA PEDROSO DORTA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora

promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002438-89.2010.403.6123 - JOAO LEITE MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000820-75.2011.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000958-42.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001739-64.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001829-72.2011.403.6123 - DURVALINA DE OLIVIEIRA ALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001875-61.2011.403.6123 - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002076-53.2011.403.6123 - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002111-13.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002140-63.2011.403.6123 - AMELIA BRAGION DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002479-22.2011.403.6123 - LAZARO JUSTO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000198-59.2012.403.6123 - ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-26.2012.403.6123 - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-77.2012.403.6123 - BENEDITO DO ESPASSO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001556-59.2012.403.6123 - LENIRA APARECIDA MOREIRA ACEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: dê-se ciência à parte autora. Expeça-se RPV para o pagamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se.

0001584-27.2012.403.6123 - DAVI DOS SANTOS(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001650-07.2012.403.6123 - LAURO GIL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-84.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002266-79.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000016-39.2013.403.6123 - NEYDE BEVILACQUA FRANGIOSI(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000070-05.2013.403.6123 - VALTER TUTOMU NAKAZAWA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000180-04.2013.403.6123 - FERNANDO APARECIDO LEITE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000245-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-58.2013.403.6123 - CATARINA MARIA DA CUNHA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-51.2013.403.6123 - LLOYD LAERCIO PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000670-26.2013.403.6123 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-71.2013.403.6123 - JOSE FABIO PEREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-27.2013.403.6123 - LUCIA MOREIRA FERREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001360-55.2013.403.6123 - DEJAIR VIEIRA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-60.2013.403.6123 - MARIA ELCI DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-82.2013.403.6123 - VIRGINIA LUCIA PADULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3) - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001906-81.2011.403.6123 - TEREZA DA SILVA CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000937-32.2012.403.6123 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os

cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002220-90.2012.403.6123 - TERESINHA MASSONI DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2368

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003518-89.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X FERNANDO GIGLI TORRES X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X LUCIANE PRADO RODRIGUES X HOME CARE MEDICAL LTDA(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE)

I - Providenciem os réus Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto e José Eduardo Touso a regularização de sua representação processual, carreado aos autos procuração outorgada aos subscritores das petições de fls. 133/135 e 185/186, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de suas peças de defesa. II - Defiro a inclusão do Município de Taubaté no pólo ativo da relação processual, conforme requerido às fls. 131/132. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para regularizar a autuação. Int.

USUCAPIAO

0003533-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003533-9) - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL X AMAURI ALVES DE CASTRO X ANTONIO DONIZETE MOREIRA TOLEDO X AURORA DINIZ DE CASTRO X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE CASTRO X CLAUDINEI ALVES DE CASTRO X FRANCISCO ALVES DE CASTRO X FRANCISCO TEODORO DE SOUZA X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JORGE ALVES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CASTRO X MARIA DO CARMO CASTRO SANTOS X MARIA FRANCISCA PEREIRA X MAURO MARTINS PEREIRA X NADIR ALVES DE CASTRO X NICOLAU MARTINS PEREIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO MARMEDE DOS SANTOS X RUTHE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X TEREZINHA TEODORO DE CASTRO X THEREZINHA MARTINS DE CASTRO(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS GOBBO X PEDRO GOBBO NETO

I - Em face da certidão de fl. 465, que noticia a impossibilidade da senhora Terezinha Teodoro de Castro em receber a citação, por estar com problemas de saúde, nomeio a Sra. Neusa Maria Costa, filha da citanda, como Curadora Especial para representa-la no presente feito, nos termos do artigo 218, 2º do CPC. Assim, providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Curadora Especial, que deverá ser assinado na presença do Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, oportunidade em que efetivará a citação da Sra. Terezinha, na pessoa de sua curadora. II - Defiro o requerido pelo autor no item 3, a de fl. 471. Assim, citem-se Ana Maria dos Santos Gobbo e seu marido Pedro Gobbo Neto como confrontantes do imóvel usucapiendo, III - encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar autuação, devendo o Sr. Laudelino Pereira dos Santos e sua mulher Tercília dos Santos serem

substituídos por Ana Maria dos Santos Gobbo e Seu marido Pedro Gobbo Neto.IV - Dê-se vista ao M.P.F.Int.

0000846-45.2012.403.6121 - MARIA HELENA NOGAROTO BORGES(SP234943 - ANDRES FELIPE THIAGO SELINGARDI GUARDIA E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE

Ratifico a decisão de fl. 21, proferida no D. Juízo Estadual (1ª Vara da Comarca de Tremembé), que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora.Outrossim, até a presente data não foi juntado aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, sendo que a ausência de tais documentos inviabiliza o prosseguimento do feito.Assim, em face do disposto no 3º, do artigo 225, da Lei 6.015/73, oficie-se à superintendência do INCRA, para providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, planta e memorial descritivo segundo as exigências do citado diploma legal (descrição georeferenciada).Com a juntada do documento acima, providencie a secretaria a intimação das Fazendas Municipais e Estaduais e a citação dos confrontantes.Dê-se vista ao M.P.F.Int.

MONITORIA

0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS

Torno sem efeito o despacho de fl. 106.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 343, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 91/93 por serem tempestivos. Embarga ANA ZÉLIA RODRIGUES BARICCA o decisum de fls. 85/89, alegando omissão relativamente à impossibilidade de capitalização mensal de juros, de cobrança dos juros em duplicidade, de cobrança de juros moratórios com taxa superior a 12% ao ano, bem como quanto à circunstância de ser beneficiária da Justiça Gratuita. D E C I D O Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Reconheço em parte as omissões apontadas, conforme segue.Com relação ao pedido de impossibilidade de cobrança de juros em duplicidade não há omissão, visto que o julgado apreciou o pedido expondo que, ... quanto aos juros, imperioso anotar que se tratam de espécies diferentes. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Nesse contexto, e tendo como base o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exposto na supracitada Súmula, não se verifica qualquer impedimento à incidência de juros remuneratórios juntamente com juros de mora no período de inadimplência.Quanto à capitalização mensal de juros remuneratório, o e. STJ firmou a seguinte compreensão:É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ. AGRESP: 890719 Processo).No caso em apreço, existe previsão contratual de capitalização mensal de juros (cláusula oitava - fl. 07), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Além disso, o encadeamento de operações, seja na forma simples ou complexa, não encontra vedação no ordenamento jurídico.Outrossim, não cabe ao juízo substituir o critério de correção e incidência dos juros estabelecidos no contrato entre as partes, cabendo-lhe, tão somente, quando alegado pela parte interessada, afastar a taxa de juros ilegal, que exorbita a média do mercado, desde que tal evento também reste demonstrado pela parte que alega, o que não ocorreu no caso em apreço, cuja evolução da dívida foi conferida pela Setor de Cálculos Judiciais que se manifestou às fls. 78/80 no sentido de que a CEF não desrespeitou as regras estabelecidas no contrato.No tocante ao pedido para que os juros moratórios não ultrapassem 12% ao ano, também houve omissão, devendo constar na fundamentação da sentença o seguinte: Como é cediço, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, serão fixados no limite do art. 161, 1º, do CTN (art. 406 do Código Civil).O parágrafo segundo da cláusula décima quinta do contrato estabelece (fl. 09):Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.A taxa estipulada

de 0,03333% equivale a 1% (um por cento) ao mês ou, em outras palavras, é de 12% (doze por cento) ao ano, haja vista o regime de capitalização dos juros moratórios ser simples (linear), ou seja, o contrato previu taxa máxima de 12% que foi respeitada pela instituição bancária, consoante informado pelo Setor de Cálculos à fl. 79. Assim sendo, as taxas de juros (remuneratórios ou moratórios) a serem aplicadas são as estabelecidas pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês para os juros remuneratórios são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Por fim, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença deve ser retificado, uma vez que não se considerou a gratuidade da justiça deferida à requerida no despacho à fl. 45, nos seguintes termos: Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Assim, diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos interpostos para suprir as omissões apontadas. Proceda-se às anotações. P.R.I.

0003235-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SARA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 44/48.Int.

0004201-29.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADNA TANA DE OLIVEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

ACAO POPULAR

0001222-60.2014.403.6121 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre as contestações de fls. 51/56 e 63/93.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0)) GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, opôs Embargos à Execução, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pela dívida objeto da Execução de Título Extrajudicial autos n.º 0004376-33.2007.403.6121, bem como a condenação da CEF à reparação pelo dano moral, sofrido em face da cobrança indevida. Aduz a embargante que não figura no contrato de empréstimo que deu ensejo à cobrança judicial, tampouco tem qualquer relação jurídica com os devedores e a CEF. Em resposta, a CEF concorda com a afirmação do embargante quanto à ilegitimidade para responder pela dívida cobrada e refuta a ocorrência de dano moral (fls. 10/16). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - RELATÓRIO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. É procedente a alegação do Embargante, Gerson Luiz Alegre Cardozo, no sentido de ser ilegítimo para figurar no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial autos n.º 0004376-33.2007.403.6121, uma vez que ele não figura na relação jurídica de direito material (no contrato de empréstimo que deu ensejo à dívida executada ele não figura como devedor ou avalista). Outrossim, a própria CEF reconheceu o equívoco e requereu a desistência da Execução em relação ao ora Embargante (petição de fl. 60 dos autos da Execução). Quanto à alegação de dano moral não vislumbro a ocorrência. Isso porque o chamamento para pagar dívida sem outros sérios desdobramentos, tal como protesto ou constrição de bens que impeçam a realização de negócios, configura mero dissabor, que na linha da orientação do e. STJ não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Nesse diapasão, transcrevo a seguinte ementa: Direito civil. Protesto de título já pago pelo devedor. Apresentação do título, sem a efetivação do protesto. Inocorrência de dano moral.

Mero dissabor. - O recebimento, pelo suposto devedor, de aviso de protesto de título já pago por ele, não acarreta, por si só, dano moral. Para tanto, seria necessário que o protesto tivesse sido efetivado, ou que alguma publicidade tivesse resultado do ato. Precedente.- Na hipótese dos autos, a instituição financeira responsável pela cobrança do título retirou o pedido de protesto imediatamente ao tomar conhecimento de que a dívida já fora paga, tornando até mesmo desnecessário o cumprimento da tutela antecipada concedida pelo juízo posteriormente, para o mesmo fim. - O fato de ter sido feita por correio, e não por edital, a notificação do devedor acerca do encaminhamento do título a protesto, reforça a ausência de publicidade a respeito da medida. - O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido.(RESP 200400877282, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00194 ..DTPB:.)Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva da embargante para compor o polo passivo da execução de título extrajudicial em apenso. Todavia, indevida a indenização por dano moral.III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para excluir o Embargante do polo passivo da Execução de Título Extrajudicial autos n.º 0004376-33.2007.403.6121, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos Judiciais adotado nesta 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001652-12.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-85.2011.403.6121) BERLATO REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BERLATO(SP030052 - RICARDO BOLOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo os Embargos de terceiro em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais n.º 0003096-85.2011.403.6121.III - Cite-se a União Federal nos termos do 3º do art. 1.050 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANESSA SOARES ARAUJO X DEUSDITE SOARES(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal para localizar bens do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

0003366-85.2006.403.6121 (2006.61.21.003366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ

Em face da certidão supra, cite o executado no endereço de fl. 49.***** Fl. 52: Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 51.Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004439-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 84 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

***** Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do

Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0004875-17.2007.403.6121 (2007.61.21.004875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 59 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004267-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 60 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000986-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALICE QUEICO YAMAKAWA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004158-92.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X I DE C RAMOS AUTOMACAO - ME X ISABEL DE CASSIA RAMOS X MARIA CRISTINA FERNANDES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar as Cartas Precatórias para que proceda a distribuição nos Juízos competentes.

0004196-07.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOMINGOS SAVIO SALINAS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0004328-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0004335-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PGA IDIOMAS E COMERCIO LTDA - EPP X BASILIO JOSE ZIBETTI

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-23.2011.403.6121 - CLEAN LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0018283-31.2013.403.6100 - KETCH KEY TECHNOLOGY, GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA(PR042694 - RAFHAEL PIMENTEL DANIEL E PR035643 - CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 50, a parte autora não cumpriu a determinação no sentido de trazer aos autos contrafé e recolher custas processuais.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001077-38.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

IOCHPE-MAXION S.A. impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de liminar para afastar a majoração de 1% da alíquota da COFINS-Importação ou a permissão do seu crédito. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, majorou a alíquota da COFINS incidente sobre a importação em 1% (um por cento), havendo um tratamento diferenciado com relação ao produto nacional, contrariando, no seu entender, o disposto no art. 195, 9º, da CF.Além disso, a autoridade impetrada impossibilita o creditamento integral do valor pago a título de COFINS-importação com a alíquota de 8,6% para as hipóteses em que o contribuinte estiver submetido ao regime da não-cumulatividade.O pedido de liminar foi indeferido no que tange a afastar a majoração de 1% da alíquota, em razão de não considerá-la inconstitucional (fls. 303/304).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 310/343, sustentando que a majoração da alíquota da contribuição em comento oferece um tratamento isonômico aos produtos importados quando comparados aos similares nacionais, não se cogitando qualquer ofensa aos tratados internacionais. No que concerne à COFINS, afirmou que inexistente norma constitucional que preveja sistema de não-cumulatividade mediante a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 345/347).O pleito de creditamento integral da COFINS-Importação foi indeferido à fl. 352. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.ª Região (fls. 376/377).É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOObjetiva a impetrante o afastamento da exigência da alíquota majorada da COFINS Importação, nos termos do 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito creditamento integral do valor pago a título de COFINS-importação de apropriação com a alíquota majorada (8,6%), para as hipóteses em que o contribuinte estiver submetido ao regime da não-cumulatividade.Cumpra-se lembrar alguns aspectos constitucionais e legais.Como é cediço, este princípio prevê que o tributo devido em cada operação será compensado com o que for cobrado em operações anteriores.A não-cumulatividade está prevista na Constituição Federal no inciso II do 3º do artigo 153 para o IPI; no inciso I do 2º do artigo 155 para o ICMS; e no 4º do artigo 195 para as contribuições que vierem a ser instituídas para garantir a manutenção e expansão da Seguridade Social. A partir deste dispositivo, o PIS/PASEP e a COFINS tornaram-se não cumulativos (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).Dispõe o art. 149 da Lei Maior, in verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo.[...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:[...]II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...]IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Da norma constitucional supra transcrita adveio a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oportunidade em que ficou instituída a COFINS-Importação, além do PIS-Importação, conforme os dispositivos abaixo transcritos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.[...]Art. 8º As

contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. No que interessa à presente demanda, temos que a elevação da alíquota da COFINS-Importação foi implementada pelo 21 do artigo 8º acima transcrito, e, na redação dada pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, estabelecia que: 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Sustenta a impetrante que a vedação ao creditamento integral do recolhimento da COFINS Importação, acrescida do percentual de 1%, contraria o Princípio da Não Cumulatividade, previsto no artigo 195, 12, da Lei Maior. Com efeito, a norma em comento deixa claro que o escopo do legislador constitucional ao abrigar o Princípio da Não-cumulatividade, no caso da COFINS, não como uma regra e sim como uma faculdade dirigida ao legislador ordinário que, em obediência aos ditames constitucionais, poderia restringir sua aplicação a determinados setores econômicos por ele definidos. Como é cediço, a técnica da não-cumulatividade inicialmente objetiva evitar o pernicioso efeito da tributação em cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva. Entretanto, além disso, a técnica se presta como mecanismo jurídico destinado a mitigar os encargos tributários suportados pelos agentes econômicos, que, no exercício de sua atividade, venham a executar um grande número de aquisições de bens e serviços na condição jurídica de contribuinte de fato, sofrendo, dessa forma, mais acentuadamente os reflexos da carga tributária incidente em tais operações. Dessa forma, a avaliação do uso e da contingência de tal técnica é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. Preleciona nesse sentido Leandro Paulsen que (...) diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da cofins, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 305). Não destoia deste entendimento a Jurisprudência dos TRFs, conforme ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - MAJORAÇÃO ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO (ACRÉSCIMO 1%) - ALTERAÇÃO DO ART. 8º, 21, DA LEI 10.865/2004 PELA NOVEL LEI N. 12.715/2012 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC. Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2 - A lei e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 3 - Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000). 4 - Agravo de instrumento não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014. , para publicação do acórdão. (TRF/ 1ª Região, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 07/03/2014, p.635) **TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF/4ª Região, APELREEX 5010985-53.2013.404.7108, Relator IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, D.E. 27/02/2014) **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS******

SRF Nº 247/2002 E 404/2004. LEGALIDADE. 1. O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão não cumulativas constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra. 2. Em conformidade com as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, a Fazenda Nacional defende que apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto são insumos, para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS (art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). 3. São razoáveis os critérios adotados pela Receita Federal nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, não somente por levar em conta os parâmetros concretos da legislação do IPI, que oferece a definição exata de insumo, mas também por manter a coerência com os demais incisos do art. 3º. A leitura sistemática do dispositivo legal permite inferir que o legislador pretendeu considerar, para efeito de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente os elementos específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Se a intenção fosse permitir o creditamento de qualquer despesa ou custo de produção, não haveria a preocupação em detalhar as situações que possibilitam os descontos ou aproveitamentos dos créditos nos vários incisos do art. 3º, pois bastaria prever genericamente o abatimento dos custos ou despesas operacionais. grifei(TRF4, APELREEX 5008186-66.2010.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em 30/01/2013, D.E. 31/01/2013)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. P. R. I. O.

0004249-85.2013.403.6121 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 175/205 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000146-98.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No presente caso, verifico que não existe a omissão apontada, pois o Juízo entendeu que as verbas mencionadas no presente feito, com exceção do Aviso Prévio Indenizado (sem reflexos), possuem caráter remuneratório, portanto, fazem parte da base de cálculo para incidência de contribuições destinadas à Seguridade Social. No que diz respeito ao pedido de compensação, este também já foi apreciado, conforme se denota às fls. 498/500, tendo o Juízo reconhecido o direito da Impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação constante na sentença. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000393-79.2014.403.6121 - ALEX DE AMORIM BASTOS X LUCAS DE AMORIM BASTOS(RJ153905 - GUARACI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

Considerando que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com outro processo, foi proferido despacho, determinando ao impetrante que esclarecesse, justificando a interposição desta ação. Referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico (fl. 130 verso). Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada. Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante. Isto posto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

0000994-85.2014.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
A APOLO TUBULARS S/A interpôs Embargos de Declaração (fl. 134/141) da sentença de fls. 116/118, para que seja confirmada a impossibilidade de a Autoridade Embargada compensar, de ofício, os créditos objeto do presente litígio com débitos da ora impetrante com a exigibilidade suspensa em razão do disposto nos incisos I a IV do art. 151, do CTN. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, verifico que a sentença impugnada não foi omissa, visto que, de acordo com o exposto à fl. 117, abordou o pedido de compensação de valores e decidiu que cabe à impetrada analisar a situação da empresa impetrante e realizar as devidas compensações entre débitos e créditos eventualmente existentes, de acordo com a legislação pertinente - art. 73 da Lei nº 9.430/96. Assim, diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

0001302-24.2014.403.6121 - SIDNEY SOARES TRESSOLDI(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE TAUBATE - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDNEY SOARES TRESSOLDI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de liminar para que seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade. Informa que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de período de carência, ao argumento de que foi verificada uma fraude na Agência do INSS de Padre Miguel na cidade do Rio de Janeiro, ocorrida em 2001. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram juntadas às fls. 29/30 e documentos às fls. 31/82. Cópia do processo administrativo onde foram detectadas as fraudes na cidade do Rio de Janeiro às fls. 88/148. É a síntese do necessário. A questão controversa nos autos refere-se à comprovação do preenchimento da carência por parte da impetrante, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. No concernente à carência exigida para fins de aposentadoria por idade, observo que o processo administrativo, em que foram constatados indícios de irregularidades na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 42/120.138.949-3), menciona (fl. 128) a ausência de comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas SA PENEDO de 10.04.1967 a 18.04.1968, GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A de 22.04.1968 a 08.05.1974 e RS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. de 06.01.1996 a 24.08.2001. Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por velhice: idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, tendo em vista o escopo da norma, de caráter nitidamente social, que é de favorecer a todos que já tinham exercido alguma atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a introdução do novo sistema previdenciário, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LB, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Na hipótese em apreço, tendo a parte impetrante nascido em 10.10.1948 (fl. 14), completou 65 anos em 2013, e, havendo se filiado à Previdência mesmo antes da Lei 8.213/91, o período contributivo a ser comprovado é de 180 meses. Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço às fls. 39/41, independentemente de ser constatada a existência ou não de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessada, é certo que se foram excluídos os períodos de carência acima referidos sobeja ainda tempo suficiente para concessão da aposentadoria por idade. Isso porque à fl. 39 já constam períodos de carência que somados totalizam 192 meses, nos quais não está inserido nenhum dos períodos que foram considerados fraudulentos no bojo do processo administrativo do Rio de Janeiro com cópia à fl. 128 (SA PENEDO de 10.04.1967 a 18.04.1968, GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A de 22.04.1968 a 08.05.1974 e RS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. de 06.01.1996 a 24.08.2001). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001653-94.2014.403.6121 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos

termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos ou com o pagamento das custas processuais, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001681-62.2014.403.6121 - ELETROSERVICE .COM LTDA - EPP(SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROSERVICE COM. LTDA. EPP em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté, objetivando a não submissão à norma insculpida no art. 31 da Lei n. 8.212/91, por força da qual as empresas contratantes de seus serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra/empreitada de mão-de-obra, ficam obrigadas a reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, por ela emitida. Sustenta a Impetrante, em síntese, que é optante do Sistema Simples Nacional e, segundo pacífica jurisprudência do STJ, não pode ser submetido à referida retenção. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. A questão não comporta maiores digressões em vista do que restou pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 425, de 10.03.2010, aprovada por unanimidade na Primeira Seção :A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples A empresa impetrante comprovou ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES (fl. 25). Presente, pois, a relevância dos fundamentos. Outrossim, vislumbro a presença do periculum in mora, visto que há o fundado receio concreto de ser submetida à sistemática de retenção de contribuição social conforme mencionado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a impetrante não seja submetida à retenção dos 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, no que tange ao contrato firmado com a empresa GERDAU S.A. Oficie-se, devendo a autoridade impetrada providenciar o necessário, inclusive comunicando a tomadora de serviços da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste às informações necessárias no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público para oferecimento de parecer.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002413-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002413-2) - BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000648-71.2013.403.6121 - ELSA MARIA SALDANHA VICTOR(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO SANTANDER BANESPA SA(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 198/863.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, requerido pela autora. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a Fazenda Nacional requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-35.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7)) BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 170/177 porque interpostos no prazo legal.Embarga a CEF a decisão de fls.163/164, alegando omissão porque a execução impescinde do trânsito em julgado da sentença definitiva, bem como não foi determinada a prestação de caução idônea.Decido.A decisão embargada foi proferida em razão dos argumentos expostos pela CEF relativamente à nulidade da citação, a inexigibilidade da multa e o excesso do valor fixado (fls. 146/150).A nulidade da citação foi rechaçada, o valor da multa foi reduzido e foi determinado o encaminhamento dos autos ao Contador do Juízo para elaborar os cálculos segundo parâmetros adotados na decisão embargada (agora com a multa reduzida em contraposição aos valores fixados em 31.01.2011).Todavia, com razão a CEF, quanto à omissão relativamente à necessidade de trânsito em julgado e a realização de caução idônea.Conforme restou consignado na decisão de fl. 141, a presente execução independe do trânsito em julgado da sentença de mérito dos autos principais. Isso porque a multa que se está executando (em razão do atraso na entrega dos documentos necessários para realização de perícia contábil) subsistirá independentemente do deslinde do mérito da causa, ou seja, independentemente da procedência ou improcedência da demanda será devida porque não é acessória ou substitutiva do provimento jurisdicional principal (condenação em danos morais e materiais).Nesse sentir, a execução que ora se persegue é definitiva e não provisória, consoante jurisprudência colacionada à fl. 141 do e. STJ, cabendo aqui reformular a decisão de fl. 141 no que tange aos dois últimos parágrafos.Considerando que a presente execução se processa de forma definitiva, não há que se falar em caução prevista no art. 475-O, III, do CPC.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 164.Int.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-19.2013.403.6121 - TATIANA LOIOLA MULATO(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de reparação por danos materiais e morais. Sustenta a parte autora que houve saque fraudulento de 5.^a parcela de seguro desemprego.Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da ré às fls. 60/83, especialmente o documento juntado à fl. 59 e digam sobre provas no prazo de quinze dias.Defiro a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, devendo a autora, em sendo possível, trazer prova do local onde se encontrava no momento do saque.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para TATIANA LOYOLA MULATO.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-07.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço submetido a condições prejudiciais à saúde (produtos químicos) no período de 01.06.1979 a 21.08.1981.Em geral, em matéria de insalubridade a prova testemunhal não é pertinente. Todavia, excepcionalmente, em razão da insuficiente prova colhida nos autos e o encerramento das atividades da empregadora SERED INDUSTRIAL S.A.-MASSA FALIDA, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2014, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e de sua testemunha (fl. 108).Outrossim, considerando que o formulário trazido (PPP fls. 67/69) não contém os dados do médico ou engenheiro do trabalho responsável pelo laudo técnico de condições ambientais, providencie a parte autora, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, laudo técnico pertinente aos

períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa injustificada do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Expeça-se mandado para intimação da testemunha (fl. 108). Int.

0001308-31.2014.403.6121 - NEUSA MARTINS MANFREDINI (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há necessidade de réplica, pois o réu apenas rebateu as alegações iniciais. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2014, às 15h 30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053560-96.2000.403.0399 (2000.03.99.053560-3) - EVANIR PRADO (SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003751-38.2003.403.6121 (2003.61.21.003751-0) - JOSE RAUDAMEDES MOREIRA DA SILVA X DIONEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (Proc. HENRIQUE TOIODA SALLES E SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000566-21.2005.403.6121 (2005.61.21.000566-9) - ALFREDO ANTUNES NETO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000478-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000478-2) - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000498-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000498-8) - LUIZ CESAR DE SOUZA BREVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003396-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003396-4) - AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004630-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004630-2) - DIEGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X DIOGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X JULIA DE SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X ANA MARIA DE SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004715-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004715-0) - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004788-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004788-4) - MANOEL VIEIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0005018-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005018-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 1247

EXECUCAO FISCAL

0002431-79.2005.403.6121 (2005.61.21.002431-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ HENRIQUE BONANI

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de

2014, às 15H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002454-25.2005.403.6121 (2005.61.21.002454-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NAGIB AUGUSTO
Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002463-84.2005.403.6121 (2005.61.21.002463-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTHER MUSSI JUNIOR
Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002473-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002473-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO DA CUNHA VASCONCELLOS
Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002474-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002474-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALETE RODRIGUES SIMOES
Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco

Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002477-68.2005.403.6121 (2005.61.21.002477-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUARACI LIMA DE MORAIS
Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0005252-85.2007.403.6121 (2007.61.21.005252-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON ALVES PARREIRA
Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0005257-10.2007.403.6121 (2007.61.21.005257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS MIRAVETTI FRANCO
Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001935-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001935-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA
Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco

Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001940-67.2008.403.6121 (2008.61.21.001940-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO DE ALMEIDA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001943-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001943-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO CREMIO MOTTA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001946-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001946-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO PAIS

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002656-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002656-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FREDERICO DOS SANTOS TARGA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do

Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002660-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002660-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE PORTO FERREIRA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002662-04.2008.403.6121 (2008.61.21.002662-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ AFFONSO FERREIRA NEVES

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003488-30.2008.403.6121 (2008.61.21.003488-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H50, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003490-97.2008.403.6121 (2008.61.21.003490-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO IMOVEIS S/C LDTA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de

2014, às 15H50, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001309-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001309-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURA DIAS DA COSTA(SP072077 - LAURA RODRIGUES COELHO)

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001311-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001311-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA FILHO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001953-32.2009.403.6121 (2009.61.21.001953-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COML SEVERO NEG IMOB LTDA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001954-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001954-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WEC EMP IMOBILIARIOS LTDA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que

visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0002813-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002813-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTHER MUSSI JUNIOR

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0004564-55.2009.403.6121 (2009.61.21.004564-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMULO DE JESUS CARNEIRO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se.

0004603-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004603-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HONORINA GONCALVES DO CARMO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0004604-37.2009.403.6121 (2009.61.21.004604-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARI BRAGA DA LUZ

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que

visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003947-61.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ANIBAL DE MOURA FILHO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se.

0001013-96.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0001898-13.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO GIULIANO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0000908-85.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS MIRAVETTI FRANCO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do

Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003318-19.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO DE ALMEIDA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se.

0003319-04.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CREMIO MOTTA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003320-86.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003322-56.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ADELIA ELOY DE OLIVEIRA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do

Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003326-93.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON ANTONIO GALVAO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0000764-77.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE TELLES PEREIRA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0000770-84.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FREDERICO DOS SANTOS TARGA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0000772-54.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOWEL EMP IMOB LTDA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H50, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0000849-63.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16H50, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003268-56.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ADM E REPR NOVO RIO SC LTDA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003519-74.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLELIO CELSO DE AMOEDO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003520-59.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003527-51.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA CRISTINA DA SILVA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003528-36.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON LEITE ABREU

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003530-06.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON JOAQUIM DIAS

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003532-73.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMINDO ALVES MOREIRA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se.

0003533-58.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE GOUVEIA TOBIAS

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003535-28.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARTO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003537-95.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERDAL SHU FONG

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003542-20.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALFREDO NANTUNES

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se.

0003543-05.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NARDY RIBEIRO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos

do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 13H10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003544-87.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FLORIANO LOBATO

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003545-72.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GREGORIO DE MATOS

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14H40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

0003548-27.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI BRAGA DA LUZ

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 17H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se.

0003549-12.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTHER MUSSI JUNIOR

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 01 de outubro de

2014, às 17H20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Cumpra-se

Expediente Nº 1248

EXECUCAO FISCAL

0002949-74.2002.403.6121 (2002.61.21.002949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D R SUL SERRARIA E MADEIREIRA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002959-21.2002.403.6121 (2002.61.21.002959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X M V MATHEUS TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002965-28.2002.403.6121 (2002.61.21.002965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FLAVIO MAXIMO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003097-85.2002.403.6121 (2002.61.21.003097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CORREA & SILVA PANIFICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003098-70.2002.403.6121 (2002.61.21.003098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDNAMACIA PINTO & CIA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003108-17.2002.403.6121 (2002.61.21.003108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA LUCIA NORCIA CAROLINO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003175-79.2002.403.6121 (2002.61.21.003175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERALDO SALLES BARBOSA JUNIOR TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003181-86.2002.403.6121 (2002.61.21.003181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G. R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA.

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003187-93.2002.403.6121 (2002.61.21.003187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCELO JOSE PAVLIUK DE OLIVEIRA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003190-48.2002.403.6121 (2002.61.21.003190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARVOARIA TITULAR DE TAUBATE LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003193-03.2002.403.6121 (2002.61.21.003193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X V B DE MATOS ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003201-77.2002.403.6121 (2002.61.21.003201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G.M. BINOTTO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por

cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003214-76.2002.403.6121 (2002.61.21.003214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL NIAGRO LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003297-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRENILDA LUCAS

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000556-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOCEVAL BARROS DA CONCEICAO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000567-74.2003.403.6121 (2003.61.21.000567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCONI DOS SANTOS SILVA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000665-59.2003.403.6121 (2003.61.21.000665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERGIO TADEU REBEQUE

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000671-66.2003.403.6121 (2003.61.21.000671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISFARM DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000683-80.2003.403.6121 (2003.61.21.000683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X ROSELI RONCONI ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000687-20.2003.403.6121 (2003.61.21.000687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MADEIREIRA TRES M LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000689-87.2003.403.6121 (2003.61.21.000689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMMERICK & EMMERICK LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000869-06.2003.403.6121 (2003.61.21.000869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERNANDO CESAR FERREIRA - TAUBATE - ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000873-43.2003.403.6121 (2003.61.21.000873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MERCADINHO TAUBATE LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000883-87.2003.403.6121 (2003.61.21.000883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANOEL SIMOES CORDEIRO ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000886-42.2003.403.6121 (2003.61.21.000886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SALDANHA & SALDANHA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim

como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001038-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001052-74.2003.403.6121 (2003.61.21.001052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UNICOM CONSERVACAO MAN ASSES E COM LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001054-44.2003.403.6121 (2003.61.21.001054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROBINSON DE JESUS TAUBATE-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001068-28.2003.403.6121 (2003.61.21.001068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NASCIMENTO TELECOMUNICACOES LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001095-11.2003.403.6121 (2003.61.21.001095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PEREIRA SANTOS & PEREIRA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002195-98.2003.403.6121 (2003.61.21.002195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PARAISO DO SONO COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002196-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANZANO VERRI & ORTEGA FERREIRA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002198-53.2003.403.6121 (2003.61.21.002198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J DINIZ JUNIOR & CIA LTDA-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002200-23.2003.403.6121 (2003.61.21.002200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IGUATEMY MONTEIRO RODRIGUES

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002205-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO HENRIQUE CARBONE DE OLIVEIRA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002209-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X STEP BLUE CONFECOES LTDA-ME.

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002226-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARY DAS GRACAS TAVARES

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002248-79.2003.403.6121 (2003.61.21.002248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RAUL CABRAL

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima

indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002303-30.2003.403.6121 (2003.61.21.002303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MURILO RAIMUNDO DE MORAIS

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002308-52.2003.403.6121 (2003.61.21.002308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERCAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002223-17.2013.403.6121 - ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 15:10h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003663-48.2013.403.6121 - JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 14:50h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002447-8) - GERSON MARTINS SILVA X DALVA COELHO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO, OAB/SP Nº 097.321, para retirada, no prazo de 5

(cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004012-0) - JOSE OTAVIO DOS SANTOS X JUAREZ DINIZ X TEREZINHA ZAMITH SALLES X HELIO SALLES X GERTRUDES MARQUES X BENEDITO MANOEL DA SILVA X MARIA GENI DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ZAMITH SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERTRUDES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GENI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP Nº 101.439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 29/08/2014. (Validade 60 dias)

0004016-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004016-8) - APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X JORGE PRADO DE OLIVEIRA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO X FRANCISCO ARLINDO X LUZIA FRANCISCA GOMES ARLINDO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARLINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP Nº 101.439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias).

0000688-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000688-1) - VITORIO ZANQUETTA - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VITORIO ZANQUETTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP Nº 101.439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias).

0002315-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002315-6) - MARIENE LOPEZ FERNANDES (SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIENE LOPEZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB/SP Nº 045.092, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias).

0005094-93.2008.403.6121 (2008.61.21.005094-9) - DENISE CESCA ROCHA X LEILA CESCA ROCHA X ESTER CESCA ROCHA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) THAIS VILLELA VILLAS BOAS, OAB/SP Nº 173.825, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias).

0005158-06.2008.403.6121 (2008.61.21.005158-9) - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X SINILDA DE FATIMA VICTOR(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINILDA DE FATIMA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, OAB/SP Nº 135.274, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

0002891-90.2010.403.6121 - ARIANA BARBOSA VIANA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANA BARBOSA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) MONICA MARIA E SILVA, OAB/SP Nº 153.527, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/08/2014. (Validade 60 dias)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-61.2013.403.6122 - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2014 às 16:00, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-55.2013.403.6122 - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000220-7) - IRENE MARIA MANDU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE MARIA

MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000283-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000283-9) - EDVALDO SOUZA ALVES(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000995-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000995-0) - ROSELI CONVENTO MARAN(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI CONVENTO MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002145-64.2006.403.6122 (2006.61.22.002145-7) - ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002135-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002135-8) - GERALDO DE BARROS ZORZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDO DE BARROS ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000158-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000158-3) - ELENICE DOS SANTOS SOUZA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001215-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001215-9) - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001539-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001539-2) - GILDA XAVIER CORREIA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDA XAVIER CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000942-28.2010.403.6122 - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURILDE VALINI CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SANTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000232-71.2011.403.6122 - CREUSA GAZETTA MEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA GAZETTA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000715-04.2011.403.6122 - BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X MARIA ELAINE PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDMILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002046-21.2011.403.6122 - FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000007-17.2012.403.6122 - IVAN FELISMINO DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN FELISMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE

OLIVEIRA GUERRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000146-66.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001109-74.2012.403.6122 - MARIA INES DOS SANTOS SIMAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001365-17.2012.403.6122 - ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001614-65.2012.403.6122 - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001615-50.2012.403.6122 - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001635-41.2012.403.6122 - NEUZA MARIA CONCEICAO DA CRUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA MARIA CONCEICAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001670-98.2012.403.6122 - JOSE VITAL DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000152-39.2013.403.6122 - ADALGIZA DE AGUIRRA MAGALHAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALGIZA DE AGUIRRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000296-13.2013.403.6122 - JANDIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000312-64.2013.403.6122 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000430-40.2013.403.6122 - NEIDE DAMASIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE DAMASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000616-63.2013.403.6122 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001314-69.2013.403.6122 - DIVINA GUEDES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001592-70.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA MORAES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001779-78.2013.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001910-53.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DE MORAIS SANCHES(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE MORAIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001912-23.2013.403.6122 - GENACI COSTA DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENACI COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001923-52.2013.403.6122 - ANTONIA VERATI DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA VERATI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000321-8) - NEIDE APARECIDA MENOSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3455

EXECUCAO FISCAL

0001303-68.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & SILVA COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA X JUCIENE CAROLINA SANTOS SILVA

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): SILVA & SILVA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - ME, HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA E JUCIENE CAROLINA SANTOS SILVA.DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) SILVA & SILVA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, CNPJ.02.565.591/0001-70, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Marginal Izaura Berto Venturini, nº685, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da Executada e depositária do(s) bem(ns) penhorado(s), Sra. JUCIENE CAROLINA SANTOS SILVA, CPF nº 169.756.558-12, com endereço na Rua Quinze, nº1896, Jardim América, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 062.321.818-67, com endereço na Rua Quinze, nº1896, Jardim América, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 132, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 24 de setembro de 2014 às 14h00.Int.

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a petição de fls. 732/737 e levando-se em conta que, de fato, foi concedido ao ora executado a gratuidade da justiça (fl. 645), determino o imediato cancelamento das hastas públicas designadas, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tal desiderato. Nesse sentido, em que pese a decisão monocrática terminativa (fls. 696/700) tenha condenado o autor nos ônus da sucumbência, não há que se falar em execução de tal valor, já que, tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita ao sucumbente, fica ele isento do pagamento, conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50. Altere-se, pois, a classe processual, retornando-a à fase de conhecimento (classe 29), e providencie-se o levantamento de quaisquer constrições em bens do autor, decorrentes deste feito. Cumpra-se com urgência e, após intimem-se as partes. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0002572-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Considerando-se a realização das 133ª, 138ª, 143ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 133ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000822-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando-se a realização das 133ª, 138ª, 143ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 133ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda

praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008105-5) - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Insurge-se a executada por meio da petição de fls. 1.211/1.213 contra o valor da avaliação do bem penhorado (fl. 1.146). Aduz, em síntese, que o valor atribuído pelo oficial de justiça ao veículo Chevrolet Prisma 1.4 LTZ, placa EPX 5457, é inferior ao constante na tabela FIPE, e ainda, que o auto de penhora e depósito elaborado não faz referência a critérios técnicos e legais. É o breve relato. Decido. No caso em exame verifica-se que o mandado de penhora e avaliação foi juntado aos autos em 11.04.2013, sendo o feito retirado em carga pelo advogado da executada nesta mesma data (v. fls. 1.143/1.148). Na sequência foi protocolizada petição pela executada em 22.04.2013 (fls. 1.149/1.170), e esta nada alegou quanto a eventual erro na avaliação do bem constrito. Designadas datas para a realização de hastas públicas, foi a executada intimada do despacho de fl. 1.179 por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 05.06.2014 (fl. 1.181), e também pessoalmente por meio de mandado, em 18.06.2014. Embora devidamente intimada, novamente nada alegou quanto à avaliação do bem. Sendo assim, verifica-se que a questão que a executada pretende discutir nesta oportunidade encontra-se coberta pela preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, pois, cabia a parte, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, alegar eventual erro no valor da avaliação. De outra parte, a avaliação realizada pelo oficial de justiça para efeitos executivos não deve sujeitar-se aos rigores de uma prova técnica mais complexa, limitando-se, como no caso dos autos, a atribuição de valores aos bens. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 1.211/1.213, e mantenho a realização das hastas públicas. Int.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUSA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele

renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-49.2013.403.6125 - JOSE CARLOS RICARDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido juntada a carta precatória nº 300/2014 - SD 01, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais em igual prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003393-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

ATO DE SECRETARIA. Pela publicação deste, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 143/144, transcrito a seguir: 1. Defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (CPC, artigo 665) podem ser encontradas nas guias de depósito e nos extratos do sistema BACENJUD, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Ato contínuo, intime-se a parte executada da constrição. Essa intimação será feita na pessoa do advogado do(s) executado(s) constituído nos autos ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou carta precatória. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo esta se manifestado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. A fim de que a medida retro seja integralmente cumprida, fica vedada vista dos autos às partes, advogados e terceiros, até a sua concretização. 2. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição judicial que possibilite a realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria, até nova provocação da parte interessada. 3. Por fim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a regularização da representação processual, tendo em vista que os advogados substabelescentes (fl. 131/132) não possuem procuração nos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACY FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 408, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intimem-se os exequentes e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.

0002437-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002437-3) - LAIDE CUSTODIO PINTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAIDE CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), dê-se vista ao exequente e, se nada requerido em 05 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0002827-78.2004.403.6125 (2004.61.25.002827-5) - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 316, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS no tocante a sua manifestação de f. 351. De fato, nos termos do parágrafo 1º, do art. 21, da Resolução 168/2011-CJF, tem-se que honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada autor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, o mesmo não se aplica aos honorários contratuais, que devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação de ofício requisitório (parágrafo 2º, art. 21, da Resolução 168/2011-CJF). Dessa maneira, e considerando ainda a manifestação da autarquia previdenciária, de que não irá opor embargos à execução (f. 351), determino à Secretaria que providencie a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, ou seja, requisitório de pequeno valor para os honorários sucumbenciais, e precatório para o crédito principal e para os honorários contratuais, cumprindo no mais as determinações já havidas nas decisões de fls. 291 e 332.Int. Cumpra-se.

0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8) - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO - INCAPAZ (GISLAINE GONCALVES DA SILVA) X GISLAINE GONCALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO - INCAPAZ (GISLAINE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003286-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003286-0) - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 168, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003520-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003520-4) - ANTONIO DONATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO DONATO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001932-73.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 143, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003425-85.2011.403.6125 - ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 146-verso, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0004048-52.2011.403.6125 - OSVALDO DA COSTA LIMA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 150, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000679-79.2013.403.6125 - JOSE VANTILINO FILHO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VANTILINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 203/203º, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 248/249 e 256), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3914

MONITORIA

0000049-57.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZIVANILDO DA SILVA CARDOSO X ORLANDO DA SILVA CARDOSO X PEDRINA RODRIGUES CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZIVANILDO DA SILVA CARDOSO, ORLANDO DA SILVA CARDOSO e PEDRINA RODRIGUES CARDOSO, com o objetivo de conferir executividade ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0286.185.0003757-27, o qual, não adimplido, perfaz o montante atualizado de R\$ 12.336,70, até 5.12.2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/31. Regularmente citados, os requeridos opuseram embargos monitorios às fls. 63/73 para, em síntese, aduzirem: a) ilegalidade da cobrança capitalizada dos juros pactuados; b) ilegalidade da aplicação da Tabela Price; e, c) ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 9% a.a.. Além disso, requereu a realização de perícia contábil a fim de ser determinado na apuração do montante devido a redução dos juros remuneratórios para 9% a.a.; a redução dos juros moratórios para 1%; o afastamento dos juros capitalizados; a redução da multa moratória para 2% sobre a

parcela em atraso; a exclusão da Tabela Price; a exclusão da cobrança de correção monetária, por ausência de previsão contratual. Também requereu a determinação de que seja limitado a R\$ 50,00 a taxa de juros durante o período em que utilizou o financiamento, nos termos do artigo 5.º, 1.º, da Lei n. 10.260/01. Pleiteou a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, VIII, CDC, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 85, oportunidade em que foram concedidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 87/95. Preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial dos embargos porque não atribuiu valor à causa e não teria sido apresentado requerimento para citação/intimação da embargada. Requereu, em preliminar, a rejeição dos embargos por descumprimento ao disposto nos artigos 739, III, e 475-L, 2.º, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; c) inexistência de capitalização ilegal de juros; d) utilização da Tabela Price é legal e não configura capitalização indevida de juros. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada Rejeito a alegação preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela embargada, porque os embargos apresentados pela devedora com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica de contestação, porquanto processados nos mesmos autos e sem necessidade de prévia segurança do juízo, diferentemente dos embargos do devedor opostos à execução, que se constituem em ação autônoma. (TRF/3.ª Região, AC n. 880784, DJF3 CJ2 18.8.2009, p. 557). De igual forma, tendo em vista que os embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetem ao disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeitada também a preliminar argüida neste sentido. Superada as questões preliminares, registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, tenho que ele não se aplica aos contratos firmados pelo sistema do FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. O contrato junto ao FIES não se insere entre as modalidades de contratos decorrentes de relações jurídicas meramente privadas, não sendo elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro (CEF), mas sim conforme as leis e demais atos normativos que regem todo o sistema de crédito estudantil. Ao agente financeiro resta pouca ou nenhuma margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei e demais atos normativos (obrigação ex lege). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.(...)3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (REsp 793.977/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 303).-ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (STJ, Min Relator Franciulli Neto, Resp. nº 636055-RS, , DJ de 14.03.2005, p. 256)-(...) Nem se alegue que seria caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES. (TRF/3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014373-9/SP, publicação D.J. 9/9/2009, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES)Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Do contrato em questão - anatocismo e aplicação da Tabela Price O contrato em questão, às fls. 7/15, dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDORO saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da

contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO: O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto n. 2.219/97, art. 8.º, inciso VIII. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: (...). PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO: O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado: (...). PARÁGRAFO QUINTO: O valor da prestação, especificado no PARÁGRAFO SEGUNDO DESTA CLÁUSULA, é calculado da seguinte forma: $P = Sd \times \frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$ P = Prestação Sd = Saldo devedor i = taxa de juros, efetiva a.m.n = prazo remanescente em meses do financiamento O exame conjunto das cláusulas acima revela a prática de anatocismo. O cálculo da prestação implica a incidência da taxa de juros sobre o saldo devedor, nos termos da fórmula contida na cláusula transcrita, sendo este saldo atualizado mês a mês também pela aplicação da taxa de juros, com capitalização mensal. Note-se que neste caso há capitalização de juros já capitalizados. Com a atualização do saldo devedor, há atualização de juros que passam a integrar o referido saldo. A atualização seguinte implicará nova incidência de juros, nos termos do contrato, produzindo a capitalização mensal prevista. Assim, a simples operação de atualização do saldo devedor implica a capitalização de juros. Ocorre que o valor do saldo devedor é incluído no cálculo da prestação, cuja fórmula prevê nova incidência de juros. Estes incidirão sobre juros já capitalizados e integrados ao saldo devedor, caracterizando nova capitalização. Resta verificar se a capitalização é legítima. Isto porque a capitalização é permitida em alguns casos. A Súmula 596 do STF, bem como a MP n. 1.963-17/00, autorizam a capitalização de juros por instituições do sistema financeiro. É certo que a ré integra tal sistema, atuando na prestação de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Contudo, as permissões constantes na MP n. 1.963-17/00 e na Súmula 596 do STF não se aplicam ao caso presente. Isto em razão da finalidade do financiamento. A Constituição da República assim dispôs: Art. 3.º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A fixação de tais objetivos já seria o bastante para a caracterização da República Federativa do Brasil como Estado de Bem-estar Social, cujo valor central é a igualdade. Diferentemente do Estado Liberal, conformado pela ideia de liberdade individual, o Estado de Bem-estar volta-se a superação das desigualdades sociais, intervindo de maneiras variadas na economia ou, simplesmente, subsidiando o acesso dos hipossuficientes ao mínimo vital - saúde, previdência, educação, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. Neste sentido, dispôs a Constituição: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira pelo magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia do padrão de qualidade. A correta compreensão destes dispositivos passa pelos cânones da hermenêutica constitucional, notadamente o princípio da máxima efetividade, cujo sentido é assim exposto pela doutrina: Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª ed. s/d, p. 1.224) Neste sentido, a atuação do Estado deve pautar-se pelo acesso igualitário, sendo incumbência sua a oferta de vagas em número suficiente, atendidos os critérios de mérito e preservada a qualidade do ensino. Como tal oferta não é possível, abre-se a possibilidade da exploração do ensino à iniciativa privada. Esta é autorizada a atuar nos vários graus de ensino, obedecidas as normas gerais de educação e atendidos os requisitos de qualidade (art. 209, CF). A autorização à iniciativa privada implica a possibilidade de cobrança pelo ensino prestado, cujo custeio caberá à família, também obrigada a garantir a educação de seus membros. O dever da família corre em paralelo ao do Estado, fazendo-se presente quando não haja prestação pública de ensino gratuito. Mas o que fazer quando a família não tem condições econômicas para pagar o ensino privado? Persiste o dever do Estado. É neste contexto que se inseriu o Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, dispondo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa. De plano, nota-se a preocupação do legislador com o mérito, condicionando a oferta

do crédito ao bom desempenho acadêmico. Mais relevante, contudo, é o direcionamento do programa: estudantes de curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares. Trata-se de nítida manifestação do princípio da subsidiariedade que, sem descuidar do dever da família, impõe ao Estado o dever de subsidiar a formação superior quando o estudante não possa fazê-lo com recursos próprios ou a ajuda familiares. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES - veio substituir o Programa de Crédito Educativo, sendo regido pela Lei n 10.260/01. Esta não previu a atuação do Estado de forma subsidiária, assim tratando da destinação: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16. A primeira nota distintiva entre os dois programas foi o abandono do princípio da subsidiariedade, uma vez que não houve referência à incapacidade econômica do estudante de suportar os custos da própria formação. Ao revés, o legislador valeu-se da referência genérica estudantes regularmente matriculados em cursos superiores. Considerando o regramento constitucional, sobretudo a garantia de acesso igualitário, é forçoso concluir que a Lei n 10.260/01 operou verdadeira ampliação do fomento público, dispensando a exigência de incapacidade econômica. Por outro lado, o Programa de Financiamento Estudantil pareceu retroceder ao superestimar o aspecto financeiro, delegando ao Conselho Monetário Nacional a estipulação de juros, exigindo comprovação de idoneidade cadastral do estudante, além do oferecimento de garantia. Tais exigências não afastam, porém, o caráter social que o Programa deve ter em consonância com o disposto na Constituição. Tanto assim que a Lei n 10.260/01 previu a partilha dos riscos, dispondo: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. A partilha dos riscos apenas reforça a função social que o contrato sob análise deve ter, função esta delineada no novo Código Civil (Lei n 10.406/02) ao dispor: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato. A respeito deste novo princípio do direito contratual, a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, concluiu tratar-se de cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22), atenuando o princípio da autonomia contratual sempre que presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado 23). No presente caso, a função social resta evidente já que o Financiamento Estudantil - objeto do contrato - visa garantir o acesso ao ensino superior, aprimorando a formação para o trabalho e contribuindo para a promoção humanística, científica e tecnológica do País (CF, art. 214, incisos IV e V). Neste contexto a prática do anatocismo, isto é, da cobrança de juros capitalizados revela-se iníqua, revelando-se inconstitucional a aplicação da MP 1.963-17/00 aos contratos de financiamento estudantil. Não se trata de impor à instituição financeira todos os ônus decorrentes do contrato. Ainda que a Lei n 10.260/01 imponha a partilha de riscos, não se poderia exigir da instituição financeira que realize a operação de financiamento sem custo ou mesmo arcando com prejuízo. Trata-se de adequar os fins da instituição financeira aos fins públicos enfeixados na Constituição, isto porque a atuação da CEF sofre aqui dupla limitação: uma, por ser empresa pública, qualidade que lhe impõe a persecução do interesse público; duas, na qualidade da agente de importante programa de fomento à educação, a especificar o interesse público perseguido. Assim, a CEF não se apresenta na relação contratual como uma instituição financeira qualquer em relação a um consumidor de crédito comum, mas na qualidade de gestora de interesse público traduzido no fomento à formação superior o que desloca o lucro para uma posição secundária. Com efeito, o lucro das instituições financeiras deriva, basicamente, de duas fontes: a cobrança de tarifas por serviços prestados e a cobrança de juros pelo fornecimento do crédito. Ao contratar um financiamento, o usuário do crédito há de remunerar a instituição financeira por meio dos juros, cuja taxa é composta segundo o valor mutuado, o prazo para pagamento e o risco de inadimplência. A definição jurídica correspondente é a de frutos, como utilidades geradas esporadicamente pelo bem principal sem que este se reduza. A incidência capitalizada dos juros traduz-se em ampliação dos frutos e, portanto, aumento do lucro. Não se trata aqui de cobrir custos, o que se dá pela cobrança de taxas específicas. A cobrança de juros capitalizados também não pode ser justificada pela alegação de risco, por duas razões: uma, a lei impõe a partilha do risco e, duas, exige do estudante a prestação de garantia e regularidade cadastral. Tanto é assim que as taxas de juros pactuadas não chegam a 12% ao ano. O excesso está, pois, na cobrança capitalizada. Ademais, em tema de recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, conforme ementa ora transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE (...). 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: Resp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; Resp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira

Turma, DJe 5/5/2008; Resp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, Resp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Impõe-se, por esta razão, a exclusão da capitalização de juros mensais.Por outro lado, não há porque afastar a aplicação da Tabela Price, porquanto a simples pactuação de sua utilização não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. Neste sentido:FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4, AC 2007.72.00.002308-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 11/11/2009) (g.n.)O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem amortizados. O valor da prestação constituiu-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade na utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes.Por todo o exposto, parcialmente procedente, portanto, o pedido da parte embargante no que se refere ao afastamento da capitalização mensal dos juros, o que não implica na exclusão da utilização da Tabela Price.Da aplicação de nova taxa de jurosNa forma do artigo 462, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, ao proferir sua sentença de mérito, levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes que interfiram no resultado. No caso, apesar do contrato de financiamento estudantil ter sido firmado 14.11.2002, com taxa de juros de 9% ao ano e sem incidência de correção monetária, não podemos esquecer que em 15/01/2010 houve a publicação da Lei nº 12.202/10, que alterou a redação do artigo 5.º, da Lei nº 10.260/01, determinando, em seu inciso II, que a taxa de juros será aquela estipulada pelo CMN, através de resolução.Em cumprimento a este comando legal, foi editada a Resolução nº 3.842/2010, que em seu artigo 1.º fixa a taxa efetiva de juros dos contratos com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação (ou seja, 10/3/2010), de 3,40% a.a..Essa redução da taxa de juros deve ser aplicada também aos saldos devedores dos contratos firmados antes da publicação da referida resolução, em face da redação dada ao parágrafo 10 do mencionado artigo 5º da Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.202/10, verbis:A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) Assim, considerando a legislação citada, bem como a Resolução n. 3.777, de 26.8.2009, entendo que, in casu, quanto à aplicação dos juros incidentes sobre o saldo devedor vencido antecipadamente, a taxa de juros a ser aplicada deve ser de 9% a.a. entre a data da 14.11.2002 até 15.1.2010; a partir daí 3,5% a.a.; e, a partir de 10.3.2010, aplica-se a taxa de 3,4% a.a., caso ainda não tenha sido aplicada pela CEF. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA

CONVENCIONAL. 1. (...)4. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Considerando que o contrato foi assinado em 26.11.2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 7. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 10. Agravos improvidos.(AC 00215727920074036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) __PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902, relator Dês. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, publicação: DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352).Ainda no tocante à aplicação dos juros, os embargantes não comprovaram que a embargada tenha cobrado juros acima de 9% a.a., senão pela capitalização mensal indevida, motivo pelo qual referida alegação não merece acolhida. Os embargantes apenas alegaram, mas não apresentaram planilha de cálculo ou qualquer outro documento a confirmar sua tese.Dos encargos moratóriosA cláusula 19.ª do contrato em questão prevê, em caso de impontualidade, sobre o débito incidirá multa de 2%, juros contratuais pro rata die e pena convencional de 10%.Acerca da pena convencional, não há impedimento legal para sua estipulação, uma vez que o artigo 412, CC, estabelece apenas que não pode exceder o valor da obrigação principal. E a incidência da multa contratual não se deu em valor excessivo e nem excedeu o valor principal.Nesse passo, como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a penal convencional de 10% prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (TRF/ão de penalidade em tal percentual (TRF/3.º Região, AC 0013151-32.2009.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 29.6.2012).Além disso, diferentemente do alegado pela parte autora, não há, no contrato, previsão de incidência de correção monetária, motivo pelo qual não há razões para determinar o afastamento de sua cobrança.Da inscrição dos devedores em cadastros restritivos ao créditoPor fim, também sem respaldo em nosso ordenamento jurídico qualquer pretensão de não inscrição ou de exclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida existente junto à CEF é legítima e regular, como visto acima, sendo direito da instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome dos devedores que se encontrem inadimplentes, nos cadastros respectivos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar a embargada a: (i) recalcular o débito expurgando a capitalização mensal de juros; e, (ii) determinar a aplicação da taxa de juros de 9% a.a. entre 14.11.2002 e 15.1.2010; a partir daí 3,5% a.a. até 10.3.2010, quando então deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,4% a.a.Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá juntar aos autos novo demonstrativo do débito, já com as exclusões e alterações acima determinadas. Considerando a pequena sucumbência vivenciada pela CEF e a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas

já recolhidas. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-93.2001.403.6125 (2001.61.25.004734-7) - ANTONIO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 314/328), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 310/310º.

0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ e PEDRO MACIEL DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de WAGNER VIANA DE CARVALHO, sob o argumento de que a ré CEF teria promovido leilão extrajudicial do imóvel residencial de suas propriedades, sem obedecer os critérios estabelecidos no Decreto-lei n. 70/66, pois não teria dado a regular publicidade ao leilão porque a publicação foi efetuada junto à jornal considerado clandestino. Argumenta que o imóvel foi avaliado pela CEF no importe de R\$ 129.974,40 em 11.1.2006, tendo sido arrematado, no entanto, pelo valor de R\$ 35.000,00 em 20.1.2006, o que representaria menos de 28% do valor da avaliação. Sustenta, ainda, a nulidade do leilão, uma vez que seria vedado o praxeamento do imóvel por preço vil, ou seja, por preço inferior a 50% do valor de mercado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/79. À fl. 83 foi determinada a emenda da petição inicial, a qual foi devidamente cumprida às fls. 84/104. Por meio da decisão da fl. 105, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citado, o réu Wagner Viana apresentou contestação às fls. 128/131. Preliminarmente, argüiu: (i) a impossibilidade jurídica do pedido com relação a ele, uma vez que nenhuma relação jurídica teria sido entabulada entre ele e os autores, pois figura apenas como arrematante do imóvel levado à leilão pela CEF; (ii) a ausência de interesse de agir porque não existe pretensão resistida a ser pacificada pelo Poder Judiciário. No mérito, em síntese, afirmou que o procedimento adotado pela CEF quando do leilão extrajudicial encontra-se correto e, ainda, que não estaria configurado o preço vil alegado porque além do pagamento do valor da arrematação teve que pagar outras despesas que somadas ultrapassaram sessenta mil reais. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 134/144. Preliminarmente, alega a litispendência com o feito n. 2006.61.25.000540-5 e, em consequência, requereu a extinção do feito. No mérito, sustenta que a parte autora firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 180 meses, contrato este não sujeito às regras do SFH-Sistema Financeiro de Habitação (mútuo para construção de imóvel), tendo a parte autora pago 76 das 180 prestações. Sustenta que houve regular intimação e notificação dos mutuários e, que a CEF observou devidamente o disposto no artigo 32 do Decreto-lei n. 70/66. Argumenta que o imóvel foi avaliado em 11.1.2006 em R\$ 125.000,00 e que na época o valor total do débito equivalia a R\$ 30.695,64, considerando que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 35.000,00, houve a devolução em favor da parte autora de R\$ 4.304,54. Pugnou pela improcedência do pleito, tendo em vista que a CEF observou regularmente as normas. Juntou os documentos das fls. 145/210. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 215/217. Réplica às contestações às fls. 226/228 e fls. 264/266. Os autores, às fls. 295/296, reiteraram o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que o juízo não teria apreciado a alegação de preço vil quando do indeferimento da tutela emergencial requerida. Por meio da decisão da fl. 303, foi mantido o indeferimento da antecipação de tutela. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 342/352, enquanto a CEF apresentou-os às fls. 353/355, bem como o réu Wagner às fls. 361/363. À fl. 365, foi determinada a baixa em diligência a fim de trasladar cópia da sentença prolatada nos autos n. 2006.61.25.000540-5. A cópia da sentença referida foi acostada às fls. 367/377. Foi prolatada sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito, sob o fundamento de que o réu Wagner não possui legitimidade passiva ad causam e, com relação à CAIXA, por força de ter reconhecido a litispendência com os autos n. 2006.61.25.000540-5 (fls. 379/382). Os autores interpuseram embargos declaratórios às fls. 387/388, os quais foram rejeitados pela sentença da fl. 396. Inconformados com a sentença prolatada, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 400/411, o qual foi contraarrazoado às fls. 414/415. O e. TRF/3.^a Região prolatou decisão monocrática às fls. 425/428 dando parcial provimento ao recurso a fim de manter o réu Wagner no polo passivo da demanda. Os autores interpuseram agravo regimental às fls. 430/442, ao qual foi dado parcial provimento a fim de reconsiderar a decisão prolatada às fls. 425/428 e, em consequência, anular a sentença recorrida para afastar o reconhecimento da litispendência (fls. 443/444). Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 447). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conforme dispõe o

artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por outro lado, as partes não formularam pedido de produção de provas. Ao contrário, pugnaram pelo julgamento imediato da lide (fls. 264/266 e 324). Assim, passo ao Julgamento Antecipado da Lide. Das preliminares arguidas Passo a examinar as preliminares arguidas pelos réus (inépcia da exordial, carência da ação, litispendência e falta de interesse de agir). No tocante às preliminares arguidas pelo corréu Walter (inépcia da inicial, carência da ação e falta de interesse de agir), elas improcedem. A petição inicial não é inepta, eis que da causa de agir descrita na inicial decorre pedido certo. Por outro lado, a legitimidade do corréu para figurar no pólo passivo já foi apreciada pelo Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região, eis que eventual sentença de mérito prolatada neste feito terá reflexo direto na sua esfera jurídica, especialmente se a ação for julgada procedente. No tocante à carência de ação pela impossibilidade do pedido, sem razão o requerido. Isto porque o pedido não é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não pode ser considerado impossível. Se a parte autora tem ou não direito à anulação do negócio jurídico efetivado entre os corréus é matéria de mérito, que será abaixo tratado. Já em relação à falta de interesse de agir, também sem razão o corréu, eis que a parte autora precisa desta demanda para buscar a proteção do Judiciário que um direito que entende ser portadora. Por fim, em relação à preliminar de litispendência apontada pela CEF, esta já foi afastada pelas decisões prolatadas pelo e. TRF/3.^a Região às fls. 425/428 e 443/444, motivo pelo qual não há necessidade de reanalisá-la. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do mérito Os autores pretendem a anulação do leilão extrajudicial realizado pela CAIXA, o qual culminou com a arrematação pelo réu Wagner do imóvel matriculado sob n. 28697 no CRI/Ourinhos. Sustentam que a arrematação se deu por preço vil, além de os editais de publicidade do leilão ter sido disponibilizados em jornal formalmente irregular, motivo pelo qual entende que deveria ser considerado clandestino. Acerca da alegação de publicação dos editais do leilão em jornal clandestino, observo que as publicações se deram junto ao Jornal da Divisa, conforme cópias das fls. 28/31 e 33/35. É de conhecimento público local que o referido Jornal da Divisa circulou em Ourinhos há mais de quarenta anos, sendo um dos principais meios de comunicação da região. Por esta razão não merece prosperar a alegação de que o mencionado jornal à época das publicações dos editais estava formalmente irregular e por isso deveria ser considerado clandestino. Ademais, a CAIXA não teria como aferir alegada irregularidade, uma vez que o Jornal da Divisa circulava normalmente à época. Nesse sentido, mutatis mutandi, o julgado abaixo preleciona: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AVISOS. LEILÃO. PUBLICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a regularidade formal de execução extrajudicial promovida pela CEF nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. 2. No caso, verifica-se dos autos que a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel nos moldes do Decreto-Lei 70/66, ante a inadimplência do mutuário, conforme previsão contratual. 3. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98). 4. A expedição dos três avisos de cobrança, pela parte credora tem como objetivo garantir a oportunidade para que o devedor tome ciência de sua inadimplência e solva a mora, em cumprimento ao avençado no contrato, evitando que o imóvel seja oferecido em leilão. A inobservância dessa regra não tem o condão de nulificar a execução extrajudicial, conquanto a mens legis é voltada para possibilidade de purgação da mora, finalidade esta obtida com a notificação pessoal, expedida na forma do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, razão pela qual não se vislumbra irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a adjudicação do mesmo pelo credor em maio de 2006, destacando-se que a presente ação somente foi ajuizada em 2012. 5. Não se verifica nulidade pela publicação dos editais de leilão em jornal, observando-se que a documentação constante dos autos demonstra que a eleição do Jornal do Comércio para veicular a notícia, atendeu a mens legis, no sentido de ser em jornal de grande circulação. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 201251010015050, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 8.1.2014) Nesse passo, entendo que a ré CAIXA atendeu o disposto pelo artigo 32 do Decreto-lei n. 70/66, uma vez que publicou os editais do leilão ora combatido em jornal de grande circulação, não sendo de sua responsabilidade a aferição se referido jornal estava formalmente regular junto aos órgãos de regulamentação. A intenção da lei em determinar a publicação dos editais em jornal é o de dar publicidade ao ato e este intento foi atingido pela citada ré, motivo pelo qual não há de se falar em nulidade do leilão extrajudicial em questão por este motivo. No que tange à alegação de arrematação por preço vil, o artigo 32 do Decreto-lei n. 70/66 estabelece: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar

no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1.º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2.º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3.º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4.º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Extrai-se do referido dispositivo legal que a intenção do legislador foi a de assegurar o pagamento da dívida exequenda ao credor, motivo pelo qual não estipulou regras para evitar a arrematação por preço vil. De acordo com o transcrito artigo 32 do Decreto-lei n. 70/66, em primeiro leilão o produto da arrematação deve assegurar o pagamento da dívida mais as despesas do leilão e, em não havendo lance suficiente para tanto, deve ser realizado o segundo leilão, sendo que para este será aceito o maior lance oferecido, independente da quantia ser superior ou inferior ao valor da dívida. Assim, o disposto pelo artigo 692 do Código de Processo Civil não tem aplicação quando se tratar de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, mormente porque aludido dispositivo legal processual regulamenta o procedimento do leilão judicial. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES REJEITADAS E APELOS PROVIDOS. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. (...)5. Não há que se falar em arrematação por preço vil uma vez que os editais publicados nos termos do Decreto Lei nº 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$ 19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89. Ademais, nenhuma prova do preço vil foi feita pelos autores. 6. Preliminares rejeitadas, no mérito, apelações providas. Sucumbência invertida. (AC 00025731119994036116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 184) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 652, PARÁGRAFO 4º, ART. 655, PARÁGRAFO 2º, E ART. 686 DO CPC. 1. Cuida-se de ação na qual a parte embargante discute a nulidade do procedimento executivo que culminou com arrematação do seu imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob a alegação da ocorrência dos seguintes vícios: falta de intimação pessoal de um dos mutuários, arrematação do imóvel por preço vil e violação ao art. 686 do CPC. 2. (...)6. Improcedente o argumento de que a arrematação foi realizada por preço vil, tendo em vista estar em consonância com o valor venal do imóvel indicado no carnê do IPTU do ano de 2009. Ademais, não foi colacionado aos autos documento comprovando ter sido o imóvel avaliado no valor indicado pelos embargantes. 7. A dicção do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece que o edital do leilão tenha que respeitar os requisitos previstos no art. 686 do CPC. Tanto é assim que, conforme orientação jurisprudencial, nem mesmo a avaliação do bem é necessária. 8. Ademais, mesmo que se considerasse necessário o preenchimento dos requisitos descritos no art. 686 do CPC, no caso dos autos, não houve descumprimento a tais preceitos, eis que, com a arrematação do bem, restou atingida a finalidade do edital da hasta pública, mesmo sem a indicação do valor da avaliação do imóvel. 9. Em sendo possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em qualquer fase do processo e sendo declarada pela parte autora não ter condições de arcar com as despesas processuais, há de lhe ser concedida a referida benesse. Apelação parcialmente provida para conceder à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AC 200980000048467, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/04/2012 - Página::324.) Desta feita, tem-se que em se tratando de leilão extrajudicial a arrematação se perfaz pelo valor da dívida e não pelo valor da avaliação e, em determinadas situações específicas, pode até se dar por valor inferior ao da dívida. No presente caso, o imóvel foi avaliado pela CAIXA em R\$ 124.974,40 (fls. 36/38); o valor da dívida quando do primeiro leilão era de R\$ 29.740,67 (fl. 28); e a arrematação se deu pelo valor de R\$ 35.000,00 (fl. 40). Assim, apesar de o valor da avaliação ter sido superior ao da arrematação, constato que o valor desta foi superior ao da dívida, motivo pelo qual não há de se falar em preço vil. Em que pese o Decreto-lei n. 70/66 permitir a arrematação em segundo leilão por preço inferior ao da dívida, no caso em tela, houve até saldo final a ser devolvido aos autores, o que também afasta a alegação de preço vil. Além disso, de acordo com a sentença prolatada nos autos n. 2006.61.25.000540-5, os autores firmaram o contrato de financiamento em 30.3.1998 e a partir de 30.11.2004 ficaram inadimplentes, ou seja, das 180 prestações pactuadas pagaram cerca de 80 prestações. Desta feita, conclui-se que o prejuízo alegado

não se é factível, já que não adimpliram nem com a metade do financiamento aludido. Portanto, não comprovada a ocorrência de arrematação por preço vil, a presente ação deve ser julgada improcedente. Por fim, a questão referente à devolução aos autores dos valores que sobejaram o valor da dívida quando da arrematação é matéria de cunho administrativo, devendo as partes resolve-la na via extrajudicial, uma vez que não fora objeto do pedido inicial (fls. 307/308). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a esta causa, porém isento-os por força da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002691-37.2011.403.6125 - APARECIDO JANUARIO(SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 217/218), intime-se a parte autora através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão.

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROCHA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão retro, tendo havido resposta ao Ofício nº 170/2014 - SD 01 (fl. 694) pela APS de Itai/SP, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido aceito o encargo pelo perito nomeado e designado o dia 06.10.2014, às 14:00h, para a realização da perícia técnica, intemem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados.

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE APARECIDA SEGALLA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do(a) autor(a) noticiado nos autos, onde não foi encontrado(a) porque teria se mudado (fl. 262, verso). Assim, intime-se a ilustre advogada constituída para, no prazo de 48 horas, providenciar a atualização do endereço da parte para a devida intimação ou, sendo o caso, comprometendo-se a providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação, sob pena de se reputar válida a intimação na pessoa do profissional declinado na inicial, nos termos do dispositivo supramencionado. Sendo fornecido novo endereço, providencie-se a imediata intimação. Caso contrário, aguarde-se a data da audiência.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA
Diante dos dados encontrados no Sistema Webservice da Receita Federal, retifique-se o nome da corrê para MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA (CPF 169.294.620-04) e, após, expeça-se carta precatória para sua citação no endereço encontrado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pela União no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000053-60.2013.403.6125 - FRANCISCA PINHABE ARIOS X JOAQUIM DANIEL X LUIZ ALBERTO DE MORAES X FATIMA SERRANO PEREIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Fls. 459/461. Defiro a inclusão da União como assistente simples na forma do artigo 50 do CPC. Observe a Secretaria sua intimação pessoal de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. No que toca à produção de prova pericial, observo que o feito foi ajuizado em litisconsórcio ativo, que, contudo, é facultativo. Diante das dificuldades que adviriam para os trabalhos periciais e especialmente

para a instrução processual e a rápida solução do litígio, determino, com fulcro no parágrafo único do art. 46 do CPC a limitação do litisconsórcio ativo com o desmembramento deste feito em ações individuais. Isso posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópia da inicial, por meio de petição, na qual conste expressamente nome dos autores (JOAQUIM DANIEL, LUIZ ALBERTO DE MORAES e FÁTIMA SERRANO PEREIRA) e sua respectiva qualificação, que integrará o polo ativo da ação resultante do desmembramento; b) Exiba, na mesma oportunidade do item a, cópia de todos os documentos que deverão instruir a ação a ser desmembrada, ressalvando que referidas cópias deverão ser autenticadas pelo(a) causídico(a) que o representa. Todavia, pretendendo o autor o desentranhamento dos documentos que fazem, de forma exclusiva, prova de seu direito e que se encontram nestes autos, deverá indicá-los de forma taxativa, para que a Secretaria possa desentranhá-los, o que fica desde já deferido, mediante certidão e entrega por recibo nos autos. c) Adeque o valor da causa, em atendimento aos artigos 259 e 260 do CPC. Apresentadas as petições em questão, encaminhem-se-as ao SEDI para distribuição, devendo constar a observação que os feitos são decorrentes de desmembramento desta ação de número 0000053-60.2013.403.6125. Cumprida etapa supra e no decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se promova a exclusão dos autores JOAQUIM DANIEL, LUIZ ALBERTO DE MORAES e FÁTIMA SERRANO PEREIRA e a inclusão da União no presente feito. Após, voltem à conclusão para nomeação de perito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-17.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X EDINALVA GOMES DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo advindo aos autos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, dê-se vista ao embargante para eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000347-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X FABIO JUNIO TINTO X NARCISO DIVINO TINTO(SP337771 - DANILO TAVORA E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Trata-se de pedido de cancelamento de restrição para transferência de veículo, formulado por Luiz Fernando Corazza, nos autos da execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Volcar Ourinhense Auto Peças Ltda, Fabio Junio Tinto e Narciso Divino Tinto. Afirma o peticionário (fls. 122/127) que adquiriu em 6 de setembro de 2011 o veículo Volkswagen Logus GLS, chassi 9BWZZZ55ZRB561799, placa HUX-0028, de propriedade de Fábio Junio Tinto, não havendo à época restrições sobre o bem. Contudo, ao requerer junto ao órgão de trânsito a transferência da propriedade do veículo, esta foi negada por constar restrição judicial. Intimada para manifestação, a exequente concordou com o pedido. É o breve relato. Decido. No caso em exame verifica-se que o peticionário Luiz Fernando Corazza adquiriu o veículo em questão em 5 de setembro de 2011, conforme comprova o documento de fl. 127, o qual possui reconhecimento de firma do vendedor com data de 6 de setembro de 2011, e a execução foi proposta em 3 de abril de 2013. Desta forma, demonstrado mediante documento hábil que a aquisição ocorrera antes do ajuizamento da execução, evidenciada está a boa-fé do adquirente e o cancelamento da restrição é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de cancelamento do bloqueio pendente sobre o veículo VW/LOGUS GLS 2.0, placa HUX0028, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-57.2001.403.6125 (2001.61.25.000158-0) - SILAS TEREZINHA COSTA PIRES X EDSON APARECIDO PIRES X EDNA VALENTINA PIRES DOS SANTOS X CESAR COSTA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILAS TEREZINHA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002677-05.2001.403.6125 (2001.61.25.002677-0) - SEBASTIAO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 350 - item IV, tendo ocorrido o pagamento da multa,

intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

0002228-08.2005.403.6125 (2005.61.25.002228-9) - NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGIANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 338/342), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6856

MONITORIA

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI

Ciência à parte ré acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001062-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 57v, intime-se a requerente, nos termos do último parágrafo da r. sentença de fls. 56. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000638-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando o teor da certidão de fls. 145v, manifeste-se a requerida, ora exequente, em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 387v, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001895-06.2012.403.6127 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante do trânsito em julgado, à parte autora, requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000646-83.2013.403.6127 - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 58v, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002252-49.2013.403.6127 - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002335-65.2013.403.6127 - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002583-31.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO PIZOL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002594-60.2013.403.6127 - HERNANI SCHIAVON LOPES GIL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002595-45.2013.403.6127 - LARISSA COAGLIO DOS REIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002596-30.2013.403.6127 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002600-67.2013.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002602-37.2013.403.6127 - MARIO BENTO ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002615-36.2013.403.6127 - VARLEI DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0003254-54.2013.403.6127 - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 167/172. Int.

0003377-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a publicação do r. sentença de fls. 59, não alcançou o i. causídico da parte ré (Caixa Econômica Federal), conforme expediente colacionado às fls. 61, providencie a Secretaria a devida regularização no sistema processual. Após, republique-se a sentença: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 18 Reg.: 1714/2014 Folha(s) : 120S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral. Regularmente processada, as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fl. 50). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ne-cessário para o levantamento do valor acordado (fl. 51). Após a efetivação, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003456-31.2013.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE MELO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0003458-98.2013.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0003472-82.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOMINGOS CELESTINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo, DERRADEIRO, de 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0001552-39.2014.403.6127 - GAMALIEL RODRIGO INOCENCIO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002887-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO PIZZI

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Providencie a Secretaria a regularização da representação processual da exequente. Após, republique-se o despacho de fls. 59: Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à exequente para carrear aos autos cópias das iniciais e eventuais decisões dos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 27, bem como as guias necessárias para a devida citação dos executados, se o caso, haja vista os endereços declinados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000046-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000046-5) - O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME X O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pleito formulado pela União Federal à fl. 229. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Diante da transferência noticiada, configurando-se dessa forma em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com sua representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, querendo, impugná-la no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004151-87.2010.403.6127 - ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X RENATA SERRA NEGRA X RENATA SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 219: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI X ANTONIO CARLOS FERRI (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 260: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.331,97 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, observando a Secretaria a identidade de fases com o feito em apenso. Int. e cumpra-se.

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 112: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.028,80 (mil e vinte e oito reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI X RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 136: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.188,06 (mil cento e oitenta e oito reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003265-20.2012.403.6127 - ALFREDO PROCOPIO RAMOS X ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 117: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 23.716,90 (vinte e três mil, setecentos e dezesseis reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001000-5) - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGORIO DA SILVA(SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0003748-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003748-2) - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000877-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000877-2) - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002931-54.2010.403.6127 - JOSE RAMOS TAVARES X ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLLEN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Henglen em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo em

18.02.2009 (fl. 16). Informa que exerce a função de pedreiro e encontra-se incapacitado por conta do agravamento e progressão das patologias ortopédicas: lombalgia, protrusão discal e dores na coluna. A ação acusou prevenção (fl. 36) e foram juntados documentos relacionados ao pedido anteriormente julgado improcedente (fls. 38/44). Foi concedida a gratuidade e prazo para apresentação do indeferimento administrativo atual (fls. 45, 57 e 61). Como a autor não atendeu à ordem, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 64). Interposto recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor, determinado o processamento do feito sem o prévio requerimento administrativo (fls. 84/87). Citado (fl. 91), o INSS contestou o pedido. Arguiu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, por isso, a má-fé do autor. No mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 93/96). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 110/112), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. O requerente ajuizou ação no Juizado Especial Federal (autos n. 2009.63.12.003100-8) com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 38/40), já tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado (fls. 41/44), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Com efeito, naquela ação as alegadas doenças, progressão e agravamento são os mesmos invocados na presente, como provam as iniciais (fls. 02/10 e 38/40). Tanto lá como cá não foi reconhecida a incapacidade (fls. 100/101 e 110/112), verificando-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Dessordi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 21.02.2011, alegando incapacidade laborativa para a função de lavrador porque portador de coxartrose à direita. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 74), o INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade (fls. 76/77). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 99/101), ciência e manifestações das partes (autor às fls. 105/106 e INSS à fl. 108). Sobreveio sentença (fls. 113/114), anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/138). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 161/162) e as partes apresentaram alegações finais (fls. autor às fls. 167/168 e INSS às fls. 170/171). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, e na ausência de alegações preliminares pela autarquia previdenciária, passo à análise do mérito. Em sede administrativa, o INSS indeferiu o pedido do autor por não reconhecer a sua incapacidade (fl. 66). Em Juízo também defendeu a ausência de incapacidade, nada aduzindo sobre a qualidade de segurado (fls. 76/77), inclusive na oportunidade em que se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 108), limitando-se em sustentar, em apelação, a ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade e de trabalho em regime de economia familiar (fls. 123/125). Todavia, de forma infundada. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso em exame, os documentos de fls. 19/37, 49 e 56/64 servem de início de prova material do trabalho rural desempenhado pelo autor. Ele era lavrador quando se casou em 1977 (fl. 19). Anexou documentos referentes à propriedade rural, datados de 1983 (fl. 37) e 2004 (fl. 20). Encontra-se cadastrado como contribuinte individual, produtor rural, desde 08.05.2006 (fl. 23). Juntou documentos relacionados ao ITR e INCRA do imóvel rural dos anos de 2006/2009 (fls. 61/62), de 2010 (fls. 24/29) e 2011 (fls. 30/34), além de notas fiscais de venda de batata em 2010 (fl. 35), bezerros em 2011 (fl. 36) e verduras e legumes em 2007 (fl. 49) e contrato de meação agrícola

em que o autor cedeu parte de seu imóvel rural para terceiro cultivar nos anos 2009 a 2014 (fls. 63/64). São provas materiais da atividade rural do autor em regime de economia familiar, trabalho confirmado pelas testemunhas, coerentes e precisas em seus depoimentos acerca da condição de trabalhador rural do requerente (fls. 161/162). Acerca dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, a Lei n. 8.213/91 exige a qualidade de segurado (provada), o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade laborativa. A carência é dispensada para os segurados especiais e a incapacidade restou provada pela prova técnica. Consta do laudo pericial que o autor, hoje com 59 anos de idade (fl. 17), é portador de coxartrose avançada no quadril direito (atrofia na coxa com encurtamento da perna direita), estando total e permanentemente incapacitado desde 13.08.2012 (fls. 99/101). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico ortopedista), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade e data de seu início (13.08.2012), prevalecendo sobre documentos particulares, além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as perguntas das partes do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (documental, pericial e testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a condição de segurado especial do autor, como previsto no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, e de sua incapacidade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.08.2012 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 101), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SPI42522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000801-86.2013.403.6127 - JOSE MAURO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Mauro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para

receber o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Alega que é aposentado por invalidez desde 1992 e, por ser portador de ataxia hereditária e ataxia cerebelar, necessita da ajuda permanente de terceiro. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 55), o INSS contestou o pedido porque não provada a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 57/58). Realizam-se perícias médicas (fls. 71/73 e 90/93), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, o pedido improcede porque não provada a dependência permanente do autor de terceira pessoa. Analisando os laudos médicos, é possível extrair que, do ponto de vista neurológico, o autor não apresenta incapacidade funcional para realizar as tarefas do cotidiano. A ataxia cerebelar constitui-se neuropatia alcólica (fl. 73) e o quadro de fobia, sobre a visão do especialista em psiquiatria, não gera a dependência de cuidados permanentes de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 93). Não procedem as críticas do requerente ao trabalho pericial, ao argumento de que foram realizadas duas perícias e são contraditórios (fls. 97/102). Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, portanto, não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental), o que permite firmar o convencimento sobre a desnecessidade de ajuda permanente de terceira pessoa ao autor para os atos da vida diária. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Donizeti Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício previdenciário. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para revisão do benefício (fl. 107), com o que concordou a parte autora (fl. 110). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001966-71.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos comprovante de que o subscritor dos PPPs de fls. 53/53 estava autorizado a tanto. Intime-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosinei Aparecida Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 28.05.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural porque portadora de cardiopatia hipertensiva. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 160). Em face, a autora interpôs agravo retido (fls. 177/181), recebido à fl. 182. Citado (fl. 200), o INSS contestou o pedido, sus-tentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 184/191). Realizou-se perícia, com médica cardiologista (fls. 213/217 e 234/235), ciência e

manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, daquele diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, doenças que causam a incapacidade total e temporária desde 30.10.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médica cardiologista), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS (fls. 227 e 243). Portanto, infundada a alegação do INSS de discrepância de conclusões (fls. 225/226 e 240/242). Além disso, a perita, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 30.10.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 215), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002578-09.2013.403.6127 - VERA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Aparecida de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 04.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica/serviços gerais porque portadora de transtorno depressivo recorrente, tristeza, apatia, melancolia, isolamento e dores. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/44). Realizou-se perícia, com médico psiquiatra (fls. 58/61), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002667-32.2013.403.6127 - ROSENI GOULART (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Roseni Goulart em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 04.08.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de incapacidade decorrente de fratura de calcâneo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 30), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 54/55). Citado (fl. 44), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 63/66) e ciência às partes. Em face, apenas o INSS se manifestou (fls. 68/69 e 71). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido formulado na ação improcede porque a prova técnica revelou que a autora não está incapacitada. Consta que houve consolidação da fratura sem sequelas. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002698-52.2013.403.6127 - TALITA MATTOS TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Talita Mattos Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 22.02.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de auxiliar de enfermagem porque portadora de transtorno depressivo recorrente e cefaléia crônica. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 43), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/46). Realizou-se perícia, com médico psiquiatra (fls. 59/62), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Alves de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data em que negado o pedido administrativo. Alega que exerce a função de empregada doméstica e diarista e é portadora de trombose venosa profunda. Informa que recebeu o auxílio doença até 28.02.2012, mas seu quadro patológico se agravou tendo sido submetida à operação em 27.08.2013. Contudo, o INSS se recusou a conceder o benefício em 07.05.2013. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 35), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/44). Realizou-se perícia, com médico reumatologista e clínico geral (fls. 50/53), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para

estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de varizes de membro inferior sem úlcera ou inflamação. Passou por cirurgia em 27.08.2013 e esteve incapacitada de dezembro de 2012 até um mês após a cirurgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da autora, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de complementação do laudo (fls. 56/58), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa temporária da requerente (de dezembro de 2012 a setembro de 2013). A incapacidade temporária confere o direito apenas ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença no período de 28.02.2013 (data da cessação administrativa - fl. 16) a 30.09.2013 (data do final da incapacidade fixada pela perícia médica judicial - fls. 50/53), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Por se tratar de parcelas vencidas, não cabe antecipação dos efeitos da tutela e os valores serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003256-24.2013.403.6127 - CACILDA BORGES FERREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cacilda Borges Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 18.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de doenças psiquiátricas, cardíacas e ortopédicas, além de diabetes mellitus. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 59), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 90/92). Citado (fl. 68), o INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/77). Realizou-se perícia, com médico reumatologista e clínico geral (fls. 101/104), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, a última filiação da autora, como contribuinte individual, ocorreu em 01.2012 e durou até 05.2012 (fl. 82), o que lhe garantiu a condição de segurada por seis meses, período de graça para o contribuinte individual (segurado facultativo), nos moldes do art. 15, IV da Lei 8.213/91, de maneira que quando do requerimento administrativo em 18.07.2013 (fl. 41) a autora não era considerada segurada. Não bastasse, acerca da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que a requerente é portadora de diversas patologias, mas em tratamento e que não apresentam restrições. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 107/109). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e as conclusões administrativas da autarquia. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003282-22.2013.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Nogueira de Oliveira Christ em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 05.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de costureira porque portadora de problemas psiquiátricos graves (fl. 03). Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 40), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia, com médico psiquiatra (fls. 53/56), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003343-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA ELOI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maia Luiza Eloi Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 28.05.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia hipertensiva e neuropatia diabética em membros inferiores. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido pelo não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/51). Realizou-se perícia, com médico reumatologista e clínico geral (fls. 66/69), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisito este não implementado nos autos. Com efeito, a autora esteve filiada à Previdência Social, com empregada, por um mês e meio na década de oitenta (de 02.06 a 18.07.1980). Passados 32 anos, filiou-se com contribuinte individual, recolhendo 04 meses de contribuições nas competências 12.2012 a 03.2013 (fls. 58 e 60). São fatos incontroversos. Contudo, tanto o auxílio doença como a aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama a carência de 12 meses (art. 25, I da Lei 8.213/91), requisito não cumprido pela autora. Além disso, as doenças diagnosticadas na perícia judicial não isentam o cumprimento da carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que as patologias encontram-se controladas pelo uso de medicamentos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e as conclusões administrativas da autarquia. Desta forma, improcede o pedido da autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 72/76). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003396-58.2013.403.6127 - MARIA ODETE LAZARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Odete Lazari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 15.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de comerciante porque portadora de varizes, trombose e tromboflebite. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, aduzindo que a autora encontrava-se trabalhando (fls. 43/48). Realizou-se perícia, com médico reumatologista e

clínico geral (fls. 69/72), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do requerido de constatação da capacidade porque a autora estaria trabalhando (fls. 44 e 83). O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está mais incapacitada para o trabalho. Em relação à existência da doença, a perícia judicial demonstra que a autora é portadora de insuficiência vascular periférica, já com úlcera cicatrizada e em tratamento clínico vascular. Acerca da incapacidade, conclui o prova técnica que a autora esteve incapacitada somente de dezembro de 2012, quando abriu a úlcera e necessitou de cirurgia, a julho de 2013, momento final da recuperação. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 75/81). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e as conclusões administrativas da autarquia. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003531-70.2013.403.6127 - CLAUDINEI CIPRIANO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 13.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque portador de poliartrite, artrose e episódio depressivo moderado. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). Citado (fl. 33), o INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/42). Realizou-se perícia, com médico reumatologista e clínico geral (fls. 62/64), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez)

pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, o autor recebeu auxílio doença até 15.05.2007. Depois disso, filiou-se, como contribuinte individual, somente em 04.2012, vertendo quatro contribuições nas competências 04.2012 a 07.2012 (fl. 53). Contudo, o período de graça para o contribuinte individual (segurado facultativo) é de 06 meses (art. 15, IV da Lei 8.213/91), de maneira que quando do requerimento administrativo em 13.06.2013 (fl. 23) o autor não era considerado segurado. Não bastasse, acerca da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Consta que o requerente é portador de depressão leve, quadro psiquiátrico em tratamento há muitos anos e controlado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e as conclusões administrativas da autarquia. Desta forma, improcede o pedido do autor de nova perícia ou de prazo para juntada de mais documentos (fls. 67/70). O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral do autor. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003625-18.2013.403.6127 - IRENE DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 31.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de auxiliar de serviços gerais porque portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/46). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 64/67), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. O CNIS revela filiação, como empregada do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, de 1996 a 07.2013 (fl. 54). Tanto os requerimentos administrativos (em 31.07.2013 e 15.08.2013 - fls. 21/22) com o ajuizamento da ação (11.11.2013 - fl. 02) ocorreram quando a autora era segurada e havia cumprido a carência. Entretanto, o pedido formulado na ação improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada. A própria requerente informou ao perito que se encontrava em atividade laboral. No mais, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 70/76). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da

capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003660-75.2013.403.6127 - ZENAIDE DOMINGOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zenaide Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 21.08.2013. Alega que exerce a função de trabalhadora rural e é portadora de depressão, com quadro não estabilizado, apresentando carência de iniciativa, dificuldade de contato, insônia e anedonia, patologias que causam a incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 30), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido porque a doença é preexistente à filiação e pela perda da qualidade de segurado (fls. 38/44). Realizou-se perícia, com médico psiquiatra (fls. 55/55), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e doença preexistente. O CNIS revela filiação, de forma intercalada, a partir de 1989 e em especial nos anos de 2005, 2007, 2008 e 2013 (fl. 49), de maneira que a doença preexistente não impediu a autora de desempenhar o trabalho. Além disso, não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Contudo, o pedido improcede porque a prova técnica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico especialista em psiquiatria), é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 58/61), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003866-89.2013.403.6127 - JUVENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003934-39.2013.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza de Lourdes de Moraes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 23.10.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de costureira porque portadora de diabetes, hipertensão e doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 29), o INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/36). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 74/76), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças e encontra-se, desde 31.10.2013, total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva da autora e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autora estaria trabalhando. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fl. 86), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.10.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 76), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004134-46.2013.403.6127 - SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 21.10.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de auxiliar de limpeza porque portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 40), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/50). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 88/91), ciência e manifestações das partes. Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 66/68) a nomeação do perito (fls. 63/64), que restou mantida (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido formulado na ação improcede porque a prova técnica revelou que a autora não está incapacitada. A própria requerente informou na perícia judicial que se encontrava em atividade laboral, fator determinante de sua recuperação, como concluído pelo perito. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000033-29.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 12.11.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de pintor de produção porque portador de pancreatite. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, informando que o autor encontrava-se trabalhando (fls. 26/33). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 51/53) e ciência às partes. Em face, apenas o INSS se manifestou (fls. 54 verso e 56). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado. O próprio requerente informou ao perito que se encontrava em atividade laboral. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002310-18.2014.403.6127 - ROSELENA CRISTINA COSTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roselena Cristina Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.05.2014 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a requerente formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Com efeito, a autora requereu o auxílio doença em 29.01.2014 (fl. 21) e ingressou com a ação em 01.08.2014 (fl. 02), depois de decorridos mais de seis meses, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Intime-se.

0002316-25.2014.403.6127 - MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.06.2014 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002317-10.2014.403.6127 - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Angela Pacheco da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002320-62.2014.403.6127 - JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Bosco Sansevero Fidalgo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especial a atividade de dentista, por ele exercida desde 1987, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 19), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, notadamente a especialidade, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação. O autor é funcionário público municipal, com contrato de trabalho em vigor, como informado na inicial. Além disso, o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002321-47.2014.403.6127 - GISELE MARCELINO(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença em decorrência de complicações em sua gravidez. Relatado, fundamento e decido. Os documentos médicos (fls. 18, 20, 22 e 24/25) demonstram que a autora é de fato gestante e encontra-se em regular tratamento, necessitando de repouso. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0002323-17.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.02.2014 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002336-16.2014.403.6127 - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aline Cristina Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.06.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Paulo de Estefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho, inclusive para operador de computador, ocupação decorrente do processo de reabilitação. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.07.2014 - fl. 72), de maneira que,

nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida Mucin Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.06.2014 - fl. 53), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0002339-68.2014.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose dos Reis Ferreira Benfica em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.05.2014 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0002347-45.2014.403.6127 - JHONATAN WALLACE PIRES - INCAPAZ X ROSANGELA MARQUES MARTINS PIRES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jhonatan Wallace Pires, representado por Rosangela Marques Martins Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que a última remuneração do segurado, pai do autor, Rodolfo William Pires, foi de R\$ 790,00, o que confere o direito ao benefício, pois inferior aos R\$ 915,05, limite estabelecido pela Portaria Ministerial n. 02/2012. Relatado, fundamento e decidido. Neste exame sumário, não restou demonstrada ilegalidade na decisão da autarquia previdenciária (fl. 18), dotada de caráter oficial. A CTPS do detento encontra-se ilegível, não sendo possível a correta aferição do salário nela indicado nem data de admissão (fl. 15). Além disso, o salário de contribuição a ser considerado é constante no CNIS, documento ausente nos autos. Isso posto, por não vislumbrar a prova inequívoca do aduzido direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se, devendo o INSS apresentar o CNIS do segurado.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Samuel Oliveira da Silva, menor representado por Marcia Regina de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas. Alega que, em decorrência de tumor, teve de amputar um braço, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e

intimem-se.

0002370-88.2014.403.6127 - LEONILDO LUIS AMERICO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonildo Luis Americo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, alegando ter exercido a atividade em tempo suficiente ao exigido. Relatado, fundamento e decido. Embora o requerimento administrativo tenha sido feito para aposentadoria por idade urbana (fl. 44), o fato é que o INSS analisou a documentação e não reconheceu o direito porque para determinados períodos rurais não constam contribuições (fl. 48). Assim, faz-se necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002372-58.2014.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Aparecida Batissoco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.07.2014 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Piccolo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.07.2014 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002396-86.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.06.2014 - fl. 23) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002397-71.2014.403.6127 - MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Capatti da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes

da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.07.2014 - fl. 23) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002444-45.2014.403.6127 - DIEGO FELIPE DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Diego Felipe da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002446-15.2014.403.6127 - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME

Vistos, etc. A autora Jessica ingressou com a ação representada por Amelia. Contudo, conforme documento de fl. 50, nasceu em 12.09.1997, contando com mais de dezesseis anos, sendo, portanto, relativamente incapaz (art. 4º, I do Código Civil), devendo ser assistida e não representada (art. 1747, I do Código Civil). Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora Jessica cumprir a legislação processual de regência, apresentando seus documentos pessoais de identificação e procuração na condição de assistida (art. 654 do Código Civil). Intime-se.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 211/212. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fls. 217/219 e 220, e em cumprimento à determinação da E. Corte, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que autora comunique a conclusão definitiva do seu processo de interdição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 253/255, e tendo em conta a certidão negativa de fl. 250, depreque-se novamente a realização de audiência objetivando a oitiva da testemunha do juízo Osmar Trevizan. Intimem-se. Cumpra-se.

0013455-05.2011.403.6183 - VALTENO CARRIJO (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/393: deixo consignado ao autor que a petição de fls. 342/347 será recebida e analisada por este juízo como petição simples de especificação de provas e não como defesa, não havendo motivo para a sua irrisignação. Neste passo, vale lembrar que a intimação do INSS é feita de forma pessoal e não por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, de modo que, compulsando os autos, tem-se que a autarquia foi intimada da determinação de fl. 338 em 16/05/2014 (vide folha 341) e apresentou petição em 30/05/2014, sendo descabida a alegação do

autor do decurso de 52 dias para tanto. Por fim, as informações requeridas pelo INSS, via expedição de ofícios, são pessoais e sigilosas, sendo certo que não seriam prestadas à pessoa diversa do interessado, motivo pelo qual se justifica a determinação deste juízo para a sua obtenção. Assim sendo, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos. Intime-se.

0002880-72.2012.403.6127 - RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/370: indefiro o pedido de nomeação de perito judicial para a elaboração dos cálculos, tendo em conta que tal providência compete à parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores colacionem aos autos a planilha de cálculos que pretende executar. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fl. 373: expeça-se novo mandado de intimação, com urgência. Fls. 370: indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, posto que precluso o direito para tanto. De fato, compulsando os autos verifico que houve a oportunidade para as partes especificarem suas provas em virtude da determinação de fl. 322, a qual foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/12/2013. Em seguida, a autora peticionou à fl. 327, aduzindo expressamente que não tinha provas a produzir e pugnando pelo julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 370. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os novos documentos médicos de fls. 82/84, complemente o laudo médico apresentado, ratificando ou retificando a conclusão anteriormente apresentada. Intimem-se.

0004265-21.2013.403.6127 - CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO - INCAPAZ X RIAN IZAIAS CIRILO NORATO - INCAPAZ X DALVA CIRILO INACIO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos autores e concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os argumentos apresentados na petição de fls. 129/130 serão desconsiderados, tendo em vista que não há valores a serem pagos à parte requerente (vide planilha de fl. 116 - saldo negativo e não devido). De outro passo, tendo em conta os cálculos de fls. 131/138, apresentados pelo autor, os quais se referem aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC (valor de R\$ 637,00 - seiscentos e trinta e sete reais). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6929

EXECUCAO FISCAL

0000889-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA X JOSE RUBENS CATONINO DE CARVALHO X RUBYA SANNY DE CARVALHO(SP101481 - RUTH CENZI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de

novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000898-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000901-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M F M A VICENTE ME(SP111940 - JOSUE MARTINS) X MARIA FERNANDA MARTARELLO ASTOLPHO VICENTE(SP111940 - JOSUE MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-39.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXPRO EDICOES CULTURAIS LTDA-EPP(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1363

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006243-68.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

Vistos.Fls. 50: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 15.Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 775

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-30.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-45.2011.403.6140) VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0005882-45.2011.403.6140. Para justificar a oposição dos embargos, sustentou a parte embargante a inexigibilidade do tributo em cobro, tendo em vista a existência de ação de anulação dos atos jurídicos praticados pelo Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, dentre os quais a matrícula do imóvel n.º 1.899. Por derradeiro, defendeu a existência de excesso de execução, em razão da inconstitucionalidade da Taxa Selic empregada. Com a petição inicial (fls. 02/09), apresentou documentos (fls. 10/49). Os embargos à execução foram recebidos para discussão (fl. 57). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 58/60). Em apertada síntese, defendeu a improcedência do pedido, em razão de figurar a parte embargante como proprietária do imóvel rural e da constitucionalidade da Taxa Selic. Cientificada acerca da resposta, a parte embargante requereu a produção de prova técnica pericial. Instada a apresentar laudo que tem por objeto comprovar a existência da propriedade do imóvel lavrado nos autos n.º 1439/2009 e certidão atualizada e original da demanda aforada perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, a parte embargante permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. De proêmio, entendo prescindível a realização de prova pericial contábil, porque a evidência a prova dos fatos da causa não depende do conhecimento especial de técnico. Além disso, a prova se afigura desnecessária diante das outras provas produzidas. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares arguidas pela parte embargada. No mérito, pretende a parte embargante a declaração de inexigibilidade do tributo em cobro - ITR - em razão de pender discussão sobre a propriedade do imóvel no bojo de processo em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Corumbá. A pretensão não prospera. O imposto territorial rural está previsto no art. 153, VI, que dispõe ser de competência da União a sua instituição. O Código Tributário Nacional, em seu art. 29 e a Lei 9.393/96, em seu art. 1º, estabelecem que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município. O contribuinte, de acordo com as mesmas leis, é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN e art. 4º da Lei 9.393/96). De acordo com certidão do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá (fls. 32/34), a parte embargante consta como proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Nabileque, localizado no Município de Ladário. De outro modo, não restou comprovado, inequivocamente, como prevê o parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que, no período em que se verificou o fato gerador da obrigação ou em momento posterior, havia a parte embargante perdido a propriedade do imóvel. Igualmente, não há prova, mediante certidão atualizada da ação de nulidade de ato jurídico, da sentença nela proferida, nem tampouco de seu andamento perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, da anulação do ato que conferiu a propriedade imobiliária. Sendo assim, a presunção é de que, em 1.998, a embargante era a proprietária do imóvel descrito nos autos, e, como tal, sujeito passivo do ITR cobrado na espécie. Note-se que nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007554-88.2011.4.03.6140, nos quais as mesmas partes contendem sobre o dever de pagar idêntico tributo, a orientação adotada foi no mesmo sentido, in verbis: (...) Insustentados os argumentos tendentes a afastar a incidência do tributo. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, sendo contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A prova documental nos autos está a indicar que o negócio jurídico referente à compra do imóvel é objeto

de ação civil pública, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá. Embora não esteja evidente que a matrícula noticiada pelo Embargante - 2697 (fls. 3), esteja entre aquelas cuja validade se discute naquela ação, até o trânsito em julgado, com declaração de nulidade do ato jurídico, a propriedade ainda pertence ao Embargante. Até então, há fato gerador do imposto, sendo cabível, em consequência, a cobrança da exação. Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos

termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007731-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-67.2011.403.6140) SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÔNIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, referentes a multas por ausência de responsável técnico farmacêutico e a anuidades. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante: (1) a consumação da prescrição em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 130294/06; (2) a nulidade dos autos de infração em razão da incompetência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar multas; (3) a nulidade dos autos de reincidência, em decorrência do não exercício da fiscalização; (4) a insubsistência dos autos de infração, em decorrência da desnecessidade de responsável farmacêutico para a comercialização de medicamentos; e (5) a ausência de amparo legal para a fixação do valor da multa. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 25). Em sua impugnação (fls. 54/66), a parte embargada sustentou: (1) a ausência de pressuposto processual específico, consistente na garantia do juízo; (2) a intempestividade dos embargos à execução; (3) a inoportunidade da prescrição; (4) a validade da imposição de multa, por ausência de responsável técnico farmacêutico; e (5) a legalidade dos valores atribuídos às multas impostas. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por primeiro, afastado a preliminar de ausência de garantia do juízo arguida pela parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que a garantia alcançada satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80. Também não prospera a preliminar de intempestividade suscitada pela parte embargada. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da constrição, conforme determina o art. 16, inc. I, da Lei 6.830/80. Neste caso, a garantia do juízo concretizou-se nos apensos autos da execução fiscal através de penhora, da qual a embargante foi intimada em 3/09/2010, não tendo transcorrido o prazo legal até a interposição de embargos do devedor em 5/10/2010. Enfrentadas as questões preliminares, passo à análise das questões de fundo dispostas na petição inicial. 1. DA ATRIBUIÇÃO DO CRF PARA IMPOR A MULTA Os artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, vêm assim redigidos: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Os textos transcritos, em especial o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, apontam no sentido da competência dos Conselhos Regionais para fiscalização de empresas como a embargante. Ainda, a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais, o artigo 10, alíneas a e c, da já citada Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os

profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;...Corroborando o entendimento acima firmado a conclusão alcançada no julgamento da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual figurou como Relator o Desembargador Federal Márcio Moraes: Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5.991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF) (fls. 69/73).No mesmo sentido a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita, in verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73.2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)... omissis ...(REsp 738845-PR - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - v.u. - DJ de 21/09/2006, p. 221).Dessa forma, resta incontestado a competência do Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização e a imposição de multas.2. DA LINEARIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA AO CONSTATAR INFRAÇÃO AO DEVER LEGALNo caso sub judice, a parte embargante exerce a atividade de drogaria, cujo conceito é dado pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei nº. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.Ainda, o artigo 15 do mesmo diploma legal, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, e nos termos do parágrafo 1º, imprescindível a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º).A necessidade da existência e permanência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas tão somente venda e aplicação, durante todo o período de funcionamento, não causa celeuma.A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados:ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200702374454AGRESP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Fonte DJE DATA:12/04/2010)ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1.º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades

aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei nº 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido.(STJ - RESP 200501408828; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00228)In casu, extrai-se dos autos de infração colacionados que por ocasião das autuações administrativas a parte embargante não contava com a presença de profissional farmacêutico responsável.O argumento da parte embargante, centrado na insubsistência das atuações em razão da sócia possuir formação em curso técnico de farmácia, não prospera. Não há comprovação de que Sonia Maria Cortezi Claboxar estava presente na drogaria no momento de todas as inspeções fiscais ou de que referida representante legal tenha assumido a responsabilidade técnica pelo estabelecimento no respectivo conselho profissional.Dessa forma, ante os elementos de prova constantes nos autos, restou inconteste a regularidade da lavratura dos autos de infração que deram origem débito em cobro.3. DA REITERAÇÃO DA MULTAAvançando em suas argumentações, advogou a parte embargante a ilicitude da imposição de várias multas pela prática de uma única infração.De fato, consoante se infere dos documentos carreados aos autos, a embargante restou autuada em razão de fiscalização física ao estabelecimento empresarial e em decorrência da constatação administrativa do não cumprimento de prazo assinalado para regularização da situação cadastral (reincidência).Sob este prisma, por ocasião das fiscalizações físicas, a parte embargante estava em atividade sem a presença do responsável técnico. Houve regular notificação do preposto da executada sobre os termos da autuação. As multas aplicadas em razão da reincidência se deram devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. Para tal mister, em princípio, bastante a análise da situação cadastral pertencente à parte embargante junto ao próprio CRF. Como decido:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA.1 - Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aulas.(Precedentes desta Turma).2 - Tendo em vista a evolução legislativa, pode-se inferir que o técnico responsável pode ser o farmacêutico, o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia e o técnico diplomado em curso de segundo grau, atendidas as prescrições do artigo 15, caput e 3º, da Lei nº 5.591/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, letra b do Decreto 74.170/74 com as alterações promovidas pelo Decreto 793/93, o qual se refere às exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, que por sua vez deve ser lida em conjunto com as disposições da Portaria nº 363/95.3 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.4 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.5 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94.6 - Não vislumbra a alegação da ilegalidade das autuações. Sendo o estabelecimento vistoriado por ocasião do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência podem ser remetidos via postal, desde que não sanadas as irregularidades, como foi o caso.7 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda.8 - Inverte o ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado pela r. sentença, diante da ausência de impugnação específica. 9 - Apelação do Conselho e remessa oficial tida por interposta providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 938088 Processo: 200403990161812 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/04/2006 Documento:

TRF300103121 Fonte DJU DATA:08/05/2006 PÁGINA: 1192 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS.1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional.4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal.5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 448536 Processo: 98031016750 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/11/2002 Documento: TRF300066607 Fonte DJU DATA:25/11/2002 PÁGINA: 581 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)4. DO VALOR DAS MULTAS IMPOSTASControverteu, ainda, a parte embargante, o fundamento legal para a fixação dos valores das multas aplicadas. Sobre o assunto, preconizava o art. 24 da Lei n. 3.820/1960:Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965)O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa.No caso em apreço, os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência. Por consequência, o valor atribuído pela fiscalização conta com amparo normativo.5. DA PRESCRIÇÃOA leitura detida dos autos principais revela que a tese da prescrição já foi apreciada quando do julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 220/220 verso dos autos principais). Com efeito, verifica-se que a Embargante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal, fls. 33/57, submetendo tal questão à apreciação do Juízo.Após manifestação da parte credora, o Juízo, em 10/12/2008, apreciou a alegação aduzida, para rejeitá-la. Importante ressaltar que a decisão não postergou a análise da matéria concernente à prescrição, nem entendeu que a via adequada eram os embargos do devedor. Ao contrário, enfrentou as questões postas e reconheceu a não consumação do prazo extintivo.Como se vê, o Embargante optou pela defesa em sede de execução. Em face de decisão desfavorável, apresentou agravo de instrumento, pendente de apreciação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dessa forma, o fato é que a questão concernente à prescrição já foi apreciada e refutada nos autos da execução. Resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria, no primeiro grau de jurisdição.Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231):Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos.Também nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp nº 795764-PR - STJ - 2ª Turma - Relator Castro Meira - v.u. - DJ de 26/05/06, p. 248)DISPOSITIVODiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º. do CPC.Sem custas processuais.Sentença não submetida ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-24.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-14.2012.403.6140) LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LUCK-MOLD INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo n.º 0001090-14.2012.403.6140. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito perdeu seu objeto, tendo em vista a mani-festação da exequente/embargada, informando o cancelamento da CDA's que aparelham o feito executivo (fls. 134/138). Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o crédito exequendo é oriundo de informação equivocada prestada pelo contribuinte à autoridade tributária, conforme reconhecido pelo próprio devedor na defesa apresentada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002463-80.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-61.2011.403.6140) WELLBRON USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME X VANIA VIEIRA PINTO X EDSON CAGALLA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por WELLBRON USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME, EDSON SEGALLA e VANIA VIEIRA PINTO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0004413-61.2011.403.6140. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] a consumação da prescrição; e [ii] o cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de notificação administrativa sobre a constituição do débito. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 08). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir: [i] a não consumação da prescrição; e [iii] a validade do título executivo extrajudicial, porque extraído de regular procedimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1 - DA PRESCRIÇÃO Trata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de julho de 1994 a fevereiro de 2001. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula n.º 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações do embargante acerca da aplicação de disposições do Código Tributário Nacional, que prevêm prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei n.º 8.036/90 que, em seu artigo 23, 5.º, estipula o prazo de trinta anos para a prescrição. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDRESP 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235) Afastada, destarte, a ocorrência da prescrição. Os valores em execução, repita-se, são do julho de 1994 a fevereiro de 2001. A demanda satisfativa foi proposta em 10/06/2002, com despacho de citação prolatado em 21 de junho do mesmo ano. Ressalte-se ser esse o marco interruptivo da prescrição trintenária, 21/06/2002, conforme artigo 8.º, 2.º, da Lei 6.830/80. Antes do despacho de citação e observada a data do débito, não há que se falar no transcurso desse prazo. Tampouco posteriormente. 2 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Ainda pretende a parte embargante a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, em razão de alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. Aduz, fundamentalmente, que não houve prévio e regular procedimento administrativo, visto que não teria sido notificado da constituição do crédito. Todavia, a mera assertiva da parte embargante quanto à falta de notificação não elide a presunção de liquidez e certeza de que se

reveste o título executivo nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que não há elementos para se analisar a suposta ausência de contraditório e ampla defesa quando da constituição do crédito, pois o embargante não apresentou cópia do procedimento administrativo, o qual se encontrava a sua disposição nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, inviabilizando, com isso, o exame da matéria suscitada. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo extrajudicial, impondo-se a manutenção da exigência. Note-se que a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da lei 6.830/80, não sendo, pois, os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, modificado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.467/97. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-54.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-02.2012.403.6140) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do executivo fiscal ao argumento da impossibilidade de cobrança dos créditos tributários objeto daquele feito. Sustenta que a exação prevista no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 possui natureza jurídica indenizatória e, por esta razão, aplica-se ao caso o artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, que fixa em três anos o prazo prescricional. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 14). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 32/43, a fim de defender a incidência na hipótese, por analogia, do prazo veiculado no art. 1º da Lei n. 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isso, a controvérsia cinge-se ao fundamento legal do prazo prescricional para a cobrança do valor correspondente aos custos decorrentes da internação de beneficiários de planos de saúde em hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Extrai-se da norma que as operadoras referidas no artigo 1º deverão efetuar o ressarcimento a que se refere quando as instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde a seus consumidores e dependentes previstos nos respectivos contratos. O Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na ADI 1931 - DF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, considerou legal o ressarcimento ao SUS instituído pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, nos

termos da ementa que passo a transcrever: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Dessa forma, impõe-se perquirir a natureza jurídica deste crédito para o fim de determinar qual o prazo prescricional aplicável. O 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 distingue a dívida ativa tributária da não-tributária nos seguintes termos (g.n): Art. 39 (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Como se vê, o ressarcimento buscado pelo Exequente reveste-se da natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Partindo dessa premissa, é o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 que fixa o prazo prescricional para a pretensão envolvendo a cobrança de créditos e débitos da Fazenda Pública em geral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.- A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento 433719, Juiz Convocado Paulo Domingues - TRF 3 - Sexta Turma - e- DJF3 Judicial: 10/05/2012). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) In casu, extrai-se da análise da CDA que os débitos possuem vencimento em 30/03/2007. Com a inscrição em dívida ativa da União em 29/02/2012, restou suspensa a prescrição, para todos os efeitos de direito, até a distribuição da execução fiscal (artigo 2º, 3º da LEF). A demanda principal foi aforada em 12/04/2012 e o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 25/04/2012. Destarte, revela-se cristalina a não consumação da prescrição, porquanto não decorrido o lustro legal até a superveniência da causa interruptiva da prescrição (art. 8º, 2º da LEF). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a exequente inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-23.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-

31.2012.403.6140) DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DOYTH COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA. ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 0002033-

31.2012.4.03.6140.Os embargos não foram recebidos.É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-11.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-50.2013.403.6140) ROBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0001053-50.2013.403.6140.Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia.É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 0001053-50.2013.403.6140.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque não aperfeiçoada a relação jurídico processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-12.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-75.2013.403.6140) LEONICIO ANTONIO VENTURIN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LEONICIO ANTONIO VENTURIN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0001019-75.2013.403.6140.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são

aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-94.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-48.2013.403.6140) LP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LP INDÚSTRIA E COMÉCIO DE TINTAS LTDA. EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0002922-48.2013.403.6140. Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-79.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-39.2011.403.6140) CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA BUENO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0007900-39.2011.403.6140. Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são

aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002248-70.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-02.2011.403.6140) FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(CE016689 - FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Francisco Barbosa da Silva. Em síntese, alega a parte excipiente que, antes da propositura do executivo fiscal na Subseção Judiciária de Mauá (22/05/2009), já havia alterado seu domicílio para o Município de Iguatu. Desta forma, requer, seja declarada a incompetência deste Juízo, bem como a remessa do executivo fiscal para a Subseção Judiciária de Iguatu. Em sua resposta, a excepta refutou a pretensão, em razão da não apresentação de qualquer documento probatório da moradia do executado no endereço indicado na petição da exceção de incompetência. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de escolher o foro. In casu, os documentos constantes nos autos demonstram que o executado possui domicílio em Iguatu ao menos desde 1996. Desse modo, por ocasião da propositura da demanda, o excipiente não residia na Subseção Judiciária de Mauá. Por consequência, o processamento deste feito executivo, nesta Vara Federal, não segue em conformidade com a legislação de regência. Note-se que não se trata de hipótese de redirecionamento da execução em face da mudança do domicílio do executado, o que é vedado pela Súmula n.º 58 do STJ e pelo artigo 87 do CPC, mas sim de definição da competência originária do Juízo, uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada equivocadamente em Juízo não competente para o processamento do feito. Ademais, na hipótese do processamento desta execução fiscal nesta Vara Federal, todos os atos processuais seriam praticados por intermédio de carta precatória, causando morosidade à prestação jurisdicional. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de incompetência, declarando a incompetência territorial deste Juízo e determinando a remessa da execução fiscal para a Subseção Judiciária de Iguatu, Seção Judiciária do Ceará. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se aos autos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000026-37.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 108/109), indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição em exceção de pré-executividade de fls. 90/95. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, e RESP 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado sob o regime do art. 543-c do CPC e da Res. 8/STJ). No caso dos autos, o período de apuração dos débitos é o ano de 1997 e a excipiente apresentou impugnação em 15/04/2002 (fls. 49) e em 05/07/2002 (fl. 68), com apreciação definitiva em 09/02/2010 (fls. 57/64 e 76/83). Logo, não houve prescrição nem decadência. A demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto

no Código Tributário Nacional (REsp nº 53467 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30/09/96). Defiro o pedido de bloqueio de valores junto ao sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0003741-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO SINVAL & NITA LTDA X SINVAL SOARES DE BRITO

Trata-se de execução fiscal, apensada ao processo n. 0006877-58.2011.403.6140, em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição de fls. 184/186 dos autos n. 0006877-58.2011.403.6140 para a presente execução fiscal. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003797-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004308-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)

Vistos em inspeção. Fls. 212: Intime-se o executado para providências quanto ao requerido pela exequente. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0004470-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X NELSON CHIAROTTI X LEDA CHIAROTTI X ALBERTO SERGIO C. FIERRO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO)

1- Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de PORCELANA CHIAROTTI LTDA., com o escopo de obter a satisfação de créditos atinentes ao FGTS, inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP 2000006766. PORCELANA CHIAROTTI LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte executada defendeu a não consumação da prescrição. É a síntese do necessário. Trata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de 07/1996 a 11/1999. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações do embargante acerca da aplicação de disposições do Código Tributário Nacional, que prevêm prazos de cinco anos e hipóteses

de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei nº 8.036/90 que, em seu artigo 23, 5º, estipula o prazo de trinta anos para a prescrição. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDRESP 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235) Afastada, destarte, a ocorrência da prescrição. Os valores em execução, repita-se, são do período de 07/1996 a 11/1999. A demanda satisfativa foi proposta em 1/12/2000, com despacho de citação prolatado em 27/12/2000. Ressalte-se ser esse o marco interruptivo da prescrição trintenária, 27/12/2000, conforme artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Antes do despacho de citação e observada a data do débito, não há que se falar no transcurso desse prazo. Tampouco posteriormente. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2- Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0005984-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUDIVAM LUIZ FERREIRA(SP281093 - NIVALDO DE MELO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006092-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0007(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de execução fiscal oposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de São Camilo Assistência Médica S/A Fil. 0007, para cobrança de créditos de anuidades inscritos em Dívida Ativa sob os nº 1225/08 no valor total de R\$ 1508,90 (atualizado até 30/11/2008). Regularmente citado, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender: (1) a consumação da prescrição quinquenal; (2) a ausência de notificação sobre o lançamento do crédito concernente à anuidade, hábil a deflagrar o devido processo legal em seara administrativa; e (3) nulidade do título executivo extrajudicial por inobservância de requisitos legais de constituição. A parte exequente apresentou impugnação, com o intuito de advogar a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. Confiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos a notificação mencionada no último parágrafo de fl. 102, supostamente hábil a deflagrar o devido processo legal em sede administrativa. Apresentado o documento, ciência à parte contrária. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006529-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UTC ELETRODEPOSICAO LTDA X MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEITE DO PRADO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UTC ELETRODEPOSIÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. SANDRA MARIA LEITE DO PRADO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista a citação da parte executada após o decurso do lustro legal. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via

excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO REPRESENTANTE LEGALVindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição. O pedido não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 17/07/1997 (fl. 19). O termo ad quem da prescrição contra os representantes estava cravado em 17/07/2002.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 4/12/1997, dentro do lustro legal.A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, rejeito as

exceções de pré-executividade apresentadas.2 - Fl. 195 - Ciência à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006718-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PRIMOLD MONTAGENS IND. E PRESTACAO DE SERV. LTDA.(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA)

1. Fls. 77/84: A pessoa jurídica executada requerer a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores mantidos junto às instituições financeiras, ao argumento de que os referidos bloqueios poderão causar a paralisação de suas atividades, bem como a impossibilidade de quitação de remuneração de seus empregados. Sustenta, ainda, pagamento parcial do débito.O pedido da parte executada não merece guarida.De início, a penhora realizada sobre valores mantidos em instituições financeiras não se equipara à penhora do faturamento, por incidir uma única vez sobre valores disponíveis.No mais, entendo não ser possível a liberação dos valores constrictos, porque não foi apresentada documentação comprobatória das alegações feitas pela parte executada. De certo, a alegação de que a constrição efetivada poderia inviabilizar o funcionamento da empresa não restou demonstrada pela documentação acostada. Não havendo nem mesmo demonstrativo contábil do faturamento mensal da empresa devedora em relação aos últimos doze meses, não há como avaliar a alegada impossibilidade em honrar seus compromissos com funcionários e fornecedores em face ao bloqueio realizado. Atente-se que os extratos bancários da conta corrente do Banco Bradesco e do Banco Itaú, objetos do bloqueio, sequer foram acostados aos autos, a desvelar a inexistência de outros recursos à disposição da parte executada. Sobre a questão atinente ao valor bloqueado se tratar de capital de giro da empresa, de modo que o bloqueio efetivado traria a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com suas obrigações, tenho que tal pretensão não pode ser acolhida, por falta de base legal, eis que não se enquadra no art. 649 do CPC, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos mediante o sistema Bacenjud.2. De outro lado, tendo em vista a adesão da parte excipiente ao parcelamento administrativo, afigura-se presente hipótese de confissão do débito, ainda que perpetrada extrajudicialmente. Por consequência, a existência do débito tornou-se incontroversa.3. No que tange ao valor bloqueado, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4. Após, aguarde-se no arquivo de sobrestados o cumprimento integral do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007266-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA GALINDO DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007613-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X

RODOMAQ COMERCIO E CONCERTO DE PONTES ROLANTES LTDA EPP X ANGELA LIMA DA SILVA MIGUEL(SP231195 - ADILSON FRIAS)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 114/115), indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição em exceção de pré-executividade. Da leitura dos documentos juntados, verifica-se que entre a constituição do crédito por parcelamento em 23/10/2007, suspensão até a rescisão em 05/04/2008, despacho de citação em 16/09/2008, inclusão da excipiente/executada (por dissolução irregular da empresa) em 28/06/2010 e citação em 24/12/2012 não transcorreram mais do que cinco anos. Defiro o pedido para bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0007699-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ARMAZEM AVENIDA LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-16.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CLAUDEMIR DE LIMA SILVA

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDEMIR DE LIMA SILVA, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 36.907.823-3. A citação postal foi perpetrada em 22/12/2011, conforme documento de fl. 30. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização do executado e de bens a ele pertencentes (fl. 41). A parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006)

AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008570-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE FERREIRA DE SA COSTA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010154-82.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CELERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010742-89.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X NAIR QUITERIA DE MORAES

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAIR QUITERIA DE MORAES, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 39.762.666-5.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização do executado (fl. 20).A citação postal foi perpetrada em 29/04/2013, conforme documento de fl. 30.A parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito. É o Relatório. Decido.O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011886-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOMA SERVICOS DE ASSESSORIA EM FATURAMENTO LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000540-19.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JUDIVAM LUIZ FERREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000687-45.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GENI DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, em razão do falecimento da executada. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 46 e, conseqüentemente, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-05.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADERVANO BENETTI(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 133/135), indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição em exceção de pré-executividade. Da leitura dos documentos juntados, verifica-se que a autoridade fiscal constituiu o crédito por lançamento no prazo definido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. As demais questões referentes às deduções glosadas escapam à via estreita da exceção, pois demandam dilação probatória. Prossiga-se por meio do bloqueio de valores via BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0002835-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VMCL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI70849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP012399 - ANTONIO

CARLOS MATHIAS PINTO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 71/72), rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/30, considerando que as guias apresentadas pela excipiente já foram consideradas pela autoridade fiscal, quando da lavratura do débito, remanecendo a cobrança das diferenças. Defiro o pedido de bloqueio de valores junto ao sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0002999-91.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLENE AMELIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000505-25.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CICERO PROCOPIO DA CONCEICAO

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CICERO PROCOPIO DA CONCEIÇÃO, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 40.930.785-8 e 40.930.820-0. A citação postal foi perpetrada em 08/07/2013, conforme documento de fl. 25. A parte exequente apresentou manifestação em que alega a não ocorrência da prescrição e da decadência e requereu o prosseguimento da execução fiscal (fl. 29). É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de

um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001018-90.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO GUILHERMETT(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 40/44), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 17/30. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, A parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Inclusive a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada e não paga. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Defiro o pedido para penhora de valores junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0001762-85.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES E SP340175 - RICARDO SEIJI OSHIRO)

Vistos em inspeção. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0002135-19.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Cumpra a subscritora da pela de fls. 41/42, integralmente, a r. decisão de fls. 38. Prazo: 5 dias. Após, manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0002286-82.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES E SP340175 - RICARDO SEIJI OSHIRO)

Vistos em inspeção.Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0003116-48.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Vistos em inspeção.Fls. 18/21: Manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-68.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-43.2011.403.6140) DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS ROCHA GUERRA LTDA.(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS ROCHA GUERRA LTDA.

Trata-se de execução de verba honorária promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante.À fl. 141, a Fazenda Nacional requereu a intimação da embargante, ora executada, para o pagamento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, no termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Intimada para o cumprimento da obrigação, a devedora efetuou o depósito do montante executado pela Fazenda Nacional (fls. 148/150).Em seguida, a Fazenda Nacional declarou a satisfação da obrigação, pugnando pela extinção do feito (153). É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, declarando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001052-36.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010693-48.2011.403.6140 - ERIVAN AMORIM DOS SANTOS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000038-12.2014.403.6140 - MARIA ELOI DE SOUZA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo

e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000151-63.2014.403.6140 - APARECIDA FELICIO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000167-17.2014.403.6140 - MARIA LUCIA DE FREITAS SPINOLA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000287-60.2014.403.6140 - LUIZ JESUS MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000852-24.2014.403.6140 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-36.2011.403.6140 - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentada a resposta do perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002251-93.2011.403.6140 - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003334-47.2011.403.6140 - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003540-61.2011.403.6140 - CARLITO DAMASIO DE ANDRADE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0003597-79.2011.403.6140 - ELENITA SANTANA DE JESUS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Fls. 214/215: Indefiro a requisição dos valores incontroversos, vez que com a impugnação os autos devem ser remetidos ao Contador Judicial, que em seus cálculos poderá encontrar valor distinto do quanto alegado entre as partes, não havendo desta forma definição do valor incontroverso. Fls. 218/219: Intime-se a parte autora para

que junte aos autos o contrato original de honorários advocatícios. Tendo em vista que a parte autora apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, transmitam-se ao Eg. TRF3, aguardando-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0004809-38.2011.403.6140 - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dou por prejudicada a declaração do perito de fls. 216, porquanto inexistente despacho designando a referida perícia na data de 07/10/2013. Proceda a Secretaria a abertura de novo volume, conforme determinado às fls. 208 - verso. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008881-68.2011.403.6140 - GILIANE DAS CHAGAS X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, da carta precatória devolvida sem cumprimento, ante o não comparecimento do advogado da parte interessada (FLS. 346). Transcorrido o prazo sem alegação do autor justificando o não comparecimento, intemem-se as partes para memoriais, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011736-20.2011.403.6140 - LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000555-85.2012.403.6140 - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 119/120: Indefiro o requerido, uma vez que a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa da empresa em fornecê-lo. Dou por encerrada a instrução. Intemem-se as partes para oferecimento de memoriais, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recurso, retornem os autos conclusos. Intemem-se.

0000559-25.2012.403.6140 - RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0001156-91.2012.403.6140 - MARIA LOURDES ZORZELLA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0002198-78.2012.403.6140 - ODAIR MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/159.242.885-9 no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do documento, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls 166.

0002774-71.2012.403.6140 - DOMINGOS CELESTINO BATISTA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000137-16.2013.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Defiro, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

0000823-08.2013.403.6140 - CICERO BEZERRA FONTES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador, no prazo de 10 dias, se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Int.

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001841-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 69/70, a parte autora reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado

acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 24/01/2013, conforme fl. 65. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 02/12/2013 (fl. 46/57) se extrai que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica com CID I10, diabetes mellitus com CID E14, cegueira em olho direito com CID H 54.4 secundária por glaucoma, cardiopatia isquêmica com CID I25.5 CF I de NYHA, no momento não caracteriza cardiopatia grave (quesito 5 do Juízo, fl.54). Fixou a data de início da incapacidade total e temporária em 04/10/2012 (quesito 21 do Juízo, fl.57). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB: 600.371.892-0 ocorrido em 24/01/2013, conforme demonstrado às fls.65, haja vista que a parte autora, em tal data, se encontrava incapacitada para o trabalho. Em suma, a parte autora preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença até sua recuperação ou eventual conversão em aposentadoria por invalidez. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se com urgência. O deferimento da tutela não acarreta o pagamento de atrasados. Cumpra-se as r. determinações retro. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002103-14.2013.403.6140 - JOSEFA ALVES CORDEIRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002471-23.2013.403.6140 - LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002579-52.2013.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LIMA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003058-45.2013.403.6140 - PAULA REGINA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em que a parte autora afirma a qualidade de companheira do falecido, Sr. Luiz Carlos de Almeida. Analisando os autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na peça inicial, os quais são filhos da autora, a saber: Ayalla Kwetterry Silva Almeida e Fabio Luiz da Silva Almeida (fls. 23). Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a inclusão de seus filhos no polo passivo da presente demanda. Outrossim, diante da colidência de interesses, nos termos do art. 9, I do CPC, intime-se a autora para que indique parente próximo da menor Ayalla Kwetterry Silva Almeida a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. De outra parte, oportuno salientar que os filhos da parte autora deverão ser representados em juízo por patrono diverso daquele constituído pela demandante. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de inclusão e citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e, em seguida, citem-se os réus para oferecerem resposta, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000063-13.2013.403.6317 - ROSANGELA SIMIONATO PASTOR X BRUNO DANIEL SIMIONATO PASTOR(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial Federal. Diante da contestação apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para o exame da prova a ser produzida nos autos. Cumpra-se. Intime-se

0000096-15.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Consoante fls. 39, verifico que a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde 19/09/2011. Contudo, não coligiu aos autos qualquer comprovante do requerimento administrativo formulado nesta data. Considerando o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, estabelecendo que a petição inicial deve ser coligida com os documentos indispensáveis à propositura da ação, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000273-76.2014.403.6140 - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício pretendido ou que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0000689-44.2014.403.6140 - PAULO ANTONIO LUCAS(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora faz menção a pedido de auxílio-doença, não deixando expresso se decorre de acidente de trabalho, hipótese em que faleceria a competência deste Juízo para dirimir a lide. Diante disso, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, se o benefício pretendido decorre ou não de relação de trabalho, já que em se tratando de pretensão relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o caso é da Justiça Estadual. Portanto, há que se esclarecer esse ponto, sob pena de, em razão de incompetência absoluta deste Juízo, processar-se feito com defeito de nulidade. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000757-91.2014.403.6140 - MOISES FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, esclareça a parte autora em que difere a presente ação do processo nº 0000018-26.2011.403.6140, em trâmite perante este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000801-13.2014.403.6140 - LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000833-18.2014.403.6140 - JOSE EDMAR MOURA LUZ(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001381-43.2014.403.6140 - JOSE CARLOS MASSA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora faz menção a pedido de auxílio-doença, não deixando expresso se decorre de acidente de trabalho, hipótese em que faleceria a competência deste Juízo para dirimir a lide. Diante disso, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, se o benefício pretendido decorre ou não de relação de trabalho, já que em se tratando de pretensão relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o caso é da Justiça Estadual. Portanto, há que se esclarecer esse ponto, sob pena de, em razão de incompetência absoluta deste Juízo, processar-se feito com defeito de nulidade. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002132-30.2014.403.6140 - VALDIRENE BELBER DE SOUZA(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora postula o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Tendo em vista que a parte autora formulou mais de um pedido de concessão do benefício perante o INSS e que o artigo 286 do Código de Processo Civil estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, de modo a indicar a limitação a que o Juiz está adstrito, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002194-70.2014.403.6140 - EMIDIO ELIAS DE BARROS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou o requerimento administrativo do benefício ora postulado, o que reputo ser um documento indispensável ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter requerido o benefício perante o INSS, tendo sido indeferido tal pedido, ou comprove que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Outrossim, considerando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, estabelecendo que o pedido deve ser certo e determinado, de modo a indicar a limitação a que o Juiz está adstrito, regularize a parte autora a inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, especificando os períodos trabalhados que pretende ver reconhecidos como tempo especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-81.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-20.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intemem-se as

partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-70.2011.403.6140 - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o pagamento do precatório, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 253/261.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício expedido, sem baixa na distribuição.Int.

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-54.2010.403.6140 - SERGIO JORGE(SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000010-49.2011.403.6140 - GUMERCINDO FERREIRA DUARTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000290-20.2011.403.6140 - INGRID DA COSTA SILVA - INCAPAZ X ROSILENE ESTEVAO DA COSTA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000303-19.2011.403.6140 - MARIA FEITOSA DE ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000955-36.2011.403.6140 - CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000985-71.2011.403.6140 - ELIAS RIZZI SANTIAGO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001457-72.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE PALMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001482-85.2011.403.6140 - JACILENE DA SILVA ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001841-35.2011.403.6140 - ALIZOR GON(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001859-56.2011.403.6140 - SONIA APARECIDA QUEIROZ ADOLFO CONRADO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002264-92.2011.403.6140 - MIRIAM MODA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002330-72.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002339-34.2011.403.6140 - JAIRO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002519-50.2011.403.6140 - LUIZ GALHERA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003382-06.2011.403.6140 - GILMARIA SANTOS RIBEIRO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003496-42.2011.403.6140 - NAUR DE SOUZA RAMOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006127-56.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA SILVA LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006608-19.2011.403.6140 - MARCOS ALVES BANDEIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010587-86.2011.403.6140 - JUSSIVAN JESSUINO DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000115-89.2012.403.6140 - FRANCISCO INACIO PEREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000509-96.2012.403.6140 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001886-05.2012.403.6140 - REGINALDO GUILHERME DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002795-47.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

Expediente Nº 982

MONITORIA

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA
RENAJUD E SIEL NEGATIVOS: INTIME-SE A PARTE AUTORA A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009904-49.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO OLIMPIO DELMOND(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X MARCOS TADEU LOPES(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)
VISTOS ETC.1. Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, ao acusado EMERSON CLAYTON DA SILVA, para o qual o processo deve ser desmembrado por meio da cópia integral dos autos e autuação separada. Cumpra-se e anote-se a exclusão junto ao SEDI.2. Indefiro, por ora, o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF às fls. 52/60, uma vez que as tentativas infrutíferas para citar o acusado não evidenciaram, até o momento, esquivas à aplicação da lei penal, senão paradeiro ignorado, inexistindo elementos que caracterizem fuga ou esconderijo, sem prejuízo de decretá-la posteriormente caso surjam indícios fáticos nesse sentido.3. Para os acusados THIAGO OLIMPIO DELMOND, MARCOS TADEU LOPES e ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR, ratifico a decisão de fls. 342/346 e designo o dia 06/10/2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas, defesa e MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-78.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MONTEIRO NETO X RENATO GONCALVES MEIRELLES(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP246483 - ROBERTO DIAS)
Os denunciados JOSÉ MONTEIRO NETO e RENATO GONÇALVES MEIRELLES, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sustentam, em síntese, que não concorreram para a prática da infração penal, o que será comprovado após a regular instrução do feito.É o breve relatório. Decido.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios de autoria constantes do inquérito policial anexo, permitindo o exercício da ampla defesa. A inocência deve ser objeto da instrução criminal e apreciada em sentença.Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 20/10/2014, às 16:00h, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas, defesa e MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-27.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP256260 - REINALDO LINO)
O denunciado JOSÉ EDSON DOS SANTOS, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do CP, c.c. artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que não concorreu para a prática da infração penal, o que será comprovado após a regular instrução do feito.É o breve relatório. Decido.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios de autoria constantes das peças de informação anexas, permitindo o exercício da ampla defesa. A materialidade deduz-se certa do procedimento fiscal. A inocência deve ser objeto da instrução criminal e apreciada em sentença.Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 20/10/2014, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimação das partes, defesa e MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-04.2010.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 135, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia ré comprove nos autos sua alegação de litispendência, apresentando cópia da sentença e decisão de segunda instância do processo indicado às fls. 98/100. Em nada sendo apresentado ou requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000668-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/176: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor João Batista Moraes. Devidamente intimado, o INSS discordou do pedido de habilitação (fl. 178). Antes da análise do pedido, esclareça-se a ausência da Sra. Zeni Valerio da Silva Moraes no pedido de habilitação, uma vez que consta na certidão de óbito que, quando do falecimento do autor, este encontrava-se casado (fl. 173-v). Sem prejuízo, inclua a secretaria o advogado que subscreve a petição de fls. 168/169 no sistema processual. Int.

0002473-64.2011.403.6139 - NARCISO PINTO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06/12/2011, deixando somente filhos maiores de 21 anos, capazes, consoante atesta certidão de óbito (fl. 292). Defiro a habilitação dos filhos EFIGÊNIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS e FERNANDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, abra-se vista à parte ré para que, nos termos do despacho de fl. 113, manifeste-se quanto à cópia do processo administrativo (fls. 125/282), juntado aos autos a fim de subsidiar eventual proposta de acordo por parte do INSS, ante sua manifestação à fl. 112. Com a manifestação, abra-se vista à parte autora. Intime-se.

0003028-81.2011.403.6139 - APARECIDA PEDRO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 135 sem manifestação ou requerimento, e ante a remessa dos autos ao arquivo após o silêncio da parte autora, intimada pessoalmente (fl. 128), tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004365-08.2011.403.6139 - TEREZINHA MESSIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Com base na informação do documento de fl. 130, a r. sentença de fls. 122/126, ao julgar improcedente o pedido, estipulou o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora, ante o falecimento desta, habilitasse eventuais herdeiros. Às fls. 133/138, o advogado do polo ativo interpôs Recurso de Apelação em nome da autora falecida, sem cumprir a determinação de habilitação de herdeiros. No despacho de fls. 139, nova intimação do advogado para que se manifestasse quanto aos possíveis herdeiros da autora,

quedando-se inerte. Nos termos do Art. 265, I e 1º, do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular qualquer prazo para prosseguimento do feito. Ante tais considerações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, juntando cópia da certidão de óbito, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta. Intime-se.

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 80 sem manifestação ou requerimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o determinado em Ata de Audiência (fl. 59), apresentando documentação comprobatória da data e circunstância em que foi vítima de agressão que lhe causou deformidade em seu punho direito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação e eventual apresentação de proposta de acordo. Int.

0006179-55.2011.403.6139 - SERGIO TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 27/02/2013, deixando cônjuge/companheiro(a), e filhos maiores de idade. Defiro a habilitação de ANTONIA BARROS TOMCEAC, cônjuge e sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora, bem como para a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 37/47. Cumpra-se. Intimem-se.

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 61: Ante o requerimento da parte autora, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos exames necessários à conclusão do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 69 sem qualquer manifestação ou requerimento, e a fim de que possa ser viabilizada nova perícia, consoante determinação à fl. 68, intime-se a parte autora, pessoalmente, para apresentar prontuário médico referente à moléstia psiquiátrica apontada na exordial, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido de perícia psiquiátrica, e julgamento dos autos conforme o estado em que se encontra. Cumpra-se. Intime-se.

0006561-48.2011.403.6139 - LUCIDIO VICENTE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O pedido do autor foi julgado procedente às fls. 87/93, com publicação da r. sentença em 23/08/2012. A autarquia ré interpôs tempestivamente Apelação, recebida à fl. 120, com vista à parte contrária para contra-arrazoar (publicação em 22/02/2013). À fl. 122, a advogada do polo passivo peticionou informando que o autor veio a falecer em 28/12/2012 (certidão de óbito à fl. 123), requerendo extinção do processo. O INSS não se opôs a tal pedido (fl. 124-v), assim como o MPF (fl. 127). O despacho de fl. 125 deferiu prazo para habilitação de eventuais herdeiros, ao que às fls. 128/132 peticionou a mãe do de cujus requerendo sua habilitação nos autos, juntando documentos. Aberta vista ao INSS, este ficou inerte. Ante tais considerações, verifico que quando do recebimento da Apelação (fl. 120), o processo já se encontrava suspenso nos termos do Art. 265 do CPC, eis que o autor faleceu em 28/12/2012, data posterior ao prazo para interposição de recurso, mas anterior à abertura do prazo para contrarrazões, que, portanto, sequer chegou a fluir. Quanto ao pedido de extinção do processo e remessa ao arquivo (fl. 122), verifica-se totalmente descabido, tanto por já ter havido prestação jurisdicional de 1º grau (ainda que não definitiva), quanto por inexistir, naquele momento, capacidade postulatória ao subscritor, eis que, à época, falecido o autor, ocorreu cessação de sua representação judicial nos autos. Sendo assim, o processo deve

prosseguir. Nesses termos, passo à análise do pedido de habilitação de herdeiros. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28/12/2012, deixando somente sua genitora como herdeira, consoante atesta certidão de óbito (fl. 123). Defiro a habilitação da genitora NELCIDES ALVES DA SILVA, sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora para, se quiser, no prazo legal, apresentar contrarrazões a Apelação do INSS (fls. 100/119). Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 178, e a informação prestada no estudo social de que a viúva habilitada nos autos recebe pensão por morte do autor (fl. 142), abra-se vista à parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos quanto à referida pensão (carta de concessão de fl. 125), nos termos do despacho de fl. 178, colacionando os documentos nele discriminados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria José da Silva Moraes, habilitada à fl. 135-v, em substituição à parte autora. Intime-se.

0007761-90.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA ALVES CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83. Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia e neurologia, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Ainda, não se vislumbra nos autos documentos médicos que justificassem a designação de perícia com médicos especialistas em tais áreas. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Abra-se vista às partes, no prazo legal, sucessivamente, para alegações finais. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Int.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/82: A autora manifestou-se quanto ao laudo pericial de fls. 65/70, impugnando-o e questionando a ausência de respostas a seus quesitos. Ante tais considerações, abra-se vista à médica perita para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela autora às fls. 62/63. Intime-se.

0010011-96.2011.403.6139 - NADIR GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/51 e 57/64: Informam os pretensos herdeiros da parte autora o falecimento desta (certidão de óbito, fl. 51), juntando procuração e documentos, e requerendo a habilitação de herdeiros, bem como a conversão da aposentadoria por idade, ainda a ser apreciada, em pensão por morte após o falecimento da autora, sob o argumento de que presentes os requisitos necessários para o deferimento de tal benefício. À fl. 53 A autarquia ré manifestou-se contrária ao aditamento da petição inicial, requerendo, ainda, a regularização da representação processual dos herdeiros, atendida às fls. 63/64. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 20/11/2012, deixando cônjuge/companheiro (a), e filho maior de 21 anos, incapaz, conforme atesta o Termo de Curatela Definitiva anexado aos autos à fl. 50. Defiro a habilitação de JURANDIR GOMES DA SILVA, cônjuge do(a) falecido(a), e do filho incapaz REGINALDO GONÇALVES DA SILVA, sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No tocante ao pedido de conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte após o óbito da autora,

primeiramente verifica-se que só é possível o aditamento da exordial antes da citação do réu. Sobrevindo esta, como no presente caso, dependerá do consentimento do réu para fazê-lo, o que não ocorre neste caso (CPC, Arts. 264 e 294). Ante tais considerações, nos termos do Art. 264 c/c 294 do CPC, indefiro o aditamento à inicial. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Carta Precatória para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0011431-39.2011.403.6139 - SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto à inviabilidade de expedição de requisitório, dada à divergência da grafia de seu nome no sistema processual com o constante na Receita Federal, expeça-se o necessário para intimação da parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, proceda à correção de seu nome, comprovando-a documentalmente nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se os requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0011991-78.2011.403.6139 - JOSE CICERO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte ré para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela parte autora (fls. 44/58). Após, tornem os autos conclusos para, se for o caso, designação de audiência. Intime-se.

0012363-27.2011.403.6139 - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora, por meio do diário eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito do autor, bem como se manifeste sobre a intenção da habilitação de eventuais herdeiros. Intime-se.

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/72: Indefiro o pedido de prova pericial nas empresas em que o autor alega ter laborado sujeito a agentes nocivos, eis que para análise da concessão ou não de aposentadoria especial, necessária a prova documental e/ou a indicação da categoria profissional a que pertencia, a depender da época. Ante a determinação no despacho inicial de fl. 51 a fim de que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios do trabalho sob condições especiais, e a informação na petição de fl. 52, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item a do referido despacho. Após, com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/348: Manifesta-se a parte autora em relação aos documentos juntados pela empresa Transportadora Marquesim Ltda. (fls. 268/332), requerendo a realização de perícia técnica no local, audiência para comprovação da insalubridade a que estaria exposta, e reiteração do ofício encaminhado à empresa Cerealista A.C. Ltda. Indefiro o pedido de perícia na empresa Transportadora Marquesim Ltda., uma vez que desnecessário para o deslinde das supostas contrariedades entre o PPP de fl. 63 e o PPRA de fls. 282 e 286 (conforme aponta a parte autora à fl. 346). Não se vislumbra discussão relevante quanto aos valores aferidos em relação ao ruído, e tão pouco quanto às circunstâncias em relação ergonomia, vez que consideradas eventuais (fls. 282 e 286). No tocante à designação de audiência, indefiro, eis que para análise de reconhecimento de período especial é essencial a prova documental. Ante o não cumprimento do Ofício 41/2013 expedido à fl. 186, reitere-se o ofício encaminhado à empresa Cerealista A. C Ltda., para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do Programa de Prevenção de Risco Ambiental, nos termos do documento de fl. 186, sob pena de desobediência. Cumpra-se. Intime-se.

0012505-31.2011.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar réplica à contestação de fls. 71/88. Intime-se.

0000734-22.2012.403.6139 - BENEDITO ROSA DE CARVALHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001507-67.2012.403.6139 - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/69: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro a realização de nova perícia. Observa-se nos autos, inclusive, que esta é a segunda perícia médica a que submetida a parte autora, eis que às fls. 46/47, o autor impugnou o laudo de fls. 41/44, requerendo a realização de perícia por médico com especialidade em neurologia/psiquiatria, requerimento este atendido, conforme nomeação de médico em referida especialidade (fl. 57). Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos médicos de fls. 39 e 57, e à assistente social (fl. 39) que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001820-28.2012.403.6139 - GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a alegação nos autos de fl. 03, eis que afirma ser operador de máquina desde 1984, informação esta que contraria os documentos por ela acostados aos autos, em que constam outras profissões. Intime-se.

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento para designação de audiência de instrução, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000598-88.2013.403.6139 - TANIA CRISTINA DE FREITAS FAGUNDES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento, seu trânsito em julgado (fl. 26), e o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte promovesse o requerimento administrativo, cumpra o autor as determinações do despacho de fl. 18 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 18. Intime-se.

0001066-52.2013.403.6139 - RITA SURMA MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001095-05.2013.403.6139 - MARIA EUNICE MENDES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a condenação do patrono da autora em litigância de má-fé, conforme v. acórdão de fls. 115/119 (trânsito em

julgado à fl. 124), fica o advogado da parte autora intimado a efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo apresentado à fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001132-32.2013.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE PROENÇA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: Defiro a complementação do laudo pericial. Abra-se vista ao médico perito para que complemente seu laudo de fls. 33/39, manifestando-se sobre o hipertireoidismo e a hipertensão mencionados na inicial, consoante atestados de fls. 19/21. Após a complementação, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0001226-77.2013.403.6139 - ROSANA PICASSO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à médica perita para complementar seu laudo de fls. 49/51, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora, eis que à resposta ao quesito 3 de fl. 50, apontou tão somente a data de início da doença. Quanto à reiteração do pedido da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/137), indefiro pela razão apontada no r. despacho de fl. 115. Com a complementação, abra-se vista às partes. Intime-se.

0001422-47.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 38, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do feito (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001423-32.2013.403.6139 - DIANA ROSA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69 e 89/91: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001597-41.2013.403.6139 - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das impugnações do laudo pericial da parte autora, abra-se vista ao perito para que complemente seu laudo, nos termos da petição de fls. 115/123, especificamente quanto aos questionamentos apontados às fls. 115/117. Intime-se.

0000353-43.2014.403.6139 - MARCIO JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 84), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Esclareça o INSS a razão de ter fixado a DIB do auxílio-doença em 20.04.2006, se a decisão que o determinou foi preferida em 22.02.2007. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 184/185 e 194/195. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos presentes autos resta controvérsia entre as partes acerca do índice de juros a ser aplicado sobre as parcelas

atrasadas, com o advento da Lei 11.960/2009. Conforme se observa dos autos as parcelas devidas correspondem a período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, portanto, a aplicação de juros de mora deve obedecer a norma vigente à época. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos nos termos acima, observando-se o determinado no v. acórdão. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-09.2012.403.6139 - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes quanto ao índice de juros a ser aplicado às parcelas atrasadas, os autos foram encaminhados à contadoria. A parte executada concordou com os cálculos apresentados (fls. 223/227). Às fls. 234/241, a exequente, no entanto, impugnou-os, alegando, em suma, que os cálculos não observaram os parâmetros fixados no v. acórdão de fls. 119/122. Razão assiste à autora. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, observando os termos do acórdão de fls. 119/122. Após, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

0000474-08.2013.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DE LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 14/01/2011, deixando cônjuge/companheiro (a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ANADIR DA ROSA LIMA, cônjuge e sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora (exequente). Após, abra-se vista à executada para que promova a execução invertida. Intimem-se.

0001980-19.2013.403.6139 - TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

Expediente Nº 1416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-72.2010.403.6139 - ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000478-50.2010.403.6139 - CORNELIO DE MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000694-74.2011.403.6139 - NEIDE FRANCO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS.

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 105/116), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001491-50.2011.403.6139 - PAULA DE CAMPOS CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001594-57.2011.403.6139 - ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002509-09.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/247.

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002940-43.2011.403.6139 - WALDETH PROENCA BUENO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 202/203 (ofícios juntados aos autos).

0004077-60.2011.403.6139 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 129 (manifestação da Assistente Social).

0004484-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

0004830-17.2011.403.6139 - EROTILDES LAZARI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005794-10.2011.403.6139 - TAMARA LOPES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006040-06.2011.403.6139 - JOSE GUERRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006602-15.2011.403.6139 - VANI PRESTES SCHIMIDT(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010190-30.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 118, verso.

0010275-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício.

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

0011984-86.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA DE PROENCA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da complementação da perícia social às fls. 121/122.

0012349-43.2011.403.6139 - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo social juntado aos autos.

0012354-65.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 110/119), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012380-63.2011.403.6139 - ARLINDO VELOSO RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 54 v (mandado de intimação pessoal negativo)

0000436-30.2012.403.6139 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 61 v (mandado de intimação pessoal negativo).

0001069-41.2012.403.6139 - IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da complementação da perícia social às fls. 94/95.

0001762-25.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 101. Int.

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 47 v (mandado de intimação pessoal negativo).

0002711-49.2012.403.6139 - JOAO PEDRO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002951-38.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 88. Int.

0000370-16.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERMINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0000931-40.2013.403.6139 - ZENITA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e do estudo social juntado aos autos.

0001042-24.2013.403.6139 - IRACEMA LOUREIRO ANHOL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 104. Int.

0001536-83.2013.403.6139 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 85. Int.

0001877-12.2013.403.6139 - LUANA VANESSA APARECIDA CORREA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002019-16.2013.403.6139 - CLARA DE ALMEIDA RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002119-68.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002120-53.2013.403.6139 - LUIZ PROENCA MACHADO SOBRINHO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002129-15.2013.403.6139 - MIGUEL RAIMUNDO DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial e estudo social juntado aos autos

0002170-79.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002171-64.2013.403.6139 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002172-49.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BAGATIM(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002272-04.2013.403.6139 - JOAO CARLOS BUENO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007070-76.2011.403.6139 - EDISON MORETTI SALLES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 104/108), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 109.Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 101/102.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-38.2011.403.6139 - DULCINEIA DE ALMEIDA BUENO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X DULCINEIA DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005552-51.2011.403.6139 - VITORIA MARIA DA SILVA X JEANINE DA GUIA BARBOSA X JOAO WANDERLEI BARBOSA X LAURITO DO CARMO BARBOSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEANINE DA GUIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0010319-35.2011.403.6139 - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002918-48.2012.403.6139 - ANISIA CANDIDA DO BOMFIM X RAULINDO JOSE BONFIM X MARIA APARECIDA BONFIM X BENEDITO JOSE BONFIM X TEREZA LOPES BONFIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINDO JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, implantação do benefício e dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 54

HABEAS CORPUS

0000005-42.2014.403.6101 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO X DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custodio e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto. São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 45

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009317-42.2005.403.6106 (2005.61.06.009317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HELI GASPAR CUSTODIO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custodio e Raeler Baldresca. São Paulo, 08 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 705

EXECUCAO FISCAL

0003129-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA ABREU DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005806-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GUVI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) em relação as CDAs de n 80 2 09 000180-79 e 80 6 09 000391-80 (fls. 106/107).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito com relação as CDAs 80 2 09 000180-79 e 80 6 09 000391-80, nos termos do artigo 794, I do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004809-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

0000049-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

0004325-82.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MB COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTR(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa já que referido cadastro não diz respeito à União Federal, pois as dívidas públicas não são inscritas nessa entidade privada, que o faz por sua conta e risco. Intime-se.

0004332-74.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MONTBLANC COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa já que referido cadastro não diz respeito à União Federal, pois as dívidas públicas não são inscritas nessa entidade privada, que o faz por sua conta e risco. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-21.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA PAULUCIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos

saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. No mais, recebo como aditamento à petição inicial o petitório de fls. 70/75 e 76/81, providencie seu subscritor as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

000075-69.2014.403.6130 - JOSE ALVES BISPO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

000088-68.2014.403.6130 - NEWTON TAVARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da

TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0000245-41.2014.403.6130 - ABEL TEIXEIRA MENDES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da

causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000850-84.2014.403.6130 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro

para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001109-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização

amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 247 verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001666-66.2014.403.6130 - ANTONIO AMANCIO DIAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos posteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001669-21.2014.403.6130 - CLOVIS FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos posteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001672-73.2014.403.6130 - MAURO ROBERTO GASPARINI(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda,

atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001697-86.2014.403.6130 - MARCOS REIS OLIVEIRA (SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato

contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 236 verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001880-57.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DE SOUZA OZORIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após

realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001885-79.2014.403.6130 - APARECIDO DONIZETE ROMEIRO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Donizete Romeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 175/176), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 179). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 175/176, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar

suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 143 e 182). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da

inicial, das petições de fls. 143 e 182 e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 175/176). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001892-71.2014.403.6130 - CLEBER SENA SOARES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da

causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001893-56.2014.403.6130 - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro

para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001903-03.2014.403.6130 - JOLNIR FRANCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização

amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001906-55.2014.403.6130 - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos,

para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 267 verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001908-25.2014.403.6130 - PAULO CARLOS DE OLIVEIRA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Carlos de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 258/260), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 261). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 258/260, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 14, 247 e 253). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegê-se diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao

definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 246/247, do documento de fl. 253, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 258/260). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001911-77.2014.403.6130 - AMADEUS PRIMO PEREIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização

amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001913-47.2014.403.6130 - ODETE DE OLIVEIRA DA ROCHA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos,

para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002365-57.2014.403.6130 - AFONSO JOSE DOS ANJOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou

duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002499-84.2014.403.6130 - GILBERTO JOSE PALMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto José Palma contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 239/240), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 243). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 239/240, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 03 e 236). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 245 e suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 236, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 239/240). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003130-28.2014.403.6130 - WAGNER ALBERTO SOARES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0003135-50.2014.403.6130 - ELIANE MARQUES MIRANDA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004885-24.2013.403.6130 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar

o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005580-75.2013.403.6130 - CICERO MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados

não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005785-07.2013.403.6130 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da

parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos, bem como, constituir novo patrono à causa. Intimem-se.

0000267-02.2014.403.6130 - JOAO BATISTA ALEGRIA (SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de

execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000359-77.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO BISPO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários

mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0000908-87.2014.403.6130 - NEUZA MARIA PAIM FRISONI X ALINE PANARO X VANDRE LUIZ BITENCOURT GALVAO X LUCIANA COUTINHO USIER GALVAO X ROBERTO CESANI X GILDASIO PEREIRA MOTA X EDISON RICARDO GONCALVES DA SILVA X PAULA VIRGINIA GARCIA SANTOS X VLADIMIR VIANA GARCIA X LUIZ CARLOS COSTA X ANA SORAYA ALVES DE LIMA (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 312/314, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Parte Autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido reformada a decisão agravada, determinando a indicação de novo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Destarte, cumpra integralmente a parte autora a determinação supra referida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000974-67.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA COSTA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 130.213.324-9). Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.113,04 e juntou os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 foi determinado que a demandante esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 22, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito étário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Intimada da decisão (fl. 24-verso), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 24-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 24-verso), a fornecer cópia da petição inicial e sentença do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 24-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou inerte diante da referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-94.2014.403.6130 - JOAO MORAIS SOBRINHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos posteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001837-23.2014.403.6130 - LUIS CARLOS ERBA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos posteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da

PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001859-81.2014.403.6130 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arlindo Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 262/263), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 266). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 262/263, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 31.710,00 (trinta e um mil, setecentos e dez reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 260/261). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo

Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 260/261, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 262/263). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta)

salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se

tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001979-27.2014.403.6130 - AUREA APARECIDA DONADON (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor às fls. 222/223, ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a Justiça Federal, nem tão pouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da

sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 236 verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001983-64.2014.403.6130 - ED CARLOS NERGER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas

vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002010-47.2014.403.6130 - GERVASIO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0002062-43.2014.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0002063-28.2014.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça

Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002246-96.2014.403.6130 - DIVA RISSI TONI(SPI60585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após o acolhimento das preliminares de incompetência absoluta arguida pela autarquia ré, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria

judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Após, será delibera sobre o pedido de fls. 574 (audiência de instrução, e julgamento). Intimem-se.

0002497-17.2014.403.6130 - LUIS MANOEL DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora,

quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 292, sob pena de preclusão da prova. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002500-69.2014.403.6130 - WILSON JOSE DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem

reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Entendo não ser caso de suspensão ou adiamento da audiência para oitiva da testemunha de defesa Boris da Luz Ferreira Koerich (fl. 1617), a se realizar no Juízo Deprecado da 17ª Vara Federal Criminal de Salvador em 11.09.2014, às 14h30, consoante noticiado à fl. 1636 dos autos. O feito é antigo, integrante de Meta do Conselho Nacional de Justiça e o adiamento da oitiva da testemunha, por intermédio de Carta Precatória, não se coaduna a com necessidade dos autos. Isto porque, ao contrário do apontado pela defesa à fl. 1690, a tomada de depoimento da testemunha de defesa, por meio de carta precatória, não implica em inversão tumultuária do feito. O que este Juízo decidiu à fl. 1599 e verso dos autos, é que a oitiva de testemunhas seria realizada, por este Juízo, escalonadamente, de maneira a não causar tumulto no feito, considerando a grande quantidade de testemunhas arroladas - dezenove, sendo dezesseis pela defesa. Assim, evitar tumulto não significa inversão tumultuária, que, consoante mencionado, não acontece quando a oitiva de testemunha se dá por intermédio de Carta Precatória, hipótese expressamente ressalvada no artigo 400 do CPP - Código de Processo Penal, em remissão ao artigo 222 do mesmo diploma, que em seu parágrafo 1º, dispõe que a expedição de carta precatória não suspende a instrução. Este, aliás, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme julgados que seguem transcritos em suas ementas, respectivamente do STJ e TRF3: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a

inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - Processo: RHC 201301822027 - Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Julgamento: 06/05/2014 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: DJE DATA:15/05/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Rejeitada a preliminar de nulidade da instrução, ao argumento de ocorrência de inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Em primeiro lugar porque, no caso dos autos, a oitiva das testemunhas de defesa foi feita mediante carta precatória, de forma que não cabe ao Juízo do processo assegurar a ordem da oitiva das testemunhas, estando a hipótese expressamente ressalvada no artigo 400 do CPP - Código de Processo Penal, em remissão ao artigo 222 do mesmo código, que em seu parágrafo 1º dispõe que a expedição de carta precatória não suspende a instrução. E, em segundo lugar, porque no caso dos autos, não se verifica qualquer prejuízo à Defesa decorrente dessa inversão da ordem da oitiva das testemunhas, de modo que não deve ser decretada a nulidade da instrução, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. II - A materialidade delitiva está provada pelo laudo pericial de fls. 56/59. A autoria e o dolo evidenciam-se pela prova constante dos autos, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O réu não nega a propriedade da mala onde foi encontrada a droga, o que restou confirmado pelo depoimento da testemunha da acusação. A sua versão de que recebeu a mala de um casal, sem ter conhecimento da que transportava drogas, não merece credibilidade. A mera alegação do réu desprovida de outros elementos comprobatórios não é suficiente para afastar a incidência do tipo penal. ... (TRF - Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 00050172220104036119 - Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Julgamento: 08/10/2014 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJF 3 - JUDICIAL 1- DATA:24/10/2013)Indefiro, portanto, o requerimento da defesa de suspensão da tomada do depoimento de testemunha de defesa pelo Juízo Deprecado de Salvador.No que pertine às indagações dos Juízos Deprecados da 3ª Vara Federal de Rondônia em Porto Velho e Subseção Judiciária de Rio Verde-Go, para oitiva das testemunhas deprecadas, pelo sistema de videoconferência, pelas mesmas razões invocadas de antiguidade do feito integrante de Meta do CNJ, aliado ao elevado número de testemunhas arroladas pelas partes - dezenove no total, com Cartas Precatórias expedidas para várias Subseções Judiciárias e Comarcas de todo país, e, ainda, as dificuldades para o agendamento de videoconferências nesta Seção Judiciária de São Paulo (pouca disponibilidade de sinais de Internet e Infojud), o que obrigaria o agendamento somente para data distante do ano que vem, solicita este Juízo que os Juízos Deprecados de Rondônia em Porto Velho e Subseção Judiciária de Rio Verde-Go, realizem a oitiva das testemunhas naqueles respectivos Juízos, nos termos deprecados.Ademais, este Juízo não esgotou a oitiva das testemunhas de acusação no dia 04.09.2014 e aguarda a indicação pelo órgão ministerial, dos atuais endereços das testemunhas de acusação remanescentes, para mais uma audiência tendente à tomada de seus depoimentos. Encaminhe-se esta decisão, por intermédio de correio eletrônico, àqueles mencionados Juízos (fl. 1649 e 1665).No mais, dê-se cumprimento às deliberações de audiência, concedendo-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para indicação dos atuais endereços das testemunhas de acusação arroladas e não localizadas para a audiência de 04.09.2014.Publique-se.

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005006-86.2012.403.6130 - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004817-74.2013.403.6130 - HONORIO JOSE SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004823-81.2013.403.6130 - ADAILTON GOMES DE SALES(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004856-71.2013.403.6130 - JULIO CESAR MAZARIM(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004900-90.2013.403.6130 - MILTON BISPO DE MORAIS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005200-52.2013.403.6130 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005353-85.2013.403.6130 - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAPAZ X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005391-97.2013.403.6130 - MANOEL SOARES SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA

FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005506-21.2013.403.6130 - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001418-03.2014.403.6130 - VANDIR MACEDO DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001510-78.2014.403.6130 - JOAO SANTANGELI SANTOS(BA022179 - ANDRE SIGILIANO PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008754-54.2011.403.6133 - WAIZER E CIA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico estar irregular a representação processual da embargante, motivo pelo qual determino seja esta intimada para juntar aos autos procuração ORIGINAL, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Com a vinda dos documentos tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001793-29.2013.403.6133 - COMERCIO DE APARAS VILA SUICA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0001153-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-

43.2011.403.6133) DURVALINA ALVES DE PAULA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem atribuir-lhes efeito suspensivo tendo em vista que o juízo não foi garantido.Certifique-se nos autos principais (0007151-43.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Fazenda Nacional, para impugná-los no prazo de 10 dias.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001133-69.2012.403.6133 - ELBIO MEDEIROS DELLA NINA X LEANDRO MEDEIROS DELLA NINA X BRUNO MEDEIROS DELLA NINA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como EMBARGOS DE TERCEIRO. No mais, cumpra-se o v. acórdão, requerendo os embargantes o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais 0009929-83.2011.403.6133. Expeça-se ainda ofício ao 2º CRI de Mogi das Cruzes para levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob nº 4886, no tocante a 83% (oitenta e três por cento), permanecendo a penhora apenas sobre 17% (dezessete por cento) referente a parte de Maria Lúcia Della Nina. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Consigno que o levantamento da penhora deverá ser efetuado independentemente do recolhimento de emolumentos, haja vista que a penhora foi realizada por determinação judicial.Com a resposta ao ofício expedido, ciência aos embargantes e, nada mais sendo requerido nos autos, remetam-se ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Processo redistribuído para a 2ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000695-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZOO TROOP CRIACAO PROD ASSESSORIA ART E CINEMAT LTDA ME(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARIA HERMINIA QUEIROZ TELLES WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARCOS LUIZ WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Fls. 299: A União não se opõe ao adimplemento total e antecipado do parcelamento, devendo a executada operacionalizar por via administrativa com a Receita Federal ou na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes ou através de atendimento virtual (e-cac).Int.

0003223-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X THERMO SERV PROTECAO ESPECIAIS S/C LTDA X NIVALDO RIBEIRO X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOSÉ DOMINGOS BRESSAN nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da sua legitimidade passiva.Alega que foi sócio da empresa executada pelo período de 27.06.1989 a 02.03.1990, portanto antes dos fatos geradores que deram origem à execução fiscal.Instada a se manifestar, a excepta apresentou à fl. 243, sua concordância com as alegações prestadas em exceção de pré-executividade.Breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar arguida pela Excepta acerca da via eleita.Assiste razão ao excipiente.Conforme é cediço, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A

responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Com efeito, tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. No caso dos autos, executam-se débitos originados de multas por infração ao art. 74, 2º da CLT (fl. 03), cujo auto de infração foi lavrado aos 20.02.1995 e teve vencimento em 02.03.1995. Conforme os documentos juntados à fl. 237, relativos ao contrato da empresa devidamente registrada na Junta Comercial, o co-executado José Domingos Bressan retirou-se da sociedade em março de 1990. Destarte, não houve fato gerador relacionado à gestão do co-executado na empresa, pois sua saída foi ANTERIOR à ocorrência destes, não havendo falar-se em legitimidade passiva para a execução. Nesse sentido cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 8. Entretanto, não há como determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP e a Certidão de Dívida Ativa), referido sócio ingressou no quadro societário em 10/11/1997, após a ocorrência dos fatos geradores do débito. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 05357425919984036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/05/2012, Fonte-Republicação). Grifos nossos. Finalmente, em que pese a argumentação da Fazenda Nacional sobre serem indevidos honorários advocatícios na espécie, em razão de ter havido reconhecimento do pedido, não coaduno do referido entendimento. Isso porque a ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80, o qual permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ocorrendo a extinção da execução em relação a um executado, com concordância da exequente, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Assim, determino a exclusão do sócio JOSÉ DOMINGOS BRESSAN do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intime-se.

0003300-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Prejudicado o pedido de fls. 65/67, pois não há penhora nestes autos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 62. Intime-se e cumpra-se.

0003314-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMERSON EDUARDO RODRIGUES

Fls. 45/116: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003319-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Prejudicado o pedido de fls. 47/49, pois não há penhora nestes autos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 45. Intime-se e cumpra-se.

0003847-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HISASHI KUDO (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fl. 138: Defiro. Diante da juntada aos autos da cópia da planta da construção dos sobrados, desentranhe-se a original, fls. 40, para entrega ao peticionário. Intime-o para a retirada em Secretaria. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Documento a disposição para a retirada em Secretaria.

0004803-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por IVANILDO MAURÍCIO DA SILVA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA que baseia o feito. Alega, em síntese, a ausência de notificação acerca da instauração de processo administrativo, uma vez que a intimação se deu por meio de edital e no período de vigência o este se encontrava recolhido à prisão, o que lhe acarretou cerceamento de defesa. Por fim alega que a execução não deve prosperar, pois não era o proprietário da mercadoria que ensejou o auto de infração e a consequente execução. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 51/3, reafirmando a validade do crédito tributário, pois o executado foi intimado por meio de correio A/R. Por fim pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P.

282). Constatando-se estar em discussão na espécie a nulidade do título executivo, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Conforme é cediço, a CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. Não procede a alegação de cerceamento de defesa administrativa em razão da ausência de intimação, senão vejamos. O excipiente alega ter sido intimado por edital no período em que estava recolhido à prisão. Contudo, o edital juntado à fl. 30 refere-se ao procedimento administrativo 19647.004142/2010-59, enquanto o procedimento administrativo que embasa a presente ação é o 19647.004377/2010-41. Neste último, conforme os documentos de fls. 55/56, o contribuinte foi intimado via postal, com Aviso de Recebimentos datados de 18.05.2010 e de 13.07.2010, assinados por Maria José da Silva, a mesma pessoa que recebeu a citação nestes autos da execução fiscal (fl. 23), o que permite afirmar terem sido plenamente válidas as intimações. Não consta entre os requisitos da inicial do feito executório, previstos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, a apresentação do processo administrativo, sendo suficiente para a instauração e regular processamento da execução, a inicial acompanhada da devida Certidão da Dívida Ativa. Aliás, não há falar-se em cerceamento de defesa se a CDA viabiliza a identificação do tributo e consectários, descrevendo a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, pois gera presunção de certeza e liquidez desconstituída apenas através de embargos, embasados em prova hábil. Conforme afirmou o STJ, somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade (Resp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009), o que não ocorre na espécie, pois a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, tal como a notificação desse, a teor da Súmula n. 436 do STJ. Por fim, quanto à alegação de não ser o proprietário da mercadoria, esta também não pode ser acolhida, haja vista não ter o excipiente trazido aos autos entre os documentos de fls. 29/48. Com efeito, a exceção de pré-executividade só admite prova pré-constituída, sendo o meio adequado para impugnação da execução com dilação probatória os Embargos. Assim, não tendo o Excipiente se desincumbido do ônus que lhe compete, artigo 33, inciso I do CPC, de rigor a rejeição da alegação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada**

somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

0005494-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0009936-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010306-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADOLPHO PAIVA FARIA JÚNIOR a fim de cobrar o crédito tributário descrito nas CDAs sob os números 20.1.04.011020-50, 80.1.04.023453-21, 80.1.06.002854-73, 80.1.11.083160-75. A ação foi ajuizada em 24.11.2011 (fl. 02) e a citação determinada em 22.08.2012 (fl. 23). Expedido o mandado, este voltou positivo, conforme fl. 26. Decorrido o prazo sem pagamento e após pedido da Exequente (fl. 31), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de Banco Itaú: R\$ 2.816,05, Banco Bradesco: R\$ 29,39 (fl. 62/63). Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 64/66 requerendo o desbloqueio dos valores, da conta do Banco Itaú, sob o argumento de que se trata de conta salário. Juntou documentos às fls. 67/80. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 83 requerendo o indeferimento do pedido. Breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi determinado judicialmente o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fl. 56). Foram encontrados Banco Itaú: R\$ 2.816,05, Banco Bradesco: R\$ 29,39. Como cediço, as verbas revestidas de natureza salarial, destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família, são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, a impenhorabilidade não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar. Assim, cabe a constrição de depósitos, em conta salarial, que excedam às necessidades de manutenção do trabalhador e de sua família, e, ainda, sobre investimentos ou aplicações financeiras, pois essas verbas perdem o caráter alimentar, e a proteção da impenhorabilidade, já que passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, que estabelece a constrição judicial de dinheiro, em primeiro lugar na ordem de preferência legal. No presente caso, observo que o valor judicialmente bloqueado da conta corrente Banco Itaú, Agência 8044, c/c 13957-7 no valor de R\$ 2.816,05 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos) é oriundo de crédito mensal de seu salário de R\$ 1.037,63 (um mil e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) fl. 77 e de seu benefício previdenciário de R\$ 3.999,92 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), é dizer verba de caráter alimentar (art. 649, IV, CPC). Assim, deve ser desbloqueado o valor depositado a título de verba alimentar, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0010769-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E MINGANTI & CIA LTDA ME X ENNIO MINGANTI(SP277327 - RAFAEL LEANDRO ROMERA)

Fls. 348/369: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000637-40.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e deem-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o exequente do item 6 do r. despacho de fls. 21, sendo este publicado junto com esta informação.

0003762-16.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A procuração acostada aos autos está incompleta, providencie a Caixa Economica a sua regularização em 5 (cinco) dias.Após se em termos e considerando que os autos foram extintos, certifique-se o transitio em julgado da sentença e officie-se a Caixa Economica autorizando a apropriação direta dos valores depositados neste Juízo e referentes ao presente feito. Instrua-se o officio com as cópias necessárias.Cumpra-se e intime-se.

0004078-29.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAO JORDAO GONCALVES DA SILVA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Vistos etc.Diante do bloqueio judicial efetuado nas contas de titularidade em nome do executado no valor de R\$7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) do Banco Bradesco, bem como das declarações prestadas pelos empregadores às fls. 85/86, de que o autor recebe seu salário no Banco Bradesco Agência 1764, c/c 0015611-6 e Agência 0148 c/c 148257-2, é dizer que o valor constricto é verba de caráter alimentar (art. 649, IV, CPC). Assim, deve ser desbloqueado o valor depositado a título de verba alimentar, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

0004130-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 25: Considerando que os autos foram extintos, certifique-se o transitio em julgado da sentença e officie-se a Caixa Economica autorizando a apropriação direta dos valores depositados neste Juízo e referentes ao presente feito. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Cumpra-se e intime-se.

0001957-91.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ANGELO MORO REDESCHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o exequente do item 5 do r. despacho de fls. 15, sendo este publicado junto com esta informação.FLS.15:1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.10. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0002127-63.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA CRIANCA S/S LTDA. - EPP(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 95/170. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 95/170 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, regularizados os autos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002369-22.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 31, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.FLS.31: Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da justiça estadual (fl. 08).Às fls. 25/29, a exequente noticiou encontrar-se extinto o crédito executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-53.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILMES FIGUEIREDO MORAES

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000468-82.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO MARTINS

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-25.2011.403.6128 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Xavier dos Santos em face da União Federal em que este, em síntese, narra que houve emissão em duplicidade de número junto ao Cadastro de Pessoa Física pela Receita Federal. Alega, ainda, que em 2009, ao tentar efetuar um empréstimo, teve ciência que havia restrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, pendências financeiras junto a bancos e financiadoras, bem como a existência de empresas em seu nome. Refere que foi obrigado a ingressar com uma ação declaratória de inexistência de sociedade jurídica c/c inexistência de dívida contra a empresa Proa Produtos Alimentícios Ltda., pelo fato do sócio desta, Sr. José Antonio de Lima, ter o mesmo CPF do requerente. Ingressou também, com ação declaratória de inexistência de débitos com tutela antecipada contra a empresa Irmãos Uchida Comércio de Alimentos Ltda., pois nunca teve qualquer relação jurídica com a empresa. Acrescenta que propôs ação contra a BCP Telecom S/A, em razão da inserção indevida e irresponsável do seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito. Pede seja a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais bem como seja expedido ofício à Receita Federal para que traga aos autos solução para efeitos da emissão de um novo CPF. Juntou documentos (fls. 16/271). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 278/279). Citada, a União apresentou contestação às fls. 297/319, sustentando, em síntese, que não houve emissão em multiplicidade de inscrição. Juntou documentos (fls. 320/335). Réplica às fls. 338/341. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os

autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a falha na prestação do serviço de emissão de CPF pela Secretaria da Receita Federal, a responsabilidade deve ser analisada em termos objetivos, conforme firme jurisprudência quanto à responsabilidade objetiva da União em casos similares. O ponto controvertido, então, cinge-se ao fato de ter havido ou não falha na prestação do serviço de emissão de CPF pela Secretaria da Receita Federal.Dos documentos trazidos aos autos, não é possível se afirmar que houve emissão do número 569.906.185-15 pela Receita Federal a duas pessoas físicas distintas, embora homônimas, conforme alegado pelo autor.O requerente sequer trouxe elementos que corroboram a existência de eventual homônimo.Em realidade, a prova existente nos autos e as alegações na petição inicial vão no sentido de que houve uso indevido do CPF por terceiros de má fé.Com efeito, do documento juntado a fl. 261, depreende-se que os dados cadastrais do autor coincidem com os documentos de outra pessoa física, que se fez passar pelo verdadeiro detentor da inscrição, ou seja, pelo requerente, seja porque confeccionou, furtou ou roubou meio de prova de inscrição no CPF, obtendo o número por qualquer forma para utilização imprópria.E o autor, ciente deste fato, ingressou com as ações mencionadas na exordial, alegando que os dados do Sr. José Xavier dos Santos foram utilizados de maneira fraudulenta, pois este sequer conhecia a empresa em questão, nem tampouco seus sócios, ele foi usado apenas como laranja, para que o verdadeiro sócio deixasse de ser responsabilizado com seu patrimônio pela empresa.Assim, não há como responsabilizar a União pelos danos decorrentes das restrições existentes no nome do autor no cadastro de inadimplentes.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0005607-89.2011.403.6304 - ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSA MARIA DAS MERCES ANASTÁCIO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, originalmente junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Antonio Manoel Anastácio, em 19/10/2002.Sustenta que o benefício fora indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de perda de qualidade de segurado do falecido, quando o de cujus estava, de fato, incapacitado ao trabalho.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/16.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, pugnano pela improcedência do pedido.O processo administrativo foi juntado a fls. 41/102. Foi realizada perícia médica indireta (fls. 373/374).Instada a parte autora a manifestar sua eventual renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado, requereu a remessa dos autos à Vara Federal, não concordando com a renúncia (fls. 401).O feito foi remetido à 1ª Vara Federal de Jundiaí, e veio redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. É o relato do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Manoel Anastacio, ocorrido em 19/10/2002, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)IV - (Revogado pela Lei 9032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) A condição de dependente foi devidamente demonstrada, já que a autora é cônjuge de Antonio Manoel Anastácio, conforme certidão de casamento de fls. 43. No tocante à condição de segurado do falecido, deve-se trazer à baila o disposto no artigo art. 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, o óbito de Antonio Manoel Anastácio ocorreu em 19/10/2002, quando contava com 10 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço, correspondentes a 147 contribuições recolhidas (fls. 78), sendo seus últimos vínculos empregatícios de 02/02/1998 a 02/07/1998 (Perfect Serviços Gerais e Temporários Ltda.) e de 01/11/1999 a 14/01/2000 (Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda.). Sendo estes últimos trabalhos de curta duração e temporários, pode-se inferir, então, que o de cujus se encontrava, ao final, em situação de desemprego. Dessa forma, teria direito à extensão do período de graça, em um total de 02 anos, a teor do art. 15, II, e 2º, da lei 8.213/91, o que manteria sua qualidade de segurado na data de seu óbito, ocorrido em 19/10/2002. Independentemente disto, foi constatada ao falecido incapacidade laboral após infarto do miocárdio sofrido em 06/99, conforme laudo de perícia médica indireta (fls. 373/374). Estando incapacitado a suas atividades habituais já neste momento, teria direito ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, o que garantiria sua qualidade de segurado até o óbito, a teor do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91. Frisa-se que os três meses de trabalho de seu último vínculo, de 01/11/1999 a 14/01/2000, em trabalho temporário, constituem mais uma tentativa fracassada de retorno ao mercado, e não indicação de que haveria capacidade laborativa para suas funções habituais. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (26/02/2004), haja vista a sua realização depois de 30 (trinta) dias após o óbito (19/10/2002), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei de Benefícios. Deve ser observada, ainda, a prescrição quinquenal, na medida em que a ação judicial foi intentada somente em 21/10/2011, ou seja, mais de sete anos após a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 26/02/2004, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, observada a prescrição quinquenal. Antecipo os efeitos da tutela, em sentença, a fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de maneira equitativa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, diante da baixa complexidade da presente causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de julho de 2014.

0000118-80.2012.403.6128 - MARTA GOMES DA SILVA X PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO X PETERSON DA SILVA RODRIGUES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Marta Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes, sucessores da autora, em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 167), até a data do óbito da requerente, sendo então expedidos os ofícios requisitórios (fls. 179/181), que já foram pagos (fls. 191/193). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Ciência ao MPF. P.R.I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0000272-98.2012.403.6128 - LAURENTINO MARTINS DE LISBOA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Laurentino Martins de Lisboa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 185), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 201/203), que já foram pagos (fls. 205/206 e 209/211). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0000386-37.2012.403.6128 - ALCIDES BERNUCCI X APARECIDA DURAN BERNUCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Alcides Bernucci, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 197), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 200/201), que já foram pagos (fls. 208/211). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 118/137 e 141/152 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 50). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001214-33.2012.403.6128 - JOSE PEDRO TRINCHINATTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por José Pedro Trinchinatto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 173/174), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 179/180), que já foram pagos (fls. 185/187). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0002443-28.2012.403.6128 - LUIZ APARECIDO MAGALHAES PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ APARECIDO MAGALHÃES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2010. Os documentos apresentados às fls. 14/31 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 39). O INSS apresentou contestação a fls. 43/446, impugnando o reconhecimento de parte dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de exposição a agentes nocivos e não apresentação dos

documentos necessários ao enquadramento. Formulou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos a fls. 77/83. O autor se manifestou a fls. 56, não concordando com os termos do acordo do Inss. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor expedição de ofício às empregadoras, perícia e inspeção do local de trabalho (fls. 60). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. No mesmo sentido, indefiro a expedição de ofícios às empregadoras, sendo o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais

à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de

aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária concorra com o enquadramento como especiais dos períodos de 16/08/1982 a 22/07/1991 (Plascar Ltda.) e de 01/02/1993 a 05/03/1997 (Neumayer Tekfor Automotivde do Brasil Ltda.), conforme fls. 44/45, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 22/23 e 24/26), reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao restante do período laborado para a empresa Neumayer Tekfor Automotive, a partir de 06/03/1997, da análise do PPP de fls. 24/26, verifica-se que não houve exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, tendo ficado sujeito a ruído de 87 dB até 11/08/2002, quando o limite, segundo o Decreto 2.172/97, era de 90 dB, e a ruído de 77 dB a partir de então, quando a tolerância foi reduzida para 85 dB. No mesmo sentido, não há comprovação de nocividade em relação aos índices apontados de exposição aos agentes químicos hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio e cal virgem, que além de serem baixos, não estão previstos no Decreto 3.048/99 e NR 15 do MTE. Assim, deixo de enquadrar como insalubre o período posterior a 05/03/1997. Em relação aos períodos de 01/03/1977 a 30/03/1978 (Transportadora Viza Ltda.), de 02/05/1978 a 01/02/1981 (Lavagens e Lubrificações Ltda.) e de 01/06/1981 a 16/04/1982 (Eletro Planet Ltda.), não apresentou a parte autora qualquer documentação a atestar exposição a agentes insalubres, ou mesmo o tipo de atividade que desenvolvia. Em sua CTPS (fls. 18), constam como ocupação serviços gerais para os dois primeiros vínculos, e Aux. Ins. Eletrônica para o último, não havendo previsão legal para enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, não é possível o reconhecimento de referidos períodos como especiais. Não tendo sido enquadrados nenhum dos períodos além daquelas já reconhecidos pelo Inss, pela contagem de fls. 47 verifica-se que a parte autora tem 12 anos, 12 meses de 15 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/08/1982 a 22/07/1991 (Plascar Ltda.) e de 01/02/1993 a 05/03/1997 (Neumayer Tekfor Automotivde do Brasil Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência

recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de julho de 2014.

0002953-41.2012.403.6128 - SUELI APARECIDA MARTINELLI FERNANDES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X ARTUR FERNANDES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Intime-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 125/133). Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0009557-18.2012.403.6128 - THAIS KATHLEEN BERNABE X MARIA JOSE DE BRITO BERNABE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Thais Kathleen Bernabe e Maria José de Brito Bernabe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, respectivamente, a seu falecido genitor e cônjuge, Aparecido Donizete Bernabe, com o pagamento a elas dos atrasados, como sucessoras, desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2006, quando foi concedido ao de cujus o benefício de auxílio doença N.B. 560310585-9, até seu falecimento, em 05/04/2011, bem como condenação da autarquia previdenciária em danos morais e materiais. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 34/79. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a incapacidade ao trabalho do falecido, sendo ainda indevida indenização por danos morais e materiais (fls. 90/105). Juntou documentos (fls. 106/114). Réplica foi ofertada a fls. 117/121. Foi determinada realização de perícia médica indireta, tendo sido apresentado laudo (fls. 132/137). O presente feito, que tramitou originalmente junto à 1ª Vara Cível de Jundiaí, foi remetido à Justiça Federal em 28/08/2012 e veio redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. É o breve relato. Decido. As autoras são herdeiras de Aparecido Donizete Bernabe. Alegam que ele estava recebendo o benefício de auxílio doença (N.B. 560310585-9) desde 26/10/2006, que foi cessado indevidamente pelo Inss em 12/09/2008, por alta programada. Sustentam que era portador de doença grave no esôfago e sistema digestivo, o que lhe conferiria, já naquele primeiro momento, o direito à aposentadoria por invalidez. Em 14/04/2010 ele requereu novo benefício de incapacidade, que não foi concedido administrativamente, sendo necessário o ajuizamento de ação junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (0004645-03.2010.4.03.6304), momento em que fora determinada a implantação do benefício de auxílio doença. Conforme se verifica da consulta ao processo 0004645-03.2010.4.03.6304, bem como cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito ora anexadas, o de cujus já havia interposto, quando em vida, em 10/09/2010, ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez, que foi julgada parcialmente procedente apenas para conceder-lhe o benefício de auxílio doença, diante da conclusão da perícia médica pela incapacidade parcial e permanente ao trabalho, constando expressamente da sentença que ele não fazia jus à aposentadoria por invalidez. Referida sentença transitou em julgado em 11/04/2011. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Caracterizada está no caso presente, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. Já houve o exercício do direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada. Foi analisado já o direito do de cujus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com realização de perícia médica quando ele ainda estava em vida, sendo apurado que a incapacidade ao trabalho era apenas parcial, concedendo-lhe então, de maneira fundamentada, o auxílio doença. Não podem as herdeiras, após sua morte, requererem a concessão de aposentadoria por invalidez em data anterior, com realização de perícia médica indireta, se há sentença transitada em julgado logo antes do óbito julgando tal pedido improcedente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, não vejo no caso razões para seu deferimento. Entendo que a mera negativa, por parte do Inss, em conceder ao de cujus benefício por invalidez não resulta em dano extrapatrimonial. Com efeito, o dano moral deve ser resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Na espécie, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional. Foi regularmente feita a perícia médica pela autarquia previdenciária, que concluiu pela capacidade laborativa, não ocorrendo a prática de ato ilícito. Por outro lado, não se há falar em dano material ante a ausência de comprovação de prejuízos de ordem patrimonial decorrentes da conduta da autarquia. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material quanto ao

pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de Aparecido Donizete Bernabe, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a este ponto, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE a indenização por danos morais e materiais. Deixo de condenar as autoras em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por estar ora lhes concedendo os benefícios da gratuidade processual, pedido formulado na inicial que não tinha ainda sido apreciado. P.R.I. Jundiá, 02 de julho de 2014.

0001051-19.2013.403.6128 - JOAO VICENTE MELO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO VICENTE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 03/07/2009. Sustenta, em síntese, ser portador de patologia grave, o que o tornaria incapaz para qualquer atividade laborativa, já desde o ano de 2002, quando cessou seu último vínculo empregatício. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/47. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/83, pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de perda de qualidade do segurado e não comprovação de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 84/87). Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 90/100. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 102/104 e 107/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada, o perito nomeado por este Juízo concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde o estabelecimento e diagnóstico de cirrose hepática, em 04/05/2006 (fls. 99). Estando o autor incapacitado para o trabalho, deve ser verificado o cumprimento dos demais requisitos, qualidade de segurado e carência. Consoante artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício (inciso I) e até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II), prazo esse que pode ser acrescido para 24 meses, acaso o segurado possua essa qualidade, sem interrupção, por mais de 120 meses (1º), sendo cabível ainda o acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego (2º), totalizando a possibilidade máxima de extensão em três anos. No caso presente, o último vínculo do autor, anterior a 11/2008, quando voltou a contribuir, foi de 05/11/2001 a 01/07/2002, conforme CNIS (fls. 86). Mesmo computando-se a eventualidade de ter direito a todo o período de graça, já havia perdido a qualidade de segurado em 04/05/2006, termo inicial da incapacidade definido pela perícia. Observo, ainda, que a parte autora não juntou documentos médicos com data anterior a 2006, e não há indícios no CNIS de já ter recebido qualquer benefício por incapacidade. A indicação de padecer de alcoolismo há 29 anos não implica incapacidade ao trabalho em data anterior à atestada pela perícia médica. Assim, com a perda da qualidade de segurado, não há direito à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em relação ao retorno à condição de

segurado, com os recolhimentos entre 11/2008 e 02/2009, é de se registrar que, conforme artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, já transcritos, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando a doença for preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Verifica-se que o autor teria voltado a contribuir por apenas quatro meses, para em seguida postular o benefício. A conduta, além de rechaçada pelo ordenamento jurídico, coloca em risco a sustentabilidade da conta da previdência. Nesse sentido, confira-se julgado do EG. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. II - Em que pese as contribuições vertidas ao INSS pudessem, a priori, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a manutenção da qualidade de segurada, nota-se que a doença de que padece o autor remonta à janeiro de 2004, conforme conclusão da perícia médica psiquiátrica, ou seja, surgiu em período no qual o requerente não ostentava mais a qualidade de segurado, sendo, portanto, preexistente à sua nova filiação à Previdência Social, ocorrida em junho de 2004, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8213/91. III - Necessário consignar que o autor somente fez o pagamento das últimas contribuições, de junho a setembro de 2004, com vistas a recuperar a qualidade de segurado e obter o benefício pleiteado, o que fica claro pela análise das provas acostadas aos autos, uma vez que recolheu aos cofres públicos 4 (quatro) contribuições exatas e a natureza da doença do autor, de origem psiquiátrica, demonstra que se trata de moléstia de longa evolução, sendo de fácil constatação que a incapacidade para o trabalho já se encontrava presente antes da última filiação em junho de 2004. IV - Embora tenha sido relatado que o autor foi proprietário de uma mercearia, onde trabalhava com sua esposa, não há registros da existência do comércio, nem mesmo foi efetuado recolhimentos à previdência social, no período correspondente ao trabalho na mercearia, resultando, assim, na perda da qualidade de segurado quando teve início a incapacidade para o trabalho. V - Dessa forma, tendo em vista que tanto o início da doença, como o seu agravamento são preexistentes à nova filiação do autor ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. VI - Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002166-54.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2013) Postas as circunstâncias, entendo que o autor não faz jus a qualquer benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de julho de 2014.

0001122-21.2013.403.6128 - ULISSES AMERICO DE OLIVEIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 181: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002686-35.2013.403.6128 - JOAO MANUEL CELESTINO DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 327: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004385-61.2013.403.6128 - JOSE BINHELLI NETO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 12/2014-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o

ofício.Int.Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0010492-24.2013.403.6128 - PAULO ALVES SIQUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO ALVES SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 18/54).É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.De acordo com termo indicativo de prevenção (fls. 55/56) e consulta ao sistema processual (fls. 63/64), constata-se que há processo anterior com mesma parte, objeto e causa de pedir, de nº 0004295-53.2011.403.6183, distribuído para 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, com sentença de improcedência e ora em fase de recurso, em que o autor pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação), sem a necessidade de devolução das prestações percebidas.Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008334-59.2014.403.6128 - IDEVAL CAZOTTI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDEVAL CAZOTTI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 46/064.950.184-5, com DIB em 21/01/1994, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/114.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRÉS BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo

benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da

Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO

RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 18), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de julho de 2014

0009149-56.2014.403.6128 - GISELE RIBEIRO FERRAZ X ANA NERY SILVERIO PEREIRA (SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X JOAO SURITAS X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária ajuizada por Gisele Ribeiro Ferraz e Ana Nery Silvério Pereira em face de João Suritas, Maria da Glória de Souza Surita, Imobiliária Nosso Lar, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A objetivando a suspensão do contrato de financiamento com a CEF, com cominação de multa diária, até ulterior julgamento desta ação. As autoras consubstanciam o seu pedido no fato de o imóvel, objeto de financiamento formalizado com a CEF em 26/09/2012, não se encontrar em condições de habitação por apresentar vícios estruturais. Informam que estes vícios não foram constatados pelo perito da CEF ao vistoriar o imóvel e que, impossibilitadas de usufruir da moradia financiada, hoje arcam com o aluguel de outra residência e com as prestações do contrato. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As autoras firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide das normas do Sistema Financeiro da Habitação com garantia de alienação fiduciária consistente no imóvel em questão. Pois bem. Em sede de cognição sumária da lide, verifico que a controvérsia alberga relações jurídicas distintas. A princípio, a CEF é legítima proprietária fiduciária do imóvel financiado (art. 22 da Lei n. 9.514/97 e Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta do Contrato - fl. 38v.); e, portanto, também parte prejudicada se eventualmente forem constatados vícios redibitórios existentes no imóvel. Neste contexto, não se perfaz legítimo que ela seja duplamente responsabilizada por tal fato:

não receber as prestações do financiamento concedido e deter um imóvel em condições inadequadas. Por mais que tenha realizado vistoria no imóvel previamente à formalização do financiamento, nesta análise superficial da causa, não há motivos para responsabilizá-la. Pelo contrário, eventualmente constatados vícios na estrutura do imóvel, comprometedores do seu uso, a CEF arcará com prejuízos uma vez que efetuou o pagamento integral do seu valor aos vendedores. Assim, ausente a verossimilhança nas alegações das autoras, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Citem-se.

0009307-14.2014.403.6128 - NELSINO JULIO DE FARIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 11/2014-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0009312-36.2014.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 10/2014-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000954-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VJM TRANSPORTES LTDA(RS019740 - MARIO ANTONIO ZART)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VJM TRANSPORTES LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.6.99.082512-47. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 48). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0006901-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVA VIVIANE BATISTA SILVA

Recebo a apelação (fls. 56/67) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003627-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO TOCCHIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Carlos Alberto Tocchio, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 031464/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que

superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0003639-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURANDIR BETELI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Jurandir Beteli, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 031479/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0003640-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA REGINA TONET

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Claudia Regina Tonet, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31467/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto

no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0003642-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXATA TERRAPLENAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Exata Terraplanagem LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 047962/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0003728-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA FEITOSA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Luzia Feitosa Vieira objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 33070/06, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de junho de 2014.

0003729-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIAN MANUEL VACCA GAITERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Adrian Manuel Vacca Gaitero, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028083/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que

a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0003731-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUDES ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Eudes Roberto de Souza, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028106/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0003736-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IECSA - GTA TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - SP, em face IECSA - GTA Telecomunicações LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 030372/2006 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de junho de 2014

0003737-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SERRAL
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Sérgio Serral, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 031498/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0004388-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG (MG081356 - NUNO DE MOURA RANGEL) X IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN - MG, em face de Izolina José Diogo Moreira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2968/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê

do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0004608-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MEIRE APARECIDA MARQUESIN MAQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Meire Aparecida Marquesin Marques, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 14198, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0004609-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FERNANDO ROMANATO CAROU
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Fernando Romanato Carou, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 005472/2000, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0004615-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de José Raimundo Rodrigues, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 010762/2002, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº

10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

0004616-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AUREA SEGRE RUAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Aurea Segre Ruas, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 12631 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

0004681-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VINAGRE CASTELO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA - SP em face de Vinagre Castelo Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 016085/2002, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de junho de 2014.

0004720-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Sigma Orientação e Avaliação Vocacional Pedagógica, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 25061/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0004727-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LCDA TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de LCDA Telecomunicações LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 016248/2002, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos

Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0004767-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO MINORU OUGUI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Sérgio Minoru Ougui, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 018314/2003, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0004768-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO DE GODOY MOREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Márcio de Godoy Moreira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 018306/2003, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0004771-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RODRIGO VIAN
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Rodrigo Vian, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 023947/2004, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a

Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0004788-30.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA FILIAL(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 186: o pedido não pode ser deferido tal como requerido, já que as constrições incidentes sobre o imóvel (fls. 130) são oriundas do processo nº 913/95 e não deste feito. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se. No silêncio, archive-se.

0004815-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Silmara Rejane Meireles, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 25072/05, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0004817-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE ROBERTO MAZONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de José Roberto Mazoni, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 008136/2001, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo

único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0004877-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ANTONIA RUBBO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Marcia Antonia Rubbo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 28306/05, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0005504-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IGOR

MATZEMBACHER STOCKER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Igor Matzembacher Stocker, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 045432/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0005505-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Flávio Fernandes, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 045429/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte

executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0005508-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON PINCINATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face Emerson Pincinato, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 028104/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de junho de 2014

0005564-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DIMAS GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de João Dimas Gomes, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 037770/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com

aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0005965-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Rosangela Aparecida Ventriglio Manacero, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 34474/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de julho de 2014.

0006004-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICKSON CAPOBIANCO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Erickson Capobianco, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 033988/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos

Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0006122-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ZONZINI BOCADELO ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Fernando Zonzini Bocadelo ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 043222/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de

julho de 2014.

0006125-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO JOSE GIAROLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Rogério José Giarola, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028145/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0006126-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Nelson Sobrinho, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028136/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de

Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0006154-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Leandro Andrade, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028121/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0006156-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE DONIZETI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Vicente Donizeti dos Santos, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 031499/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal,

que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0006162-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ ROGERIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de José Luiz Rogério, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 032860/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0006169-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BUILD JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Build Jundiá Engenharia e Comércio Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 036621/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0006170-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO STELLA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alberto Stella Junior, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 037749/2008 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de junho de 2014.

0006171-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AGUILLAR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Fábio Aguillar da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041513/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

0006173-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESCRITEL SERVICIOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Escritel Serviços de Telecomunicações LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 044193/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso.

Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0006286-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBSON AGOSTINHO GOUVEIA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo, em face de Robson Agostinho Gouveia ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 147244/07 e 147245/07 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0008577-37.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RENATO GOMES JUNIOR - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RENATO GOMES JUNIOR - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDA n. 80.6.97.125608-08. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 25). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste

sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0009616-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X J.F. - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J. F. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.,
objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA 80 7 03 021937-87.Regularmente processado, a Exequite
requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 20).É o relatório.
DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC,
bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem
penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a
quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova
determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 15 de julho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0007210-75.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU
CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial
Franco da Rocha - CNPJ n. 06.946.252/0002-75) em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da
Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a
obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre valores pagos a seus
empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou
vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e
aviso prévio indenizado; ao argumento de que são verbas trabalhistas de natureza indenizatória.Requer, ainda, o
reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem
a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com outros tributos
administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 84/85).
Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações às fls. 99/119.Às fls. 120/139, a
União comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000010-34.2014.403.0000. O E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 140/141).O D. Representante
do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 148/149).É o relatório. Fundamento e Decido.II -
FUNDAMENTAÇÃOA teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida
pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais
rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem
vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de
1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a
exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não
representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse
sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal
é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não
incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min.
RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC
19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04
PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos
(Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS
00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-
DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais
pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.- Terço constitucional de férias, férias usufruídas,
férias proporcionais ou vencidas e abono de férias;De início, registro que a questão referente à incidência de
contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral
reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria
encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui
tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza
remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE
AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1.
O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de
afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público,
quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal,

ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.- Vale transporte em pecúniaConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de

caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)- Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) - Auxílio-creche e auxílio-babáA Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). - Gratificações, prêmiosA incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.- Adicional noturnoNo mesmo sentido, à luz da jurisprudência, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou

abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de

compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado com relação à impetrante Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial Franco da Rocha - CNPJ n. 06.946.252/0002-75). DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de março de 2014

0010786-76.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO MORATO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 139/150, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado, bem como reconhecendo o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco dias. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à análise de não incidência de contribuição previdenciária e ao SAT-RAT sobre i) descanso semanal remunerado, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade; e contradição quanto à não incidência sobre prêmios e gratificações pagos de forma não habitual, em relação à jurisprudência colacionada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, conheço dos embargos e passo à análise dos pontos elencados. Primeiramente, quanto à alegada contradição referente à incidência das contribuições sobre gratificações e prêmios, improcedem as alegações da embargante. Foi devidamente fundamentada a razão da incidência, a fls. 144vº, com indicação de jurisprudência pertinente, que não é contraditório com o julgado citado a fls. 142/143, item 11, que declara meramente que deve ser analisada a natureza das gratificações para se aferir a incidência. Em relação às omissões das verbas indicadas nos embargos, realmente não houve apreciação, por não constarem expressamente nos pedidos ao final da petição inicial. Entretanto, como há referência no pedido sobre todas as verbas de natureza indenizatória listadas na

demanda, e foram mencionados i) descanso semanal remunerado, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade, passo a analisar também sobre elas a incidência das contribuições previdenciárias e do SAT-RAT.(i) Dos valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado e Feriados - Incidência da contribuição Entendo que o descanso semanal remunerado e os feriados possuem natureza salarial, da mesma forma que as férias gozadas, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006628-52.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)(ii) Dos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras - Incidência da contribuição Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)(iii) Dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário - Não incidência da contribuição Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Da leitura do dispositivo acima, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade.A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.Por oportuno, vale destacar que tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, em especial do C. STJ, conforme se extrai dos seguintes excertos:Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.(AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011)A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. - 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.(EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009)O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza

remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007 (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009) Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.(iv) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, para sanar as omissões acima apontadas, acrescentando ao dispositivo da sentença a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, nos termos acima explicitados, permanecendo os demais termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0010788-46.2013.403.6128 - SUPERMERCADO H SAITO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 139/150, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado, bem como reconhecendo o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco dias. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à análise de não incidência de contribuição previdenciária e ao SAT-RAT sobre i) descanso semanal remunerado, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade; e contradição quanto à não incidência sobre prêmios e gratificações pagos de forma não habitual, em relação à jurisprudência colacionada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, conheço dos embargos e passo à análise dos pontos elencados. Primeiramente, quanto à alegada contradição referente à incidência das contribuições sobre gratificações e prêmios, improcedem as alegações da embargante. Foi devidamente fundamentada a razão da incidência, a fls. 144vº, com indicação de jurisprudência pertinente, que não é contraditório com o julgado citado a fls. 142/143, item 11, que declara meramente que deve ser analisada a natureza das gratificações para se aferir a incidência. Em relação às omissões das verbas indicadas nos embargos, realmente não houve apreciação, por não constarem expressamente nos pedidos ao final da petição inicial. Entretanto, como há referência no pedido sobre todas as verbas de natureza indenizatória listadas na demanda, e foram mencionados i) descanso semanal remunerado, ii) horas extras, iii) auxílio doença e acidente e iv) salário maternidade, passo a analisar também sobre elas a incidência das contribuições previdenciárias e do SAT-RAT. (i) Dos valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado e Feriados - Incidência da contribuição Entendo que o descanso semanal remunerado e os feriados possuem natureza salarial, da mesma forma que as férias gozadas, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à

compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006628-52.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)(ii) Dos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras - Incidência da contribuição Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:..)(iii) Dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário - Não incidência da contribuição Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Da leitura do dispositivo acima, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade.A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.Por oportuno, vale destacar que tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, em especial do C. STJ, conforme se extrai dos seguintes excertos:Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.(AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011)A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. - 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.(EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009)O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007 (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.(iv) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, para sanar as omissões acima apontadas, acrescentando ao dispositivo da sentença a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias e ao SAT-RAT incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, nos termos acima explicitados, permanecendo os demais termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0010789-31.2013.403.6128 - J M SAITO & CIA LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 181/184) opostos pela impetrante para sanar omissão quanto ao pedido de compensação dos valores a maior recolhidos nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, bem como para retificação do dispositivo da sentença em que consta o nome de pessoa jurídica estranha ao feito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, conheço dos embargos e passo à análise dos pontos elencados. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença de fls. 150/157, constando como impetrante pessoa jurídica diversa, devendo ser retificado. Em relação ao direito à compensação, assiste razão à embargante. O prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Deste modo, a parte faz jus a repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para sanar o erro material e a omissão acima apontados, declarando o direito da impetrante, J M Saito & Cia Ltda, à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, permanecendo os demais termos da sentença de fls. 150/157 e dos embargos de fls. 177/178. No mais, recebo a apelação (fls. 185/221) interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0007305-43.2014.403.6105 - VANESSA CRISTINA SANTOS BOLLA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que, no polo passivo da ação, passe a constar Gerente de Benefício da Agência da Previdência Social em Jundiaí. Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se. Oficiem-se.

0003573-82.2014.403.6128 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA (SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ pleiteando a concessão de segurança para suspender os descontos consignados em seu atual benefício previdenciário de aposentadoria, com relação àquilo que teria recebido indevidamente, em benefício anteriormente concedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi deferida a liminar (fls. 20). A autoridade coatora prestou informações (fls. 30/34) e o INSS apresentou defesa (fls. 35/46), sustentando que os valores devem ser restituídos, independentemente de comprovação da má-fé da impetrante, uma vez que o primeiro benefício (N.B. 42/124.074.785-0) foi concedido irregularmente. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação no feito (fls. 48/49). Após, os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme informações prestadas, verifica-se que foi concedido originalmente à impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.074.785-0), com DIB em 01/03/2002, após apuração de tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 03 dias. Como a concessão foi formalizada por servidora que, neste período, teria cometido diversos fraudes e irregularidades, foi aberta auditoria em processo administrativo, com direito de defesa à impetrante, sendo que ao final não se conseguiu comprovar os períodos de contribuição de 01/04/1972 a 31/03/1973 e de 01/06/1973 a 30/11/1973, que teriam sido recolhidos por GPS, e sem os quais a impetrante não atingiria o tempo suficiente à aposentação naquele primeiro momento.Nesse sentido, foi suspenso o pagamento do benefício, em 23/09/2009, e contabilizado o total de R\$ 208.879,74 como recebidos indevidamente. A impetrante formulou novo requerimento de aposentadoria, sendo-lhe então concedido o benefício de aposentadoria por idade (N.B. 41/146.225.658-6), do qual vinham sido descontados valores consignados mensalmente, correspondentes a 30% da renda, até a liminar neste processo.É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil).Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício.Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício.Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial.Assim, não há comprovação de que a impetrante teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado por servidora da própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto.Cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3.Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE_REPUBLICACAO:.)O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela

qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada cesse os descontos consignados do atual benefício de aposentadoria por idade (41/146.225.658-6) da impetrante, referente aos valores que recebeu do benefício cancelado 42/124.074.785-0. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-94.2012.403.6128 - JORGE ISIDORO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 199) aos cálculos de fls. 182/187, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000887-88.2012.403.6128 - ALCIDES DOS SANTOS PEITI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS PEITI X ELIO FERNANDES DAS NEVES

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento sob nº 0015202-41.2013.403.0000/SP (fls. 354/357), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório concernente ao montante dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com os cálculos de fl. 276, nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO F. 359 Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ALCIDES DOS SANTOS PEITI. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0002696-16.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TONINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 139/142) aos cálculos de fls. 123/128, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002891-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO BEZERRA LINS X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X DAGOBERTO FARLEY LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor Sebastião Bezerra Lins. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 171v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores habilitantes DIONE APARECIDA LINS PIQUES e DAGOBERTO FARLEY LINS, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus, cabendo a cada um a importância de R\$ 378,33, atualizado até julho de 1994. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento para os habilitados, assim como ao patrono (honorários advocatícios de sucumbência). Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 528

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000792-45.2014.403.6142 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM LINS - SP X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP118038 - ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO) X REGINALDO GALHARDO PONTES X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

J. Por força do princípio da proporcionalidade, descabe a prisão preventiva, vez que a pena mínima cominada para o delito é de 2 anos, de modo que muito dificilmente a sanção terá como regime inicial o fechado. No mais, penso que os envoltimentos criminais dos autuados e o modus operandi ensejam cautelas outras que não a prisão, como a fiança. À míngua de maiores elementos sobre a condição econômica dos autuados, fixo a fiança em 5 salários mínimos e concedo liberdade provisória mediante fiança, nestes termos. Para deixar claro: cada um tem que pagar 5 salários mínimos, como fiança. Sem embargo, oficie-se imediatamente à Polícia que realizou o flagrante para que cumpra eventual mandado de prisão. Comprovado o pagamento de fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Int. Publique-se.

Expediente Nº 529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-59.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Júlio César Augusto Conrado pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334, 1º, alínea c, e 273, 1º-B, incisos I, c/c art. 70, todos do CP. Consta da denúncia que no dia 29/05/2009, por volta das 10h30min, no Box 12 da Feira Livre Municipal de

Promissão/SP, o acusado possuía em seu estabelecimento comercial farta quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação fiscal hábil a comprovar suas regulares internações em território nacional, bem como 93 comprimidos de Pramil 50 mg, medicamento de origem paraguaia que não possui registro na ANVISA e cuja importação, comercialização e uso foi proibida pela Resolução ANVISA nº 2.997/2006. No inquérito, o denunciado confessou ser o proprietário do box, bem como que adquiriu os cigarros e os medicamentos de pessoa desconhecida. À fl. 144 houve homologação do pedido ministerial de arquivamento do inquérito quanto a Geraci Barbosa de Oliveira. Denúncia recebida em 19/03/2013 (fl. 144). Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 183. Às fls. 208/214 há notícia de incineração dos medicamentos apreendidos. Testemunhas ouvidas às fls. 232/235, com mídia à fl. 236. Em audiência, o interrogatório foi dispensado pela defesa, sem oposição pelo MPF. Nada obstante, em nova audiência o acusado foi ouvido em interrogatório (fls. 283/284 e mídia à fl. 285). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 283). Em alegações finais às fls. 287/290, o Ministério Público Federal requer: condenação do réu pelo crime descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP; absolvição do réu relativamente à imputação de crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do CP, com supedâneo no art. 386, III, do CPP, porquanto o réu teria os medicamentos para uso próprio, o que afasta a lesão ao bem jurídico tutelado - saúde pública. Alegações finais defensivas às fls. 292/294, nas quais se sustenta basicamente ausência de prova suficiente para condenação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Mérito. Considerações genéricas sobre o crime descrito no art. 273, 1º-B. No ponto, há severa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do crime analisado. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no art. 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem reprimenda muito inferior. De fato, a sanção mínima cominada no art. 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do art. 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a CF. Vejamos. O preceito secundário do art. 273 não pode ser dissociado do primário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador consubstancia liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma norma incidível e realizar atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do STF acerca do dispositivo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do art. 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no art. 273, 1º-B do CP forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com a cabeça deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do art. 273, 1º-B. Há mais: somente haverá crime, por força do princípio da lesividade, se o bem jurídico tutelado - saúde pública (e não individual) - for afetado, o que afasta a incriminação, relativamente ao delito definido no art. 273 do CP, das condutas atinentes ao uso pessoal de pequena quantidade de fármaco. Ou seja: é preciso, para adequação típica, que se façam presentes a finalidade comercial e o uso de grandes quantidades de medicamentos. Caso contrário, incide a norma geral prevista no art. 334 do CP (conforme o caso, isto é, se se tratar de medicamento de importação proibida). Conheço e respeito profundamente as decisões das Egrégias Cortes Regionais Federais, dentre outras, da 3ª Região (Órgão Especial deliberou recentemente pela constitucionalidade da pena do art. 273 do CP) e da 4ª Região. Nesta, é feita uma gradação, de modo que as condutas são apenadas com as sanções do art. 273 (lesão colossal à saúde pública, à economia popular e à sociedade), art. 33 da Lei de Drogas (lesão relevante à saúde pública) e do art. 334 do CP (ausência de lesão à saúde pública mas tipicidade quanto ao contrabando), conforme o caso. Ocorre que, malgrado se vislumbre que as decisões que aplicam ora a pena de um, ora a pena de outros crimes, eventualmente atinjam a almejada proporcionalidade em casos concretos, fato é que, do ponto de vista sistêmico, com especial atenção aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a manobra se nos afigura sem fundamento constitucional e legal preciso e é, portanto, injurídica. Qual o critério para se escolher a pena de outro crime, diferente daquela posta pelo legislador? Se é a proporcionalidade (ou a semelhança), trata-se de fundamento por demais impreciso,

gerador de insegurança. Mais: adotada a pena do tráfico de drogas, haverá incidência de causas que aumentam a reprimenda? Ora, isso configuraria analogia in malam partem, vedada pelo ordenamento jurídico. Em suma, a aplicação de pena diversa daquela prevista para o crime dá azo a inúmeras e complexas questões jurídicas, muitas duvidosas sob o prisma da constitucionalidade. Ou seja: a manobra abre campo fecundo para a insegurança e por isso deve ser evitada. Do caso concreto. Materialidade provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 do IPL; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 26/27 do IPL; Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 41/44 do IPL, no qual há conclusão no sentido de que o medicamento não possui registro na ANVISA. No que toca à autoria, vale dizer que os policiais mal se lembravam do ocorrido em juízo (um deles afirmou que não acompanhou a apreensão do medicamento e outro não se lembra quais eram as mercadorias apreendidas, tantas as apreensões feitas naquela data), e que o réu confessou o crime apenas no que pertine aos cigarros. Acerca dos medicamentos, afirmou que eram para uso próprio. Pois bem. Malgrado exista quase certeza de que os fármacos eram para mercancia, pois encontrados em ponto de negócios em quantidade compatível com a venda, existe uma possibilidade, ainda que remota, de ser verdadeira a versão do acusado. Assim, nos termos da fundamentação retro e tendo em vista que se trata de medicamento de importação proibida segundo o laudo, incide a norma repressiva do contrabando. Veja-se que a fundamentação deste magistrado diverge da do MPF; embora já tenha decidido no sentido da atipicidade absoluta, penso que se trata de atipicidade relativa, isto é, incide o preceito incriminador do crime de contrabando, porquanto persiste a importação proibida. O resultado da interpretação poderia ser diferente, penso eu, se o fármaco fosse destinado a salvar a vida do réu, mas, no caso presente, não é o que ocorre. Como já asseverado, sobre os cigarros não há qualquer dúvida: houve confissão de que os cigarros paraguaios eram destinados ao comércio. Nessa linha, o acusado deve ser absolvido da imputação de crime tipificado no art. 273-1º-B, mas deve ser condenado por contrabando, relativamente aos cigarros e aos medicamentos. A quantidade de produtos não é ínfima, mas pode caracterizar tanto destino comercial como viagem de compras, tão frequente em locais como o em que ocorreu a apreensão. Caso os réus sejam usuários contumazes de medicamentos para disfunções sexuais, é possível (embora não provável) se crer na possibilidade de uso pessoal, ante a possibilidade de reiteração. Diante de mínima hesitação na prova, impõe-se solução mais favorável aos réus: classificação do fato no art. 334 do CP (contrabando), por conta da importação dos medicamentos e dos cigarros. Vale dizer que a imputação relativa às demais mercadorias encontra tipicidade formal na 2ª parte do art. 334 (descaminho), mas aqui o caso é de absolvição por injunção do princípio da insignificância, ensejadora de atipia conglobante, porque se na seara cível a Administração entende que a ofensa é ínfima, com maior razão assim se deve entender na esfera penal, subsidiária. Passo à dosimetria da pena.- Dosimetria da pena do réu Carlos Roberto Bono pelo crime de contrabando de cigarros e remédios (art. 334, 1ª parte, do CP). Na primeira fase da apenação, verifico seis condenações pretéritas que não configuram reincidência por conta do decurso do período depurador (vide fls. 348, 355, 363, 378, 381 e 386). Cada uma ocasiona aumento de 1/6 na reprimenda, donde se chega ao acréscimo de 6/6. A natureza dos bens contrabandeados (medicamentos falsos e/ou passíveis de serem ofensivos à saúde pública) enseja aumento de 1/3. Não noto, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para influir na sanção (aumento total de $6/6 + 1/3 = 4/3$). Assim, a pena-base é de 2 anos e 4 meses. Na segunda fase, nada altera a pena. Inocorrente reincidência porque decorreu período superior a cinco anos entre a extinção das penas a que fora condenado e a prática deste crime. Pena de 2 anos e 4 meses mantida. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos e 4 meses de prisão. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as muito desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (regime inicial semiaberto).- Dosimetria da pena da ré Luciene Aparecida Gomes pelo crime de contrabando de cigarros e remédios (art. 334, 1ª parte, do CP). Na primeira fase da apenação, a natureza dos bens contrabandeados (medicamentos falsos e/ou passíveis de serem ofensivos à saúde pública) enseja aumento de 1/3. Não noto, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para influir na sanção (aumento total de 1/3). Assim, a pena-base é de 1 ano e 4 meses. Na segunda fase, nada altera a pena, pois seu envolvimento criminal foi ulterior ao crime ora apurado e quanto a isso não houve trânsito em julgado (fl. 282). Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano e 4 meses. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP. De qualquer modo, a acusada pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (regime inicial semiaberto).DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Carlos Roberto Bono e

Luciene Aparecida Gomes, da seguinte forma: 1) condeno Carlos Roberto Bono pela prática do crime definido no artigo 334 (1ª parte - contrabando) à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 383 do CPP; absolvo Carlos Roberto Bono da imputação de prática do crime definido no artigo 334 (2ª parte - descaminho), por força do art. 386, III, do CPP; 2) condeno Luciene Aparecida Gomes pela prática do crime definido no artigo 334 (1ª parte - contrabando) à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto; absolvo Luciene Aparecida Gomes da imputação de prática do crime definido no artigo 334 (2ª parte - descaminho), por força do art. 386, III, do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do art. 91 do CP. Comunique-se. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Oficie-se ao juízo mencionado à fl. 282 informando-se acerca da condenação de Luciene Aparecida Gomes. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: dê-se ciência às partes quanto à designação de audiência de oitiva das testemunhas no Juízo deprecado de São Paulo/ SP para o dia 17 (dezessete) de setembro de 2014, às 15:00 horas. Outrossim, manifeste-se o patrono da parte autora quanto à certidão negativa da sra. Oficiala às fls. 205/206, que deixou de intimar a requerente por estar em tratamento médico em outra cidade. Int.

0001981-13.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto, intimando-o inclusive quanto à sentença prolatada. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-80.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-42.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000526-42.2005.403.6314. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-65.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-85.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO MARTIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000452-85.2005.403.6314. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-37.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-29.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ARDIMIR PEREIRA PINTO(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001579-29.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-22.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-43.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOSE MACHADO
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001785-43.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002167-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI
OBS.: Nos termos do r. despacho retro, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).

0003781-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAHUD CURY NETO
OBS.: Nos termos do r. despacho retro, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora, ante os resultados negativos nos sistemas aplicados.

0003783-46.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AVELINO APARECIDO MARION
OBS.: Nos termos do r. despacho retro, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).

0003785-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR
OBS.: Nos termos do r. despacho retro, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora, ante os resultados negativos nos sistemas aplicados.

0003789-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA PERPETUO GARBIN
OBS.: Nos termos do r. despacho retro, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora, ante os resultados negativos nos sistemas aplicados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE
Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - America Latina Logística S.A, pessoa jurídica de direito privado, em face de Helena Maria Ramos Cuiatte, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora. No que tange à competência da Justiça Federal para o processamento do feito, a autora alega na inicial que, em razão da existência de contrato de concessão de serviço público firmado entre ela e a União Federal, teria sido orientada pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres a ajuizar a demanda neste Juízo Federal, de modo a possibilitar que a União Federal, por meio do DNIT, eventualmente, se manifeste no sentido de ingressar no feito como sua assistente. Em decisão de fl. 122, foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial a fim de retificar o valor da causa, anteriormente

aferido em R\$ 1.000,00 (mil reais).A autora, por sua vez, manifesta-se requerendo a reconsideração da decisão mencionada, em razão de que não haveria pretensão de benefício econômico em razão da propositura da ação possessória, mas sim o efetivo resguardo da malha ferroviária. (fls. 123/125).Há que se fazerem algumas considerações.Apesar de a parte autora afirmar em diversas oportunidades que houve invasão de faixa pertencente a seu domínio, sabe-se que a propriedade do bem ora sub examine não lhe pertence. O título jurídico que lhe dá ensejo a ingressar com uma Ação de Reintegração de Posse é um contrato administrativo de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado entre esta e a União Federal, o qual lhe arrenda bens vinculados e inerentes à sua prestação (fls.51).Assim sendo, a divergência em comento não traz, de forma ínsita, a questão dominial, mas apenas a posse. E nesta relação jurídica a União, representada pela DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, não tem interesse prima facie.Interessante notar que esta situação está prevista e disciplinada no item x, da cláusula quarta (das obrigações da arrendatária), de fl. 57 dos autos. Ora, quando o contrato afirma que a concessionária deve dar conhecimento de medidas judiciais à RFFSA; quer com isso possibilitar o implemento da parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, in verbis: Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.A celeuma ora estabelecida envolve apenas e tão somente interesses particulares entre pessoas que não detêm personalidades jurídicas de direito público, motivo pelo qual a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da ação desta ação (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Anoto, por oportuno, que dita intervenção, alcunhada de anômala, é espontânea a partir do momento em que tiver ciência da lide por parte da concessionária; ou seja, nesta condição, a União/DNIT não figura na demanda como autora, ré, assistente ou opoente, motivo pelo qual não há modificação da competência para a Justiça Federal.Reforço que embora a autora não tenha requerido a intimação do ente público para manifestar eventual interesse em ingressar na ação, não caberia também ao juízo determiná-la. Nesse sentido, cito o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARTES NA DEMANDA NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INTIMAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL PARA COMPOR O PÓLO ATIVO. INADEQUAÇÃO. 1. Tratando-se na origem de ação de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não estando as partes do processo arroladas no inciso I do art. 109 da CF, não se afigura caso de competência da Justiça Comum Federal. 2. Demais disso, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que essa se manifeste acerca de seu interesse em compor a demanda no pólo ativo, porquanto o interesse em litigar deve ser manifestado de forma espontânea. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, 3ª Turma, AG 00027700420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 113539. Data da decisão: 28.04.2011, data da publicação: 06.05.2011. Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Por fim, lembro que cabe ao Juiz Federal dizer a respeito do interesse ou não da União Federal, a fim de firmar sua competência, de acordo com os Enunciados das Súmulas n.ºs 150, 224 e 254, todas do C. Superior Tribunal de Justiça.Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens.Diante do declínio de competência, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 123/125. Intime-se a autora. Após, cumpra-se. Catanduva, 05 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Face ao decidido à fl. 467 e a certidão de fl. 482, intimem-se os acusados, por meio de Carta Precatória, para que constituam novo defensor, no prazo de dez dias, para apresentação das razões de apelação, nos termos do art. 600, do CPP, intimando-os na sequência. Não havendo manifestação dos acusados, proceda-se a nomeação de defensores dativos, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, intimando-os, na sequência, para apresentarem as razões recursais em favor dos réus, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado. Com as razões, dê-se fiel cumprimento às determinações de fl. 467. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-45.2013.403.6143 - VIVALDO CORREA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre fls. 198/211, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: II.a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-96.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA FERREIRA BONIFACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

I. Fls. 02/13: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002062-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-42.2013.403.6143) ROSA APARECIDA PREVITAL LEITE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte autora, sob o fundamento de incorreção no cálculo dos honorários advocatícios na conta de liquidação apresentada pelo INSS na ação principal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto o recebimento dos Embargos. A embargante é carecedora da ação, pois lhe falta uma das condições de ação, o interesse de agir, que deflui da conjugação de duas elementares: (i) a necessidade da intervenção jurisdicional sempre que presente um conflito de interesses, e (ii) a utilidade da tutela pretendida e a adequação da via eleita para sua obtenção. No caso, se a parte autora discordava da conta de liquidação apresentada pelo INSS, poderia tê-los impugnado apresentando o cálculo do quantum entende devido, e requerer a

citação da autarquia federal nos termos do Artigo 730 do CPC. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora pela inadequação da via eleita. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e proceda-se à citação do INSS, adequando-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002232-73.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDOMIRO TRINDADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
I. Fls. 02/13: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002233-58.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISIDIO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
I. Fls. 02/13: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002239-65.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-92.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
I. Fls. 02/13: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-30.2013.403.6143 - JORGE NOGUEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 259: Tendo em vista a informação do cancelamento do requisitório referente à verba sucumbencial pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 260/263), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do Cadastro da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal. II. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção. III. Em termos, reexpeça-se a requisição. Int.

0002556-97.2013.403.6143 - MARIA INES PEREIRA BEZERRA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 283/289: Regularizadas as requisições junto ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se a notícia de pagamento, tendo em vista que se encontram inseridas na proposta 2014, observando-se que os saques se darão independentemente de alvará (fls. 285). II. Após os saques, a parte autora deverá comprová-los por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de extinção da execução. Int.

0002621-92.2013.403.6143 - JOSE BENEDICTO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Tendo em vista a informação do E. TRF da 3ª Região sobre o cancelamento das requisições de pagamento (fls. 177/193), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização junto à Receita Federal. II. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. III. Em termos, reexpeçam-se as requisições. Int.

0004654-55.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 248/257: Tendo em vista a informação do e. TRF 3 sobre o cancelamento das requisições expedidas pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a renovação do instrumento de mandato, bem como comprove a regularidade junto à Receita Federal. II. Em termos, providencie a Secretaria a gravação de novas requisições, de acordo com a conta de liquidação de fls. 262, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 275v). III. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios

expedidos.IV. em seguida, tornem-me para transmissão.Int.

0005306-72.2013.403.6143 - MARGARIDA DE LEMOS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE LEMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.117/127: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0005461-75.2013.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a retirada dos alvarás, comprove a parte autora, o saque das quantias, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção.Int.

0005883-50.2013.403.6143 - REGINA APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.166/175: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0006620-53.2013.403.6143 - ODAIR CARLOS TANK(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR CARLOS TANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com o pagamento da quantia devida à parte autora (fls. 204/205), EXTINGO a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010932-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 234/245: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) -

RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000698-94.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS BILATTO(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.264/270: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000699-79.2014.403.6143 - CECILIA BARBOSA LEOCADIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BARBOSA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 300/306: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000701-49.2014.403.6143 - ELZA FRANCISCA TEOFILIO MARCELINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FRANCISCA TEOFILIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.185/193: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000702-34.2014.403.6143 - JAMIL CARLOS DE AGUIAR X JACINTA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135328

- EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL CARLOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 212/218: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000704-04.2014.403.6143 - DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 142/146: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000731-84.2014.403.6143 - JOSE HORACIO RIBEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a alegação do INSS sobre a impossibilidade de apresentar os cálculos de liquidação para esta ação, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento.II. Promovida a execução com a apresentação do quantum debeat, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para a apresentação de Embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000752-60.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS MONDELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MONDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 241/259: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000965-66.2014.403.6143 - VERA LUCIA SILVEIRA GIACOMELLI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA

GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVEIRA
GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 133/159: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000972-58.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA(SP220078 - ANTONIO MARCOS CHACUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 82/91: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-85.2013.403.6109 - APARECIDA CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA CONSENTINO DE CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada

ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 31/155. Antecipação de tutela indeferida às fls. 164/165. A MRV Engenharia e Participações S/A ofertou contestação (fls. 171/214), defendendo, no mérito, a inoportunidade de atraso na entrega do imóvel, a validade das cláusulas contratuais, o descabimento de multa contratual, a legitimidade da taxa de corretagem e a inexistência de dano moral. A Caixa Econômica Federal também apresentou contestação (fls. 264/275), em que alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. A decisão saneadora de fls. 295 apreciou e rejeitou as preliminares trazidas pela CEF, bem como designou audiência. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 304/307). Foram apresentadas alegações finais a fls. 358/359, 360/364 e 366/388. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011.** Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL.** I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inoportunidade de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos

pedidos formulados contra a CEF.V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada.VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal. Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. Quanto à pretensão deduzida em face da CEF, passo ao exame do mérito, já que as preliminares suscitadas pela requerida já foram examinadas na decisão de fls. 295. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. Sobre tal ponto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo informaram que tais encargos foram efetivamente cobrados mesmo com a efetiva entrega das chaves pela construtora, entrega esta, aliás, que teria ocorrido com atraso. O fato de os encargos previstos durante a fase de construção continuarem a ser cobrados após a entrega das chaves foi confirmado inclusive pela testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, Sr. Luis Fernando Furtado, o qual informou, contudo, que tais encargos somente poderiam deixar de ser cobrados quando da entrega de uma série de documentos pela construtora, o que não teria se dado tempestivamente. Ou seja, segundo defende a requerida, a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada. Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade. Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos até antes da efetiva entrega das chaves (item D - fl. 22). Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso. Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusula sétima (fls. 70/71). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confira-se também, no mesmo sentido, julgado do

Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Já em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, também não assiste razão à requerente, já que, consoante se observa a fls. 65, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5), não havendo menção no contrato à aplicação do sistema Price. Por fim, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Condene a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação proposta por KARINA BAZZO POLIZELLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 28/229. Liminar indeferida às fls. 232/233. A MRV Engenharia e Participações S/A ofertou contestação (fls. 238/278), defendendo, no mérito, a inoccorrência de atraso na entrega do imóvel, a validade das cláusulas contratuais, o descabimento de multa contratual, a legitimidade da taxa de corretagem e a inexistência de

dano moral. A Caixa Econômica Federal também apresentou contestação (fls. 322/334), em que alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. A decisão saneadora de fls. 353 apreciou e rejeitou as preliminares trazidas pela CEF, bem como designou audiência. Foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fls. 368/370). Foram apresentadas alegações finais a fls. 417/418, 421/424 e 426/438. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF. V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada. VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal. Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. Quanto à pretensão deduzida em face da CEF, passo ao exame do mérito, já que as preliminares suscitadas pela requerida já foram examinadas na decisão de fls. 353. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. Sobre tal ponto, defende a

requerida que a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada. Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade. Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos até antes da efetiva entrega das chaves (item D - fl. 22). Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso. Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusula sétima (fls. 47/48). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confirma-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Já em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, também não assiste razão à requerente, já que, consoante se observa a fls. 42, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5), não havendo menção no contrato à aplicação do sistema Price. Por fim, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser

considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Condeno a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008245-52.2013.403.6134 - VAGNER BARBOSA DA SILVA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por VAGNER BARBOSA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 29/142. A MRV Engenharia e Participações S/A ofertou contestação (fls. 153/216), defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: a) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; b) a ausência de nulidade nas cláusulas contratuais; c) a inocorrência de atraso na entrega do imóvel; d) ser descabido o pedido de ressarcimento em razão do pagamento de aluguel; e) a inexistência de danos morais. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 286/325), em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. A decisão saneadora de fls. 344 apreciou as preliminares trazidas pelas requeridas, bem como designou audiência. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 348/351). Foram apresentadas alegações finais pelas requeridas a fls. 356/359 e 361/381. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL.I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF- Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria.II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual.III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel.IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF.V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada.VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados.Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal.Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal.Quanto à pretensão deduzida em face da CEF, passo ao exame do mérito, já que as preliminares suscitadas pela requerida já foram examinadas na decisão de fls. 344.No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora.Sobre tal ponto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo informaram que tais encargos foram efetivamente cobrados mesmo com a efetiva entrega das chaves pela construtora, entrega esta, aliás, que teria ocorrido com atraso.O fato de os encargos previstos durante a fase de construção continuarem a ser cobrados após a entrega das chaves foi confirmado inclusive pela testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, Sr. Luis Fernando Furtado, o qual informou, contudo, que tais encargos somente poderiam deixar de ser cobrados quando da entrega de uma série de documentos pela construtora, o que não teria se dado tempestivamente. Ou seja, segundo defende a requerida, a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada.Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade.Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos até a efetiva entrega das chaves.Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso.Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad

argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusula sétima (fls. 82/83). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confira-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Já em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, também não assiste razão à requerente, já que, consoante se observa a fls. 77, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5), não havendo menção no contrato à aplicação do sistema Price. Por fim, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos

pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Condene a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 126), observo que, conforme decidido a fls. 116, cabe à AGU a representação da União no presente feito. Assim, dê-se vista à AGU, para especificar as provas que pretende produzir, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que na cópia do processo administrativo apresentado não consta decisão sobre a duplicidade alegada, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para que informe, em 20 (vinte) dias, se realmente houve a expedição/atribuição do número de CPF nº 342.165.628-25 a dois contribuintes distintos. Oportunamente, ao SEDI, para que no polo passivo conste UNIÃO FEDERAL.

0015000-92.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ante as informações de fls. 60, oficie-se ao IPEM/SP, para que envie a este juízo cópias dos processo administrativo BA 4577/12, em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação.

0015043-29.2013.403.6134 - FABRICIO MANFRE ALEIXO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por FABRÍCIO MANFRE ALEIXO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 29/54. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 65/104), em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 107/116. A MRV Engenharia e Participações S/A também ofertou contestação (fls. 117/148), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto a devolução de juros de obra. No mérito, sustenta: a) a inexistência de cláusulas abusivas; b) a ausência de venda casada; c) a não ocorrência de atraso na entrega do imóvel; d) descabimento de multa, já que a requerida cumpriu o acordado; e) a regularidade da cobrança da taxa de evolução de obras; f) a inexistência de danos morais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os

pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E.: 19/09/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF. V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada. VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal. Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. No tocante à preliminar suscitada pela CEF, tenho que a legitimidade passiva da instituição bancária decorre da cobrança de taxas/encargos alegadamente ilegais. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. Sobre tal ponto, defende a requerida que a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada. Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade. Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos antes da efetiva entrega das chaves (d - fl. 22). Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso. Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do

contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusulas sétima e décima terceira (fls. 199 e 204). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. [...] 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confirma-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Já em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, também não assiste razão à requerente, já que, consoante se observa a fls. 192, verso, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5), não havendo menção no contrato à aplicação do sistema Price. Por fim, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Condono a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015359-42.2013.403.6134 - MADALENA CAMILO DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição e omissão na r. sentença proferida a fls. 132/134. Alega, em síntese, que a sentença lhe concedeu o benefício de pensão por morte, mas determinou que pagasse honorários advocatícios ao INSS. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, verifico que a r. sentença apresenta erro material. O cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente. Trata-se de problema relacionado à forma de se expressar, distinguindo-se, então, do erro de fato. A propósito, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: Erro material é aquele perceptível *primo icto oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este deve ser sanado. Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, sanando erro material, os acolho, para determinar que onde se lê: Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, leia-se: Condene a parte requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0015729-21.2013.403.6134 - ANANDA TEXTIL LTDA X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 201/207, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissões na referida sentença, precisamente quanto aos itens 5, 7 e 9 da peça inaugural. Feito o relatório, fundamento e decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Ao contrário do asseverado pelas embargantes, a sentença guerreada abordou o pedido concernente à não incidência de contribuição social sobre o salário-maternidade, desacolhendo-o (fl. 205-verso). De igual sorte, foram analisadas as verbas alinhavadas nos itens 5 e 7 da exordial, restando assinalada a inexistência de prova de cobrança sobre essas rubricas, o que atinge, inclusive, o interesse de agir (fl. 206). Sendo assim, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. À publicação, registro e intimação.

0001009-05.2014.403.6105 - MAURO ADEMIR DE CAMPOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauro Ademir de Campos move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.962.006-6, mas no momento da implantação do benefício, em 05/06/2007, fazia jus à Aposentadoria Especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede o enquadramento dos períodos de 15/06/1978 a 10/09/1979, 18/09/1979 a 30/06/1986, 22/09/1986 a 27/09/1995, 01/10/1995 a 15/12/2000, 18/12/2000 a 19/03/2001, 21/06/2004 a 17/12/2004, 18/12/2004 a 30/04/2005, 02/05/2005 a 04/04/2006, 05/04/2006 a 03/04/2007 e de 04/04/2007 a 11/07/2008, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a Data de Início do Benefício (DIB). Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição e que o autor não apresentou laudos periciais contemporâneos. Sustentou, ainda, a eficácia do uso de EPIs. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 199/212). A parte autora apresentou réplica a fls. 217/228, requerendo a designação de audiência. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo

jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de

1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 15/06/1978 a 10/09/1979, de 18/09/1979 a 30/06/1986, de 22/09/1986 a 27/09/1995, de 01/10/1995 a 15/12/2000, de 18/12/2000 a 19/03/2001, de 21/06/2004 a 17/12/2004, de 18/12/2004 a 30/04/2005, de 02/05/2005 a 04/04/2006, de 05/04/2006 a 03/04/2007 e de 04/04/2007 a 11/07/2008, alegadamente laborados em condições insalubres. Para os períodos de 15/06/1978 a 10/09/1979, 22/09/1986 a 27/09/1995 e 01/10/1995 a 05/03/1997, em que laborou nas empresas Levefort Indústria e Comércio Ltda, Chevron Oronite Brasil Ltda e Transportes Dalçoquio Ltda, instruiu o autor seu pleito com Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 156/157, 160/162 e 163/164), documentos que informam que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no

Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. O período de 06/03/1997 a 15/12/2000 não pode ser reconhecido, uma vez que o ruído mensurado foi inferior aos limites legais e porque não foi apresentada prova acerca da habitualidade e permanência da exposição a hidrocarbonetos. Já para o intervalo de 18/09/1979 a 30/06/1986, laborado na empresa Shell Brasil Ltda, o PPP apresentado a fls. 158/159 não descreve a quais agentes químicos o autor estava exposto, sendo assim impossível o reconhecimento da insalubridade. Nesse sentido, também os intervalos de 18/12/2000 a 19/03/2001, de 21/06/2004 a 17/12/2004 e de 02/05/2005 a 04/04/2006 devem ser considerados comuns, já que o autor deixou de demonstrar a exposição a qualquer agente agressivo. Os PPPs apresentados às fls. 165/166 e 167/168 não quantificam o ruído e não descrevem os agentes químicos a que o requerente estaria exposto durante o labor nas empresas Cosmos Bio Ltda e ACR Serviços Industriais Ltda, motivo pelo qual não se pode declarar a especialidade dos períodos de 18/12/2004 a 30/04/2005 e de 05/04/2006 a 03/04/2007. Por fim, quanto ao intervalo em que o autor trabalhou na Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, de 04/04/2007 a 11/07/2008, não restou comprovada a efetiva exposição a hidrocarbonetos (fls. 169). Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 15/06/1978 a 10/09/1979, 22/09/1986 a 27/09/1995 e 01/10/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como serviço especial, na DER em 05/06/2007, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Porém, convertidos os mesmos períodos em tempo comum, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 35 anos, 10 meses e 22 dias, tempo suficiente para aposentadoria integral: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Mauro Ademir de Campos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/06/1978 a 10/09/1979, 22/09/1986 a 27/09/1995 e 01/10/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 05/06/2007, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 22 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000503-39.2014.403.6134 - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA TERCEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o crédito tributário retratado na Notificação de Lançamento nº 2010/984069741862370. Relata o autor que em razão do êxito em demanda previdenciária, a Autarquia Previdenciária efetuou o pagamento de valores atrasados relativos ao período de 23.10.1998 a 31.05.2006 (R\$ 139.664,36 - ano calendário de 2009). Na ocasião, reteve-se na fonte, a título de imposto de renda, a importância de R\$ 4.189,93. Posteriormente, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2010, declarou o montante recebido acumuladamente no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, com a seguinte observação: Outros: VLR RECEB EM VIRT PROCES JUD 778/01. Instado pela Receita Federal a prestar esclarecimentos acerca da Declaração formulada, o postulante apresentou Resposta ao Termo de Intimação Fiscal. A despeito disso, prossegue o autor, a Receita Federal lavrou o Lançamento Fiscal cerne destes autos, acusando-o de suposta omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica (fl. 05). Com a inicial, vieram os documentos às fls. 02/54. O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito descrito na notificação de lançamento (fl. 57). Em sede de contestação (fls. 62/67), a ré sustenta a legalidade do lançamento suplementar e da observância do regime de caixa. Réplica às fls. 86/98. É o relatório. Decido. A parte autora sustenta que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A Fazenda Nacional, por seu turno, asseverou que à época do pagamento dos valores acumulados o imposto de renda retido na fonte respeitou o limite de 3% estabelecido no art. 27 da Lei nº 10.833/03, de modo que o lançamento suplementar guerreado foi lavrado em razão da ilegítima inclusão, por parte do contribuinte, do montante no campo de rendimentos isentos e não tributáveis. De proêmio, cumpre saber se a incidência de imposto de renda com base no valor resultante da soma das prestações vencidas - em vez de se considerar os montantes devidos mês a mês - é correta. A legislação relativa à tributação da exação em análise dispõe o seguinte: Lei nº 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a

alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.....Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei)Lei nº 8.541, de 23/12/1992Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Lei n.º 9.250, de 26/12/1995Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissisParágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei)Sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não pode haver incidência de imposto ou alíquota superior à devida caso a solução seja diversa uma vez levando em conta apenas cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente, sob pena de se conduzir a um resultado incompatível com o tratamento que se deveria se dar à normalidade. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.433.335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu que o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária, daí porque impertinente o artigo 12 da Lei 7.713/1988 na espécie. [...].(TRF 3ª Região, AI 00173468520134030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 14/02/2014)Assentado o cabimento da utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, passa-se à análise da legitimidade do imposto de renda suplementar. No caso em testilha, ao se valer dos atrasados alegadamente omitidos para apurar o imposto devido (fl. 53), a Receita Federal operacionalizou o chamado regime de caixa, procedimento este incompatível com a orientação jurisprudencial acima colacionada e perfilhada por este juízo.Destarte, reputo descabida, neste ponto, a cobrança lançada em desfavor do autor. Sem prejuízo, faz-se necessário examinar a multa de ofício aplicada (fl. 51). Conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual de fl. 44, o autor declarou o montante recebido acumuladamente por força de decisão judicial no campo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. Instado pela Receita Federal a esclarecer tal questão, apresentou comprovantes de rendimentos e cópia das principais peças do processo judicial que culminou na concessão do benefício previdenciário (fl. 49). Pois bem. Ainda que a sobredita importância seja tributável - e, no caso, o foi, consoante se extrai do comprovante de fl. 41 e da própria contestação -, o mero erro no preenchimento dos campos do programa eletrônico de declaração da requerida não pode ser automaticamente qualificado como omissão de rendimentos (fl. 52). Isso porque, a informação lançada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste (Outros: VLR RECEB EM VIRT PROCES JUD 778/01 - fl. 44) e os

esclarecimentos ofertados em atenção à intimação fiscal infirmam qualquer indício de fraude por parte do sujeito passivo. Outrossim, cumpre anotar que o software da Receita Federal não contemplava o campo RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2011/declaracao/novidades.htm>), circunstância esta que corrobora a ausência de dolo ou culpa do contribuinte, inclusive à luz da Súmula CARF nº 14 (A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo). Nessa orientação, ainda que se diga, com arrimo no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, além de se emergir dos autos a ausência de dolo, a cominação de qualquer penalidade nessa seara impõe a observância ao artigo 112 do mesmo diploma legal e, sobretudo, ao postulado constitucional da proporcionalidade. Em suma, considerando, em especial, a teor do já exposto acima, de um lado, que o contribuinte espontaneamente declarou o montante recebido acumuladamente, e tendo em conta, de outro, a ausência de campo específico no programa de declaração eletrônica da Receita Federal, desponta ilegítima a cobrança da multa de ofício, mormente à luz do já mencionado princípio da proporcionalidade. A propósito, mutatis mutandis, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE - DEPÓSITO, EM TRINTA PARCELAS MENSIS, DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA, SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA.**[...]8. Como sabido, a retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda.9. Se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.134/90.10. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção ou orientação para que seja incluído no campo de rendimentos isentos e não tributáveis não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. [...]14. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor.15. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor.16. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.17. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca.[...](TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000066-19.1999.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Por fim, rechaçada a idoneidade do IRPF suplementar e da multa de ofício retratados no lançamento de fl. 51, não há que se falar em juros de mora. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade do lançamento objeto da notificação nº 2010/984069741862370, correspondente à declaração de imposto de renda exercício 2010, ano-calendário 2009. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-20.2014.403.6134 - SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Silvia Lucia Lencioni Wanderley de Carvalho ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que decrete a nulidade de lançamento fiscal relativo à cobrança de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada de benefício de pensão militar, sobre seus juros moratórios e sobre verbas referentes a honorários advocatícios.Relata, em suma, que propôs ação ordinária, Processo nº 95.0008342-6, para receber diferenças de pensão militar devidas entre julho de 1990 e agosto de 1994, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Brasília. Aduz que em razão da ação teve direito a receber os valores atrasados do benefício, os quais foram pagos em 12/02/2009. Ocorre que a Receita Federal procedeu a lançamento fiscal apontando débitos relativos a imposto de renda baseado na totalidade do valor recebido, e não no que seria devido mês a mês. Ainda, teria incluído em sua cobrança os valores referentes a juros de mora e honorários advocatícios. Anexou documentos às fls. 24/90.O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito descrito na notificação de lançamento (fls. 93).Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 98/104), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 131/133).A ré também ofereceu contestação a fls. 105/113, em que sustenta a legalidade da cobrança do imposto de renda não recolhido sobre os valores recebidos em parcela única, sobre os juros moratórios e honorários advocatícios, bem como a ausência de prova sobre a não incidência do imposto nos períodos de competência. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 118/128.Este o relatório. Passo a decidir.A autora se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos

acumulados pagos a título de diferenças da pensão por morte militar de que é beneficiária, acrescidas de juros moratórios. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial não altera a natureza dessas verbas. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga à autora expressa a somatória das diferenças vencidas e vincendas de sua pensão. Não obstante não conste dos autos planilha que ateste os valores devidos mês a mês, permitindo-se aferir, desde logo, a alíquota correspondente da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, tal fato não obsta a confrontação em momento posterior pela requerida. Dessume-se, ademais, que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia do acordo judicial ou da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza alimentícia, retroativamente à data da homologação ou da prolação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada resultante da sobredita sentença devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.433.335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu que o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e

sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária, daí porque impertinente o artigo 12 da Lei 7.713/1988 na espécie. [...].(TRF 3ª Região, AI 00173468520134030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 14/02/2014)Quanto aos juros moratórios pagos na demanda, era remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência do imposto de renda sobre eles, conquanto revestidos de natureza indenizatória. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36)A questão ganhou novos contornos por ocasião do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720, Relator Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/11/2012) Em decorrência da regra de que o acessório deve seguir o principal, a Primeira Turma da referida corte tem entendido que, nos casos de pagamento de benefício previdenciário a destempo, não incidirá o imposto de renda sobre os juros de mora se o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção do mês respectivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1314536 / RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe: 11/06/2014) Assim, caso não haja a incidência do imposto sobre a quantia devida do benefício, também não deve incidir tal verba sobre os juros de mora. Porém, do mesmo modo, caso o valor principal esteja sujeito à incidência, deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios a ele vinculado. Remanesce, ainda, o pedido afeto à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. Sobre isso, a despeito de o artigo 718, 1º, inciso II do Decreto 3.000/99 dispensar a incidência do imposto de renda a soma de rendimentos pagos no caso de honorários advocatícios, verifico que, no caso em tela, a quantia considerada pela Receita Federal para o cálculo do tributo não incluiu o valor referente aos honorários advocatícios retidos pelo então procurador da autora, consoante se depreende de fls. 32/34. Desse modo, não havendo lide em relação à referida questão, assente a falta de interesse de agir da requerente quanto a tal pedido. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade do lançamento objeto da notificação nº 2010/784609177985737, correspondente à declaração de imposto de renda exercício 2010, ano-calendário 2009, ante as razões acima expostas. Confirmando a liminar concedida a fls. 93, razão pela qual deve a ré ser intimada para demonstrar seu cumprimento, em 15 (quinze) dias, considerando, especialmente, as alegações da parte requerente a fls. 118/128, Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observando-se o determinado na decisão colacionada a fls. 131/133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-92.2014.403.6134 - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Ademais, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001990-44.2014.403.6134 - BORIS TCATCHENCO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por BORIS TCATCHENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002029-41.2014.403.6134 - GILBERTO PANSANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Por fim, o período de 28.04.197 a 19.10.1989 já foi computado como especial pelo requerido (fls. 53/55), circunstância esta que - ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito - faz-se questionar o próprio interesse de agir do pedido alinhavado no subitem b2) da peça inicial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-34.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS, nos quais aduz a inexigibilidade do título executivo. Alega que a autora da ação ordinária para concessão de benefício assistencial faleceu no curso do processo, antes do trânsito em julgado do acórdão que determinou a implantação.A parte embargada apresentou impugnação a fls. 54/65. É o relatório. Decido.Depreendo dos autos 0001623-54.2013.403.6134 que foi proferida sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial, tendo a parte autora apresentado apelação em 22/01/2007. Em seguida, houve seu óbito, em 28/10/2007, sendo que o acórdão que reformou a sentença e determinou a implantação do benefício foi exarado apenas em 23/02/2010 e transitou em julgado em 27/07/2010.A despeito do entendimento deste juízo acerca da exegese do previsto no art. 36 do Decreto nº 1.744, de 08/12/1995 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.712, de 29/05/2003) em relação aos valores não

recebidos em vida não obstante o óbito ocorrido antes da prolação de uma decisão favorável, bem assim sobre a existência, ou não, de nulidade à vista do disposto no art. 1055 e seguintes do CPC (sucessão processual), não se é possível o debate de tais questões, no caso em tela, via embargos. Impende salientar que, malgrado as assertivas do embargante, há um acórdão já transitado em julgado determinando a implantação do benefício assistencial. Por conseguinte, não caberia a este juízo de primeiro grau a análise e decisão das questões suscitadas, pois, do contrário, estaria a desconstituir a coisa julgada, a qual, em princípio, em casos como o dos autos, apenas pode ser rescindida, se presentes as hipóteses legais, por meio de ação rescisória, cuja competência para julgamento pertence ao Tribunal. Observo, aliás, que, a despeito do entendimento deste Juízo sobre o tema, a própria questão suscitada não se mostra como evidente ou revela clara situação de erro a ser sanado, podendo acerca dela, ao revés, surgirem debates, questionamentos e entendimentos. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de embargos à execução não é a via adequada à desconstituição do título judicial exequendo, por suposto error in procedendo consubstanciado na afronta ao princípio que veda a reformatio in pejus, mas, sim, a ação rescisória. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201001510249, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo, relativo à condenação dos mesmos em honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de nulidade do processo de conhecimento à falta de desenvolvimento válido da relação processual por vício na procuração juntada por eles próprios aos autos da ação ordinária, onde requeriam atualização monetária. 2. O Colendo STJ já firmou entendimento segundo o qual a interposição de embargos à execução não é a via adequada à desconstituição do título judicial exequendo, por suposto error in procedendo consubstanciado na afronta ao princípio que veda a reformatio in pejus, mas, sim, a ação rescisória. (AgRg no AG nº 1.340.319-, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 03/02/11) 3. Apelação provida.(AC 200881020012490, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/08/2012 - Página::456.)APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENSÃO POR MORTE À EX-CÔNJUGE - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO - VIA INADEQUADA - INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - SENTENÇA ANULADA - PARCIAL PROVIMENTO 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela União em face de execução relativa ao restabelecimento de pensão e revisão do valor do benefício. Sustenta, a apelante, a inexigibilidade do título judicial, pela ausência de documentos que confirmem os valores utilizados nos cálculos da execução e, ainda, que a autora teria renunciado à pensão alimentícia quando se desquitou do servidor, não tendo direito, por isso, à pensão instituída pela morte do mesmo. 2. No caso dos autos, a renúncia à pensão alimentícia verificada por ocasião do desquite, por si só, não invalida o ato que concedeu à autora a pensão pela morte do servidor, sendo certo que a nulidade pretendida pela embargante só poderia ser reconhecida via ação rescisória, já que acobertada pela eficácia da coisa julgada material. 3. Os embargos à execução não podem servir como ação rescisória, sendo vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. 4. Não existem documentos comprovando os valores utilizados nos cálculos da execução, sendo certo que os mesmos não foram elaborados dentro dos parâmetros fixados no título executivo. 5. Anulada a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 200651010151497, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::426.)Denota-se, assim, assente que não poderia este juízo desconstituir o acórdão transitado em julgado. Não depreendo, ainda, do caso em apreço, a presença de hipótese de relativização da coisa julgada. Desta sorte, a despeito das razões invocadas pela embargante, deve-se observar a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000167-35.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Aparecida da Silva, em razão de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário pactuado entre as partes. Antes de efetivada a citação, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a requerida renegociou administrativamente o débito (fl. 37 e 39). Decido. Tendo em vista a notícia de renegociação

administrativa do débito (fl. 37), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Complementação de custas pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000353-58.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015000-92.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fls. 40/42 - Cumpra-se a determinação do TRF3, expedindo-se o necessário. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001334-87.2014.403.6134 - UNICA FOMENTO MERCANTIL CAMPINAS LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar em que a requerente UNICA FOMENTO MERCANTIL CAMPINAS LTDA pleiteia a sustação do protesto da CDA nº 8071100121171, levado a cabo pela Fazenda Nacional. Narra a autora que em 25.02.2010 recolheu corretamente uma DARF no CNPJ 07.645.621/0001-71 (ÚNICA FOMENTO MERCANTIL PIRACICABA LTDA), mas se equivocou ao fazer o lançamento no CNPJ 07.573053/001-40 (ÚNICA FOMENTO MERCANTIL CAMPINAS LTDA). Alega que a lavratura do protesto da dívida indevida se daria em 15.04.2014, sendo que o agendamento junto à Receita Federal para entrega do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e da Retificação de Declaração só foi possível apenas para 16/04/2014 às 9h40. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 14/26. A apreciação da liminar foi postergada à fl. 42. A Fazenda apresentou contestação a fls. 44/45, sustentando, em suma, não haver prova suficiente a afastar a presunção de liquidez e certeza da Dívida protestada. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o equívoco relatado na peça inaugural não restou minimamente demonstrado, vez que foram acostados aos autos tão somente documentos pertinentes às tentativas de retificação e revisão do aludido erro (Retificação de Declaração ou Erro de Fato, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e Recibo de Entrega da DCTF). Em outros termos, a plausibilidade do lapso ocorrido na indicação do CNPJ não foi corroborada pela prova coligida, restando incólume, portanto, a presunção de legitimidade que milita em favor da dívida levada a protesto. Outrossim, cotejando a narrativa feita na exordial com aquela realizada na revisão administrativa de fls. 46/47, deflui-se que o quadro fático subjacente apresenta elementos não esclarecidos na pretensão - a exemplo dos valores dos recolhimentos e da extemporaneidade das DCTF retificadoras -, circunstância esta que pesa em desfavor da constatação do *fumus boni juris*. Posto isso, conquanto não se ignore os efeitos funestos do protesto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-40.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustou o protesto cerne destes autos, reputo prejudicado o pedido trazido na alínea b da peça inicial. Apensem-se estes autos ao processo nº 000353-58.2014.403.6134. Após, cite-se.

Expediente Nº 399

EXECUCAO FISCAL

0000669-08.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE SILAS BOCATO(SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 128/129). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

0001602-44.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TEXOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 88). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, juntamente com os autos dos embargos à execução nº 0001603-29.2014.403.6134, em que já há decisão com trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Afasto de plano as alegações de ilegitimidade passiva por parte dos denunciados em suas preliminares, sem prejuízo da apreciação ao longo da instrução processual. Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos denunciados, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba, para a intimação da testemunha de acusação Fabio Henrique Rosalino, para que compareça à sede do Juízo Deprecado em 01/10/2014, às 13h15, a fim de participar de audiência pelo sistema de videoconferência, a ser presidido por este Juízo. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para a intimação das testemunhas de acusação José Maurício de Azevedo Borges e Luis Humberto Di Martino Borges, para que compareçam à sede do Juízo Deprecado em 13/10/2014 às 14h00, a fim de participarem de audiência pelo sistema de videoconferência, a ser presidido por este Juízo. Providencie-se a abertura de CallCenter para a viabilização do ato. Esclareça a defesa, se as testemunhas arroladas à fls. 641/642 e 665, possuem conhecimento dos fatos narrados na inicial ou são meramente abonatórias. Ressalto que se forem testemunhas meramente abonatórias, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. De toda forma, insistindo a defesa nas oitivas, expeça-se o necessário para a realização das oitivas. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ para a inquirição da testemunha de defesa Francine Damasceno Pinheiro. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a inquirição da testemunha de defesa Ana Carolina Mazin. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Guararema/SP para a inquirição da

testemunha de defesa Ana Terra Reis.Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Birigui para a inquirição da testemunha de defesa Aparecido Donizete de Carvalho.Designo o dia 28/01/2015, às 13h30, para a audiência de interrogatório dos réus Valdecir Pereira de Aquino e Rosivaldo de Paula, para a inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta jurisdição, para o interrogatório do réu Ayrton Carvalho Trentin e a inquirição das testemunhas de defesa Genivaldo Elizário de Carvalho, Valdecir Antonio de Souza e Valdir Brandão. Expeçam-se os mandados necessários para a intimação dos réus e das testemunhas residentes nesta jurisdição. Depreque-se a intimação do réu Ayrton e das testemunhas Genivaldo, Valdecir e Valdir para Subseção Judiciária de Araçatuba, as quais serão ouvidas por meio de videoconferência. Providencie-se a abertura de CallCenter para a viabilização do ato.Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Guararapes/SP para o interrogatório do réu Francisco Lascalla, solicitando que o interrogatório seja realizado em data posterior a 28/01/2015.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
Ante a necessidade de readequação de pauta, reconsidero o despacho de fls. 804, para redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2014, às 13h30.Efetuem-se as comunicações já determinadas no despacho acima referido. Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-76.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Anulatória proposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora atora, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal, decorrente de multas aplicadas por falta de responsável técnico, farmacêuticos, em seus dispensários de medicamentos, relacionadas em sua peça inicial. Sustenta que a jurisprudência, desde a Súmula 140 do extinto TFR, já está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, por não poder ser equiparado a farmácias e drogarias, para as quais é dirigida a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73.Na sua peça inicial, aduz a parte autora, verificar-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios, pois, as autuações imposta pelo Conselho/réu em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal;

com isso, é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é entendimento da autora dever ser julgado procedente a presente ação de nulidade, com condenação do réu em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 13/62). Para tanto, objetiva a declaração de nulidade do(s) seguinte(s) auto(s) de infração(ões): AUTO DE INFRAÇÃO VALORESTI272294 R\$ 2.265,00TI275064 R\$ 4.530,00TI275065 R\$ 4.530,00TI275063 R\$ 4.530,00TI275062 R\$ 4.530,00TI275066 R\$ 4.530,00TR140182 R\$ 4.530,00TR140185 R\$ 4.530,00TR140188 R\$ 4.530,00TR140186 R\$ 4.530,00TR140187 R\$ 4.530,00TI277101 R\$ 4.530,00TI277102 R\$ 4.530,00TI277103 R\$ 4.530,00TR140503 R\$ 4.530,00TR140498 R\$ 4.530,00TR140501 R\$ 4.530,00TR140502 R\$ 4.530,00TR140504 R\$ 4.530,00TR140713 R\$ 4.530,00TR140712 R\$ 4.530,00TR140715 R\$ 4.530,00TR141058 R\$ 4.530,00TR141057 R\$ 4.530,00TR141060A parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, o que fez, oportunamente (fls. 64/68).Devidamente citado/intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou resposta, via contestação (fls. 74/966). Impugna os argumentos do Município, defendendo a validade das atuações, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos, ora em discussão, dizem respeito a multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido na peça inicial e pela condenação da requerente ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 97/105.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida e determinada a especificação de provas (fls. 106/107). As partes nada requereram (fl. 110).A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo acima citado.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-requerente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família.A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante

para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável

técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9), afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Nesse ínterim, o pedido de nulidade das autuações é procedente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na presente ação judicial para declarar a nulidade do(s) seguinte(s) auto(s) de infração(ões):AUTO DE INFRAÇÃO VALORESTI272294 R\$ 2.265,00TI275064 R\$ 4.530,00TI275065 R\$ 4.530,00TI275063 R\$ 4.530,00TI275062 R\$ 4.530,00TI275066 R\$

4.530,00TR140182 R\$ 4.530,00TR140185 R\$ 4.530,00TR140188 R\$ 4.530,00TR140186 R\$ 4.530,00TR140187 R\$ 4.530,00TI277101 R\$ 4.530,00TI277102 R\$ 4.530,00TI277103 R\$ 4.530,00TR140503 R\$ 4.530,00TR140498 R\$ 4.530,00TR140501 R\$ 4.530,00TR140502 R\$ 4.530,00TR140504 R\$ 4.530,00TR140713 R\$ 4.530,00TR140712 R\$ 4.530,00TR140715 R\$ 4.530,00TR141058 R\$ 4.530,00TR141057 R\$ 4.530,00TR141060 Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-requerido, em 05% (cinco por cento) do valor da soma dos débitos representados nas AIs, acima numeradas, atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor dos débitos representados nas AIs, acima numeradas, não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro/SP, 08 de setembro de 2.014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-69.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO BENTO DA SILVA (SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

1. O réu, qualificado no processo penal (preso) apresentou defesa preliminar por escrito, via advogado dativo, alegando, em suma, que as notas colocadas em circulação eram falsificações grosseiras, assim, restando não configurado o crime que lhe foi imputado, sendo mais adequado a sua incursão no crime de estelionato. Na peça processual é ainda postulada a redução/exclusão da fiança fixada para sua liberdade (fls. 60 e seguintes). 1.1. Tocante a alegada falsidade grosseira das notas, a questão terá o devido enfrentamento pelo exame do conjunto probatório da ação penal a ser desenvolvida. Entretanto, solicite a Secretaria do Juízo, com urgência, ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Civil, responsável pelo inquérito policial, o respectivo laudo pericial. 1.2. Nos termos do disposto no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, encontra adequação típica e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. Assim, não sendo caso de absolvição sumária. Cito julgados dos nossos TRFs sobre o tema. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na hipótese, do princípio da insignificância, tendo em vista que nos crimes de moeda falsa o objeto jurídico tutelado é a fé pública, ressalvado meu entendimento. 2. Tendo em vista, ainda, a assertiva constante do Laudo de Exame em Moeda (Papel-moeda) de fls. 26/28, no sentido de que (...) a cédula inautêntica pode enganar pessoas, uma vez que apresenta boa qualidade de simulação das principais figuras e dizeres presentes na estampa das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) verdadeiras, sendo a aceitação da nota favorecida, sobretudo, em locais com pouca iluminação ou em circunstâncias que prejudiquem a observação cautelosa dos dispositivos de segurança do Real, não há que se falar, in casu, em absolvição sumária. 3. Apelação provida. (ACR, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:534.) DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. A circulação de moeda falsa vulnera a fé pública e reclama o aprofundamento da instrução criminal, não se justificando absolvição sumária fundada em juízos apriorísticos. 2. Não é ilícita a prova objeto de persecução direta da vítima, sendo incensurável a revista que fez, fazendo-se passar por policial. Exegese do art. 244 do CPP. 3. A absolvição sumária deve lastrear-se em elementos convincentes ou em prova robusta, insuscetíveis de questionamentos sobre a inculpação do acusado, pena de vulgarização do instituto. 4 - Apelação provida. (ACR 200651014902000, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/03/2012 - Página::91.) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. INDICIAMENTO INDIRETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. No processo penal, a teor do disposto no artigo 259, mostra-se imprescindível, sob pena de nulidade flagrante, é de que seja certa e inequívoca a identificação física do acusado, o que restou devidamente observado na espécie. 3. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal da paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto

probatório. 4. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397, não há se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 5. Ordem denegada. (HC 00168379620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 273 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE GUARDA E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A mera alegação do desconhecimento da falsidade das cédulas apreendidas, desacompanhada de outros elementos de prova, não é bastante em si para determinar a absolvição sumária dos acusados, presos em flagrante delito pela prática de crime de guarda e introdução em circulação de moeda falsa, capitulado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. 2. Absolvição sumária só tem aplicação quando houver manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou quando extinta a punibilidade do agente, nos exatos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Havendo provas incontestes da materialidade e da autoria, e sendo plausível a alegação de tipicidade da conduta, deve-se garantir o acesso à justiça e o devido processo legal, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito até ulterior decisão definitiva. 4. Apelação provida. (ACR 200481000163560, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/08/2011 - Página::522.) Com isso, determino o seguimento desta ação penal, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, visando a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), tanto pela acusação e como pela defesa, bem como para interrogatório judicial do acusado, para o dia 16 de setembro, às 17 horas, na sede desta 1ª Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, nº 272 - Centro - em Registro/SP. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos, solicitando os bons préstimos de seus serviços para que providencie o traslado do preso, ao que parece encontra-se recluso na Cadeia Pública de Eldorado/SP, no dia da audiência acima. Para fins de cumprimento, remeta a Secretaria do Juízo, via e-mail do Delegado-Chefe da Polícia Federal em Santos, cópias deste despacho/decisão. 2. No aspecto da parte do pedido de readequação do valor da fiança arbitrado, ouça-se, com urgência, o dd. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos em conclusão. 3. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas, por Oficial de Justiça do juízo federal, por se tratar de apuração de crime em processo com o réu preso. Cientifique-se o MPF. Requisite-se. 4. Proceda-se a inserção da peça de denúncia no início do processo, renumerando os autos processuais.

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-72.2013.403.6129 - ALVARO MAURICIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/DECISÃO. 1. Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora haja vista que foi feito de maneira intempestiva, conforme certificado nos autos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora os cálculos de execução de sentença devidamente atualizados nos parâmetros contidos no julgado (fl. 284/287). 3. Após o cumprimento do item 2, CITE-SE o réu para os fins do artigo 730 do CPC, observando o cálculo do autor/exequente. 4. Providências de costume, no tocante a alteração da classe do processo para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 5. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 928

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2) - JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 459.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003629-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA

Verifico que o requerido Jorge de Paiva até a presente data não foi intimado, nos termos da decisão de f. 91.Sendo assim, constatando também que ele fora citado via Edital e não há notícias nos autos de novo paradeiro, determino sua intimação editalícia. comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a publicação do edital de citação de f. 134, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X CAMILA VILALBA PROENCA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, por memoriais.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0010829-09.2013.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se da ação ordinária, através do qual pretende a parte autora sus-pender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 02014.000910/2008-24, para que a União se abstenha de lançar o seu nome nos órgãos de restrição de crédito, tais como no CADIN, REFIN, Banco Central em razão do mes-mo débito e, conseqüentemente, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negati-va. Requereu a concessão do prazo de 5 dias para comprovar o depósito do valor integral da dívida. Embora o crédito em questão não seja propriamente

um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando insculpido no art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito certamente implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, o que parece, inclusive, ter havido nestes autos. Desta feita, considerando que a parte autora pretende efetuar o depósito do valor total do débito, de modo a garantir a dívida, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal é a medida que se impõe. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. RE-QUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência con-comitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000332784 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - TRF1 - SÉTIMA TURMA). Grifei. Da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Destarte, após o depósito do valor devido, de forma integral e em dinheiro, devidamente comprovada pela parte autora, a própria análise dos requisitos da tutela de urgência se revela desnecessária, já que, na hipótese, a suspensão da exigibilidade se dá ope legis. Vê-se, portanto, que o segundo pleito formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela é, também, decorrência automática do ajuizamento da demanda a-companhado do depósito do valor discutido. Assim, comprovado o depósito integral do valor da multa, determino a intimação da requerida dando conta do mesmo, bem como de que, em virtude dele, es-tará suspensa a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo Administrativo n.º 02014.000910/2008-24, devendo, ainda, as requeridas absterem-se de inscrever o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, tais como no CADIN, REFIN, Banco Central em razão do mesmo débito em função do aludido débito, sendo devida, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa. Ademais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (fl. 274, fl. 276 e fl. 277). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, compondo o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 22/08/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 728

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0007666-84.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

A requerida pede a reconsideração da liminar concedida nestes autos, no que concerne ao desbloqueio dos valores,

tendo em vista a necessidade de honrar seus compromissos financeiros, sobretudo com a folha de pagamento. Juntou documentos (f. 164-190). Com vista, a requerente discordou da pretensão (f. 192-194). Alegou, na oportunidade, que a empresa é grande devedora, devendo aos cofres públicos a importância de R\$ 24.974.667,18 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), além dos R\$ 10.390.356,70 (dez milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), que ainda não foram inscritos em dívida. Nos termos do art. 11, da LEF e art. 655, I, do CPC, o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência da penhora, sendo temerário desbloquear justamente o bem que o legislador previu como sendo aquele de maior relevância. Sugere, como alternativa ao postulado pela requerida, e levando-se em conta que há execuções em trâmite nesta vara, que se faça o bloqueio, via BACENJUD, do valor total devido pela empresa, mantendo-se este valor em uma conta judicial, para posterior abatimento nas execuções respectivas e na futura execução que será originada para cobrança do crédito discutido nesta cautelar. De outro lado, há a possibilidade de desbloqueio apenas do necessário para que a requerida honre seus compromissos inadmissíveis, de ordem tributária, trabalhista e preferenciais. É um breve relato. DECIDO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente cautelar fiscal, com pedido de liminar, para a indisponibilidade dos bens arrolados no Processo Administrativo nº 14120.00249/2005-86, comunicando-se ao DETRAN/MS, o 1º Ofício de Campo Grande/MS e Aquidauana/MS, como forma de evitar que, no prazo para contestação, os requeridos tenham a oportunidade de transferir os bens arrolados, bem como a indisponibilidade dos bens presentes e futuros, expedindo-se as comunicações necessárias, em especial ao Registro Público de Imóveis da Região e Capital, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens. A liminar foi concedida (f. 145-151). Foram bloqueadas, em face das comunicações feitas por este Juízo, as contas bancárias, em nome da requerida. O bloqueio dos valores junto às instituições financeiras, nesta via, tem característica de penhora e inviabiliza o funcionamento da empresa. A alternativa apontada pela requerente de desbloquear apenas o necessário para que a pessoa jurídica possa honrar seus compromissos esbarra nas dificuldades deste Juízo fiscalizar o cumprimento da medida. O pedido de bloqueio pela modalidade BACENJUD poderá ser formulado pela requerente, em cada execução fiscal ajuizada contra a devedora Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. Assim, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa e com o escopo de viabilizar o funcionamento da empresa, acolho o pedido da requerida para a liberação do numerário constante das contas correntes de Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. Expeça-se o necessário. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo BACENJUD formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3145

MANDADO DE SEGURANCA

0001106-57.2013.403.6002 - ADEMAR CARDOSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso interposto às fls. 83/90, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 76/77. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-15.2013.403.6002 - ORLANDO VENDRAMINI NETO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto às fls. 46/53, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, intime-se o MPF. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-34.2013.403.6002 - PAULO HEITOR WEBER(PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

Recebo o recurso interposto às fls. 40/48, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Publique-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5550

MANDADO DE SEGURANCA

0003483-16.2004.403.6002 (2004.60.02.003483-4) - JOAO MATHIAS FILHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 295- Solicite-se ao impetrante que requeira a referida certidão junto ao órgão do INSS.Sem prejuízo manifeste-se o impetrado, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0002702-42.2014.403.6002 - JEFERSON VINICIUS DOS SANTOS ANDRE(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO LOGISTICO DO EXERCITO BRASILEIRO

Jeferson Vinicius dos Santos André impetrou mandado de segurança em face de suposto ato coator perpetrado pelo Comandante do 28º Batalhão Logístico - 4ª Brigada de Comunicação Mecanizada do Exército Brasileiro.Referê que solicitou ao Comandante, em 18/08/2014, o afastamento do serviço militar obrigatório, na condição de adido, em razão de aprovação em concurso público para soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, edital 15/2013, SAD/SEJUSP/PMMS, de 06/11/2013. Aduz que a negativa do Comandante foi verbal sob a alegação de que não poderia ser feita administrativamente e que apesar de ter feito pedido administrativo, o Exército ainda não entregou resposta oficial.Requer, em liminar, seja determinado que a autoridade impetrada conceda a exclusão/dispensa do Exército, passando o impetrado à condição de adido, para efetivar a matrícula no curso de soldados da Polícia Militar.Vieram os autos conclusos.Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.O impetrante ingressou com a presente ação a fim de obter sua exclusão, na condição de adido, e posteriormente seu licenciamento junto ao Exército Brasileiro, uma vez que se encontra em serviço militar obrigatório, porém foi aprovado e nomeado em razão de concurso da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, na condição de soldado do serviço militar estadual ativo.Pois bem. As razões elencadas pelo r. Defensor Público Federal mostram-se razoáveis e com interpretação teleológica merecedora de acolhimento, senão vejamos.A obrigatoriedade do serviço militar aos homens brasileiros está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, e o Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 57.654/66, em seu artigo 21, estabelece que o serviço militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.Por sua vez, o art. 82, Inc. XIII, da Lei 6.880/80, estabelece que:Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:(...)XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta.Quanto à possibilidade de licenciamento dos militares a pedido ou ex officio, a

questão é disposta no art. 121, I do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, que prevê: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. Neste desiderato, a Nota nº 004/A2.3.5-GAB CM EX, de 18 de novembro de 2013, aprovou as orientações gerais para afastamento temporário de militares aprovados em concurso público, disponível na página eletrônica do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (<http://dsm.dgp.eb.mil.br>), e estabelece: 3) Militar temporário prestando o Serviço Militar Obrigatório: a) se aprovado em concurso público para provimento de cargo civil na Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou, especificamente para incorporação em Força Auxiliar, cuja provável nomeação/convocação ou ingresso ocorra durante a prestação do Serviço Militar Obrigatório, o interessado somente poderá tomar posse no respectivo cargo, após ser licenciado por conclusão do tempo de serviço militar a que está obrigado; e b) se aprovado em concurso público para incorporação à Marinha, à Aeronáutica ou matrícula em Escola de Formação do Exército, considerando que não haverá interrupção da atividade militar, o interessado será excluído do estado efetivo da OM, passando à situação de adido, a contar da data da publicação oficial do resultado do concurso (candidatos aprovados no Exame Intelectual), e licenciado, ex officio, na véspera da data da incorporação à Marinha, à Aeronáutica ou da matrícula em Escola de Formação do Exército. (negritei) O que se extrai das normas supracitadas é que o militar, prestando serviço militar inicial obrigatório, cujo período de duração equivale, em regra, a 12 (doze) meses, não pode ser excluído, passando à condição de adido, como permitido aos demais militares temporários, praças ou oficiais, salvo se aprovado em concurso público para incorporação à Marinha, à Aeronáutica ou matrícula em Escola de Formação do Exército, considerando que não haverá interrupção da atividade militar, ou seja, de acordo com o dispositivo acima, não se mostra ilegal, do ponto de vista formal, o indeferimento do pedido, uma vez que o licenciamento a pedido não é direito potestativo do impetrante, pois não se encontra nas condições da alínea b do referido artigo. Ocorre que, no caso dos autos, o impetrante foi aprovado em todas as etapas do Concurso Público para ingresso na carreira de Militar Estadual, na graduação de Soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Em consequência, encontra-se com data marcada para matrícula e início do curso de formação desta força auxiliar. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII), assim como estabelece que a ordem econômica fundar-se-á na valorização do trabalho humano (art. 170), sendo que o valor social do trabalho está inserido, também, dentre os fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV). Desta forma, considerando a transitoriedade do serviço militar obrigatório, contraposto à difícil conquista de ingresso no serviço público, sobretudo quando se trata de ingresso na Força Auxiliar, e, portanto, sem qualquer prejuízo a sua formação militar, pois se submeterá a curso de formação e intensiva preparação semelhante às forças armadas, o que hodiernamente se observa nas policiais militares brasileiras, tenho que deve ser prestigiado o princípio da Razoabilidade para garantir ao impetrante a participação no curso de formação e ao final, se aprovado, o licenciamento do efetivo variável do Exército. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LICENCIAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO EM ORGANIZAÇÃO MILITAR ESTADUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É viável o licenciamento do autor das Forças Armadas, com o reconhecimento de quitação do serviço militar inicial, nas hipóteses em que o militar houvera prestado concurso público para o cargo de Soldado da Brigada Militar, obtendo êxito no certame, em homenagem à livre acessibilidade aos cargos públicos, liberdade do exercício de trabalho e ao princípio da razoabilidade, uma vez que este é efetivo e instável, enquanto aquele é de caráter temporário. (TRF-4 - APELREEX: 50022520220124047119 RS 5002252-02.2012.404.7119, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/04/2013) ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LICENCIAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO EM ORGANIZAÇÃO MILITAR ESTADUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É viável o licenciamento do autor das Forças Armadas, com o reconhecimento de quitação do serviço militar inicial, nas hipóteses em que o militar houvera prestado concurso público para o cargo de Soldado da Brigada Militar, obtendo êxito no certame, em homenagem à livre acessibilidade aos cargos públicos, liberdade do exercício de trabalho e ao princípio da razoabilidade, uma vez que este é efetivo e instável, enquanto aquele é de caráter temporário. (TRF4, APELREEX 5001775-55.2011.404.7105, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 25/07/2012) Sob outro giro, não me parece razoável o critério de distinção realizado pela Nota nº 004/A2.3.5-GAB CM EX, de 18 de novembro de 2013, ao permitir que o militar em serviço obrigatório seja excluído em razão da aprovação em concurso público para incorporação à Marinha, à Aeronáutica ou matrícula em Escola de Formação do Exército, mas por outro lado não permita a aplicação do mesmo critério ao militar aprovado em concurso público para incorporação em Força Auxiliar, qual seja Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Isso porque, em ambos os casos, o efetivo a ser empregado em razão de eventual declaração de guerra por motivo de agressão armada estrangeira não estará alterado, pois o impetrante permanecerá em força auxiliar do exército, o que de certo modo mantém a diretriz constitucional de constante formação dos jovens do sexo masculino para a defesa da soberania brasileira. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum

in mora, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que conceda ao impetrante a exclusão do estado efetivo da Organização Militar (Exército), passando à situação de adido, para que ele realize a matrícula e o curso de formação de soldados da Polícia Militar, com o consequente licenciamento ex officio por oportunidade da posse do impetrante nos quadros da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000664-28.2012.403.6002 (2009.60.02.004997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004997-5)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 730/746, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, vista à apelada/embargada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-os, bem como promovendo as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fls. 107/108: defiro. Expeça-se mandado de intimação do atual inquilino do imóvel situado na RUA RAIMUNDO SARAIVA MACEDO, esquina com a RUA FREI ANTÔNIO, nesta cidade, Sr. RAMÃO GARCETE MARQUES (fl. 110), para que comprove a quem efetuou o pagamento dos alugueres referentes à casa onde reside, vencidos no período de novembro/2013 a maio/2014, devendo apresentar ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça os respectivos recibos de quitação. Deverá ainda o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça advertir o intimando de que o não cumprimento das determinações acima implicará nas penas do crime de desobediência (art. 330, CP). Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. ANEXOS: cópia do despacho/mandado de intimação e certidão de fls. 109/110.

0001699-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001699-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JUSTINO COSTA NETO

Tendo em vista a decisão de fl. 77/79 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fl. 75, independente de cumprimento. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 430/2014-SF02.

0003056-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003056-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X RITA FRANCISCA DA SILVA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ

Dê-se vista à Exequente acerca da precatória juntada às fls. 74/87. Tendo em vista a inércia do(a) Exequente em manifestar-se sobre o despacho de f.73, SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

Tendo em vista a inércia do(a) exequente em manifestar-se sobre o despacho retro, SUSPENDO o curso da

presente execução nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Tendo em vista a inércia do(a) exequente em manifestar-se sobre o despacho retro, SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004773-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, primeiramente, determino o levantamento das restrições lançadas sobre o veículo de placa HSL4722, mencionadas na certidão de fl. 47.Solicite-se à Central de Mandados a devolução, independente de cumprimento, do mandado de penhora expedido na fl. 62.Cumpridas as determinações acima, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

Fls. 40/42: primeiramente, tendo em vista o silêncio da executada quanto ao bloqueio efetivado em conta de sua titularidade, promova-se a transferência do montante constricto na fl. 21, referente a R\$468,62, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Cumpridas a determinação acima, intime-se a parte Executada, pela via editalícia, acerca da penhora, bem como para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo do edital sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002108-33.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de ANGELA APARECIDA DA SILVA, CPF n 829.643.601-97, à RUA JOSUÉ GARCIA PIRES, 2405, PARQUE NOVA DOURADOS EM DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 825,49 - ABR/2012), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0004890-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ROSA LOPES DE CARVALHO

Diante das informações contidas na certidão de fl. 41, intime-se o exequente para que esclareça a divergência entre o nome apresentado no cadastro juntado na fl. 39 (ROSA DOMINGUES LOPES) e o nome da executada (ROSA LOPES DE CARVALHO), no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se que deverá o exequente, na mesma ocasião, indicar o endereço correto da executada e/ou telefone(s) para contato, a fim de propiciar a devolução do valor bloqueado via Bacenjud, pelos motivos já especificados no despacho de fl. 37. Com a vinda das informações requisitadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002258-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSOES LTDA ME

Tendo em vista a inércia do(a) exequente em manifestar-se sobre o despacho retro, SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002259-62.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS CARLOS DE CAMARGO ME

Tendo em vista a inércia do(a) exequente em manifestar-se sobre o despacho retro, SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 51/55. Intime-se.

0003708-55.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIR NOGUEIRA DE SOUZA ME(MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA) SENTENÇASegundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado. No caso, restou patente erro material, passível de correção de ofício, na sentença proferida à fl. 61, visto que constou Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul - OAB/MS como exequente da ação quando deveria constar o nome de Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do exposto, com o escopo no inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, determinando que conste Caixa Econômica Federal como exequente na sentença de fl. 61. No mais, a sentença fica integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000002-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON PUPILE ME(MS014692 - ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA)

Verifico que o valor bloqueado nos autos na planilha de fl. 60, correspondente a R\$110,51, configura-se irrisório, sendo assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisados individualmente em cada conta bancária. Diante disso, determino o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Após cumprida a ordem de desbloqueio, determino a suspensão do andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, conforme petição de f. 64. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença

(gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004166-38.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALESSA DE OLIVEIRA SOUZA REH DUNBAR - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004166-38.2013.403.6002, que a(o) FAZENDA NACIONAL move contra VALESSA DE OLIVEIRA SOUZA REH DUNBAR ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, VALESSA DE OLIVEIRA SOUZA REH DUNBAR ME, CNPJ nº 02.362.393/0001-09, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$32.091,86 (trinta e dois mil, noventa e um reais oitenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.2.13.000207-56, 13.6.13.001212-09, 13.6.13.001213-81 e 13.7.13.000121-56, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 25 de agosto de 2014. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria conferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004538-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PAULO NELSON RIZZO

Verifico que o valor bloqueado na planilha de fl. 29, correspondente a R\$ 20,00, configura-se irrisório, uma vez que em montante pouco maior que o valor das custas processuais. Dessa forma, determino o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000298-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de MISMA FERRAZ DE SOUZA, CPF n 595.908.821-53, à AVENIDA MARCELINO PIRES, 577, CENTRO DE DOURADOS/MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$837,72- JAN/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre

bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0001002-31.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02Proceda-se à citação de VITALINA DOMICIANOREGHIN - ME, CNPJ n 12.940.313/0001-09, na pessoa de seu(sua) representante legal, RUA MAJOR CAPILÉ, 2.298, SL 02, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 24.000,00 - mar/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado(a) for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0001311-52.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração com outorga de poderes à subscritora da petição de fls. 42/49, bem como cópia do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência aos outorgantes da referida procuração.Após a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado pelo executado na petição acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002253-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WELLINGTON DE SOUZA AMARAL Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos.Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista que não houve a formação da tríade processual com a citação do executado.Venham imediatamente conclusos.Intime-se.

0002255-54.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CASSILA CONTICELI TEODOSIO Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos.Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista que não houve a formação da tríade processual com a citação do executado.Venham imediatamente conclusos.Intime-se.

0002256-39.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARISA RODRIGUES RAMOS
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de MARISA RODRIGUES RAMOS DO NASCIMENTO, CPF n 653.051.591-72, à RUA ONOFRE PEREIRA DE MATOS, 1914, CENTRO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.954,24 - JUL/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se

casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002261-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos.Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista que não houve a formação da tríade processual com a citação do executado.Venham imediatamente conclusos.Intime-se.

0002265-98.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOAO LUIZ BUENO DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de JOSÉ LUIZ BUENO, CPF n 465.619.911-68, à RUA BELMIRO BARROSO DA SILVA, 2305, CONJUNTO HABITACIONAL IZIDRO PEDROSO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 3.111,94 - JUL/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Expediente Nº 5552

ACAO MONITORIA

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR

Verifico que pela certidão de fls. 72v, o Sr. Oficial de Justiça deu por citado o réu, entretanto, a citação não obedeceu às normas contidas nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, passível de nulidade.Ora, no tocante aos fatos narrados pelo Sr. Oficial de Justiça, verifica-se que o Meirinho dirigiu-se ao local da diligência, uma única vez, não encontrando o réu, deu por efetivada a citação, em flagrante desrespeito ao preceituado no art. 227 do CPC, que impõe a necessidade de se diligenciar por três vezes, em dias e horários diversos, e não sendo encontrado o citando, será intimada pessoa da família ou qualquer vizinho, marcando dia e hora para a realização da citação.Assim sendo, extrai-se cópia da carta precatória de fls. 72 e reencaminhe, por MALOTE DIGITAL, ao Juízo Deprecado para cumprimento, juntamente com cópia deste despacho e da petição inicial.Intime-se e cumpra-se.

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. DEPARE-SE a CITAÇÃO de LAERCIO DE ANDRADE termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$49.516,57 (Quarenta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 27/07/2014, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A AUTORA RESPONSÁVEL

PELO ACOMPANHAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001239-02.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAKAZU AZUMA X TAKEHIKO AZUMA

Pela petição de fls. 102 o Banco do Brasil S/A requer vistas dos autos e dilação de prazo para cumprir procedimentos administrativos, todavia, sem qualquer esclarecimento pertinente. Oportunamente, há que se frisar que o feito tem por objeto crédito securitizado repassado legalmente à União que passou a deter na hipótese interesse econômico e jurídico. O Banco do Brasil S/A, por sua vez, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de dívidas de crédito rural, embora parte legítima ativa, age, no caso, por delegação do Poder Público, atuando na formalização dos financiamentos rurais por meio de emissão de cédulas de crédito rural. Nesse passo, cabe à União a condução do feito. Assim sendo, passo a analisar a petição da União de fls. 101, deferindo o pedido ali formulado, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, qual seja R\$1.436.312,77 (fl. 87). Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)s do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo acima, a quantia eventualmente bloqueada será transferida para conta do Juízo e levantada a favor da União. Ao SEDI PARA inclusão da UNIÃO no polo ativo da Ação.

0002636-62.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME X EDER KLEINHANS X WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)s tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A AUTORA ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-95.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS
Trata-se de mandado de segurança, proposto por Banco Volkswagen S.A., em face do Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo/MS posteriormente retificado o polo passivo para Receita Federal em Ponta Porã/MS, buscando, entre outros pedidos, a suspensão do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo VW Saveiro, NRN-0452. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante aponta como autoridade impetrada (folha 72/76 e 8081), o inspetor da Receita Federal,

com sede em Ponta Porã/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010). Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o inspetor da Receita Federal, lotado em Ponta Porã/MS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

0002225-19.2014.403.6002 - DAIANE CRISTINA DALEASTE (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte do impetrado (fls. 248/256), visando a reforma da decisão proferida às fls. 229/231, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência do conteúdo supra à Procuradoria Federal, e voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-16.2014.403.6002 - TAIS DA SILVA PIMENTEL (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Tais da Silva Pimentel, em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Gerente do Banco do Brasil de Itaporã/MS, Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran). Relata a impetrante que é aluna do curso de fisioterapia da Unigran e que é beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 28/03/2011. Assevera que vinha efetuando os aditamentos semestrais do contrato, nos termos da cláusula décima segunda e vinha cumprindo as demais obrigações; entretanto, por erro no sistema, o referido aditamento não vem sendo efetivado desde o ano de 2013. Ressalta que, tendo em vista que o erro era proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das matrículas; todavia, ao tentar rematricular-se neste semestre, teve seu pedido negado pela universidade. Pede, em sede liminar, que a Unigran efetue sua matrícula no curso de fisioterapia e que o Banco do Brasil e o FNDE providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante. Juntou documentos (fls. 13/62). Vieram os autos conclusos. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como uma das autoridades impetradas o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede na Capital Federal. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade

coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010). CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) QUANTO A ALGUMAS DAS IMPETRANTES - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. VI - A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança, regulando-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, tem natureza funcional, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes do C. STJ. VII - Se houve litisconsórcio ativo na impetração contra várias autoridades, pode o mandado de segurança ser impetrado contra o mesmo juízo, desde que este seja competente para o processo em relação a todas as autoridades impetradas, conforme art. 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. VIII - No caso de litisconsórcio ativo na impetração que se dirija contra autoridades com sedes funcionais diferentes e sujeitas a processo perante juízos diversos, tratando-se de competência absoluta, somente se houver litisconsórcio ativo necessário ou se houver conexão entre os processos, causas legais de modificação das regras de competência, é que poderá haver um único processo, sob pena de ofensa à regra de competência para o mandado de segurança, o que acarretaria nulidade absoluta do processo quanto à parte da causa julgada pelo juízo incompetente. Assim, nesta última situação, deve haver a separação dos processos, processando-se a causa perante o juízo apenas no limite de sua competência jurisdicional. IX - No caso em exame, não houve indicação de várias autoridades no pólo passivo da impetração, também não havendo litisconsórcio ativo necessário ou conexão, causas legais de modificação das regras de competência, pelo que deveria haver, de fato, separação dos processos, devendo-se processar perante cada juízo que for competente para julgar a autoridade coatora, segundo a sede da empresa que está a ela vinculada, processando-se neste juízo a causa apenas em relação às empresas com sede nesta capital. X - Com efeito, tratando-se de empresas (21 das que constaram na impetração) cujas sedes não se localizavam nesta cidade de São Paulo, SP, não se inserindo na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal desta Capital, conforme informado pela autoridade nestes autos, a impetração foi direcionada equivocadamente, devendo ser extinto o

writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ser a autoridade parte ilegítima, não sendo aplicável a teoria da encampação nesta hipótese. A impetração subsiste, pois, apenas quanto às impetrantes CPM Informática S/A, DIGILAB Laboratório Digital Ltda. e SCOPUS Tecnologia S/A. XI - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS). XII - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82). XIII - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte. XIV - Conforme parecer ministerial, a sentença não dispôs expressamente a respeito do pedido relativo aos meses posteriores à impetração, também não dispondo sobre a impugnação constante da petição inicial da contribuição COFINS criada pela LC nº 70/91. XV - Todavia, a disposição da sentença afasta a incidência da legislação impugnada pela impetração, quanto à majoração das alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5%, o que se estende às parcelas futuras da exigência fiscal. XVI - A impugnação da COFINS deve ser analisada na forma do artigo 515 e , do Código de Processo Civil. XVII - A constitucionalidade da contribuição COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF. XVIII - Sendo as impetrantes empresas privadas com atividades mistas - CPM Informática S/A (fls. 199/225), DIGILAB Laboratório Digital Ltda. (fls. 176/181) e SCOPUS Tecnologia S/A (fls. 182/190) -, não estavam sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL com as alíquotas majoradas, neste ponto devendo a sentença ser mantida. XIX - Apelação da parte impetrante e remessa oficial desprovidas. Concessão parcial da segurança quanto às impetrantes remanescentes, afastando as majorações de alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% até a sua substituição pela COFINS. (Processo AMS 00025393119924036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 154921 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:16/07/2008).Ante o exposto, considerando que uma das autoridades coatoras apontada é o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Intime-se a impetrante.Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

0002849-68.2014.403.6002 - LUNA KELIN FLORES MALACARNE(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar quem é o responsável pelo ato coator, para fins de aferição da pertinência subjetiva passiva da autoridade a fim de responder pelo presente mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

ACOES DIVERSAS

0000096-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X CARLI SIEBEL(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X SIEBEL E VALENTIN LTDA - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em ambos os efeitos de direito.Dê-se vista aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª

Região.Oportunamente, anoto que deixo de nomear curador especial para apresentar contrarrazões em favor do réu CARLI SIEBEL, citado por edital, tendo em vista que dos autos não constam bens penhorados, e também pelo fato de ter sido o réu, na fase cognitiva, defendido por curador especial. Ademais, tal réu não restou vencido na sentença da qual se apela.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3786

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-61.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-90.2011.403.6003) JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos.Considerando a decisão prolatada nos autos de conhecimento nº 000236-43.2012.403.6003 (fl.44/48), supendo a tramitação do presente feito, até o desate final da ação de conhecimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000263-75.2002.403.6003 (2002.60.03.000263-8) - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Indefiro o requerimento de fls.173/174, tendo em vista que tal ato deverá ser praticado nos autos principais.Assim, sob as cautelas, arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001840-39.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA ME X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls.78/81.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 3787

EXECUCAO FISCAL

0000726-85.2000.403.6003 (2000.60.03.000726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FELICIO DESSOTTI BLAYA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X ESPOLIO DE FELICIO DESSOTY BLAYA X MARISTELA CECATTE DESSOTTI BLAYA(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Classificação: B .PA 0,5Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo executado Espólio de Felício Dessotti Blaya (fls. 337/351) e aceita pelo arrematante Maurelei da Silva Ramos (fl. 385). .PA 0,5Oficie-se ao Juízo da Comarca de Três Lagoas/MS (autos nº 0007596-79.2011.8.12.0021) com cópia da proposta (fls. 337/351), da aceitação (fls. 385) e da presente decisão. .PA 0,5Intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito.

0000189-21.2002.403.6003 (2002.60.03.000189-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ORIVAL MARTINS X RUTH MORAES YAMAMOTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X ORIVAL MARTINS E CIA LTDA

.PA 0,5 Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Orival Martins & Cia Ltda., objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF, sendo por ela sustentado que houve interrupção do prazo prescricional em virtude da executada ter formalizado pedido de parcelamento em

18/08/2009, nos termos da Lei nº 11.941/09, o qual foi indeferido em 23/08/2011. Após requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em virtude do crédito exequendo atualizado não superar o teto de R\$20.000,00.É o relatório. 2. Fundamentação Sem razão a exequente.O parcelamento do débito só suspende o prazo prescricional quando o pedido do devedor é deferido pela Administração Tributária.Nesse sentido, o julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO E PROVIMENTO DO RECURSO DA EXECUTADA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.3. Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica.4. Igualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.5. Caso em que restou comprovada que a execução fiscal ajuizada refere-se à cobrança de débito relativo ao SIMPLES, ano-base 1997 (CDA´s 80.4.11.002159-64, 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89), constituído por DCTF, em 29/05/1998, constando dos autos: (a) a inclusão dos débitos inscritos nas CDA´s 80.4.11.002159-64, 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89 no parcelamento REFIS, com adesão em 01/03/2000, interrompendo-se o prazo prescricional, e rescindindo em 01/01/2002, com o início do prazo prescricional; (b) a inclusão dos débitos inscritos nas CDA´s 80.4.11.002159-64, 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89 no parcelamento PAES, com a adesão em 08/07/2003, interrompendo-se o prazo prescricional e, com sua exclusão do parcelamento, em 02/09/2006, reiniciando-se o prazo quinquenal; (c) parcelamento da Lei 11.941/09, em que houve declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, com a discriminação dos débitos selecionados para a consolidação SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA PGFN, conforme informações prestadas em 27/07/2011; e (d) proposta de parcelamento simplificado pela PGFN, em 04/06/2011, dos débitos inscritos nas CDA´s 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89, não aceita em 09/07/2011.6. Desta forma, sendo tal a situação, não se pode atribuir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, referente a outros créditos tributários que não os ora executados, efeito impeditivo ao curso da prescrição, relativamente aos valores presentemente cobrados.7. O efeito suspensivo do parcelamento exige pedido e concessão até porque, como previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais.8. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos.9. A edição da Lei 12.249/10, artigo 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte.10. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.11. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da CF/88) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.12. Decisão agravada mantida, quanto à prescrição do débito inscrito na CDA 80.4.11.002159-64, pois da data de exclusão do parcelamento PAES, em 02/09/2006, até o despacho citatório, em 16/11/2011, com interrupção da prescrição, decorreu o prazo quinquenal.13. No tocante às CDAs 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89, merece reparo a decisão agravada, a fim de se afastar a interrupção da prescrição por suposto parcelamento simplificado, pois, de fato, os documentos juntados pela PFN (f. 212 e 218) não comprovam ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, IV, do CTN), apenas demonstram que, em 04/06/2011, a PGFN disponibilizou, no sistema eletrônico, proposta de parcelamento ao contribuinte (PROPOSTA PARC PELA PGFN), o que gerou cadastro automático da situação da dívida como ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, porém o contribuinte não requereu o parcelamento, conforme consta da ocorrência registrada em 09/07/2011 (PROPOSTA PARC NÃO ACEITA). Assim, não se concretizou a causa interruptiva da prescrição, devendo ser considerado o reinício do

prazo a partir da rescisão do último parcelamento (PAES), no qual, além dos débitos da CDA 80.4.11.002159-64, também foram incluídos os débitos relativos às CDAs 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89, ou seja, o curso da prescrição foi retomado em 02/09/2006, de modo que, na data do despacho que determinou a citação, em 16/11/2011, já estavam prescritos tais créditos. Precedentes regionais.14. Portanto, estando prescrita a totalidade dos débitos das CDAs 80.4.11.002159-64, 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89, a verba honorária de 10% (dez por cento), fixada na decisão de embargos de declaração, deverá ser calculada sobre o valor atualizado da dívida (R\$ 36.088,33 em 26/09/2011), abrangendo todas as inscrições consideradas prescritas.15. Agravo inominado da União improvido e agravo inominado da executada provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00265153320124030000, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2014 - Grifou-se).Dessa feita, analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.P.R.I.

000029-44.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIO CEZAR FERREIRA ALVES

Classificação: CVistos.O falecimento do executado, durante a tramitação do processo, dá ensejo à substituição da parte pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no processo (art. 43 CPC), o qual ficará suspenso nos termos artigos 180 e 265, I, ambos do CPC.No caso, porém, ao que consta dos autos, o executado faleceu antes de ser citado (fl. 18), razão pela qual o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e conforme requerido pelo exequente (fl. 41).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

Expediente Nº 3788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003064-41.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-06.2011.403.6003) NEUZA MOLINA ALVES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, determino: 1) Primeiramente, apense-se aos autos principais n. 00019350620114036003.2) Deixo de receber, por ora, os presentes embargos tendo em vista que não está garantido o juízo, assim, aguarde-se tal cumprimento nos autos principais.3) Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-55.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-76.2012.403.6003) JOSE DARIO MOCAMBIQUE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000001-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOTEL VALE DO SOL LTDA-ME

Fl.42.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0001301-73.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADVANCED CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Fl.29.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0001889-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ DAVID TEIXEIRA ME

Fl.35.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0002098-49.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS - ME

Fl.32.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0002109-78.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO SALES DA SILVA - ME

Fl.75.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0000550-52.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POSTO NUMERO 1-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Fl.31.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0000555-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X I.S. SAUDE LTDA

Fl.32.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0000591-19.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FAUSTO TOKOYOSHI MURANAKA ME

Fl.30.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0000594-71.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALERIA LIMA BITENCOURT ME

Fl.31.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0000595-56.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL ME

Fl.47.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0000868-35.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO CENTRAL SC LTDA

Fl.25.Em face dos termos da Medida Provisória n.651 de 22.03.2012, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3789

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001356-53.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-54.2014.403.6003) ADEUJUNIOR ALVES DIAS ARAGAO(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Classificação: C SENTENÇA:Verifico que a presente ação é repetição da que tramitou perante este Juízo sob o número 0000806-92.2013.4.03.6003 (fls. 43/54), julgada parcialmente procedente (fls. 55), eis que há identidade de partes, objeto e causa de pedir.Dessa feita, tendo aquela sido protocolada anteriormente (17/04/2013) a esta,

declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o julgado: .PA 0,5 RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ. 2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que argüiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso). 3. A denegação da impetração, neste caso, justifica-se pela grande quantidade de drogas apreendidas no interior do veículo; ademais, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado, relativas à má-fé do recorrente ou à utilização regular do automóvel para a prática do crime de tráfico, dependeria da exegese de material fático-probatório, providência inadmissível na via do Mandado de Segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. 4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União. 5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança. 6. Recurso improvido, consoante o parecer do MPF. ..EMEN:(Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200701224040, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 24/09/2007, p. 328 - Grifou-se). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

ACAO PENAL

0001040-11.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO COSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOACI JOSE DOS SANTOS X RAFAEL FERREIRA BARBOSA JUNIOR

1. Inicialmente, intime-se o i. Dr. Nilson Donizete Amante, OAB/MS 16.639B, por meio de publicação, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a contradição existente entre as petições de fls.272 e 278, ficando advertido de que, caso permaneça a divergência, será desconsiderada o teor da segunda petição. 2. Mantenha-se contato com o Juízo Deprecado da Comarca de São Bento/PB, a fim de obter informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 180/2013-CR, fls.247.3. Sem prejuízo, intime-se o i. Dr. Nilson Donizete Amante, OAB/MS 16.639B, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual do denunciado Aparecido Costa. Após, ante o teor dos documentos de fls.106/107v, 123, 207 e 234, e com a informação da residência atual do denunciado acima nominado, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de (a) intimar o denunciado Aparecido Costa para dar continuidade ao cumprimento da medida cautelar imposta, qual seja, o seu de comparecimento trimestral em Juízo para justificar as suas atividades e informar o local de sua residência, e (b) fiscalizar a respectiva medida cautelar imposta. 4. Por fim, cumpra-se o despacho de fls.275, na parcela que ainda não o foi. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001260-09.2012.403.6003 (2007.60.03.001333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-54.2007.403.6003 (2007.60.03.001333-6)) AUTO POSTO ARAPUA LTDA X WILSON NUNES COUTINHO X MARIA CRISTINA GARCIA COUTINHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Auto Posto Arapua Ltda, Wilson Nunes Coutinho e Maria Cristina Garcia em face da União, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo, a prescrição do crédito exequendo ou a redução do valor dos juros e multa incidentes

sobre o crédito fiscal. Alega que não teve ciência sobre qualquer processo administrativo instaurado para apuração do débito exequendo, impedindo o oferecimento de defesa pelos embargantes. Refere que o valor da multa no importe de 20% se revelaria exagerado, ante a garantia constitucional de vedação de utilização de tributo com efeito de confisco, extensível às multas. Sustenta ter havido prescrição do crédito tributário, por se tratar de tributo lançado por homologação por meio de entrega de DCTF. Em impugnação (folhas 13/19), a União argumenta que em razão da remissão concedida pela MP 449/05, os créditos representados pelas CDAs n. 13.2.96.000292-23, 13.6.03.001172-54 e 13.7.99.000498-38 foram cancelados, fato já demonstrado pelo extrato da dívida juntado às fls. 76/77 dos autos de Execução Fiscal. Em relação às demais CDAs, menciona que a CDA n. 13.2.06.001761-33 foi constituída por meio de várias DCTFS entregues em 15.08.2003 e 15.09.2005, cujo crédito permaneceu parcelado entre 13.08.2006 e 25.08.2007, não tendo ocorrido prescrição, sendo novamente interrompido com o despacho judicial que ordenou a citação em 14.04.2008. Acrescenta que a CDA n. 13.6.06.007507-18 também foram constituídos por meio de entrega de DCTFs em 15.08.2003 e 15.09.2005, cujo crédito também permaneceu com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento no período entre 13.08.2006 e 15.07.2007, sendo novamente interrompido com o despacho judicial que ordenou a citação em 14.04.2008. Sustenta a legalidade da multa incidente sobre o tributo inadimplido, com suporte nas disposições da Lei 9.430/96. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que a entrega de declaração do contribuinte informando o débito fiscal é suficiente para a constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência. Esse o teor da súmula n. 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo constitui de pleno direito o crédito tributário declarado, porquanto houve reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da regra do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo. Nesse sentido: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC. A Fazenda Pública refere que os créditos representados pelas CDAs de números 13.2.96.000292-23, 13.6.03.001172-54 e 13.7.99.000498-38 foram cancelados, por força da remissão concedida pela MP 449/2008. Portanto, o exame da prescrição se fará em relação aos créditos referentes à CDA n. 13.2.06.001761-33 e CDA 13.6.06.007507-18. Verifica-se que a CDA n. 13.2.06.001761-33 foi expedida com base no processo administrativo n. 10140.503842/2006-71 (fls. 43/53) referente aos créditos (impostos) constituídos por meio de entrega de DCTF em 15/08/2003 e 15/09/2005 (fls. 26/30), cujos débitos foram inseridos em programa de parcelamento em 13/08/2006, rescindido em 25/08/2007 (folha 28). Do mesmo modo, a CDA n. 13.6.06.007507-18, expedida com base no processo administrativo n. 10140.503843/2006-16 (fls. 54/62), refere aos créditos (contribuições) constituídos pela entrega de DCTFs em 15/08/2003 e 15/09/2005 (fls. 31/33), cujos débitos foram inseridos em programa de parcelamento em 13/08/2006, rescindido em 25/08/2007 (folha 33). Considerando que a execução para a cobrança desses créditos foi ajuizada em 14/12/2007, não houve transcurso de lapso temporal suficiente à ocorrência da prescrição. Em relação à multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, o C. Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria e afastou a configuração do caráter confiscatório da multa prevista em lei. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 596429, JOAQUIM BARBOSA, STF) Portanto, ultimada a análise dos fundamentos deduzidos pelos embargantes, a rejeição dos embargos se impõe. 3. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos opostos pelos executados e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito impugnado. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução n. 0001333-54.2007.4.03.6003.P.R.I.

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL

0000782-30.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)
Fica a defesa do denunciado João Carlos de Assis Orlande intimada para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos laudos juntados às fls.144/164.

Expediente Nº 3792

CARTA PRECATORIA

0002409-69.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY JOSE DA SILVA(GO009345 - LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 21/01/2015, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação NIVALDO PEDRO DA SILVA, filho de Sebastião Pedro da Silva e Maria do Carmo Vieira, CI nº 38928812, podendo ser encontrado na Empresa Porto de Areia 3 Irmãos, situada na Rua Paranhas, s/n, fone 9865-6483. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0022070-65.2013.401.3500) a designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação.

ACAO PENAL

0000508-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000508-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Designo o dia 12/11/2014, às 14:00 horas, para Interrogatório do réu Antonio Marques de Oliveira, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação deste, ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000003-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000003-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X JOSE MARIA ROCHA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Devidamente intimada a se manifestar sobre a não localização das testemunhas (fls. 670) a defesa ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 670. Dessa forma, HOMOLOGO a desistência tácita das testemunhas de defesa Carlos Roberto da Silva, Joel da Rocha e Reinaldo Mendonça Costa. Em prosseguimento designo o dia 12/11/2014, às 14:30 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas de acusação e defesa). Intimem-se o acusado e as testemunhas a seguir relacionados para que compareçam à Audiência acima designada.- José Maria Rocha, advogado, portador do RG 2024493 SSP/SP, inscrito no CPF 403.334.501-91, residente na Rua Vereador Adelmo Zambom, nº 806, município de Selvíria/MS. (acusado)- Pierre Bernard Vincent, Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas. (testemunha de acusação)- Elton Vinícius Barboza Santiago, residente na Rua Gabriel Cassiano do Nascimento, 858, centro, ou na Rua Vereador Isaac Laluci, 901, fundos, ou na Rua Vereador Adelmo Zambom, 806, térreo, centro (Imobiliária Silvia Imóveis). (testemunha de acusação)- Alcides Pereira da Costa, residente na Rua 02 de Julho, 791, Fazenda Colina, Três Lagoas, ou na Rodovia Selvíria-Inocência, Km 40 - à direita 5Km, zona rural Selvíria. (testemunha de acusação) Depreque-se a oitiva das testemunhas Junior Aparecido Taglialha (fls. 672) Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. a (fls. 672) Info Caso a testemunha Elton não seja localizada nos endereços supramencionados, fica autorizada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fls.672). nha Elton não seja localizada nos endereços Por oportuno, ressalto que a testemunha de defesa José Cecílio da Silva será ouvida após a oitiva das testemunhas de acusação. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e como ofício.

0000609-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000609-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GIDEONI RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo o dia 28/01/2015, às 15:15 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a testemunha a seguir relacionada para que compareça à Audiência acima designada.- José Alcione Alves, inscrito no CPF 985.879.511-49, residente e domiciliado na Rua Otávio Luis da Silva, 523, bairro Guanabara. (testemunha em comum) Requisitem-se os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas em comum na Audiência supramencionada.- Almir Junior Palombo, Policial Militar, RG 27792489 SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Selvíria/MS. (testemunha em comum)- Moacir Soares das Neves, Policial Militar, RG 252512807 SSP/SP lotado na Polícia Militar em Selvíria/MS. (testemunha em comum) Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001220-61.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WANDERLEY MACIEL DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X SILVIO CESAR BATISTA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Designo o dia 28/01/2015, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento (oitiva de testemunhas e interrogatório). Intimem-se as testemunhas, o defensor dativo e os acusados a seguir relacionados para que compareçam à Audiência acima designada.- Elcio Roberto Pellin, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539616. (testemunha de acusação)- Oleriana Vitor Ramires, podendo ser encontrada na Viela José Jorge Salomão, 1774, bairro Vila Nova. (testemunha de defesa) - João Paulo Pinheiro Machado, inscrito na OAB/MS 11940.(defensor dativo)- Wanderley Maciel dos Santos, inscrito no CPF 506.071.031-91, podendo ser encontrado na Rua dos Poderes, 2438, bairro Jd.Imperial. (acusado)- Silvio Cesar Batista, inscrito no CPF 223.421. 348-78, podendo ser encontrado na Rua D, 1701, bairro Vila Verde (acusado) Informe ao superior da testemunha de acusação acima da expedição do Mandado de Intimação, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

0001648-09.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X AILTON AUGUSTO DE SOUZA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

Tendo em vista a informação de fls.50, designo o dia 21/01/2015, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento (oitiva de testemunha e interrogatório).Intime-se o acusado e a testemunha a seguir relacionados para que compareça à Audiência acima designada.- Ailton Augusto de Souza, inscrito no CPF 554.668.931-53, residente na Rua Santa Amélia, 1405, bairro São João; (acusado)- Marco Aurélio Coselato, OAB/MS 15.126, residente na Rua Elias Mansur Zogbi, 1541, bairro São Carlos ou na Rua Valdeci Vasconcelos, 554, bairro São Carlos; (testemunha acusação)Requisitem-se ao Comando do 2º Batalhão de Policia Militar em Três Lagoas/MS, os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na Audiência supramencionada.- Willian Silva do Nascimento, Policial Militar, matrícula 2080630;- Emanuel Carlos de Andrade Mateus, Policial Militar, matrícula 2094428. Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3793

CARTA PRECATORIA

0002596-77.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILCE MENDES VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 05/11/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação KLEBES DE ALMEIDA ALVES, policial militar, matrícula nº 206274-7, lotado e em exercício no 2º Batalhão de Policia Militar em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0007924-07.2008.403.6000) a designação da audiência. Requisite-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3794

ACAO CIVIL PUBLICA

0002342-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-83.2014.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

O Município de Aparecida do Taboado/MS às fls. 31/56 informou que interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 15/16).O Ministério Público Federal pediu reconsideração da decisão de fls. 58 e verso, que suspendeu a liminar até a audiência de conciliação designada para o dia 23/09/2014 (fls. 66 e verso), e informou que interpôs agravo de instrumento (fls. 68/76) da referida decisão.Às fls. 78/79 a Relatora do agravo de instrumento nº 0020832-44.2014.4.03.0000/MS, interposto pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, requisitou informações.É o relatório. O pedido de reconsideração feito pelo Ministério Público Federal não traz qualquer elemento novo capaz de modificar a decisão de fls. 58 e verso. Há apenas uma suposição do Parquet de

que o Município de Aparecida do Taboado/MS poderá fazer a transferência de gestão. Mantenho as decisões agravadas (fls. 31/32 e 68) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA

Ciência às partes do laudo de reavaliação de fls. 518/524. Intimem-se as partes acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão dos bens de fls. 517: Primeira praça: 03/11/2014, 14 horas; Segunda praça: 13/11/2014, 14 horas; Local: Auditório da Justiça Federal, localizado na Av. Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bens móveis, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Intime-se a União para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000761-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000761-0) - DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELZOITA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da pretensão e documentos de fls. 299/301. Após, retornem conclusos. Sem prejuízo, considerando o provimento antecipatório da tutela jurisdicional (fls. 184/185v), intime-se o patrono da autora a fim de que instrua suficientemente os autos de embargos à execução nº 0000156-45.2013.403.6003 de forma a permitir o conhecimento do recurso de apelação interposto, cujo processamento se dará independentemente da execução provisória nestes autos. Int.

Expediente Nº 3795

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003038-43.2014.403.6003 - POLICIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN WALDIR CORREA DA SILVA(MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS)

Alan Waldir Correa da Silva, qualificada e representado, ingressou com o presente pedido de restituição de dinheiro apreendido pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que o dinheiro, no montante de R\$ 2.516,00, é de sua propriedade e, o numerário não tem nenhuma relação com os fatos a serem apurados em investigação criminal (fl. 74). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento, em síntese, que estão presentes indícios suficientes de que a quantia apreendida em cédulas constitui parte do proveito do crime (folha 84). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do dinheiro, como bem pontua a representante do Parquet, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do dinheiro. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado à fl. 74. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6763

EXECUCAO FISCAL

0000676-07.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000035-48.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KLEBER DOUGLAS PAGANELLI ME

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 42, tendo em vista a petição de fl. 44 a qual defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-61.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELZO RIBEIRO DA SILVA CONSTRUCOES ME

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 27/28, tendo em vista a petição de fl. 31 a qual defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-75.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 30, tendo em vista a petição de fl. 32 a qual defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001419-46.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIRIAN CANDELARIA DA SILVA

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-33.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X BELINDA COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-18.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L M A CHAVES NOGUEIRA - ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-03.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDROSA E OLIVEIRA LTDA

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 25, tendo em vista a petição de fl. 27 a qual defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-85.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATA DE ARRUDA IUNES SALOMINY-ME

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 26, tendo em vista a petição de fl. 27 a qual defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000279-40.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X T PEREIRA DA SILVA ME

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 20/21, tendo em vista a petição de fl. 25 a qual defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000328-81.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X D S ALBANEZE

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 58, tendo em vista a petição de fl. 60 a qual defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da

petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-24.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L R DE FIGUEIREDO ME

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 34/35, tendo em vista a petição de fl. 36 a qual defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000497-68.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FIGUEIREDO E POLETO LTDA - ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000551-34.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L R DE SOUZA VARIEDADE ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000008-94.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por intermédio da qual o espólio de Lourdes Gattass Pessoa pretende a declaração de nulidade da certidão n. 014/1983, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e averbada à margem da matrícula 15.765, AVM 2, LV 03, f. 128 do registro, do Cartório do 1º Ofício de Cáceres (f. 2-81: inicial e documentos). DECIDO. Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação. Dessa forma, a fim de viabilizar a análise dos pressupostos processuais, determino a intimação do requerente para que apresente, no prazo de dez dias, os seguintes documentos/informações: Matrícula originária da Fazenda Bela Vista (registrada no Cartório de Cáceres sob n. 2.013, em 24.3.1955, f. 100 do Livro 6-B); Matrícula originária da Fazenda Paraíso, uma vez que a matrícula constante nos autos foi lavrada em 10.10.1996, mais de vinte anos depois do julgamento da ACO 132-3; Documentos que denotem a que título a falecida Lourdes Gattass Pessoa se tornou proprietária da Fazenda Bela Vista, especialmente a transcrição 19.252 Lº 3-N fls. 8 de 20.11.1972, apontada na matrícula 15.765, juntada nestes autos à f. 70-71; Cópia integral da ACO 132-3. No mesmo prazo, deverá o requerente informar se o espólio tem CPF cadastrado perante a Receita Federal. Com o decurso do prazo para manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Corrija-se a grafia do nome da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6364

ACAO PENAL

0001236-43.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVONE SALETE WINTER(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Ivonete Salete Winter pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do CP. Analisando a peça acusatória (fls. 39/41), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação da acusada, bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação IVAN TSUSAKI e AGNALDO BARBOSA MECENERO (nos endereços abaixo) a ser realizada no dia 13 de janeiro de 2015, às 15:30h (horário de MS) pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ponta Grossa/PR e Campo Grande/MS. IVAN TSUSAKI, Auditor Fiscal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR; AGNALDO BARBOSA MECENERO, Analista Tributário, lotado na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS. 3. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. A defesa não apresentou rol de testemunha nos termos do art. 396-A, razão pela qual entendo que houve a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITAVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitava de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitava da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu. (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. (HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011) 4. Por conseguinte, designo para a mesma data acima a audiência para o interrogatório da ré IVONE SALETE WINTER (endereço abaixo) com a Subseção Judiciária de Sinop/MT. IVONE SALETE WINTER, residente na Avenida Maringá, nº 543, Setor Industrial Sul, em Sinop/MT. 5. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6365

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000577-44.2004.403.6005 (2004.60.05.000577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000576-9)) AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E RS030262 - RODRIGO HOFMEISTER

MELLO E RS051149 - ROBERTA MAYDANA CORREA E RS055225 - CLAUDIO MASSETTI NETO E RS058347 - GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E RS062507 - VANUS PACHECO PIRES E RS069663 - MICHELE DE OLIVEIRA ENDLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Junte o embargante instrumento original da procuração juntada à fl. 226, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e conseqüente não produção dos efeitos a que se destina. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ
Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo. Intimem-se.

0001121-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001121-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADRIANO CESAR DA ROSA

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo. Intimem-se.

0004178-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004178-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X AUTO POSTO DORNELES & DORNELES LTDA

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo. Intimem-se.

0004553-83.2009.403.6005 (2009.60.05.004553-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CRISTIANE GELLER SOARES
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em decorrência do acórdão de fls. 89/91, a petição de fl. 86 perdeu seu objeto. Face à ausência de retorno da Carta Precatória, reitere-se o Ofício de fl. 84. Após, caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 36/2014, endereçado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bonito/MS, a fim de solicitar a devolução da Carta Precatória nº 0011567-51.2011.8.12.0028, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 6366

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001513-20.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1. Em juízo de admissibilidade, deixo de receber o recurso em sentido estrito, tendo em vista que não encontra previsão legal no rol do artigo 581, do CPP (cabimento). 2. Intime-se.

Expediente Nº 6367

ACAO PENAL

0004520-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JORGE RAMALHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JOCIVALDA ALVES DE SOUZA, bem como o interrogatório do réu JORGE RAMALHO (nos endereços abaixo) a ser realizada no dia 20 de janeiro de 2015, às 14:30h (horário de MS) pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Palmas/TO. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, residente na Quadra 26, Lote 30, Setor Santa Bárbara, em Palmas/TO; JOCIVALDA ALVES DE SOUZA, residente na Rua T-23, Quadra 41, Lote 05, Setor Santa Fé, em Palmas/TO; JORGE RAMALHO, residente na Rua T-25, Chácara 286, Setor Santa Fé, Taquaralto, em Palmas/TO. 2. À vista do despacho de fl. 65, intime-se o advogado dativo nomeado, bem como encaminhe-se cópia do mencionado despacho à Defensoria Pública da União em Palmas/TO. Intime-se. Oficie-se. 3. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 223/2014-SCE AO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 976/2014-SCE À

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2641

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

A parte autora requer, às fls. 50/53, a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista a ausência de citação do requerido e de localização do veículo FIAT STRADA ADVENTURE CD 2010/2010, placa EQK-8478, conforme certidões de fls. 33/47. O pleito deve ser acolhido. Conforme se observa nas certidões de fls. 33/47, não foi possível proceder-se à citação da parte requerida, tampouco o cumprimento da liminar deferida à fl. fl. 07. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 07), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 08 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima primeira parcela (abril de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 09/10), tanto que o pedido liminar foi deferido. O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 5º, que, se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 09/10). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 07), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem objeto de discussão em garantia ao seu cumprimento. Deferida a liminar, não foi localizado o bem, nem citado o devedor. Por conseguinte, com fundamento no art. 5º do Decreto Lei n. 911/1969 e no art. 294 do Código Civil, tendo em vista o caráter de título executivo do contrato de fls. 06/07 (cfr. art. 583, III, do Código de Processo Civil) e preenchimento por este dos requisitos legais, e diante da ausência de citação do requerido, determino a CONVERSÃO da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Consoante disposto nos arts. 20, 4º, e 652-A, ambos do CPC, fixo desde já os honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida e o endereço atualizado do requerido, observando-se a notícia de que ele se encontra detido em São Paulo (fl. 47), bem como a certidão de comparecimento de livramento condicional encartada na fl. 53. Após a vinda das informações ora determinadas, expeça-se mandado de citação ao requerido, observando-se o disposto no art. 652 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001617-56.2007.403.6005 (2007.60.05.001617-3) - NILDO AIRES(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 348: Considerando que não houve qualquer comunicação da Justiça Estadual a este Juízo, verifica-se, pelo teor da sentença e da decisão que negou provimento à apelação, que não há qualquer óbice ao imediato cumprimento das referidas decisões. Ressalto, no entanto, que eventuais impedimentos na esfera estadual lá devem ser verificados. 2) Oficie-se à Receita Federal.

0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 540: Defiro, em parte, haja vista a isenção do pagamento de custas relativa aos Municípios, prevista no art. 4, inciso I, da Lei 9.289/96. 2) Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC, procedendo à inclusão no polo passivo das comunidades indígenas envolvidas no caso

dos autos (litisconsórcio passivo necessário), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

1) Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela do CJF, devendo os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor arbitrado. 2) Após, venham-me conclusos para designação de data para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0000386-81.2013.403.6005 - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 162/169, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000230-59.2014.403.6005 - ELISABETE DA SILVA BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado salário maternidade, em razão do nascimento do filho Leo Silva Rocha, em 12/03/2013, aduzindo, em síntese, que exerce atividade rural desde a adolescência, no lote de seus genitores, os quais foram agraciados com a posse de uma parcela rural oriunda do projeto da reforma agrária, em meados de 2002. Em 13/06/2009, casou-se com Danilo Rocha, e com este passou a residir em Dourados/MS. A autora afirma que, em meados de 2011, voltou, juntamente com seu esposo, a residir no Assentamento Itamarati, na parcela rural dos seus genitores, onde reside e labora em regime de economia familiar, plantando e colhendo diversas culturas de subsistência, tais como feijão, milho e mandioca, além de criar galinhas, porcos, bem como possuir horta e um pequeno pomar. De toda essa produção, retiram o suficiente para a alimentação da família, sendo que o restante é comercializado. Alega que seu esposo labuta no referido lote e também ajuda os próprios genitores nas lides rurais, os quais também são beneficiários de um lote localizado no Assentamento Itamarati I, em decorrência do programa de reforma agrária. Aduz que é segurada especial da Previdência Social, portanto, desde meados de 2011, asseverando que trabalhou na referida parcela rural inclusive no período de gestação. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/38), requerendo a improcedência do pedido, em razão de ausência de prova material e de registro rural em nome da autora, asseverando que há a existência de vínculos urbanos qualificando a autora como Terapeuta Ocupacional e seu marido como Eletricista. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício.

(parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, em que consta o nascimento de Leo Silva Rocha, ocorrido em 12/03/2013 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade rural, cópias de: a) Certidão de Casamento (fl. 09); b) comprovante de residência em nome de seu genitor (fatura de energia elétrica de fl. 12), no qual consta o endereço localizado no Assentamento Itamarati; c) contrato de assentamento firmado entre o Incra e os genitores da autora, datado de 14/06/2002 (fls. 13/14); d) certidão expedida pelo Incra, datada de 26/03/2009, na qual consta que os pais do esposo da autora foram assentados/beneficiários da parcela nº 369 do Projeto de Assentamento Itamarati I (fl. 15); e) certidão expedida pelo Incra, datada de 03/11/2009, na qual consta a informação de que o genitor de seu esposo é assentado no Projeto Itamarati, onde exerce atividades rurais em regime de economia familiar no lote nº 369, a qual lhe foi destinada desde 01/09/2009; f) notas fiscais de venda de produtos agropecuários, expedidas nos anos de 2012 e 2013 (fls. 17/20); g) comunicação de decisão do INSS, que indeferiu o pedido de salário-maternidade, por ausência de apresentação de documento (fl. 21). Quanto à prova oral, a autora disse que: reside com seu marido em lote próprio desde junho de 2011, onde trabalham em serviços de lavoura - não possuem empregados; trabalhou até o oitavo mês de gestação (seu filho nasceu em março de 2013). Atualmente, levam o filho nos serviços no lote. A testemunha Marlene Lucia Lenhardt disse que: conheceu a autora há cerca de 5 anos, no sítio dos pais; que a autora trabalhou até os últimos meses antes do parto; atualmente continua trabalhando, em serviços típicos rurais; que a autora nunca trabalhou na cidade. A testemunha Fátima Maria Nogueira de Oliveira disse que: conhece a autora há cerca de 5 anos, a qual mora com o pai, marido e filho; que trabalhou até os últimos dias próximos ao parto, sempre em serviços de lavoura. No que tange à alegação do INSS quanto aos vínculos urbanos, nota-se que tais vínculos findaram-se em 2009, isto é, em período anterior ao início do labor rural da autora conforme seu depoimento pessoal. Desde quando foi para o campo (2011) até a data do nascimento do seu filho já havia completado o período de carência exigido. Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seu filho. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Elisabete da Silva Barros em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora aos benefícios de salário-maternidade, devidos em razão do nascimento do filho Leo Silva Rocha, ocorrido em 12/03/2013 (fl. 11), num total de 04 parcelas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Elisabete da Silva Barros (CPF nº 029.473.321-30 e RG nº 001397189 SSP/MS); BENEFÍCIO: Salário-maternidade, devido em razão do nascimento do filho Leo Silva Rocha (12.03.2013); RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27.08.2013 (fl. 21); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0000240-06.2014.403.6005 - FLAVIA MARIA LOPES PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado salário maternidade, em razão do nascimento do filho Thor Kaio Lopes Ferreira, em 18/10/2013, aduzindo, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, iniciando neste labor quando pequena, na companhia de seus pais. Atualmente exerce atividade rural em terra que recebeu do governo, localizada no Assentamento Itamarati II, grupo Zumbi dos Palmares, lote 1220, em Ponta Porã/MS. Assevera que não deixou de trabalhar como rurícola no período de gravidez. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 58/67), requerendo a improcedência do pedido, em razão de ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência necessária exigida para a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, em que consta o nascimento de Thor Kaio Lopes Pereira, ocorrido em 18/10/2013 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade rural, cópias de: a) declaração formulada por seu genitor, no sentido de que a autora reside e explora o lote rural nº 1220, localizado no Assentamento Itamarai, por ele obtido através do projeto de reforma agrária; b) certidão expedida pelo Incra, datada de 22/11/2013, na qual consta que o pai da autora é assentado do lote rural nº 1220 do Projeto de Assentamento Itamarati II (fl. 11); c) declaração de exercício de atividade rural (fls. 12/14); d) comprovante de residência em nome de seu genitor (fatura de energia elétrica de fl. 15), no qual consta o endereço localizado no Assentamento Itamarati; g) comunicação de decisão do INSS, que indeferiu o pedido de salário-maternidade, por

falta de período de carência anterior ao nascimento da criança (fl. 17). Quanto à prova oral, a autora disse que: mora no PA Zumbi dos Palmares há cerca de 13 anos, com seus pais, irmãos, filho e marido; todos trabalham na lavoura, entre outras tarefas típicas rurais; a autora ajuda nessas tarefas; quando trabalha, sua irmã cuida do seu filho; trabalhou até o 5º mês de gestação; não possuem outros empregados. A testemunha Adão Geraldo Ramos da Cruz disse que: é vizinho do lote da autora, que mora com seus familiares e marido; conheceu a autora por volta do ano de 2006; que nunca viu a autora trabalhar na cidade; que a autora auxilia nas plantações e cuidando dos animais da propriedade; que viu a autora trabalhando na gestação e que continua a trabalhar atualmente. A testemunha Clovis Tomascheski de Oliveira disse que: mora no mesmo assentamento da autora desde 2005, e que conhece a família desde 2002, quando ficaram juntos acampados; que o marido da autora ajuda no lote e esporadicamente trabalha fora; que a autora ajuda na entrega do leite, serviços caseiros, ajuda no trato de pequenos animais, entre outros serviços típicos da lavoura; que a autora trabalhou até quase no fim da gestação; atualmente, continua seu trabalho. A testemunha Maria Celina Azaria David disse que: mora no mesmo assentamento da autora; já viu a autora trabalhando, levando leite até seu lote, cuidando da lavoura de milho; mora no lote com seus familiares; nunca viu a autora trabalhando na cidade; que a autora trabalhou até quase no fim da gestação. Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seu filho. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Flavia Maria Lopes Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora aos benefícios de salário-maternidade, devidos em razão do nascimento do filho Thor Kaio Lopes Ferreira, ocorrido em 18/10/2013 (fl. 09), num total de 04 parcelas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Flavia Maria Lopes Pereira (CPF nº 065.330.171-52 e RG nº 2.144.183 SSP/MS); BENEFÍCIO: Salário-maternidade, devido em razão do nascimento do filho Thor Kaio Lopes Ferreira (18.10.2013); RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.11.2013 (fl. 17); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002172-63.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO SIEBER LUZ(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/103, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000605-60.2014.403.6005 - JULIANA ROSA FERREIRA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 200: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000623-81.2014.403.6005 - DIEGO CEZAR VIEIRA - ME(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA E

MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fl. 152: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000645-42.2014.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 416: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000792-68.2014.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fl. 96: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001273-31.2014.403.6005 - G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento do registro.

Expediente Nº 2642

MANDADO DE SEGURANCA

0001575-60.2014.403.6005 - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALVARO SOARES DOS SANTOS contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência da cidade de Ponta Porã, com pedido de liminar, para que lhe seja fornecido pela autoridade impetrada talão de cheques referente à Conta Corrente nº 003/0001610-4, Agência 0886, específica da Campanha Eleitoral do ano de 2014. O impetrante alega, em suma, que: a) é candidato a Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul para as eleições do ano de 2014; b) em obediência à Lei 9.504/97, art. 22, caput, e 3º, abriu uma conta corrente junto à CEF, com o fim de fazer os pagamentos das despesas de campanha com cheques; c) após a abertura da conta corrente específica para pagamentos das contas da campanha, efetuou depósito junto à CEF, e requereu lhe fosse emitido talonário de cheques, ante a exigência pela lei no sentido de que as despesas devem ser pagas com cheques; d) o pedido de emissão de talonário de cheques foi negado pela autoridade impetrada em razão de o nome do Impetrante estar negativado no SERASA e CCF, em decorrência de uma restrição junto ao Banco Bradesco; e) está sendo impedido de dar continuidade aos trabalhos de sua campanha eleitoral por falta de talão de cheques nas cidades onde não há agências bancárias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É sabido que para a concessão da liminar inaudita altera pars, faz-se mister a presença do fumus bonus iuris e do periculum in mora. No caso em tela, prima facie, não vislumbro a hipótese da fumaça do bom direito. O Impetrante, a despeito de afirmar ter realizado depósito junto à Caixa Econômica Federal antes de solicitar a emissão de talonário de cheque, não juntou prova de tal alegação. Ademais, da leitura do disposto no art. 22, caput, 1º e 3º, da Lei 9.504/97, depreende-se que a obrigatoriedade aos bancos, no sentido de que acatem os pedidos de abertura de contas para partidos e candidatos, não gera a obrigatoriedade de que as instituições bancárias emitam também talões de cheques. Senão vejamos: Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. 1o Os bancos são obrigados a: I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção; II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador. (...) 3o O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (negritei) A lei veda, tão somente, que a abertura de conta seja condicionada a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção, o

que, in casu, não parece ter ocorrido. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 05 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001612-24.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES (MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Fica a defesa do réu CARLOS RENAN MARQUES NUNES intimada para se manifestar sobre o aditamento de folhas 204/210 no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação, conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1784

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EM RETIFICAÇÃO À PUBLICAÇÃO DO DESPACHO INICIAL, COM TEOR QUE NÃO CORRESPONDE À DECISÃO CONSTANTE NOS AUTOS, PASSO A CONSTAR A SEGUINTE DECISÃO: Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada pelo Espólio de Odair do Nascimento, Maria Cleusa Marques, Larissa Iasmin Pereira do Nascimento e Gustavo Henrique Pereira do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a quitação integral do financiamento habitacional 8.4444.0052.567-5. Narram a qualidade de herdeiros legítimos de Odair do Nascimento, falecido em 21/09/2013, e a negativa da ré em quitar integralmente o financiamento imobiliário supracitado em virtude do óbito, alegando que o de cujus omitiu o fato de ter convivente. Entendem que a negativa da CEF é medida arbitrária, pois todos os funcionários da agência bancária onde firmado o contrato tinham conhecimento da união estável entre o falecido e a Sr.ª Maria Cleusa, tendo sido opção dos funcionários responsáveis pela elaboração do contrato a qualificação de Odair como solteiro a fim de agilizar a aprovação do contrato. Ademais, sustentam a inexistência de prejuízo à CEF, pois a companheira do de cujus era dona de casa no momento da elaboração do contrato e não ostentava qualquer passivo pecuniário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fundamento no artigo 12, V, e 13, ambos do CPC, providencie a parte autora a retificação do polo ativo, pois o Espólio de Odair do Nascimento já se encontra integrado pelas pessoas físicas Maria Cleusa Marques, Larissa Iasmin Pereira do Nascimento e Gustavo Henrique Pereira do Nascimento, conforme se depreende da petição de abertura e processamento de inventário (fls. 23/28), e possui legitimidade ativa para representar os direitos patrimoniais envolvendo a massa até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha (fls. 23/28); bem assim, determino a regularização da representação processual do espólio por seu inventariante. Prazo de dez dias, sob pena de nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I, do CPC. Sem prejuízo, é caso de concessão parcial do pedido de tutela antecipada, pois presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Pois bem. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige o artigo 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser

fundamentada em prova inequívoca. No caso presente, vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, a existência de razões suficientes a justificar a antecipação da tutela no sentido de determinar não a quitação integral do contrato objeto dos autos (medida satisfativa), mas sim a suspensão da execução do contrato de financiamento imobiliário, pois presente o *fumus boni juris*. Com efeito, as relações contratuais devem ser interpretadas com base na boa-fé objetiva e nos usos do lugar da sua celebração, consoante dispõem os artigos 113 e 422 do Código Civil. Nesse sentido, a doutrina nos ensina que analisando a função do princípio da boa-fé objetiva nas relações civis (não consumeiristas) percebe-se que ele exige das partes a conduta de probidade em todas as fases pelas quais passa o contrato, assim como ocorre na relação jurídica de consumo (In Tartuce, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007, página 219). No caso concreto, o de cujus declarou seu estado civil como solteiro à época da assinatura do contrato (27 de abril de 2012), situação que condizia com a sua realidade, haja vista ser esse o status jurídico de quem vive em união estável. Além disso, constou do contrato que a composição da renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB provinha 100% de seus rendimentos (fls. 34/58), afirmação que se aparenta verossímil, pois, segundo o que consta dos autos, sua companheira, no mesmo momento, não continha vínculos empregatícios ou contribuía para a Previdência Social, conforme consulta ao CNIS (fl. 76). Nota-se, inclusive, a inexistência de campo específico para constar, no contrato de adesão firmado entre as partes, a eventual relação de união estável; além disso, em tese, caberia aos funcionários da CEF a orientação adequada quanto às informações necessárias para formação do contrato, mostrando-se equivocada, a meu sentir, a interpretação que presume a má-fé e deslealdade do mutuário, em respeito à função social dos contratos consagrada no Código Civil de 2002 e ao direito fundamental à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição Federal. Assim sendo, forçoso presumir, a princípio, que o de cujus agiu de boa-fé, pois, na condição de pessoa simples (profissão motorista), ao assinar contrato habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, prestou informações consoantes à sua realidade na fase preliminar de formação do contrato, mostrando-se desarrazoado conjecturar pela ausência de lealdade. Portanto, em sede de cognição sumária, a justificativa apresentada pela CEF para o não cumprimento da cláusula vigésima primeira (O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa) não se coaduna com a realidade, pois, considerada a ausência de percepção de renda pela companheira do falecido Sr. Odair, não se vislumbra que as modificações na renda familiar bruta mensal e na composição do grupo familiar decorrentes da existência de união estável justificariam a inviabilidade do contrato ou causariam prejuízos a CEF. Nota-se, cabe registrar, a ausência de atrasos no pagamento do financiamento imobiliário antes do óbito do mutuário, conforme intimação cartorária (fl. 74). O *periculum in mora* evidencia-se no presente caso, pois não há notícia de que a companheira do de cujus possua outro imóvel para residir tampouco renda mensal para fazer frente ao pagamento dos encargos contratuais. Portanto, com vistas aos princípios norteadores do direito contratual previstos no Código Civil de 2002, notadamente a boa-fé objetiva, determino, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos e vencidos até a resolução de mérito da presente demanda. Comunique-se a ré. Após o decurso do prazo para retificação do polo ativo, venham os autos conclusos imediatamente para fins de, se o caso, determinar-se a citação ou, no silêncio, extinguir o feito sem resolução de mérito. Consigno que o Ministério Público Federal deve atuar como *custus legis*, nos termos do artigo 82, I, do CPC, pois figura dentre os sucessores do de cujus filho menor de idade.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002239-88.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE ODACIR PATRICK WALTER(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de JOSÉ ODACIR PATRICK WALTER, pela prática, em tese, do crime previsto nos arts. 180, 304 c/c 297, ambos do CPB. Instado a se manifestar sobre a ocorrência das hipóteses previstas no art. 310, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, o MPF pugnou pela concessão de liberdade provisória, com a aplicação de medida(s) cautelar(es) ao indiciado, nos termos do parecer de fls. 36/37. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O inciso I já foi analisado pela decisão anterior, a qual, como mencionado, homologou a prisão em flagrante. Quanto ao inciso II, verifica-se a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão. Nessa esteira, compulsando os autos, não há nenhum registro de que o preso possua antecedentes criminais, como se vê pelas consultas de antecedentes criminais e Infoseg juntadas às fls. 33/34 e 39/41. Por outro lado, muito embora não haja comprovação de residência fixa e ocupação lícita, entendo que essas circunstâncias não podem obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outra(s) medida(s) cautelar(es), distintas da prisão, a fim de

assegurar a vinculação do réu ao processo. Ademais, o crime ora praticado o foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de antecedentes criminais do flagrado, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Com efeito, após as inovações trazidas pela Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva somente se admite caso presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e a condiciona, ainda, ao caso de se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Pelas informações constantes dos autos, não vislumbro, em princípio, motivos que autorizem a manutenção da custódia cautelar do autuado em flagrante delito: dada a ausência de antecedentes criminais, não há risco concreto de reiteração criminosa; de igual modo, não se aplica ao caso a segregação cautelar como garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal, dado não existir nenhum elemento nesse sentido. Por sua vez, a aplicação da lei penal, ainda não assegurada diante da divergência do real endereço do flagrado, pode ser garantida pela aplicação das medidas cautelares advindas com a Lei n. 12.403/2011. Sendo assim, como garantia da aplicação da lei penal, entendo por bem a aplicação de medida(s) cautelar(es) prevista(s) na novel legislação, para assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo. Com efeito, **ACOLHO A PRETENSÃO MINISTERIAL e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSÉ ODACIR PATRICK WALTER**, com aplicação da(s) seguinte(s) medida(s) cautelar(es): a) Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 319, VIII, do CPP; b) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades durante todo o período pelo qual estiver sendo processado (art. 319, inc. I); c) proibição de ausentar-se da comarca de residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inc. IV, do CPP). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se refere os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo autuado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se o flagrado desta decisão. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao flagrado infraqualificado: - JOSE ODACIR PATRICK WALTER, brasileiro, filho de Rosane Juceli Walter, nascido em 21/01/1988, em Canoinhas/SC, documento de identidade n. 5254660 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 071.153.839-52, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Dil. Nec. Cumpra-se. Naviraí/MS, 8 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0002182-70.2014.403.6006 - NILSON MATTER (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por NILSON MATTER contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo VW/Gol Special, ano/modelo 2002/2003, placas DIN 7099. Alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 18 de julho de 2014, juntamente com as mercadorias nele transportadas, pela equipe da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS na cidade de Guaíra/PR, em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, em Guaíra/PR, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 10142.720521/2014-20, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem autorização legal. Argumenta o impetrante que os servidores da Receita Federal do Brasil estavam fora de sua jurisdição, uma vez que o auto de infração foi lavrado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, contudo o fato ocorreu no município de Guaíra/PR. Além disso, sustenta ser ilegal a apreensão do veículo em referência e, por consequência, a pena de perdimento, haja vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, inferior ao valor do veículo, ultrapassando, assim, os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Pede, assim, a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para o fim de ser restituído o veículo de sua propriedade e tornar nulo o auto de infração em comento. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. Primeiramente, cumpre esclarecer que os atos administrativos gozam de

presunção de legitimidade e só podem ser cancelados diante de comprovado excesso ou desvio de poder por parte da Administração Pública. Saliento, ainda, que o controle judicial dos atos administrativos, via de regra, restringe-se à análise do aspecto formal, não adentrando no chamado mérito administrativo, atendo-se, assim, às questões pertinentes a sua legalidade. Dessa forma, tem-se que a robusta comprovação de incorreção no ato administrativo atacado é requisito inarredável à sua desconstituição, de sorte que ausente, incólume restará a presunção de legitimidade que o reveste. No caso concreto, verifico que o impetrante sequer trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal que menciona na inicial, limitando-se a acostar os Termos de Retenção de Mercadorias (fl. 40) e Retenção de Veículos (fl. 41), o que prejudica a análise da verossimilhança de suas alegações, ou seja, estas não se mostram comprovadas de maneira efetiva, de modo que, analisados os elementos constantes dos autos, mantém-se a presunção de legitimidade do ato impugnado. Ademais, considerando-se a celeridade do trâmite das ações de mandado de segurança, não vislumbro urgência a justificar a concessão da liminar pretendida, inaudita altera parte, quando não se verifica a inexistência de nítido e iminente prejuízo ao impetrante por aguardar a manifestação da parte adversa. Com efeito, com base em uma análise pautada em cognição sumária, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência postulada. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 03 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta